



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-50.2012.403.6107 - ILDA DE SOUZA PRATES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP191609E - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000771-14.2013.403.6107 - EVA BINI RAMOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002868-84.2013.403.6107 - JURACI MARTINS BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000630-63.2011.403.6107 - IRINEU APARECIDO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005252-69.2003.403.6107 (2003.61.07.005252-0) - JOSE NILTON DE MATTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE NILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0007160-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007160-9) - JOSE RIBEIRO ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0008748-72.2004.403.6107 (2004.61.07.008748-4) - MARIANO NUNHEZ(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIANO NUNHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002234-69.2005.403.6107 (2005.61.07.002234-2) - ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR - (ANTONIO CARLOS FERNANDES)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR - (ANTONIO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003666-26.2005.403.6107 (2005.61.07.003666-3) - JAIME BRUNO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JAIME BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0009590-76.2009.403.6107 (2009.61.07.009590-9) - JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONIFACIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001011-94.2009.403.6316 - ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001517-81.2010.403.6107 - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0006043-91.2010.403.6107 - ANTONIO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUSSULAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 129/130, nos termos do despacho retro.

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002145-36.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001094-53.2012.403.6107 - KAREN NOVAES DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003537-74.2012.403.6107 - BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETI GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004007-08.2012.403.6107 - LUIZ TAVARES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004113-67.2012.403.6107 - DAVID LUIZ TOME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LUIZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000024-64.2013.403.6107 - BRUNA DOS SANTOS REIS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000717-48.2013.403.6107 - PERCIVAL DE ALMEIDA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000855-15.2013.403.6107 - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o RPV provisório de fls. 74, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001119-32.2013.403.6107 - TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001148-82.2013.403.6107 - LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002059-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003237-78.2013.403.6107 - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004261-44.2013.403.6107 - NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente N° 5474

EXECUCAO FISCAL

0001764-86.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JANAINA PIMENTA CORREA TESTI - ME X JANAINA PIMENTA CORREA TESTI(SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI E SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE)

Fls. 33/59 e 63/65:1. Defiro a executada os benéficos da assistência judiciária gratuita. 2. Haja vista a concordância da exequente, mormente diante do fato do bloqueio de valores ter sido efetivado em data posterior ao parcelamento do débito (fls. 31 e 63), determino o desbloqueio do mesmo (fls. 31/32), através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 4. Desnecessária a intimação da exequente, consoante manifestação de fl. 63, parte final, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão proferida à fl. 60. DECISÃO DE FL. 60, PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS: Trata-se de embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela, distribuídos por dependência aos autos 0001764-86.2015.403.6107, opostos por JANAINA PIMENTA CORREA TESTI - ME, onde se pleiteia, em breve síntese, o desbloqueio de valores constrictos, através do sistema Bacenjud, naqueles autos. Alega a impenhorabilidade dos valores constrictos haja vista tratar-se de valores decorrentes de recebimento de salários, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e outros pertencentes à empresa executada e destinados ao pagamento de funcionários, assim como, informa acerca do parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento dos autos executivos. Sendo estas as matérias questionadas, possíveis de serem apreciadas nos autos executivos, determino, por economia processual, o cancelamento da distribuição dos presentes autos, e, após, a juntada dos mesmos nos autos executivos n. 0001764-86.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes, e deles dando-se vista à exequente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Determino, ainda, o processamento dos autos executivos em segredo de justiça, haja vista o caráter sigiloso dos documentos de fls. 16/18, assim, como a anotação dos advogados constituídos à fl. 14 destes autos. Cumpra-se com urgência.

0001214-57.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON)

Fls. 35/36, 37/38 e 39/51: Considero regularizada a representação processual. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para fins de conversão em renda do depósito efetivado pela empresa executada à fl. 09, nos termos da guia de recolhimento da União - GRU apresentada pela exequente à fl. 38. Após, com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual quitação da dívida. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001888-35.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

1. Fls. 330/350: anote-se.2. Fls. 351/356:Comprove a empresa executada, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos bens ofertados à penhora, apresentando os documentos pertinentes, bem como, indicando, detalhadamente, o local em que os mesmos se encontram. 3. Após, conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002628-90.2016.403.6107 - SANDRA CRISTINA BONFIM(SP283177 - CAROLINA ISADORA FERREIRA THOMAZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP X COORDENADOR CURSO ASSISTENCIA SOCIAL UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR DEP CONTROLE ACADEMICO EAD UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP X COORDENADOR UNIVERSIDADE ANHANGUERA POLO VALPARAISO - UNIDERP

Vistos em decisão.1. SANDRA CRISTINA BONFIM, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP e OUTROS, objetivando, em síntese, a concessão de segurança que determine à autoridade coatora, dentro do âmbito de suas competências, que antecipem imediatamente a conclusão do curso de Assistência Social, com a expedição do certificado de conclusão e respectivos documentos hábeis para a impetrante tomar posse em cargo público, vez que já foi convocada com o prazo de 30 dias, e por estar apta para o exercício da função. Alternativamente, requer a determinação para que as autoridades apontadas como coatoras constituam, de forma imediata, uma banca examinadora especial, que deverá estipular o programa a ser exigido para a sua avaliação, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, assim como, a aplicação de prova com hora marcada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/181). É o relatório. DECIDO.2.- Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao Reitor da Universidade Anhanguera - UNIDERP, com sede na Alameda Maria Tereza nº 2000 - Dois Córregos - Valinhos/SP (fl. 02). De fato, conforme as Normas Acadêmicas (fls. 79/117), especialmente o artigo 52, compete à Pró-Reitoria de Graduação a análise do requerimento visando ao Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho. Portanto, a referida autoridade é a que possui atribuição e poder de decisão sobre a controvérsia colocada em Juízo. No caso, a autoridade legitimada está sediada na Alameda Maria Tereza nº 2000 - Dois Córregos - Valinhos/SP, e por isso é da Subseção Judiciária de Campinas/SP (Provimento nº 436-CJF3R, de 04/09/2015) a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em razão do exposto, a teor dos artigos 62 e 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade, competente para processar e julgar o presente mandado de segurança. Publique-se. Cumpra-se.

0002634-97.2016.403.6107 - ROBERTA JULIANA BALBO(SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-82.2016.403.6107 - MARCELO GOMES STEVANATO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa física MARCELO GOMES STEVANATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de mútuo, a suspensão dos efeitos da mora e a repetição/compensação de alegado indébito. Este Juízo, na decisão de fls. 71/71-v, baixou os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória, pelo menos até que o autor promovesse a emenda da inicial para o fim de apontar, na forma do 2º do artigo 330 do novo Código de Processo Civil, qual seria o valor incontroverso da demanda e aquele que pretendia controverter, de modo, inclusive, a relacionar este último como sendo o valor da causa. Intimado (fl. 72), o autor satisfaz a exigência às fls. 74/75 (parecer contábil às fls. 76/92), indicando como valor incontroverso do seu débito a importância de R\$ 213.223,98 e como valor que pretende controverter a cifra de R\$ 277.427,88, que foi indicada como sendo o valor da causa, servindo de base de cálculo para aferição do valor complementar das custas processuais, depositado à fl. 93. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória, com vistas à suspensão dos efeitos da mora. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 74/75, a qual se faz acompanhar de um parecer contábil (fls. 76/92), como emenda à inicial. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os efeitos da mora contratual, o seu deferimento está condicionado a que os elementos constantes dos autos evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput). Conforme alegado na inicial, o sistema de amortização (SAC - Sistema de Amortização Constante) previsto no contrato cuja revisão se intenta franquearia à ré a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), de modo que, ao longo das mais de 30 prestações já adimplidas, teriam sido vertidos em favor daquela valores superiores àqueles que realmente seriam devidos se não fosse o anatocismo. A despeito de tais alegações, o entendimento consolidado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é no sentido de que O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. (TRF 3ª Reg., AC 00145420220124036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067505, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e TRF 3ª Reg. AC 00375451420114036301, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2049143, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO). Deste modo, fica bastante prejudicada a probabilidade do direito vindicado para fins de concessão da tutela provisória de urgência requerida. Além disso, o mesmo tribunal já decidiu no sentido de que, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004 - ao qual se pode acrescentar o 3º do art. 330 do novo Código de Processo Civil, acrescento), o que não ocorreu in casu (TRF 3ª Reg., AI 00060713720164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY). Por fim, na medida em que o imóvel objeto da matrícula n. 19.580, do CRI de Birigui/SP, já foi alienado fiduciariamente, não cabe ao autor pretender dá-lo em garantia deste Juízo para o fim de discutir sua dívida. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao CRI de Birigui/SP, comunicando-lhe a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária. Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2016, às 14h30, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º). Ao SEDI, para que retifique o valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual de acordo com o proveito econômico almejado pelo autor, consoante indicado à fl. 74. Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-62.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6)) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de providência liminar, pela pessoa natural JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se objetiva a tutela de alegado domínio sobre o Imóvel objeto da Matrícula n. 58.303 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que este Juízo, por decisão proferida nos autos da ação monitória n. 0010265-10.2007.403.6107, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR GARCIA e de SÔNIA ROSA DA SILVA, reconheceu a ocorrência de fraude à execução (CPC, art. 593, II), cujos efeitos alcançariam o imóvel acima identificado, de sua propriedade. Conforme aduzido, o imóvel foi por ele adquirido no dia 05/01/2010 (cf. R-05), quando da Matrícula Imobiliária não constava qualquer restrição que indicasse estivessem os proprietários o alienando em fraude à execução, motivo por que há de se presumir a sua boa-fé. Em face disso, intenta provimento jurisdicional que promova a desconstituição daquele julgado para o fim de restabelecer a integridade do seu domínio sobre o mencionado imóvel, colocando-o a salvo de possíveis atos de constrição venham a ser praticados pela embargada na satisfação do seu crédito constituído em face dos demandados da ação monitória. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção do valor da causa (R\$ 800,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 06/11. Por decisão de fls. 13/13-v, o pedido de tutela provisória foi indeferido, bem assim o pedido de Justiça Gratuita, eis que a inicial estava desacompanhada da respectiva declaração de hipossuficiência. Diante disso, o embargante foi intimado para promover a juntada aos autos da referida declaração ou para que, no mesmo prazo, providenciasse o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O autor/embargante não adotou qualquer das providências, limitando-se, na petição de fl. 15, a requerer a extinção dos presentes embargos e o levantamento da constrição do bem versado na demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do quanto disposto na decisão de fls. 13/13-v, este Juízo determinou que o embargante promovesse o recolhimento das custas processuais ou comprovasse a impossibilidade de assim fazê-lo, sendo intimado por publicação (fl. 14-v). No entanto, o interessado não cumpriu o ônus, o que torna possível a incidência do artigo 290 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Com isso, fica prejudicada a análise da petição de fl. 15 e respectivos documentos que a acompanham. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, c/c art. 290, ambos do novo Código de Processo Civil, devendo a serventia proceder ao cancelamento da distribuição dos presentes autos (feito n. 0001052-62.2016.403.6107). Traslade-se uma cópia dessa sentença para os autos da ação monitória (feito n. 0010265-10.2007.403.6107). Deixo de condenar o autor/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sobrevindo, eventualmente, contestação da parte contrária (ainda não citada), proceda-se ao seu desentranhamento e devolução, tendo em vista a extinção do feito. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA

Vistos. Trata-se de monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA ROSA DA SILVA E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a CEF informou que houve composição amigável entre as partes e que os réus liquidaram a dívida em questão, inclusive no que diz respeito às despesas processuais e honorários advocatícios; em razão disso, a parte autora requereu a extinção dos presentes autos (fl. 117). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição amigável entre as partes fora dos presentes autos, a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual é a providência que se impõe. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e a cargo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que já recebeu a respectiva quantia da parte ré, conforme noticiado à fl. 117. Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que as partes resolveram essa questão fora dos autos. Em razão do que foi aqui disposto, e considerando ainda que houve pagamento integral da dívida, torno sem efeito a decisão de fls. 97/98 que reconheceu a existência de fraude à execução e autorizo desde já o cancelamento da averbação nº 06, que foi lançada na matrícula do imóvel (vide fls. 110-verso e 111), expedindo-se a serventia o que for necessário para cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5934

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001182-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Fls. 88/93: Considerando a proposta de acordo formulada pela parte executada e, os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Publique-se para a intimação das partes, ficando a parte executada intimada para comparecimento à audiência na pessoa do seu advogado.

0001445-84.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP X ELAINE APARECIDA SANTIAGO TEIXEIRA X MOYSES TEIXEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

Expediente N° 5935

MONITORIA

0000972-98.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO GUEDISON SILVEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S).

0000974-68.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ANGELA APARECIDA VENTURA X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-21.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGNALDO DA SILVA ALVES VIDRACARIA - ME X AGNALDO DA SILVA ALVES

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

Expediente Nº 5937

EXECUCAO FISCAL

0802542-87.1996.403.6107 (96.0802542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO BATISTA BOTELHO X JOAO CAMARGO BOTELHO X CELIA MARIA BOTELHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X SONIA MARIA BOTELHO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0804182-28.1996.403.6107 (96.0804182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fl. 257. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0803685-77.1997.403.6107 (97.0803685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/04. Houve citação válida (fl. 06) e penhora de bem imóvel, de propriedade da executada (fl. 28). No curso da ação, a executada noticiou sua adesão a programa de parcelamento fiscal, informou que quitara integralmente o débito e requereu, como consequência, a extinção do feito, isso aos 28 de novembro de 2011, conforme fls. 98/103. Intimada a se manifestar, a exequente não requereu a extinção da execução, alegando que nada obstante se encontre liquidada a modalidade de parcelamento da Lei n. 11/941/09, ao qual aderira a executada, ainda não teria ocorrido a sensibilização automática do Sistema da Dívida Ativa - SIDA (fl. 106 - grifos nossos). Alegou, desse modo, que não era possível aferir a suficiência dos recolhimentos e requereu suspensão do feito por 90 dias, em 01/06/2012. Novamente intimada a se manifestar sobre a efetiva quitação do débito, a exequente reiterou os termos de sua última manifestação, uma vez que ainda se encontrava pendente a situação junto ao sistema SIDA, em 29/05/2013 (fl. 112). Intimada, pela terceira vez (fl. 115) a se manifestar, mais uma vez a Fazenda Nacional se manifestou requerendo a suspensão da execução, enquanto aguardava a tal sensibilização da inscrição em dívida ativa pelo sistema, em 29/09/2014 (fl. 117). Decorrido o prazo concedido à exequente, ela foi novamente intimada a se manifestar (fl. 122) e requereu apenas o arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano (fl. 124). Nessa manifestação, lançada em 26 de junho de 2015, já haviam transcorrido quase quatro anos desde a alegação de pagamento, por parte da executada. Finalmente, em 24 de setembro de 2015, a executada peticionou nos autos, mais uma vez alegando que a dívida já fora quitada, há cerca de quatro anos, e requereu a extinção do feito, bem como a liberação da penhora efetivada nos autos (fls. 136/137). Intimada, pela quinta vez, a se manifestar OBJETIVAMENTE sobre a informação de pagamento (fl. 139), a exequente novamente limitou-se a informar que ainda não havia ocorrido a apropriação dos valores pagos pelo executado pelo sistema SIDA e forneceu valor atualizado do débito, para prosseguimento da execução, em 14/06/2016 (fl. 141). Intimada a se manifestar, a executada alegou que a parte exequente recusava-se, sistematicamente, em prestar informações adequadas sobre o pagamento efetuado e requereu, desse modo, a extinção do feito, com levantamento da penhora (fls. 145/146). É o relatório. DECIDO. Atualmente, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil pátrio, aos 18 de março de 2016, os princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes, que já existiam mesmo no âmbito do CPC anterior, ganharam maior relevância, pois passaram a ter expressa previsão legal, conforme consta dos artigos 5º e 6º do referido código, que abaixo reproduzo, in verbis: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. - grifos nossos. No presente feito, embora tenha sido intimada, por cinco vezes e ao longo de um período de quase cinco anos, a informar se a dívida paga pela parte executada estaria ou não integralmente quitada, a exequente não o fez, ao revés disso, prefere apenas continuar informando, repetidas vezes e sem qualquer embasamento, que não podia concordar com o pedido de extinção do feito, formulado pelo executado, sob o argumento de não sensibilização do Sistema de Dívida Ativa - SIDA, haja vista nele ainda constar pendência por parte do executado. O fato é, todavia, que tal pendência, em verdade, não existe, pois conforme consta do documento de fl. 102, a dívida objeto da presente ação se encontra LIQUIDADADA, ou seja, já foi integralmente paga. Ademais, a própria exequente informou, na petição de fl. 106, que a modalidade de parcelamento à qual a executada aderira se encontrava liquidada. Ademais, é importantíssimo ressaltar que a referida falha no sistema (a mencionada falta de sensibilização no sistema SIDA) não pode ser suficiente, por si só, ao ponto de impossibilitar a extinção do feito. Desse modo, uma vez totalmente liquidado o débito versado nestes autos, corroborado por provas nos autos, não há razão para a continuidade da presente ação. Nesse sentido, inclusive, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EXEQUENTE - RECOLHIMENTO COMPROVADO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Não se conhece do recurso na parte que a decisão agravada decidiu nos termos do inconformismo da agravante. 2. A embargante comprovou o recolhimento das contribuições relativas ao período de 01/87 a 12/87 por meio de cópias autenticadas das guias de recolhimento juntadas aos autos e o exequente afirma nos autos que o único fato que o impediu de aceitar tais guias para liquidar as mencionadas competências foi a impossibilidade da comprovação de seu efetivo recolhimento perante os sistemas próprios existentes para tal fim; a embargante não pode ser penalizada por uma falha no sistema no armazenamento de dados da parte embargada. 3. Agravo legal a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF-3 - APELREEX: 556506 SP 0556506-66.1998.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 02/10/2012, PRIMEIRA TURMA) Ficou nítida nos autos, portanto, a falta de cooperação e de boa-fé por parte da exequente, que viu o executado, por cinco longos anos, tentar obter a extinção do feito e manteve-se absolutamente inerte, sem informar que houve quitação da dívida e, ao mesmo tempo, sem informar o que ainda seria devido, levando o executado a uma verdadeira jornada kafkiana em busca do desfecho processual. A conduta da exequente tangencia o descumprimento do dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), à medida que não cumpre com o dever de informar ao devedor - desejoso em quitar o débito - qual o valor remanescente devido. Em razão de tal conduta, que não pode ser admitida pelo Poder Judiciário, tenho que o feito deve ser extinto, por ocorrência de pagamento, sendo necessária, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Incorreu a exequente em inequívoco ato de má-fé, pois não cumpriu, com exatidão, as decisões judiciais que lhe foram dirigidas (CPC, art. 77, inciso IV), quicá com a única pretensão de opor resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9,99% (nove inteiros e noventa e nove décimos por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), em favor da parte autora. Posto isso, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem custas, por isenção legal e também por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Autorizo desde já, independentemente do trânsito em julgado, a liberação da penhora efetivada nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. P. R. I.C.

0806616-53.1997.403.6107 (97.0806616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000806-86.2004.403.6107 (2004.61.07.000806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA X JORGE TADEU TONON(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005289-86.2009.403.6107 (2009.61.07.005289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W J NUNES PEREIRA PUBLICIDADE X WAGNER JOSE NUNES PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0005292-41.2009.403.6107 (2009.61.07.005292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PINHEIRO & FERNANDES PINHEIRO CONSTRUCOES LTDA.(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0001469-54.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO BARAO BRANCO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002835-31.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X W. E. COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA - ME X ROMILDA LEITE SIQUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000582-36.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLANC COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EP X JOAO PAULO MARTIMIANO GOMIDES(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0004433-83.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA - EPP(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001879-10.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADRIANA JORGE(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0002186-61.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS MOURE DE HELD(SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 22/27, os quais indicam que R\$ 3.499,10 da conta da Agência do Banco do Brasil são provenientes de Proventos determino seu desbloqueio, pois tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil. Os valores remanescentes de R\$ 159,57 da conta do Banco do Brasil assim como R\$ 373,55 da conta do Banco Santander, R\$ 137,05 da conta do Banco Bradesco, R\$ 38,94 da conta da Caixa Econômica Federal deverão ser TRANSFERIDOS para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.ObsERVE-se o executado que permanecem bloqueios nas contas indicadas. Não havendo manifestação do executado cumpram-se as demais determinações de fls. 08/10.Intime-se. Cumpra-se.

0002187-46.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA LEILA TIEKO FUNAKURA SAKAMOTO(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0002945-25.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO DE COMBUSTIVEIS FLEX ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado - fls. 17/34, os quais indicam que parte dos valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de R\$ 2.497,19 da conta da Agência do Banco do Brasil.1,15 Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO e TRANSFERÊNCIA dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após cumpram-se as demais determinações de fls. 08/10.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO COMUM

1303229-33.1998.403.6108 (98.1303229-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intime-se o Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, OAB/SP 260.090, acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe autorizada a vista pelo prazo de 15 dias. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo.

0007677-03.2002.403.6108 (2002.61.08.007677-2) - MILTON APARECIDO SAVIOLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). MARCELO VERDIANI CAMPANA, OAB/SP 133.885, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0007363-18.2006.403.6108 (2006.61.08.007363-6) - DENILSON ALVES DE SOUZA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Considerando o teor do julgado, deverão as partes informar se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, e considerando a gratuidade judicial da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000785-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000785-5) - JEFFERSON JOSE FAGUNDES X MARCIA ROGERIA MARTINS FAGUNDES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE CREDORA PARA REQUERER O QUÊ DE DIREITO, EM FACE DO(S) DEPOSITOS EFETUADO(S) PELA RÉ, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 461.

0003870-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003870-0) - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). LIVIA FERNANDES FERREIRA, OAB/SP 266.720, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000684-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000684-5) - IGNEZ DE MELLO SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, Ministério Público e na esfera penal, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no agravo apensado a este feito - processo n. 0016038-19.2010.4.03.0000.

0009193-77.2010.403.6108 - ARGEMIRO MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, Ministério Público e na esfera penal, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como apresente suas alegações finais, tendo em vista a petição do INSS de fls. 176/177. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Após, não sendo formulados novos requerimentos, à conclusão para prolação de sentença. Int.

0010133-42.2010.403.6108 - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, Ministério Público e na esfera penal, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0001370-18.2011.403.6108 - MARIA LUCIA SANTANA X MARCOS FERREIRA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, Ministério Público e na esfera penal, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0003207-11.2011.403.6108 - ADENILZA CARDOSO PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Novamente os autos foram desarquivados a pedido do subscritor de fls. 120 e 123, Dr. JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 82.884-D. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, úteis. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição. Int.

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da dificuldade apontada pela parte autora na obtenção das faturas necessárias à elaboração do trabalho pericial, determino à parte ré, até mesmo pela óbvia facilidade de acesso a tais dados, que forneça os extratos do cartão de crédito (faturas) relativamente ao período mencionado na exordial, no prazo de 15 dias. Com a juntada, intime-se novamente o perito para reagendamento dos trabalhos a seu cargo.

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

JULIANA APARECIDA SIMEÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face de TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação das rés ao pagamento de quantia suficiente para realizar as obras necessárias no imóvel em que reside a fim de sanar os vícios de construção existentes. Requer, ainda, indenização por danos morais, justificando que desenvolveu sérios problemas de saúde - respiratórios e alérgicos - em virtude da excessiva umidade existente nas paredes do imóvel. Esclarece a autora que, para adquirir a casa própria, obteve financiamento junto à CEF, advindo do programa federal Minha Casa Minha Vida, e firmou contrato de prestação de serviços por empreitada com a Construtora Tertuliano & Macedo Construções Ltda. Alega, no entanto, que recebeu o imóvel com sérios problemas decorrentes de vícios de construção. Dessa forma, entende que há responsabilidade solidária quanto ao ressarcimento almejado, pois a Construtora entregou o imóvel em condição diversa da contratada, e a CEF, por sua vez, não fiscalizou devidamente a obra, conforme se obrigou em contrato. Sustenta que, apesar de ter firmado dois contratos, um com a Construtora e outro com a CEF, o objeto de ambos é o mesmo, ou seja, a aquisição da casa própria. Instruiu a petição inicial com a procuração e documentos de f. 29/98, incluindo-se um Laudo de Vistoria elaborado por engenheiro habilitado e um orçamento de materiais e serviços necessários à reparação dos defeitos de construção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 101. A Construtora Tertuliano & Macedo Construções Ltda ofereceu contestação às f. 104/113, alegando, em síntese, que alguns problemas do imóvel podem ser decorrentes de procedimentos adotados pela autora, tais como aterramento e construção de muro de arrimo. Além disso, afirmou que a requerente pleiteia a aplicação e instalação de materiais não contratados. Impugnou o laudo de vistoria e orçamento apresentados com a inicial. A CEF, por sua vez, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, admitindo ser aceita na lide como gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab; e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que as garantias prestadas pelo FGHab não abrangem os danos causados por vícios de construção e que não há responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a construtora do imóvel. Afirmou que apenas financia a construção do imóvel e que a fiscalização que realiza se restringe à medição da obra com o intuito de autorizar o repasse das parcelas da verba contratada. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (f. 134/146). Réplica às f. 154/160. Deferida a produção de prova oral e pericial (f. 161), a CEF ofereceu quesitos e indicou assistente técnico à fl. 162. As outras partes não se manifestaram. Instalada audiência de instrução, não foi possível sua realização, ante a ausência das rés e a não realização da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 15/800

perícia técnica até aquele momento. No entanto, na oportunidade, decidiu-se que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, eis que nela se discute os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, pois a CEF atua não apenas como agente financeiro, mas como gestor do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. Além disso, consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.997/09 c.c. art. 25 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é a administradora do FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária (f. 179). Em relação a esta decisão, a CEF interpôs recurso de agravo na forma retida (f. 181/182), que, no entanto, foi mantida por este Juízo (f. 188). O laudo pericial foi apresentado às f. 191/208. A autora se manifestou às f. 210/216 e a CEF, às f. 218/221. A corrê Tertuliano & Macedo Construções Ltda não apresentou considerações sobre o laudo pericial. Designada audiência de conciliação, a empresa Tertuliano & Macedo Construções Ltda não compareceu ao ato. A CEF manifestou-se pela inviabilidade de acordo (f. 226). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a questão da ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal já foi apreciada e não acolhida, conforme fundamentos expostos na decisão de f. 179, a qual foi, inclusive, mantida à f. 188. A preliminar de carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo junto ao FGHab também não merece amparo. O fato de a autora não formular seu pedido na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. Cumpre registrar ainda que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficientes alegações genéricas. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e-DJF 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista somente serão aplicadas em relação à CEF, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De fato, ficou comprovado nos autos a ocorrência de vícios de construção no imóvel financiado pela autora. De acordo com o laudo pericial (f. 191/208), concluiu o expert que a ... construtora requerida, não edificou corretamente o imóvel há pouco mais de 4 anos, e, os danos que foram constatados neste imóvel, foram devidos a vícios e falhas construtivas efetuadas durante a sua edificação e não por alguma causa atual, provenientes dos vizinhos ou falta de manutenção ... (f. 208 g.n.). Ressalte-se que o auxiliar do Juízo realizou a perícia somente na parte original do imóvel, não levando em conta as ampliações efetuadas pela autora (f. 194-verso e 195). Diferentemente do afirmado pela Construtora à f. 106, o perito judicial atestou que foram constatadas trincas indicativas de ausência de vergas e contra vergas, as quais comparando-se com as fotos de fls. 120/121, concluímos que a solução adotada pela requerida não foi suficiente para a não ocorrência destas patologias. (f. 195 e fotos às f. 196 g.n.). Além disso, relatou o perito que ... foram constatadas trincas indicativas de recalque diferencial, sendo que estas foram sanadas pela autora, por auto gestão, sem o acompanhamento técnico que esta patologia requer. Este é um tipo de vício construtivo que se agrava se nenhuma medida corretiva for tomada em pouco espaço de tempo, pois o imóvel continuou a ser utilizado. Estas trincas indicativas de recalques diferenciais, que são provenientes de deficiências de mão de obra durante a execução das fundações do imóvel, são classificadas como vícios construtivos, devido à ausência de fundação compatível com a edificação, facilitando o aparecimento de trincas nas alvenarias. (f. 207-verso g.n.). Em relação à umidade e ao bolor, atestou o perito judicial que: a) externamente, há presença de umidade ascendente, assim como que houve cedimento da calçada ao redor do imóvel; e b) internamente, foram constatados em todos os cômodos do imóvel, bolor nas paredes, indicando a baixa qualidade de tintas utilizadas no imóvel, além de infiltrações decorrentes de vícios construtivos da cobertura do imóvel (f. 195 frente e verso g.n.). Verificou, ainda, o expert que o piso da parte do box do banheiro, não possui o caimento correto ... não existe separação entre o piso da cozinha e da sala do imóvel, revelando a existência de vícios construtivos ... , além de atestar a presença de ferrugens nas esquadrias metálicas dos quartos (f. 195 frente e verso). Informou, oportunamente, que O imóvel vistoriado, quando da vistoria atual, não apresentava sinais de falta de manutenção e ou restaurações ordinárias... O laudo pericial apresentado nos autos está suficientemente fundamentado, descrevendo de forma clara e precisa as causas dos defeitos constatados. Diante disso, ficou evidenciada a presença de vícios construtivos na residência da autora e, também, que a requerente não contribuiu para o surgimento de quaisquer dos danos e que procedeu à devida manutenção do imóvel. Dessa forma, resta analisar a responsabilidade pelos vícios construtivos e a mensuração dos prejuízos causados à autora. Conforme se observa do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária acostado às f. 33/60 dos autos, a CEF financiou a construção do imóvel adquirido pela autora, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mas sem participar efetivamente de nenhuma etapa da edificação. No caso dos autos, atuou como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09. O fato de a Caixa Econômica Federal ter financiado a construção do imóvel no âmbito de Programa de Habitação Popular, não gera, por si só, sua responsabilidade pelos vícios construtivos. Tal responsabilidade surgiria se a CEF, efetivamente, tivesse promovido todo o empreendimento, ou seja, tivesse se encarregado da elaboração do projeto com todas as especificações, pela escolha da construtora e pela negociação direta do imóvel. Não se pode ignorar que o contrato firmado pelas partes prevê a fiscalização da obra a ser promovida mensalmente pela CEF. No entanto, deixa claro que esta vistoria é feita somente para fins de liberação das parcelas do empréstimo, ou seja, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos colocados à disposição do mutuário. Há previsão contratual dispondo expressamente que a equipe de engenharia da CEF não possui qualquer responsabilidade técnica pela edificação (cláusula quarta - parágrafo décimo segundo): O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (f. 38). Logo, não se pode imputar à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade solidária pelos vícios construtivos, já que não faz parte de suas atribuições a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. Aliás, a previsão contratual de fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em razão de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins contratados, até mesmo porque o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Contudo, não decorre deste fato qualquer responsabilidade

pelos danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos. É certo que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que, nos termos do seu art. 20 e incisos, tem por finalidade: I) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00; e II) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00. Ocorre que, o contrato ajustado livremente entre a autora, os vendedores e a CEF, especifica quais danos físicos do imóvel serão contemplados pela cobertura do FGHab. São elas (cláusula 21ª, 7ª): PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrente de: I- incêndio ou explosão; II- inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de áreas, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV- reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. Por outro lado, o parágrafo 8º, da cláusula 21ª, do mesmo contrato discrimina quais despesas não terão cobertura do FGHab. Entre elas estão incluídas as despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção, nos seguintes termos: PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: (...) V- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria provido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.. Diante disso, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, seja como agente financeiro, seja na qualidade de gestor do FGHab, pelos vícios de construção que surgiram no imóvel da autora, pois, conforme já mencionado, em nenhum momento a CEF assumiu esta responsabilidade. Ao contrário, na ocasião em que contratado o financiamento, ficou expressamente excluída a cobertura dessas despesas pelo FGHab. Não se trata, no entanto, de ilegitimidade passiva da CAIXA, pois, por um lado, a inicial postula indenização contra a Ré em razão de omissão na fiscalização da construção e, por outro, o FGHab traz algumas coberturas de seguro, que, todavia, analisada a situação dos autos, constata-se não haver cobertura contratual. O caso dos autos é, isso sim, de improcedência do pedido, pois a CAIXA não tinha o dever de fiscalizar na dimensão propalada na petição inicial e, como dito, o seguro do FGHab não satisfaz a pretensão autoral. Nesse contexto, comprovada por perícia técnica a existência de vícios construtivos e, considerando que a estrutura do imóvel, a solidez da edificação e a segurança do serviço são de responsabilidade de quem os executa, deverá a Construtora Tertuliano & Macedo Construções Ltda. responder pelos danos ocasionados por vícios de construção no imóvel da autora, nos termos do art. 618 do Código Civil. Em consequência, deverá a Construtora ressarcir à autora, a título de danos materiais, o valor discriminado no orçamento de f. 85 (R\$ 20.830,00), acrescido do custo do laudo técnico apresentado pela autora (f. 70/71 - R\$ 1.045,00). Cabe destacar, por oportuno, que a Construtora requerida, apesar de impugnar o orçamento apresentado pela autora, não trouxe aos autos quaisquer documentos demonstrando que tais valores não condizem com o preço médio de mercado. Entendo configurados, da mesma forma, os danos morais em virtude dos problemas respiratórios que afligiram a autora. A perícia judicial consignou que foram constatados em todos os cômodos do imóvel, bolor nas paredes ... (f. 195-verso). De outra parte, o documento de f. 96, lavrado por médica especializada, atesta que a autora é portadora de rinite alérgica e asma intermitente, havendo teste alérgico positivo para ácaros e fungos. É sabido que a indenização devida a título de danos morais não pode ser elevada a ponto de a reparação se constituir em verdadeiro enriquecimento ao favorecido, mas, ao mesmo tempo, não pode ser irrisória a ponto de não coibir a prática de novos atos semelhantes. Assim, considerando o poder econômico da construtora imobiliária e o grau de culpa de seus executores, fixo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, por entender justa no contexto da situação vivenciada pela parte autora. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Construtora Tertuliano & Macedo Construções Ltda. ao pagamento do valor de R\$ 21.875,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) a título de danos materiais, conforme acima discriminado; e ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, ambos decorrentes dos vícios de construção constatados no imóvel em que reside a autora. Os pedidos são acolhidos parcialmente, porquanto a procedência é exclusivamente contra uma das Rés. Os valores fixados a título de danos materiais deverão ser atualizados conforme critérios e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre a condenação dos danos morais, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011), que ora fixo na data em que a autora ingressou no imóvel. Fica a construtora-requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação dos revogados art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual 3º, do artigo 98, do CPC/73) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-70.2013.403.6108 - JOSE MATEUS GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, OAB/SP 100.967, acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se por 15 (quinze) dias úteis, em Secretaria, para as providências requeridas. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0005296-02.2014.403.6108 - CARMEN MARIA SABAGE(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO E SP345070 - MARCELA MALDONADO FABBRO SARTURATO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 203/206V, NOS TERMOS QUE SEGUEM: ...Com a juntada dos documentos e das informações, abra-se vista às partes por prazo sucessivo de dez dias, primeiro a Autora.

0005573-46.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-51.2013.403.6108) ANTONIO DE ARRUDA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauri, ficando consignado o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, à autora, à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, à Caixa Seguradora S/A e à Caixa Econômica Federal, sucessivamente. Int.

0006828-39.2014.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108) AGNALDO AUGUSTO DE FREITAS(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauri, ficando consignado o prazo de 15 dias para manifestação em prosseguimento, à autora, à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, à Caixa Seguradora S/A e à Caixa Econômica Federal, sucessivamente. Int.

0001877-03.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA DE JESUS DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Como dito anteriormente, a matéria dos autos abrange imóvel arrendado por meio de programa assistencial de moradia e, tendo em vista os fatos narrados nos autos, sobretudo que a Ré voltou a residir no bem objeto da ação, permito-me postergar a apreciação do pedido liminar para o momento da prolação da sentença. Em relação ao pedido de intimação/citação do cessionário constante do documento de f. 14-15, coadunado com a tese da CEF de que o negócio entabulado entre a Ré e o Sr. José Vander Pereira da Silva não pode lhe ser oposto, visto especialmente a falta de sua anuência. Nessa esteira, indefiro a intimação ou citação do Sr. José Vander Pereira da Silva, pois impertinente sua integração no polo da lide, e ponto que o acordo entre ele e a Ré deverá ser discutido em autos próprios. Em continuidade, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/08/2016 às 14 horas, onde será tomado o depoimento pessoal da Ré e a inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação. Fica a Ré intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pela autora. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dias) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007445-10.2010.403.6108 - CLEONICE JASMELINA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, Ministério Público e na esfera penal, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0007446-92.2010.403.6108 - ODETE APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da prestação de contas apresentada pelo patrono da parte autora. Ressalto que cabe ao advogado a comprovação, diretamente nos incidentes instaurados perante à Ordem dos Advogados, Ministério Público e na esfera penal, do ressarcimento de eventuais danos causados à parte. Desse modo, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0005859-64.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 132: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). IGOR KLEBER PERINE, OAB/SP 251.813, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

Considerando que os embargos interpostos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo a esta execução, defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu CURADOR, nomeado à fl. 47, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligência a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivo(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), considerando que a exequente empreendeu esforços na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 24/29), encontrando apenas o imóvel com restrição conforme apontado à fl. 29, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 21 dos embargos em apenso, processo n. 0001886-62.2016.403.6108, bem como atenda-se, nesta oportunidade, o comando previsto no artigo 254 do CPC/2015, a fim de evitar-se eventual alegação de nulidade processual. Int.

0000960-81.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X MARIA APARECIDA BATISTA BOTELHO X SIMONE CRISTINA BOTELHO DOS SANTOS

Pedido de fl. 55: considerando o substabelecimento apresentado pela exequente, autorizo a vista dos autos requerida pela CEF após o decurso do prazo para eventual interposição de embargos a esta execução, tendo em vista a juntada do mandado de citação efetuada em 21/06/2016 - fl. 51. Dessa forma, a carga dos autos para a exequente poderá ser efetuada a partir de 13/07/2016, ocasião em que deverá manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até eventual provocação ou o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPÇÃO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

V. Em que pese o respeito ao posicionamento ventilado pelo INSS às fls. 1501/1502, entendo que o caso em exame requer a solução alinhada ao entendimento adiante explicitado. A questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais. Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito. Essa forma decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido. Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regrada pelos artigos 1055-1062 do CPC/73. Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98). Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referia-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação: Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil. Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judiciário, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes. II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo. III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar. IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo. VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário. VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229) Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a mens legis (espírito da lei) ou, mesmo, para a mens legislatoris (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário. Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em

vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o arrolamento ou inventário; b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual; c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil; d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial; e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelos pensionistas, que, posteriormente, devem partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1829 do Código Civil, no caso em questão. Ante todo o exposto, defiro a habilitação das viúvas pensionistas ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO e de TEREZINHA TAVARES LEITE, como sucessoras, respectivamente, dos autores falecidos Antonio Brajato e Manoel Messias Leite, às quais incumbe representar os respectivos espólios dos falecidos, cabendo-lhe(s) o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do exposto, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Ao SEDI para as retificações necessárias. Na sequência, requisitem-se os respectivos pagamentos aos sucessores habilitados. Quanto à sucessora TEREZINHA TAVARES LEITE, pela sua condição de incapaz, deve-se observar que, no que toca às prestações vencidas, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Isso porque compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Nesses termos, expeça-se ofício requisitório para as beneficiárias, mas em relação a TEREZINHA TAVARES LEITE, anote-se a disponibilização do valor à ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome da autora, à disposição do Juízo da Comarca de Rolândia/PR, onde tramitou o pedido de interdição (f. 1482). Oportunamente, com as ressalvas aqui anotadas, caberá àquele Juízo deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, bem como cientifiquem-se os exequentes sobre os extratos de pagamentos acostados às fls. 1493/1498. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF. Int.

0005476-33.2005.403.6108 (2005.61.08.005476-5) - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do demonstrativo de cálculo de liquidação ofertado pela exequente às fls. 408/411, intime-se a ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados. Nessa hipótese, prossiga-se com a requisição de pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO PEREIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V. Em que pesem as providências empreendidas nestes autos, com vistas à habilitação de todos os sucessores do falecido autor Aparecido Pereira de Lemos, entendo que o caso em exame demanda solução que prescinde de maiores esclarecimentos acerca dos demais filhos do segurado, além daqueles que figuram na certidão de dependência previdenciária emitida pelo INSS (fls. 247). Digo isso porque a questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais. Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito. Essa forma decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido. Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regrada pelos artigos 1055-1062 do CPC/73. Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98). Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro

FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referia-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação: Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil. Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de direito material, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judicial, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes. II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo. III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar. IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. VI - Ademais, a principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo. VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário. VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229) Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário. Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a mens legis (espírito da lei) ou, mesmo, para a mens legislatoris (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário. Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões: a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário; b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual; c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil; d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial; e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelos pensionistas, que, posteriormente, devem partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1829 do Código Civil, no caso em questão, inclusive com os filhos maiores do falecido. Ante todo o exposto, defiro a habilitação dos filhos pensionistas indicados na certidão de f. 247, Matheus Gabriel Januário de Lemos, Daniel Wallace Januário de Lemos, Paulo Cesar Januário de Lemos e João Dhiago Januário de Lemos, representados nestes autos pela genitora Ana Lúcia Januário dos Santos, a quem incumbe representar o espólio do falecido Aparecido Pereira de Lemos, cabendo-lhe(s) o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do exposto, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil, repita-se, inclusive com os filhos maiores informados nestes autos. Ao SEDI para as retificações necessárias e, após, à contadoria para divisão do crédito entre os habilitados. Em seguida, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se as RPVs nos moldes da deliberação de fls. 232, parte final. Int.

0005369-42.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS peticionou nos autos, alegando vício no acórdão proferido nos autos e transitado em julgado, que deferiu o benefício de aposentadoria especial ao Autor (f. 209-215). Afirma que houve erro material na apreciação do recurso, pois o E. Tribunal não observou o período de gozo de auxílio-doença, compreendido entre 05/04/2005 e 26/04/2005, que não pode ser computado como tempo especial, consoante disposição do artigo 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99 e que, descontados estes vinte e dois dias, o Autor não soma o tempo mínimo necessário à concessão do benefício. Diz, ainda, da impossibilidade de cumprimento do julgado, tal como proferido, pois o sistema de concessão de benefícios exclui, automaticamente, da contagem de tempo especial, o período de gozo de auxílio-doença. A par disso, pede que o Autor comprove labor especial posterior ao tempo reconhecido nos autos, uma vez que consta baixa em sua carteira de trabalho, apenas em 01/07/2011, o que equivale a mais de trinta dias. Diz que a finalidade do pedido é evitar a obrigação de ajuizar ação rescisória em face do julgado. Pugna pela expedição de ofício ao empregador do Autor para fins de obtenção do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 02/06/2011 a 01/07/2011, para fins de reconhecimento da atividade especial, de modo a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ocorre que, a meu ver, não se trata, no caso, de vício decorrente de erro material, sanável a qualquer tempo, como pretende o INSS. Ao analisar o processado, verifico que o acórdão reconheceu a atividade especial do Autor no interregno de 06/03/1997 a 01/06/2011, nada mencionando acerca do período de gozo de auxílio-doença, embora destacado no PPP que embasou a decisão. Nesse caso, se houve algum vício, o que se admite apenas por hipótese, seria de omissão, não se tratando de mero erro material que autorize a revisão do julgado nestes autos. Aliás, neste ponto, não é líquido e certo que o período de auxílio-doença não possa ser computado como tempo de atividade especial, sobretudo se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tiver laborado em condições especiais. Nesse sentido há precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Não obstante, noto que o período em CTPS, do qual o INSS pretende a prova, refere-se a aviso prévio indenizado e não a efetivo exercício da atividade pelo Autor. À f. 111 consta esta informação de que o último dia efetivamente trabalhado foi na data de 01/06/2011, correspondente ao PPP que instrui a demanda. Sendo assim, é inviável oficiar à empresa, pois não houve labor neste período, nem tampouco contribuição previdenciária, uma vez que o aviso prévio foi indenizado. É dizer, este tempo ficto não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. No que tange à concessão do benefício, no meu entender, deve a Autarquia cumprir a decisão de Segunda Instância, posto já haver decorrido o trânsito em julgado do acórdão, sem qualquer irresignação. Além disso, a contagem administrativa aponta para a comprovação de 25 grupos de contribuições, equivalentes aos 24 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial exercida pelo Autor (f. 217), o que, na minha visão, já é bastante para a concessão do benefício, não sendo razoável exigir a complementação de apenas 9 dias de labor, quando já houve a contribuição equivalente ao mês. Não há, neste caso, qualquer risco ao controle atuarial que rege a Previdência Social. Registro, porém, que, caso a Autarquia tenha necessidades técnicas de reconhecimento de outros períodos para fins de complementação do tempo, pode bem o fazer em relação ao período de 08/07/2011 até a DER, que embora não reconhecido no V. Acórdão está comprovado no PPP de f. 116-118. Como é sabido, o trânsito em julgado de decisão judicial não obsta o reconhecimento da atividade especial na via administrativa. E este documento pode suprir o pedido da Autarquia, que visava ao reconhecimento de outro período para fins de implantação do benefício e de evitar a propositura de ação rescisória. Nestes termos, indefiro o pedido de f. 209-215 e determino ao INSS implante o benefício a que foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, em favor do Autor. Quanto às parcelas vencidas, considerando a inércia do INSS, compete à parte ativa apresentar a conta de liquidação para fins de intimação da Autarquia e apuração do quantum debeatur. Intimem-se.

0001294-86.2014.403.6108 - GERALDO DA SILVA LOSNAK(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL X GERALDO DA SILVA LOSNAK X UNIAO FEDERAL

Considerando o traslado efetuado às fls. 102/107 e 110/126, bem como a nova sistemática prevista no artigo 535 do NCPC/2015, intime-se a parte credora para manifestação acerca da impugnação, em 15 (quinze) dias úteis. Apresentados os documentos mencionados na impugnação, abra-se nova vista à União Federal para manifestação, em trinta dias, conforme requerido à fl. 106. Caso contrário, persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado, mantendo-se a data de atualização da conta apresentada pelo exequente. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela credora. Após, à conclusão para decisão.

Expediente N° 4972

MONITORIA

0007295-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR ROSSI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

SENTENÇA Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado falta de interesse na continuidade da presente demanda (f. 97), equivalendo à desistência do processo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Honorários sucumbenciais já renegociados. Arbitro os honorários da Advogada Dativa nomeada à f. 40, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito em julgado. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002760-81.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante sob o fundamento de existir omissão na decisão de f. 798-802, a qual concedeu a segurança para garantir que fossem excluídas diversas verbas trabalhistas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega que o julgado teria abordado apenas a hora extra e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, sem, contudo, enfrentar a questão atinente ao acréscimo ou adicional destas verbas (o que se busca no caso em tela é que o valor adicional não incide a contribuição previdenciária patronal - f. 811), tal qual requerido na inicial. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade do artigo 170-A, do CTN, ao caso, defendendo a utilização do artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Citou, também, omissão no dispositivo, quanto ao vale alimentação, bem como, prequestionou os dispositivos constantes da f. 814. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. DECIDO. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, além da correção de erros materiais. Refute a falta de fundamentação levantada nos embargos, ao argumento de que a decisão limitou-se a transcrever dispositivos legais e jurisprudências sobre a questão. Inicialmente é de se observar que a matéria tratada nos autos não tem nenhuma novidade jurídica que justifique maiores divagações. Todas as verbas debatidas têm posicionamentos firmes dos tribunais superiores, que, a meu ver, em respeito à segurança jurídica, devem ser respeitados. A seleção de julgados é feita de forma criteriosa para espelhar o entendimento de ser a verba de natureza remuneratória ou indenizatória. Assim, como há tese firmada quanto à caracterização dos pagamentos que incidem ou não a exação, permite-se o enquadramento sumário dos pedidos a ela. Observo, ainda, que há argumentos nos embargos que não condizem com os fatos desta demanda, quando refere que a sentença afastou a incidência sobre o aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela no 13º salário, uma vez que esta rubrica sequer consta dos pedidos (vide f. 03, 28 e 29). Em relação aos adicionais, não verifico a omissão apontada nos declaratórios, na medida em que as expressões hora extra, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência já pressupõem o pagamento do adicional, sendo uma condensação do valor da hora normal mais o adicional (por exemplo, hora extra = hora normal + acréscimo ou adicional; adicional de transferência = hora normal + adicional). Entretanto, mesmo se acolhesse os embargos para aclarar a decisão, em nada mudaria a conclusão da sentença parcialmente concedida. Digo isso porque, tanto as verbas referidas, quanto os adicionais que as compõem, têm natureza salarial, como pacificado no REsp 1.358.281/SP, que, por meio da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre a matéria: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358281 - 201202615969 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/12/2014) Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais acolheram os Embargos Declaratórios em caso semelhante ao dos autos, mas sem efeitos infringentes: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE. OMISSÃO APENAS QUANTO À VERBA ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O v. acórdão embargado, por um lapso, abordou apenas a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante a título de horas extraordinárias (fl. 258-vº), sendo que o pedido da impetrante abrangia o adicional de horas extras (fls. 02/31 e 151/175). O adicional ou acréscimo de horas extras, conforme entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, tem a mesma natureza das horas-extras, podendo estas verbas ser analisadas conjuntamente. Tanto as horas extraordinárias e o respectivo adicional possuem evidente natureza salarial, consubstanciando contraprestações ao trabalho efetivamente realizado pelos empregados. Portanto, incidem contribuições previdenciárias sobre ambas as verbas. 2. Embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o adicional ou acréscimo de horas extras tem, do mesmo modo que a hora extraordinária, natureza salarial. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351227 - 00029198320134036111 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. HORAS-EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. OCORRÊNCIA. DEMAIS OMISSÕES. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA IMPETRANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Assiste parcial razão à parte impetrante. O v. acórdão embargado, por um lapso, abordou apenas a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas pela impetrante a título de horas extraordinárias (fl. 836-vº), sendo que o pedido da impetrante abrangia o adicional de horas extras (fls. 02/61 e 755/795). O adicional ou acréscimo de horas extras, conforme entendimento dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, tem a mesma natureza das horas-extras, podendo estas verbas ser analisadas conjuntamente. Tanto as horas extraordinárias e o respectivo adicional possuem evidente natureza salarial, consubstanciando contraprestações ao trabalho efetivamente realizado pelos empregados. Portanto, incidem contribuições previdenciárias sobre ambas as verbas. (...) 3. Embargos parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o adicional ou acréscimo de horas extras tem, do mesmo modo que a hora extraordinária, natureza salarial, e que a contribuição ao SAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi apreciada, juntamente com as demais contribuições, nos termos do voto. (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351918 - 00020595220134036121 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016) No que concerne à questão da compensação, deixo de conhecer os embargos por vislumbrar eminente efeito modificativo da sentença que deve ser perpetrado pela via da apelação (com raríssimas exceções). Digo isso porque o entendimento adotado na sentença, também calcado na pacificação dos conflitos e na segurança jurídica, é o consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais) no REsp nº 1.137.738/SP, julgado em sede de Recurso Repetitivo (artigo 543-C, do CPC-73). Pela decisão, o STJ fixou que em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, que a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66), que a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação e, também, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Nessa esteira, da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da celeuma que envolve o acolhimento do pedido autoral em face da impetrada, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Caso o Peticionante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Por fim, entendo impertinente e despropositado o prequestionamento levantado à f. 692. Isso porque os dispositivos concernentes ao deslinde do feito foram todos citados dentro da fundamentação necessária para explicar o entendimento adotado na sentença. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso. 2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão; (b) compelir o órgão julgador a responder a questionários, sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver contradição que não seja interna; (e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Não há alegada afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvido do recurso. 4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em

face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito. 6. Recurso improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1410127 - 00113675920054036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)Diante do exposto, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto meramente protelatórios. P.R.I.

0002753-55.2016.403.6108 - LUIS CARLOS JOSEPETTI BASSETTO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X DIRETOR DA SECAO TECNICA DE REGISTRO DE DIPLOMAS DA FAC ODONTOLOGIA DE BAURU - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

DECISÃO Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido liminar, proposta por LUIS CARLOS JOSEPETTI BASSETTO em face do DIRETOR DA SEÇÃO TÉCNICA DE REGISTRO DE DIPLOMAS DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU - USP, visando ao registro de seu diploma de graduação em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré. Recebidos os autos, foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda das informações, sendo deferida a gratuidade de justiça, além de determinada a notificação e cientificação, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a Autoridade Coatora prestou as informações de f. 43-86, onde, preliminarmente defendeu a incompetência deste Juízo. A Universidade de São Paulo - USP requereu seu ingresso no feito (f. 42). É o relato do necessário. DECIDO. Conquanto tenha acolhido, inicialmente, a tramitação deste processo na Justiça Federal, ponderando a preliminar levantada pela Autoridade Coatora e melhor analisando o pedido vertido nos autos (e as pessoas nele envolvidas), verifico a incompetência absoluta deste Juízo Federal, que, sabe-se, deve ser decretada de ofício. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem a competência para julgar os casos envolvendo universidades públicas estaduais e municipais, tem firme posicionamento de fixar a Justiça Estadual comum como a competente para dirimir estas questões. A Primeira Seção do citado tribunal, inclusive, por unanimidade, fixou parâmetros para a correta interpretação quanto à competência em casos envolvendo instituições de ensino superior estaduais, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 108.466/RS, que assim ficou ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108466 - Relator(a): CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/03/2010) Este entendimento vem sendo adotado desde então, como se pode verificar de outras decisões do E. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração

voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201200075307, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)No caso, não vislumbro a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, sendo correto o direcionamento do pleito em face da Autoridade apontada como coatora, visto especialmente o Parecer CNE/CES nº 379/2004: No Estado de São Paulo procedem ao registro, na forma deste dispositivo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (Constituição Federal, Art. 211, caput) e de acordo com critérios geo-referenciados. Os procedimentos ainda atendem aos termos das Recomendações a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases. Neste sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - - REGISTRO DE DIPLOMA NO MEC - ATO QUE NÃO DEPENDE DA VONTADE DO REITOR - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - Os diplomas de graduação expedidos por instituições não-universitárias devem ser registrados pelas universidades credenciadas, as quais, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 379/2004, são a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. II - Não há como imputar ao reitor da Universidade Paulista - UNIP a prática do ato apontado pelo impetrante como sendo coator (compelir a autoridade coatora ao registro do diploma junto ao MEC), porque o registro é ato que foge de sua competência. III - Não tendo a autoridade apontada como coatora meios legais para atender ao anseio do impetrante, há de ser denegada a ordem. IV - Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319453 - 00188082320074036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 214)Em consonância com o exposto, tratando-se esta demanda de mandado de segurança em face de instituição estadual de ensino superior, sem participação da União ou quaisquer entes federais no polo passivo da ação, compete à Justiça Estadual dirimir as questões de direito postas na inicial. Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca de Bauru/SP, para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003185-74.2016.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Baixo os autos em diligência. Intime-se a impetrante para trazer aos autos contrafé devidamente instruída com os documentos. Após, notifique-se o Presidente da Casa da Moeda do Brasil, autoridade também apontada como coatora, a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-39.2005.403.6108 (2005.61.08.000548-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIDNEY DURAN GONCALEZ

O executado SIDNEY DURAN GONÇALES peticionou às f. 301/303, requerendo a liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, ao argumento de que foram adquiridos a título de honorários advocatícios, por serviços prestados a dois clientes. Sustenta, assim, a impenhorabilidade desses valores, nos termos do art. 833, inciso IV, do NCPC. Manifestação da exequente às f. 314/315. Analisando os documentos que instruem a petição de f. 301/303, entendo que não são suficientes para deferir a ordem de desbloqueio. De fato, o executado apresentou dois contratos de prestação de serviços advocatícios, nos quais seus clientes se obrigaram a pagar, a título de parcela inicial, valores muito próximos dos que foram bloqueados. Na conta do Banco do Brasil houve a constrição da quantia de R\$ 1.409,37 (f. 311-verso). O requerido alega que recebeu, em virtude do contrato de f. 306, o valor de R\$ 1.400,00. Pretende comprovar tal fato apenas com a declaração de pagamento firmado pelo cliente. Não há sequer um documento bancário demonstrando a realização deste depósito, menos ainda, que ocorreu na conta bloqueada e, ainda, a movimentação de valores anteriores ao bloqueio. Somente a partir daí seria possível analisar a questão da impenhorabilidade. No Banco HSBC Brasil houve a restrição do valor de R\$ 2.046,98 (f. 311-verso). Sob o mesmo argumento, o executado afirma que esta quantia advém de parte do pagamento acordado no contrato de f. 308, a qual equivale a R\$ 2.284,02. Apresenta o extrato bancário do mês de maio/2016 e o comprovante do depósito da verba honorária (f. 309/310). Analisando a movimentação da conta nº 1271/00019-36, do Banco HSBC Brasil, não há como concluir que o bloqueio incidiu sobre o valor dos honorários contratados. Digo isso porque, conforme já assinalado, o único extrato bancário trazido pelo devedor é referente apenas ao mês de maio/2016. Ainda assim, analisando a movimentação bancária do referido mês, constata-se o seguinte: a) já havia saldo credor no início do mês; b) no dia 10 houve depósito em dinheiro no valor de R\$ 500,00 e pagamento de financiamento (R\$ 884,29); c) no dia 12 houve novo depósito, agora de R\$ 2.500,00; d) após, dia 13, foi descontado um cheque de R\$ 500,00; e) somente no dia 19 é que foi creditado o cheque recebido em pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.284,02. Observa-se, assim, que anteriormente ao depósito da verba honorária, já havia um saldo credor na conta do executado, no valor de R\$ 2.496,12, valor este superior ao que foi bloqueado (R\$ 2.046,98), conforme evidencia o documento de f. 310. Acrescente-se a isto o fato de que, no mesmo dia em que ocorreu o depósito dos honorários, foi realizado um saque de R\$ 2.500,00, ou seja, houve a retirada de uma quantia maior até do que aquela recebida em pagamento (R\$ 2.284,02). Ressalte-se que somente após esses movimentos é que foi cumprida a ordem de bloqueio de valores na conta bancária de titularidade do executado no Banco HSBC Brasil. Em síntese, no momento em que houve o depósito da verba honorária na conta do executado, já existia um saldo maior do que o valor bloqueado e, ao mesmo tempo, logo após o depósito, mas anteriormente ao bloqueio, houve a retirada de quantia superior àquela recebida pelos serviços prestados. Nesse contexto, não há como concluir que os valores bloqueados judicialmente possuem vínculo com aqueles recebidos a título de honorários advocatícios. Apesar da admirável coincidência entre as quantias bloqueadas e aquelas contratadas a título de prestação de serviços, entendo que não há elementos suficientes a comprovar a alegada impenhorabilidade, de forma que indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000639-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X ANDREA NUNES DEL NERO(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA) X BEATRIZ DEL NERO LE MENER MARTINS(SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

Considerando o teor das certidões de fls. 574, decido:a) No tocante às custas processuais, muito embora os réus não tenham recolhido as mesmas, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 74,49) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos.b) No tocante aos livros, determino que oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção, para destruição, bem como posterior remessa a este juízo, do respectivo termo.No mais, determino que oficie-se ao juízo da comarca de Santana do Parnaíba, solicitando informar à respeito do cumprimento da precatória expedida às fls. 543, bem como aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 517, em desfavor do corréu Anderson Souza Duarte.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 5000315-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME, MARLI PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Oswaldo de Souza Construções – ME e Marli Palmieri, qualificados na inicial, distribuíram a presente ação no Processo Judicial Eletrônico - PJE, cadastrado como execução contra a Fazenda Pública, em face do Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requerendo “... *A determinação liminar para Declaração da União Estável havida entre as partes nos últimos 22 anos, até o falecimento do de cujus, na data de 10 de outubro de 2015;...*”. No mérito, a confirmação da tutela com a declaração de união estável e a restituição da retenção de contribuições previdenciárias.

A autora Marli Palmieri alega ter convivido maritalmente até o falecimento com o Sr. Oswaldo de Souza, sócio proprietário da autora Oswaldo de Souza Construções – ME, empresa que se encontra sem atividade. Informa que está tramitação a ação de inventário nº 1000122-32.2016.8.26.0229, perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Hortolândia-SP. Argumenta que pretende no presente feito o reconhecimento da união estável, para que a autora seja legítima representante legal do espólio e sua respectiva nomeação como inventariante, visando pleitear a restituição das retenções de recolhimento previdenciário.

Alega que estão presentes os requisitos autorizados da medida pleiteada (*fumus boni iuris e periculum in mora*), ante a documentação que comprova a união estável e dependência econômica do *de cujus* na condição de companheira, e, não havendo contribuições vertidas à Previdência Social, a autora não faz jus ao pedido de amparo beneficiário. Acrescenta que é pessoa idosa com problemas de saúde que limita o seu trabalho, o que não tem sido atualmente suficiente para o seu sustento, encontrando-se em grave crise financeira, dependendo de doações de terceiros.

Argumenta que a empresa sofreu retenção de contribuições previdenciárias, possuindo o crédito passível de restituição no valor de R\$ 116.072,65, cujos cálculos e documentos serão oportunamente apresentados, assim como quais foram os serviços prestados que fundamentam o fato gerador para a presente lide.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante relatado pretende a autora Marli Palmieri o reconhecimento da união estável mantida com o Sr. Oswaldo de Souza, sócio proprietária da empresa autora Oswaldo de Souza Construções – ME e Marli Palmieri, para que possa representar o espólio na condição de inventariante, cujo inventário tramita perante a Justiça Estadual de Hortolândia. Cumula o pedido de restituição de indébito tributário, referindo-se as contribuições previdenciárias retidas em nota fiscal de serviços.

Pois bem

Da análise de tudo quanto noticiado pela parte autora em sua peça inicial tenho por fixar que pretende a autora Marli o recebimento de pretensão crédito tributário, sendo titular de eventual crédito a empresa autora cujo representante legal faleceu (Sr. Osvaldo de Souza), com o qual alega a autora ter convivido maritalmente, na condição de companheira, nos últimos 22 anos. Para tanto, cumula o pedido de reconhecimento de união estável. Informa que há ação de inventário tramitando perante a Justiça Estadual.

Com efeito, resta claro que a parte autora apresenta nesta sede cumulação indevida de pedidos, o que não se admite mormente quando este Juízo é incompetente para apreciá-los, restando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 327 do Código de Processo Civil vigente.

No caso, a petição revela-se inepta por conter pedidos incompatíveis entre si, além de a autora ser parte ilegítima para pleitear eventual crédito pertencente à empresa cujo proprietário faleceu e o respectivo inventário está tramitando perante o Juízo competente, cabendo ao representante do espólio diligenciar na defesa dos interesses na via e sede próprias.

De outra parte, carece a autora de legitimidade e interesse processual de pleitear a união estável perante este Juízo Federal, incompetente para apreciar e julgar a presente pretensão na forma deduzida na petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, I, III, c.c. parágrafo 1º, IV, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 5000315-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA CONSTRUÇOES - ME, MARLI PALMIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126

EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Oswaldo de Souza Construções – ME e Marli Palmieri, qualificados na inicial, distribuíram a presente ação no Processo Judicial Eletrônico - PJE, cadastrado como execução contra a Fazenda Pública, em face do Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requerendo “... *A determinação liminar para Declaração da União Estável havida entre as partes nos últimos 22 anos, até o falecimento do de cujus, na data de 10 de outubro de 2015;...*”. No mérito, a confirmação da tutela com a declaração de união estável e a restituição da retenção de contribuições previdenciárias.

A autora Marli Palmieri alega ter convivido maritalmente até o falecimento com o Sr. Oswaldo de Souza, sócio proprietário da autora Oswaldo de Souza Construções – ME, empresa que se encontra sem atividade. Informa que está tramitação a ação de inventário nº 1000122-32.2016.8.26.0229, perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Hortolândia-SP. Argumenta que pretende no presente feito o reconhecimento da união estável, para que a autora seja legítima representante legal do espólio e sua respectiva nomeação como inventariante, visando pleitear a restituição das retenções de recolhimento previdenciário.

Alega que estão presentes os requisitos autorizados da medida pleiteada (*fumus boni iuris e periculum in mora*), ante a documentação que comprova a união estável e dependência econômica do *de cujus* na condição de companheira, e, não havendo contribuições vertidas à Previdência Social, a autora não faz jus ao pedido de amparo beneficiário. Acrescenta que é pessoa idosa com problemas de saúde que limita o eu trabalho, o que não tem sido atualmente suficiente para o seu sustento, encontrando-se em grave crise financeira, dependendo de doações de terceiros.

Argumenta que a empresa sofreu retenção de contribuições previdenciárias, possuindo o crédito passível de restituição no valor de R\$ 116.072,65, cujos cálculos e documentos serão oportunamente apresentados, assim como quais foram os serviços prestados que fundamentam o fato gerador para a presente lide.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante relatado pretende a autora Marli Palmieri o reconhecimento da união estável mantida com o Sr. Oswaldo de Souza, sócio proprietária da empresa autora Oswaldo de Souza Construções – ME e Marli Palmieri, para que possa representar o espólio na condição de inventariante, cujo inventário tramita perante a Justiça Estadual de Hortolândia. Cumula o pedido de restituição de indébito tributário, referindo-se as contribuições previdenciárias retidas em nota fiscal de serviços.

Pois bem

Da análise de tudo quanto noticiado pela parte autora em sua peça inicial tenho por fixar que pretende a autora Marli o recebimento de pretense crédito tributário, sendo titular de eventual crédito a empresa autora cujo representante legal faleceu (Sr. Oswaldo de Souza), com o qual alega a autora ter convivido maritalmente, na condição de companheira, nos últimos 22 anos. Para tanto, cumula o pedido de reconhecimento de união estável. Informa que há ação de inventário tramitando perante a Justiça Estadual.

Com efeito, resta claro que a parte autora apresenta nesta sede cumulação indevida de pedidos, o que não se admite mormente quando este Juízo é incompetente para apreciá-los, restando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 327 do Código de Processo Civil vigente.

No caso, a petição revela-se inepta por conter pedidos incompatíveis entre si, além de a autora ser parte ilegítima para pleitear eventual crédito pertencente à empresa cujo proprietário faleceu e o respectivo inventário está tramitando perante o Juízo competente, cabendo ao representante do espólio diligenciar na defesa dos interesses na via e sede próprias.

De outra parte, carece a autora de legitimidade e interesse processual de pleitear a união estável perante este Juízo Federal, incompetente para apreciar e julgar a presente pretensão na forma deduzida na petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, I, III, c.c. parágrafo 1º, IV, todos do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 10052

PROCEDIMENTO COMUM

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por VR Campos Indústria e Comércio - EIRELI, matriz e filiais, qualificadas na inicial, em face da União Federal em litisconsórcio passivo necessário com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST. Visam à concessão de tutela de urgência que determine a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, adicional de 1/3 férias e aviso prévio indenizado, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/70. Pelo despacho de fl. 116, este Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda das contestações. Citado, o INCRA informou o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fl. 144). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 145/153. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Citados, o SENAT e o SEST apresentaram contestação às fls. 188/202, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pugnam pela improcedência da ação. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 206/218), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. De início, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE, SENAT e SEST não prosperam, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da exação ora combatida. Com efeito, no que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de

cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO..) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Diante do exposto, presente os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória para o fim de determinar aos requeridos que se abstenham de exigir das autoras contribuição previdenciária e a terceiras (SENAT, INCRA, SEBRAE e SEST) sobre os pagamentos que estas fizerem aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias e adicional de um terço das férias. Demais providências: 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2) Em prosseguimento, dê-se vista aos requeridos para que indiquem eventuais provas que pretendam produzir. 3) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004408-71.2016.403.6105 - PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Pamela Ribeiro dos Santos, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Ativos SA Securitizadora de Créditos Financeiros e do Banco do Brasil SA. A autora pretende, textualmente: a imediata e total exclusão do nome da requerente dos Cadastros de maus pagadores - o que inclui os dois registros de negatificação - mediante a remessa de ofício aos Órgãos de Proteção do Crédito (SCPC/SERASA). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/42. Pelo despacho de fl. 45, este Juízo postergou a apreciação do pleito de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Citadas, as requeridas ofertaram contestação às fls. 53/77, 130/169 e 210/225. É o relatório. DECIDO. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não colho das alegações da autora a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de exclusão ou de não inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Isso porque, conforme o noticiado pelo FNDE, na espécie não há registro de solicitação de encerramento do contrato de financiamento, mas sim um aditamento de suspensão relativamente ao 2º semestre de 2012. Assim, não apuro ao menos nessa quadra, irregularidade quanto à contratação relativa ao primeiro semestre do curso para o qual a autora se inscreveu e efetivamente realizou matrícula. Por tal razão, resta mantida a presunção de legalidade e boa-fé do Banco do Brasil SA quanto da contratação em referência, e por tudo, ao menos nesse exame de cognição sumária, próprio da tutela de urgência, revela-se regular o exercício de sua prerrogativa de credor, de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência. Em prosseguimento: 1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 15 de agosto de 2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2. Intimem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 3. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Intimem-se.

0010416-64.2016.403.6105 - CARLOS MANOEL DOS REIS(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Pela derradeira vez, intime-se a autora para cumprimento da determinação de emenda de fl. 101, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010649-61.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada, em 01/06/2015, por José Carlos Alves dos Santos, qualificado na inicial, em face da União Federal, com pedido de produção de prova antecipada da perícia médica judicial, e após, a sua realização, a tutela provisória de urgência para reintegrar ao Exército para tratamento médico, recebimento de proventos e demais direitos. Requer, em síntese, a procedência da demanda para que, considerando que contraiu a doenças de chagas no quartel, seja declarado nulo o ato que o excluiu com a respectiva reintegração a conta de 09/04/2003, com pagamento de todas as verbas decorrentes, e, ainda, o pagamento de danos morais. Discorre sobre as ações judiciais anteriormente ajuizadas, informando que os motivos da presente ação se refere ao fato de ser excluído das fileiras do Exército em 09/04/2003 sem ser submetido a nenhum exame médico demissional, alegando que a administração militar tinha conhecimento de que foi picado pelo barbeiro e que estava acometido por doenças de chagas. Relata sobre o seu estado de saúde, pede a gratuidade processual e junta documentos. Intimado (fls. 50/50 verso), a emendar a inicial, o autor manifestou-se às fls. 54/88. Primeiramente, recebo em parte a emenda à inicial de fls. 54/88. Quanto aos documentos e pedidos formulados (fl. 57), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. De tudo que consta dos autos, apreciarei os pedidos de prova antecipada e a tutela provisória de urgência após a vinda da contestação do réu. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à sua concessão. Cite-se a requerida para que apresente a sua contestação no prazo legal. À Secretaria para instruir o respectivo mandado com cópias de fls. 50/52 e do presente despacho. Após, tornem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se com prioridade (art. 1048, I, segunda parte, do CPC). Campinas, 14 de julho de 2016.

0012808-74.2016.403.6105 - CLAUDIMUNDO MACHADO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Claudimundo Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário ou, subsidiariamente, com devolução de tais valores limitados entre 10 ou 20% do que lhe restou acrescido, ou ainda limitados em 30% dos proventos mensais do novo benefício ou do que lhe restou acrescido. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.439,74 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 86.439,74, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto no artigo 292, VIII e 2º, do novo CPC, tendo em vista formular a parte autora apenas pedido subsidiário de devolução de valores recebidos a título do benefício previdenciário, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.768,53) e a que o autor almeja receber (R\$ 5.043,26), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 27.296,76. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.296,76 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

0004000-68.2016.403.6303 - ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/53: trata-se de pedido de reconsideração formulado em face da decisão de fls. 39-verso/40, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Com efeito, objetiva a parte autora a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine reserve a requerida uma vaga de analista judiciário - área judiciária ao autor até que haja disponibilidade orçamentária para sua nomeação e posse. Relata, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo de analista judiciário - área judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, com data de validade até o dia primeiro próximo passado. Advoga, contudo, que a despeito da expiração do prazo de validade do certame, a sua atual colocação está inserida dentro do número de vagas criadas pela Lei nº 13.150/15, o que lhe confere o direito à reserva da pretendida vaga. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/34. Reconhecida a incompetência para julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal local, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. Emenda da inicial às fls. 54/60. Às fls. 66/87 a União apresentou manifestação preliminar. É o relatório. DECIDO. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não colho das alegações da parte autora verossimilhança apta ao acolhimento de sua pretensão. Isso porque, conforme bem anotado pelo Parecer Ofício TRE-SP n. 1905 emitido pelo Tribunal Regional Federal, órgão responsável pelo certame em referência, o qual excepcionalmente adoto como razões de decidir:

(...) De acordo com o item 2 do Capítulo I - Das disposições preliminares e Capítulo II - Dos cargos, ambos do edital 1/2011, o certame destinava-se ao provimento dos 32 cargos então vagos de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do TRE-SP (sendo 2 para destinação aos candidatos com deficiência), as quais foram preenchidas, e dos cargos que viessem a vagar ou fossem criados durante o prazo de validade previsto no Edital. Por força do art. 1º, inciso I, da Lei n. 13.150, de 27 de julho de 2015, foram criadas mais 33 vagas para o cargo de Analista Judiciário, ressalvado, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal c.c o art. 2º da Resolução TSE 23.448/2015, que o respectivo preenchimento estaria condicionado à disponibilidade orçamentária. Oportuno ressaltar que, além dos dispositivos normativos, corroboram com a necessidade de estrita observância aos limites orçamentários não só o item 7 do Capítulo XV do próprio edital em referência, o qual faz lei entre as partes e em relação ao qual não pode o candidato arguir desconhecimento, mas também a jurisprudência. (...) Assim, este Tribunal, dos 33 cargos criados, destinou 17 vagas para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária e 16 para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa (vide anexa decisão do Plenário - TRE-SP, de 31/5/2016), sendo que o Tribunal Superior Eleitoral expediu o Ofício n. 2103 SOF (anexo), autorizando o provimento parcial de apenas 9 cargos de Analista Judiciário a partir do mês de maio, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2016, com expressa determinação de que os demais provimentos deverão aguardar a efetiva alteração do anexo V da LOA para 2016, cuja proposição se encontra em tramitação no Congresso Nacional. Deste modo, o TRE/SP nomeou 5 candidatos do cargo Analista Judiciário - Área Judiciária e 4 do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa (Portaria 146/16 publicada no DOU de 3/6/2016). Desses 5 nomeados da Área Judiciária, 2 candidatos desistiram e assim foram nomeados mais 2 para preenchimentos dessas 2 vagas, os classificados em 207 e 209 (Portaria 171/16, publicada no DOU de 29/6/2016). Portanto, entre o total dos 210 nomeados até a data que expirou o concurso público, Edital n. 01/2011, encontram-se incluídas 5 vagas de Analista Judiciário - Área Judiciária criadas pela Lei n. 13.150/2015, restando apenas 12 vagas a serem preenchidas (entre as 17 destinadas para o cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária). O candidato Alexandre Terra Peres Donato Santiago está classificado, após o desempate, em 216ª posição e, em tese, seria o terceiro a ser nomeado caso uma dessas 12 vagas da Lei n. 13.150/2015 fossem preenchidas, pois os candidatos posicionados em 211ª, 213ª e 214ª enviaram o termo de desistência do concurso público. Por todo o exposto, informo que a lei desautoriza o acolhimento do pedido de reserva de vaga, pois não há que se falar em direito adquirido à nomeação do candidato, se o prazo de validade do concurso expirar antes de haver a respectiva disponibilidade orçamentária. Para além disso, necessário registrar que a jurisprudência é mesmo no sentido de que o óbice orçamentário é justificativa legítima a impedir na espécie novas nomeações e, pois, por decorrência a reserva de vaga pretendida pelo autor. Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CONEXÃO AFASTADA. SÚMULA/STJ Nº 235. MÉRITO. APROVAÇÃO EM CONCURSO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTO. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE A VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE: DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DISPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXCEÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Ainda que comuns o objeto e a causa de pedir da presente demanda com outras em curso na 7ª e 9ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, a hipótese não é de conexão na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, vez que, conforme o enunciado nº 235 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Preliminar suscitada pelo BACEN em contrarrazões afastada. II - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida em 23/04/2009, firmou entendimento no sentido de que, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Excepciona a Excelsa Corte, contudo, as hipóteses em que a Administração não possa nomear novos servidores, elencando como requisitos a superveniência da situação extraordinária, sua imprevisibilidade, a gravidade dos fatos, de forma a implicar onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital, e a necessidade de adoção da solução excepcional. III - Prevendo o edital que rege o certame destinado ao provimento do cargo de Procurador do Banco Central a existência de 20 vagas iniciais, além daquelas que surgirem e que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, razoável a interpretação de que o número de vagas previsto no edital corresponde à fórmula número de vagas = 20 + x + y, e não apenas às 20 previstas originariamente. No caso dos autos, x corresponde, à época da propositura da ação, a 10 vacâncias noticiadas pelo BACEN e y equivale a 100 cargos de Procurador do Banco Central do Brasil criados pela Lei nº 12.253/2010. Aprovados os apelantes dentro desse número de vagas, no caso, 130, possuem eles direito subjetivo à nomeação e posse. IV - Ainda que não tivesse êxito a tese relativa ao número de vagas previsto no edital que regeu o certame promovido pelo Banco Central do Brasil, a conclusão acerca da existência de direito subjetivo dos apelantes à nomeação e posse decorreria da aplicação do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato classificado e aprovado fora do número mínimo de vagas previsto no edital do concurso possui direito subjetivo à nomeação se, durante o prazo de validade do certame e demonstrada a necessidade pela Administração, surgirem novas vagas, seja por criação de lei, seja por força de vacância. V - Apesar da premissa de que os apelantes, sob a ótica do número de vagas dependentes de provimento, possuem direito líquido e certo à nomeação para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, caso logrem êxito em etapa referente a Programa de Capacitação, o mesmo não ocorre do ponto de vista da dotação orçamentária disponível pra tanto. VI - Os documentos acostados aos autos revelam que, de fato, desde 2010 há autorização específica nas sucessivas leis orçamentárias para provimento dos 100 cargos de Procurador do BACEN criados pela Lei nº 12.253/2010, tendo o próprio BACEN afirmado isso em contestação e em contrarrazões ao recurso de apelação. Por outro lado, também consta dos autos alegação da União e do BACEN no sentido de que a situação fática existente à época restou modificada após acordo entre a autarquia e o MPOG para a modificação da proposta inicial de provimento de todos os 100 cargos e limitá-lo a apenas 15, considerando a real e igual necessidade do órgão de provimento, também, dos cargos da Analista e Técnico de seu quadro de pessoal, que não estavam inicialmente previstos no planejamento original à época em que confeccionada a Lei Orçamentária de 2012. VII - Justificada pela União, via MPOG, e pelo BACEN a impossibilidade de nomeação dos apelantes para provimento dos cargos criados durante a vigência do concurso pela Lei nº 12.253/2010 - ausência de dotação orçamentária suficiente durante o prazo de validade do certame - e estando satisfeitos os requisitos impostos pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 598.099, máxime a superveniência da

situação extraordinária à vigência do edital e a sua imprevisibilidade, não há como acolher a pretensão recursal. Sentença mantida. VIII - A abertura de crédito adicional para contemplar as nomeações pretendidas é questão que deve ser submetida à autoridade responsável pela gestão de verbas públicas, não podendo o Poder Judiciário, sem prévia intenção da Administração Pública, se manifestar a respeito, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Além disso, a definição dos limites de gastos com despesa de pessoal contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como daqueles que não se incluem na limitação imposta na lei, dentre eles os decorrentes de cumprimento de decisão judicial (art. 19, 1º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000), é voltada à responsabilidade na gestão fiscal, destinando-se a orientar o gestor, especificamente em seus arts. 18 e 19, o conceito de despesa com pessoal, os limites que podem ser gastos a esse título e as exceções existentes, sendo irrelevante a conclusão judicial acerca do direito ou não dos apelantes à nomeação e posse no cargo no qual foram aprovados. IX - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RMS 37700/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013 e RMS 38062/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, Dje 24/05/2013. X - Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00161549320124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014)Por tudo, indefiro a tutela de urgência. Demais providências:Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010254-69.2016.403.6105 - JOSE BRAGANCA DE SOUZA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da análise do processo administrativo objeto da presente impetração, manifeste-se o impetrante acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Minis-tério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010717-11.2016.403.6105 - JOSE CARLOS AGRA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Agra, CPF nº 781.087.727-53, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada cumpra o Acórdão da 14ª JRPS, para fim de proceder a concessão e auditoria do benefício.Juntou documentos de fls. 08/31.Este Juízo determinou a intimação para a impetrante emendar a inicial, deferiu a gratuidade processual, remetendo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 34).O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 35/36.Intimado (fl. 40 verso), o INSS não se manifestou.Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 41/43) que o processo do impetrante foi devolvido e realizada nova contagem, foi apurado o tempo insuficientes para a concessão do benefício pretendido, tendo o INSS interposto revisão de ofício para a Câmara de Julgamento.DECIDO.Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 35/36. Anote-se.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. O impetrante teve o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/07/2014 (NB 169.230.550-3) indeferido pelo INSS em 19/10/2014 (fl. 12), ocasião em que apresentou o recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social por entender que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria integral desde a DER (fls. 15 e 23). O último Acórdão (nº 686/2016) que teria sido proferido na esfera administrativa, em 04/02/2016, não conheceu do recurso especial interposto pelo INSS (fls. 26/31).Não vislumbro mora intolerável que se evidencie de plano, considerando que a autoridade impetrada deu seguimento ao processo administrativo, ainda que tenha retornado ao órgão julgador (1ª CAJ), conforme extratos de andamento de fls. 42/43. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, pois, de uma análise preliminar, diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não se verifica relevância do fundamento jurídico e prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, no caso a aposentadoria integral.Para além disso, no caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício do impetrante (NB 42/169.230.550-3).Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento prioritário.Intimem-se e cumprase com prioridade.Campinas,

0011046-23.2016.403.6105 - MAURICIO APARECIDO JACOB(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da análise do processo administrativo objeto da presente impetração, manifeste-se o impetrante acerca do interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Minis-tério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012497-83.2016.403.6105 - ANA CARLA DANTAS MIDOES(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ana Carla Dantas Midões, qualificada nos autos, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Requer a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que o réu pague as diferenças remuneratórias devidas em vista de seu caráter alimentar.Referê, em suma, que é servidora pública federal no referido instituto, exercendo as suas funções no município de Capivari-SP, sendo este Juízo Federal Cível de Campinas competente para a demanda, tendo em vista o seu domicílio necessário, nos termos do artigo 76 do Código Civil. Informa que tomou posse em 25/01/2011, no Nível DI, classe 1, e considerando as regras legais para a carreira de Magistério, defende o seu direito ao pagamento relacionado às parcelas de RSC III, com efeitos financeiros desde 01/03/2013, tendo o réu efetivado o pagamento somente a partir de março de 2015, gerando diferenças a receber a título das respectivas parcelas, com inclusão de férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina. Juntou documentos (fls. 21/65). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Defiro à autora a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, o que não verifico nesse momento.De outra parte, registro que in casu não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, conquanto inexistente abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Quanto à matéria de direito, aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela autora.Na espécie, não colho das alegações da autora a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ensejar o deferimento de seu pedido de recebimento imediato das diferenças remuneratórias.Conforme preceitua a Lei nº 9.494/1997, não será concedida a tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. A vedação legal é aplicável a este caso no qual a servidora ativa pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reclassificação no plano de carreiras e cargos do Magistério Federal, não se mostrando possível à concessão da tutela na forma pretendida.Resta, pois, nesse momento processual, mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado.Ademais, não há o perigo de possibilidade de ineficácia da medida no caso de procedência de seu pedido quando do julgamento definitivo, uma vez que a autora encontra-se recebendo o seu vencimento (fls. 33), garantindo a sua subsistência.Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada.Em prosseguimento:1) Cite-se o réu para apresentar a sua contestação no prazo legal, 2) Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para que sobre ela se manifeste no tempo e modo previsto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3) Após, intime-se a ré a especificar provas, na forma do item 2 supra. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0012623-36.2016.403.6105 - NEIDE GONCALVES DA FONSECA X UALAS GONCALVES FONSECA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Neide Gonçalves da Fonseca, representada neste ato por Ualas Gonçalves Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Sebastião Gonçalves Fonseca (óbito em 28/06/2015), filho da autora. Requer a condenação do réu ao pagamento da pensão mensal à razão de 100% (cem por cento), bem como das parcelas em atraso desde junho de 2015, e ainda, o pagamento a título de danos morais.A autora Neide Gonçalves da Fonseca refere que é a única herdeira do falecido e dependia da remuneração de seu filho para a sua sobrevivência. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo em 25/08/2015 (fl. 25), sob o argumento da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência de dependência econômica, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido. Com relação à qualidade de segurado, afirma que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Tupy Gerenciamentos de Resíduo e Reciclagem Ltda.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 11/51).Vieram os autos à conclusão.DECIDO.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Na espécie, não colho das alegações da parte autora verossimilhança necessária ao deferimento de seu pedido de imediata implantação do benefício da pensão por morte.Também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, conquanto não vislumbro nesse momento processual abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo que o artigo 16 da mesma lei prevê que os pais devem comprovar a dependência econômica com o segurado falecido.Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da comprovação da dependência

econômica - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. De uma análise preliminar e não exauriente nessa sede, a documentação acostada aos autos indica que o falecido filho da autora possuía qualidade de segurado, em vista do contrato de trabalho mantido com a empresa Tupy Gerenciamento de Resíduo e Reciclagem Ltda., com sede em São Paulo (fls. 23 e 42), tendo sido admitido em 02/01/2014, procedendo-se a empregadora à baixa de tal registro com saída em 28/06/2015, data do óbito (certidão à fl. 19). Porém, o caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora dependia economicamente do seu filho falecido. O fato dele ser solteiro, sem filhos e a sua mãe tida como única herdeira e beneficiária dos créditos trabalhistas, não a torna dependente economicamente para fins previdenciários e percepção da pensão pretendida. Como dito, não se trata de hipótese legal de dependência presumida, não bastando, por si só, os documentos e extratos que indicam o mesmo endereço, estando o caso a exigir ampla dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/1991. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que a dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão por morte, não é presumida, devendo ser demonstrada. 2. In casu, a Corte regional consignou que a dependência econômica da autora em relação ao filho não restou cabalmente comprovada. Dessa forma, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 587252, Relator Herman Benjamin, DJE 21/05/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 2. Nos termos do artigo 16 da referida Lei, os pais devem comprovar a dependência econômica com o segurado falecido. 3. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a qualidade de dependência do segurado, razão pela qual a questão só poderá ser deslindada após a ampla dilação probatória, principalmente porque a autora trabalha na Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, bem como o fato do marido ser aposentado, ambos percebendo rendimentos. 4. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de pensão por morte, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 5. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da antecipação da tutela deferida. (TRF 1ª Região, AG 2009.01.00.023472-5, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, e-DJF1 23/09/2010, p. 114) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA. Ausente a efetiva comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, eis que os documentos juntados somente indicam a prestação de auxílio econômico, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela face à ausência de verossimilhança do direito alegado. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, AG 200904000354780, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 07/01/2010) Ademais, ao que consta dos autos, a autora reside com seu filho Ualas Gonçalves da Fonseca, sendo ela beneficiária da pensão por morte de trabalhador rural (NB 989456900), conforme consulta aos extratos previdenciários/CNIS, pelo que não antevejo o perigo da demora caso o benefício pretendido seja concedido na sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil vigente, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em continuidade: 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). 3) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar procuração com inserção do endereço eletrônico do advogado. 4) Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 5) Apresentada a contestação, intime-se a autora para que se que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, observadas as advertências acima. 6) Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, observadas as advertências acima. 7) Após a manifestações das partes, oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com fundamento nos artigos 178, I, e 179, do NCPC. 8) Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 9) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora. 10) Os extratos previdenciários do CNIS que seguem integram a presente decisão. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

0012760-18.2016.403.6105 - KLEITON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá ainda, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir. 5. Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 7. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010403-65.2016.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que, in verbis, lhe autorize: a efetuar o crédito integral do valor recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente nas operações de importação, incluindo o adicional previsto no parágrafo 21, do artigo 8º da Lei n. 10.865/04. Advoga que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, sem a possibilidade de crédito do adicional, viola frontalmente os princípios da não cumulatividade, da isonomia, da não discriminação em razão da procedência do produto, bem como o artigo III do GATT e o artigo 95 do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/46. Emenda da inicial às fls. 50/54O despacho de fl. 49 remeteu o exame do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fls. 50/54: recebo a emenda à inicial. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, na medida em que, o aproveitamento de crédito por ela pretendido é expressamente vedado pelo artigo 21, 8º, da Lei nº 10.865/04, cuja presunção de constitucionalidade, ao menos por ora, deve prevalecer. Não se divisa ainda a presença do *periculum in mora*. Isso porque, o alegado prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença concessiva da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos. Mais que isso, encontra-se presente o *periculum in mora* inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras nem sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação/repetição para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 10087

ACAO CIVIL PUBLICA

0004712-41.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP256302 - LUCIANA GEHLEN HACHMANN) X GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DE SAO PAULO

1. Considerando o objetivo de garantir a efetividade de futura decisão judicial de procedência da pretensão indenizatória, reconsidero em parte o despacho de f. 2090 e acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal às ff. 2418/2421, para determinar, por analogia, que a garantia apresentada nestes autos seja acrescida dos 30% previstos no artigo 835, parágrafo 2º do CPC. 2. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte interessada para complementação do seguro garantia, que deverá incidir sobre o valor atualizado do valor depositado (f. 2425). 2. Publique-se os despachos de ff. 2181/2182, 2203/2204 e 2390. 3. Intime-se com urgência o Município de Campinas e o Estado de São Paulo do despacho de f. 2390 para cumprimento do lá determinado. Int. FLS.2181/21821) Observo a sucessão de petições de terceiros pretendendo, essencialmente, a declaração da inaplicabilidade da ordem liminar proferida nestes autos a seus particulares empreendimentos. Anoto, ainda, o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do mandado de segurança nº 0006430-21.2015.4.03.0000, em que restou destacado que as restrições no raio de 2 Km seriam especificamente para empreendimentos semelhantes ao Condomínio Vila Abaeté. Diante dessas observações, e com o fim de evitar o tumulto processual decorrente da continuidade da apresentação de sucessivos pedidos por terceiros, buscando a análise casuística dos efeitos da decisão liminar proferida neste feito no tocante a seus particulares empreendimentos, limito os efeitos da ordem liminar a que o Município de Campinas se abstenha de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté enquanto não reconhecido por este Juízo que estão implementados os equipamentos urbanos demandados no presente feito e enquanto não considerado por este Juízo como aprovado o plano da macrozona 6, que deverá deliberar acerca da convivência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana. Assim, determino que na mencionada expressão novos empreendimentos sejam tomados como incluídos, tão somente, aqueles da mesma natureza do denominado Vila Abaeté. Comunique-se o Município de Campinas da presente decisão, a fim de que passe a observar, no exame dos pedidos de aprovação de novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté, a nova orientação ora adotada por este Juízo. 2) Desentranhem-se e encaminhem-se a petição e os documentos de fls. 2113/2172 ao SEDI, para atuação em autos suplementares, sob a classe petição, e regular processamento. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos referidos autos

suplementares e intime-se o Município de Campinas a que examine o pedido administrativo de Traumédica Instrumentais e Implantes Ltda. - ME à luz da nova orientação ora adotada por este Juízo no tocante ao alcance da decisão liminar proferida nestes autos. 3) Deverá o SEDI, na mesma oportunidade do cumprimento do item 2 supra, cumprir também o item 2.1 de fl. 70, retificando a autuação mediante o registro da inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da lide. 4) Reconsidero as determinações dos itens 6 de fl. 2048-verso e 3 de fl. 2090-verso. Com efeito, intimada pessoalmente a se manifestar a sobre seu interesse em integrar o feito (fl. 1681), a União deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fls. 1715 e 1906). Fez concluir, com isso, que não pretende mesmo integrar a lide. 5) Fl. 2061: Concedo ao Município de Campinas o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos novos documentos mencionados. 6) Intime-se o Estado de São Paulo a que, pretendendo, especifique as provas que pretenda produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretenda comprovar. 7) Fls. 2044/2046: Indefero o pedido de prova oral deduzido pelo Ministério Público Federal, por não ser este o meio adequado à demonstração dos fatos controvertidos por ele invocados (danos ambientais e individuais homogêneos aos moradores do entorno do Vila Abaeté e insuficiência dos equipamentos urbanos na referida região). 8) Fl. 2173: Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento, pelo Município de Campinas, das determinações e prazos estabelecidos por este Juízo no presente feito. 9) Havendo a juntada de novos documentos pelo Município de Campinas, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, seguida, então, por Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal, Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. e Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda. 10) Nada mais havendo a deliberar, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, seguida, então, por Município de Campinas, Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal, Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. e Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda. Deverão as partes, nesse prazo, apresentar seus memoriais. 11) Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentenciamento. FLS.2203/2204O MPF ajuizou a presente ação pugando pela prolação de provimento liminar que determinasse ao Município de Campinas que se abstinhasse de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté, enquanto não implementados os equipamentos urbanos demandados na presente ação e aprovado o plano da macrozona 6, o qual deverá deliberar acerca da convivência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana. Pela decisão de fls. 65/81, este Juízo deferiu o pleito liminar nos amplos termos em que deduzido pelo titular da ação. Posteriormente, houve reanálise do pleito liminar, conforme decisão de fls. 2181/2182, in verbis... limite os efeitos da ordem liminar a que o Município de Campinas se abstenha de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté... Assim, determino que na mencionada expressão novos empreendimentos sejam tomados como incluídos, tão somente, aqueles da mesma natureza do denominado Vila Abaeté. Comunique-se o Município de Campinas da presente decisão, a fim de que passe a observar, no exame dos pedidos de aprovação de novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté, a nova orientação ora adotada por este Juízo. O MPF opôs embargos de declaração à decisão transcrita, objetivando seu esclarecimento, de modo a que sejam entendidos como empreendimentos da mesma natureza do denominado Vila Abaeté todos os empreendimentos voltados a fins habitacionais, qualquer que seja seu porte, construídos por iniciativa pública ou privada, no raio de 2 (dois) quilômetros do Condomínio Vila Abaeté. À fl. 2190 este Juízo prolatou decisão em que aclarada a decisão acima indicada em que limitados novamente os efeitos da ordem liminar, para o fim de determinar ao Município de Campinas se abstenha de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté - assim entendidos todos os empreendimentos voltados a fins habitacionais, qualquer que seja seu porte, construídos por iniciativa pública ou privada-, enquanto não reconhecido por este Juízo que estão implementados os equipamentos urbanos demandados no presente feito e enquanto não considerado por este Juízo como aprovado o plano da macrozona 6, que deverá deliberar acerca da convivência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana. O Município opõe embargos de declaração à decisão de fls. 2181/2182, objetivando sua retificação e complementação. Visa à retificação da decisão para que, onde constou: ...enquanto não reconhecido por este Juízo que estão implementados..., passe a constar: enquanto não implementados.... Pois bem. Recebo os embargos porque tempestivos. Destaco que a questão aventada pelo Município refere-se ao mérito da presente e será, pois, analisada por ocasião do sentenciamento do feito. Concedo ao Município o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, bem assim a que se manifeste sobre o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2195/2199. Intimem-se, inclusive quanto à decisão de fl. 2190. FL.23901- Fls. 2371/2378: À análise do alegado descumprimento da ordem liminar concedida às fls. 65/81, determino ao Município de Campinas que apresente relatório e documentação atualizada comprobatória das medidas adotadas no sentido de apuração da demanda por equipamentos urbanos (de saúde, educação, lazer e transporte público) para fim de elaboração de programas sociais para sua satisfação; se, de acordo com esses critérios, os equipamentos atualmente existentes na região do Vila Abaeté correspondem aos de outras regiões do Município e se são suficientes para, após a ocupação do empreendimento, continuar a corresponder a esse parâmetro. (item 3.2.2 de fl. 80). Deverá também apresentar relatório atualizado emitido pela EMDEC com estudo de impacto no sistema viário da região, após a efetiva ocupação do referido empreendimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa cominada à fl. 80. 2- Considero a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18/03/2016, que deixou de contemplar a modalidade de agravo na forma retida. Considero os termos do parágrafo 1º do artigo 1.009, do CPC. Considero, ainda, que cabe ao órgão recursal a análise da preclusão ou não de matéria resolvida na fase de conhecimento, em face da interpretação conjunta do citado artigo e o disposto no artigo 1.015, do CPC. 3- Assim, tendo o recurso retido sido proposto tempestivamente e quando ainda na vigência do antigo Código, que o acolhia, visando a respeitar o princípio da ampla defesa e contraditório, recebo o recurso de fls. 2379/2389 determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 4- Caberá à parte recorrente o cumprimento do previsto na nova legislação, com a possibilidade de sua arguição em preliminar de eventual recurso de apelação (artigo 1.009, 1º, do CPC), bem como ao egr. Tribunal Regional Federal a análise de seu cabimento. 5- Mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova oral requerido pelo Parquet Federal. Com efeito, não vislumbro nos autos elementos autorizadores para alteração do determinado no item 7 de fls. 2181/2182. 6- Em relação ao agravo de instrumento interposto às fls. 2278/2357, mantenho a decisão atacada. Tomo, como razão de decidir, a fundamentação exposta no item 5 supra. 7- Defiro o pedido no tocante à intimação do corréu Estado de São Paulo a que apresente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento dos índices de criminalidade da Região. 8- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011017-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011017-1) - KELLEN PINHEIRO NOVAES X ERIKA PINHEIRO NOVAES X DOUGLAS PINHEIRO NOVAES X AMANDA MARANGON NOVAES X LOHAYNE PEREIRA DE SA NOVAES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X KELLEN PINHEIRO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 292/312: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Armando Celestino Novaes, em substituição, de KELLEN PINHEIRO NOVAES (CPF 224.637.908-30); ÉRIKA PINHEIRO NOVAES DA SILVA (CPF 215.906.638-96); DOUGLAS PINHEIRO NOVAES (CPF 356.313.448-07); AMANDA MARAGON NOVAES (CPF 441.769.928-32) e LOHAYNE PEREIRA DE SÁ NOVAES (CPF 427.689.148-51).3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.509303462 (f. 288) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeçam-se os alvarás pertinentes, em nome dos autores habilitados. 5. Após, tornem os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se e cumpra-se.

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 288: Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 233/235, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.2. considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o pedido de fls. 281/286 e determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0010614-04.2016.403.6105 - ALEXANDRE GRIGOL(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, e o quanto requerido pelo INSS em inúmeros processos em trâmite nessa Vara, resta inviabilizada sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 19/08/2016, às 16:30 horas. 2- Comunique-se com urgência à Central de Conciliação. 3- Aguarde-se prazo para resposta do réu.Int.

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da comunicação de f. 77, fica revogada a nomeação da Sra. Maitê Cruvinel Oliveira. 2. Em substituição, nomeio como perito o Sr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, médico psiquiátrica.3. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se o Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão de ff. 70/71. Instrua-se com cópia de fls. 06, 70/71, 78 e 79/81. (quesitos das partes e do Juízo).5. Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Expediente N° 10088

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR - ESPOLIO X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Despachado em inspeção.1. FF. 335/351: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

Despachado em Inspeção.1- Fls. 70/74:Defiro. Intimem-se os executados a que informem se o imóvel indicado a penhora pela exequente (matriculado sob nº 123.569 no 3º CRI de Campinas) trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias. A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais. 2- Intimem-se.

0007678-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE JOSE TEODORO

Despachado em Inspeção.1- Fls. 98/101:Prejudicado o pedido de desistência da ação, diante da sentença prolatada às fls. 92/93.2- Certifique-se o seu trânsito em julgado.3- Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.4- Intimem-se.

0009107-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHEL CORREIA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 72:Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Int.

0007910-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

Despachado em Inspeção.1. Fls. 51/52: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048727-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048727-0) - SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSOM MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0074705-14.2000.403.0399 (2000.03.99.074705-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP163960 - WILSON GOMES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em Inspeção. 1. Diante do trânsito em julgado dos embargos em apenso, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

000582-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000582-0) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004482-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004482-9) - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 467/469: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Dê-se vista às partes do documento de fl. 466. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003894-89.2014.403.6105 - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0009495-76.2014.403.6105 - NOEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 341/349: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1- Fl. 92:Considerando a data de publicação do despacho de fl. 91, bem assim a realização da Inspeção Geral neste Juízo no período de 20 a 24/06/2016, em que os prazos encontram-se suspensos, defiro à parte autora a devolução do prazo remanescente de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o despacho de fl. 91, que começará a fluir a partir de sua intimação do presente despacho.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011251-33.2008.403.6105 (2008.61.05.011251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INES FANTIN BIONDI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das principais peças destes embargos para os autos principais. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013856-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. FF. 163/172: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme determinado à fl. 161.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002645-84.2006.403.6105 (2006.61.05.002645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4)) ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X INES FANTIN BIONDI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em Inspeção 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das principais peças dos presentes embargos para os autos principais.3. Após, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012657-60.2006.403.6105 (2006.61.05.012657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048727-35.2000.403.0399 (2000.03.99.048727-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSOM MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DA SILVA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 100:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 88/91, em contas do(a) executado(a) DIEGO DA SILVA MATOS, CPF 410.716.638-44.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 66). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010501-31.2008.403.6105 (2008.61.05.010501-2) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Despachado em inspeção. 1. Fls. 262: Defiro o credenciamento das pessoas indicadas pelo advogado. A carga dos autos será realizada em nome do subscritor da petição inicial, restando intimado da decisão proferida, nos termos do parágrafo 6º do artigo 272 do NCPC. 2. A carga deverá ser realizada pela rotina MV-CG, com indicação do advogado e assinatura e dados pessoais do credenciado. 3. Fls. 263: Indefiro a intimação do impetrado para que apresente cálculos dos valores atrasados. Com efeito, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.4. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, o que não impede a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração, entenda lhe serem devidas.5. Intimem-se e após, tornem os autos ao arquivo.

0008158-18.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.1. FF. 174/181: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0011978-45.2015.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. FF. 137/167: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0012248-69.2015.403.6105 - WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.1. FF. 210/225: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0012595-05.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.1. FF. 195/217: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0014855-55.2015.403.6105 - ALICE SILVA DE CAMPOS(SP236289 - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Despachado em inspeção.1. FF. 124/136: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0014904-96.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 144:Assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional. Republicue-se o despacho de fl. 142 em nome do Il. Advogado subscritor de fl. 95.2- Após, dê-se vista à Advocacia Geral da União.3- Cumpram-se os itens 2 e 3 de fl. 142.4- Intimem-se.FLS.1421. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0015425-41.2015.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Itambé Indústria de Produtos Abrasivos Ltda. em face da sentença de fls. 96/97, sob o argumento da existência de contradição, uma vez que quanto ao pedido de inclusão de débitos CSLL e IRPJ em parcelamento teria havido o reconhecimento da procedência parcial do pedido, o que implicaria em parcial procedência do feito. Portaria ainda a sentença omissão, porquanto não teria havido manifestação quanto à ausência de contestação em face da pretensão de inclusão de débitos em parcelamento sem a inclusão dos processos 10830.724.988/2012-29 e 10830.725.869/2012-93. Por fim teria também a sentença deixado de se manifestar sobre a imposição a ela na via administrativa de obrigação de depósito da parcela mínima do parcelamento objeto dos autos. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar.Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições e omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Demais disso, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não são vícios passíveis de oposição declaratória aqueles supostamente havidos entre a sentença embargada e documento acostado aos autos.Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016833-67.2015.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despachado em inspeção.1. Apelação Mogiana Alimentos (ff. 277/314), apelação Sebrae (ff. 315/325) e apelação Senai (ff. 326/355) : Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0017573-25.2015.403.6105 - ROSANGELA ALVARENGA MARTINS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.1. FF. 97/115: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0018097-22.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.1. FF. 229/244: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0000776-37.2016.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.1. Fls. 179/190: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0002230-52.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.1. Fls. 77/102: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0008758-05.2016.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.1- Fls. 346/347:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.3- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se.

Expediente Nº 10092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008757-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA RODRIGUES

Vistos em inspeção.1. F. 47/49: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 40. 3. Tendo em vista a ausência de resposta da ré ADRIANA RODRIGUES, fica decretada sua revelia.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada. 6. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

DESAPROPRIACAO

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

MONITORIA

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI)

Vistos em inspeção.1. Fls. 128: Indefiro oficiamento ao Detran uma vez que as informações obtidas são as constantes no termo de restrição judiciária lançada à fl. 125 dos autos. 2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Int.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

Vistos em inspeção.1. Fls. 94: Indefiro oficiamento ao Detran uma vez que as informações obtidas são as constantes no termo de restrição judiciária lançada à fl. 88/89 dos autos. 2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Int.

0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA

Vistos em inspeção.1. Fls. 28/29: A expedição de carta nos termos do artigo 254 do Código de Processo Civil é mera formalidade complementar da citação por hora certa.2. Assim, torna-se desnecessária o recebimento da carta pela parte ré haja vista que endereçada ao seu endereço. 3. Além disso, o réu tomou conhecimento da ação uma vez que o oficial de justiça entrou em contato telefônico com ele, inteirando-o do teor da ação.4. Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios.5. Reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.6. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.7. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).8. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015156-61.1999.403.6105 (1999.61.05.015156-0) - VULCABRAS S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017566-92.1999.403.6105 (1999.61.05.017566-7) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009676-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009676-0) - ROBERTO NELO LUNA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010440-39.2009.403.6105 (2009.61.05.010440-1) - JOSE CARLOS GONCALVES PITA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010793-11.2011.403.6105 - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 185/189: Tendo em vista que a atividade desenvolvida é anterior à 10/12/1997, considero como suficientes às informações constantes no formulário de fl. 54.2. Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000698-48.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001109-79.2013.403.6303 - PAULO GARCIA MARQUES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.3. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade do período urbano de 14/12/1998 a 07/01/2011, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 59), conforme indicado também em sua contestação à fl. 72. Pretende, assim, a consequente concessão da aposentadoria especial, porque já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.786.414-4 - fl. 68).4. Sobre os meios de prova 4.1 Considerações Gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.5. Dos atos processuais em continuidade: 5.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.2. Havendo requerimento de provas ou interesse de ambas as partes na realização da conciliação, venham conclusos para análise. Nada mais sendo requerido, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 5.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 5.4 O extrato previdenciário/CNIS que segue integra o Intimem-se. Campinas, 04 de julho de 2016.

0001544-31.2014.403.6105 - JORGE DO CARMO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre fls. 188, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004048-10.2014.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecida a nulidade de crédito tributário consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.13.112734-97 (PA nº 10830.002669/2003-78). Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito quanto a demandada, in verbis: .. que se reconheça a nulidade do procedimento de alocação indevida do direito creditório, cancelando-se as exigências objeto da inscrição em Dívida Ativa no. 80.6.13.112734-97. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/40, incluindo mídia digital. O pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51) foi deferido tendo sido determinado que: comprovado o depósito do valor integral do débito discutido nestes autos, determino a suspensão de sua exigibilidade até ulterior decisão deste Juízo A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 59/61. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 62/63. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 70/73. Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial (fls. 78). O laudo pericial contábil foi acostado aos autos às fls. 104/111. As partes compareceram aos autos para se manifestar a respeito do teor do laudo pericial contábil (fls. 114/119 e 122/123). A União Federal informou que o crédito oriundo do processo nº 12971.720335/2014, que se encontrava suspenso, foi julgado pelo STJ (RESP 886.296) desfavoravelmente a parte autora. Atendendo a determinação judicial de fls. 124, o perito compareceu aos autos para prestar esclarecimentos adicionais (fls. 129/135). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática insurge-se a parte autora com relação às exigências perpetradas pela União Federal atinentes à CSSL, inscritas em Dívida Ativa (n 80.6.13.112734-97) argumentando, em apertada síntese, que tais valores teriam sido devidamente quitados mediante compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior de CSSL no período de maio

a dezembro de 2002 (PA nº 10830.002669/2003-78).Assevera que as autoridades fiscais, inobstante terem reconhecido o alegado direito creditório, teriam alocado de ofício o valor de tais pagamentos a maior para a quitação de tributos relativos a outros períodos de apuração.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se pretender a parte autora o cancelamento de crédito tributário consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.13.112734-97 (PA nº 10830.002669/2003-78) argumentando que este já se encontraria quitado mediante compensação regular (PA nº 10830.002669/2003-78).A respeito da questão controvertida assevera a União Federal nos autos que:No referido processo administrativo fiscal, foi analisado o pedido de compensação e, após ampla análise fática, concluiu-se pela possibilidade de compensação de apenas parcela dos créditos aos quais a ora autora alegava ter direito. (...)os julgadores da 4ª. Turma da DRJ de Campinas prolataram o Acórdão nº 05-22.247, no qual, por unanimidade de votos negaram procedência ao direito creditório implícito nas Declarações de Compensações apresentadas, e à homologação das respectivas compensações. Concluiu-se que após o encerramento do ano-calendário e do levantamento do balanço anual seria possível falar-se em direito creditório, que se configura com a apuração de saldos negativos no período e, conseqüentemente, somente em seguida pode haver pedido de restituição e/ou declarações de compensação. Cientificada, a autora interpôs recurso voluntário pedindo o reconhecimento adicional do direito creditório na importância de R\$100.000,00, mediante pedido de restituição ou ressarcimento apresentado por terceiro (...) e que teria por objeto crédito prêmio de IPI.A empresa cedente, Copetrading Comercio, Exp. E Imp. S/A, por meio do Processo 10410.000029/00-23 tentou usar parte do crédito-premio de IPI, postulado com base no Decreto-lei 469/69, com lastro em decisão proferida em Mandado de Segurança não transitado em julgado.Constou do processo administrativo, declaração firmada pela DRF de Maceió - de jurisdição do credor - em que é consignado que o contribuinte Copetrading Exportação e Importação, por meio do Processo nº 10410.000029/0023, intenta usar parte do crédito-prêmio de IPI, postulado com base no Decreto lei 469/69, conforme decisão judicial em vigor proferida nos autos do Mandado de Segurança no. 99.00080785, ainda não transitado em julgado; que, atendendo ao requerido, transfere nesta data de 27/02/2003, a favor do contribuinte Comercial Automotiva Ltda., a importância correspondente ao débito informado no pedido de compensação e que deve ser abatida do total do crédito prêmio de IPI.A leitura dos autos revela que, subjacente à inscrição em Dívida Ativa questionada pela parte autora, se encontra cessão de crédito de IPI realizado a outra pessoa jurídica (Copetrading Importação). A documentação coligida ao processo ainda revela que referida cessão de crédito se encontra em discussão judicial (Ação Ordinária nº 99.00080785), existindo notícias nos próprios autos (cf. petição encaminhada pela União Federal) no sentido de que, tendo sido analisada pelo STJ no bojo do RESP nº 886.296, a decisão judicial foi desfavorável à parte autora.Em assim sendo, diante da pendência de decisão judicial definitiva e transitada em julgado em favor da demandante, não há como se reconhecer a pretendida compensação de débito com crédito de terceiro e, como consequência, anular a inscrição em Dívida Ativa referenciada nos autos. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível- 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, no caso em concreto, consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.13.112734-97 (PA nº 10830.002669/2003-78), sendo certo que a administração tributária, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder à autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata.Por força da legislação processual vigente, considerando a obrigação do demandante de trazer provas do fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.13.112734-97 (PA nº 10830.002669/2003-78), não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 487, inciso I do NCP.Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios a vencedora no patamar de 10% do valor dado a causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010604-28.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0010604-28.2014.403.6105Requerente: José Maurício PereiraRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07/04/2008. Subsidiariamente, pretende seja computado o tempo trabalhado até a fração correspondente ao tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida.Alega que teve indeferidos seus dois requerimentos administrativos (NB 146.467.569-1, em 07/04/2008; e NB 163.770.195-8, em 05/12/2013), porque o INSS não averbou alguns períodos comuns: de 16/02/1971 a 14/08/1971, como aluno aprendiz, de 13/02/1987 a 29/10/1990, como professor na Escola Técnica Engenheiro Herval Belusci e o período reconhecido em sentença trabalhista, de 27/10/1987 a 30/11/1998, na empresa Sementes Flórida, com exposição a agentes

nocivos químicos (fungicidas e herbicidas). Alega que também trabalhou exposto a agentes nocivos químicos nas empresas Novartis Biociências, Herbicida Indústria de Defensivos S/A, Stauffer Produtos Químicos Ltda., FMC Technologies do Brasil Ltda. e Basf S/A. Refere que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos referidos períodos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, impugnou o cômputo do tempo trabalhado como aluno aprendiz e o período reconhecido na Reclamatória Trabalhista, sob o argumento de que não participou da lide e que a sentença homologatória não produz efeito entre os ausentes. Quanto aos períodos especiais, sustenta que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, eis que a atividade do autor era preponderantemente de representação comercial. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi produzida prova oral para o período reconhecido na sentença trabalhista. As partes apresentaram seus memoriais escritos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/04/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/10/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 15/10/2009. Improcede, ademais, a réplica autoral no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a comunicação do indeferimento do pedido administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a

qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou

o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores,

tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos: I - Tempo como Aluno Aprendiz: Pretende o autor o cômputo do período como aluno aprendiz junto ao Centro Paula Souza, na cidade de Espírito Santo do Pinhal-SP, de 16/02/1971 a 14/08/1971. Para comprovação juntou a certidão de fl. 140, de que consta sua matrícula em 16/02/1971 no Curso Técnico Agrícola, com o tempo de estudo de 178 (cento e setenta e oito) dias, ou seja, 5 meses e 28 dias. Sustenta que a atividade de aluno aprendiz é eminentemente de caráter profissionalizante e o desenvolvimento das atividades nas escolas técnicas se assemelha à relação empregatícia. À espécie exige a análise do enunciado n.º 96

do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, não há notícia de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição. Disso concluo que o autor não atuou, durante o ano de 1971 em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público. Dessa forma, não reconheço referido período como tempo de contribuição. II - Tempo de trabalho pelo regime estatutário: Pretende o autor seja computado aos demais períodos anotados em CTPS, o período trabalhado como professor junto à rede de ensino municipal de Adamantina, de 13/02/1987 a 29/10/1990. Para comprovação, juntou a CTS - Certidão de Tempo de Serviço de fls. 51/53, confirmada pelo ofício de fl. 844. Conforme acima fundamentado, o tempo trabalhado pelo regime estatutário pode ser computado ao tempo celetista, desde que não tenha sido utilizado na contagem de tempo para benefício pelo regime jurídico único. No caso dos autos, a certidão e ofício (fl. 844) dão conta de que o autor trabalhou no período pretendido e que este período não foi utilizado junto aquele órgão para benefício de aposentadoria. Assim, determino o cômputo do período de 13/02/1987 a 29/10/1990 aos demais períodos de tempo comum. III - Tempo urbano reconhecido em Reclamatória Trabalhista: Pretende, ainda, o cômputo do período urbano trabalhado junto à firma Sementes Flórida, de 27/10/1987 a 30/11/1998, posto que já reconhecido em Reclamatória Trabalhista. Contrapõe-se o INSS à averbação deste período, sob o argumento de que não participou da ação judicial, bem assim que se trata de sentença meramente homologatória em razão da revelia da reclamada, em que não houve instrução para aferição da real prestação de serviço do autor junto à empresa. Para comprovar o período trabalhado, o autor juntou aos autos cópias da Reclamatória Trabalhista nº 929/99, que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Adamantina-SP, ajuizada contra a ex-empregadora. Nesses autos foi proferida sentença (fl. 189/192) reconhecendo o vínculo empregatício, mediante a aplicação dos efeitos da revelia, e determinando a anotação em CTPS (fl. 179). Referida sentença transitou em julgado e foi realizada a execução dos valores devidos pela ex-empregadora ao autor. Para o fim de complementar a prova acerca do vínculo reconhecido na reclamatória trabalhista, foram ouvidas por meio de Carta Precatória duas testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Luis Aparecido Trescendi prestou declarações junto ao Juízo do Foro Distrital de Flórida Paulista - Comarca de Adamantina. Declarou que: conhece o autor. Trabalhou na empresa de Yamada em 1992 até 1998. O senhor José Maurício era o engenheiro agrônomo da empresa. Trabalhava com sementes certificadas, padronizava com herbicidas, etc. Também fazia a avaliação no campo após a venda. Acompanhava o plantio até a colheita. Ele aplicava defensivos e fazia receituário. Ele era contratado da empresa. Ele trabalhou até novembro de 1998. Quando cheguei, ele já trabalhava na empresa, em 1992. Ele trabalhava há muito tempo na empresa. A exposição ao ruído e inseticida era permanente. A testemunha Rubens Macedo prestou declarações ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP. Declarou que: Conhece José Maurício há muito tempo; trabalhou com ele uns 10 anos. Conheceu ele em Flórida Paulista, na firma Sementes Flórida. Trabalhavam juntos. A testemunha era comprador e o autor era engenheiro agrônomo. Ele desempenhava função de Engenheiro Agrônomo da empresa. O proprietário era Toru Yamada. Ele estava exposto a fungicidas durante o trabalho, ele acompanhava a lavoura. Ele trabalhou por uns dez anos na empresa. Nós saímos juntos da empresa, porque o dono morreu. Pouca gente era registrada na empresa. Eu não era registrado. Trabalhei lá por 12 anos. Fiquei sem registro durante todo o tempo. O horário era das 7h30 às 11 h e depois entrava às 13 e saía às 17h30. Na maior parte do tempo era na lavoura. Não tinha horário para o trabalho na lavoura. Do conjunto probatório produzido, tenho que restou comprovado o efetivo trabalho do autor junto à empresa Sementes Flórida, de 27/10/1987 a 30/11/1998. A especialidade deste período será analisada no tópico a seguir. IV - Tempo de Atividades Especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos abaixo descritos, em que esteve submetido aos agentes nocivos químicos (herbicidas e fungicidas) provenientes da atividade de engenheiro agrônomo no trabalho com defensivos agrícolas: (i) Novartis Biociências S/A, de 08/11/1976 a 13/06/1977. Juntou formulário e laudo (fls. 148/150), de que consta atividade como Engenheiro Agrônomo de Vendas, realizando planejamento e execução de programas de desenvolvimento de novos produtos; (ii) Herbitécnica Indústria de Defensivos S/A, de 01/08/1977 a 30/10/1981. Juntou declaração da empresa e PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 39/46) e PPP (fl. 152/155), de que constam sua atividade como sendo Assistente Técnico de Vendas, em que elaborava relatórios de vendas, efetuava propagandas e vendas e fechamento de contratos, também exigia aplicações práticas de defensivos agrícolas para realização de testes e avaliações; (iii) Stauffer Produtos Químicos Ltda., de 05/04/1982 a 01/03/1984. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 156), de que consta sua atividade como Inspetor de Vendas - Agrônomo Pleno, realizando suas atividades no setor de Vendas. Cuida-se de Indústria química de produção de defensivos agrícolas e especialidades químicas. A atividade do autor foi exercida na área de vendas, trabalho externo, com exposição a agentes químicos (herbicidas, solventes, acaricidas, etc) e ruído de 85dB(A); (iv) FMC Technologies do Brasil Ltda., de 01/07/1984 a 04/04/1986. Juntou formulário PPP (fls. 146/147), de que consta a atividade de Representante Técnico Comercial, no setor de Vendas, desenvolvendo negociações com clientes, geração de negócios, bem como efetuando planejamento de vendas e cobranças em seu território geográfico; (v) Basf S/A, de 12/10/1990 a 07/05/1991. Juntou formulário DSS-8030 (fl. 157), de que consta a atividade de Vendedor Técnico Jr, no setor de Divisão Agro, desenvolvendo suas atividades em ambiente externo, visitando clientes diretamente nas propriedades produtivas, elaborava relatórios referentes a atendimentos, projeções de vendas e custos operacionais, etc, em que esteve exposto aos agentes nocivos químicos (Isopropyl, benzothiadiazin, Enxofre, xido de Fenbutatin, dentre outros); (vi) Sementes Flórida, de 27/10/1987 a 30/11/1998. Não juntou formulários ou laudos relativo à exposição a agentes nocivos. Foi produzida prova oral. Com relação aos períodos acima descritos, verifico dos formulários juntados aos autos, que em todos os períodos o autor trabalhou no setor de vendas e assistência técnica de produtos agroquímicos, fazendo visitas a clientes nas respectivas lavouras, fazendo a regulagem de dosagens e aplicações dos defensivos agrícolas. Consta a exposição a agentes nocivos químicos (defensivos agrícolas). Contudo, referida exposição não se deu de forma habitual e permanente, considerando-se a diversificação das atividades do autor, ora em atividades administrativas e de negociação com clientes, ora nas lavouras diretamente em contato com os produtos agrícolas utilizados. Não consta dos formulários a expressa menção de que houve a exposição de forma habitual e permanente aos aludidos agentes, e, pela descrição das atividades, é possível verificar que a parte autora exercia atividades variadas, e sem local fixo, não restando comprovada, portanto, a exposição de forma habitual e permanente aos agentes indicados. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. V - Tempo de Atividades

comuns:Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecidos. Reconheço, ainda, o período de serviço prestado junto ao Exército Brasileiro, conforme certidão juntada à fl. 262.Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF - 3ª Região: O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186].No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial. Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 13/07/1971 a 06/12/1971, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.VI - Aposentadoria por Tempo de Contribuição:Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a primeira DER (07/4/2008): Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (07/04/2008).Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, conforme dados constantes do CNIS atual (março/2016) - que segue em anexo e integra a presente sentença - o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Veja-se: Assim, por que o autor não comprova nem mesmo o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria proporcional, indefiro o pedido de jubilação.3 DISPOSITIVO diante do acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 13/02/1987 a 29/10/1990 e de 27/10/1987 a 30/11/1998; (3.2) anotar o tempo total de contribuição do autor até a presente data, nos termos da contagem da tabela acima. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC).Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Maurício PereiraNome da mãe Maria Emilia PereiraTempo total apurado até a data desta sentença (22/06/2016) 31 anos 7 meses 18 diasTempo urbano comum reconhecido De 13/02/1987 a 29/10/1990 e de 27/10/1987 a 30/11/1998Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuza Federal Substituta

0020590-91.2014.403.6303 - DILSON RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/114.791.186-7), concedida em 01/09/1999, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 37/65).Instadas, as partes nada mais requereram.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo

Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/114.791.186-7 foi fixada em 01/09/1999. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/09/2009, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021773-97.2014.403.6303 - PEDRO DE LIMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Invalidez NB 32/114.310.496-7), concedida em 27/04/2000, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 41/59). O Juízo determinou a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 61/69. Instadas, as partes não se manifestaram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente deve se ter presente que a questão preliminar ventilada nos autos confunde-se com o mérito da contenda e no mais a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 32/114.310.496-7 foi fixada em 27/04/2000. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 27/04/2010, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do

valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011151-34.2015.403.6105 - GESIEL ASSIS CAMARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 92: Reconsidero a informação de secretaria de fl. 88 uma vez que não houve cálculos apresentados pelo INSS nos autos. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000047-33.2015.403.6303 - EMANUEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/114.790.514-0), concedida em 09/03/1999, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 36/136). Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa

ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/114.790.514-0 foi fixada em 09/03/1999. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 09/03/2009, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000687-36.2015.403.6303 - ONILSON MARTINS DIAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/111.684.788-1), concedida em 09/10/1998, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 52/130). Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima

encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/111.684.788-1 foi fixada em 09/10/1998. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 09/10/2008, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001003-49.2015.403.6303 - LUIS CARLOS DIAS BARREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. 2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 287, caput, 319, incisos II, e III, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, sob penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a petição inicial quanto ao pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99 do CPC; (iii) juntar o original do instrumento de procuração atualizado, com inserção de data e endereço eletrônico do advogado; (iv) juntar cópia legível do CPF; (v) juntar cópias legíveis e atualizadas de sua CTPS em relação aos contratos de trabalho nos períodos de 24.02.1992 a 02.12.1998 e 26.07.2002 a 08.10.2013 indicados à fl. 06 do pedido constantes da exordial, e, sendo o caso, aditar tais períodos em vista dos demais fatos alegados e documentos constantes dos autos; (vi) esclarecer a inicial especificando no pedido efetivamente os períodos que pretende ver reconhecidos como atividades especiais; (vii) esclarecer quanto à pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição comum, especificando o pedido quanto aos períodos trabalhados na atividade comum para fins de contagem/averbação; (viii) esclarecer o pedido se pretende subsidiariamente a concessão de tais benefícios considerando o período trabalhado até os dias atuais para fins de cálculo da DIB (data de início do benefício), tendo em vista a indicação de vínculo conforme extrato do CNIS que segue; (ix) em decorrência dos esclarecimentos/aditamento dos pedidos, oportunizar à autora apresentar o formulário PPP atualizado até a data em que o autor trabalhou em condições especiais, considerando também a data do requerimento administrativo em 27/05/2014 (fl. 164 ver-so); (x) apresentar cópias da petição inicial e respectiva. O extrato previdenciário/CNIS que segue integra o presente despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora. Campinas, 04 de julho de 2016.

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. 1. Cuida-se de autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local. Não houve requerimento de assistência judiciária gratuita, tampouco houve o recolhimento de custas processuais. Assim, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, caput, e parágrafo único, do novo CPC. 2. Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos para julgamento. 3. Intimem-se.

0003007-59.2015.403.6303 - MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Messias Rodrigues Nogueira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/137.327.126-1) com DIB em 28/12/2004. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que ora a parte autora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei nº 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou

no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 41/137.327.126-1 foi fixada em 28/12/2004. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 28/12/2014, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003075-09.2015.403.6303 - JOAQUIM ANSELMO DOS REIS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/102.758.771-0), concedida em 27/09/1996, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais

e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/102.758.771-0 foi fixada em 27/09/1996. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 27/07/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 27/07/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003249-18.2015.403.6303 - ALEXANDRE JOSE MASSA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.590.252-2), concedida em 14/08/1997, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 30/60). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como

consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/107.590.252-2 foi fixada em 14/08/1997. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 14/08/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003250-03.2015.403.6303 - ALOISIO DE CAMARGO CORREA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/115.664.431-0), concedida em 26/11/1999, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 34/73). Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de

novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/115.664.431-0 foi fixada em 26/11/1999. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 26/11/2009, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003292-52.2015.403.6303 - ANESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/48.103.857-4), concedida em 15/04/1992, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento,

respeitada a prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/48.103.857-4 foi fixada em 15/04/1992. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início em 27/07/1997, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 27/07/2007, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos

termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004963-88.2016.403.6105 - ANTONIO EDISON ACHILES(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Antonio Edison Achilles, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.677,08. Intimado (fl. 53), o autor emendou a inicial às fls. 54/63. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.121,88 e requereu a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal. DECIDO. Recebo a emenda a inicial de fl. 54/63. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vencidas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 3.209,60) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.803,09), multiplicada por 12 (doze) meses, tendo o autor indicado a soma de R\$ 19.121,88 (fl. 58). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vencidas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.121,88 (dezenove mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para anotação e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 4 de julho de 2016.

0011622-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ESTRE AMBIENTAL S/A

Despachado em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0012070-86.2016.403.6105 - JOVENTINO BISPO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) especificar o pedido de reparação do dano, indicando o quantum indenizatório pretendido a tal título e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONÇA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, ajuizada por ODETE RIBEIRO DE MENDONÇA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, havida em 30/09/2013. Alega sofrer da patologia descrita no CID H33.0 - deslocamento de retina, já tendo se submetido à cirurgia em função dessa enfermidade. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 29/06/2013 (NB 31/602.356.035-4), que foi cessado em 30/09/2013, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica administrativa não constatou a existência da incapacidade laboral. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico, ainda, os atos decisórios e instrutórios nele praticados. Análise do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal. 2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007088-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 121: Defiro. Intime-se o coexecutado ANDRASSI DE MARCHI a que informe se o imóvel indicado a penhora pela exequente (matriculado sob nº 2.201 no CRI de Águas de Lindóia) trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias. A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais. 2- Indefiro o pedido de oficiamento à Delegacia da Receita Federal, diante dos documentos de fl. 104/105. 3- Intimem-se.

0014125-44.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NEO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA. - EPP X MARCELO BEZERRA ROSA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 39/40, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015487-81.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ANCORA CHUMBADORES LTDA. (matriz CNPJ 67.647.412/0001-99) e ANCORA CHUMBADORES LTDA. (filial CNPJ 67.647.412/0003-50), pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, contra ato do. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja judicialmente compelida, mediante o afastamento da aplicação de dispositivos da Lei no. 12.973/2014, a deixar de exigir COFINS e PIS com a inclusão de parcela do ICMS em sua base de cálculo. Liminarmente, pretende a parte impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... deixe de aplicar os efeitos da Lei no. 12973/2014 tanto a matriz como a filial da impetrante... exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores de ICMS No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/34. Emenda à inicial (fls. 39/41 e 43). O pedido de liminar (fls. 44/45-verso) foi indeferido. As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (fls. 57/62 e fls. 81/87). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 63/80. Inconformado com a decisão de fls. 44/45-verso o impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/107). O Ministério Público Federal, às fls. 108/108-verso se manifestou no sentido do regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 109/109-verso) negou seguimento ao agravo de instrumento, e, por fim, informou a prolação do v. Acórdão que negou provimento ao recurso (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria controvertida, insurge-se a parte impetrante com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que a averbação referida no writ teria se concretizado com amparo em decisão judicial. No mérito não assiste razão às impetrantes. No caso concreto pretende a parte impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 12973/2014 inclusive, ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente. Compulsando os autos, na espécie, a pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tendo em vista a vigência do NCPC, em especial os mandamentos albergados pelo art. 927 e mais, considerando na espécie a subsunção da situação fática e jurídica descrita nestes autos com entendimento

Sumulado pelo STJ (cf. art. 489, parágrafo 1º, inciso V), conforme fundamentação acima, não resta outra alternativa que não a rejeição da tese autoral. Isto porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido segue o julgado a seguir que ilustra o entendimento do E TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte das impetrantes, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme já determinado por este Juízo à fl. 44 verso, bem como para inclusão da União Federal no polo passivo. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Campinas,

0001415-55.2016.403.6105 - LEONARDO BENTO DOS REIS(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DA 4 REG CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face da sentença de fls. 99/102. Alega haver omissões e contradições sobre afirmações com embasamento legal feitas nas informações prestadas. Aponta também como fundamento do ato administrativo de negativa a ausência de formação como Engenheiro ou Arquiteto, sendo que a profissão de tecnólogo sequer é equiparada. Requer o acolhimento dos embargos com o fim de reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a anotação do respectivo curso feito pelo impetrante, posto que fundamentado na lei de regência. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. É de se anotar que a omissão que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial (pedido, fundamentação e dispositivo). Não é vício passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e documento acostado aos autos. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões e contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de junho de 2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007315-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EVELIN DE OLIVEIRA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X ADILSON SANTANA(SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 95: Nada a prover diante da sentença de fls. 76/77. 2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6671

EXECUCAO FISCAL

0017544-14.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AGIDE JOAO MECONE AREIAS(SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto o no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento Sr(a). Agide João Mecone Areias, expedido(s) sob nº 62/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 14/07/2016 (data de expedição).

0005893-43.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SMILE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP349299 - MELLANY SUSAN OLIVEIRA WAHASUGUI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto o no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, considerando que não há nos autos identificação de contato da parte executada, fica o Conselho/exequente, incumbido de comunicar a parte beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 63/2016 avisando-a a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 14/07/2016 (data de expedição).

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-21.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Tendo em vista as informações prestadas no Id 194617, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, uma vez que a impetrante possui domicílio tributário em Campinas – SP, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP para distribuição.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO -SP.

À Secretaria para as providências de baixa.

Outrossim, considerando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 21, de 30/05/2016, onde apresenta cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto – SP a partir de 08/08/2016, encaminhe-se os autos ao SEDI, via sistema PJe, para oportuna distribuição do feito àquela Subseção.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 314, dê-se vista à parte Ré para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001452-82.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. AUTOS CONCLUSOS EM 25/04/16: Diante da devolução do mandado sem cumprimento, consoante certidão de fls. 24, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X MARIA BERTAO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 481/482, preliminarmente, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação com relação ao co-autor falecido NELSON ANTONIO BUZZO (habilitação fls. 470). Oportunamente, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD, WebService e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventual endereço do co-autor IRINEU DE PAULA AVELLAR. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 497: Dê-se vista acerca da informação e cálculos de fls. 485/493, referente ao co-autor falecido Nelson Antônio Buzzo, cuja viúva foi habilitada às fls. 470. Dê-se vista acerca dos extratos de consulta de fls. 494/496. Publique-se o despacho de fls. 483. Int.

0015010-63.2012.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré acerca da petição de fls. 134/137, para que se manifeste, no prazo legal. Com o retorno, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 273: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es), intimado(s), a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007756-34.2015.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 159/160, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome do procurador para futuras publicações. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 128/140. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003172-84.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-95.2015.403.6105) JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à Embargante, da Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, conforme juntada de fls. 75/78, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos a execução em apenso. Após, considerando o tempo decorrido desde o último bloqueio de valores, fls. 98/100, bem como o requerido às fls. 110/111, determino que se proceda à nova penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 110/111, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. EXTRATO CONSULTA BACENJUD AS FLS. 114/115

0013832-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 73, tendo em vista a petição de fls. 74/77. Defiro o pedido de fls. 74/77 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 75, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. AUTOS CONCLUSOS EM 22/04/2016: Defiro o requerido às fls. 69. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. CONSULTA BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD AS FLS 80/89.

0009097-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009722-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ITATIBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X WAGNER RODRIGUEZ MARIN X PATRICIA MAYRA PONTONI MARIN

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 25/04/16: Dê-se vista à CEF acerca da devolução da Carta Precatória n. 166/2015, sem cumprimento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 06/05/16: Despachado em inspeção. Dê-se vista à CEF acerca da devolução da Carta Precatória 167/2015, sem cumprimento, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 140 e 142, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0006457-85.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se vista à exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, da Exeção de pré-executividade apresentada pela executada, conforme juntada de fls. 87/93, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da certidão de fls. 95. Outrossim, considerando-se que a executada não apresentou procuração, conforme noticiado pela mesma às fls. 93, intime-se-a para que, nos termos do artigo 104, do NCPC, providencie à regularização do presente, com a juntada da procuração devida. Ainda, para fins de intimação/publicação à executada, proceda-se à inclusão do nome do advogado indicado às fls. 93 no sistema processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do valor principal na via judicial de fls. 590/592, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil em relação à execução do principal.Prossiga-se com a execução dos honorários advocatícios e das custas processuais, conforme requerido às fls. 573/580.Desta forma, tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença com relação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, expeça-se a certidão de inteiro teor, consoante requerido às fls. 569/572. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003132-10.2013.403.6105 - ARLINDO DO CARMO AZEVEDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ARLINDO DO CARMO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.217/218: compulsando os autos verifico que o ofício requisitório sob nº 20150000280 ainda não foi transmitido. Assim, cumpra-se o determinado às fls.215.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 221: Tendo em vista a expedição do ofício requisitório às fls. 220, intimem-se as partes do teor da requisição.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 227: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 215.Considerando os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 223/226, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca da expedição.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 230: Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 228/229, intimem-se as partes do teor da requisição.Publicuem-se os despachos de fls. 219,221 e 227.Int.CERTIDAO DE FLS.232Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento sob n. 20160012928 (fls.231). Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015001-14.2006.403.6105 (2006.61.05.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F. LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERREIRA LEITE

Em face da petição de fls. 154/155 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.EXTRATOS CONSULTA SISTEMA INFOJUD E RENAJUD AS FLS. 157/171.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME

FLS 208: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Preliminarmente, dê-se vista da sentença de fls. 203 à Defensoria Pública da União - DPU.Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 208.Int.

0006681-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 193/194: em face da manifestação de 188 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.EXTRATOS CONSULTA SISTEMA INFOJUD E RENAJUD AS FLS. 196/208

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Tendo em vista a citação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil, consoante certidão de fls. 74/75, desnecessárias as providências requeridas às fls. 120/121. Desta forma, considerando a ausência de manifestação da ré, conforme certidão de fls. 77-v, defiro o requerido às fls. 117 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 854 do Novo Código de Processo Civil.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 119, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CONSULTA BACENJUD AS FLS. 123.

0009021-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SERGIO DE CARVALHO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO BALBINO

Tendo em vista a citação da parte ré, nos termos do artigo 475-J do antigo Código de Processo Civil, consoante certidão de fls. 55/56, bem como a ausência de manifestação da ré, conforme certidão de fls. 58-v, defiro o requerido às fls. 110 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 854 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 111, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. CONSULTA BACENJUD AS FLS. 113

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015836-84.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)

Observo que o despacho de fl. 418 e a sentença de fl. 419 não foram disponibilizados no diário eletrônico. Portanto, determino a sua publicação, após o que ficará satisfeito pedido da INFRAERO de fl. 421. Após, encaminhem-se ao setor de execução para prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0007189-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADELIA REGINA VIDALI

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 95 a autora requereu a extinção do feito diante dos custos envolvidos na tramitação judicial e considerando o valor da demanda, informando que prosseguirá com cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 95 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 11/15, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012895-35.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO NUNES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista petição juntada à fl. 257/268, comunique-se a AADJ (INSS), para que esclareça a divergência apontada pelo autor com relação à RMI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se com cópias deste despacho e da petição do autor. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001545-16.2014.403.6105 - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, alegando o embargante a existência de omissão e contradição na r. sentença de fls. 127/131, pois não teria sido reconhecida a especialidade do período laborado de 31.03.2001 até 19.10.2009, bem assim em razão do deferimento de antecipação de tutela embora ausente pedido neste sentido. Requer, assim, a suspensão da medida e, com eventual modificação da r. sentença, seja o réu condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, que prolatou a r. sentença embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção como Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Razão parcial assiste ao embargante. Não houve efetivamente a omissão apontada, no que tange ao reconhecimento da especialidade do período laborado de 31.03.2001 até 19.10.2009. Ocorre que, não obstante tenha sido apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/84, não é possível considerá-lo na análise dos períodos especiais, uma vez que dele não consta a assinatura do representante legal da empresa e tampouco a data de emissão do referido documento. Quanto ao deferimento da tutela antecipada, assiste razão ao embargante. De fato não houve pedido para sua concessão, motivo pelo qual, neste particular, revogo a tutela antecipada deferida na r. sentença de fls. 127/132, eis que seus efeitos se darão somente a partir do trânsito em julgado. Ressalvo, ainda, que deverá ser restabelecido o benefício NB: 142.738.285-6, com a mesma renda anterior ao reconhecimento do período especial nesta ação. O pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência encontra-se prejudicado, pois não foram os pedidos do autor integralmente acolhidos. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para acrescentar à fundamentação da r. sentença de fls. 127/131 que o PPP de fls. 81/84 não deve ser considerado para o reconhecimento do período especial de 31.3.2001 até 19.10.2009, nos termos da fundamentação supra. Sem prejuízo, altero a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor PAULO FERNANDES DA COSTA (RG 11.709.577-1 SSP/SP, CPF 017.463.488-95) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 3.12.1998 a 31.3.2001. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.285-6), a partir de 19.10.2009 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 19.10.2009, até o mês anterior ao início do pagamento, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER é de 19.10.2009 e a ação foi ajuizada em 20.2.2014 (fls. 2), em que a citação foi realizada validamente. Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/142.738.285-6. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença de embargos de declaração aos autos do PA do NB n. 42/142.738.285-6. P. R. I.

0021111-36.2014.403.6303 - JOAO DONIZZETTE DO AMARAL(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DONIZETE DO AMARAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a revisão do cálculo da RMA do benefício previdenciário concedido à parte autora, a partir do recálculo de sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75%. O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para processamento e julgamento do pedido (fls. 26v e 28). Pelo despacho de fl. 31 foi determinado ao autor que apresentasse nova procuração ou cópia original da juntada à fl. 6v. Regularmente intimado o autor, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 32. Intimado pessoalmente, também deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 37. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009522-25.2015.403.6105 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018040-04.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X BRUNA APARECIDA BARBOSA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 16:00 horas, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, nos autos da Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº0018040-04.2015.403.6105, movida por CONDOMÍNIO ABAETE 10 em face de BRUNA APARECIDA BARBOSA e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, comigo, Técnica Judiciária adiante nomeada, encontrando-se presente o representante do condomínio autor, Sr. Dirceu Gonçalves Costa, CPF 474.590.939-04, presente seu patrono, Dr. Henrique Sodré Ferraz, OAB/SP 351.884, a Caixa Econômica Federal, representada por preposto, Sr. Antonio Carlos Martins Mendes Filho, RG 25261679 SSP/SP, acompanhado de seu advogado, Sr. Rafael Faria de Lima, OAB/SP 300.836, e Bruna Aparecida Barbosa, CPF 227.028.238-82, desacompanhada de advogado e, por esse motivo, tendo sido nomeado advogado apud acta, Dr. Felipe Neves Ferreira, OAB/SP 358.900. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pelo advogado do condomínio autor foi requerida juntada de substabelecimento, bem assim o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de Ata de Assembléia do Condomínio, o que foi deferido por este MM. Juiz. Pelo advogado da Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido por este MM. Juiz. Tentada a conciliação entre as partes, pelo Condomínio foi firmado acordo nos seguintes termos: haverá quitação integral do valor, em 20 (vinte) parcelas de R\$ 83,35 (oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), que serão pagas mediante boletos bancários. No caso de atraso de três parcelas, haverá o vencimento integral da dívida. Ante o pedido de exclusão do polo passivo formulado pela Caixa Econômica Federal, a parte autora concordou. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Estando as partes regularmente representadas e inexistindo óbices legais à manifestação de vontade supra, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Defiro a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Arbitro os honorários do advogado pela Assistência Judiciária Gratuita em 2/3 do valor mínimo constante da Tabela I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do CJF. Requisite-se o pagamento pela AJG. Publique-se. Registre-se. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)

FL271: Nos termos do art.841, parágrafo 1º do CPC/2015, intimem-se os executados da penhora realizada às fls.251/256, na pessoa de seu advogado.Int.

0005630-89.2007.403.6105 (2007.61.05.005630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 157 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 157 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 6/13, mediante substituição por cópia simples, as quais já foram trazidas pela exequente e se encontram na contra-capa deste feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 184 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 184 e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de fls. 7/13, mediante substituição por cópia simples.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004845-40.2001.403.6105 (2001.61.05.004845-9) - AT HOME SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001351-16.2014.403.6105 - ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS(SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009985-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009985-0) - OSNI LUIS DE ARAUJO(SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X OSNI LUIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisatório e Precatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 403 e 407 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTODE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011)Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo no caso da Requisição de Pequeno Valor, recalculância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.Igualmente, não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012677-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012677-4) - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 503 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002766-44.2008.403.6105 (2008.61.05.002766-9) - ELIZEU FERREIRA DO CARMO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIZEU FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 371 e 387 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo no caso da Requisição de Pequeno Valor, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Igualmente, não há condenação em honorário quanto ao pagamento via Precatório, eis que está submetido aos exatos termos do artigo 85, 7º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010536-49.2012.403.6105 - SONIA MANTOVANI PEREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MANTOVANI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 393 e 394 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 264 e 265 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo no caso concreto recalcitrância por parte da executada ao pagamento do valor devido, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MESSIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisatório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 188 e 189 os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013248-90.2004.403.6105 (2004.61.05.013248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PAULO SERGIO BORTOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BORTOLATO

Trata-se ação de ação monitória na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de PAULO SÉRGIO BORTOLATO, representado pela Defensoria Pública da União - DPU, objetivando a cobrança de débito oriundo de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, sob o nº 25.1203.400.0000.249-42, no montante de R\$ 4.356,07, atualizado até 30/09/2004 (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Sobreveio sentença de fls. 93/108, que acolheu o pedido formulado pela autora (CEF) para constituir o título executivo extrajudicial e condenou o réu, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 119/131 a parte ré, ora executada, apresentou recurso de apelação, sendo dado parcial provimento apenas para determinar a aplicação da comissão da permanência, excluída a taxa de rentabilidade, mantendo-se os honorários advocatícios, conforme decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 165/169. Intimada a se manifestar, a CEF, à fl. 175, postula pela desistência da presente demanda, bem como informa que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores, tendo em vista as dificuldades encontradas durante o trâmite do processo para localizar bens passíveis de constrição judicial, bem como as evidências de difícil recuperação do crédito. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato original de fls. 10/13 que instruiu a inicial, mediante a sua substituição por cópia. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008649-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008649-9) - PEDRO GEREMIAS (SP123409 - DANIEL FERRAREZE E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GEREMIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da Caixa Econômica Federal, ora executada. Iniciada a execução e intimada a Caixa Econômica Federal nos termos do 475-J do CPC/1973, diligentemente efetuou os depósitos à fl. 244 e 244v, com se manifestou a exequente pela concordância (fl. 250), inclusive já efetuou o levantamento, conforme se verifica às fls. 255/256 e 257/258. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte da executada Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor devido, deixo de condená-la em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA (SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face da GUSTAVO MORELLI DAVILA, em que se pleiteia a cobrança de débitos oriundos de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/22. Às fls. 172/175 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os embargos monitorios. Às fls. 257 e 257v, consta a audiência realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas, na qual foi determinada a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Às fls. 264/265 e 266/273 a parte exequente noticiou o cumprimento do acordo realizado em audiência. É o relatório. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS, por meio do qual o executado compromete-se a pagar à exequente a quantia à vista no valor de R\$ 4.255,95 já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago até o dia 22/03/2016 diretamente na agência da caixa - campinas, tal como se verifica pelos comprovantes de pagamento juntados às fls. 265 e 265v. JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo entabulado entre as partes. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000320-02.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-56.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARLI LEAO MOREIRA DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER ZAMAI DE GODOY - SP230179

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF- AGENCIA 3100-3

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARLI LEÃO MOREIRA DE GODOY**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, em síntese, em decorrência da alteração de regime (celetista para o estatutário).

No mérito pede textualmente “*seja concedida a segurança ora impetrada para que a impetrante de posse desta possa efetivar o saque de seu FGTS em qualquer uma das agências da Caixa Econômica Federal.*”

Com a inicial foram juntados documentos.

As **informações** foram acostadas aos autos, no prazo legal, sendo alegado preliminarmente litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade do ato impugnado judicialmente.

Decorrido o prazo do Ministério Público Federal, conforme evento n. 38843.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da lei n. 12.016/2009. Assim, deverão ser efetuadas as anotações necessárias no sistema, bem como os advogados noticiados à fl. 4 das informações, Dr. Fernando Carvalho Nogueira, OAB/SP n. 247.677 e Dr. Mario Sergio Tognolo, OAB/SP 119.411-B.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.

A questão de fundo enfrentada no presente *mandamus* é relativa a legitimidade do levantamento dos valores depositados em conta da impetrante a título de FGTS e PIS/PASEP em virtude da alteração do regime jurídico (celetista para estatutário).

Quanto à matéria controvertida alega a impetrante ter sido aprovada em processo seletivo da Unicamp, tendo sido inicialmente contratada sob o regime celetista, em 01 de setembro de 1987.

Destaca, outrossim, que teve o regime de trabalho alterado para estatutário, conforme publicação no Diário Oficial - Poder Executivo – Seção II, em 19/07/214, de Portaria da Diretoria Geral de Recursos Humanos em conformidade com a Deliberação Consu A 11-2013.

Pelo que, pretende que a autoridade coatora seja compelida a liberar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

A CEF, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, destacando quer a alteração de regime não constituiria permissivo para a liberação do FGTS, nos termos da Lei no. 8036/90.

Asseverando que a documentação apresentada para a liberação de conta vinculada ao FGTS deve estar em consonância com as hipóteses previstas em lei, ressalta não se subsumir a situação fática vivenciada pelo impetrante à norma legal pertinente.

No mérito assiste razão à impetrante.

Trata-se de mandado de segurança com a qual objetiva a impetrante obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário importaria em extinção do contrato de trabalho.

Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º., parágrafo 1º., enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.

Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.

Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP.

Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.

Vale destacar que o legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de “poupança forçada”, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH.

No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol do impetrante.

Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, resta demonstrada no *mandamus* a ocorrência de lesão a direito líquido e certo.

Como é cediço, constitui o **mandado de segurança** meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de **condições** que lhe são peculiares.

São, neste mister, **pressupostos específicos do mandado de segurança**: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e **direito líquido e certo** não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o **direito líquido e certo** como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (*in* MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais a frente ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança " (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Em face do exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade coatora a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante em decorrência da alteração de regime celetista para regime estatutário, razão pela qual **julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito**, a teor do **art. 269, I do Código de Processo Civil**.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000209-18.2016.4.03.6105

AUTOR: OSARK MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Sra. Perita designou o dia 16/08/2016, às 16 horas e 30 minutos, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, Sala de Perícias, para realização do exame pericial no autor.

CAMPINAS, 8 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816, FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.

O exame pericial realizar-se-á no dia 15 de agosto de 2016, às 16 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos das partes e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos cópia do RG e do CPF.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105

AUTOR: RAYANE FARIA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela em caráter antecedente proposta por **RAYANE FARIA GUIMARAES**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinada a “*suspensão da divulgação do resultado das provas escritas realizadas correspondentes à 2ª e à 3ª fase do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*” e, por consequência, determinada “a realização de novas provas com a convocação para sua realização todos os candidatos negros que obtiveram nota igual ou superior a 7.1”.

Ao final pugna para que seja “*declarada a nulidade das provas escritas realizadas nos dias 28 e 29 de novembro de 2015, correspondentes à 2ª e à 3ª fase do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*”; que “seja determinada a exclusão da contagem para a formação da lista reserva para negros e pardos os candidatos inscritos nesta condição e que atingiram, na 1ª fase do certame, nota igual ou superior a 7.9, promovendo a alteração da lista dos afrodescendentes contemplando todos aqueles que atingiram nota igual ou superior a 7.1, na qual se inclui a Requerente” e que seja determinado que a continuidade do Concurso em questão fique condicionada à realização de novas provas escritas, atendendo os critérios estabelecidos.

Relata a demandante que foi candidata no concurso para preencher as vagas de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho em Campinas (TRT15ª Região) e que concorreu às vagas reservadas àqueles que se declaram negros e pardos.

Sustenta que os critérios adotados pelo Tribunal para formulação da lista dos negros e pardos lhe prejudicaram e que referidos critérios não estão de acordo com a Resolução 203/2015 do CNJ.

Expõe que buscou a anulação de todos os atos do certame, a partir da 1ª fase, através do PCA nº 0006124-04.2015.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça, sendo este arquivado por ter sido considerado que já havia prévia judicialização da questão.

Explicita, ainda, que por estar inconformada com a decisão do CNJ impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, distribuído sob o nº 32.24, ao qual foi negado seguimento monocraticamente com base em jurisprudência do próprio Tribunal.

Pelo despacho ID 172846 foi determinada a prévia intimação da Ré para manifestação antes da análise da medida liminar requerida.

A União se manifestou ID 187924 e documentos ID 189833 sustentando a legalidade de todos os atos praticados.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão da tutela pretendida.

De início, antes de tecer qualquer consideração acerca do Edital do Concurso ou da forma como este foi interpretado pelo Tribunal, no tocante a formação da lista dos aprovados (lista da concorrência geral, de deficientes, de negros e pardos) faz-se imperioso ressaltar que a autora não se apresenta como legítima representante dos inscritos, para fins de pleitear nova convocação de TODOS os candidatos aprovados na 1ª fase (exceto os já aprovados), sob a justificativa de não violação ao princípio da isonomia.

Não tem a demandante legitimidade para postular (suposto) interesse alheio, uma vez que não lhe foram outorgados poderes para tanto. O referido pedido tem por escopo tão somente dar suporte para, ao seu entender, viabilizar o acolhimento da medida pretendida de realização de novas provas.

Ainda que ultrapassada a questão relativa a falta de interesse e legitimidade da autora para postular em seu nome interesse de terceiros que, ressalte-se, não se apresentam como prejudicados ou preteridos, ainda assim, no mérito, a pretensão da autora não encontra amparo legal para acolhimento. Melhor elucidado.

A requerente se insurge em face dos critérios adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para formação da lista dos aprovados na 1ª etapa (e seguintes) do concurso, sob o argumento que a lista dos candidatos afrodescendentes não está em conformidade com as regras esculpidas na Resolução 203/2015 do CNJ e no próprio edital do concurso.

É indiscutível que tanto na Resolução do CNJ quanto no Edital do concurso, que estão em perfeita consonância, foi assegurado aos candidatos negros concorrer às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, conforme classificação, bem como está disposto que os candidatos negros aprovados dentro das vagas oferecidas à ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros (artigo 6º, § 2º da Resolução 203/2015 do CNJ quanto item 3.2.2.2 do Edital).

Entretanto, a interpretação dada pela autora de que para cada fase do concurso deve ser publicada uma lista geral de aprovados, uma lista de candidatos deficientes e uma de candidatos negros já procedendo-se à exclusão da lista de candidatos negros o candidato afrodescendente que lograr êxito e atingir a pontuação para figurar na lista dos que concorrem na lista geral, não tem guarida legal e expõe um descompasso com a intenção do legislador, na medida em que admite que o candidato oscile de uma lista para outra (geral e de negros) conforme a nota que for obtendo em cada fase.

Neste sentido, compartilho o entendimento que os candidatos negros aprovados na livre concorrência não serão computados para efeitos do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros, tão somente para efeito do resultado final do curso, diferentemente do que sustenta da demandante.

Pelo até então exposto, não há qualquer ilegalidade que mereça ser reparada, na medida em que a própria demandante explicita que alcançou a nota 7.2 e a nota de corte para a lista dos candidatos negros foi 7.4, pelo critério adotado e que este Juízo reconhece não violar as disposições aplicáveis.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual.

Por fim, porém não menos relevante, ressalto que a própria demandante explicita em sua inicial que os candidatos que entenderam terem sido preteridos manejaram instrumentos processuais adequados e ao tempo oportuno para defesa de seus interesses.

Neste compasso não tendo a demandante obtido êxito nas medidas propostas e tendo transcorrido todo o concurso, que inclusive se encontra na iminência de ser homologado, não é plausível pretender que todo o processo do certame seja anulado (ressalvado o direito dos aprovados) para atender uma expectativa desarrazoada e desprovida de amparo legal.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar pretendida.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-78.2016.4.03.6105

AUTOR: DENISE MICHALOSKEY

Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em face da manifestação do INSS (ID 184731), cancelo a audiência designada.
2. Aguarde-se a vinda da contestação ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5757

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002955-80.2012.403.6105 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra a determinação contida no item 3 do r. despacho de fl. 114 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

DESAPROPRIACAO

0007484-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM)

1. Manifestem-se os expropriados acerca das alegações de fls. 489/496, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-58.2007.403.6105 (2007.61.05.001668-0) - GENAIR RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendem de julgamento os agravos de instrumento interpostos em relação às r. decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 460: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da Sra. Perita (fls. 458/459). Nada mais.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fls. 275/302, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009925-91.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ERNESTO CAVALLO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 343/350), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011206-82.2015.403.6105 - ELIANA FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0013011-70.2015.403.6105 - NANCY GENTIL DE OLIVEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de Nancy Gentil de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, esclareçam os herdeiros de Nancy Gentil de Oliveira se houve abertura de inventário dos bens por ela deixados.3. Intimem-se.

0003525-27.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-50.2016.403.6105) CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 44/63, para que, querendo, sobre ela se manifieste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010218-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA(SP300344 - IVAN CAMARGO DE PAULA E SP237599 - LUCIANA SANCHEZ FRANCBANDIERA)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito..AP 1,05 3. Intimem-se.

0002944-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G. FERREIRA COMERCIO E MULTIMIDIA LTDA - ME(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X GILBERTO FERREIRA JUNIOR(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X ROSEMEIRE JOANINI FERREIRA(SP361774 - MARCELO FERREIRA)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

0003900-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

Expeça-se mandado para citação dos executados, a ser cumprido no endereço de fls. 58.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002919-48.2006.403.6105 (2006.61.05.002919-0) - GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0001280-19.2011.403.6105 - EQUIBRAS BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LAMINADOS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto em relação à r. decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 597/598, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010555-31.2007.403.6105 (2007.61.05.010555-0) - MARINA DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINA DE OLIVEIRA

Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Campinas para informar que a obrigação decorrente do termo de parcelamento de sucumbência registrado sob o nº 87019 foi extinta por sentença proferida em 24/04/2015. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, da sentença de fls. 593 e certidão de trânsito de fls. 597. Com o retorno do mandado cumprido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o silêncio do INSS e considerando o disposto no Código de Processo Civil, cumpra a exequente o item 2 do r. despacho de fl. 363, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE CHAGAS MAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CHAGAS MAQUIM

Indefiro por ora o requerido às fls. 102, uma vez que a CEF não comprovou ter esgotado os meios para localização de bens do executado. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALCIRA AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERIDIANO AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VILANI LIMA ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALDIR AFONSO DE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ISALTINA LIMA BATISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO(CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISAUTINA VIEIRA LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALCIRA AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERIDIANO AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VILANI LIMA ALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR AFONSO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISALTINA LIMA BATISTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALCIRA AFONSO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISAUTINA VIEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERIDIANO AFONSO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VILANI LIMA ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDIR AFONSO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISALTINA LIMA BATISTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X ISAUTINA VIEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALCIRA AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VERIDIANO AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VILANI LIMA ALVES X UNIAO FEDERAL X VALDIR AFONSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X UNIAO FEDERAL X ISALTINA LIMA BATISTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº 2554.005.25294-7.2. Após, expeçam-se Alvarás de Levantamento conforme determinado na r. sentença de fls. 263/264. 3. Intimem-se.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 157, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar outros endereços do executado. Intime-se.

0002373-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDER DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOMINGUES

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0005990-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DA CUNHA FRAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DA CUNHA FRAUSINO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC. Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006259-59.1999.403.6100 (1999.61.00.006259-2) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprida a determinação contida no item 1, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 5761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007508-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ELIAS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Sergio Elias, qualificado na inicial, do veículo automotor Fiat Palio Fire Celebration 1.0, Flex, Prata, Placa HFX 4448, Ano Fabricação 2007, Ano Modelo 2007, Chassi 9BD17106G75003150, Renavam 920789196 fundada em Cédula de Crédito Bancário n. 52007690, pactuado em 21/09/2012. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 21/01/2013, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/21 e 36/40. Custas fls. 22. O pedido liminar foi deferido, às fls. 41/42. O réu foi citado (fl. 48-v) e o veículo apreendido (fls. 49), não tendo sido apresentada contestação (fl. 52-v). É o relatório. Decido. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, decreto sua revelia. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consta dos autos que em 21/09/2012 o réu firmou com o Banco Panamericano contrato denominado cédula de crédito bancário - veículos n. 000052007690 no valor de R\$ 20.346,41 (vinte mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) para pagamento em 48 (quarenta e oito) meses. A parte ré, como se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, ofereceu em garantia, quando da assinatura do ajuste contratual acima referenciado, o veículo Fiat Palio Fire Celebration 1.0, Flex, Prata, Placa HFX 4448, Ano Fabricação 2007, Ano Modelo 2007, Chassi 9BD17106G75003150, Renavam 920789196. Em decorrência do inadimplemento das prestações mensais a partir de 21/01/2013, ou seja, em virtude do descumprimento de cláusula contratual, o banco Panamericano notificou o réu em 17/03/2014 (fls. 39/40), inclusive sobre a cessão de crédito à CEF que, não obtendo qualquer resposta, ajuizou a presente demanda a fim de ver autorizada judicialmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela parte ré quando da assinatura do contrato referenciado nos autos. O réu, inobstante regularmente citado, deixou de contestar a demanda. No mérito assiste razão à parte autora. Resta incontroverso da leitura dos autos que as partes firmaram um CONTRATO DENOMINADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULOS N. 000052007690, com garantia de alienação fiduciária e que o réu comprovadamente deixou de adimplir prestações, tendo sido notificado extrajudicialmente (fls. 39/40), motivo pelo qual a CEF (cessionária do crédito) propôs a presente ação para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte Ré das prestações do contrato em comento. No que tange ao objeto dos autos, impende rememorar que o cumprimento dos contratos não se deve afastar da submissão ao princípio maior da força obrigatória que vem a ser qualificado, rememorando o magistério do Orlando Gomes, in verbis: ... na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Sobre a alienação fiduciária, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Ante o exposto, em face da revelia, confirmo a medida liminar e resolvo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para consolidar a propriedade do bem acima descrito ao patrimônio da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

DEPOSITO

0000251-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANDERSON DE JESUS VALENTIM

Cuida-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de Janderson de Jesus Valentim, com o objetivo de que o réu seja condenado a devolver o bem dado em garantia ou, alternativamente, deposite o seu equivalente em dinheiro, em virtude do não pagamento de empréstimo concedido por meio do Contrato nº 000046589225, referente a financiamento de veículo. Procuração e documentos juntados às fls. 05/20. Recolhimento de custas comprovado às fls. 19. O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 23/23v). O réu foi citado por hora certa na pessoa de seu irmão (fls. 59). Em carta enviada ao réu, este assinou o Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 64. A autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (fls. 86/87), o que foi deferido pelo Juízo em despacho de fls. 103. Citado (fls. 153), o réu não apresentou defesa (fls. 154), motivo pelo qual houve a decretação da sua revelia (fls. 155). O réu foi intimado, ainda, para audiência de conciliação (fls. 160), mas não compareceu (fls. 162). É o relatório. Decido. Tendo em vista os documentos juntados nos autos que dão conta do contrato havido entre as partes e da inadimplência do réu com o contrato de crédito - veículo nº 000046589225 (fls. 08/09) e o fato de que o veículo dado em garantia não foi encontrado, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC, e condeno o réu a depositar o valor correspondente ao bem dado em garantia, com os devidos acréscimos, conforme apurado à fls. 100/102, valor este que deverá ser atualizado nos termos do contrato até o efetivo depósito. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, façam-se os autos conclusos para prosseguimento da execução (fls. 166/169). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-27.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos de declaração (fls. 127/135) interpostos pela autora em face da sentença proferida às fls.121/123 sob o argumento de omissão. Alega que a sentença foi omissa ao reconhecer que houve nulidade da intimação e nada disse sobre a anulação do lançamento, assim como sobre a devolução das custas e condenação da ré em honorários. DECIDO As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. No presente caso, os efeitos da sentença implicam na retomada do procedimento administrativo, tendo sido reconhecida a ocorrência de vício formal e acolhida em parte a pretensão da autora, determinando-se a reabertura do prazo para apresentação de defesa administrativa. Os argumentos da embargante pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 127/135, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 121/123. Intimem-se. Campinas,

0011255-14.2015.403.6303 - FRANCINE TOFANI PEREIRA(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Francine Tofani Pereira, em face da sentença prolatada às fls. 42/43, argumentando existir omissão deste Juízo no tocante a vários pontos que exaustivamente e repetidamente enumera em suas razões de recurso, juntado às fls. 46/57, que busco em síntese retratar. Alega a embargante que haveria omissão em face da ausência de pronunciamento sobre as argumentações iniciais da embargante relativamente ao seu desconhecimento do transporte das mercadorias apreendidas em seu veículo e pelo seu desinteresse nas mesmas, bem como de sua ilegitimidade na aplicação da pena de perdimento do veículo; a proporcionalidade ou razoabilidade para a aplicação da pena de perdimento do veículo diante do valor das mercadorias apreendidas; a prova de dano ao erário e a desproporcionalidade da sanção aplicada; a impossibilidade de aferir a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo em ato ilícito; ausência de fundamentação acerca dos efeitos da revelia decretada relativamente à União, dentre outras argumentações que circundam estas descritas. DECIDO. Em realidade, a embargante demonstra seu inconformismo com a perda de seu veículo apreendido em mãos de terceiro, por agentes da fiscalização administrativa em flagrante ato ilícito, que transportava grandes quantidades de mercadorias estrangeiras sem qualquer documentação que provasse a regularidade de sua entrada no país ou de sua legalidade. No caso concreto, a autora não prova qualquer irregularidade quanto ao ato praticado pela administração pública, limitando-se a trazer aos autos cópias dos Termos de Lacração e de Deslacração do veículo apreendido. Não há nos autos sequer cópia do Processo Administrativo mencionado. Não há como este Juízo analisar desproporcionalidade ou razoabilidade de aplicação de pena de perdimento de bens em face dos valores entre veículo e mercadorias, como requer a embargante, em face da ausência de demonstração de demonstração de valores. Como é cediço, conforme entendimento jurisprudencial rebatido, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, posto tratem-se de direitos indisponíveis, de ordem pública. Além do mais, a questão não impugnada pela União refere-se à prática de atos administrativos estabelecidos em lei e, portanto, matéria de direito não alcançada pelos efeitos da revelia. A boa fé da autora ao emprestar o veículo ao condutor das mercadorias para uma viagem ao litoral norte ou suas argumentações quanto ao desinteresse pelas mercadorias não afastam sua responsabilidade como proprietária do veículo. O inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, prevê a perda do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Observo que a autora relata em sua inicial que capacitou-se como esteticista e aguarda alteração do ramo de atividade empresarial para arriscar-se no ramo estético, e formalizar a atividade atualmente desenvolvida, limpeza de pele facial (fls. 03 verso). Curioso que os bens apreendidos, membrana para criolipólise (fls. 11 verso) são produtos utilizados em procedimentos estéticos. Ademais, nos Termos juntados aos autos (fls. 10 e 12), depreende-se que o terceiro condutor do veículo declarou ser motorista e que pegou a mercadoria para levar para Campinas-SP. O veículo e a mercadoria pertencem ao patrão do interessado (...). Assim, diante dos fatos alegados e da documentação trazida aos autos, não restou comprovado que a autora não teve qualquer responsabilidade no transporte das referidas mercadorias. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada omissão. As alegações expostas neste recurso têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) A situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 46/57, diante da ausência de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 42/42.

0009557-48.2016.403.6105 - LUIS NARDEZ (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da manifestação de fls. 37/41, cancelo a audiência designada para o dia 15/07/2016, às 15:30h. Comunique-se à Central de Conciliação e intime-se o INSS por e-mail. 2. Fls. 42/60: dê-se vista ao autor da contestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Fls. 61/5: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Intimem-se.

0012806-07.2016.403.6105 - JOAO FERNANDES (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012852-93.2016.403.6105 - GABRIELA ESTEFANIE FELICIANO X DANIEL FELICIANO X SANDRA DA SILVA FELICIANO (SP333905 - BRUNO ALVES PEDROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Intimem-se os autores a juntar aos autos procurações e declarações de pobreza originais, no prazo legal, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverão os réus se manifestar sobre as alegações dos autores, no prazo de cinco dias. Especificamente ao FNDE, deverá também informar o motivo pelo qual não foi realizada a alteração da renda dos fiadores, conforme requerido às fls. 66/87, a fim de finalizar o aditamento do financiamento estudantil. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação que será realizada no dia 02 de setembro de 2016, às 14:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo os advogados comunicar as partes que deverão comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhadas por seus patronos. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-80.2016.403.6105 - ZENEIDE LOPIS DA SILVA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ZENEIDE LOPIS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, por meio do qual objetiva ver determinado à Gerência Executiva do INSS em Campinas imediata concessão de benefício previdenciário qual seja: aposentadoria por idade. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade desde 07 de agosto de 2015.No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/32.Foram deferidos a impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls.43).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36).O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 47, absteve-se de opinar. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Relata a impetrante na inicial ter solicitado junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, qual seja: aposentadoria por idade, em 07 de agosto de 2015.O INSS, por sua vez, assevera ter indeferido administrativamente a concessão do benefício em comento após análise da documentação apresentada, alegando ainda ter sido oportunizada interposição de recurso à impetrante e que, até o momento da prestação das informações, não havia registro de qualquer pedido nesse sentido (fls. 43).Assim sendo, a apreciação do pleito formulado pela impetrante, conquanto dependente da apreciação da efetiva quantidade de contribuições exigidas do segurado, envolve necessariamente o enfrentamento de questões que demandam dilação probatória, incompatibilizando-se, desta feita, com as peculiaridades do rito mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais à frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003568-61.2016.403.6105 - GENTIL VIANA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da sentença de fls. 70/71, ao argumento de existir contradição entre as razões de decidir e o dispositivo da sentença, pretendendo deste Juízo o esclarecimento da referida decisão. Aduz o embargante que este Juízo, em sua fundamentação, afastou a possibilidade de a matéria ser decidida em mandado de segurança, posto que as alegações do impetrante demandariam dilação probatória, incompatibilizando-se com a via escolhida e com as peculiaridades do rito mandamental, mas que no dispositivo da sentença julgou o feito extinto com julgamento do mérito, denegando a segurança. Requer, portanto, o esclarecimento acerca do decurso, visto que não houve enfrentamento do mérito na referida sentença. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Para se reconhecer o direito do impetrante a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito em ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória. Assim, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante em sede de mandado de segurança, posto que não estão presentes os requisitos autorizadores da ação mandamental. Portanto, a sentença de fls. 70/71 que julgou o feito extinto com julgamento não faz coisa julgada material não impedindo a revisão do pedido nas vias ordinárias, se não declarou inexistente o direito em questão. Confrim-se as seguintes decisões dos Tribunais que colaciono a esta decisão: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. CABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 304 DO S.T.F. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. Não faz coisa julgada material, possibilitando a utilização da via ordinária, a decisão denegatória em mandado de segurança que se limita à verificação da liquidez e certeza necessária à concessão da segurança. Provimento ao apelo. Sentença cassada. (AC 96.01.42775-9, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:20/04/1998 PAGINA:193.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA EM VIRTUDE DA FALTA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. - Não havendo prova pré-constituída a sustentar o direito líquido e certo na ação de mandado de segurança, por não existir nessa via, a fase instrutória, resta comprometida a verificação da liquidez e certeza do direito alegado. - A decisão que denega a segurança e não afirma a inexistência do direito não faz coisa julgada material, não impedindo a renovação do pedido nas vias ordinárias. - Embargos rejeitados. (TJ-AM - ED: 00079577920148040000 AM 0007957-79.2014.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 07/10/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 08/10/2015) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante (fls. 74/75), diante da ausência de adequação às hipóteses legais de cabimento, em face da inexistência da alegada contradição, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 70/71. Intimem-se.

0004628-69.2016.403.6105 - RICARDO NAMUR CLARO(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ricardo Namur Claro, devidamente qualificado na inicial, contra ato da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, objetivando ver judicialmente determinado à autoridade coatora a liberação de parcelas relativas ao benefício de Seguro Desemprego solicitado perante o órgão competente por meio do Requerimento Administrativo nº 7721944123 em 22/05/2015. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que efetue o pagamento de quatro parcelas devidas a título de seguro desemprego. No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/38. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41). A autoridade coatora prestou as informações (fls. 49/52). O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 54, absteve-se de emitir parecer. A União, representante legal da autoridade coatora, requereu sua admissão na causa como assistente simples. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida alega a impetrante que, após ser dispensada sem justa causa, em 04/05/2015, requereu a habilitação de seguro-desemprego por meio de Requerimento Administrativo nº 7721944123, em 22/05/2015. Assevera que em 27/07/2015 consultou pela internet o resultado de seu requerimento e verificou que teria cinco parcelas do seguro a receber com os respectivos valores e previsões de pagamento, cujo início ocorreria em 04/08/2015, mas que nenhuma parcela foi depositada em sua conta bancária. Aduz que em 29/09/2015 dirigiu-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Campinas e tomou ciência do indeferimento de seu benefício em virtude da alegação de perceber renda própria, ocasião em que interpôs recurso junto ao posto de atendimento, que também foi indeferido, ao argumento de que não teria direito ao benefício, posto que contribuíra como autônomo junto à Previdência, resultado este de que teve ciência em 17/02/2016. Sustenta que devido à situação de desemprego, abriu uma MEI - Microempresa Individual em 22/06/2015, mas que não realizou qualquer movimentação financeira até a data da impetração do presente mandado de segurança. Além do mais, teria contribuído na categoria de trabalhador individual/autônomo junto à Previdência, como forma de se assegurar de eventual ocorrência de acidente ou doença. Relata ainda que não obstante os motivos do indeferimento à percepção do benefício em questão, houve depósito de uma única parcela relativa ao seguro desemprego em sua conta bancária, efetivado em 02/12/2015. Dessa forma, socorre-se do Judiciário no intuito de ver a autoridade coatora compelida a adimplir as parcelas do seguro desemprego, nos termos em que explicitados na exordial do mandamus. Em suas informações, a autoridade coatora não esclarece os motivos da liberação de uma única parcela do benefício e sustenta o indeferimento em virtude de percepção de renda própria e de contribuinte individual junto à Previdência Social. No caso em concreto pretende o impetrante ver a autoridade coatora compelida a liberar as parcelas que entende devidas, relativas ao seguro desemprego, mas há questões fáticas que envolvem a questão trazida a Juízo. Por outro lado, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à questão fática submetida ao crivo judicial, há que se atentar que a Lei nº 7.998/90 que trata do seguro desemprego, com a redação dada pela Lei nº 13.134/15, em seu inciso artigo 3º, inciso V, dispõe que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, não restou demonstrado pela impetrante a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, não tendo a autoridade coatora, em consequência, transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, diante da ausência de comprovação de plano do direito líquido e certo postulado no mandamus, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0006361-70.2016.403.6105 - MARCELO GUEDES(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Guedes, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil em Brasília/DF e do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil objetivando obter provimento jurisdicional que declare inexigível sua inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico, bem como do pagamento de anuidade, ou qualquer outra exigência e/ou encargo como condição. Em pedido liminar pretende a suspensão das exigências das regras dos arts. 16, 17, 18 e 28, da lei n. 3.857/1960, assim como de quaisquer cobranças relativas a taxas de mensalidade, anuidade e registro. No mérito, requer textualmente A declaração de inexistência de relação jurídica que autorize a limitação do exercício da profissão de músico ao impetrante, b) A declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a inscrever-se perante a Ordem dos Músicos do Brasil ou perante quaisquer de seus Conselhos Regionais para o exercício da profissão. c) absterem-se de praticar quaisquer atos de cobranças de valores concernentes a mensalidade, anuidades, ou taxas de registro profissional do impetrante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida ao demandante. Procuração e documentos às fls. 14/410 impetrante foi intimado a justificar a impetração em face da sede das autoridades impetradas, bem como juntar originais da procuração e declaração de pobreza (fl. 44) e não o fez (fl. 46). Decido. Tendo em vista que as autoridades impetradas têm sede em Brasília e São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Dessa forma e considerando que o impetrante não cumpriu a determinação deste juízo à fl. 44, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil c/c 5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013096-56.2015.403.6105 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 79/80: em face das alegações dispendidas pelo requerente, de que há documentos apresentados pela requerida que se encontram ilegíveis, impossibilitando sua efetiva utilização para os fins desejados, e também com a finalidade de se evitar eventual alegação de nulidade da sentença a ser proferida, converto o julgamento em diligência. Colaciono Jurisprudência acerca da questão suscitada nos autos: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PREMISSA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A questão controvertida cinge-se a verificar se a sentença proferida em ação cautelar de exibição de documentos foi citra petita e se vieram aos autos todos os documentos requeridos pelos autores/apelantes, ante ao reconhecimento da procedência do pedido pelo Réu. 2. A sentença impugnada cumpriu o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, já que o decisum corresponde perfeitamente ao pedido deduzido na petição inicial. Não há que se falar, portanto, em julgamento citra petita. 3. Embora a própria Autarquia-ré tenha reconhecido expressamente a procedência do pedido, não trouxe aos autos todos os documentos requeridos pelos autores, como por diversas vezes ela mesma admite. Aliás, o próprio Juízo monocrático reconheceu a necessidade dos ditos documentos para a defesa dos autores na ação civil pública de improbidade administrativa em que são réus (processo principal) tanto que determinou que o réu trouxesse aos autos a cópia integral dos mesmos sob pena de fixação de astreintes. 4. Tendo o réu reconhecido expressamente que faltam documentos a serem apresentados, não poderia a Magistrada de 1ª Instância proferir sentença afirmando que os mesmos já foram todos juntados. Até porque os documentos por ela citados relativos ao CNIS e fichas de concessão dos benefícios, foram tidos como insuficientes para embasar a defesa dos apelantes na ação de improbidade, em momento processual anterior. 5. A sentença baseia-se na falsa premissa de que os apelantes reconheceram que todos os documentos requeridos foram juntados aos autos o que seria incontroverso. Na verdade, a última petição por eles juntada aos autos antes da sentença afirma exatamente o contrário, além de consignar que alguns dos documentos trazidos pela parte ré eram imprestáveis ante à sua ilegitimidade. 6. Dessa forma, diante do evidente equívoco na premissa utilizada para fundamentar a sentença, é forçoso concluir pela necessidade de sua anulação, devendo os autos à Vara de Origem para que os documentos faltantes sejam apresentados pela Autarquia Previdenciária, conforme pedido inicial e decisão anterior do Juízo. 7. Apelo provido. Sentença anulada. (AC 201151620002185, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/04/2013.) Dessa forma, determino à requerida que apresente novamente em Juízo os documentos objeto da ação, ou seja, do período entre 14/04/86 a 04/09/92, especificamente aqueles referidos pelo requerente em sua manifestação de fls. 79/80, ou seja, extratos de fls. 62 verso, 65 verso, 66 verso, 67, 68, 68 verso e 69, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento desta determinação pela requerida, dê-se vista ao requerente e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002115-31.2016.403.6105 - AMARILDO MARIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição com pedido liminar, proposta por Amarildo Maria Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para exibição de cópia integral do Processo Administrativo NB nº 42-144.356.903-5 e de demais documentos que elenca na exordial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20.A liminar foi deferida às fls. 23/23 verso.Citado, o requerido apresentou contestação, juntamente com o Processo Administrativo NB nº 42-144.356.903-5 (fls. 31/93).O requerente teve ciência de toda a documentação, requerendo a condenação do requerido em honorários (fls. 98).DECIDO.Diante da exibição efetivada nos autos pela autarquia requerida, fls. 31/93, por força da determinação contida em decisão liminarmente proferida, verifico presentes o mérito da cautelar, portanto, reconheço a procedência do pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido.Custas indevidas diante da isenção de que goza o Instituto requerido, bem como dos benefícios de Justiça Gratuita concedidos ao requerente.Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4) - WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MARIA CECILIA WONHRATH X MARIA HELENA WOHNATH X MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARIA LACERDA IAMARINO(RJ105297 - ERASMO CICERO DE LACERDA E RJ105310 - CLAUDIA REGINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WILSON FERREIRA DE CARVALHO, ARNALDO WAGNER BENTO, GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO, ISMAEL DE CAMPOS, MARIA LACERDA IAMARINO, sucessores de Mercedes Soares Whonrath - MARIA CECILIA WONHRATH, MARIA HELENA WOHNATH, MARIA EUGENIA WHONRATH MORISCO - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA, SALVADOR MORENO, ZORILDA RIBAS MACHADO, ZORIMAR RODRIGUES OGERA NEY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 105/111 e acórdãos de fls. 143/148, 161/162, 200/204, 283/288, com trânsito em julgado certificado à fl. 289. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 396/406, os quais foram disponibilizados às fls. 409/419 e alvarás de levantamento aos sucessores de Mercedes Soares Whonrath, às fls. 507/512.Os valores pertencentes a Geraldo Nogueira De Carvalho foram transferidos para os autos do inventário/arrolamento (fls. 554/556). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0014335-08.2009.403.6105 (2009.61.05.014335-2) - VIVALDO PIAZZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VIVALDO PIAZZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 300/305 e dos acórdãos de fls. 357/377 e 382/387, com trânsito em julgado certificado à fl. 389.O exequente noticiou não ter interesse no recebimento do benefício, tendo em vista que o valor da RMI não atende suas expectativas, No entanto requereu a averbação dos períodos insalubres reconhecidos no acórdão (fl. 402). O INSS comprovou o cumprimento do julgado, às fls. 409/410, tendo o exequente vista à fl. 412.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006171-44.2015.403.6105 - FABIO LUIS SILVA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA E SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de alvará judicial interposto por Fábio Luís Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz que por força de rescisão de contrato de trabalho, quando do levantamento do saldo de FGTS, não conseguiu levantar o total que lhe era legalmente devido, tendo em vista que a requerida reteve 33% (trinta e três por cento) do referido valor. Alega que por força de acordo estabelecido em processo de separação consensual, restou estipulado que o requerente pagaria mensalmente, a título de pensão alimentícia para os filhos menores, 33% (trinta e três por cento) do total de seus rendimentos, por meio de desconto em folha de pagamento efetivado pela empresa empregadora. Assevera que a retenção de 33% no momento do saque de saldo de FGTS é indevida, tendo em vista que no mesmo acordo homologado pelo Juízo de Família há expressa menção à exclusão de desconto sobre verbas indenizatórias como FGTS e multa de 40%. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/14). Inicialmente interposta em Juízo Estadual, por força da decisão de fls. 19, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal e foram aqui recebidos em 17/04/2015 (fls. 23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24) e a requerida foi citada (fls. 27v), vindo a apresentar sua resposta, que foi juntada às fls. 28/28 verso. Também trouxe documentos (fls. 29/37). Em sua resposta, não houve resistência ao pedido do requerente, manifestando-se a CEF pela ausência de óbice ao levantamento do valor retido a título de pensão alimentícia e na forma a ser determinada pelo Juízo. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, em que, muito embora assentindo ao pedido do requerente, houve por bem requerer a citação da ex-esposa e dos filhos menores (fls. 40/41). Devidamente citados (fls. 56), permaneceram silêntes (fls. 57). Abrindo-se nova vista ao MPF, este concordou integralmente com o pedido do requerente, opinando pela procedência do pedido. É o necessário a relatar. DECIDO. Como bem explicita o representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 39/41, a quantia de FGTS a ser levantada pelo requerente em função de sua dispensa do trabalho sem justa causa é verba de caráter indenizatório e não deve ser retida a título de alimentos, ainda que inexistisse expressa exclusão em acordo homologado por ocasião da separação consensual do requerente. A Caixa, por sua vez, alega ter realizado o bloqueio, posto que constou no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, constante dos autos às fls. 30, o percentual a ser retido a título de pensão alimentícia sobre o FGTS. Aduz ainda que referido valor encontra-se bloqueado e disponível para levantamento pelo beneficiário indicado pelo Juízo. E também que inexistente óbice ao levantamento administrativo dos valores retidos a título de pensão alimentícia na conta vinculada do trabalhador ao beneficiário e na forma determinada pelo Juízo (fls. 28 verso). Assim, entendo não ter havido resistência da requerida pelo fato de não liberar integralmente o saldo de FGTS do requerente, porquanto existente hipótese legal de saque, como ela mesma afirma. A meu ver, somente procedeu dessa forma, aguardando ordem judicial, posto que poderia incorrer em eventual crime de desobediência ou ato atentatório à dignidade da justiça, caso viesse a liberar verba, cuja retenção tivesse sido imposta por determinação judicial. É esse o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E CIVIL - FGTS - ALIMENTOS - NATUREZA JURÍDICA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - VERBA INDENIZATÓRIA E NÃO SALARIAL. I - Fixação de pensão alimentícia que recaia sobre numerário integrante de conta vinculada ao FGTS deve ser explicitamente estabelecida na sentença que fixa alimentos decorrentes de ação de separação judicial, ação de divórcio ou ação de alimentos, descabendo estender-se as noções genéricas de rendimentos, remuneração, ou valores percebidos a qualquer título aos valores depositados em conta do FGTS, que, como cediço, não detêm caráter salarial, mas sim indenizatório. II - Sem explícita estipulação em acordo homologado acerca da fixação dos alimentos e sua incidência sobre valores vinculados ao FGTS, não há como estender a obrigação a valores fundiários, aliás, sequer determinável por ordem judicial, posto que - reitere-se o FGTS não tem caráter salarial, mas indenizatório. III - Recurso improvido. (AC 9802342130, Desembargador Federal NEY FONSECA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data: 08/02/2000.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que o valor bloqueado pela requerida Caixa Econômica Federal na conta vinculada de FGTS do requerente, seja por este levantado, com as devidas correções. Não há condenação em custas processuais, por se tratar o requerente de beneficiário da Justiça Gratuita, tampouco de honorários advocatícios, por ser este procedimento de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, servirá cópia autenticada desta sentença como Alvará para cumprimento da ordem pela requerida, devendo esta informar este Juízo quando da efetivação da medida. Cumprido o Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. P.R.I.

0014889-30.2015.403.6105 - SIMONE SANTOS GUERIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de Alvará Judicial interposto por Simone Santos Guerios, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetiva ver determinado o levantamento de valores bloqueados pela requerida em sua conta corrente. Alega ter sido vítima de um golpe por acreditar ter sido ganhadora de uma casa própria no valor de R\$ 30.000,00 e, em razão desse fato, foi orientada a proceder a diversos depósitos em nome de terceiros, retirados de sua conta corrente, com a finalidade de pagar despesas para a escrituração do imóvel junto ao Cartório de Registro. Assevera que a Caixa Econômica Federal, por perceber indícios de irregularidades na conta corrente da requerente, teria bloqueado valores que ora pretende levantar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/38. Inicialmente interposta perante a Justiça Estadual de Paulínia, 2ª Vara do Foro Distrital, por força da decisão de fls. 39/40, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal e recebidos nesta Vara em 20/10/2015 (fls. 49). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerente. Em despacho proferido às fls. 50, determinou-se a intimação da advogada da autora, nomeada que fora pela Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa da requerente, a manifestar-se no feito sobre a continuidade do patrocínio da causa. Em petição juntada às fls. 58, declarou a procuradora não ter interesse no patrocínio da causa perante a Justiça Federal. A requerida apresentou contestação (fls. 59/64). Por determinação de fls. 65, a autora foi intimada por correio, no endereço declinado nos autos (fls. 68), a regularizar sua representação processual, bem como notificada da possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União. A requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 70 dos autos. Assim dispõe o artigo do Código de Processo Civil: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Diante do exposto, julgo o feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Em face da existência de contrariedade, condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, restando suspenso seu pagamento a teor da Lei nº 1.060/50 e do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-10.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANITA MANZONI GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X JOSE APARECIDO GAINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOSE EDUARDO TESSARI GAINO X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ALICE MANZONI GAINO X SAMUEL MANZONI GAINO X JOSE GAINO

Manifeste-se a defesa a respeito da proposto do Ministério Público Federal às fls. 425.

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-84.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEO BLAZI LUTZ(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X KLEBER GALDINO ALBUQUERQUE

Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 881 e 882/883, de que o débito apurado encontra-se parcelado, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo, bem como a suspensão do prazo prescricional. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao MPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SALOMON KABAMBA KAZAKU NZAJI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CHRISTELLE MIWU EFODJI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

Em vista da manifestação de fls. 117/118, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o(s) que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada, para que lhe(s) seja(m) nomeado defensor dativo. Int.

Expediente N° 3175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3176

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006969-05.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP178280 - PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA X FLAVIO CELSO DA SILVA X ABEL ANTONIO DE SOUZA NETO(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X PAULO ROBERTO SILVA COSTA X LUIS ANTONIO PIMENTA RODRIGUES(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP379623 - BRUNO BERNARDINO SEIXAS) X HANS MANFRED VOLL X CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA(SP254131 - SÉRGIO COUTO JUNIOR) X PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI(SP027510 - WINSTON SEBE E SP052808 - DOMINGOS CELSO CAPALDI) X ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MARCELO DE FARIA E SILVA COSTA ARANHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X CLAUDIO EVAIR PACHECO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ANDRE LUIZ ARRUDA DOS SANTOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR) X IVAN NASCIMBEM JUNIOR(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE DOMINGOS ZANIBON(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X ERALDO LUIZ FRANCOZO(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA) X EUGENIO MARTINS NETO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

DECISÃO DE FLS. 904/905: Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de espelhamento do apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, especificamente no endereço residencial de CLÁUDIO EVAIR PACHECO, a ser realizado pelo setor de perícias da Polícia Federal de Campinas/SP, nos seguintes termos:a) o solicitante responsabiliza-se por providenciar os meios tecnológicos necessários, nos termos especificados pelo setor de perícias da Polícia Federal para que seja efetivado o espelhamento;b) tendo em vista a quantidade de mandados de busca e apreensão cumpridos, deve o setor de perícias da Polícia Federal observar, quando do espelhamento deferido, os requerimentos de espelhamento já deferidos na seguinte ordem: 1º. Preventiva Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda., 2.º Anda Gabriela Moscovici Danilov, 3.º André Luiz Arruda dos Santos, 4.º Francisco Cláudio Barbudo; 5.º Cláudio Evair Pacheco. Oficie-se à Polícia Federal de Campinas/SP comunicando o teor desta decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o petionário.

***** DECISÃO DE FLS. 952/953: Vistos.Os presentes autos tratam de medidas de quebra de sigilo, busca e apreensão e condução coercitiva de investigados para depoimento, onde foram juntados documentos originados da deflagração da chamada Operação Hipócritas - Face 9. Às fls. 877/898 a defesa da averiguada Claudia Luciane Francisco Garcia requer o espelhamento/back up de todas as informações constantes em todos os aparelhos eletrônicos apreendidos, como notebooks, celulares, computadores de mesa e HD externos.Por sua vez, às fls. 909/929 a defesa do averiguado Pedro Leandro Zilli Bertolini apresenta pedido de espelhamento/back up do HD do computador apreendido.A defesa do averiguado Jean Alexandre Tonelli da Conceição, às fls. 934/946, requer vista dos autos.Instado a se manifestar sobre os pedidos de back/up, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento dos espelhamentos requeridos, no que se refere a notebooks, HD's dos computadores e HD's externos, manifestando-se contrariamente ao pleito da defesa da averiguada Claudia Luciane no que se refere aos aparelhos de telefonia celular e tablets eventualmente apreendidos, destacando que, s.m.j., é inviável igual procedimento técnico nesses equipamentos.Por fim, o órgão ministerial requer, com o fito de otimizar os trabalhos de análise do material arrecadado nas buscas e evitar o desnecessário acautelamento posterior de objetos sem qualquer relevância probatória, autorização para a devolução destes matérias, pelo Ministério Público Federal diretamente aos advogados dos investigados, conforme preceitua a regra contida no artigo 120 do Código de Processo Penal, aplicada por analogia ao caso (fls. 947/948).Vieram-me os autos conclusos.DECIDOI - ESPELHAMENTO DE ARQUIVOSPelos mesmos fundamentos já expostos às fls. 904/905, quando do deferimento de outros pedidos semelhantes, DEFIRO o requerimento de espelhamento no que se refere a notebooks, HD's dos computadores e HD's externos, apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, especificamente no endereço residencial de CLAUDIA LUCIANE FRANCISCO GARCIA e PEDRO LEANDRO ZILLI BERTOLINI, a ser realizado pelo setor de perícias da Polícia Federal de Campinas/SP, nos seguintes termos:a) os solicitantes responsabilizam-se por providenciar os meios tecnológicos necessários, nos termos especificados pelo setor de perícias da Polícia Federal para que seja efetivado o espelhamento;b) tendo em vista a quantidade de mandados de busca e apreensão cumpridos, deve o setor de perícias da Polícia Federal observar, quando do espelhamento deferido, os requerimentos de espelhamento já deferidos na seguinte ordem: 1º. Preventiva Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda., 2.º Anda Gabriela Moscovici Danilov, 3.º André Luiz Arruda dos Santos, 4.º Francisco Cláudio Barbudo; 5.º Cláudio Evair Pacheco; 6.º. Claudia Luciane Francisco Garcia, 7.º. Pedro Leandro Zilli Bertolini.Oficie-se à Polícia Federal de Campinas/SP comunicando o teor desta decisão e cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os petionários.II- DEMAIS REQUERIMENTOS E DILIGÊNCIAS1- DEFIRO o pedido formulado pela defesa do averiguado Jean Alexandre Tonelli da Conceição. Intime-se o petionário para vista dos autos em secretaria.2- Nos termos em que requerido pelo órgão ministerial às fls. 948, AUTORIZO, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, a devolução pelo Ministério Público Federal diretamente aos advogados dos investigados, dos objetos sem qualquer relevância probatória, excetuando-se numerário apreendido ou bens de natureza ilícita, tais como, armas e munições.3- Publique-se a decisão de fls. 904, item I, referente ao averiguado Claudio Evair Pacheco. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 3177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012844-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3088

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001483-78.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. DA SILVA VESTUARIO - ME

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre as cartas de citação e intimação devolvidas sem cumprimento (fls. 54/62), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1406601-17.1997.403.6113 (97.1406601-8) - LOURDES AFONSA DE MORAIS X MANOEL MESSIAS BIJOS X RICARDINA AFONSA BIJOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada de nova procuração (fl. 204), expeça-se alvará de levantamento da cota-parte de Lourdes Afonsa de Moraes, conforme cálculos de fls. 169/170, intimando-se seu patrono para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação a Alberto Rodrigues Bijos (falecido), concedo ao prazo de 30 (trinta) dias para à parte autora para promover a habilitação de seus herdeiros. Cumpra-se. Int.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 363, determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 352/354. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 336, determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 324/326. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, e o autor já apresentou quesitos à fls. 184/185, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 276/277. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 336/337. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/410: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, determino o seu prosseguimento com a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 397/399. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0004063-91.2010.403.6113 - JOSE LEANDRO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 305/306. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003369-88.2011.403.6113 - LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPCAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 287/289. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0000168-54.2012.403.6113 - JOAO CARLOS BONFIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/348: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, determino o seu prosseguimento com a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 336/337. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0002377-93.2012.403.6113 - LUIZ TADEU FALLEIROS X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS X JULIO MARIA FALLEIROS X RITA DE CASSIA FALLEIROS MACHADO X ANTONIO DE PADUA FALLEIROS X JOSE VANDERLEY FALLEIROS - ESPOLIO X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os requerentes sobre a petição de fls. 287, notadamente em relação ao requerimento para que informem se havia algum dependente do Sr. Luiz Tadeu Falleiros na data de seu falecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes que apresentaram declaração de hipossuficiência financeira, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do NCPC, conforme requerido às fls. 266/283. Int.

0003517-65.2012.403.6113 - ANDERSON PEREIRA SILVA EPP(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CORELLO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATOIRO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias. O INPI será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 265/266. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 264/265. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0002917-10.2013.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/313: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, determino o seu prosseguimento com a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 300/302. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003231-53.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DEGRANDE MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/305: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, determino o seu prosseguimento com a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 292/294. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculta à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0002374-70.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 254. Designo o perito judicial Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro mecânico e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 224/225. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Considerando que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos na contestação, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003254-62.2014.403.6113 - MARCOS FERREIRA DE BRITO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 282. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003356-84.2014.403.6113 - MARCOS VITORIANO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Determino a produção da prova pericial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 273. Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para que realize a perícia direta e/ou por similaridade, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído. Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. O perito deverá indicar ao juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data e local para início da perícia, para fins de ciência às partes, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, o lugar de prestação do serviço, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 28, caput e parágrafo, c/c artigo 25, ambos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Int.

0003444-25.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 163/167, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000999-97.2015.403.6113 - DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

DOMINIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA., nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito relativo ao pagamento de anuidade correspondente ao ano de 2015, com a ratificação do pedido de desfiliação junto ao CRA/SP, impedindo a inscrição em dívida ativa ou qualquer outro cadastro restritivo em decorrência da referida cobrança. Em síntese, aduz que atua no ramo de fomento mercantil (factoring), não estando sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, que vem exigindo, indevidamente, o registro e o pagamento da anuidade e demais taxas pertinentes. Alega que formulou pedido de desfiliação via e-mail, sendo informada pelo requerido sobre a necessidade de apresentação de solicitação por escrito com o pagamento dos débitos pendentes e da taxa de solicitação de cancelamento, bem assim, que há somente 05 (cinco) possibilidades para enquadramento do pedido de cancelamento e que seu pedido não embasa nenhuma das hipóteses impostas pelo CRA/SP, de modo que o requerimento não será aceito. Acrescenta que nunca houve nenhuma fiscalização por parte do CRA/SP no sentido de verificar as atividades específicas praticadas por ela, visto que o simples exercício de atividade empresarial de factoring não induz obrigação de manter registro junto ao requerido, mas o Conselho insiste na obrigatoriedade de manter o registro. Menciona entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de embargos de divergência no REsp nº 1.236.002/ES, no sentido de que as empresas de fomento mercantil dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA. Requer a antecipação da tutela para o fim de: I) ratificar, mesmo que provisoriamente, o pedido de desfiliação junto ao Requerido e II) impedir que este inscreva, em dívida ativa ou qualquer outro cadastro restritivo, o débito oriundo da mencionada cobrança, até o final e definitivo julgamento da presente demanda. (fl. 15). Ao final, requer a procedência da ação com a manutenção integral e definitiva da tutela antecipadamente concedida, com as consequentes I) ratificação do pedido de desfiliação junto ao Requerido, declarando-se inexistente qualquer relação jurídica existente entre as partes e II) a declaração de inexigibilidade e ilegalidade do mencionado débito (fl. 15). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/53. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 57). Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo ofereceu contestação às fls. 64/85, defendendo a obrigatoriedade do registro, bem como do pagamento das anuidades, pugnano pela improcedência da ação. Acostou os documentos de fls. 86/175. O processo foi suspenso em razão da oposição de exceção de incompetência (f. 176). Regularização da representação processual da parte autora às fls. 179/180. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 189/192, determinando o processamento e julgamento do presente feito por este juízo. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que poderá o juiz conceder a tutela de urgência desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300 e 3º). Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não se extrai dos documentos carreados pela autora a presença de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, no tocante à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, a Lei nº 6.839/80 estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, para se verificar a obrigatoriedade ou não da inscrição junto ao conselho profissional deve-se levar em conta a atividade preponderante da empresa. Por outro lado, a Lei nº 4.769/65 prescreve a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividade de técnico de administração e disciplina as atividades privativas dos profissionais da área, confira-se: Art. 2º A atividade

profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;(...)Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.Relevante ponderar que, em conformidade com o artigo 15, , inciso III, alínea d, 58 da Lei nº 9.249/95, as empresas de factoring são aquelas que exploram prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.Nessa senda, verifico que, de fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial, EREsp nº 1.236.002/ES, estabeleceu que as empresas de factoring não precisam ser registradas nos conselhos regionais de administração, contudo, consignou que estão dispensadas da inscrição quando suas atividades forem de natureza eminentemente mercantil (factoring convencional), vale dizer, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - técnicas de administração mercadológica ou financeira.Desse modo, pela cópia do instrumento particular de alteração contratual de sociedade empresária limitada acostada às fls. 21/29, datado de 22 de dezembro de 2006, no que se refere ao objeto social, constata-se que as atividades da empresa autora consistem em:a) na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes;b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas-clientes contratantes;c) na realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. (fl. 23).Assim, no presente caso, as atividades da autora não se enquadram apenas como factoring convencional, pois envolve técnicas de administração mercadológica, de modo que imperiosa a manutenção do registro junto ao Conselho Regional de Administração.Confirma-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa. 2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: a) prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; b) conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; c) realização de negócios de factoring no comercio internacional de exportação e importação; d) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; e) prestação de serviços de assessoria empresarial (cláusula terceira do contrato social de 3/3/2004, fls. 48/69; cláusula terceira da alteração do contrato social de 22/2/2005, fls. 70/93). 4. Sendo certo que as atividades da empresa não se enquadram apenas como factoring convencional, é mister a inscrição no Conselho Regional de Administração. 5. Recurso Especial não provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.587.600, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 24/05/2016)- sem negritos no original -Ademais, registre-se que não há nenhum documento nos autos indicando alteração contratual em relação ao objeto social da empresa.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 174), ficando as partes intimadas a especificar provas pertinentes e necessárias que pretendem produzir, caso queiram.P. R. I.

0001473-68.2015.403.6113 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 67: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para juntar a resposta do Banco Bradesco acerca da impossibilidade de fornecer os extratos do FGTS do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

Vistos em inspeção. Fls. 120/121: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação pelo correio do corréu Josivaldo Correia de Melo, no endereço constante na Receita Federal (fl. 99), intime-se o autor para informar o endereço atual do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002328-47.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELIANA TOMAZ IRENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 125: REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FL. 83: PARA INTIMAÇÃO DA RÉ: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, primeiro a parte autora, em seguida à ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002471-36.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ERNANDO RAMOS MENDES

Constato a existência de inexatidão material no dispositivo da sentença, passível de correção, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à condenação em honorários advocatícios (fl. 123-v.). Desta feita, procedo à devida retificação da sentença a fim de constar na parte final de seu dispositivo o seguinte texto: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do autor (art. 85, 2º do NCPC e art. 20 3º do CPC de 1973). No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

0003235-22.2015.403.6113 - HELIO AURELIO FRANCHINI(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003692-54.2015.403.6113 - JULIO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0003700-31.2015.403.6113 - RUTH CARDOSO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/76: Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem ainda, a distribuição do agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, conforme extrato de consulta anexo a esta decisão, aguarde-se em secretaria a apreciação do recurso interposto, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0004329-05.2015.403.6113 - NEILSON ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 86/88 em aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial e as circunstâncias da causa, bem ainda, o contido no Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia integral de eventual laudo psiquiátrico e da sentença de interdição prolatada nos autos nº 0037594-33.2009.8.26.0196, que tramitou pela 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, para fins de instrução deste feito. Após, cite-se o réu, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000104-05.2016.403.6113 - RUEL GOMES X ANDERSON ALVES GOMES(SP312630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre as contestações/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias, primeiro a autora.

0000457-45.2016.403.6113 - JOSE PEDRO SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0000838-53.2016.403.6113 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Conhecimento movida por Carlos Alberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (02/03/2016). Diante do valor atribuído à causa (R\$ 55.502,34), a parte autora foi intimada para esclarecer a divergência em relação à planilha de fl. 85 e emendar a inicial, quedando-se inerte (fl. 102). Sabidamente, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, devendo traduzir o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 292, do novo Código de Processo Civil, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do citado dispositivo legal. Na hipótese dos autos, não havendo prestações vencidas a serem apuradas, uma vez que a ação foi ajuizada em 03/03/2016, o valor da causa deve corresponder apenas às prestações vincendas, equivalente a uma prestação anual, nos termos do art. 292, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...) 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Dessa forma, o valor da Renda Mensal Inicial apurada pela parte autora (R\$ 3.280,97) multiplicada por doze vezes, corresponde a R\$ 39.371,64. Diante do exposto, de ofício, retifico o valor dado à causa, para fazer constar o valor de R\$ 39.371,64 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Por outro lado, faz-se necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso vertente, o valor da causa retificado corresponde a R\$ 39.371,64, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-97.2016.403.6113 - NORIVAL CARLONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001298-40.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre as contestação/documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias, primeiro a autora.

0001411-91.2016.403.6113 - JOSE COELHO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001447-36.2016.403.6113 - CARLOS EURIPEDES BOORATI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar as provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001844-95.2016.403.6113 - GETULIO BALIEIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário que recebe atualmente (aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19/02/97) e a concessão de nova aposentadoria que reputa mais vantajosa, na data do requerimento administrativo (19/05/2014). Apurou a RMI do novo benefício no valor de R\$ 3.234,61, levando em consideração o período contributivo após a concessão da aposentadoria, conforme planilha de fls. 89. Portanto, tratando-se de renúncia a benefício previdenciário para concessão de novo benefício mais vantajoso, o proveito econômico a ser considerado na apuração do valor da causa deve corresponder às diferenças pretendidas com a demanda. Deste modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, em observância ao art. 292, parágrafos 1º e 2º, do NCPD, apurando as diferenças devidas a título de prestações vencidas desde 19/05/2016, com base no valor apurado pela parte autora. Destaco que as prestações vincendas equivalem a 12 vezes a diferença verificada na data do ajuizamento da ação. Cumpra-se.

0002023-29.2016.403.6113 - SEBASTIAO MAURO TAVARES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada às fls. 63/68, pois, embora a presente demanda se refira a pedido de revisão do cálculo da RMI, verifico que a implantação do benefício com o valor da Renda Mensal Inicial de R\$ 1.009,71 decorreu de sentença judicial transitada em julgado, prolatada no feito n. 0001894-06.2007.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 65/68).Int.

0002370-62.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Conhecimento movida por Carlos Alberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (11/09/2012). Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.482,46, sendo R\$ 45.922,46 a título de prestações vencidas e R\$ 10.560,00 correspondentes a 12 prestações vincendas, alegando que o Juizado Especial Federal é incompetente para a análise e julgamento da presente ação, por ser a vantagem econômica superior a 60 salários mínimos.Sabidamente, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios, devendo traduzir o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 292, do novo Código de Processo Civil, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do citado dispositivo legal.No caso dos autos, verifico que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, pois na apuração das prestações vencidas fez incidir juros de mora desde o início do cálculo, em desacordo os critérios legalmente estabelecidos. É sabido que os juros de mora nas ações previdenciárias incidem a partir da citação válida, nos termos do art. 240, do novo Código de Processo Civil. No mesmo sentido, a Súmula 204 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALIDA.Dessa forma, as prestações vencidas, para efeito de apuração do valor da causa, não devem sofrer a incidência de juros de mora, pois, estes só se consideram vencidos a partir da citação válida. Com efeito, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas corrigidas e das vincendas, equivalente a uma prestação anual, nos termos do art. 292, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, in verbis:Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:(...) 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Dessa forma, excluindo os juros de mora constantes no cálculo de fls. 21/22, as prestações vencidas corrigidas equivalem a R\$ 41.239,40 que, acrescidas das vincendas (R\$ 10.560,00), totalizam R\$ 51.799,40 na data do ajuizamento da ação. Diante do exposto, de ofício, retifico o valor dado à causa, para fazer constar o valor de R\$ 51.799,40 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Por outro lado, faz-se necessário analisar se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso vertente, o valor da causa retificado corresponde a R\$ 51.799,40, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação (R\$ 52.800,00), o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002428-65.2016.403.6113 - DEVANIR ROBERTO MENEGHINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Tendo em vista os rendimentos auferidos pelo autor, conforme comprovante juntado aos autos (fls. 15), aliado ao valor da aposentadoria que percebe atualmente (comprovante anexo a esta decisão), concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.Destaco que a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta.Por outro lado, destaco que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 319, V, do NCPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 291 e seguintes, do NCPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos.É sabido que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc..Dessa forma, no mesmo prazo supra, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, juntando planilha de cálculo do valor apurado.Intime-se.

0002457-18.2016.403.6113 - JAR PAVANELLO RESTINGA - ME(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Destaco que a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, não há presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa jurídica (art. 99, parágrafo 3º, do NCPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002035-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X IMACULADA BRUNO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Imaculada Bruno dos Santos, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não foram observados os parâmetros da Lei nº 11.960/09 quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/21). Em atendimento à determinação de fl. 24, o embargante juntou os documentos de fls. 26/64. Em sede de impugnação, a embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 67/68). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 69), resultando na informação e cálculo de fls. 70/72. A embargada concordou com o cálculo da contadoria (fl. 75) e o INSS manifestou-se pela procedência dos embargos (fl. 76). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Controverte-se nos autos, essencialmente, quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora aplicados no cálculo do crédito exequendo. Nesse aspecto, verifico que, após a interposição de recurso pela autora no feito principal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, estabeleceu o seguinte: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462, ambos do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação (30.05.2006) na base de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (cópia à fl. 45). Depreende-se, portanto, que não há dúvidas quanto aos juros de mora a serem aplicados. No que tange à correção monetária, deve ser observada a Resolução nº 134/2010 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, os critérios estabelecidos pela Resolução 267/2013, em conformidade com o julgamento proferido pelo STF nos autos da ADIN 4357, no bojo da qual houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 e, ainda, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de maio/2015. Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 70/72, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo. Em relação às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da parte embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a parte embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na ação principal (R\$ 28.242,25) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 20.411,49) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 19.888,43). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a parte embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 71/72), atualizados até maio/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, bem assim, a sucumbência da embargada na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10 % (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 28.242,25) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 20.411,49), corrigida a partir desta data (art. 21, parágrafo único; art. 85, 2º do CPC). Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pela embargada nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002403-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-98.2005.403.6113
(2005.61.13.004630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X
JOSE ORLANDO PRADO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move José Orlando Prado, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não consideraram os índices oficiais de atualização e juros de mora estabelecidos na Lei 11.960/09, bem assim, não houve observância à aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/10. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/30). Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 36/37). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 38), resultando na informação e cálculo de 38/43. Em sua manifestação (fl. 46), o embargado concordou com o cálculo da contadoria e o INSS reiterou a inicial dos embargos (fl. 48.). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e juros aplicados no cálculo do crédito exequendo. Nessa senda, verifiquei que, após a interposição de recurso pelo autor/embargado, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, estabeleceu o seguinte: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 1.143.677/RS). (cópia à fl. 24). Depreende-se, portanto, que houve determinação expressa quanto à aplicação do manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, bem assim, da Lei nº 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e juros de mora, operando-se o trânsito em julgado em 22.04.2014, conforme certidão lavrada à fl. 256 dos autos principais. Ressalte-se que a Resolução nº 134/2010, do CJF estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Ocorre que, anteriormente ao trânsito em julgado do título exequendo, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Nesse ponto, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, impende observar que o próprio pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, exarado nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, tivera os seus efeitos submetido à modulação temporal, tendo sido fixado, como marco inicial para a eficácia prospectiva da referida declaração de inconstitucionalidade, a data do julgamento ocorrido em 25.03.2015. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010 até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, os critérios estabelecidos pela Resolução 267/2013, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de junho/2015 (portanto, posteriormente ao termo inicial dos efeitos do referido aresto do STF). Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 39/43, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo e em consonância com os esclarecimentos de fl. 38. Para efeito de condenação ao pagamento da verba honorária, é de bom alvitre salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelo embargado-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pelo embargante (R\$ 80.013,52) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 81.625,73) do que a importância que o embargado entendia devida (R\$ 104.324,62), de modo que a esta deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencida na maior parte do pedido. Ademais, em relação aos honorários advocatícios, registre-se que na esteira da diretriz pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo, sendo certo que rege a sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. Outrossim, consolidou-se a exegese segundo a qual as normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência. Nesse sentido, confirmam-se: STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1205686 / BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2010; 1ª Seção, REsp 1.111.157/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 04/05/2009). Na espécie, a ação fora ajuizada em data anterior ao início de vigência do novo Código de Processo Civil (18.03.2016), razão por que a novel disciplina normativa referente aos honorários advocatícios não se aplica ao caso dos autos. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 40/43), atualizados até junho/2015. Tendo em vista o princípio da causalidade, bem assim, a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condena-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 104.324,62) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 81.625,73), corrigida a partir desta data (art. 21, parágrafo único, do CPC de 1973). Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000262-60.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-30.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 45/69 em aditamento à inicial.Não obstante a alteração da sistemática da execução contra a Fazenda Pública trazida pelo art. 535, do novo Código de Processo Civil, verifico que o INSS foi citado para oposição de embargos, na forma da legislação revogada (art. 730, do CPC/73).Dessa forma, determino o processamento dos presentes embargos como ação autônoma.Dê-se vista ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do NCPC).Intime-se.

0000342-24.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002409-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANA FLAVIA LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 33/81 em aditamento à inicial.Não obstante a alteração da sistemática da execução contra a Fazenda Pública trazida pelo art. 535, do novo Código de Processo Civil, verifico que o INSS foi citado para oposição de embargos, na forma da legislação revogada (art. 730, do CPC/73).Dessa forma, determino o processamento dos presentes embargos como ação autônoma.Dê-se vista ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do NCPC).Intime-se.

0000343-09.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002615-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X AILANA TEIXEIRA PEREIRA - INCAPAZ X HERBERT TEIXEIRA PEREIRA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 26/70 em aditamento à inicial.Não obstante a alteração da sistemática da execução contra a Fazenda Pública trazida pelo art. 535, do novo Código de Processo Civil, verifico que o INSS foi citado para oposição de embargos, na forma da legislação revogada (art. 730, do CPC/73).Dessa forma, determino o processamento dos presentes embargos como ação autônoma.Dê-se vista ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do NCPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-39.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Fl. 173: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, o requerimento de citação da executada na Rua Afonsilio Fagundes Pereira,nº 192, em Sertãozinho-SP, uma vez que tal diligência já foi deprecada (fls. 148/149), restando infrutífera a tentativa de citação (fl. 154).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-70.1999.403.0399 (1999.03.99.006325-7) - DELCIDES VICENTE MAGALHAES X PAULO CESAR DE SOUZA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELCIDES VICENTE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fl. 191/192: Tendo em vista que os valores devidos aos exequentes já se encontram depositados nos autos à ordem deste Juízo (fls. 129/132), bem ainda, considerando a notícia do óbito de Delcídes Vicente Magalhães (fls. 142 e 145), expeça-se alvará de levantamento somente em favor do exequente Paulo Cesar de Souza, do valor depositado na conta nº 1181.005.50032240-5 (fl. 130).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à advogada atuante no feito para, caso queira, adote as providências necessárias à substituição processual do falecido, mediante habilitação do espólio ou sucessores, nos termos do art. 110 c.c. art. 687 e seguintes, do novo Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000630-84.2007.403.6113 (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA

Concedo ao executado Minoru Nakamura o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia do comprovante de pagamento do benefício previdenciário depositado na conta onde se deu a constrição.Após, voltem os autos conclusos.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X GILMAR MIQUILINI X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Fls. 527: Tendo em vista a manifestação dos exequentes, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados, conforme guias carreadas aos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e sua patrona, referente ao saldo existente na conta de depósito judicial nº. 3995.005.00009083-2, para fins de quitação do débito principal e honorários de sucumbência, conforme demonstrativo do débito de fl. 490. Considerando que não houve depósito dos honorários periciais arbitrados na sentença no valor de R\$ 250,00 (fl. 442), intime-se a ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para pagamento da referida quantia, devidamente corrigida da data do arbitramento, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Ag. Pab Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000898-31.2013.403.6113 - NANCY GHEDINI MACARINI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NANCY GHEDINI MACARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 228: Trata-se feito em fase de execução em que a devedora (CEF) efetuou o pagamento integral do débito no prazo legal (art. 523, NCPC), mediante depósito dos valores que entende devidos, referentes ao crédito principal (FGTS) e honorários advocatícios, com os quais houve concordância do exequente, nos termos da manifestação de fl. 225. Desse modo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados na conta nº 3995.005.9183-3 (fl. 168), em favor da Sociedade de Advogados indicada à fl. 228, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em secretaria, atentando-se para o prazo de validade do documento. No tocante ao levantamento do crédito principal (R\$ 79.974,36), caberá ao exequente requerer o saque diretamente na instituição financeira depositária, observadas as hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia depositada para garantia do juízo (fl. 167), comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento do alvará expedido, tornem os autos conclusos sentença extintiva da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002063-11.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X OSVALDO MARCELO PIZZO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Antônio Della Torre Neto, residente na cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionais previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**. - Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP. - Inexistência de interesse jurídico da União no feito. - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Remessa ao Juízo Estadual. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (foro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002064-93.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X ANTONIO DELLA TORRE NETO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que a autora requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Antônio Della Torre Neto, residente na cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionais previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.** Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** - Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP. - Inexistência de interesse jurídico da União no feito. - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Remessa ao Juízo Estadual. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.** I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 **PAGINA:264**). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (foro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-97.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X HERMANY ANDRADE JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Hermany Andrade Junior, residente na cidade de Uberaba/MG. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada *numerus clausus*, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**. - Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP. - Inexistência de interesse jurídico da União no feito. - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Remessa ao Juízo Estadual. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (foro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-67.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDILSON BARCELLOS DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Edilson Barcelos de Souza, residente nesta cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada *numerus clausus*, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: **COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL**. - Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP. - Inexistência de interesse jurídico da União no feito. - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Remessa ao Juízo Estadual. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (foro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-82.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X FABIO MARIANO MENDES

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela empresa Cemig Geração e Transmissão S/A, sociedade de economia mista, em que requer a desocupação de área referente à sua cota de desapropriação, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no Município de Rifaina-SP, que fora invadida por Fábio Mariano Mendes, residente nesta cidade de Franca/SP. Entretanto, sendo a autora sociedade de economia mista, não há que se falar em competência federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa é fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal, de sorte que taxativa e elencada numerus clausus, não comportando ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. Por outro lado, conforme narrado na exordial, a área que se requer a desocupação é de propriedade e posse da CEMIG e, sendo esta sociedade de economia mista, não há interesse da União Federal ou das demais entidades da Administração Federal que justifique a sua intervenção no feito. Pelas razões expostas, julgo desnecessária a intimação da União para manifestar-se acerca do seu interesse na demanda. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em hipóteses semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - UNIÃO - INTERESSE - INEXISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. - Ação de reintegração de posse ajuizada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP. - Inexistência de interesse jurídico da União no feito. - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Remessa ao Juízo Estadual. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478085 - 0017595-70.2012.403.0000-SP, Rel. Juíza Convocada MARCELLE CARVALHO, e-DJF3 DATA:05/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. I - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal, pelo simples fato de ser sócia majoritária, não tem interesse nos feitos de que é parte sociedade de economia mista, no caso, Furnas Centrais Elétricas S/A. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, impõe a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra ela veiculado, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 30, inciso XXV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AGA 00177223820074010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00177223820074010000, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:264). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROPAULO (art. 21, XII, b, da CF). AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 109, I, DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR-SE O INGRESSO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, RESP 145151, Rel. Min. Adhemar Maciel, Dec. 26.05.98). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Pedregulho/SP (foro da situação do imóvel), nos termos do art. 47, 2º c.c. art. 64, 3º, ambos do novo Código de Processo Civil. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003102-43.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILVANI DE OLIVEIRA E CASTRO X JOSE FRANCISCO DE CASTRO

Diante da opção da parte autora pela realização da audiência de conciliação prévia, postergo a apreciação do pedido atinente à concessão de medida liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e da resposta dos réus. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2016, às 14h40, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente N° 3110

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002387-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) MARCELO LOPES DE FREITAS (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

MARCELO LOPES DE FREITAS promove a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência aos autos do processo n. 0003151-60.2011.403.6113, ação civil pública em fase de execução de sentença. Requer, inicialmente, o recebimento da presente impugnação com suspensão da execução e defende a possibilidade de oferecer impugnação anteriormente à penhora, considerando que não possui capacidade financeira e disponibilidade de bens. Afirma ter ingressado no quadro societário da empresa Farmácia São Lourenço de Franca Ltda. EPP, em 18 de abril de 2008, como sócio minoritário, participando da sociedade sem poderes de administração ou gerência e, em razão da decretação de sua revelia atraiu para si os ônus processuais, correndo o risco de sozinho responder pela dívida a que foi condenado no feito principal na condição de devedor solidário. Sustenta que sua revelia durante a fase de conhecimento ocorreu devido à falha do advogado que defendia seus interesses, pugnando pela flexibilização da revelia, de modo a aproveitar os argumentos da defesa de Dirce - também ré na ação principal. Argumenta que não possui poderes de gerência na Farmácia São Lourenço, somente a responsabilidade técnica, o que levou o Ministério

Público Federal a requerer sua absolvição no feito criminal que apura os fatos, esclarecendo que o único bem imóvel que possui trata-se de bem de família, sendo impenhorável, razão pela qual requer que não seja atingido pela constrição judicial. Alega excesso de execução, vez que é detentor de apenas 1% (um por cento) das cotas do capital social da empresa, devendo a sua responsabilidade pela dívida ser limitada a tal percentual. Requer a extinção da execução que lhe é movida, ou que seja reconhecido o seu excesso, limitando-se a responder por no máximo 1% (um por cento) da dívida e ainda, que seja evitada a penhora de sua casa de moradia. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186/192 postulando a improcedência da presente impugnação, considerando que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública está acobertada pela coisa julgada, de maneira que qualquer alegação que o réu pudesse ter apresentado em sua defesa não pode mais ser submetida ao judiciário, razão pela qual também não prospera o pedido para limitação de sua responsabilidade ao percentual de sua participação no capital social da empresa. Acrescenta que a decisão prolatada na seara penal reveste-se de força vinculante na esfera cível somente quando se fundamenta na inexistência do fato ou quando comprovada a inocência do réu, contudo, se a absolvição baseia-se na ausência de provas, a decisão não tem o condão de refletir na instância civil e neste sentido interpôs recurso de apelação. No tocante à impenhorabilidade do imóvel, ressalta que não se opõe ao pedido, considerando que a documentação carreada aos autos demonstra que o imóvel destina-se à residência do impugnante. Requer a improcedência da impugnação e o prosseguimento regular da execução. A presente impugnação foi recebida no efeito suspensivo e, em face da interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão suspendendo o cumprimento da decisão agravada, sendo determinado o desentranhamento da impugnação e das principais peças para formação de autos apartados (fls. 197). Petição do impugnante às fls. 200/203, juntando cópia da sentença proferida no processo criminal (fls. 204/216) onde foi absolvido nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, asseverando que restou demonstrado que não concorreu para a infração penal, o que obsta os resultados da ação civil. Requer a extinção da execução que lhe é movida e que seja garantido seu retorno ao sistema Farmácia Popular ou que seja reconhecido o excesso de execução, limitando-se a responder por no máximo 1% (um por cento) da dívida. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 237/240, alegando que, não obstante a sentença criminal absolutória basear-se no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, a decisão ainda não transitou em julgado, face à interposição de recurso para reformá-la, inclusive no tocante ao fundamento da absolvição do impugnante, de modo que, por ora, o desfecho da ação penal não gera reflexo na ação civil pública em relação a sua responsabilização. Reiterou os termos de sua manifestação anterior. Às fls. 244/245 foi proferida decisão suspendendo o curso da presente impugnação, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC de 1973, até julgamento final do recurso interposto pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0002864-97.2011.403.6113. Cópia da decisão proferida na ação penal às fls. 253/274. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 276, alegando que o desfecho da ação penal não enseja repercussão na ação civil pública e pugnou pela improcedência da impugnação. Devidamente intimado (fl. 277), não houve manifestação do impugnante (fl. 277-v). É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o impugnado foi condenado ao pagamento de indenização em virtude de fraudes no programa Farmácia Popular. Nessa senda, verifico que na ação principal - autos nº. 0003151-60.2011.403.6113 - foi prolatada sentença em 29.06.2012, julgando procedente o pedido e condenando, solidariamente, o impugnante MARCELO LOPES DE FREITAS juntamente com DAISY ROCHA PIMENTA, EVANDRO FICO DE AMORIM e LEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., nos seguintes termos: (a) ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos no período de setembro de 2009 a novembro de 2010, em virtude de repasses do programa Farmácia Popular, correspondente a R\$ 137.429,04 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), bem como multa de 10% (dez por cento) sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, nos meses 09, 10 e 11/2010 (R\$ 3.379,54) - conforme artigo 49 da Portaria 184/2011 do Ministério da Saúde -, levando a um total a ser ressarcido de R\$ 140.808,58 (cento e quarenta mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). Os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde o recebimento dos repasses, e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação; (b) à suspensão do direito de vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos. Condeno ainda os réus solidariamente ao recolhimento das custas processuais. (fls. 170/175). Não havendo interposição de recurso pelas partes, a r. sentença transitou em julgado, consoante certidão de fls. 176. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores devidos (fls. 177/178), sendo os réus intimados para pagamento do débito, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do código de Processo Civil (fls. 181/183), quando então foi interposta a presente impugnação pelo coexecutado Marcelo Lopes de Freitas. Inicialmente, registro que a questão do recebimento da presente impugnação no efeito suspensivo já se encontra decidida em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. O argumento do impugnante em relação à existência de sentença absolutória na seara criminal, fato que impede os resultados da ação civil, merece rejeição. Com efeito, o Código Civil estabelece em seu artigo 935: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Na sentença proferida na ação penal Marcelo Lopes de Freitas foi absolvido em razão de estar provado que não havia concorrido para a infração penal (artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal). Todavia, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao analisar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, deu parcial provimento para o fim de alterar o fundamento da absolvição de Marcelo Lopes de Freitas, que agora passa a ser o inciso V do artigo 386 do CPP, para condenar Evandro Fico de Amorim, e para exasperar a pena de Daisy Rocha Pimenta. (fl. 266). Desse modo, o fundamento para a absolvição do impugnado foi modificado, passando a ser a inexistência de provas de que concorreu para a infração penal. Assim, registre-se que tal decisão não repercute na esfera cível, não constituindo óbice ao prosseguimento da execução em relação ao impugnante. No tocante à alegação do impugnado de que sua revelia durante a fase de conhecimento ocorreu devido à falha do advogado que defendia seus interesses, pugnano pela mitigação da coisa julgada, de modo a aproveitar os argumentos da defesa de Dirce - também ré na ação principal, aplicando-se de maneira retroativa o artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil (1973), também não merece prosperar. Nessa senda, verifico que nos autos da ação civil pública, o impugnante foi devidamente citado e não contestou a ação, ocasionando o reconhecimento dos efeitos da revelia, com presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial e sobrevindo decisão condenatória que transitou em julgado. Desse modo, ainda que o impugnante defenda a existência de falha do advogado e requeira a flexibilização da coisa julgada, isso em nada altera o fato de que o trânsito em julgado instalou-se e, sendo

assim, há que ser considerada a decisão judicial precedente, transitada em julgado e dotada de eficácia preclusiva. Nesse passo, deixo de apreciar a alegação de ocorrência de excesso de execução para limitar a sua responsabilidade para 1% (um por cento) da dívida, bem assim do pedido para retornar ao Programa Farmácia Popular, uma vez que tais argumentos também deveriam ter sido deduzidos no feito principal. Não o fazendo em tempo e modo hábeis, operou-se a preclusão quanto à apreciação da referida matéria, sendo defeso, sob pena de violação à coisa julgada, rediscutir tal ponto em sede de impugnação. Aliás, tal intelecção restou sufragada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1235513/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/08/2012). Por outro lado, no tocante à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº. 6.662, pertencente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, por se tratar de bem de família, noto que os documentos carreados aos autos demonstram que o imóvel é utilizado como moradia do impugnante. Há também nos autos demonstração de que o impugnante não possui outros imóveis. Ademais, cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido para que seja impedida constrição sobre o imóvel. Nesse cenário, o bem deve ser reconhecido como impenhorável. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº. 6.662 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao impugnante e declaro corretos os valores cobrados pelo exequente nos autos principais, atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 178. Considerando o princípio da causalidade, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser executado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, todos do CPC. Certifique-se e anote-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão para prosseguimento da execução. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-66.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL(MG114140 - RICARDO BORGES CHAVES E SP358416 - PEDRO PINA COSTA)

Primeiramente, tendo em vista a atuação da advogada dativa REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI (OAB/SP 181.226), nomeada à fl. 129 (fls. 134/135), arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente; devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento correspondente. Fls. 157/158, 159/160 e 162/165: recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado RANGEL DOS SANTOS SANDOVAL, em ambos os efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, § 4º, do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 147/2016 (distribuída sob nº 0000582-68.2016.4.01.3817 para a Vara Única de Paracatu/MG). Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2924

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403635-47.1998.403.6113 (98.1403635-8) - CELIA GAIA X IRENE APPARECIDA GAIA X EDUARDA DE ALCANTARA DE FARIA(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 368: anote-se. Autos desarmados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

USUCAPIAO

0000915-62.2016.403.6113 - MARCELINO PEREIRA VEIGA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 75, esclarecendo e juntando aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel que se pretende usucapir. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Sr. perito que elaborou o laudo de fls. 321/347, para que complemente a perícia, vistoriando a empresa Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. (no período de 01/04/1991 a 29/12/1995), conforme determinado às fls. 326. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR

0000885-95.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

1- Intimem-se a autora e a ré Caixa Econômica Federal para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela MRV Engenharia e Participações S.A., às fls. 230/248.2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002373-85.2014.403.6113 - ANTONIO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Sr. perito que elaborou o laudo de fls. 269/292, para que esclareça se a sujeição do autor ao ruído, mensurado nas empresas periciadas às fls. 272/274, era habitual ou ocasional e permanente ou intermitente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR

0000271-56.2015.403.6113 - DEVANDIR JOSE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/111: certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Encaminhe-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Requeira o autor o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

0000950-56.2015.403.6113 - VALDINEI MATEUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Sr. perito que elaborou o laudo de fls. 279/309, para que esclareça se a vistoria realizada na indústria Calçados Chicaroni (fl. 281) também reflete as condições do período de 07/08/1996 a 30/10/1999, trabalhado na mesma empresa e na mesma atividade. Faculto a realização de nova perícia, se necessário. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO PELO PERITO . MANIFETE-SE O AUTOR

0002844-67.2015.403.6113 - PAULO DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/113: mantenho a r. decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos.Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

0003192-85.2015.403.6113 - MARCIO TEIXEIRA DUARTE(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos:- cópia integral do documento de fls. 129 (PPP da empresa Rafael Martins de Oliveira Franca ME);- documentos que comprovem a data de início do vínculo empregatício exercido na empresa Calçados Francês LTDA, já que a anotação existente na Carteira de Trabalho e Previdência Social está rasurada e não coincide com aquela constante do documento de fl. 64 dos autos;- documentos que comprovem a data de término do vínculo constante à fl. 51, exercido junto à empresa GSV Grupo de Segurança e Vigilância LTDA (início em 03/10/2006), em razão de não ser possível a visualização da mencionada data no referido documento.Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se. Cumpra-se.

0003406-76.2015.403.6113 - LUCIA HELENA ROBIM ROZENDO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que aquelas acostadas às fls. 21/22 dos autos estão com sinais de alteração na data.No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre as alegações e documentos juntados pelo INSS, às fls. 59/100.2. Saliento, outrossim, que, a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Novo Código de Processo Civil).Intime-se. Cumpra-se.

0004300-52.2015.403.6113 - MARIA LUCIENE MARTINS DA FONSECA MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes nos documentos anexados às fls. 34 e 38. 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

0004334-27.2015.403.6113 - ALCIDES PENA QUIROZ(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das ações que versam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543 - C do Código de Processo Civil. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-38.2016.403.6113 - GILSON HEBER GALVANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, às fls. 45/56, no prazo de quinze dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002437-27.2016.403.6113 - JADIR SOARES DE PASSOS(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as alegações da ré, de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

0002742-11.2016.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de reiteração, pelo autor, de pedido idêntico ao formulado anteriormente na E. 1ª Vara Federal desta Subseção, nos autos n. 0003505-17.2013.403.6113, em que foi proferida r. decisão declinatória de competência, com a consequente remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção (documentos anexos), hipótese que não se enquadra no inciso II do art. 286, do Novo Código de Processo Civil. Outrossim, o caput do art. 240 do Novo Código de Processo Civil, que reproduziu, em parte, o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, suprimiu a expressão torna prevento o juízo, o que ocorria com o fenômeno da citação válida, razão pela qual não há prevenção em relação à E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Por outro lado, também não há que se falar em remessa deste feito ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que, a despeito do feito n. 0003505-17.2013.403.6113 ter sido extinto, sem julgamento do mérito, hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do NCPC, há de se ressaltar que o valor atribuído à presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo. Portanto, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 143. Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes outorgados à subscritora da petição inicial, bem como declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão de assistência judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

0002906-73.2016.403.6113 - LOURDES DOS REIS ANDRADE GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a autora e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC; b) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; 2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS. 3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-35.2016.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações. Citem-se as rés. Intime-se.

0003002-88.2016.403.6113 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a cópia da r. sentença proferida nos autos n. 2008.63.18.001891-0, que tramitou no E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (anexa). 2. Afasto a prevenção apontada pelo termo de fls. 26. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 5. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 6. Sem prejuízo, informe o autor o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. 7. Consoante disposição do 3º do art. 292, do NCPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 53.626,37 (fls. 16/20), excluindo-se a quantia apurada a título de honorários advocatícios, por ausência de amparo legal. Ao SEDI para a devida regularização. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000515-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-13.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1- Intimem-se os embargantes para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2- Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001287-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-94.2015.403.6113) PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP343359 - LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Apesar de o embargante ter declarado o valor do débito que entende correto, às fls. 89, não apresentou demonstrativo discriminado de seu cálculo, deixando, portanto, de se desincumbir satisfatoriamente de seu ônus processual, previsto no art. 917, 3º, do NCPC (redação atualizada do artigo 739-A, 5º do CPC de 1973). Porém, ante o pedido formulado à fl. 94 e para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo nova oportunidade ao embargante para cumprir o referido dispositivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de incidir a solução prevista no 4º do art. 917 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002702-63.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-83.2015.403.6113) A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001491-65.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-80.2010.403.6113) EUROFLEX CALCADOS LTDA - ME X VERA RITA BASTIANINI GOMES X FRANCISCO MARCOS GOMES JUNIOR(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: anote-se. Autos desarquivados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-08.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0001099-18.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-68.2014.403.6113) W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se procurador da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o r. despacho de fl. 65, juntando aos autos o original da procuração de fl. 68, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do NCPC). No mesmo prazo, deverá a embargante instruir o feito com as cópias de fls. 36, 40 e 42/43, dos autos da Execução Fiscal n. 0003273-68.2014.403.6113. 2. Cumpridas as providências acima, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-02.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-86.2015.403.6113) TRANSFRAN INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro nova oportunidade para que a embargante cumpra o r. despacho de fl. 40, uma vez que na petição de fls. 43/45, protocolada aos 07/06/2016, limitou-se a reproduzir o conteúdo da petição inicial, acrescentando se tratar de emenda. Nestes termos, esclareça a embargante se pretende formular proposta de parcelamento da dívida ou discutir a exigibilidade total ou parcial desta, caso em que deverá especificar os fundamentos de fato e de direito e formular pedido certo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002429-50.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-44.2016.403.6113) CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial(a) regularizando a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC), bem como anexando aos autos cópias do auto de penhora e avaliação (fls. 33/36 dos autos da Execução Fiscal n. 0000761-44.2016.403.6113);b) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (3º e 4º, II, do artigo 917 do Novo Código de Processo Civil). 2. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal acima referidos, certificando-se a oposição destes embargos naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000010-57.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-64.2015.403.6113) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA)

1. Fls. 32/34: anote-se.2. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004085-76.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X EDERSON RIBEIRO SILVA

1. Recebo a petição de fls. 106/107 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intime-se o IBAMA para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se possui interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-50.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ANTONIO FERNANDES PIMENTA

1. Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intemem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-35.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ADRIANO VENTUROSO FURLANIS

1. Recebo a petição de fls. 110/111 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intemem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-20.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ALTERDES CARLONI

1. Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intemem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-05.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

1. Recebo a petição de fls. 113/114 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intemem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-72.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X MAURO WILSON PELIZARO

1. Recebo a petição de fls. 111/112 como emenda à inicial.2. Ao Sedi para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).3. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC).No mesmo prazo, deverá a autora informar, ainda, o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.4. Cumpridas as providências acima, pela autora, intemem-se a União e o IBAMA para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pela União, informem se possuem interesse jurídico na demanda.5. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista ao exequente dos documentos encaminhados pelo Comando da Aeronáutica (fls. 261/267).Prazo: 10 (dez) dias.

0000153-07.2011.403.6118 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 288/291: Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão de fls. 284 por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0000444-07.2011.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 86/87.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078625 - MARLENE GUEDES)

DESPACHO1. Fls. 168: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 5 (cinco) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 106/107.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO X LUIZ CLAUDIO PINTO X MARCELO LAZARO CONCEICAO X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAZARO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 307/309), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CLAUDIO PINTO, MARCELO LAZARO CONCEIÇÃO, JOSÉ MARCOS ANTONIO PINTO, sucessores de Benedita Conceição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001351-0) - SARITA SANTOS RAMALHO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SARITA SANTOS RAMALHO X UNIAO FEDERAL X TATIANA MELISSA TARGINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Dê-se vista à parte exequente do documento encaminhado pelo Comando da Aeronáutica (fls. 232/234).2. Intime-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9) - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Dê-se vista à parte exequente do documento encaminhado pelo Comando da Aeronáutica (fls. 219/227).2. Intime-se. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 435/438), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4) - VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001877-41.2014.403.6118 (cópias às fls. 262/266), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intemem-se e cumpra-se.

0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/313: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado às partes exequentes, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Igualmente, tendo em conta que os sucessores da advogada falecida Izabel de Souza Schubert firmaram procuração outorgando poderes à Drª. Priscila Martins Ciccone para o levantamento integral dos honorários advocatícios contratuais e de sucumbências na presente lide, DEFIRO o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios da forma como requerido.3. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO X HAMILTON VASCONCELOS VELOSO X ROSILENE VASCONCELOS VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HAMILTON VASCONCELOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE VASCONCELOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 166/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLORIOVALDO VELOSO, sucessor de Maria Vasconcelos Veloso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIZ ANTONIO TIBURCIO X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE PAIXAO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MECCHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA VALERIA MIGUEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 384, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOYCE PAIXÃO TIBURCIO e DOUGLAS MECCHI DE SOUZA, sucessores de Luiz Antonio Tiburcio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Fazenda Pública, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 195/196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARISA DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-23.2012.403.6118 - CLAYTON RODRIGUES TAVARES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CLAYTON RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 158/160: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 20% (vinte por cento) do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0000151-03.2012.403.6118 - ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ALICE GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEMIR LUIS GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Tendo em conta a concordância da(s) parte(s) exequente(s) com a conta de liquidação apresentada nos autos pela Fazenda Pública, considero homologados os cálculos e determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.2. Acresço, por oportuno, ser desnecessária a intimação do(a) executado(a) para os fins dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, já que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Tratando-se de precatório(s), após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JORGE CESAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 181: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 255/256), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-05.2012.403.6118 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROGERIO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000102-25.2013.403.6118 - MAURICIO CARDOSO NETO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca da portaria de fls. 151.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 219/220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MADALENA ELOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000267-72.2013.403.6118 - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 145/146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 109/110), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11806

PROCEDIMENTO COMUM

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 371/376.

0003626-56.2015.403.6119 - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 18/08/2016 às 14:00 hs no juízo deprecado.

0004944-74.2015.403.6119 - JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos acostados às fls.184/192.

Expediente N° 11810

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-69.2016.403.6119 - ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vista à requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para especificação de provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente N° 11811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Considerando a coincidência de data e horário entre a audiência designada nos presentes autos com outra designada no Juizado Especial Federal, cujo magistrado responderá também por esta 1ª Vara Federal no dia 21/07/2016, redesigno a audiência de instrução para o dia 29/09/2016, às 16:00 horas. Ficam intimados os réus a comparecerem na audiência redesignada com a intimação de seu defensor constituído, sob pena de preclusão de seus interrogatórios. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006812-58.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA AMELIA RIBEIRO DO AMARAL(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos, Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIA AMÉLIA RIBEIRO DO AMARAL, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a denúncia, protocolada em 15/09/2014, a acusada aos 21/10/2013, após importar e armazenar o suplemento dietético de nome Jack3d, teria remetido o produto ao endereço localizado na Rua Jaguaribe, 194, 6º andar, Vila Buarque, São Paulo. Consta na denúncia que o suplemento importado contém a substância psicotrópica Dimetilamilaína - DMAA, capaz de causar dependência física. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 1170/2013-2 - DRE/DPF/SR/SP, contendo, dentre outros elementos, laudo pericial de informática às fls. 42/48 e laudo pericial químico forense às fls. 64/68. A acusada foi notificada aos 14/01/2015 (fl. 138), apresentando defesa prévia nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído, em 10/02/2015 (fls. 139/283). A denúncia foi recebida em 20/03/2015 (fls. 286/287), e na mesma oportunidade rejeitada a absolvição sumária. Em audiência de instrução realizada aos 27/08/2015, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas (RODRIGO LEVIN, da acusação e YURI CARVALHO, da defesa), bem como RODRIGO MARTRINS DE ARAUJO, na condição de informante (fls. 323/327, mídia à fl. 340). A testemunha de defesa LILIAN ELISABETH foi ouvida por Carta Precatória aos 25/02/2016 (fls. 458/463). A ré foi interrogada por meio de Carta Precatória, aos 26/11/2015 (fls. 416/419). Aos 13/04/2016 foi encerrada a instrução (fl. 467), sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fls. 468/469). O Ministério Público Federal se manifestou em alegações finais às fls. 477/482, e a defesa às fls. 486/492. As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 266/268. Ofícios resposta das empresas Microsoft, Dotstore e Skype às fls. 346/348, 352/355, 358/360 e 362/364. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra MÁRCIA AMÉLIA RIBEIRO DO AMARAL por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 18 de outubro de 2013, por intermédio do site www.gymbrasilsuplementos.com.br, a acusada efetuou a venda de um pote do suplemento JACK 3D, de origem estrangeira, exatamente conforme anunciado no site. A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão do pote do suplemento Jack3D (fl. 52) e laudo pericial (fls. 64/68), documentos que demonstram que o produto comercializado pela ré contém DMAA, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil, conforme Lista F2 da Portaria nº 344/1998 - SVS/MS. Destarte, resta plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. A natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico (Lei de Drogas, art. 40, I). O produto Jack3D não é produzido no território nacional e estava disposto em pote com rótulo escrito em inglês, de modo que foi importado antes de ser exposto a venda no Brasil. Aliás, o site utilizado pela ré para expor seus produtos continha justamente a informação de que eles eram todos importados. A autoria delitiva igualmente está comprovada nos autos. Com efeito, restou demonstrado que a ré participou diretamente da venda do produto apreendido nos autos, uma vez que o preço foi pago por meio de boleto que, segundo o ofício de fl. 76, tinha a ré como beneficiária. Ademais, o pote do suplemento foi postado no município de Pompeu/MG (cf. fl. 53), onde a ré tem domicílio, tal como declarado à fl. 416. Provadas a materialidade e a autoria, resta verificar se a ré agiu com dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal. A loja virtual www.gymbrasilsuplementos.com.br foi criada por Rodrigo Martins de Araújo e permaneceu ativa no período de 22/08/2012 a 22/10/2013, conforme documentos de fls. 329/337 e 352/355. Em meados de 2013, a ré, buscando uma alternativa ao seu trabalho habitual - que envolvia muitas viagens e por isso não mais se compatibilizava com a família que acabara de constituir -, iniciou tratativas com Rodrigo para a aquisição da loja virtual (v. fls. 193/195), sendo que concluiu o negócio, conforme demonstram os pagamentos de fls. 200 e 204, ocorridos em 18/06/2013 e 06/09/2013, respectivamente. A ré afirmou que, em setembro do mesmo ano, após ver notícias sobre apreensões de suplementos alimentares ilegais, tentou desfazer o negócio. Essa informação coaduna-se com a data da desativação do site, em 22/10/2013, por iniciativa de Rodrigo, que ainda mantinha contrato de prestação de serviço com a empresa administradora do site. Portanto, a ré administrou a loja virtual por breve período, e voluntariamente se desfez do empreendimento após tomar conhecimento da ilegalidade da comercialização de alguns produtos. Cotejando-se os depoimentos colhidos nesta ação penal, tem-se a clara percepção de que a ré não recebeu as devidas informações de Rodrigo acerca do negócio que adquiria, notadamente no que se refere à legalidade da venda de certos produtos, e, por ser pessoa sem conhecimento técnico sobre o assunto - sendo formada em Economia -, acabou por confiar na palavra daquele que se apresentava como empresário do ramo. Destarte, não houve vontade de praticar a conduta proibida pela lei penal. Vale ressaltar que a substância DMAA foi incluída na lista de substâncias proscritas pela RDC nº 37/2012, publicada no dia 03 de julho de 2012, ao passo que, no país onde é produzida (EUA), não se tem notícia de igual proibição. Portanto, era recente a inclusão do DMAA no rol de substâncias proscritas, a ré ignorava que o suplemento Jack3D continha essa substância e o suplemento era produzido nos EUA, país conhecido pela forte repressão ao tráfico de entorpecentes, o que autorizava a conclusão de que no Brasil não haveria ilegalidade na comercialização da substância. Destarte, é adequado concluir que, ao comercializar o suplemento Jack3D, a ré não tinha vontade livre e consciente de praticar conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida nesta ação, razão pela qual absolvo a ré MÁRCIA AMÉLIA RIBEIRO DO AMARAL, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, uma vez que não há prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe ao IIRGD e INI, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.

Expediente Nº 10831

EXCECAO DE COISA JULGADA

0006643-66.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2016 144/800

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2453

EMBARGOS A EXECUCAO

0001098-88.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003896-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004996-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002496-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005262-96.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002480-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005363-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002449-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP233960 - ADELAINA CRISTINA SEMENTILLE E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0005571-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-05.2005.403.6119 (2005.61.19.003956-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP184509 - SUZAMAR TAVERA DE BARROS E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000774-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-77.2005.403.6119 (2005.61.19.003990-4)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006657-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-81.2006.403.6119 (2006.61.19.007085-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, em cujo curso a embargada informa a inclusão dos débitos discutidos em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A União, às fls. 645/680, trouxe aos autos extratos que evidenciam a consolidação do referido benefício, em 27/07/2011, em relação à totalidade dos créditos tributários demandados (CDAs nº 80 2 06 028716-87, 80 6 06 043587-90, e 80 7 06 014053-28), razão pela qual sustenta a necessidade de extinção dos embargos na forma do art. 269, inciso V, do CPC revogado (art. 487, inciso III, alínea c, da lei processual vigente). A embargada requer, ainda, a condenação da embargante por litigância de má-fé, aduzindo que estaria alterando a verdade dos fatos ao negar a inclusão dos créditos em parcelamento. É o breve relatório. Decido. É cediço que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar tal ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia legalmente imposta. Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, já que a caracterização desta impescinde da comprovação do dolo, o que não ocorreu no caso vertente, sobretudo porque, ao que tudo indica, houve mero equívoco da embargante. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não são devidas (art. 7, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de maio de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010013-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002347-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI E SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE EMBARGANTE, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006762-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049209-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049209-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009742-83.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-97.2011.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006726-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008270-6)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006799-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-54.2011.403.6119) EDUARDO CARLOS MARIOTTO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o despacho de fl.15, intime-se o advogado da embargante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade de sua inscrição junto à OAB/SP. Guarulhos, 03 de junho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008978-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-96.2006.403.6119 (2006.61.19.002816-9)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009655-93.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-69.2012.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009952-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-98.2012.403.6119) JOSE ROBERTO GIL(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005349-47.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002937-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007178-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6)) FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0007672-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007673-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009877-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-25.2014.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009878-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013170-10.2011.403.6119) TORK PECAS LTDA X FLAUSILAINE CRISTINA CORREA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0011638-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-81.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0003955-34.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-66.2014.403.6119) UNEF - UNIDADE DE DIAGNOSTICOS ELETROFISIOLOGICOS LTDA(SP234495 - RODRIGO SETARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

0006887-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-45.2014.403.6119) G DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009971-43.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008398-0)) REGINALDO LAVORENTE DOURADO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA X MERCABENCO(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Conforme despacho retro e com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA.

0005201-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-74.2011.403.6119) ANA CLAUDIA SACHETI DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMPRESSORA SHEKINAH - EMBALAGENS LTDA - ME

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO

0005143-62.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-18.2012.403.6119) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, sob pena de indeferimento, deverá a embargante emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, parágrafo único, NCPC), carreando aos autos, documento comprobatório da propriedade dos bens penhorados nos autos do executivo fiscal, uma vez que o mandado judicial fora corretamente expedido, no endereço da executada ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA, constante do cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme extrato juntado às fls.32/33 dos autos principais. 2. Oportunamente, este Juízo decidirá de forma mais aprofundada sobre o assunto, não obstante ter havido aparente erro material na confecção do auto de penhora lavrado às fls.44/46, notadamente no campo de identificação da executada. 3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2016 148/800

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Defiro o pleito da CEF formulado à fl. 101 e determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém/SP, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FORD, modelo RANGER XLT 12A, cor CINZA, chassi nº 8AFDR12A8AJ311506, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa KZL3348/SP, RENAVAM 00202283348, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como, CITE-SE o requerido ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO, CPF/MF 437.925.964-15, nos endereços abaixo indicados para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Endereços da parte requerida: 1. Rua Rio Manuel Alves, nº 37, Vila Itaim, São Paulo/SP, CEP: 08190-450; 2. Rua Relógio de Sol, nº 47, Pq. Residencial Lapa, São Paulo/SP, CEP: 05065-080; 3. Av. Embaixador Macedo Soares, nº 13000, Vila Ribeiro de Barros, São Paulo/SP, CEP: 05307-200; 4. Rua Carlos Becem, nº 17, Vila Nair, São Paulo/SP, CEP: 08070-000; 5. Rua Condessa de Vimieiros, nº 750, Centro, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Organização HL Ltda., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-69, telefone: (31) 2125-9432. Concedo os auspícios do art. 212 do novo CPC. Servirá a presente decisão como carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para diligência nos endereços indicados nos itens 1 a 4, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Itanhaém/SP, para diligência no endereço indicado no item 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-53.2005.403.6119 (2005.61.19.000907-9) - TAPETES LOURDES LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP166829 - ANDRESA RAMOS E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fl. 1406 - Diante da manifestação da União de fl. 1406, e nos termos do art. 109, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda. Assim, determino que as partes sejam intimadas para manifestação, nos termos do despacho de fl. 1334, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0001303-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001303-8) - SERGIO ALFONSO KAROLIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0000025-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000025-5) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006147-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006147-9) - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Antes de apreciar o requerimento de fl. 309, intime-se o advogado Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP nº 308.044 para que proceda à regularização da referida peça processual, apondo a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a petição encontra-se apócrifa. Publique-se.

0007447-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007447-4) - EDYNIR LULA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160 e seguintes - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 160 e seguintes, que traz cálculos para a execução invertida e requer a suspensão da execução para a regularização processual tendo em vista o falecimento do autor. Intime-se. Publique-se.

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011037-29.2010.403.6119 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 257, II do NCPC, proceda-se a publicação do edital expedido à fl. 220 no D.O.U., considerando-se o ato de citação consumado a partir da referida publicação. Decorrido o prazo para manifestação das herdeiras COSMA e LUCIA sem apresentação de defesa, nomeio a DPU para atuar na condição de CURADOR ESPECIAL, nos termos do art. 72, II do NCPC, devendo, neste caso, encaminhar-se os autos para manifestação daquele órgão. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. EDITAL: 4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A MM. JUÍZA FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0011037-29.2010.403.6119, que o ESPÓLIO DE JOSE BERNARDO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. E como não foi possível localizar duas das herdeiras do segurado falecido, COSMA BERNARDO, esposa e LUCIA, filha do falecido, INTIMA-AS, conforme segue: Nos termos do art. 313 do NCPC : Suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Conforme dispõe o parágrafo 2º deste mesmo artigo: 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista a qualificação de apenas de uma das herdeiras, a filha Cristiane, restando ausentes as informações relativas às outras duas herdeiras, cônjuge e filha do autor falecido, proceda-se a intimação de ambas por meio de edital, para que se evite eventual alegação futura de nulidade. Observo, no mais, que sendo recebidos os valores a que faz jus o espólio apenas por uma das herdeiras esta deverá ficar ciente de que o pagamento poderá ser revisto, observados os termos dos artigos 622, VI, 623 e 625 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 1º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito no endereço supramencionado. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 26 de maio de 2016, eu, _____ Flávia Assunção Ramos Romaro, digitei. Eu, _____ Marcos Luís dos Santos, Diretor de Secretaria substituto, conferi.

0013142-42.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o substabelecimento de fl. 824, protocolizado em 13/05/2016, republique-se o despacho de fl 823, que ora transcrevo: Fls. 807/813, 817 e 820/822 - Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados retro, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, nos termos do art. 178, do Provimento 64/2005-CORE. Deverá a parte autora retirar os documentos desentranhados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005235-45.2013.403.6119 - URBANO TRAJANO DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-06.2014.403.6119 - DIOGO LINHARES DA CUNHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Diogo Linhares da Cunha em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como a repetição do indébito no valor de R\$ 8.069,31 corrigido e a implementação de declarações retificadoras, se for o caso. Aduz o autor que recebeu valores atrasados oriundos do reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez e que na declaração de imposto de renda de 2010, lançou o valor recebido no ano calendário 2009 erroneamente no campo rendimentos tributáveis, após o que foi incluído aviso de cobrança de crédito tributário. Alega ser beneficiário de isenção do imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave e que não pode ser penalizado pelo recebimento de verbas acumuladas após discussão judicial a respeito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/55. À fl. 59, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A União foi citada e apresentou a contestação de fls. 74/75 e requereu a improcedência do pedido ante a regularidade da retenção. Réplica às fls. 77/78. Às fls. 82/84 decisão determinando a realização de perícia. Laudo médico pericial às fls. 94/100, acerca do qual as partes de manifestaram às fls. 103/110 e 112. À fl. 116 decisão solicitando esclarecimento ao perito médico judicial. Às fls. 122/123 esclarecimentos prestados pelo perito judicial acerca do quais as partes se manifestaram às fls. 128/139. Às fls. 143/146 petição do autor reiterando o pedido de antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito. Pretende a parte autora, em linhas gerais, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o valor total dos créditos recebidos cumulativamente no ano de 2009 em razão do pagamento atrasado do benefício de aposentadoria por invalidez NB 570.672.157-9 com DIB em 02/03/2000 e RMI de R\$1.000,49, bem como a restituição do valor retido na fonte por ocasião do pagamento no PAB em 13/04/2009 (fl. 45), pela isenção legal conferida aos portadores de cardiopatia grave. Afirmo o autor que recebeu a título de atrasados o montante de R\$ 268.976,86; deste valor, R\$ 8.069,31 foram retidos na fonte quando do pagamento e R\$ 80.363,05 pagos a título de honorários advocatícios. Contudo, declarou o referido valor erroneamente como rendimento tributável e que, mesmo tendo procedido à retificação da declaração, o Fisco lançou imposto suplementar, multa e juros, perfazendo um montante de R\$ 75.622,90 (processo nº 10875.723219/2011-14). Em contestação, a União aduziu que a doença do autor não se enquadra nas hipóteses de isenção do IRPF, sendo devido o valor cobrado pela Receita Federal posto que consentâneo com a legislação que rege a matéria. No caso em tela, de acordo com o documento juntado aos autos (fl. 18), verifica-se que a parcela mensal do benefício recebido pelo autor superava a faixa de isenção do IR. Assim, passo à análise do requisito de isenção nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7713/88. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) O médico perito no laudo de fls. 94/100 informou: (...) Conclui-se que o periciando é portador de doenças cardiovasculares, como Hipertensão

Arterial Sistêmica e insuficiência coronariana crônica, que cursou em episódio de infarto agudo do miocárdio ocorrido no ano de 1997. Desde então, o autor encontra-se em seguimento cardiológico especializado e em uso de diversas medicações anti-hipertensivas e anti-congestivas, com controle parcial das doenças. Evolutivamente, o periciando apresentou sinais progressivos de insuficiência cardíaca congestiva, atualmente classe funcional grau III, com dispnéia a pequenos esforços, como curta deambulação em terreno plano. Em resposta aos quesitos complementares de fl. 116, o perito judicial, questionado se a patologia do autor se qualificava como cardiopatia grave e se era possível afirmar se anterior a abril de 2009, afirmou que o autor é portador de cardiopatia grave com início em 1997, quando o periciando foi vítima de infarto agudo do miocárdio (fls. 122/123). Assim, a referida conclusão alberga a pretensão de isenção do autor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. IRPF. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. GÊNERO DO QUAL A ISQUEMIA CRÔNICA É ESPÉCIE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7713/88. RECONHECIMENTO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 2. Para o entendimento de cardiopatia grave torna-se necessário englobar no conceito todas as doenças relacionadas ao referido órgão, tanto crônicas, como agudas, a ponto de perder sua capacidade funcional, podendo levar à morte. 3. A insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, arritmias complexas ou até mesmo hipertensão arterial, são exemplos de doenças que podem estar associadas e piorar o quadro, listando-se, na literatura médica, alguns dos tipos mais conhecidos de cardiopatias graves: cardiopatia isquêmica; cardiopatia hipertensiva; miocardiopatia; arritmia cardíaca; cardiopatia congênita; valvopatia, entre outras. 4. O fundamentação da petição inicial foi a existência de cardiopatia (gênero) grave, sendo esta confirmada em laudo médico como isquemia crônica (espécie) e acolhida pelo juízo sentenciante, inexistindo o invocado julgamento extra petita ou inovação jurídica por parte do Poder Judiciário, mas mera interpretação da situação fática frente ao ordenamento existente. 5. Não merece reforma a sentença combatida, na medida em que a MM Juíza a quo demonstrou, com propriedade, que a autora é portadora de cardiopatia grave (isquemia crônica do coração, com episódio de ataque agudo do miocárdio), enquadrando-se, dessa maneira, na hipótese do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com termo inicial de isenção desde a constatação da doença. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 08013360520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.). Ademais, a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Além de implicar duplo prejuízo ao segurado/contribuente, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Indevido, portanto, o lançamento do imposto suplementar, impondo-se, também, a restituição do valor retido na fonte de R\$ 8.069,31 (fl. 45) na ocasião do pagamento no PAB. Tutela Antecipada Aduz o autor que tomou ciência da restrição de seu nome no CADIN referente à execução fiscal, proveniente da importância acerca da qual busca a declaração de inexigibilidade nestes autos, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos distribuída em 06/03/2015 ao dirigir-se à Caixa Econômica Federal para levantar o valor referente a Plano de Previdência Privada mantido junto ao referido banco 11/07/2016 (fl. 145) e requer a expedição de ofício à Serasa e ao Cadin para que proceda ao cancelamento da restrição do nome do autor nos bancos de dados. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam o deferimento do pleito. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido reconhecido estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que o autor teve seu nome inscrito, indevidamente, em cadastros de inadimplentes (fl. 145). Assim sendo, concedo tutela de urgência, para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes relativamente ao débito objeto do processo 10875.723219/2011-14, no prazo de 5 (cinco) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário originário do processo nº 10875.723219/2011-14, bem como para condenar a União a restituir ao autor o valor retido na fonte (R\$ 8.069,31), no momento da liberação no PAB em 13/04/2009 (fls. 45). Concedo tutela de urgência, para determinar à Ré que tome todas as providências cabíveis para a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes relativamente ao débito objeto do processo 10875.723219/2011-14, no prazo de 5 (cinco) dias. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I do CPC. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-62.2014.403.6119 - ELI ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/246: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 241 acerca do bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 250/265, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007436-73.2014.403.6119 - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005827-21.2015.403.6119 - APARECIDO PIO ROSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: APARECIDO PIO ROSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a ausência de notícia acerca do cumprimento da sentença de fls. 159/163 pela Autarquia Previdenciária, embora devidamente intimada, conforme correio eletrônico à fl. 171, expeça-se mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício, em cumprimento r. sentença, em favor do autor APARECIDO PIO ROSA, RG. nº 19.107.219-9 e CPF nº 067.032.048-02. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 173/182, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007385-28.2015.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de ação revisional em que se pretende a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1653.606.0000016-50 (objeto da execução nº 0000310-35.2015.403.6119), fundamentando o seu pleito sustenta a parte autora que o sistema de amortização e reajuste mensal das prestações utilizado pela ré considera os critérios da tabela price e juros capitalizados o que configura a abusividade das cláusulas constantes do contrato e requer a aplicação de juros simples, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e consequentemente a revisão do cálculo das prestações, a repetição do indébito pelo dobro excedente e a compensação do crédito com a soma das parcelas vencidas ou a amortização no saldo devedor dos valores pagos a maior. Pois bem. Verifica-se que os pedidos formulados nesta ação revisional foram reiterados nos embargos à execução nº 0008736-36.2015.403.6119 nos quais já foi apresentada impugnação (fls. 86/101). Assim, considerando a anterioridade desta ação, recebo a demanda revisional como embargos do executado. Promova a Serventia a vinculação do advogado da CEF nos autos dos embargos à execução nº 0008736-36.2015.403.6119 a estes autos e o traslado da defesa de fls. 86/101 daqueles embargos para estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração de classe para embargos à execução. Decorrido o prazo recursal, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a CEF de forma expressa quanto ao que restou deliberado no despacho de fl. 31. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008736-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-35.2015.403.6119) SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos nº 0007385-28.2015.403.6119, recebendo a demanda revisional como embargos à execução e a anterioridade da distribuição da referida ação, aguarde-se a solução a ser proferida naqueles autos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Considerando a ausência de impugnação da parte executada quanto à indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 110/111, conforme certidão exarada à fl. 141, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida à transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, devendo comprovar nos autos o cumprimento da ordem, servindo cópia do presente como ofício. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0007718-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

Em cumprimento ao disposto no art. 254 do Novo Código de Processo Civil, e tendo em vista a citação por hora certa certificada à fl. 329 dos autos, encaminhe-se carta aos citados. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco), tendo em vista, em especial, a certidão de fl. 330 que afirma a inexistência de bens dos executados passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Cite-se o executado FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 44.987,12 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) atualizado até 31/10/2014, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para análise do requerimento contido no segundo parágrafo do da petição de fls. 54/55. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC. Outrossim, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de fl. 166, conforme determinado à fl. 178. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 55/56 e 59, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0009245-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos pelos executados e a penhora realizada a fl. 108. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Compulsando os autos verifico que, não obstante intimação da parte executada realizadas às fls. 1288/1289, para pagar a quantia fixada a título de execução, esta deixou o prazo para pagamento voluntário decorrer in albis, conforme certidão de decurso de prazo lançada à fl. 1289. À fl. 1380, requer a União a penhora do imóvel de matrícula nº 83.756, registrado no 1º Registro de Imóveis de Guarulhos (documentos de fls. 1386/1387), com o consequente registro e avaliação designando-se, após, data para leilão. Observo que já fora determinada, à fl. 1310, a penhora do imóvel em questão, sem contudo, verificar-se a averbação da penhora efetuada no presente feito no registro do referido imóvel, como denota-se da análise do documento de fls. 1386/1387. Assim, defiro o pleito da União de fl. 1380, nos termos do art. 523, 3º, do novo CPC, pelo que determino à Secretaria seja procedida a penhora, por meio do sistema ARISP, do bem imóvel de matrícula nº 83.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP. Com a resposta da penhora, intime-se a União para pagamento de eventuais custas e emolumentos juntos ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de viabilizar o cumprimento do ato administrativo, qual seja, prenotação da penhora. Sem prejuízo, tendo em vista que a UNIÃO apresentou memória de cálculo atualizada do seu crédito às fls. 1380/1381, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do imóvel penhorado às fls. 1312/1315. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Considerando o interesse das partes na conciliação, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 241/241 v., remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do bem, nos termos do art. 835, IV do Novo CPC. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

Considerando-se a devolução da carta precatória com resultado negativo, acostada às fls. 143/153, intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

Fl. 145 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 145, em que informa que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, no prazo de 5 dias. Intime-se. Publique-se.

MONITORIA

0010494-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIDIO AUGUSTO REDONDO

Realizada a pesquisa no CNIS, intime-se a CEF para apresentar manifestação, conforme determinação de fl. 127. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-86.2002.403.6119 (2002.61.19.000252-7) - VICENTE DE PAULA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Com a resposta, INTIME-SE o INSS para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X TERESA MALORNI MEALE X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Intime-se a parte exequente, conforme determinado à fl. 1412. Intime-se. Publique-se.

0004802-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004802-3) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004804-94.2002.403.6119 (2002.61.19.004804-7) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007458-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007458-9) - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE a CEF para cumprir a determinação contida na parte final da sentença de fls. 98/102, apresentando a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4) - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003272-07.2010.403.6119 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003043-42.2013.403.6119 - FLAVIO CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado proferida pelo C. STJ e STF. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004813-70.2013.403.6119 - DAVI DIONIZIO DE MELO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010919-48.2013.403.6119 - DIVINA APARECIDA GONCALVES MAGLIO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Oficie-se, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido COMPROVAR A AVERBAÇÃO do período reconhecido judicialmente, conforme determinado no julgado, trazendo aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço pertinente. Cumpra-se, servindo o presente de ofício.Com a apresentação da referida certidão, determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento, substituindo-a por cópia, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo a parte autora ser intimada para retirar a respectiva certidão em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006795-85.2014.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações da CEF à fl. 168, bem como sobre os extratos apresentados às fls. 169/174.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Manifêste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço da parte executada acostadas aos autos às fls. 85/89. Após, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, e considerando o pedido formulado pela CEF à fl. 84, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Diante da manifestação da UNIÃO (fl. 110), bem como pesquisa de fl. 107, dando conta que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, remetam-se os autos à referida Subseção, nos termos do parágrafo único, do artigo 516 parágrafo único, do novo CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado da pesquisa realizada via RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,10 Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0002189-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESSENCIA & VIDA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X ELAINE APARECIDA PEREIRA KINSUI X SOLANGE SOPRAN

Considerando o traslado para o presente feito da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007466-11.2014.403.6119, transitada em julgado, conforme certidão à fl. 87 verso, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPD, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011257-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS X ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Fl.89 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 89, a respeito da citação de Renata Rodrigues Lopes Dias, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006763-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS Cite-se a executada RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 248.524.188-02, residente e domiciliada na Avenida Fernando Vasconcelos Rossi, 880, apto. 31 C, Jardim Santo Antônio, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08572-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 104.620,18 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte reais e dezoito centavos) atualizado até a data de seu efetivo pagamento, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006764-94.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DA SILVA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDRÉ DA SILVA SANTOS Intime-se o(s) requerido(s) ANDRÉ DA SILVA SANTOS, portador(es) da cédula de identidade RG nº 34595.139-6, inscrito(a) no CPF sob nº 342.993.208-40, residente e domiciliado(a) no Residencial Itapage, Avenida Morada Nova, 190, casa 06, no pavimento térreo do Ranque B, Jardim Otawa, Guarulhos/SP, CEP: 07230-090, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

0006765-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA Intime-se o(s) requerido(s) ELIZABETH ORNELAS VIEIRA, portador(es) da cédula de identidade RG nº 34.607.943-3, inscrito(a) no CPF sob nº 311.220.978-83, residente e domiciliado(a) no Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, Rua Shozaemon Sedoguti, 155, apto. 22, 2º andar, bloco 06, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-680, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001431-79.2007.403.6119 (2007.61.19.001431-0) - CHARLES ELIAS CURY X JOSEPHINE ELIAS CURY(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CHARLAT ELIAS CURY(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X NAO CONSTA

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do subscritor da petição de fl. 140, Dr. José Marques Penteadó Serra, OAB/SP n. 119.724. Após, republique-se o despacho de fl. 141, que ora transcrevo: Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003450-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento apresentado pela Autarquia Federal à fl. 419. Publique.

Expediente N° 5198

MONITORIA

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Fl. 160: dou por prejudicado o pedido ora formulado tendo em vista o requerimento apresentado à fl. 161. Considerando as diligências realizadas com o cumprimento negativo nos endereços então indicados, defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF à fl. 161, pelo que determino sejam feitas as pesquisas do atual endereço da parte requerida perante os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-36.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 09/27). Às fls. 30/31, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 39/47, acompanhada de documentos, fls. 48/67, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 72/73, petição informando acerca do falecimento da autora. Em 27/04/2012, foi proferida decisão determinando a suspensão do processo em decorrência da morte da autora, bem como a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, aguardando a regularização da capacidade processual (fl. 74). À fl. 137, decisão determinando a intimação pessoal de Luciano Pereira da Silva, declarante do óbito da autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 78). Às fls. 84/87 petição do espólio de Maria Gomes da Silva acompanhada de documentos. À fl. 89 despacho determinando a adequação do pedido de habilitação, sob pena de extinção, acerca do qual permaneceu inerte o requerente. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório necessário. DECIDO. Após o falecimento da autora os autos permaneceram no arquivo desde 2012 sem que houvesse provocação dos sucessores. Ademais, após a intimação pessoal do declarante do óbito, este não atendeu a intimação de fl. 89, demonstrando desinteresse na sucessão processual, além disso há que se considerar o caráter personalíssimo do direito postulado. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a impugnação da parte autora à fls. 2508/2509, intime-se a ilustre perita judicial para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após a resposta da perita judicial, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257 - Manifeste-se, o autor, informando o novo endereço da empresa Nife Brasil, por ter se mudado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 259- Defiro. Intime-se a Empresa Art Luz, na pessoa de seu sócio e nos termos do despacho de fl. 250. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221500 - THAÍIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 419/422, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007931-83.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AROCA BATISTA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Josefã Aroca Batista S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSEFA AROCA BATISTA, objetivando o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 19/06/2006 a 30/07/2013, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/137.396.804-1, no valor total de R\$ 46.957,58, corrigido até 27/05/2015, com atualização na forma do artigo 37-A da Lei nº 10.522/02 c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, e multa de mora, tudo até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/74. Citada (fl. 80/81), a ré ficou inerte (fl. 82). À fl. 85 decisão decretando os efeitos da revelia em face do transcurso do prazo para apresentação da defesa. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 86). Mérito No presente caso, o INSS alega que a ré recebeu no período compreendido entre 19/06/2006 a 30/07/2013 benefício de aposentadoria por idade mediante fraude no processo concessório. Afirma que no resumo de tempo de serviço da ré constava que esta possuía 13 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, considerada a carência de 173 contribuições suficiente para a concessão pleiteada, uma vez que a interessada contava com 60 anos. Aduz que, após o comparecimento da ré para apresentação de documentação, foram verificadas divergências entre períodos de vínculos que constam do CNIS, da CTPS e do Resumo de tempo de contribuição extraído do PRISMA. Restou sem comprovação o período compreendido entre 30/01/70 a 06/10/75 em que trabalhou na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, pois, na CTPS e no CNIS, consta que o vínculo iniciou em 28/01/1975. Da mesma forma, o vínculo com a empresa W Safety Prestação de Serviços Ltda, uma vez que está registrado com data de início em 08/02/79 no CNIS, mas sem anotação na CTPS e, no PRISMA, consta como fundado em 23/02/1979. A parte autora alega que, no comparecimento mencionado, a ré esclareceu que deu entrada no processo de aposentadoria por meio de uma servidora chamada Valéria na cidade de Guarulhos/SP. Antes disso, havia procurado o INSS, mas foi informada que não possuía o tempo de contribuição mínimo. Na oportunidade, esclareceu, ainda, que não havia trabalhado por cinco anos na empresa de ônibus, mas sim aproximadamente um ano. Sustenta o INSS, por fim, que há indícios de majoração de no mínimo 5 anos de tempo de serviço da ré para viabilizar a concessão do benefício, assim como há fortes indícios de que o processo físico nunca existiu. Afirma que foi oportunizada a defesa da ré, mas que os argumentos trazidos pela defesa não demonstraram a regularidade na concessão do benefício, após o que a ré foi cientificada acerca da suspensão do pagamento. Pois bem. Inicialmente, passo à análise da questão de direito atinente à prescrição. Como é sabido, na doutrina e jurisprudência pátrias, há divergência quanto ao regime jurídico aplicável à prescrição nas ações regressivas de dano ao erário. Basicamente, são três as posições encontradas, quais sejam: (i) tese da imprescritibilidade, com fundamento no art. 37, 5º da Constituição Federal, (ii) tese da prescrição quinquenal, com fundamento na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, e (iii) tese da prescrição trienal, conforme previsão do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. A primeira baseia-se fundamentalmente no artigo 37, 5º da Constituição Federal que prevê: a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse contexto, o precedente que consolidou essa tese foi o Mandado de Segurança nº 26.210, no qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou que do art. 37, 5º da Constituição Federal é possível extrair a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário. A segunda tese - de que o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal, previsto no inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil, que estabelece prescrever em três anos a pretensão de reparação civil - baseia-se no fato de a Autarquia Previdenciária estar diante de pretensão de regresso de simples dano patrimonial, e não perante relação de direito administrativo ou trabalhista, de forma que o regime jurídico prescricional deveria obedecer as regras da legislação civil. Finalmente, tem-se a tese da prescrição quinquenal, justificada a partir do postulado da simetria, considerando que para o particular aplica-se o prazo quinquenal para demandar a Fazenda Pública. Destarte, a fim de suprir a lacuna legislativa, também o Poder Público submeter-se-á à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 para a cobrança de seus créditos em face de particulares. A tese da prescrição trienal vinha prevalecendo em alguns Tribunais Federais, sob o fundamento de que a reparação objetivada pelo INSS, nas regressivas, tem caráter privado, razão pela qual deveria ser aplicada a prescrição trienal da legislação civil. Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, nos autos do Agravo em RESP nº 387.412/PE, posicionando-se pela tese de que a prescrição para essas hipóteses seria a quinquenal. Para tanto, fundamentou a decisão no sentido de que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Filiando-me à terceira tese e, considerando que a ré recebeu o benefício previdenciário em questão no período compreendido entre 19/06/2006 a 30/07/2013, tem-se que a pretensão do INSS foi fulminada parcialmente pela prescrição, no que tange ao débito anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação em 24/08/2015. No que tange ao mérito em si, depreende-se da documentação juntada aos autos que a parte ré tinha ciência da falta de tempo de serviço a viabilizar a concessão de seu benefício. Considerando a ausência de defesa nos autos, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, já que documentalmente comprovadas e suficientemente argumentadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor quanto ao direito de ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período anterior ao quinquênio do ajuizamento da presente ação em 24/08/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos pela ré a título de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/137.396.804-1, no período compreendido entre 24/08/2010 a 30/07/2013, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0012361-78.2015.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74: Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002488-20.2016.403.6119 - EZEQUIEL FRANCISCO ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0003243-44.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.346.047-6. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 21/74. Às fls. 87/90 a autora requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 89, que o advogada subscritora da petição de fls. 87/88 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006768-34.2016.403.6119 - MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Marcos da Silva Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, no valor de R\$ 53.780,00, proposta sob o procedimento comum. Em sede de tutela de urgência, requer o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). A inicial veio com procuração e documentos, fls. 10/26, e foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, que deferiu a gratuidade de justiça ao autor e declinou da competência para a Justiça Federal, fl. 32. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. O autor deu à causa o valor de R\$ 53.780,00, montante pretendido a título de indenização por danos morais, equivalentes a 20 vezes o valor da negativação. De fato, segundo documento de fls. 22/23, o montante do débito registrado no SCPC é de R\$ 2.689,04. Por outro lado, como é sabido, na fixação do valor de indenização por dano moral, devem ser considerados seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse contexto, verifica-se que o valor pretendido a título de indenização por danos morais é extremamente elevado em relação ao suposto dano material, não se justificando, nem hipoteticamente, o valor pretendido. Na verdade, valores acima de R\$ 10.000,00 somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular. Aqui, resta claro que o autor quer, em verdade, escolher a vara federal em prejuízo do Juizado Especial. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-88.2016.403.6119 - ANA MARIA ALARCON FUENZALIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Ana Maria Alarcon Fuenzalida Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00, e morais, no valor de 50 salários mínimos vigentes à época dos fatos, proposta sob o procedimento comum. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 13/51. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor deu à causa o valor de R\$ 53.800,00, sendo R\$ 1.000,00 pretendidos a título de indenização por danos materiais e R\$ 52.800,00, a título de indenização por danos morais. No tocante ao valor da causa, o artigo 292, V, do CPC, prevê que constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido. Por outro lado, como é sabido, na fixação do valor de indenização por dano moral, devem ser considerados seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da parte autora. Nesse contexto, verifica-se que o valor pretendido a título de indenização por danos morais é extremamente elevado em relação ao suposto dano material (R\$ 1.000,00), não se justificando, nem hipoteticamente, o valor pretendido. Na verdade, valores acima de R\$ 10.000,00 somente são concedidos quando há uma situação excepcional, o que, pela leitura da inicial, não ocorreu. Se realmente for caso de condenação por danos morais, portanto, o valor ficará no patamar regular. Aqui, resta claro que o autor quer, em verdade, escolher a vara federal em prejuízo do Juizado Especial. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006812-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119) FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0006900-91.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-48.2016.403.6119) MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Mafra Promotora de Vendas Ltda e Francisco de Oliveira Netto, conforme requerido à fl. 07 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 10 e pelos documentos de fls. 11/15. Anote-se. No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, a parte embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, nem tampouco ofereceu bens à penhora, depósito ou caução para garantia da execução. Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007724-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO

Diante da devolução da carta de citação às fls. 143/145, negativa para a localização do embargado no endereço indicado, intime-se a CEF para se manifestar em termos do prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO CORREA BUENO DA SILVA (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

D E S P A C H O Diante da informação supra, proceda a serventia a inserção do nome da advogada indicado no substabelecimento acostado à fl. 34 no sistema processual, rotina AR-DA. Outrossim, considerando que a ilustre advogada não teve conhecimento do despacho de fl. 66 determino seja este republicado, a saber: 1. Fl. 64: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA

Fls. 84 e 89 - Tendo em vista a informação encaminhada pelo DETRAN nos sentido de que o veículo placa EWH-6675 foi leiloado como sucata em 24/09/2013, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento. Intime-se. Publique-se.

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 125, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009246-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR COSMO RIBEIRO

Tendo em vista o bloqueio de veículo placas FAW-2428, informado à fl. 39 e o decurso do prazo para manifestação do executado (fl. 41), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004062-64.2005.403.6119 (2005.61.19.004062-1) - MARIA MIGNANNELLI VICENTINO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIGNANNELLI VICENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 264/276, bem como a manifestação expressa do INSS exarada à fl. 272, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 689 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: i) MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI, brasileira, casada, RG. nº 12.463.461300720-6, CPF nº 030.669.908-77; ii) LUZIA VICENTINO DA SILVA, brasileira, casada, RG. nº 6.284.095, CPF nº 298.638.288-66; iii) CÉLIA APARECIDA VICENTINO, brasileira, solteira, maior, RG. nº 10.441.890 e CPF nº 935.144.768-53 em substituição à parte autora Maria Mignannelli Vicentino. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000173-87.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-43.2012.403.6119) JOSIMAR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisória da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001241-43.2012.403.6119. Às fls. 48/66 o INSS apresentou cálculos referentes ao principal acerca dos quais o exequente requereu a manifestação da Contadoria do Juízo em face da ausência de profissional habilitado nos quadros na DPU. Às fls. 76/80 cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. O INSS interpôs embargos à execução autuados sob o nº 00004178-21.2015.403.6119 os quais foram julgados parcialmente procedentes, homologando os cálculos da Contadoria Judicial e determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 12.107,68, tendo transitado em julgado em 28/03/2016. (fls. 92/97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o acórdão proferido nos autos principais nº 0001241-43.2012.403.6119, dando provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios transitou em julgado em 24/04/2015 (fl. 209) e que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução 00004178-21.2015.403.6119 transitou em julgado posteriormente. Assim é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia da decisão definitiva no processo principal, com trânsito em julgado, enquanto pendente o julgamento nos embargos à execução provisória, fez desaparecer o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal traslade-se cópia dessa sentença para os autos nº 0001241-43.2012.403.6119 e expeça-se o ofício requisitório pertinente. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para se manifestarem nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença nº 0003279-43.2003.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: CARBUS IND. E COM. LTDA. Fl. 818: defiro, pelo que determino a designação de até três hastas sucessivas inseridas no grupo 19 compreendendo as 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Fl. 609 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 609, informando a impossibilidade de se proceder à penhora no endereço informado por haver indícios de abandono no referido imóvel. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA

Considerando a consulta processual constante de fls. 443/444, esclarecendo que o recurso interposto na forma de instrumento pela parte executada sob o nº 0030958-56.2014.4.03.0000, encontra-se aguardando julgamento do recurso de embargos de declaração. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 420/421 pelos seus próprios fundamentos, pelo que determino a suspensão do feito até a decisão final a ser prolatada nos autos supramencionados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008508-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Fl. 214 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente sobre fl. 202, sob pena de extinção da execução. Intime-se.

0004790-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE FATIMA DA SILVA MARCELE

Fl. 223 - Manifeste-se a exequente a respeito da informação de fl. 223, apresentando o CPF da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 5203

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-79.2010.403.6119 - LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006604-79.2010.403.6119 AUTORA: LUCIA DOS SANTOS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIA DOS SANTOS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 13/36). Às fls. 41/43, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 48/51 acompanhada dos documentos de fls. 52/56, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 63/69, laudo médico pericial. Réplica às fls. 74/77. Às fls. 131/132, petição informando acerca do falecimento do autor. Às fls. 85/87 julgando improcedente o pedido da parte autora. À fl. 90 certidão de trânsito em julgado. Às fls. 91/104 razões de apelação apresentadas pela parte autora. Às fls. 105/110 petição dando conta do falecimento da autora, requerendo a regularização da representação processual e o prosseguimento do feito com a apreciação da apelação. À fl. 112 despacho tornando nulos os atos processuais praticados a partir da data do falecimento da autora e determinando a suspensão do feito e a juntada de documentos para habilitação dos herdeiros. À fl. 113 despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo em face do não atendimento ao despacho de fl. 112. À fl. 114 decisão determinando a intimação pessoal de Berenice dos Santos Lima, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fl. 132). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório necessário. DECIDO. Após o falecimento do autor os autos permaneceram no arquivo desde 2012 sem que houvesse provocação dos sucessores. Ademais, após a intimação pessoal da interessada, esta não demonstrou interesse na sucessão processual. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o de fl. 333: Defiro o pedido formulado pela UNIÃO à fl. 332, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005952-28.2011.403.6119 - THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Thawany Freitas Santos, incapaz representada por sua genitora Adriana Freitas dos Santos, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Geraldo Ferreira dos Santos, pai da autora, ocorrido em 16/10/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/26. Às fls. 30/32 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se apresentou contestação às fls. 41/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/52, sustentando a falta da qualidade de segurado do falecido e requerendo a instauração de incidente de falsidade documental (fls. 21/23). Manifestação do MPF à fl. 55 pela instauração do incidente de falsidade. Às fls. 70/71 cópia da sentença proferida no incidente de falsidade (autos nº 0009551-72.2011.403.6119) na qual foi declarada a autenticidade dos documentos de fls. 21 e 23. Às fls. 75/77 a

parte autora se manifestou acerca da contestação. Às fls. 83/84 parecer do MPF pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 85. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes na data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Geraldo Ferreira dos Santos, falecido em 16/10/2010 (fl. 16). Consta dos autos que o benefício de pensão por morte NB 155.087.051-0 foi indeferido em razão de ter sido vertida a última contribuição em 03/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/2007, ou seja, por ter o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado (fl. 19). Pois bem. A autora demonstrou ser filha de Geraldo Ferreira dos Santos, menor de 21 anos na data do óbito (fls. 14), restando comprovado o requisito da qualidade de dependente da autora, valendo lembrar que, neste caso, a dependência econômica é presumida por lei (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Assim, resta pendente de análise o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito. No que tange à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que ele ostentava tal condição na data do óbito. Isto porque, da análise do CNIS, verifica-se que Geraldo Ferreira dos Santos, falecido em 16/10/2010, trabalhava na Cooperarcargas - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Logística e Transporte, desde 09/10/2010, fato este comprovado mediante os documentos de fls. 21/23, cuja autenticidade restou comprovada, conforme sentença de fls. 70/71, proferida nos autos do Incidente de Falsidade nº 0009551-71.2011.403.6119. Em contestação o INSS aduziu que, além de o recolhimento da contribuição ser extemporâneo, o recibo de prestação de serviço em nome do falecido alude à atividade executada em 21/10/2010, após o seu óbito, ocorrido em 16/10/2010, não podendo ter prestado e nem recebido pelos serviços nesta data, pois já havia falecido. Contudo, analisando o documento de fl. 24 depreende-se que se trata de recibo firmado por Maria Alda Ferreira Santos, ou seja, a mesma pessoa que declarou o óbito de Geraldo Ferreira dos Santos e que certamente encarregou-se de receber o valor atinente aos dias trabalhados pelo falecido no mês de outubro de 2010. Com efeito, na pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, constam os vínculos com a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Logística e Transporte e, embora, o recolhimento da contribuição descontada do cooperado seja extemporâneo, entendo que à qualidade de segurado do cooperado basta a prova do vínculo cooperativo, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é da cooperativa, conforme dispõem os 1º e 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.666/03: 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. Assim, em interpretação análoga à utilizada em relação ao empregado que não tem o dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao cooperado não se pode imputar que comprove tais recolhimentos de forma contemporânea. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.666/2003 não institui a contribuição do cooperado, que já estava prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, ou seja, consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal c.c. arts. 121, parágrafo único, II e 128, do Código Tributário Nacional. 2. A atribuição dessa substituição tributária em nada ofende a Constituição Federal, até porque o contribuinte final é o cooperado, pessoa física e segurado obrigatório e não cabe falar aqui em tratamento diferenciado à cooperativa previsto constitucionalmente. 3. Como não se trata de uma nova contribuição social, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, nem na necessidade de Lei Complementar. 4. Apelação improvida. (AMS 00004783820044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 3. O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que nota fiscal ou fatura não correspondem ao conceito de folha de salários, o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional. (...) 6. Agravos legais não providos. (TRF3, T5, APELREE 200061050053645, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 750133, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1335), Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, em 30/11/2010 (fl. 19), tendo em vista que a pensão foi requerida após o transcurso de 30 dias do evento morte, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a manutenção da decisão de fls. 30/32, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Geraldo Ferreira dos Santos, com DIB em 30/11/2010, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de

mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIA: Thawany Freitas Santos (Incapaz). REPRESENTANTE: Adriana Freitas dos Santos, RG 38.918.830-X, CPF 386.459.518-51 (mãe). BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/11/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA COSTA OLIVEIRA(SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 295/300, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0003492-63.2014.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Considerando a certidão e pesquisa acostadas às fls. 499/499v., defiro o pedido formulado às fls. 497/498 pela corré UNITED AIRLINES INC., pelo que devolvo o prazo para que possa praticar o ato processual correspondente. Sendo assim, diante da sua tempestividade, recebo as contrarrazões de recurso de apelação interpostas por United Airlines Inc. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON ALEXANDRINO LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento de determinados períodos como trabalhados em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/174). Às fls. 178/178v decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 186 e apresentou contestação às fls. 187/190, acompanhada de documentos fls. 191/205, pugnando pela improcedência da demanda, porque a parte autora não teria demonstrado a exposição aos agentes insalubres e nem teria atendido aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. À fl. 217 de cisão determinando expedição de ofício à empresa A. Carnevalli & Cia solicitado que apresente Laudo técnico do período de 01/04/1998 a 30/04/2007 e que informe o porquê da ausência de fator de risco entre essas datas, já que as funções atividades permaneceram as mesmas. A empresa A. Carnevalli & Cia Ltda. juntou os laudos de avaliação do período de 1998 a 2007 e informou que entregou um novo PPP ao autor, fls. 219/294, do que as partes tiveram ciência, fls. 298/299. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 300). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução

do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto Inicialmente, há de se frisar que as CTPS's contemporâneas (fls. 102/128) e o CNIS acostado às fls. 203/204 corroboram a existência dos vínculos laborais. Passo a analisar os períodos que se pretende o reconhecimento como especiais. I. De 19.05.1980 a 24.09.1982 - Ind. de Marcas Têxteis Ribeiro S/A. O PPP acostado às fls. 80/82 juntamente com o Laudo de fls. 83/88 evidenciam que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora muito superior a 90 db(A). De acordo com a descrição de suas atividades depreende-se que a exposição ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, conforme o Anexo III, item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. II. De 01.02.1986 a 31.07.1990 - Plasing Embalagens Ltda. e De 26.09.1990 a 25.11.1991 - Plasing Embalagens Ltda. Conforme já mencionado anteriormente, para o agente nocivo ruído, sempre se exigiu laudo. Todavia, o autor juntou apenas formulários SB-40 (fls. 91/94), o qual menciona que inexistiu laudo, de modo que não é possível o reconhecimento dos períodos como especiais. De 08.08.1995 a 17.04.2014 - A. Carnevalli & Cia. Ltda. Somente para fins de análise subdividirá o referido período, quais sejam: a) De 08.08.1995 a 05.08.1997 No que se refere a este período, o autor comprovou por meio do PPP de fls. 293/294 que durante o período que laborou na empresa esteve exposto aos agentes vulnerantes hidrocarbonetos, compostos de carbono, óleos minerais e graxa. Pela descrição das atividades, depreende-se que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Desta forma, impõe-se o enquadramento desta atividade como especial, de acordo com o código 1.2.11, do Anexo III do Decreto 53.831/64. b) De 06.08.1997 a 05.08.1998 c) De 12/08/1999 a 30/04/2005 d) De 01/05/2006 a 17/01/2014 Nos períodos em tela, o PPP aponta a presença do agente insalubre ruído abaixo do limite de tolerância previsto na época, de modo que é inviável o reconhecimento dos períodos como especiais. e) De 06/08/1998 a 11/08/1999 f) De 01/05/2005 a 30/04/2006 No que tange a esses períodos, o autor demonstrou através do PPP acostado às fls. 293/294 que esteve exposto ao agente insalubre ruído em nível superior ao permitido pela legislação. Assim, os períodos devem ser enquadrados como especiais de acordo com Anexo III, item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (17/01/2014): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Imbratec H. D. Ltda 02/06/1975 15/07/1976 1 1 14 - - -

2 Trebel Ltda 01/12/1976 15/01/1977 - 1 15 - - - 3 Divicenter Ltda 26/01/1977 01/02/1978 1 - 6 - - - 4 Simetra Textil 19/09/1979 16/01/1980 - 3 28 - - - 5 RGB Comercial e Construtora Ltda 07/02/1980 09/05/1980 - 3 3 - - - 6 Industria de Máquinas Ribeiro S/A Esp 19/05/1980 24/09/1982 - - - 2 4 6 7 Asahi Industria de Papel 04/10/1982 31/12/1982 - 2 28 - - - 8 BF - Utilidades domésticas 09/03/1983 18/03/1983 - - 10 - - - 9 Cecco Pinturas Ltda 13/06/1983 05/11/1984 1 4 23 - - - 10 Rovi Manufatura Ltda 01/02/1985 22/01/1986 - 11 22 - - - 11 Plasing Ltda 01/02/1986 31/07/1990 4 6 1 - - - 12 Plasing Ltda 26/09/1990 25/11/1991 1 1 30 - - - 13 Plasfine Ltda 01/06/1992 11/04/1995 2 10 11 - - - 14 Veja Serviços Temporários 10/05/1995 07/08/1995 - 2 28 - - - 15 Carnevalli Ltda Esp 08/08/1995 05/08/1997 - - - 1 11 28 16 Carnevalli Ltda 06/08/1997 05/08/1998 - 11 30 - - - 17 Carnevalli Ltda Esp 06/08/1998 11/08/1999 - - - 1 - 6 18 Carnevalli Ltda 12/08/1999 30/04/2005 5 8 19 - - - 19 Carnevalli Ltda Esp 01/05/2005 30/04/2006 - - - - 11 30 20 Carnevalli Ltda 01/05/2006 17/01/2014 7 8 17 - - - - - - - - - Soma: 22 71 285 4 26 70 Correspondente ao número de dias: 10.335 2.290 Tempo total : 28 8 15 6 4 10 Conversão: 1,40 8 10 26 3.206,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 11 Desse modo, conclui-se que o autor tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois demonstrou tempo de contribuição de 37 anos, 7 meses e 11 dias. Fixo o termo inicial do benefício em 17/01/2014 data de entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, defiro a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos reconhecidos nesta sentença conforme fundamentação supra, para todos os fins previdenciários e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 17/01/2014 (data da DER), assim como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 4/5 do valor da causa (já que foi o proveito econômico obtido em razão da improcedência de aproximadamente 4/5 do tempo pedido pelo autor), nos termos do 2º do art. 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 1/5 do valor da causa (já que foi o proveito econômico obtido em razão da improcedência de aproximadamente 4/5 do tempo pedido pelo autor), nos termos do 2º do art. 85 do CPC, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (artigo 4º, I e II da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Edson Alexandrino Lima 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 17/01/2014; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento:

0005742-69.2014.403.6119 - MARIA DARCI DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA DARCI DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 01/12/1986 a 04/05/2011 (DER) como especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 09/162. Às fls. 166/166v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 168, e apresentou contestação, fls. 169/171, juntamente com documentos, fls. 172/185, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Às fls. 187/188, manifestação da parte autora acerca da contestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 191, ocasião

em que o julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à empresa Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda. para fornecer informações, fls. 192/192v. As informações das empresas foram acostadas às fls. 200/232. Após as partes tomarem ciência, fls. 235 e 236, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos

do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que as CTPS contemporâneas (fls. 13/33) e o CNIS (fls. 184/185) ratificam a existência dos vínculos laborais.A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial do período de 01/12/1986 a 04/05/2011, trabalhado na empresa Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda.Para fins de análise, este Juízo subdividirá o referido período em três, quais sejam)a) 01.12.1986 a 05.08.1998Conforme PPP de fls. 203/207, não há responsável técnico pelos registros ambientais no período. Também não foi anexado laudo pericial. Assim, em que pese o PPP indicar que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído em nível acima do permitido pela legislação no período de 01/12/1986 a 31/01/1990 (80 dB(A)), não é possível considerá-lo como especial. No período de 01/02/1990 a 22/05/2004, além de não haver responsável técnico, o PPP indica que o autor estava exposto a ruído de 75 dB(A), abaixo, portanto, do limite previsto para a época.b) 06.08.1998 a 22.05.2004O PPP indica que o autor estava exposto a ruído de 75 dB(A), abaixo do limite previsto para a época, de modo que é inviável o reconhecimento do período como especial.c) 23.05.2004 a 25.03.2009; 29.05.2009 a 08.06.2009; 22.12.2009 a 01.04.2010 e 16.09.2010 a 14.12.2010.Nos períodos em tela, a parte autora, conforme se pode aferir do PPP acostado às fls. 203/207, esteve afastada por motivos de acidente de trabalho ou auxílio-doença. Assim, a autora não esteve exposta a nenhum agente insalubre, de modo que os períodos não devem ser considerados especiais. d) 26.03.2009 a 28.05.2009; 09.06.2009 a 21.12.2009; 02.04.2010 a 15.09.2010 e 15.12.2010 a 04.05.2011Nos períodos em questão, o PPP acostado às fls. 203/207 demonstra que a autora esteve exposta ao fator de risco ruído em nível muito superior ao permitido pela legislação.A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, com exceção dos períodos em que a autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que, afastada do trabalho, não estava exposta ao agente vulnerante.Assim se apresenta o tempo da autora da ação na DER (30/03/2012):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Antônio de Souza Filho 15/01/1985 24/07/1985 - 6 10 - - - 2 Olga Maria Stenau 05/08/1985 01/02/1986 - 5 27 - - - 3 Gail Guarulhos S/A 01/12/1986 05/08/1998 11 8 5 - - - 4 Gail Guarulhos S/A 06/08/1998 22/05/2004 5 9 17 - - - 5 Gail Guarulhos S/A 23/05/2004 25/03/2009 4 10 3 - - - 6 Gail Guarulhos S/A Esp 26/03/2009 28/05/2009 - - - - 2 3 7 Gail Guarulhos S/A 29/05/2009 08/06/2009 - - 10 - - - 8 Gail Guarulhos S/A Esp 09/06/2009 21/12/2009 - - - - 6 13 9 Gail Guarulhos S/A 22/12/2009 01/04/2010 - 3 10 - - - 10 Gail Guarulhos S/A Esp 02/04/2010 15/09/2010 - - - - 5 14 11 Gail Guarulhos S/A 16/09/2010 14/12/2010 - 2 29 - - - 12 Gail Guarulhos S/A Esp 15/12/2010 04/05/2011 - - - - 4 20 13 Individual 01/06/2011 30/06/2011 - - 30 - - - 14 Individual 01/08/2011 30/03/2012 - 7 30 - - - - - - - - Soma: 20 50 171 0 17 50 Correspondente ao número de dias: 8.871 560 Tempo total : 24 7 21 1 6 20 Conversão: 1,20 1 10 12 672,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 3 Já o pedágio: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 13 - 23 4.703 diasTempo que falta com acréscimo: 16 8 156016 diasSoma: 29 8 38 10.718 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 9 8Portanto, considerando que a autora não cumpriu o tempo mínimo exigido pelo pedágio, não possui direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 26.03.2009 a 28.05.2009; de 09.06.2009 a 21.12.2009; de 02.04.2010 a 15.09.2010 e de 15.12.2010 a 04.05.2011 (GAIL GUARULHOS IND. E COM. LTDA) para todos os fins previdenciários.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 20% do valor da causa (já que teve precedente apenas cerca de 20% do tempo pedido), nos termos do 2º e 3º do art. 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. A presente condenação fica suspensa, nos termos do art 98, 3º, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre 80% do valor da causa (já que teve precedente apenas cerca de 20% do tempo pedido), nos termos do 2º e 3º do art. 85 do CPC, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (artigo 4º, I e II da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 1º, I, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC).Oportunamente, ao arquivo.

0008630-11.2014.403.6119 - NELSON DA SILVA PAULO(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000610-94.2015.403.6119 - JOSE JERONIMO RAMOS DE LIMA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: trata-se de pedido de tutela de urgência. Aduz o autor que na sentença este Juízo deixou de conceder a tutela antecipada em razão de o autor ser empregado do Hospital Sírio Libanês, mas que fora demitido em 22/04/2016 (após a publicação da sentença). Com efeito, embora tenha havido alteração fática na situação profissional do autor, o fato é que, com a publicação da sentença, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso do pedido de fls. 180/181. Fls. 170/178: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS. Intime-se a parte autora a comparecer na Secretaria deste Juízo para rubricar e assinar as contrarrazões de apelação de fls. 184/186. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0002466-93.2015.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 598/603, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0002475-55.2015.403.6119 - ROSICLEIA CAETANA NUNES SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Rosicleia Caetana Nunes Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.338.972-0 cessado em 11/11/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/83. Às fls. 88/89, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora a juntada de esclarecimentos e de documentos e ao INSS a juntada do processo administrativo referente ao NB 602.338.972-0. Às fls. 92/48 e 122/162 as partes juntaram documentos. À fl. 163 decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 165, decisão designando perícia judicial. O INSS apresentou contestação (fls. 169/179), acompanhada dos documentos de fls. 180/192, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Laudo médico pericial às fls. 197/202, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 205/207. Às fls. 211/212 esclarecimentos prestados pela Perita Judicial acerca dos quais a parte autora silenciou (fl. 216-v/217) e o INSS se manifestou às fls. 219/223. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento

decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinada não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações de memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular e adequado. As medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e prevenção do agravamento do transtorno. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Não há documentos médicos acostados nos autos que indiquem incapacidade laborativa desde 12/11/2013 conforme solicitado na r. decisão de fl. 163. (fl. 199).Conclusão esta confirmada nos esclarecimentos prestados às fls. 211/212.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário por Raquel Paixão Ruiz e Flávia Paixão Ruiz, incapazes representadas sua genitora Clarice Maria da Paixão Martins, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Márcio Carlos Ruiz, pai das autoras, ocorrido em 05/09/2015.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/36.Às fls. 40/40-v decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se apresentou contestação às fls. 45/50, sustentando a falta da qualidade de segurado do falecido. Réplica às fls. 52/55. Às fls. 60/61 parecer do MPF.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 62.É o relatório. Decido.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido artigo 74: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes na data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Márcio Carlos Ruiz, falecido em 05/09/2014 (fl. 19). Consta dos autos que o benefício de pensão por morte NB 170.723.994-8 foi indeferido em razão de ter sido vertida a última contribuição em 11/2012, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/11/2013, ou seja, por ter ocorrido o óbito após a perda da qualidade de segurado (fl. 35). Pois bem.A as autoras demonstraram ser filhas de Márcio Carlos Ruiz, menor de 21 anos na data do óbito (fls. 15 e 17), restando comprovado o requisito da qualidade de dependente das autoras, valendo lembrar que, neste caso, a dependência econômica é presumida por lei (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).Assim, resta pendente de análise o requisito da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito.No que tange à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que ele ostentava tal condição na data do óbito. Isto porque, da

análise do CNIS, depreende-se que as interrupções havidas durante as contribuições recolhidas pelo de cujus não acarretaram a perda da qualidade de segurado. Do mais, verifica-se que o segurado havia pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo o caso de se reconhecer a extensão do artigo 15, 1º após o último vínculo empregatício datado de 30/11/2012. Prorrogado o período de graça por 24 meses, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/12/2014, ou seja, após o óbito ocorrido em 05/09/2014. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. ART. 15, DA N LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Conforme o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o término do vínculo empregatício do falecido ocorreu em 02.05.2002, bem como que o de cujus já havia pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o chamado período de graça, com extensão do art. 15, 1 e 2º, da Lei 8.213/91, permaneceu até Maio de 2005. Precedentes. 4. Tutela antecipada concedida. 5. Agravo legal provido. (AC 00140082320094036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deverá ser fixado na data do óbito, em 05/09/2014 (fl. 19), tendo em vista que a pensão foi requerida em 25/09/2014 (fl. 34), menos de 30 dias após o evento morte, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. Antecipação dos Efeitos da Tutela Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido de pensão por morte, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoas menores de idade. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, determinando ao INSS que lhes conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Márcio Carlos Ruiz, com DIB em 05/09/2014, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: BENEFICIÁRIA: Raquel Paixão Ruiz, RG 53.347.634-3 SSP/SP, CPF 489.920.028-58 (Incapaz); Flávia Paixão Ruiz, RG 53.347.635-5, CPF 489.920.538-43 (Incapaz). REPRESENTANTE: Clarice Maria da Paixão Martins (mãe). BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2014. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-87.2015.403.6119 - MISAEL FERREIRA DE MORAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 157/165, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007256-23.2015.403.6119 - CIRIACO PEREIRA DE SOUZA NETTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 172/178, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007315-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP(SP090452 - GETULIO SERPA)

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que a empresa ré emitiu em seu favor o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e que esta não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato emitido, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados entre as partes, perfazendo o montante de R\$ 202.948,13. Ressalta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação. Aduz, ainda, que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos e que a documentação apresentada faz prova perfeita dos fatos e dos valores utilizados pela empresa ré. De outro lado, a ré requer o benefício da gratuidade da justiça e alega preliminar processual de carência de ação. No mérito, alega inexistência de certeza acerca do débito, vez que não prova escrita para fundamentar a pretensão, assim como demonstrativo deste, o que impede a ampla defesa e o contraditório. Passo a apreciar a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar processual - carência de ação Alega falta de documento essencial e de demonstrativo da evolução da dívida. Nesse ponto, a preliminar se confunde com a análise do próprio mérito da lide, uma vez que a autora busca comprovar por outros meios a existência da renegociação de dívida com a ré. Ponto controvertido Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à existência da obrigação advinda de renegociações de dívida apontadas pela parte autora e o seu inadimplemento. Tendo em vista que a questão é de direito e, portanto, deve ser provada documentalmente, indefiro o requerimento de depoimento pessoal e de testemunhas. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0010274-52.2015.403.6119 - JOSE DE OLIVEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 66/72, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0001133-72.2016.403.6119 - ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ADAILTON MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42.158.050.468-7, com DIB em 20/10/2011, a fim de incluir determinado período especial e recalculá-la RMI. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 14/114. À fl. 118 decisão que indeferiu a antecipação de tutela e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou a emenda da inicial. Emenda às fls. 120/122. O INSS foi citado (fl. 123) e apresentou contestação (fls. 124/132), acompanhada de documentos (133/137), pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 140/145. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso concreto O autor requer o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 20.10.2011 (Saint Gobain Abrasivos Ltda.). Da análise dos PPP's acostados às fls. 65/65 v e 66/66v, verifica-se que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao permitido pela legislação na época. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deveria ter sido reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (20/10/2011): Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 Norton S/A Ind. e Com. 01/03/1985 30/06/1995 10 3 302 Saint Gobain Abrasivos Ltda 01/07/1995 05/03/1997 1 8 53 Saint Gobain Abrasivos Ltda 06/03/1997 20/10/2011 14 7 15 Soma: 25 18 50 Correspondente ao número de dias: 9.590 Tempo total : 26 7 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 20 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 20 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré proceda à revisão da renda mensal inicial do NB/42.158.050.468-7, considerando o período de 06.03.1997 a 20.10.2011 como especial e converta-a em

aposentadoria especial. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001659-39.2016.403.6119 - IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003958-86.2016.403.6119 - KAU DA SILVA BASTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA DA SILVA BASTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 111: acolho como emenda à petição inicial, bem como deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o desinteresse expressado pelo autor à fl. 111. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para ao INSS para, querendo, informar se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Fls. 146/147: oficie-se, com urgência, à APS Guarulhos com cópia da decisão de fls. 105/106v. para cumprir a decisão citada, em 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005318-56.2016.403.6119 - ABSOLUTA ARQUITETURA E DESIGN LTDA - EPP(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006818-60.2016.403.6119 - EVALDO DOGINI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando, em síntese, a desaposentação e a obtenção de benefício mais vantajoso nos moldes da legislação vigente. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 38/73. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 12/02/2006, com 36 anos de tempo de contribuição, renda mensal inicial de R\$ 1.802,64 e renda mensal atual de R\$ 3.296,32 (NB 129.206.108-9). Aduz que continuou trabalhando e contribuindo para os cofres do INSS por mais 9 anos, 6 meses e 28 dias, totalizando 45 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Assim, requerendo uma nova aposentadoria com DIB em 01/06/2016 (último recolhimento), obteria um benefício mais vantajoso, com RMI de R\$ 5.189,82. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00. Pois bem. O valor da diferença da renda mensal atual do benefício NB 129.206.108-9 (R\$ 3.296,32) e da renda mensal inicial do benefício que o autor pretende receber com a propositura da presente demanda (R\$ 5.189,82) é de R\$ 1.893,50. No presente caso, não houve prévio requerimento administrativo, de modo que, na hipótese de procedência do pedido, a parte ré estaria em mora apenas a partir da citação nestes autos (artigo 240 do CPC), não, havendo, portanto, prestações vencidas, apenas vincendas. Nos termos do 2º do artigo 292 do CPC, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Portanto, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vincendas, que, por sua vez, segundo o dispositivo acima citado, correspondem a uma prestação anual, qual seja: R\$ 1.893,50 (diferença pretendida) x 12 = R\$ 22.722,00. Assim sendo, nos termos do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, tendo em vista que o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 041/770, de 27/03/2014: A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006982-25.2016.403.6119 - IRENE DE CASSIA GARCIA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0006982-25.2016.403.6119 AUTOR: IRENE DE CÁSSIA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S À O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência (artigo 311, II e IV, CPC), ajuizada por IRENE DE CÁSSIA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), desde 01/12/2014 (reafirmação da DER). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/102). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 311, II e IV, do Código de Processo Civil, será concedida tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu o direito à aposentadoria da autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração de fl. 10. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, além do que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 105. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0007167-63.2016.403.6119 - DIOLICIO ALVES DOS SANTOS (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/61. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00. Todavia, o valor deve ser corrigido de ofício, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC. Isso porque, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 606.692.944-9 no período de 11/06/2014 a 25/08/2015. O valor do benefício era de R\$ 994,55, segundo pesquisa realizada no sistema PLENUS, que também determino a juntada. Assim, nos termos do artigo 292, 1º e 2º, do CPC, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas desde 26/08/2015 até a data da propositura da ação (aproximadamente 11 meses) mais 12 prestações vincendas, o que totaliza R\$ 22.874,65. Desta forma, considerando o disposto no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/01, a competência para processar e julgar o feito pertence ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-22.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1)) MARIA SOUZA DE BRITO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 35/41, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000526-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Manifstem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000725-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COSTA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifstem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006829-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-54.2015.403.6119) AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICI CARBONEZI (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

Compulsando os autos verifica-se que não foi relacionada aos autos a advogada substabelecida à fl. 98, desta forma determino a sua inclusão nos autos, bem como a republicação do despacho de fl. 124. **DESPACHO DE FL. 124:** Vistos em inspeção. Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 123, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo supracitado, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002528-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MASSARELLI MAITAN

Fls. 113/114 - Compulsando os autos observo que, ao contrário do que afirma a exequente, a executada foi citada à fl. 111-verso, deixando decorrer o prazo para embargos sem manifestação (fl. 116). Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Compulsando os autos verifica-se que não foi relacionado aos autos o advogado substabelecido à fl. 44, desta forma determino a sua inclusão nos autos, bem como a republicação do despacho de fl. 50. DESPACHO FL. 50:FL. 49 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial, de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA VIEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 153 e seguintes- manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 153 e seguintes da União, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

1. Compulsando os autos verifico que o mandado de intimação juntado às fls. 71/72 refere-se à parte diversa das autuadas no presente feito, assim, por tratar-se de peça estranha aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de intimação n.º 1904.2015.00019, juntando-o aos autos correspondentes n.º 00108631520134036119.2. Fl. 79: deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas, no importe de R\$ 8,00, a fim de viabilizar a expedição da certidão comprobatória do ajuizamento da ação. 2.1. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela CEF, intimando-a para retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com a ressalva de que no momento da retirada deverá recolher as custas complementares no valor de R\$ 2,00 por eventual página que acrescer, nos termos do Anexo IV, das Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. 3. Tendo em vista o requerimento de fl. 75, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 4. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Novo CPC, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 5. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 5.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do Novo CPC. 5.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5207

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-60.2014.403.6119 - JOSE PAULO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a perícia a ser realizada nestes autos para o dia 24/08/2016 às 11 horas e 30 minutos, no prédio deste fórum. Intimem-se as partes e o senhor perito nomeado. O patrono do autor deverá informar ao seu cliente o dia e horário para comparecimento munido dos documentos pessoais e de eventuais laudos e atestados médicos. Publique-se. Intime-se.

0008799-95.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RAMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/193, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora seja reconsiderada a decisão de fls. 239/239v. por entender imprescindível seja a empresa Servcater Internacional Ltda. Intimada para apresentar os documentos pleiteados na exordial. Neste pedido, o autor junta cópias reprográficas de PPP em nome de Antônio Carlos Lima Ferreira e Valter Manoel. Ao compulsar os autos, verifico que os formulários, consubstanciados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionados às fls. 246/253, revelam que os funcionários ali indicados encontravam-se expostos ao agente querosene, fator este de risco detectado no ambiente de trabalho no período compreendido de 1991 a 2003. A propósito, o laudo pericial extraído do processo trabalhista (fls. 79/115) que teve curso perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, bem elucidou a questão ao concluir que se trata de exposição de produto inflamável considerado perigoso. Observo, outrossim, que a atividade desempenhada pelo autor desde o início (fls. 45/48) é a mesma daquela desempenhada por seus colegas de trabalho indicados nos PPP acostados às fls. 246/253. Contudo, os seus PPPs trazem informações distintas das contidas no PPP do autor. Portanto, determino que a empresa: a) informe por qual motivo não foi feito o enquadramento da atividade do autor como perigosa (no período de 1991 - 1997), visto que realiza ele as mesmas funções (fls. 246/249) das quais são exercidas pelos seus colegas contemplados? b) encaminhe os formulários SB40, DIRBEN 8030 e LCAT referentes as atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 1996 a 2003. Publique-se. Cumpra-se.

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e ao exercício de atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora no item III da petição de fls. 147/149. No tocante à comprovação do exercício de atividade rural, entendo pertinente a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pelo que designo o dia 28 de setembro de 2016, às 14 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. No prazo preclusivo de 15 (quinze) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 357, 4º, do CPC), apresente a parte autora a este juízo eventual rol de testemunhas, bem como informe se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Observo que, consoante disposto no art. 455 do CPC: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Outrossim, determino, de ofício, a colheita do depoimento pessoal do autor, devendo ser este intimado pessoalmente para que compareça à audiência acima designada, advertindo-se a parte autora que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 385, 1º do CPC. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Fls. 208/209: primeiramente, deverá a parte executada apresentar extrato bancário onde conste o lançamento do crédito salário, bem como o bloqueio da quantia ora em questão. Com a apresentação do documento supramencionado, voltem os autos imediatamente para deliberação. Diante da impugnação de fls. 208/209, reconsidero o despacho de fl. 207, dispensando-se a sua publicação no Diário Eletrônico. Publique-se o presente despacho. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006962-88.2003.403.6119 (2003.61.19.006962-6) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008079-80.2004.403.6119 (2004.61.19.008079-1) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0000627-77.2008.403.6119 (2008.61.19.000627-4) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS E SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) X FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI - SP

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010552-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010552-9) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Tendo em vista a decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 457v./458v., determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012765-32.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP287514 - IVANISE FILATOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada às fls. 305/313, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0000508-38.2016.403.6119 - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Francisco Alves dos Santos Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que dê andamento ao pedido de aposentadoria por idade NB 41/171.118.012-0, protocolado pela parte impetrante em 12/06/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12. Às fls. 16/17, decisão que indeferiu o pedido liminar. Às fls. 31/33, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 36/37, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de apresentar parecer. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora informou que após a análise do processo fez-se necessária a emissão de carta de exigência ao segurado para que apresentasse documentos necessários para subsidiar a análise do requerimento, tendo a procurado do impetrante tomado ciência do solicitado em 04/03/2016 e em 16/03/2016 solicitado prorrogação de prazo para que tais exigências fossem cumpridas e que após apresentação dos documentos ou término do prazo para cumprimento será concluída a análise do processo. É o caso de procedência do pedido. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. O impetrante requereu o benefício em 12/06/2015 NB 41/171.118.012-0, sendo dado andamento apenas após a intimação da autoridade coatora, conforme informações de fls. 31/33. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000509-23.2016.403.6119 - HELENO LEITE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 30: defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003519-75.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE PAULA FRANCO (SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS E SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO) X DIRETOR DO INST FED DE EDUCACAO CIENCIA TEC DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 67: defiro o ingresso da PGF (AGU/GRU) no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão da UNIÃO no polo passivo. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006815-08.2016.403.6119 - GIANCARLO SECCI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos de forma irregular, consistentes em diversas peças de vestuário. Alega o impetrante que em 17/03/2016 desembarcou do voo 8095 proveniente dos EUA, no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, submetido ao controle aduaneiro, suas bagagens foram inspecionadas e, por conterem roupas de variadas marcas e modelos (sem variedade de tamanho ou numeração), o Sr. Inspetor entendeu que não se enquadravam no conceito de bagagem, motivo pelo qual lavrou Termo de Retenção de Bens nº 081760016013854TRB02. Aduz que o termo de retenção de bens foi descrito de forma subjetiva, de forma que a retenção não fora feita de forma clara e objetiva, porquanto não qualificou e quantificou minuciosamente os objetos, como determinado no campo especificação das mercadorias, constante do termo de retenção. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/23; custas recolhidas, fl. 24. Decisão de fl. 28, determinando ao impetrante a emenda da inicial para adequar o valor da causa e recolher as custas respectivas. Às fls. 29/30 pedido de emenda da inicial e custas recolhidas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 17/03/2016 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760016013854TRB02 de 50,1 kg de artigos diversos de vestuário (201 unidades). Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). I o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de peças de vestuário (201 unidades), não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. O *periculum in mora* não está presente, pois as mercadorias foram retidas em 17/03/2016 e ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006934-66.2016.403.6119 - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Steel Rol Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando seja deferida antecipação de tutela, inaudita altera part, para autorizar o pagamento de 90% dos débitos vincendos da empresa com os precatórios de titularidade da empresa, sendo o saldo residual pago em dinheiro bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, como razão de justiça. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 20/63; custas recolhidas, fls. 64/65. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, retifico de ofício o erro material na sujeição passiva da lide, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. O primeiro ponto a ser considerado é que, embora a impetrante mencione na inicial a existência de precatórios em seu favor, analisando os documentos trazidos com a inicial, verifica-se que, na verdade, se tratam de títulos da dívida pública, emitidos pela Eletrobrás, quase todos, inclusive, ilegíveis (fls. 28/63). Pois bem. A lide não merece exame do mérito, pois o pleito formulado na inicial não atende as condições da ação desta estreita via processual, por diversas razões. O pedido de compensação dos títulos de dívida pública com créditos tributários é juridicamente impossível, tendo em vista vedação legal expressa nesse sentido, nos termos do art. 74, 12, II, c, da Lei n. 9.430/96, cuja constitucionalidade não é questionada na inicial. Ademais, eventual aceitação dos títulos como garantia de dívidas da União não é pertinente à via eleita, sendo inerente a execuções fiscais ou cautelares antecipatórias destas. O mandado de segurança é ação para obtenção de provimento mandamental na proteção de direito líquido e certo, sendo incabível que tenha por objeto principal a garantia de dívidas, como se cautelar a lides administrativas ou judiciais fosse. Da mesma forma, eventual condenação da União ao resgate dos títulos é também impróprio a esta via, que não se confunde com ação de cobrança. Não fosse isso, não poderia ser formulado em face de autoridade da Receita Federal, mas sim do Tesouro Nacional. Além disso, a aceitação de divisão, transferência ou endosso são também de competência de autoridade do Tesouro Nacional, não da Receita Federal. No mais, não há prova de pretensão resistida, não havendo notícia de recusa de qualquer autoridade da União na compensação pretendida. Não bastasse isso, evidencia-se a carência de prova pré-constituída necessária a esta via para o exame do mérito. E que todas as questões acima expostas passam pelo reconhecimento da validade de títulos da dívida pública emitidos nas décadas de 1960 e 1970 (pelo que é possível aferir das péssimas cópias trazidas pela impetrante). E de títulos do início do século passado, a aferição de sua autenticidade e a sua avaliação demandam dilação probatória, não podendo servir a tanto a estreita via mandamental. Com efeito, além das controvérsias de direito, a lide tem por cerne também uma fundamental controvérsia de fato, que depende de dilação probatória, qual seja, a efetiva valoração econômica dos títulos em tela. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não é cabível a via eleita. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 487, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido de compensação de tributos com títulos de dívida pública. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-02.2016.403.6119 - INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 12.267.483-9 e nº 12.267.484-7, haja vista que apenas houve erro de fato no preenchimento de GFIP, em consonância com o artigo 151, III, CTN. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 17/38; custas recolhidas, fl. 39. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Para a análise do requerimento liminar, entendo ser imprescindível as informações da autoridade coatora. Portanto, postergo a análise do pleito liminar quando da chegada das informações. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações. Expeça-se ofício. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, tornem conclusos para análise do pleito liminar. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006668-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE MOTA SARDINHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MONIQUE MOTA SARDINHA Intime(m)-se o(s) requerido(s) MONIQUE MOTA SARDINHA, portador(es) da cédula de identidade RG nº 33.168.666-1, inscrito(a) no CPF sob nº 330.884.718-30, residente(s) e domiciliado(s) no Conjunto Residencial Rosas, Rua Estrada de São Bento, 1148, apto. 43, bloco 01, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08595-840, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

1. ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NELA CONTIDAS. PARA TANTO, NELA ESTÃO INSERIDOS TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Renato Vieira Pita à fl. 1054. Publique-se para que apresente as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.3. Verifico que o recurso interposto às fls. 1057/2362 é intempestivo, uma vez que protocolado aos 27/06/16, e a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial aos 16/06/16, considerando-se data de publicação dia 17/06/16. No entanto, tendo em vista que os acusados ainda não foram pessoalmente intimados do teor da sentença condenatória prolatada às fls. 1028/1038, momento processual que também faz correr o prazo para a interposição de recurso, desde já recebo a apelação interposta pela defesa de Odaír Carlos Vargas, Maria Cristina Arissi e Alcibiades Santana - razões inclusas. 4. Intimem-se pessoalmente os acusados acerca da sentença, no endereço por eles fornecido por ocasião de seu interrogatório. Para tanto, cumpram-se os itens a seguir. Caso não sejam encontrados, tendo em vista tratar-se de endereço declarado por eles mesmos, intimem-se por edital.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados, dando-lhes ciência da sentença condenatória prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa, ocasião em que deverão manifestar expressamente se desejam ou não apelar.- MARIA CRISTINA ARISSI, brasileira, divorciada, auxiliar administrativa, filha de Francisco Arissi e Duzolina Campagna Arissi, RG 8.577.973-8/SSP/SP, CPF 856.874.138-04, nascida em 18.11.1955, em São Caetano do Sul/SP, com endereço na Rua Elba, 1112, apto 21, Bairro Moinho Velho, São Paulo/SP, CEP: 04286-001;- ODAIR CARLOS VARGAS, brasileiro, filho de Luiz Carlos Vargas e Fátima Aparecida Nunes Vargas, RG 18.393.225-0/SSP/SP, CPF 067.100.658-47, nascido em 22.09.1969, em Cardoso/SP, com endereço na Rua Marcelo Muller, 413, Bairro Jardim Independência, São Paulo/SP, CEP: 03223-060;- RENATO VIEIRA PITA, brasileiro, casado, contabilista, filho de Moisés Vieira Pita e Rosa Gonçalves Pita, RG 28.346.125-1/SSP/SP, CPF 280.830.348-35, nascido em 20.03.1981, em São Paulo/SP, com endereço na Rua Guilhermina, Vila Romero, São Paulo/SP, CEP: 02469-040.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados, dando-lhes ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa, ocasião em que deverão manifestar expressamente se desejam ou não apelar.- ALCEBIADES SANTANA, brasileiro, casado, aposentado, filho de João Bernardino de Santana e Amélia Fancio Santana, RG 5.364.400/SSP/SP, CPF 070.658.768-53, nascido em 20.12.1940, em Ariranha/SP, com endereço na Rua José Patrício, 118, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09601-010;- FABIO OLIVEIRA ROCHA (absolvido), brasileiro, casado, autônomo, filho de Oldemar de Frazão Rocha e Rosalda Oliveira Rocha, RG 14.032.299/SSP/SP e CPF 069.019.448-02, nascido em 31.10.1964, em São Paulo/SP, com endereço na Av. Senador Vergueiro, 930, apto 121, Torre 1, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09750-000;Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTAS PRECATÓRIAS, devendo seguir devidamente instruída da sentença de fls. 1028/1038.7. Com a vinda das razões de apelação do acusado Renato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais às apelações de todos os condenados, no prazo de 08 (oito) dias.8. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação e para a defesa do Fábio Oliveira Rocha, não havendo interposição de recurso pelo acusado.9. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos das cartas precatórias expedidas para intimação dos acusados devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto.10. Publique-se.

0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0009909-03.2012.403.6119 RÉ(U)(US): ZONGHUA ZHANG IPL nº 0299/2012 - DPF/AIN/SP1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.- ACUSADO: ZONGHUA ZHANG, chinês, casado, comerciante, filho de Meilan Huang e de Guomui Zhang, nascido aos 03/11/1984, passaporte G20139072 e RNE n. V598690-G, residente na Rua Itajaí, 125, torre 03, apartamento 14, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03162-060.2. Fl. 276: Tendo em vista que já aportou aos autos o laudo referente aos selos apreendidos, atestando que são contrafeitos, acolho o pedido da autoridade policial e AUTORIZO a destruição dos mesmos, nos termos dos artigos 274 e 278, 4º, II, do Provimento nº 64/2005-CORE, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Comunique-se à DEAIN, por correio eletrônico. Cópia desta decisão poderá servir de ofício.3. Fl. 274: DEFIRO, conforme item a seguir.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado ZONGHUA ZHANG, acima qualificado, a fim de que JUSTIFIQUE, no prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias, a não submissão de sua bagagem à inspeção da Receita Federal por ocasião de seu último desembarque, conforme noticiado pelo próprio órgão à fl. 270. Deverá o acusado ser advertido de que o descumprimento das condições impostas pelo Juízo nas autorizações de viagem ou na suspensão condicional do processo poderão acarretar futuros indeferimentos e revogação do benefício. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, instruída de fl. 270.4. Com o retorno da carta precatória e a justificativa do acusado ou o decurso do prazo in albis, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem os autos conclusos em seguida.5. Ciência ao MPF. Publique-se para a Defesa.

0005190-07.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

com esta publicação fica a defesa intimada para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4002

ACAO CIVIL PUBLICA

0004851-82.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X IBERIA LINHAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP174912 - MARISE MONIWA HOSOMI E SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 756/757, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Alegou a existência de omissão sob o argumento de não ter sido oportunizado às partes manifestarem-se antes da extinção do feito, especialmente porque estariam em curso tratativas de acordo entre as partes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os argumentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O julgamento foi realizado: (a) com base na interpretação que este Juízo fez com relação ao caso e, após a apurada análise das manifestações de todos os envolvidos no presente processo; e (b) houve manifestação deste Juízo sobre o ponto ou questão que levou à extinção do processo. De outro lado, a leitura do decisum embargado permite a constatação de que a mera existência de tratativas de acordo não impediria a extinção do processo com os fundamentos que foram adotados por este Juízo, o que impede que se cogite em ofensa ao princípio do contraditório ou ao devido processo legal substantivo. Não se pode olvidar que os presentes autos foram ajuizados em 2013, sendo remetidos à CECON em 25 de fevereiro de 2014 (fl. 471), retornado a esta Vara, sem qualquer acordo, em 04/02/2016 (fl. 753 verso), ou seja, durante praticamente dois anos este Juízo buscou, primeiramente, a solução da lide na via conciliatória. Na verdade, restou evidenciado que o douto embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Finalmente, ressalto que eventual interposição de apelação impedirá a ocorrência do trânsito em julgado e, por conseguinte, ainda restará possível a homologação de acordo, ainda que por órgão da segunda instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007263-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007263-5) - ODEILDO JOSIAS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 169: defiro o requerido pela União Federal e determino o sobrestamento do presente feito por 60 (sessenta) dias até ulterior provocação. Intimem-se.

0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELO VIANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual busca (a) o pagamento dos atrasados relativos a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa, bem como (b) a declaração de isenção de imposto de renda sobre tais valores, na medida em que, acaso recebidos normalmente, não gerariam a necessidade de pagamento de imposto. A gratuidade foi concedida. Prolatou-se sentença de extinção do feito com fundamento na litispendência. Contra tal decisão foi interposta apelação, a qual se deu provimento para anular a sentença. A parte autora peticionou à fl. 76 para notícia que já foi feito o pagamento dos atrasados sem a cobrança de imposto de renda. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos. É o necessário relatório. DECIDO. Diante do pagamento dos atrasados sem a incidência de imposto de renda, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012527-52.2011.403.6119 - MIDIAN DE OLIVEIRA SANTANA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não se encontra apto a receber sentença. Isto porque, em que pese o INSS ter juntado os documentos de fls. 206/209 e 212/227, estes se mostram insuficientes a esclarecer a questão relativa à alteração da DID e DII pelo INSS. Assim, é imprescindível para o deslinde da questão que o INSS cumpra integralmente a determinação já fixada à fl. 202-verso, e traga a estes autos: 1. Cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao NB 31/130.662.136-1.2. Cópia legível dos laudos médicos atinentes às perícias realizadas em 02/09/2003, 07/11/2003, 10/03/2004, 30/04/2004.3. Cópia integral e legível do procedimento de revisão médica, especialmente, os documentos apresentados pela autora que levaram à autarquia a alterar a DID e DII para 17/05/2002. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (APS) de Guarulhos, solicitando referidos documentos. O ofício deverá ser instruído com cópia do laudo de fl. 182 e do HISMED de fl. 187. Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando que a ré ainda não se manifestou sobre a proposta de acordo ofertada pela parte autora, determino sua intimação para que se manifeste expressamente a esse respeito no prazo de cinco dias, período no qual deverá informar se houve celebração de algum acordo administrativo. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZÉBIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 06.05.2002, ou, o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 11.12.2013; além da condenação da requerida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do início de sua incapacidade em 06.05.2002. Narrou ser portadora de insuficiência venosa crônica desde 1996, e foi também diagnosticada com câncer de mama, tendo sido submetida em 2006 a histerectomia, e em 2011 a biópsia aspirativa - PAAF. Alegou que recebeu auxílio-doença a partir de maio de 2002 até dezembro de 2012, quando a autarquia ré entendeu pela inexistência da incapacidade para o trabalho, apesar da documentação médica indicando que não possui condições de retomar a suas atividades profissionais por causa de suas doenças. Aduz que recebeu por mais de oito anos o benefício auxílio-doença, sendo que a ré teria desatendido as informações médicas que indicavam o seu afastamento do trabalho, e deixado assim de lhe conceder a aposentaria por invalidez a que teria direito por não mais possuir capacidade laboral. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, assim como, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização da produção antecipada da prova pericial médica (fls. 36/40). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 56/58, sobre o qual se manifestaram as partes à fl. 60 e 65. Citado, o INSS apresentou contestação com quesitos e documentos para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de inexistência do requisito de incapacidade laborativa para a concessão de benefício pleiteado. Pela eventualidade, postulou a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários, e a fixação da data da apresentação do laudo como data do início do benefício (fls. 62/80). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 82/84). À fl. 86 determinou-se a intimação da perita judicial para responder aos quesitos formulados pela requerida, o que foi cumprido à fls. 91/92. À fl. 97 o julgamento foi convertido em diligência para estabelecer a realização de nova perícia, bem como, a intimação do INSS para apresentação dos laudos médicos elaborados por seus peritos, e da autora para que juntasse documentos médicos recentes. A requerida juntou os laudos médicos periciais às fls. 114/134. O laudo médico pericial encontra-se às fls. 137/145, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 147 e 149/150. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, o primeiro laudo pericial constatou que a requerente é portadora de linfedema pós-mastectomia, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa, e fundamentando sua conclusão no fato de o linfedema ser uma consequência da cirurgia para ressecção da neoplasia de mama, conforme resposta aos quesitos 4.1, 4.4 e 7 (fls. 57/58). Todavia, conforme se depreende do laudo, a especialista não analisou todas as doenças aduzidas na inicial, uma vez que, não se manifestou a respeito da alegada insuficiência venosa crônica, e em resposta ao quesito 9 que indaga sobre se existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando, respondeu de maneira negativa. Diante do fato de o laudo pericial não ter esclarecido a respeito da doença vascular, bem como, da existência de documentos médicos atestando a incapacidade laboral da autora por padecer de varizes exuberantes e insuficiência venosa crônica, houve a necessidade de determinação de nova perícia, cujo laudo de fls. 137/145 concluiu contrariamente ao anterior. Após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito judicial, especialista em Medicina Legal, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas, constatou que a autora é portadora de doença vascular desde os seus 30 anos de idade, apresentou câncer de mama direita em 2010 e artrose do joelho direito em 2002, conforme resposta ao quesito 4 (fl. 145). Em sua conclusão, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da autora decorrente de moléstia circulatória, determinando a data de seu início aproximadamente em 2002, consoante atestou à fl. 145. Prevalece tal conclusão médica, eis que, o perito é de confiança do Juízo, e profissional qualificado, e em sua percepção restou demonstrada a existência de incapacidade total e permanente por parte da requerente; estando, ademais, o laudo suficientemente fundamentado. Assim sendo, diante da conclusão do exame pericial, incontroversa a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Observo, por outro lado, que não há dúvida no tocante à qualidade de segurada e carência, seja diante da ausência de impugnação específica em contestação; seja porque na esfera administrativa foi concedido o benefício cuja conversão em aposentadoria por invalidez ora se pretende. Por tais motivos, o pedido de concessão de

aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. Destarte, e considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora tem direito à conversão do benefício auxílio-doença NB 600.387.104-4 em aposentadoria por invalidez a partir de 23.09.2015, data em que se verificou pela perícia médica judicial que a autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho (fl. 145). PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 123.912.0475 desde 11.12.2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 23.09.2015. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 11.12.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-68.2013.403.6119 - ELISANGELA REIS DE ARAUJO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISANGELA REIS DE ARAUJO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reestabelecimento do benefício auxílio-doença, ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em suma, alegou que é portadora de psicose não orgânica não especificada, transtorno de pânico e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, e que recebia o benefício auxílio-doença até a autarquia ré ter procedido à sua alta sumária, apesar de ainda se encontrar incapacitada para o trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica antecipada (fls. 30/31). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 42/45. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, e existência de prova técnica comprovando a capacidade laborativa da parte autora. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas, e o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício a partir da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 51/57). Às fls. 60/61 a autora apresentou quesitos suplementares que foram respondidos pelo perito à fl. 66. Pedido de nova prova pericial médica realizado pela parte autora foi indeferido à fl. 72 ante a ausência da apresentação de documentos médicos atualizados infirmando a perícia médica realizada. A autora insistiu na realização de nova perícia médica argumentando que houvera agravamento de sua enfermidade, inclusive, com ato atentatório à sua própria vida (fls. 74/76), tendo sido o julgamento convertido em diligência à fl. 77 para determinar-se a realização de nova prova pericial médica na pessoa da autora. O novo laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 92/96. Às fls. 99/100 a autora requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos, o que foi indeferido à fl. 101 por já terem sido objeto de análise pelo perito os quesitos suplementares formulados pela autora. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); (c) incapacidade para o trabalho; e (d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente. Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92). No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa da autora. O primeiro perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, constatou que a autora é portadora de quadro depressivo moderado, porém, concluiu pela inexistência de incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (fl. 44). Realizada uma segunda perícia, a especialista em psiquiatria, embora tenha constatado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10 F33.0, atestou que essa doença não a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos, consoante resposta ao quesito 4.4 (fl. 94). Ao fundamentar a sua resposta, a expert declarou: (...) Reitero as conclusões contidas no laudo, informando que do ponto de vista clínico a autora pode trabalhar (auxiliar de enfermagem desde 14/05/2012 no Hospital Pimentas de Bonsucesso) sem colocar em risco sua vida e a de terceiros. Tal assertiva se faz estritamente pelo enfoque médico sendo impossível prever a ocorrência de caso fortuito ou força maior extra médico, bem assim qualquer intenção deliberada de sua parte, isso porque possui preservada sua capacidade de entendimento e de determinação (consoante resposta ao quesito 7 - fl. 95, **negrito nosso**). Destarte, tem-se que os peritos foram categóricos ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora; e, o conjunto probatório dos autos não trouxe nenhum outro elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial produzida. De maneira que, verifica-se que a requerente não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c, qual seja, a incapacidade laborativa, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela deferida às fls. 30/31. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008793-25.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, com a qual busca a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em síntese, afirmou a autora ter feito a opção pelo regime do FGTS em 1.2.1979, mas o saldo da conta fundiária não foi corretamente atualizado pelos índices de 42,72% e de 44,80% no período postulado. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/20. A autora requereu o aditamento à inicial, para o fim de corrigir os dados relativos ao RG e CPF, conforme peça de fls. 33/34. Para comprovar inexistir litispendência entre esta ação e aquela demanda apontada no termo de prevenção, a autora juntou peças processuais dos autos do processo nº 0030091-63.1995.403.6100 que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 38/55). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na decisão de f. 57. A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação e documentos às fls. 60/77. Alegou a CEF preliminares de incompetência absoluta do Juízo em razão do valor atribuído à causa e da carência da ação, pela falta de interesse processual, consubstanciado na adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº

110/01, tendo ela inclusive realizado saques de valores provenientes desse ajuste. No mérito, sustentou, com base em julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, inexistir direito adquirido a índices de correção monetária nos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, salvo as exceções ali declinadas. Requereu a ré, ao final, a improcedência do pedido e a condenação da parte autora em verba de sucumbência. Às f. 78/79, a CEF apresentou cópia do termo de adesão devidamente assinado pela autora. Em réplica, a autora refutou as alegações da ré. E, à f. 84, a demandante impugnou o termo de adesão juntado pela CEF, por estar em desacordo com o disposto no art. 396 do CPC. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (f. 85). É o necessário relatório.

DECIDO. Passo a conhecer do pedido, uma vez que expirou, sem prorrogação até o presente momento, o prazo de 180 dias de sobrestamento dos feitos que versem sobre Plano Collor II, determinado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Em prosseguimento, consigno não ser caso de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto. Passo à questão preliminar ao mérito. Reconheço a competência do Juízo, uma vez que a ação foi proposta antes da criação do Juizado Especial Federal nesta Subseção. Reconheço o interesse processual com fulcro na teoria da asserção. De qualquer sorte, à luz da teoria da asserção ou prospettazione, o juiz, diante do caso submetido à sua apreciação, deve indagar: O tema narrado na exordial, analisado em perspectiva presumivelmente verdadeira, preenche as condições da ação? Se a resposta for afirmativa, o processo prossegue em seus ulteriores termos, culminando com uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487 do CPC, não sendo mais possível acolher eventual preliminar suscitada. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. Diversos são os índices postos em discussão quando se trata do tema em pauta, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon. XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré. XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4) A principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário não reside na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim no respeito ao princípio da

segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei. A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que em seu art. 7º elegera a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869. Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987; - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989; - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; - Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova. Dito isso, e considerando que a demanda discute apenas a correção que seria devida em função do Plano Collor II, passo a esmiuçar as razões que fundamentam a improcedência da demanda. O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - cuja correção foi creditada em março de 1991 -, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. Nesse ponto, é oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegera a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409 - grifos não originais) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010144-33.2013.403.6119 - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002153-35.2015.403.6119 - JOAO LIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOAO LIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, disse que em sua vida laboral na empresa Akzo Nobel Ltda. (a partir de 03/04/1989) esteve exposto a agentes físicos agressivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, o que acarretaria a contagem diferenciada do período. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/43). A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 47/48). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que teria sido utilizado Equipamento de Proteção Individual Eficaz, não foi extrapolado o limite de ruído previsto para o período de 05/03/1997 a 18/11/2003, não foi juntado laudo técnico das condições de trabalho e de que

somente houve responsável pelos registros ambientais a partir de 1999. Réplica às fls. 126/133. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o

PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015)

Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe

19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do

PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de

acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher,

desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a

exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.6) Do caso concreto Em relação ao interstício de 03/04/1989 a 22/2/1999, muito embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 52/53 aponte exposição a ruído de 85,9 dB, salta aos olhos que não havia profissional legalmente habilitado para aferição das condições ambientais de trabalho, e tampouco veio esclarecimentos sobre eventuais alterações de layout ou maquinário, o que impede seja reconhecida a especialidade. No que se refere ao interregno compreendido entre 23/12/1999 a 18/11/2003, não foi ultrapassado o limite de ruído previsto para a época, que era de 90 dB. De outro lado, no período de 19/11/2003 a 30/05/2014, desrespeitou-se o patamar de 85 dB, o que permite o enquadramento com base na exposição ao agente agressivo ruído, pois (a) o PPP está assinado por quem detinha poderes para tanto e (b) foram indicados os profissionais responsáveis pela aferição das condições ambientais de trabalho. Por oportuno, ressalto que somente será possível o reconhecimento da especialidade até 30/05/2014 porque esta é a data de assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário, não sendo possível a este Juízo presumir que as condições ambientais de trabalho mantiveram-se inalteradas até a DER em 06/06/2014. Finalmente, sublinho que não se mostra possível a contagem diferenciada com base na exposição a agentes químicos porque o PPP expressamente afirma a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz. Tampouco seria o caso de enquadramento com base na categoria profissional quando o autor laborou como ajudante de 03/04/1989 a 30/10/2004 e suas atividades, em razão do caráter genérico, não se inserem com exatidão nas previsões contidas nos decretos reguladores da matéria. Assim, há de ser reconhecido como especial apenas o interstício de 19/11/2003 a 30/05/2014.2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Com este processo foi reconhecido o caráter especial relativo a 10 anos, 6 meses e 12 dias de trabalho. Efetuando-se a contagem diferenciada (1,4), tal período gera um acréscimo no tempo de serviço do autor de 4 anos, 2 meses e 17 dias, alcançando o total de 14 anos, 8 meses e 29 dias. A diferença daí decorrente (4 anos, 2 meses e 17 dias) não é suficiente a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando somada ao total já considerado na esfera administrativa (29 anos, 4 meses e 21 dias), pois a somatória gera o tempo de 29 anos, 11 meses e 23 dias.3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para reconhecer a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 30/05/2014, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 20%). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002799-45.2015.403.6119 - MARIA ROSA SOUZA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ROSA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício assistencial NB 88/1366669115 previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, bem como tornar inexigível todos os valores cobrados a título do citado benefício. Pleiteia, por fim, indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que possui mais de 65 anos, reside sozinha, recebeu o BPC idoso de junho de 2005 a junho de 2014, sendo indevidamente suspenso. Esclarece que o veículo que possuía foi vendido, não tendo havido irregularidade no recebimento do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/64. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/70, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico, juntada de documentos e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Documentos encaminhados pelo INSS (fls. 75/128). Petição e documentos juntados pela parte autora (fls. 138/226). Citado, o INSS ofertou contestação e apresentou documentos (fls. 229/276), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado, pleiteia a improcedência do pedido. O laudo socioeconômico veio aos autos (fls. 267/276) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 278 e 281/283). É o relatório do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a

assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda

per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova.

Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançar sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). 2.4) Do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) A Lei nº 10.741/2003 prevê, logo em seu art. 1º, que seu escopo é regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Sendo que o art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera idosa a pessoa com 65 anos ou mais para fins do benefício assistencial de prestação continuada. O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do RE nº 580963 com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por entender infundada a restrição de que apenas outro benefício assistencial recebido por idoso membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda per capita familiar. In verbis:(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) 2.5) Do caso concreto No presente caso, não restou comprovado pelo conjunto probatório juntado aos autos a hipossuficiência financeira da parte autora. Conforme o Laudo socioeconômico, a autora reside em imóvel próprio em bom estado de conservação abastecido com eletrodomésticos em bairro dotado de toda infraestrutura necessária e serviços públicos completos (pavimentado, coleta de lixo, transporte coletivo, abastecimento de água e esgoto), os móveis estão em bom estado de conservação. Aluga um cômodo na parte de cima e tem outro disponível para aluguel na parte dos fundos. Apesar de afirmar que a única renda que tem é de R\$ 180,00 mensais em razão do aluguel de um cômodo, como bem destacado pelo INSS (fs. 281/283), a autora, quando já recebia o BPC, comprou automóvel e desenvolveu atividade econômica de transporte coletivo, tendo recolhido como contribuinte individual e declarado imposto de renda. No sistema INFOSEG a autora ainda consta como proprietária do veículo, mas

mesmo que já tenha vendido, conforme afirmou, auferiu renda razoável com este. Além disso, conta com o auxílio financeiro do filho e da irmã, inclusive tendo médico particular da Green line. A conclusão da perita não deixa dúvidas: apesar das dificuldades enfrentadas, considerando a situação atual, a autora, se encontra protegida dos quesitos que se enquadram em situação de miserabilidade. Com efeito, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, ainda que a parte autora seja pessoa idosa, acometida de enfermidades e debilidades próprias da já avançada idade, o que a impossibilita, por si, de prover seu sustento, nota-se que seu núcleo familiar, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009. Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^a Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo. Em relação a cobrança dos valores recebidos indevidamente no NB 88/136666911-5, o processo administrativo e as demais provas juntadas aos autos demonstram que a autarquia previdenciária procedeu a suspensão do benefício após o devido processo legal administrativo com exercício da ampla defesa por parte da autora, não vislumbrando este Juízo mácula que pudesse ensejar a suspensão da cobrança do benefício pago irregularmente, uma vez que se demonstrou o não preenchimento dos requisitos legais para seu pagamento (exercício de atividade econômica e aferição de renda, bem como aquisição de automóvel tudo incompatível com o requisito miserabilidade). O próprio resultado do julgamento, a confirmar a decisão do INSS na esfera administrativa, já é suficiente a afastar a pretendida indenização por danos morais.) 3) DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005511-08.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA. ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca afastar a exigência do pagamento de contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS). Alegou, em suma, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 teria se esgotado; além do que teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela. Postulou ainda que a ré seja impedida de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança da exação (autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e outras penalidades, inscrição nos cadastros restritivos de crédito); e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referente aos últimos cinco anos. Inicial com procuração e documentos de fls. 35/262. A autora, intimada a retificar o valor atribuído à causa (fl. 266), cumpriu a determinação e regularizou a representação processual às fls. 267/285. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 286/287, diante do que a autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 296/32, que teve o seu seguimento negado (fls. 324/345). A ré contestou ação para sustentar a constitucionalidade da contribuição ao FGTS (fls. 350/358). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 381/401). Na fase de especificação das provas, a autora juntou aos autos laudo pericial sobre a análise financeira do FGTS e da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 402/423), enquanto a ré manifestou não ter provas a produzir (fl. 425). É o relatório. DECIDO A autora se opõe à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990). As novas contribuições foram assim instituídas: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo STF, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuraram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Neste sentido: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são

elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim contribuições sociais gerais e, consequentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial). As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo. A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo. Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo. Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo ad quem prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a afastar os pedidos relativos à compensação e a determinação para que A União se abstivesse de obstar a cobrança da mencionada exação por via administrativa ou judicial.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo com exame do mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007377-51.2015.403.6119 - ADRIANA DA SILVA KANNO(SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADRIANA DA SILVA KANNO ajuizou esta demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula provimento jurisdicional (a) para que lhe seja autorizada a utilização dos recursos do FGTS para quitação das parcelas do financiamento habitacional em atraso; e (b) que reconheça a ocorrência de danos morais.Em síntese, relata a autora que firmou contrato com a ré, em meados de 2013, para financiamento do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 542, apto. 123, Torre C, Vila Progresso, Guarulhos, no valor de R\$ 281.000,00, mediante o pagamento de 420 parcelas no valor de R\$ 2.661,82, com o vencimento da primeira parcela em 24 de agosto de 2013. Aduz que se encontra inadimplente com o pagamento de duas parcelas e a terceira vencerá no dia 4 de agosto de 2015. Temendo o vencimento antecipado da dívida conforme cláusula décima sétima do contrato, tentou fazer uso do FGTS para quitação do saldo devedor, sem sucesso.Afirma que a ré exige um pagamento inicial de R\$ 3.000,00, sob a justificativa de que não poderia haver débitos com a CEF, não obstante apontar débitos da parte autora no valor total de R\$ 14.973,28, a título de habitação, Construcard e cheque especial. Sustenta que a lei que rege o FGTS não estabelece qualquer exigência a esse respeito. Salienta a autora abusos cometidos pela ré, no tocante a débito antecipado de uma das parcelas do financiamento, cobrança excessiva nos meses de junho e julho de 2015, além da manutenção indevida da negativação de seu nome quanto a débito existente até maio de 2015. Aduz, ainda, que a ré não disponibiliza informações a respeito aos débitos atinentes a

Construcard.Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, o recolhimento das custas ao final do processo. Pugna, ainda, pela concessão do prazo de quinze dias para regularização da representação processual. Inicial instruída com documentos (fls. 25/120).A gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas às fls. 123/125.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 144/147 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que o art. 20 da Lei nº 8.036/1990, em conjunto com o quanto disposto na Resolução nº 163/1994 do Conselho Curador do FGTS, impediria a utilização do saldo da conta vinculada para o pagamento de parcelas quando o mutuário encontra-se com o financiamento em atraso.Réplica às fls. 164/168.É o relatório.Decido.A parte autora pretende obter determinação judicial que lhe possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débitos oriundos de financiamento imobiliário concedido no Sistema Financeiro de Habitação.As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas na lei nº 8.036/90, artigo 20, cujos incisos V a VII relacionam-se com a aquisição de imóvel habitacional:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ...V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...)Além disto, o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90 estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS:Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;(...) Em que pese a inexistência de hipótese legal que autorize o saque, a destinação buscada pela autora para uso do saldo do FGTS está em consonância com os objetivos da lei nº 8.036/90 e, sobretudo, com o artigo 6º, da Constituição Federal, que alberga a moradia como direito social. Há que se considerar, ainda, as dificuldades financeiras enfrentadas pela autora para adimplir as prestações do financiamento.Nesse panorama, embora se reconheça que o FGTS é destinado também ao financiamento de programas públicos - motivo pelo qual se impede a movimentação do saldo pelos trabalhadores ao seu arbítrio - há de se reconhecer que o rol de hipóteses elencadas na lei não é taxativo. Neste caso, a interpretação teleológica, atenta aos fins sociais da lei, leva a reconhecer que a destinação buscada pela autora para seu saldo do FGTS está em consonância com os objetivos da lei nº 8.036/90 e, sobretudo, com o artigo 6º, da Constituição Federal, que alberga a moradia como direito social. Nesse sentido:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.3. Recurso desprovido.(AgRg no REsp 394796/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 236).Vale dizer, não se olvida a Resolução 163/1994 do Conselho Curador do FGTS, que impõe a necessidade de que o mutuário esteja em dia com as prestações do financiamento. Ocorre que, como acima consignado, a permissão para utilização do saldo da conta vinculada, no caso, fará com que seja prestigiado o esforço da autora em adquirir sua moradia, num momento em que nosso país, sabidamente, enfrenta crise de graves proporções.Concluindo, há de ser permitido o saque dos valores do FGTS.Passo a enfrentar, por oportuno, o pleito de indenização por danos morais.É cediço que não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).No caso, reputo não presente situação apta a justificar o pleito indenizatório. Não passam despercebidos os percalços que a autora teve de superar, ocorre que tais problemas são enfrentados diuturnamente nas relações contratuais.Não bastasse, é de se ressaltar que os contratemplos ocorreram exatamente pela falta de pagamento das parcelas pela autora, que não tinha saldo suficiente em conta-corrente no dia do débito. Na verdade, a própria quantidade de parcelas em atraso acabou delineando que tal situação não decorreu exclusivamente por erro da ré em dizer que não existiria parcela

para o mês de agosto, mas sim em razão da desorganização financeira da autora. De outro lado, não foi efetivamente comprovada a cobrança de parcelas em valores maiores do que o permitido. Aliás, de se estranhar que, embora tenha sido mencionado tal fato, nada se requereu a respeito da devolução dos valores eventualmente pagos a maior. Tampouco restou evidenciado que a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes extrapolou o limite do aceitável, exatamente em razão dos trâmites burocráticos inerentes à situação. Finalmente, a negativa de saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS foi baseada em lei e em Resolução do Conselho Curador do FGTS, e somente foi afastada em Juízo em razão da análise da situação à luz dos princípios constitucionais. Importa concluir, portanto, que a atitude da CEF, ainda que não aceita por este Juízo, não se mostrou desarrazoada. Tal contexto impede o reconhecimento da existência de abalo moral indenizável. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar que a ré libere o saldo do FGTS da autora para pagamento das parcelas em atraso relativas ao financiamento do imóvel. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido por ela própria (que seria tomado como parâmetro para a condenação por danos morais) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido por ela própria, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMÉRCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária na ordem de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços tomados de cooperativas. Pretendeu ainda a restituição integral dos valores indevidamente recolhidos entre 2010 e 2012. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Citada, a parte ré veio aos autos para reconhecer o direito do autor (fls. 229/230). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância da ré acarreta o reconhecimento jurídico do pedido. Aliás, como bem ressaltado no decorrer do processo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, por ocasião do julgamento do RE 595838. Assim, a restituição ou compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Todavia, em respeito à prescrição quinquenal, tal conclusão tem repercussão apenas para as contribuições recolhidas a partir de 16/09/2010, considerando que a ação foi proposta em 16/09/2015. Por oportuno, cabe ressaltar que a autora observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência

judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destarte, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária na ordem de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura dos serviços tomados de cooperativas, e reconhecer seu direito em restituir/compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002, mas a condeno ao ressarcimento das custas e despesas processuais suportadas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012324-51.2015.403.6119 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/106.375.286-5 mediante o reconhecimento de períodos especiais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fl. 12/120. A gratuidade foi concedida (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/167. É o relatório. DECIDO. O benefício da parte autora foi concedido quando já vigia a Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a qual instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão dos critérios de concessão dos benefícios previdenciários. Considerando que o ato concessório ocorreu em 13.06.2002 (fl. 71) e o recebimento da primeira parcela da prestação ocorreu em 30/03/98 (hiscree anexado nesta data), mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do tema, na medida em que inexistente polêmica a respeito da aplicação do prazo decadencial aos casos de benefícios concedidos após 28.06.1997. Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012:1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Por oportuno, vale frisar, que o prazo decadencial não sofre qualquer tipo de suspensão ou de interrupção. De outra banda, porque a ação somente foi ajuizada em 07.12.2015, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012461-33.2015.403.6119 - AMIM LUIZ LOTTFI (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 331 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos presentes autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Com arrimo no artigo 331, 1, do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para que, querendo, apresente resposta ao aludido recurso. Se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em aposentadoria especial; ou, a averbação de tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum com a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e com juros legais desde a DER em 18.01.2011. Alegou que em 18.01.2011 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, mas a autarquia ré protocolizou o pedido como aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.645.637-3), tendo se recusado a receber documentos atinentes ao seu pedido e que comprovariam a sua efetiva exposição aos níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, não tendo assim enquadrado os períodos laborados em condições especiais. Aduz inexistir despacho de análise administrativa ou decisão técnica sobre a atividade especial exercida, tendo ficado a decisão sobre os períodos trabalhados em condições insalubres ao arbítrio da requerida. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/276. Instada a comprovar a inexistência de identidade entre ações apontadas no Termo de prevenção, a parte autora cumpriu a determinação às fls. 281/314. Em cumprimento à decisão de fl. 315, o autor requereu emenda à inicial corrigindo o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 316/337). É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 316/337 como emenda à inicial. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 311 do NCPC. No caso, constata-se que o autor é aposentado pelo INSS desde 18.01.2011, consoante alegação própria e cópia do CNIS atualizado, cuja juntada ora determino. Tal fato indica que o demandante tem meios de subsistência, o que afasta o alegado periculum in mora de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravado legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Ademais, não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental a identificar a exposição a agentes nocivos, o que se mostra incompatível nesta fase de cognição sumária. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, que deverá no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver. O comprovante de imposto de renda deverá ser autuado em apartado e mantido em sigilo. Cite-se a autarquia ré. P. R. I.

000421-82.2016.403.6119 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GERALDO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde a cessação do benefício. Pugna pela condenação do INSS em danos morais, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, A SER ARBITRADO (sic) pelo juízo (fl. 10). Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/26). Intimada a emendar a inicial, apresentando cálculo do valor atribuído à causa e documento que indique o valor do auxílio-doença (f. 30), a parte autora manifestou-se à fl. 32, informando que o autor não sabe o valor do benefício e que o valor da causa é baseado nos danos morais estimados (f. 32). É o relato do necessário. DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, com base na narrativa inicial, que o valor supostamente devido ao demandante é manifestamente inferior àquele atribuído à causa. Dessa forma, fica evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível. Com efeito. O autor requereu, a título de danos morais, valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o valor do salário-mínimo, ou a ser arbitrado pelo juízo (f. 10), o que não guarda a devida proporção com as demais pretensões da ação, quais sejam, restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício. Ocorre que o auxílio-doença foi cessado em 25/11/2015 (fl. 14), sendo evidente que o valor estimado a título de danos morais mostra-se exorbitante. A respeito, vale conferir trechos de decisão proferida em Recurso Inominado nº 18 00228118720134036301, Relator Juiz Federal Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 6ª Turma Recursal de São Paulo, DJF3 17/12/2015: (...) V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se

mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII- O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII -A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vencidas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. Ainda no sentido acima exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO COMPATÍVEL AO RITO DOS JUIZADOS. 1 - Cuida-se de conflito de competência suscitado nos autos da ação de rito ordinário, na qual se objetiva o ressarcimento, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por suposto inadimplemento contratual. 2 - Ao contrário do que sustenta o Juizado suscitado, a demanda não objetiva o cumprimento do contrato de financiamento imobiliário, tampouco discussão de cláusulas contratuais. 3 - A questão delimita-se apenas ao fato de que, apesar de estar a autora, segundo alega, pagando as prestações combinadas, o seu nome restou indevidamente negativado, motivo pelo qual veio a Juízo requerer, além da declaração de inexistência de dívida e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, a indenização a título de danos morais que julga devida. 4 - Veja-se que o proveito econômico pretendido pela autora, além de compatível com o pedido, insere-se no valor de 60 salários mínimos consignado no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juizado suscitado. (TRF 2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Processo nº 201400001038177 - Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Fonte: E-DJF2R - Data::18/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 - Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 - Rel. Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012) Por fim, tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 284 do antigo CPC (art. 321 do NCPC), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005605-19.2016.403.6119 - ADAO DA SILVA FONSECA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO DA SILVA FONSECA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso. Requereu, outrossim, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de cinquenta mil reais. Alega o autor, em suma, que em 31.01.2008 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria integral, que foi indeferido. Ingressou então com ação que tramita por esta Vara (sob nº 0010144-11.2008.403.7183). Afirma que, no decorrer daquela ação, o INSS, acolhendo decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconheceu o período especial de 03/03/86 a 04/06/2012 e implantou a aposentadoria especial (NB 160.847.492-2), com DER em 20/06/2012. Contudo, o INSS não teria informado naquela ação que havia implantado benefício mais favorável. Em novembro de 2014 foi surpreendido com acórdão proferido naquele feito, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.970.609-3) e assim, teve cessada a aposentadoria especial. Informa que em 09/03/2015 ingressou com pedido administrativo para restabelecimento da aposentadoria especial, sem resposta pela autarquia. Por não concordar com a implantação do benefício menos vantajoso, não realizou o recebimento de nenhum pagamento do benefício e se encontra desde 01/04/2015 sem qualquer fonte de renda. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/163. Em cumprimento à determinação de fl. 167 o autor cópia da declaração de imposto de renda. Na oportunidade, apresentou emenda à inicial, para esclarecer que embora a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha reconhecido o direito à aposentadoria especial, o INSS implantou a aposentadoria por tempo de contribuição e, em razão de não ter realizado o saque de nenhum valor, o INSS suspendeu o benefício. Reiterou o pedido de tutela de urgência (fl. 168 e verso) e apresentou documentos (fls. 169/172). É o relatório. DECIDO. À vista dos documentos de fls. 169/170, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O comprovante de imposto de renda deverá ser autuado em apartado e mantido em sigilo. Recebo a manifestação de fl. 168 e verso como emenda à inicial. Anote-se. Consoante o artigo 300 do NCPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o autor, após ter sido indeferido pedido administrativo de concessão de benefício, ingressou com ação que tramita perante esta Vara, julgada improcedente em 1ª Instância. Em emenda à inicial, às fls. 169/170, esclareceu que muito embora a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tivesse determinado a concessão do benefício aposentadoria especial, o INSS houve por bem implantar aposentadoria por tempo de contribuição comum. Na ação judicial que também tramita por esta vara, em sede de recurso, foi determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, menos vantajosa. Com efeito, conforme fls. 126-verso/128, em decisão proferida em 17/09/2014, pela Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, foi reconhecido o direito do autor à obtenção de aposentadoria especial. Entretanto, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.847.492-2, com DIB em 20/06/2012, fl. 172). Por outro lado, nos autos do processo 0010144-11.2008.403.6183, o autor apelou e, por ocasião do julgamento, em 05/11/2014, foi dado provimento ao recurso (fls. 132/156), determinando-se a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (benefício NB 157.970.609-3, com DIB em 31/01/2008, fl. 171). Implantado esse segundo benefício, o INSS cessou o primeiro, em 31/03/2015 (fl. 172). O autor, por sua vez, discordando da implantação do benefício determinado nos autos do processo 0010144-11.2008.403.6183, não efetuou nenhum recebimento, motivo pelo qual o INSS cessou também esse benefício (fl. 170 e 171-verso). Em que pesem as alegações do autor, por ora, mostra-se acaudado determinar o restabelecimento do benefício mais vantajoso, lembrando, ademais, que não chegou a ser implantado, na esfera administrativa, a aposentadoria especial, conforme informado à fl. 168, primeiro parágrafo. Além do mais, o acórdão proferido nos autos do processo 0010144-11.2008.403.6183 transitou em julgado, encontrando-se aquele feito em fase de execução, conforme pesquisa no sistema processual. Ou seja, o autor conformou-se com a implantação daquele benefício. E não é só. Se o INSS não comunicou a respeito da implantação do benefício NB 160.847.492-2, com DIB em 20/06/2012, o mesmo comportamento teve o autor porque, ao que tudo indica, mesmo recebendo esse benefício, não noticiou no bojo daquela ação. Assim, necessário que se aguarde a resposta por parte do réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a citação da autarquia ré, que deverá, no prazo da contestação, noticiar a respeito do andamento do recurso interposto pelo autor, à fl. 160. P.R.I.

0005876-28.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por MARCOS ANTONIO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, assim como, a condenação da ré ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 19.04.2012. Narrou que apresenta sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC) e se encontra em condição financeira lastimável, sem nenhuma fonte de renda, residindo atualmente em um cômodo cedido por um amigo e dependendo da caridade de seus vizinhos, tendo requerido em 19.04.2012 o benefício assistencial (NB 87/551.056.472-1) por cumprir os requisitos para a sua concessão. Disse que apesar de possuir o direito ao benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, a autarquia ré negou-lhe o benefício sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Postula a concessão do benefício com a antecipação dos efeitos de tutela sob a alegação da natureza alimentar do benefício e do seu caráter social, o risco de dano, e as provas da gravidade de sua doença. Requer, outrossim, a realização de perícia médica com médico neurologista, e avaliação social em seu domicílio. Inicial com procuração e documentos de fls. 09/99. Em cumprimento à determinação de fl. 103, o autor apresentou demonstrativo de cálculo, retificando o valor inicialmente dado à causa (fls. 104/108). É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 104/108 como emenda à inicial. Anote-se. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 311 do NCPC. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial, precipuamente, o receituário de fl. 13 indicando que o autor apresenta sequelas de AVC não revela, suficientemente e de forma inequívoca, a condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, tampouco a miserabilidade da parte autora restou evidenciada, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença. Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIOECONÔMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Anote-se. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006232-23.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que, conforme consulta das remunerações perante o CNIS, cuja juntada ora determino, o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006390-78.2016.403.6119 - GETULIO CUSTODIO DOURADO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, uma vez que, conforme consulta das remunerações perante o CNIS, cuja juntada ora determino, o autor recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008464-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011294-78.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS/SP, na qual requer provimento jurisdicional para afastar, no cálculo do salário de contribuição (contribuição previdenciária patronal, RAT, salário-educação e INCRA), as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente, férias gozadas, salário maternidade e adicionais de hora extra/noturno/periculosidade. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta a impetrante direito líquido e certo ao não pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as citadas rubricas, vez que elas são de natureza indenizatória e/ou se referem a situação anormal de trabalho. Inicial instruída com os documentos de fs. 50/170. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 175/177-v. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 186/202. Defendeu a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita. Ao final, requereu a denegação da segurança. A União agravou, na forma retida, da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 203/220-v). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo regular prosseguimento do feito (f. 227 e verso). À f. 228 foi mantida a decisão que apreciou o pedido liminar e determinada a inclusão da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. A impetrante manifestou-se sobre o agravo às fls. 233/249. É o necessário relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, nestes autos, a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, salário-educação e INCRA) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente, férias gozadas, salário maternidade e adicionais de hora extra/noturno/periculosidade. O cerne da controvérsia, portanto, diz respeito à composição da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários da empresa, com previsão constitucional no art. 195, I, alínea a e disciplinada pela Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, ou Lei do Custeio da Seguridade Social. Conforme preconiza o art. 22, I, da aludida Lei nº 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditamento de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor pago a título de Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais (utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial) quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Lado outro, o art. 28, I, da LCSS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao tratar das contribuições do segurado, dispõe que o salário de contribuição consiste para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Leandro Paulsen salienta o aspecto material da norma em comentário: A outorga da competência é para a instituição de contribuição de Seguridade sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é a base econômica passível de ser tributada por lei ordinária. Assim, está circunscrita aos rendimentos do trabalho. (in Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p. 509.) Nesse cenário, o pagamento de aviso prévio indenizado, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por liberalidade patronal, razão pela qual no caso não há incidência da contribuição previdenciária. Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio. De fato. A gratificação natalina corresponde a uma parcela convencionada e habitual inerente aos contratos de trabalho cujos efeitos permanecem inclusive no período de gozo de aviso prévio (indenizado ou cumprido), visto que nessa situação o pacto laboral não é rompido imediatamente, possibilitando, inclusive, o reajustamento salarial coletivo e a integração de horas extras, conforme preconiza a pela legislação trabalhista. Portanto, ao

assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas: Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (destacou-se) Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em reforço, o C. Superior Tribunal do Trabalho editou a Súmula 305, que expressamente dispõe sobre a incidência da contribuição para o FGTS mesmo no caso de aviso prévio indenizado: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. No âmbito do C. STJ a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confirmam-se as ementas de julgamento sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO.** 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se) **QUANTO AO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) SOBRE FÉRIAS (USUFRUÍDAS E/OU INDENIZADAS) E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE (PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO) NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS ESTÁ PACIFICADA NO C. STJ, E NESSAS HIPÓTESES, A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL TORNA-SE INEXIGÍVEL. DE OUTRO LADO, PORQUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA SALARIAL, RECAI CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NAS HIPÓTESES DE FÉRIAS GOZADAS. NO SENTIDO ACIMA EXPOSTO, SÃO EXEMPLOS AS SEGUINTES EMENTAS:** **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Quanto às horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, DJe, 04/12/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1494371 / SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, fonte: DJe 23/06/2015, destacou-se) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a**

e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. MATÉRIA DECIDA EM JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA FIRMADA NO RESP N. 1.137.738/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre salário maternidade, dada a sua natureza salarial, que não se altera em face da transferência do encargo à Previdência Social, nos termos da Lei 6.136/74 (1ª Seção - REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Incide a exação (também) sobre férias gozadas, em virtude da natureza remuneratória desse item (AgRg nos EREsp 1346782/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015; AgRg nos EREsp 1510699/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/08/2015, Dje 03/09/2015; e AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015). 3. No julgamento do REsp n. 1.066.682/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, foi confirmado o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. 4. Não se credencia ao conhecimento o agravo regimental que não impugna específica e suficientemente os fundamentos declinados na decisão recorrida (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental da empresa conhecido, mas improvido. (STJ, AgRg no REsp 1290311 / RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Fonte: DJe 19/11/2015, destacou-se) De outra parte, no tocante às férias indenizadas, há previsão expressa no artigo 28, 9º, alíneas d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91 acerca de sua não incidência, inclusive sobre respectivo terço constitucional e o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, assim também sobre o abono de férias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS EM DOBRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.- No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Por outro lado, o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143 da CLT). Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada.- Finalmente, segundo previsto pelo art. 137 da CLT, caso o empregador conceda ao empregado férias após o período de 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (CLT, artigo 134), exsurge o direito ao recebimento da respectiva remuneração em dobro. Trata-se, à evidência, de verdadeira indenização paga ao empregado que foi impedido de gozar suas férias dentro do período estabelecido na legislação trabalhista. Precedentes.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AMS 00072107520134036128 - APELAÇÃO CÍVEL 357675 - TRF3 - Segunda Turma - Desembargador Federal Souza Ribeiro - 2ª Turma - 20/04/2016) Quanto ao salário maternidade, de acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATORIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, bem como acerca da inexigibilidade da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou não. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial unívoca no sentido de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Conforme o entendimento da jurisprudência pátria também não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale transporte e alimentação. 5. Com relação à incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de dispensa sem justa causa, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, o STF ratificou a constitucionalidade das exações. 6. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00008126120164030000 - Agravo de Instrumento 574699 - Desembargador Federal Hélio Nogueira - TRF3 - Primeira Turma - Data 03/06/2016) Com relação ao adicional de horas-extras, noturno e periculosidade, o texto da Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos IX, XVI e XXIII, assegura esse direito aos trabalhadores sob a forma de remuneração. Tais benefícios são devidos pela prestação de serviços pelo empregado além da jornada de trabalho pactuada e/ou em condições mais gravosas de trabalho. Constitui-se, portanto, em parcela remuneratória integrante do salário-de-contribuição, nos termos preconizados pelo indigitado art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, sendo certo tanto a prestação do trabalho como a disponibilidade de tempo ao empregador, por força do próprio contrato de trabalho. A jurisprudência do C. TST, consoante dicção das Súmulas 60 e 347, respectivamente, concluiu pelo caráter salarial que ostentam esses

adicionais: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (destacou-se) O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. (destacou-se) Por derradeiro, a matéria atinente aos adicionais indicados nesta ação também conta com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual não há razão para distanciamento do decidido pela corte. Eis a ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Fonte: DJe DJe 05/12/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE FÉRIAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSE PARTE, IMPROVIDO. I. (...). II. (...). III. (...). IV. (...). V. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. (...). VII. (...). VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1539576 / PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, fonte: DJe 26/10/2015) Em relação ao pedido de compensação, anoto que a possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, tem a impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à contribuição ao RAT/SAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação e INCRA), de igual forma não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que a base de incidência de tais contribuições também é a folha de salários. Os valores indevidamente recolhidos a esse título serão objeto de compensação, operada na forma dos art. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO

DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012). Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, salário-educação e férias) incidente sobre o pagamento de a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), c) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, bem como que assegure à impetrante o direito à compensação sobre esses mesmos valores, observada ainda a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012113-38.2016.403.6100 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER (SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante requer, em pedido de liminar, seja a autoridade coatora compelida a lhe entregar um violão, que se encontra apreendido pela aduana. Afirma o impetrante que chegou ao Brasil no dia 26 de janeiro de 2016 e que sua bagagem com o violão somente chegou quatro dias depois. Disse, ainda, que a apreensão se deve ao motivo exclusivo de que a bagagem não acompanha o autor (fl. 03). Entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, máxime porque, embora o impetrante sustente ter desembarcado no Brasil em 26 de janeiro, os documentos de fls. 23 aludem à data de 21 de janeiro de 2016. Assim sendo, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para que esclareça a data em que o violão chegou ao território nacional, assim como a data em que foi lavrado eventual termo de retenção, encaminhando ao juízo cópia do documento. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5) - EDSON DE SOUZA GOMES (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, traslade-se cópia da petição de fls. 294/299 aos autos em apenso e, após, voltem conclusos. Intime-se.

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0009533-17.2012.403.6119 - VANEIDI GONCALVES DA LUZ(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANEIDI GONCALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010454-73.2012.403.6119 - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME

Em face do transcurso de prazo sem provocação do interessado, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos presentes autos (artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do NCPC). Int.

Expediente Nº 4005

MONITORIA

0006673-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ) X ZENAIDE MORETTI(SP192112 - ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ)

RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA e ZENAIDE MORETTI visando à obtenção de título para cobrança de R\$ 32.955,37 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho de 2007, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0350.185.0000184-70. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 7/45). Custas recolhidas (fl. 46). Citadas, as rés apresentaram embargos (fls. 141/161), requerendo os benefícios da gratuidade judiciária e aduzindo as seguintes teses: aplicação do CDC ao contrato de financiamento estudantil, por se tratar de verdadeiro contrato bancário de adesão; cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada; ilegalidade da chamada Tabela Price, adotada como sistema de amortização; a declaração de nulidade da cláusula 12ª, que prevê a aplicação de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, haja vista que tal proceder caracterizaria penalidade dupla sobre o mesmo fato; defendeu a impossibilidade de inclusão dos nomes nos cadastros de inadimplentes. Pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Os embargos foram recebidos. A autora ofereceu impugnação (fls. 248/278), em que rebateu os argumentos da ré. Indeferiu-se a retirada dos nomes das embargantes dos cadastros de inadimplentes (fls. 334/335). A Contadoria Judicial apresentou seu parecer e cálculos às fls. 358/369. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico a ausência de interesse processual no que se refere à declaração de nulidade da previsão de cobrança de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito, na medida em que tal valor não foi incluído pela autora no montante da dívida, conforme expressamente afirmado pela Contadoria Judicial (fls. 358). Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e

período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Esse programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Da aplicabilidade do CDC considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória nº 517, de 30.12.2010, convertida na Lei nº 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O último termo de anuência foi celebrado em 12/08/2003, regulado pela Lei nº 10.206/01, que estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal

composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Neste sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita. II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003520-30.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. 3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes. 5 - Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes. 6 - As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 8 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 9 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 10 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016) Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073%

a.m), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Sobre a taxa de juros, vale a pena ressaltar que a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996.

DISPOSITIVO Ante o exposto, (a) reconheço a ausência de interesse processual no que se refere ao pedido de declaração de nulidade da previsão de cobrança de multa de 10% sobre o saldo devedor em caso de atos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do débito e, a esse respeito, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; (b) no restante, acolho em parte os embargos monitorios oferecidos e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré no pagamento do saldo devedor Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0350.185.0000184-70, a ser recomposto pela autora com a incidência da taxa de juros contratada com capitalização mensal simples, afastada a capitalização mensal composta. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

0006931-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006931-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO) X JOSE VICENTE PEREIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP319310 - LORRANA LARISSA COQUEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ROBERVAL TEIXEIRA PAIS e JOSE VICENTE PEREIRA visando à obtenção de título para cobrança de R\$ 33.607,63, atualizado até setembro de 2008, com base no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1571.185.0003521-03. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 5/46). Custas recolhidas (fl. 47). Citados, os réus apresentaram embargos monitorios para, além de requerer os benefícios da gratuidade judiciária, levantar preliminar de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a inicial não teria sido acompanhada de documentos hábeis a dar sustentabilidade ao pedido. Falaram na necessidade de produção de prova pericial contábil a fim de aferição dos encargos, juros, correções, multas e comissões incidentes. Afirmaram a ausência de demonstrativo do débito, sem o qual se mostraria inviável a verificação do correto valor da dívida. Aduzaram ainda as seguintes teses: cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada; ilegalidade da chamada Tabela Price, adotada como sistema de amortização; a aplicação dos juros de 3,5%, conforme previsão da Lei nº 12.202/2010, que se aplicaria mesmo aos contratos firmados antes de sua vigência. Os embargos foram recebidos. A autora ofereceu impugnação às fls. 145/165, em que rebateu os argumentos da parte ré. As preliminares foram rejeitadas à fl. 205 e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que forneceu parecer e cálculos às fls. 208/219. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O FIES é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Esse programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Da aplicabilidade do CDC Considerando tratar-se de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo às instituições financeiras sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) Dos juros e da amortização do saldo devedor Os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente

contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros: Súmula n.º 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica. Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010) O contrato foi celebrado em 18/05/2001 e, por conseguinte, é regulado pela Lei nº 10.206/01, que estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...) Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor. O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente. Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa. Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização. O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela decrescente de juros e uma parcela crescente de amortização. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Neste sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita. II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010. III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003520-30.2012.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO

DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.1 - É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.2 - No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.4 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes.5 - Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes.6 - As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal.7 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.8 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.9 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).10 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016)Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. O relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Sobre a taxa de juros, vale a pena ressaltar a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 7º na Lei nº 8.436/92, pois se trata de norma que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, sem repercussão nos contratos de financiamento estudantil regidos pela Lei nº 10.260/2001 e alterações posteriores; além disso, o mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 9.288, de 1996. Finalmente, sublinho que não se mostra possível a aplicação da Lei nº 12.202/2010, na medida em que o pacto foi celebrado antes de sua vigência. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho em parte os embargos monitórios oferecidos às fls. 112/123, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condeno a ré no pagamento do saldo devedor Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1571.185.0003521-03, a ser recomposto pela autora com a incidência da taxa de juros contratada com capitalização mensal simples, afastada a capitalização mensal composta. Apresentada memória de cálculo do débito nos termos desta, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010227-54.2010.403.6119 - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório. Int.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 41/43: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 916, 1º, do CPC, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará concordância com o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 916 do CPC relativo ao valor depositado. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RELATÓRIO MARIA APARECIDA BARBOSA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de IZILDA FARIAS DO ROSÁRIO, com a qual requer seja reconhecido ser ela a dependente exclusiva do benefício pensão por morte de LUIZ CARLOS BARBOSA, bem como, a exclusão de Izilda Farias do Rosário como dependente desse benefício previdenciário. Requer, ainda, o ressarcimento pelo INSS dos valores pagos sob essa rubrica à corré Izilda Farias do Rosário. Em síntese, narrou ser genitora de Luiz Carlos Barbosa, segurado do INSS, tendo o instituto réu indeferido a concessão do benefício de pensão por morte por ocasião do seu óbito pelo fato de à época ter sido extraviada a CTPS do de cujus, motivo pelo qual ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo que foi julgada procedente. Aduz que apesar de o trânsito em julgado da sentença em seu favor, a requerida não implantou o benefício sob o fundamento de já existir pensão por morte concedida a outro dependente preferencial, somente assim o fazendo após decisão judicial reconhecendo o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de qualquer causa para anulação do julgado. Sustentou que sua pretensão se baseia no fato de: a) ser genitora do instituidor do benefício de quem era economicamente dependente; b) a ausência de comprovação de união estável entre a corré Izilda Farias do Rosário e o falecido, o que afastaria o seu direito à percepção da pensão; c) a presunção de ser a requerente a única dependente face à quitação das verbas de rescisão do empregador do de cujus terem sido feitas reconhecendo apenas a sua genitora como dependente. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade foi designada audiência de oitiva de testemunhas (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que a pensão por morte foi concedida para quem requereu na condição de dependente de primeira classe, que excluiria os demais; salvo se concedido após sua inscrição ou habilitação que se daria com o trânsito em julgado, como ocorreu. Ressaltou, outrossim, que a companheira do de cujus recebe metade da pensão, pelo que eventual procedência da ação lhe traria prejuízo, em vista do que requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda (fls. 65/69). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 98/100). A corré Inilza apresentou contestação às fls. 130/180 pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que conviveu em união estável com Luiz Carlos Barbosa, e quando de seu falecimento, ingressou com requerimento do benefício pensão por morte, cuja concessão se deu em 03.11.1996 com renda mensal inicial de R\$ 469,69, e posteriormente de R\$ 1.255,00 até 09.2011 quando passou a receber R\$ 192,18. Posteriormente, somente em janeiro de 2013, sem nenhum comunicado do INSS voltou a receber renda mensal de R\$ 1.255,00, pelo que buscou informações sobre essas alterações, quando soube pelo funcionário da autarquia que havia sido realizado o desdobro do benefício em favor de Maria Aparecida Barbosa, mãe do falecido; o que não poderia ter sido feito, mas que o INSS constatando a irregularidade, determinou a cessação do benefício, pelo que voltou a receber o valor integral. Por isso, aduz que por mais de dois anos deixou de receber os valores que lhe eram devidos por ser única dependente registrada do de cujus. Sustentou ainda que a demandante litiga de má-fé ao propor a presente demanda, desde a propositura do processo n. 2002.61.84.014143-7 perante o Juizado Federal, e quando reiteradamente propõe ações alegando fatos que sabe não serem verdadeiros. A autora em réplica aduziu que as alegações da corré se encontravam desacompanhadas de prova sobre a união estável com o instituidor da pensão (fls. 193/195). Na fase de produção de provas, as demandadas nada requereram, enquanto que a autora postulou fosse determinado ao INSS que juntasse o processo administrativo referente ao benefício em questão, o que foi indeferido à fl. 206; oportunidade em que foi designada audiência de oitiva da autora e das testemunhas. O depoimento pessoal da autora foi colhido conforme Termo de audiência e mídia de fls. 253/255. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Consoante se depreende dos documentos acostados às fls. 277/289, a autora ajuizou em 29.07.1999 ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte sob a alegação de dependência de seu filho falecido Luiz Carlos Barbosa, que fora julgada improcedente com julgamento do mérito diante da ausência de provas dos requisitos para sua concessão. Apesar de já ter havido decisão definitiva nessa ação na qual a autora visava a concessão do benefício pensão por morte, em 21.11.2002 tornou a ajuizar ação perante o Juizado Federal em São Paulo com o mesmo objeto - concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Luiz Carlos Barbosa -, que fora julgada procedente concedendo-lhe o benefício pleiteado (fls. 26/31). No entanto, o próprio Juízo do Juizado Especial Federal desconstituiu essa sentença por reconhecer a existência de coisa julgada produzida pela sentença relativa à ação ajuizada no ano de 1999, transitada em julgado em 06.03.2002, a qual deveria prevalecer por ter transitado primeiro (fls. 101/103). Nestes autos, a autora postula a exclusão de Izilda Farias do Rosário como dependente do benefício pensão por morte de

LUIZ CARLOS BARBOSA, e o reconhecimento de sua dependência exclusiva do instituidor do benefício. Ora, a coisa julgada material gera a indiscutibilidade dentro e fora do processo, impedindo que a questão resolvida contida no comando normativo da decisão judicial seja decidida novamente. Por isso, já tendo sido suscitadas e rejeitadas em outra demanda, as questões atinentes ao fato de ter ou não a autora direito à percepção do benefício pensão por morte de seu filho falecido (fls. 286/289), entendo que neste processo não mais é possível discutir o reconhecimento de dependência exclusiva da demandante do instituidor do benefício. Assim, tendo em vista ação anterior transitada em julgado, é incabível reapreciar questão já decidida e que está sob o crivo da coisa julgada material em estrita obediência ao disposto no art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A regra contida no comando constitucional alçou a coisa julgada a garantia fundamental do indivíduo, devendo ser respeitada. Destarte, reconheço a coisa julgada com relação ao benefício pensão por morte de LUIZ CARLOS BARBOSA, a teor do disposto no art. 502 do novo Código de Processo Civil. Por outro lado, insta observar que a parte autora ao propor pela terceira vez nova ação para formular questão já deduzida em ações anteriormente ajuizadas, ciente de ter havido a coisa julgada, afigura conduta temerária e de má-fé, que além de causar transtornos às rés, sobrecarrega o Poder Judiciário, sem falar da real possibilidade de tomada de decisões conflitantes com pagamentos em duplicidade, onerando o INSS. Nesta forma, por se mostrar flagrante a resistência e lide temerária impõe-se o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da demandante. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a coisa julgada com relação ao pedido, e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de multa no importe de 3% (três por cento) do valor da causa para cada uma das requeridas com fulcro nos artigos 80, V e 81 do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra apto a receber sentença. Considerando que a parte autora afirma em sua petição inicial: o valor dos atrasados - PAB foram pagos no valor de R\$ 21.440,88, e ao mesmo tempo foram descontados valores referentes ao Imposto de Renda, bem como o de consignação no valor de R\$ 13.296,97. O valor descontado em consignação, segundo a autarquia, durante a auditoria dos valores atrasados, foram emitidos exigência, exigência da empresa Indústria Têxtil Diamantina, cuja documentação juntada não foram considerados, sendo que o último ato de seu cumprimento, é considerado como o dia da análise da aposentadoria, alterando a renda mensal inicial, que quando da concessão do benefício era de R\$ 893,36 e depois alterou-se para R\$ 773,55. As diferenças entre o que estava sendo pago com a atual renda mensal, ainda segundo a autarquia, apurado o valor de R\$ 13.296,97, estão sendo descontados como consignação no benefício do autor, atualmente esse desconto é de R\$ 401,78, diminuindo em muito a RMI (fls. 05/06), requerendo ao final a restituição dessas diferenças e do valor de R\$ 13.296,97 pago em consignação. E, tendo em vista que, na Carta de Revisão e Memória de Cálculo de fl. 255 consta o valor da RMI de R\$ 1.276,24; e em consulta à Dataprev, cuja juntada ora determino, o histórico do benefício do autor mostra o valor atual da mensalidade reajustada no importe de R\$ 2.287,10, assim como, há vários descontos sob a rubrica de consignação empréstimo bancário, para o deslinde desta ação, é imprescindível que o INSS informe nestes autos, anexando os documentos pertinentes: a) Qual o valor atual da RMI do autor, e se houve a sua diminuição com relação ao fixado inicialmente (fl. 237), especificando o motivo e discriminando a que título, eventual desconto fora, ou, está sendo realizado. b) Se os valores descontados como consignação empréstimo bancário constantes da consulta em anexo referem-se às diferenças entre o valor da RMI que havia sido pago e o apurado no montante de R\$ 13.296,97 alegadas pelo autor em sua inicial (fl. 06). c) Em que consiste o desconto relativo ao abatimento a beneficiário maior 65 anos constante da consulta Dataprev. Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente referidas informações e documentos. Com a vinda das informações e documentação, vista ao autor por 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003288-87.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PENHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ. Nada sendo requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004273-56.2012.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS REIS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

JOAQUIM ALVES DOS REIS ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com a qual busca a concessão de provimento jurisdicional que o autorize a levantar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS e as diferenças dos planos econômicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/18). Citada, a CEF apresentou contestação para aduzir que está submetida ao fiel cumprimento da legislação atinente ao FGTS. Falou que seria necessária a comprovação do motivo que deu causa à rescisão do contrato de trabalho. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua manifestação (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e decido. A lei nº 8.036/90, no artigo 20, disciplina as hipóteses de levantamento do FGTS nos seguintes termos: Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Já em relação ao PIS, conforme Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. No presente caso, ressalte-se, a parte autora implementou os requisitos necessários para liberação dos valores de suas contas de FGTS e do PIS, visto que consta dos autos a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 69). Não se vislumbra nenhum óbice à liberação dos valores pretendidos, sendo certo que o motivo levantado pela CEF em contestação (falta de comprovação que houve demissão sem justa causa) não se mostra relevante quando o autor já logrou obter sua aposentadoria. Concluindo, o pleito inicial merece acolhimento, com a ressalva de que as diferenças relativas a planos econômicos deverão ser pagas apenas se já reconhecidas e calculadas pela parte ré. Isso porque a parte autora, apesar de trazer pleito nesse sentido, não apresentou causa de pedir que possibilitasse a este Juízo o enfrentamento da questão. Ademais, por evidente, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré restou sobremaneira prejudicado dada a impossibilidade de se aferir com exatidão o que deveria ser enfrentado na peça contestatória. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o autor a levantar o saldo existente nas contas vinculadas de FGTS/PIS com as diferenças de planos econômicos eventualmente já reconhecidas pela parte ré. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009711-63.2012.403.6119 - ROBERTO DIAS SILVA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

ROBERTO DIAS SILVA ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com a qual busca a concessão de provimento jurisdicional que o autorize a levantar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Em síntese, narrou que recebeu termo de rescisão sem justa causa com relação ao trabalho na Associação Pelos Direitos da Pessoa Deficiente e chegou a requerer o saque da conta vinculada, mas não deu continuidade ao processo porque teve que acompanhar o enterro de seu pai na Bahia, onde permaneceu. Disse que porque a ex-empregadora não forneceu cópia do TRCT, não foi possível requerer o saque. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação para aduzir que está submetida ao fiel cumprimento da legislação atinente ao FGTS. Falou que seria necessária a comprovação do motivo que deu causa à rescisão do contrato de trabalho, o que não teria sido feito documentalmentemente. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua manifestação (fl. 24). Expediram-se ofícios à Associação Pelos Direitos da Pessoa Deficiente e ao SIEMACO - Sindicato dos Empregadores em Empresas de Asseio e Conversação e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Guarulhos, mas tais pessoas não apresentaram os documentos solicitados. Intimadas sobre as respostas, as partes nada requereram. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A lei nº 8.036/90, no artigo 20, disciplina as hipóteses de levantamento do FGTS nos seguintes termos: Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Já em relação ao PIS, conforme Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. No presente caso, em que pese ausente cópia do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, vieram aos autos extratos da conta vinculada, nos quais é possível constatar que houve o depósito da multa rescisória, o que somente seria concebível em caso de demissão sem justa causa (fl. 53). Tais extratos também são capazes de demonstrar que de fato já chegou a ser autorizado o saque dos valores em Julho de 2006, mas posteriormente cancelado em novembro de 2006, o que dá sustentação à alegação de que o autor anteriormente havia entregado o TRCT à CEF, sendo esta a razão pela qual deixou de apresentar o documento nestes autos. Assim, ainda que não tenha vindo documento expressamente afirmando a ocorrência de demissão sem justa causa, o contexto probatório dos autos aponta nesse sentido, o que permite o acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar O AUTOR (Roberto Dias da Silva, CPF 283.642.758-28) a levantar o saldo existente nas contas vinculadas de FGTS/PIS. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005959-49.2013.403.6119 - EVERALDO TAVARES DE SOUZA (SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVERALDO TAVARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício assistencial ao idoso previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 anos, reside com sua esposa, dois filhos desempregados e duas netas, apesar de criá-las, não tem termo de tutela das crianças. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/63. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 67/71, oportunidade na qual foi determinada a realização do estudo socioeconômico, juntada de documentos e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação e apresentou documentos (fls. 75/103), aduzindo, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado, pleiteia a improcedência do pedido. Petição da parte autora às fls. 109/115. Nova petição da parte autora com juntada de documentos (fls. 119/124). O laudo socioeconômico veio aos autos (fls. 124/139) e as partes puderam se manifestar a respeito (fls. 155 e 156/158). Julgamento convertido em diligência para que a perita esclarecesse a divergência dos endereços (onde foi realizado o laudo social e o que consta dos autos). Laudo complementar às fls. 161/162. Nova petição da parte autora com juntada de comprovante de endereço às fls. 167/170. É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais

direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros

elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova.

Vejam:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançar sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).2.4) Do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) A Lei nº 10.741/2003 prevê, logo em seu art. 1º, que seu escopo é regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Sendo que o art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera idosa a pessoa com 65 anos ou mais para fins do benefício assistencial de prestação continuada. O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do RE nº 580963 com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por entender infundada a restrição de que apenas outro benefício assistencial recebido por idoso membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda per capita familiar. In verbis:(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)2.5) Do caso concreto No presente caso, não restou comprovado pelo conjunto probatório juntado aos autos a hipossuficiência financeira da parte autora. Conforme o Laudo socioeconômico, a parte autora reside, com sua esposa Maria Cirlene Ribeiro da Silva, em imóvel alugado há seis anos, em área de ocupação, estando ele e sua esposa desempregados. Todavia, o CNIS informa (documento anexo) que a esposa do autor encontra-se empregada desde 08/2015 com remuneração atual (04/2016) de R\$ 1.012,65. Com efeito, este Juízo conclui que a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri- lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. Em assim sendo, ainda que a parte

autora seja pessoa idosa, acometida de enfermidades e debilidades próprias da já avançada idade, o que a impossibilita, por si, de prover seu sustento, nota-se que seu núcleo familiar, como acima elucidado, é dotado de condições para sua manutenção, não fazendo, pois, jus ao benefício assistencial. A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbassian Fontes: A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.) Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3.^a Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica para fins de concessão do BPC, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento. Havendo alteração fática na estrutura econômico-familiar da parte autora, a concessão ou não do benefício pleiteado pode novamente ser pleiteado no âmbito administrativo. 3) DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por STEEL ROL INDÚSTRIA E COMERCÍ DE EMBALAGENS LTDA, em face de despacho proferido à fl. 114, que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil, uma vez a prova não se mostra imprescindível para o julgamento da lide. Sustenta o embargante que o indeferimento da prova pode constituir cerceamento de ao direito de prova consagrado no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos tempestivos. É o breve relatório. DECIDO. Imperioso consignar que não restou demonstrada qualquer omissão no julgamento apta a ensejar a reforma da decisão pela via dos embargos de declaração. O embargante deseja, em verdade, a reapreciação do requerimento, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-227518) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Agravo improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640819/PR (2004/0158659-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 16.09.2008, unânime, DJe 08.10.2008). STJ-224404) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1007122/RJ (2007/0272968-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 24.06.2008, unânime, DJe 14.08.2008). STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios. 3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009). Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010079-38.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE PONTES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o julgamento de recurso administrativo interposto pela ré na CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social sobre questão atinente a este processo foi designado para ocorrer em 02.05.2016 (fl. 339), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS informe se houve julgamento, e o seu resultado. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos que comprovem a decisão de referido recurso. Com a vinda da documentação, vista ao autor por 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005113-95.2014.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA CRISTINA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário pensão por morte (NB 102.168.039-4), mediante a inclusão da atualização com o índice aplicado aos benefícios previdenciários nos últimos cinco anos. Narrou que desde 12.08.1996 recebe o benefício previdenciário pensão por morte com renda mensal inicial de dois salários mínimos e meio, mas que atualmente o valor do benefício é inferior a um salário mínimo, porque não foi reajustado corretamente por não ter sido aplicado ou aplicado incorretamente os índices de 1996. Aduziu que, segundo os artigos 29 a 32 do Decreto 611/92, o salário de contribuição será reajustado mês a mês de acordo com a variação integral do INPC, cujo índice foi alterado para o IRSM pelo art. 9º, 2.º da Lei 8.542/92, mas a autarquia ré excluiu arbitrariamente o reajuste com o IRSM de 39,67% relativo ao mês de fevereiro de 1994, não observando o comando constitucional que assegura a correção monetária dos salários de contribuição, gerando assim considerável prejuízo à renda mensal do benefício. Sustentou, outrossim, que o reajustamento de sua renda mensal pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários deve respeitar comando legislativo que garante que o valor dos benefícios não pode ser inferior a um salário mínimo. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/13. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 17, oportunidade em que determinou-se à autora emendar a inicial para indicar corretamente em que consistia a revisão pleiteada, o que foi cumprido às fls. 18/24. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido sob os argumentos de inexistência de previsão legal no sentido de o valor da renda dos benefícios previdenciários ser equivalente a múltiplos do salário mínimo, sendo vedado constitucionalmente a utilização do salário mínimo como indexador; a não auto aplicabilidade da norma constitucional que determina o reajustamento dos benefícios previdenciários por depender a sua aplicação de norma infraconstitucional que defina os critérios de reajuste, o que caberia ao legislador e não ao Judiciário sob pena de atuar como legislador positivo e infringência ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes. Pela eventualidade, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação de honorários advocatícios nos moldes da Súmula nº 111 do STJ (fls. 31/47). Em réplica a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 53/59). À fl. 60 o julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do reajustamento do benefício em questão. O parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram apresentados às fls. 62/74, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 76/82 e 83. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pensão por morte, concedida ao tempo da Lei n.º 8.213/91, para o fim de sua atualização com o índice IRSM de fevereiro de 1994 (art. 9º, 2º da Lei nº 8.542/92,). Pede o reajustamento do benefício nos últimos cinco anos. Verifica-se que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (NB 102.168.039-4), com DIB em 03.11.1995 consoante carta de concessão/memória de cálculo (fl. 13). A autora teve o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e faz jus à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício, conforme o disposto no 3º do art. 201 da Constituição federal. Na DIB, a sistemática infraconstitucional de apuração do valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999. No caso concreto, a Contadoria Judicial desenvolveu um cálculo considerando os índices de correção monetária que se sucederam no período básico de cálculo da prestação da parte autora e constatou que estes foram aplicados na forma correta, com base no Portaria MPAS nº 2.763/1995 (fls. 62/74). Assim sendo, não há que se cogitar em revisão dos últimos cinco anos, como pretendido. Nos termos do art. 21 da Lei 8.213/91 c/c o art. 9º da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Os parâmetros, portanto, para aplicação do índice ora postulado são a concessão do benefício após 1º de março de 1994 e a existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Considerando a aludida carta de concessão e cálculo judicial, no período básico de cálculo do benefício da autora, não foi utilizado salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, posto a revisão do IRMI ter sido aplicada às rendas mensais a partir de 2008; e tal revisão não ocasionou reflexos na apuração da RMI da parte autora que importaram limitação ao teto do salário-benefício. Sem razão, portanto, a autora ao postular a revisão pelo IRSM. No tocante à alegação de não reajustamento ou incorreção no reajustamento do benefício, verifica-se que a petição inicial, o seu aditamento, e os documentos anexos não especificam quais indexadores, no entender da parte autora, seriam devidos ou quais aqueles legalmente estabelecidos e não utilizados pelo INSS, requerendo a demandante que os cálculos sejam realizados pela Contadoria do Juízo por entender que são cálculos complexos e que não tem condições de apresentá-los (fl. 24). Pois bem, conforme parecer contábil, os indexadores foram aplicados corretamente pela autarquia ré na evolução da renda mensal do benefício (fl. 60), não havendo reparos a serem feitos neste tópico. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros senão aqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE

231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ademais, tendo em vista o extrato de pagamento do benefício (fl. 79), bem como, consulta ao CNIS, constata-se que o valor da renda mensal reajustada da parte autora é no montante de R\$ 1.211,02, e se recebe valor inferior a um salário mínimo, como alegado, deve-se ao desconto com débitos originários de empréstimo consignado e outros, razão pela qual é descabida a alegação de que o reajustamento praticado pela ré não obedece à norma que garante que os benefícios previdenciários não podem ser inferiores a um salário mínimo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008001-37.2014.403.6119 - BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por BTMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, com a qual se busca anular, ainda que parcialmente, os lançamentos atinentes às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), excluindo-se da base de cálculo dessas contribuições os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS). Requereu a repetição dos valores desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Fundamentando o pleito, o autor, em síntese, defendeu que o imposto estadual não se enquadra no conceito de receita ou faturamento das empresas, e sua utilização (ICMS) na base de cálculo das aludidas contribuições sociais fere o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 186/188. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fl. 319). Em contestação (fs. 281/288), a União defendeu a improcedência do pedido com fundamento em julgados do STJ e STF. Teceu comentários sobre a constitucionalidade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, no sentido de que o preço cobrado da venda da mercadoria integra a receita bruta operacional da pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS, assim como o valor do ICMS e outros tributos e encargos que integram o seu faturamento. Réplica às fls. 293/313. É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A tríple incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma

vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.(...)A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações.Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos:(...)5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins , afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS , que constitui ônus fiscal e não faturamento.9.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12.Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a restituição ou a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a autora observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A

CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em restituir/compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, 4º, inc. II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam as partes intimadas acerca de fls. 116/136, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008729-44.2015.403.6119 - SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de demanda em que SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA pretende o restabelecimento do benefício NB 32/533.674.612-2, bem como a declaração de inexistência de valores cobrados pelo INSS e reputados como indevidamente pagos a ele na aposentadoria por invalidez, em razão de revisão do períodos computados em duplicidade, o que ocasionou o reconhecimento de salário de benefício inferior ao originariamente pago. Requerer, ainda, a indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos de fls. 28/128. Tutela antecipada parcialmente deferida para determinar ao INSS de se abster de descontar valores referentes à liquidação daquilo que foi pago a maior nos últimos anos até posterior deliberação judicial. Citado (fls. 142), o réu apresentou contestação e documentos de fls. 143/163. Alegou em síntese: a) o argumento de que os valores recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos viola o art. 115, II da Lei 8.213/91; b) não procede o argumento de não ser possível a devolução de verba alimentar sob pena de violação de diversos dispositivos legais, c) ausência de prova de dano a ensejar indenização por danos morais, d) ausência de ilegalidade do ato de revisão do benefício, tratando-se de exercício regular de direito. O INSS se manifestou pela ausência de interesse em produzir provas (fls. 169). É o relatório do necessário. Decido. 2. Fundamentação De início, necessário firmar que não assiste razão à parte autora quanto ao pleito de restabelecimento do benefício previdenciário, o extrato do CNIS (anexo) demonstra que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/11/2008 sem interrupção. Impõe-se a improcedência do pedido neste aspecto. Passo à análise da regularidade da cobrança em relação aos valores indevidamente pagos. O INSS, em procedimento de revisão de benefício, verificou erro na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício NB 32/5336746122 em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o Período Básico de Cálculo gerando acréscimo na apuração do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (fls. 37/42). O réu foi notificado para apresentar defesa por intermédio de correspondência conforme fls. 37. Apresentou defesa administrativa de fls. 47/54, negando qualquer irregularidade na concessão do seu benefício. No que respeita ao poder de autotutela da administração pública, cumpre evocar os enunciados das súmulas n.ºs 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula n.º 346) A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula n.º 473) Assim, pode e deve a autarquia previdenciária verificar a regular emissão de seus atos administrativos e, observados os direitos à ampla defesa e contraditório, anular atos ilegais. No caso dos autos, verifica-se que foi oportunizado prazo de resposta ao segurado, sendo observado o direito ao devido processo legal. Assim, não há que se falar em anulação do ato de revisão por ofensa ao princípio do devido processo legal. A acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos demonstra, de forma indubitável, que houve erro administrativo na concessão do benefício previdenciário da parte autora, contudo, este NÃO derivou de nenhuma conduta maliciosa ou fraudulenta que possa ser a ele reputado. Em momento algum, seja no âmbito administrativo, seja neste processo judicial, houve a demonstração por parte da autarquia previdenciária da má-fé ou qualquer conduta fraudulenta do réu ao requerer e ver concedido seu benefício previdenciário por incapacidade. A própria autarquia previdenciária atuou em equívoco ao computar em duplicidade vínculos do segurado ensejando apuração, equivocadamente, a maior do salário de benefício. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA

TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Em decisão paradigma, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutadis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Diante das peculiaridades apontadas, não há elementos que justifiquem o afastamento da boa-fé por parte da parte autora, restando demonstrado que a apuração equivocada do salário de benefício se deu por erro exclusivo da administração, não cabendo, in casu, o ressarcimento do benefício recebido de boa-fé. Neste sentido já se manifestou a Corte Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007254-87.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Negrinho nosso. Neste ponto, impõe-se

a procedência do pedido. Por fim, passo a analisar o pedido de danos morais. Para caracterização da responsabilidade civil por danos morais mister a alegação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório a personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, a revisão do benefício previdenciário é situação regular a que se submete o segurado, sendo dever legal a apuração e revisão de atos administrativos irregulares em vista do seu poder de autotutela. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil para: a) reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte autora em razão do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/5336746122 e apurados pelo INSS no montante de R\$ 67.905,23 (sessenta e sete mil novecentos e cinco reais e vinte e três centavos, vencimento 11/08/2015 fls. 125); b) declarar a inexistência de obrigação de pagar tais valores, determinando ao INSS que se abstenha de cobrá-los ou proceda a atos tendentes a isto, tal como sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial ou extrajudicial. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009067-18.2015.403.6119 - ADEVANI PEREIRA ALVES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO ADEVANI PEREIRA ALVES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2015. Alternativamente, não sendo concedida a aposentadoria especial, requer a averbação do tempo trabalhado em condições especiais, com a sua conversão em comum. Em síntese, narrou o autor ter laborado em condições especiais nos períodos de 05/11/87 a 08/08/89, 29/04/95 a 30/06/95 e 03/12/98 a 09/04/15, exposto aos agentes agressivos ruído, calor, óleos, graxas, lubrificantes etc. Sustentou que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em 28/04/2015, contudo, o INSS não reconheceu os períodos laborados em condições especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 72/73, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos pela parte autora. O autor apresentou documentos (fls. 75/127). Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 129/137). Réplica às fls. 149/156. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento do feito (fl. 148) e o INSS ficou em silêncio (fl. 157). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição

a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram em suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade

especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN

se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na

hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico

(empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **NEGRITO NOSSO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **NEGRITO NOSSO. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) **NEGRITO NOSSO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo********

técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica.Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.Assentadas as premissas indispensáveis, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/11/87 a 08/08/89, 29/04/95 a 30/06/95, e 03/12/98 a 09/04/15, em que esteve sujeito aos agentes agressivos ruído, calor, óleos, graxas, lubrificantes etc. No tocante ao período de 05/11/87 a 08/08/89, em que laborou na empresa Bauducco & Cia Ltda, o PPP de fl. 42 e verso noticia exposição a ruído de 88 dB, superior ao limite exigido para o período. A empresa informou não haver registros contemporâneos à época da prestação do labor pelo autor e que levou em consideração os levantamentos ambientais realizados a partir de 01/03/97 (fl. 100). Com efeito, embora as medições não tenham sido feitas ao tempo em que prestado o serviço, o PPRA de fls. 102 e seguintes informa nível de ruído de 88 dB para o setor em que o autor laborava (embalagem, fl. 107). Ademais, a empresa noticiou que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho (fl. 100). Assim, possível o reconhecimento desse período. Quanto ao período de 29/04/95 a 30/06/95, laborado na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda, impossível o reconhecimento da especialidade, haja vista que o PPP é silente a respeito desse interstício, conforme se observa no item 15 - Exposição a fatores de risco, fl. 44-verso, no particular. Com respeito ao período de 03/12/98 a 09/04/15, também laborado na empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda, de rigor o enquadramento do período compreendido entre 03/12/98 até 31/12/13, uma vez que o PPP de fls. 44/47 e laudo técnico de fls. 97/99 aponta níveis de ruído superiores a 90 dB. Além disso, a empresa esclareceu que o agente agressivo ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como noticiou não ter havido alterações no layout e/ou maquinários (fl. 96).Em relação ao período compreendido em 01/01/14 a 09/04/15, impossível o reconhecimento, uma vez que o nível de ruído apontado (82,5 dB - fls. 46-verso e 98), é inferior ao mínimo exigido de 85 dB. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.No caso, ainda que somados os períodos ora reconhecidos como especiais (05.11.87 a 08.08.89 e 03.12.98 a 31.12.13) com aqueles já enquadrados na esfera administrativa (fls. 62/63), forçoso concluir que a parte autora não alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial.3) DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial dos períodos de 05.11.87 a 08.08.89 e 03.12.98 a 31.12.13, determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%).Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0009205-82.2015.403.6119 - WILSON BASBOSA SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)RELATÓRIOWILSON BARBOSA SOARES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou o autor ter laborado em condições especiais nos períodos de 17.10.88 a 28.04.95 e 29.04.95 a 03.11.14, na Empresa Auto Viação Taboão Ltda., na função de motorista/cobrador de ônibus urbanos, exposto a agente agressivo vibração de corpo inteiro. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/320.Em cumprimento à determinação de fl. 324, o autor manifestou-se às fls. 325/327.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 333/334-verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação de documentos pela parte autora.O autor apresentou cópia da CTPS (fls. 337/352).Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 354/360).Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 372 e 373).Réplica às fls. 374/387.É o relato do necessário. DECIDO.2)

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e

ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015)

Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossa. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre em interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E

83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO

DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites

legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o

laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para

obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Assentadas as premissas indispensáveis, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17.10.88 a 28.04.95 e 29.04.95 a 03.11.14, na Empresa Auto Viação Taboão Ltda, em que laborou na função de motorista e cobrador de ônibus.No tocante ao período de 17.10.88 a 28.04.95, considerando a expressa previsão da atividade de cobrador (Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4) e de motorista de ônibus (Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item nº 2.4.2), mostra-se possível o enquadramento como especial, com base na categoria profissional. Quanto ao período posterior, de 29.04.95 a 03.11.14, observo que o autor apresentou o PPP de fls. 22/23. Conforme o documento, não há registro de fator de risco até 30/11/2006 e, a partir de 01/12/2006, constam vibrações de corpo inteiro e ruído. Em relação ao ruído, o PPP aponta nível de 80,3 dB, que é inferior ao limite estabelecido à época (85 dB). Ademais, o autor, em sua petição inicial pretende o reconhecimento da atividade especial por estar exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, sem mencionar o ruído.Quanto ao agente vibração alegado pelo requerente, observa-se que não é considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Não bastasse, ainda que se pudesse cogitar em considerar o laudo realizado perante a Justiça do Trabalho, tendo por reclamada a empresa na qual o autor laborou (fls. 32/62), anoto que a intensidade das vibrações de corpo inteiro apontada no PPP de fl. 22 é inferior aos limites de tolerância indicados naquele laudo (fl. 41, no particular). Assim sendo, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 17.10.88 a 28.04.95. Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria especial. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

Lei. No caso, em razão do reconhecimento da especialidade tão somente no período de 17.10.88 a 28.04.95, forçoso concluir que a parte não alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial. Ressalta-se que o único pedido feito na petição inicial é de concessão da aposentadoria especial e, consubstanciaria em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 490 do CPC) a determinação de averbação do tempo especial acima reconhecido, não sendo matéria de conhecimento ex officio. Sobre o mérito processual esclarecedora a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: Só interessa ao processo o litígio nos limites em que foi proposta. Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, 3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 274.)
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000091-85.2016.403.6119 - DONIZETI CASSIANO AMARAL(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, encontra-se desacompanhado de procuração ou declaração, não sendo possível verificar se o Sr. Roberto Tonioli detinha competência para a assinatura do PPP. Assim, sob pena de preclusão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração ou declaração em papel timbrado, assinado por preposto da empresa Klabin S.A, informando se o subscritor de referido PPP tinha poderes para assinar o formulário. No mesmo prazo, junte a parte autora se entender pertinente: 1) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 2) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar os PPPs ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Após, vista ao INSS por 5 (cinco dias) para que se manifeste sobre eventuais documentos apresentados. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003842-80.2016.403.6119 - ESTEFANO MADJAROF(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004929-71.2016.403.6119 - CICERO MENDES DE SOUZA(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino que os documentos de fls. 182/188 fiquem em autos apartados, em razão do SIGILO. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0005602-64.2016.403.6119 - JOAO BOSCO RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino que o documento de fl. 239 fique em autos apartados, em razão do SIGILO. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0006593-40.2016.403.6119 - PAULO ROBERTO ALVARENGA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por PAULO ROBERTO ALVARENGA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2016 256/800

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a consequente concessão do benefício aposentadoria especial, ou, a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Narrou que em 25.05.2000 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria especial (NB 1172728256), o qual fora indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Aduziu que possui doença incurável, sendo necessária a antecipação da tutela pretendida, pois a demora na concessão do benefício previdenciário iria causar-lhe dano irreparável. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/98. É o relato do necessário. DECIDO. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da

cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuadas os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. De outro lado, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCPC. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, se faz necessário para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Assim, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que a alegada doença incurável do autor provada unicamente pelo documento de fl. 42, não revela, suficientemente e de forma inequívoca a iminência do perigo na demora da tutela do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Postergo a análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, que deverá no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda se houver, nos termos do estatuído nos artigos 98 e 99 do NCPC, que deverá ser autuada em apartado em razão do sigilo. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005862-78.2015.403.6119 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 188/201. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001640-33.2016.403.6119 - LUIZ AMERICO TEIXEIRA DE PAULA (SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ AMERICO TEIXEIRA DE PAULA em face do REITOR DA SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA. - SOPEP - CAMPUS DUTRA, objetivando a concessão de ordem que determine a renovação de matrícula para o 2.º semestre do Curso de Engenharia Mecânica, a ser ministrado no ano letivo de 2016. Afirmou o impetrante que é aluno do curso de Engenharia Mecânica na instituição de ensino superior regida pela autoridade coatora, tendo completado o primeiro semestre do curso em 2015; e que em razão de dificuldades financeiras só conseguiu pagar as mensalidades da Universidade até julho/2015, pelo que procurou a instituição de ensino objetivando a efetivação de acordo sobre as parcelas em atraso, mas o Departamento Jurídico da Instituição nada resolveu, iniciando-se as aulas em 15 de fevereiro deste ano. Alegou estar impedido de matricular-se para o 2º semestre do ano letivo de 2016, em virtude da arbitrariedade da direção da Instituição de Ensino que como credora deveria ter buscado os meios legais de cobrança de seu crédito, e não condicionado a sua matrícula ao pagamento do débito, sustentando a ilegalidade de tal medida por violação aos princípios da legalidade e continuidade da prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/26. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35/37, oportunidade em que se determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações e a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A autoridade coatora, notificada à fl. 42, não apresentou informações. O MPF se pronunciou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inobstante não tenham vindo aos autos as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, tenho que a decisão que indeferiu o pedido de liminar deve ser ratificada. E isso porque, conforme bem ressaltado naquela decisão, na administração privada de ensino, as mensalidades pagas pelos alunos constituem pilar de sustentação do custeio dos professores e de toda a infraestrutura demandada para propiciar uma educação de qualidade; e, a inadimplência de alguns alunos em prejuízo daqueles outros que cumprem fielmente os contratos firmados com as entidades educacionais dá azo ao encerramento das atividades de diversas instituições privadas de ensino, bem como, à descontinuidade das aulas. Assim sendo, não vislumbro a existência de ato coator, visto que, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculado aluno que deixou de observar o contido no contrato de prestação de serviços educacionais; e, como o próprio impetrante reconheceu em sua inicial, só conseguiu pagar as mensalidades da Universidade até julho/2015 alegando dificuldades financeiras, motivo pelo qual recaiu em inadimplência relativamente à rematrícula para o segundo semestre Julho/2016. A existência de dívida prévia para com a impetrada contraria a pretensão do impetrante, conforme se observa da explícita redação do artigo 5º da Lei 9.870/99, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei). Com efeito, a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. Não há dúvidas de que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc.; contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, no âmbito do contrato, em que vige soberana a autonomia de vontades. Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para sua manutenção, não podem ficar à mercê de alunos inadimplentes e permitir que os mesmos prossigam nos estudos; noutras palavras, não podem ser obrigadas a cumprir sua parte no contrato, sem que a outra parte cumpra a sua. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, sendo que me reporto aos julgados citados na decisão de fls. 36 e verso. Ademais, é de conhecimento público a existência de diversos programas sociais com o fim de fomentar o ensino e a educação, tais como o Pro-Uni e o FIES, com vistas a proporcionar aos estudantes menos favorecidos, uma maneira viável de concluir seus estudos em nível superior. Portanto, o impetrante não possui direito líquido e certo, já que sua pretensão encontra óbice legal disposto em texto literal de lei, contra o qual não pesa o vício de inconstitucionalidade. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004314-81.2016.403.6119 - JOSE RIBAMAR ALVES PACHECO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino que os documentos de fls. 32/35 fiquem em autos apartados, em razão do SIGILO. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante, tendo em vista que recebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento desse benefício. Assim, o impetrante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC. Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0005197-28.2016.403.6119 - KLEBER MUNIZ BORGES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por KLEBER MUNIZ BORGES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o seu requerimento de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença realizado em 07/01/2016, bem como, antecipar a realização de perícia médica. Em síntese, narrou que requereu perante a autarquia ré, o benefício auxílio-doença (NB 612.978.943-6), em virtude de ter sido diagnosticado de câncer maligno no lado direito da face, tendo sido a perícia médica da autarquia agendada para 07.04.2016, à qual não pôde comparecer porque em 06.04.2016 teve que se submeter a cirurgia de urgência no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo. Afirmou que em 04.05.2016 dirigiu-se ao Posto do INSS para justificar a sua ausência na perícia e remarcar o exame, que fora reagendado para o dia 12.07.2016, sustentando que a demora no novo agendamento da perícia e da análise do seu requerimento administrativo viola dispositivo de lei que fixa o prazo de até 45 dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício após a data da apresentação da documentação para a sua concessão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/26. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/32, oportunidade em que determinou-se a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações, bem como, a intimação do MPF para oferecer parecer. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 42/43. O INSS requereu o seu ingresso no feito à fl. 44. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 46/47). É o relatório. DECIDO. Verifica-se às fls. 42/43, informação por parte da autoridade coatora de que a perícia médica do impetrante foi antecipada para o dia 01.06.2016, e que o benefício previdenciário auxílio-doença foi habilitado. Ademais, em consulta ao extrato previdenciário do CNIS, cuja juntada ora determino, observa-se, outrossim, que o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 612.978.943-6) requerido pelo impetrante foi concedido com data de início em 07.01.2016 e término em 20.12.2016. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -. Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, quando isso já foi realizado; tendo o processo sido concluído na seara administrativa com a concessão do benefício pleiteado, conforme comprova o documento de fl. 43 e o extrato do CNIS em anexo. Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005044-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005044-9) - HELIO JOSE DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando-se em consideração a existência de instrumento de mandato com outorga de poderes pelo exequente (fl. 292), defiro o item 2 da cota de fl. 289 e arbitro honorários em favor da DPU no valor de R\$ 151,11. Expeça-se a competente minuta de requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 168/2011-CJF. Intime-se. Cumpra-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a impugnação do INSS ao valor indicado como correto pela exequente, sob o fundamento de excesso de execução (fls. 292/295), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos definidos na sentença proferida no feito. Após manifestação pela Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0007655-57.2012.403.6119 - EDVALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta de requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008857-69.2012.403.6119 - APARECIDO ROBERTO MATHEUS (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005625-93.2005.403.6119 (2005.61.19.005625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO CARLOS BAGNATO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS BAGNATO, por meio da qual requer a reintegração de posse sobre o imóvel consubstanciado no apartamento 13, 1º andar, bloco F, localizado na Rua Branquinha, nº 420, Residencial Cidade Brasília, Bairro Bonsucesso, Guarulhos. Pugna, ainda, pela condenação do réu em perdas e danos, caso apurados. Sustenta, em suma, que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, tendo o réu deixado de honrar o pagamento das obrigações assumidas. O réu foi citado por edital e às fls. 57/58 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a inibição na posse do imóvel. O mandado foi cumprido, com a inibição da autora na posse do bem (fls. 68/71). O réu contestou por meio de curadora especial, que requereu a expedição de ofícios para tentativa de localização do réu (fls. 99/101). Deferida a providência, logrou-se a intimação pessoal do réu (fl. 128) que se manteve em silêncio (fl. 130-verso). Às fls. 132/134 foi proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido, determinando-se a reintegração da autora na posse do imóvel. Às fls. 157/158 a CEF requereu a intimação do réu para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Determinada a intimação pessoal do réu para pagamento do valor, não foi cumprida a precatória em razão do não recolhimento das custas pela CEF (fls. 206/208). Instada a CEF a requerer o que de direito, pugnou pelo arquivamento do feito, salientando que o valor executado é ínfimo, considerando-se o valor das custas da distribuição da precatória (fl. 216). Intimada a esclarecer se pretende a desistência (fl. 217), requereu a suspensão da execução (fl. 218 e verso). À fl. 219 foi indeferido o pleito de arquivamento provisório dos autos, determinando-se a manifestação da exequente em 48 horas, sob pena de se considerar as manifestações de fls. 216 e 218 como pedido de desistência da execução. A exequente ficou em silêncio (fl. 219-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Ante a inércia da exequente, recebo as manifestações de fls. 216 e 218 como pedidos de desistência da execução. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032839-48.2007.403.6100 (2007.61.00.032839-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSUE RICARDO DE OLIVEIRA X TALYTA SERRANO MATHIAS PINHEIRO(SP278609 - MARIA DE LURDES SERRANO MATHIAS LIBANO DA SILVA)

Fl.95: Nada a prover, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 89/v. Tornem ao arquivo. Int.

Expediente N° 4014

MONITORIA

0002915-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON CARLOS DE SOUZA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/24. As tentativas de localização do réu para ser citado restaram infrutíferas (fls. 75, 119, 138, 147). À fl. 153 determinou-se a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao feito sob pena de extinção. À fl. 154 a exequente manifestou-se pela sua desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente (fl. 154). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/465: defiro o requerido e determino que a secretaria do Juízo providencie as alterações necessárias nas requisições de n.ºs 2016.0000232 e 2016.0000233 (fls. 460/461), passando a constar como representante judicial no campo das requisições o Dr. Alvaro Luis José Romão (OAB SP 74.656). Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA em face da sentença prolatada às fls. 225/228, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em suma, a existência de erro material na decisão. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, constou na sentença a determinação para implantação, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, do benefício auxílio-doença, quando o correto é benefício pensão por morte. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material que se verifica na sentença, no antepenúltimo parágrafo de fl. 227-verso e, onde se lê auxílio-doença, leia-se pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca o recálculo de imposto de renda e a restituição daquilo que foi pago a maior. Em síntese, narrou ter ajuizado ação revisional de benefício, que foi julgada procedente e acarretou o pagamento, de uma só vez, de diferença no montante de R\$ 27.153,02. Alegou que a ré, por sua vez, no cálculo do imposto de renda, teria considerado o aludido montante como rendimento para a data do pagamento, quando, ao revés, o imposto deveria ter sido calculado mês a mês, pelo regime de competência. Afirmou ter pago os valores de R\$ 814,59 e R\$ 5.365,70 a título de imposto de renda e multa e que, acaso observada a forma correta de tributação, não haveria débito tributário. Deferida a gratuidade e negada a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fs. 56/68). Réplica às fls. 77/83. Laudo Pericial contábil foi acostado às fls. 175/188. As partes manifestaram-se a respeito. O autor para dizer que concordava com a conclusão, e a ré para dizer que (a) perdeu razão de ser a contestação ou a interposição de recursos que versem sobre tal matéria por parte desta Procuradoria, conforme o disposto na mensagem eletrônica PGFN/CRJ/nº001/2015 e (b) que reconheceria a procedência do pedido se o autor tivesse apresentado cópias de DIRPF do período relativos aos anos de 1994 a 2005. É O RELATÓRIO. DECIDO. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1, ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento da ré ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se percebe, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Destarte, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95, também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA, INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE, EM ATRASO, DECORRENTES DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.I. (...)II. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, com duas exceções: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não e são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012).III. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores pagos acumuladamente, em atraso, decorrentes da concessão judicial de pensão militar.Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64.IV. Entretanto, como o acórdão de origem entendeu que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos - restando irrecorrido, no particular -, deve ser observado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. Tal deve ser verificado em sede de liquidação (STJ, AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012).V. Recurso Especial provido.(REsp 1420607/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ, T2, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 783724, J. em 15.08.2006)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. (...)5. Recurso especial não-provido.(STJ, T1, Rel. Ministro José Delgado, REsp 758779, J. em 20.04.2006)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido.(STJ, T1, Rel. Ministro Teori Albino, REsp 719774, J. em 15.03.2005)Por derradeiro se manifestou a Suprema Corte:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406 / RS - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Órgão

Julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO - Fonte: DJE-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)Aliás, mostram-se desnecessárias maiores digressões sobre a questão, na medida em que a própria ré reconhece que a controvérsia já foi pacificada pela jurisprudência. Resta analisar o ponto relativo à apresentação de provas documentais pelo autor. Ao contrário do que a ré afirmou às fls. 201/202, o autor apresentou cópia de suas declarações de renda para os exercícios 2005 (fls. 85/86) e 2006 (fls. 23/25). De outra banda, a ausência das declarações relativas aos exercícios 1999/2004 (Declaração Anual de Isento) deu-se em razão da não disponibilização de cópia do inteiro teor dos referidos documentos no site da Receita Federal do Brasil, conforme comprovante à fl. 84. Nada obstante, o autor ainda apresentou relatório de pagamento de sua aposentadoria às fls. 91/92, no qual estão discriminados os valores recebidos e as diferenças que foram reconhecidas devidas na revisão do benefício. Com esse contexto, caberia à ré comprovar que o autor auferiu outros rendimentos que afastariam a isenção do imposto de renda, mas nada nesse sentido veio aos autos. Bem por isso, há de ser realizada a devolução dos valores pagos pelo autor a título de imposto de renda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido com observância da faixa de isenção mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir ao autor os valores de R\$ 814,59 e R\$ 5.365,70, com a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e atualizado pela Portaria CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007350-65.2011.403.6133 - PAULO SANTOS CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SANTOS CABRAL ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual requer o restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o recálculo da RMI do benefício cessado, com observância do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, relatou ter sofrido acidente que acarretou profundo corte em sua mão esquerda. Defendeu que as sequelas justificam a concessão dos benefícios postulados. Disse que o valor da RMI do auxílio-doença por ele recebido foi calculado de forma incorreta. Inicial instruída com procuração e documentos. A gratuidade foi deferida (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação para, além de levantar preliminar de falta de interesse processual, sustentar a improcedência dos pedidos, sob o argumento de inexistência dos requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 101/102. O laudo médico foi acostado às fls. 117/121, com esclarecimentos prestados à fl. 144. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 152/161. É o necessário relatório. DECIDO. Segundo o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Portanto, reconheço a prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Nesse contexto, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 14.04.2005, se houver. Assentado este entendimento, prossigo enfrentando as questões do caso. Reputo presente o interesse processual, adequação da via eleita e a competência do juízo, porquanto ainda não foi efetivado o pagamento dos valores atrasados, muito embora já tenham sido reconhecidos pelo INSS. Como é de conhecimento geral, constou do acordo celebrado no âmbito da Ação Civil Pública em comento que a autarquia revisaria os benefícios administrativamente e que o pagamento dos atrasados seria feito de forma escalonada durante o período de 10 anos, seguindo o cronograma de pagamento correspondente uma ordem de preferência conforme a idade do aposentado ou pensionista. Ficou acordado, outrossim, que haveria prioridade de pagamento nos casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes fosse portador do vírus HIV ou acometido de doença terminal. Verifica-se, desta forma, que o acordo firmado entre os autores da ação civil pública e a autarquia postergou significativamente o pagamento do valor dos atrasados para grande parte dos interessados na revisão. E não foi só, o critério de fixação do lapso prescricional também foi prejudicial para muitos segurados. Assim, é importante analisar se o acordo formulado nesta ação civil pública impede o acesso à via individual. A resposta é negativa. A despeito da discussão doutrinária a respeito da natureza da legitimação para a propositura de ações coletivas, se legitimação extraordinária ou legitimação autônoma para a condução do processo, o certo é que se trata de legitimação para a propositura de ações que tem por objeto direitos transindividuais, e não dos próprios autores da ação. Dessa forma, essa intervenção só se legitima na medida em que traduz um benefício para o representado. As sentenças proferidas nas ações coletivas submetem-se a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema. O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de

improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:Muíto embora o dispositivo se refira às ações coletivas de que se trata este Código, na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinava a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).Verifica-se que há coisa julgada erga omnes ou ultra partes apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.O acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual, razão pela qual afastado tanto a falta de interesse processual quanto a alegação de coisa julgada.Dito isso, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo administrativamente o pedido formulado.Portanto, merece acolhimento o pleito revisional. Passo a enfrentar, por oportuno, o pedido de concessão de benefício por incapacidade.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.A concessão de auxílio-acidente, por sua vez, cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.No caso, após exame clínico

e análise dos documentos médicos apresentados, a perita judicial, especialista em Neurologia, constatou que o autor é portador de mononeuropatia por lesão do nervo mediano. Em sua conclusão, atestou a existência de incapacidade parcial e permanente, mas sublinhou a possibilidade de exercício da atividade que estava exercendo habitualmente. Prevalece tal conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, de confiança do Juízo e o laudo encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, diante da conclusão dos exames periciais no tocante aos problemas neurológicos da parte autora, incontroversa a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Observo, por outro lado, que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado e carência porque na esfera administrativa foi concedido auxílio-doença, que imediatamente antecede a concessão do auxílio-acidente. Concluindo, o auxílio-acidente há de ser concedido desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença. PELO EXPOSTO, a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 14 de Abril de 2005, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 1295851331 (auxílio-doença), nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, e a pagar os valores atrasados decorrentes dessa revisão em favor da parte autora nos termos do art. 100 da CF/88. c) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente a partir de 14/11/2009, logo após a cessação do último auxílio-doença, cessado em 13/11/2009. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 14/11/2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3.º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011830-94.2012.403.6119 - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto à fl. 285. Int.

0012329-78.2012.403.6119 - LINDINALVA TORRES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que (a) a parte autora merece provimento jurisdicional adequado e na medida daquilo que foi pleiteado na inicial, (b) a sistemática do novo Código de Processo Civil impõe uma análise mais criteriosa da distribuição dos ônus sucumbenciais, inclusive no que se refere à condenação de honorários advocatícios, (c) é dever da parte autora trazer petição inicial com os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido com suas especificações (art. 319, CPC), (d) conforme decidido no RESP 748.433/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça os pedidos devem ser claros e bem delineados, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial, para que esclareça e indique de forma precisa quais os períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais por meio desta demanda, excluindo (1) aqueles que já foram considerados especiais pelo INSS na esfera administrativa e (2) aqueles que são de trabalho urbano comum. Aproveitando o ensejo, no mesmo prazo caberá à parte autora esclarecer os agentes que justificariam a contagem diferenciada dos interregnos por ela pleiteados. Cumprida a determinação, vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

0005437-22.2013.403.6119 - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0009980-68.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fs. 75: Diante da renúncia ao mandato outorgado nos autos e considerando a ausência de comprovação de comunicação à outorgante, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularizar sua representação processual mediante a constituição de novo advogado e apresentação da respectiva procuração. Com o decurso do prazo ou com a regularização da representação processual, venham conclusos. Cumpra-se.

0006713-54.2014.403.6119 - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para declarar a prescrição dos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 13805.004.893/98-07. Pede-se também determinação judicial para que não haja óbice à renovação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos federais e para que não seja inscrita no CADIN. Relata a autora que, inconformada com a lavratura do auto de infração relativo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 1993, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, apresentou impugnação administrativa em 5.5.1998, a qual foi considerada intempestiva pela autoridade fiscal, determinando-se o encaminhamento dos autos ao setor de cobrança para as providências cabíveis. Alega ter tomado ciência desta decisão em 16.3.2000, e, em 28.3.2001, foi determinada a cobrança da dívida. Contudo, segundo afirma a demandante, apenas em abril de 2013, o processo foi efetivamente encaminhado para o setor competente para efetuar a cobrança do débito, razão pela qual, diante do transcurso do prazo, ocorreu a prescrição para o FISCO cobrar o crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disto, sustenta a autora erro na apuração do lançamento, tendo em vista a utilização de uma base de cálculo equivocada. Alega também ter efetuado, à época, depósito do valor incontroverso da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16/149. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de f. 150, foi afastada, conforme certificado à f. 180. Deferiu-se em parte a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a parte ré veio aos autos para reconhecer o direito do autor (fl. 221). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. A expressa concordância da ré com o pleito inicial acarreta o reconhecimento jurídico do pedido e, por evidente, a procedência da demanda, sendo dispensadas maiores digressões sobre a questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição dos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 13805.004.893/98-07. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002, mas a condeno ao ressarcimento das custas e despesas processuais suportadas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007779-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-34.2014.403.6119) WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

1) RELATÓRIOWOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA. ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com a qual busca provimento judicial que reconheça a inexigibilidade dos débitos apontados na notificação NDFC nº 200.116.738, no valor de R\$ 345.404,52. Em síntese, relatou que realizou acordos na Justiça do Trabalho, os quais abarcariam também os valores relativos a FGTS, que foram pagos diretamente aos ex-empregados, e que estariam sendo exigidos pela parte ré. Apontou a possibilidade de ocorrência de enriquecimento sem causa da União, haja vista que os valores não seriam repassados aos trabalhadores. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/572). Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 585/589 e 593/596. A CEF para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que seria mera agente operadora, e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mérito, sustentou que a Lei nº 8.036/1990 não autorizaria o pagamento de quantias relativas ao FGTS diretamente aos empregados. Argumentou ainda que sequer teria sido comprovado de forma pormenorizada quais os valores pagos. A União, por sua vez, teceu comentários sobre as particularidades do FGTS e também afirmou que não seria válido o pagamento em desrespeito ao regramento legal. Réplica às fls. 600/604. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Nas ações em que a discussão gira em torno da contribuição ao FGTS, não se verifica ter a CEF legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que a legislação não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade de tal valor. A União, verdadeira gestora do fundo, é quem pode resistir à pretensão inicial. Vale dizer, até se poderia cogitar a legitimidade da CEF se com este processo a autora buscasse que fosse tomada alguma atitude que só o agente operador, nesta qualidade, poderia fazer. Se o pedido é de declaração de inexigibilidade de débito que sequer foi depositado em contas administradas pela CEF, mostra-se evidenciada, nessa medida, sua ilegitimidade passiva. 2.2) Questão de Fundo. A Lei 8.036/1990, em seu art. 18, prevê: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (grifo nosso) A leitura do dispositivo permite verificar que os valores relativos ao FGTS devem ser, obrigatoriamente, depositados na conta vinculada do trabalhador. Tal conclusão mostra-se ainda mais clara quando se leva em consideração que a redação do artigo foi modificada pela Lei nº 9.491/1997 para que tais quantias não mais fossem pagas diretamente ao trabalhador. Confira-se a redação anterior já revogada: Art. 18 Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. Uma análise comparativa revela que a alteração legislativa ocorreu com o intuito de barrar os pagamentos da forma como a autora procedeu. Vale dizer, as particularidades do fundo, que serve como um seguro contra a perda de emprego ao trabalhador, e representa recursos financeiros à União para o financiamento de políticas públicas, impedem que as quantias sejam repassadas ao empregado, sob pena de desestruturação do sistema vigente. Ora, o pagamento em acordos judiciais ou extrajudiciais de um lado diminui consideravelmente a garantia do trabalhador em caso de desemprego, e de outro reduz a disponibilidade de recursos financeiros à União, exatamente o que a Lei nº 9.491/1997 pretendeu coibir. De outra banda, salta aos olhos que os acordos mencionados na inicial foram realizados sem a participação da União, que tem interesse direto na questão e haveria de ter sido ouvida previamente. Por oportuno, sublinho, acaso entenda conveniente, a autora poderá cobrar tais valores daqueles que o receberam indevidamente. Não passa despercebido que os trabalhadores é quem são os beneficiários diretos de tais verbas. Todavia, eles não podem dispor dos recursos sem que estejam presentes as hipóteses legalmente previstas para a utilização. Portanto, não há que se cogitar a inexigibilidade dos valores objeto desta demanda. Ainda que assim não fosse, vale deixar consignado, a autora não logrou demonstrar de maneira satisfatória o efetivo pagamento dos valores relativos ao FGTS, tendo acostado apenas cópias de acordos, mas deixando de apresentar inclusive comprovantes de pagamento, o que também seria motivo suficiente a acarretar a improcedência do pedido. Concluindo, sob qualquer ângulo que se enfrente o caso, a pretensão inicial não merece acolhimento. 3) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC (e serão divididos de forma igual entre as rés), de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007784-91.2014.403.6119 - JOSE EDUARDO WATANABE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ EDUARDO WATANABE em face da sentença prolatada às fls. 109/115, que julgou improcedente o pedido. Alegou a existência de omissão na sentença, bem como ofensa aos princípios da não surpresa, contraditório e ampla defesa. Sustentou que, embora o INSS não tenha apontado deficiência no PPP, o juiz não deu ao autor a oportunidade de sanar o vício do aludido documento. Afirmou, ainda, a ausência de fundamentação na sentença, porque o juiz teria tão somente afirmado que o EPI eficaz elide a especialidade, sem justificar o motivo. Sustentou o cabimento do caráter infringente aos embargos e requereu, por fim, a reforma da decisão, com a conversão do julgamento em diligência para que possa apresentar o formulário em sua integralidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade na forma aludida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Anoto que o ônus probatório é do autor, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, como expressamente constou da sentença, incumbia ao autor a conferência da integralidade dos documentos por ele apresentados (fl. 114-verso). Por outro lado, como também constou da sentença, a validade do PPP reclama o cumprimento de vários requisitos que não se viram cumpridos. Por fim, no tocante ao uso de equipamento de proteção individual, a sentença também enfrentou o ponto (fl. 114-verso). Na verdade, restou evidenciado que o embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Determino o desentranhamento do documento de fls. 124/127, pois encerrada a fase de instrução probatória, com sua entrega ao advogado do autor mediante certificação nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

HENRIQUE CARLOS GONÇALVES ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca o recálculo de imposto de renda, com a restituição de verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. Em síntese, narrou que em reclamação trabalhista por ele ajuizada recebeu R\$ 580.479,95. A título de imposto de renda, descontou-se R\$ 194.300,51, de maneira indevida, haja vista que houve a incidência de imposto de renda sobre juros. Defendeu que os juros moratórios, em razão da natureza indenizatória, não poderiam integrar a base de cálculo do imposto. Apontou como devido o imposto de renda no montante de R\$ 81.083,04. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/92). Citada, a União ofereceu contestação para aduzir que o autor deixou de juntar comprovante a demonstrar o efetivo recolhimento do imposto, documento este indispensável à propositura da demanda, o que, no seu entender, acarretaria a necessidade de julgamento do processo sem resolução do mérito. Acaso superada a questão relativa à prova documental, disse que reconhece a procedência do pedido. Réplica às fls. 107/109. É o relatório. Decido. No que se refere à ausência de documento indispensável à propositura da demanda, entendo que aqueles a acompanhar a inicial são suficientes a satisfatoriamente embasar o pleito e estabelecer a controvérsia, especialmente a declaração de imposto de renda às fls. 78/88, que expressamente aponta o recolhimento de imposto de renda no valor de R\$ 194.300,51 no ano de 2011. Aliás, a própria ré não nega que os valores foram destinados ao Fisco, razão pela qual perde relevância a ausência de comprovante do depósito bancário. Superado o ponto, passo à análise da questão de fundo. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os juros moratórios, por decorrerem do pagamento em atraso, possuem natureza indenizatória, o que impede sejam os respectivos valores considerados na base de cálculo do imposto de renda. A propósito, maiores digressões sobre a controvérsia mostram-se desnecessárias diante do reconhecimento jurídico do pedido inicial feito pela ré, bem como da remansosa jurisprudência que vem acatando a tese inicial, senão vejamos: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. I. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, AgRg no REsp 1060143, j. em 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. I - Os juros moratórios, a teor do art. 404 do Código Civil, constituem indenização por danos emergentes, os quais, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, assim devem ser considerados no âmbito tributário. II - Os juros de mora não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, diante da materialidade deste, insculpida na Constituição (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43), pois: a) não traduzem renda, porquanto não resultam do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos; e b) também não constituem proventos de qualquer natureza, os quais correspondem às remunerações advindas da inatividade (aposentadoria e pensão). III - Em consequência, os juros moratórios refogem ao alcance do Imposto sobre a Renda, configurando hipótese de não incidência, independentemente da natureza, tributável ou não, do crédito principal. O art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, bem como dispositivos legais afins, não têm o condão de sujeitar

os juros moratórios ao Imposto sobre a Renda, uma vez não autorizada sua incidência pela Constituição da República (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43). Igualmente, irrelevantes as equivocadamente denominadas isenções de juros moratórios contempladas em lei, porquanto trata-se de autênticas hipóteses de não incidência tributária. IV - Agravo regimental provido. Recurso Especial improvido. (STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, AgRg no REsp 1451876, j. em 10/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do recurso repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). II. No caso, é fato incontroverso nos autos que as verbas, pagas por força da Reclamação Trabalhista, referem-se à reintegração no emprego, e que os juros de mora não são incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas, relativas à reintegração do contribuinte no emprego. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, AgRg do AgRg no REsp 1179294, j. em 10/06/2014) Logo, diante do recolhimento indevido, tem o autor direito ao recálculo do imposto e restituição daquilo que foi pago a maior, vale dizer, que incidiu sobre montante de juros moratórios. A condenação limitar-se-á à restituição do pagamento que exceder às quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a (a) recalcular o IRPF incidente sobre o montante de condenação da reclamação trabalhista, excluindo da base de cálculo do tributo o montante pago a título de juros moratórios, e (b) após, o trânsito em julgado, pagar ao autor o valor recolhido a maior. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e atualizado pela Portaria 267/2013 ambas do CJF. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010029-75.2014.403.6119 - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

RUI FERNANDO GALVÃO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a anulação de notificação de lançamento fiscal. Em síntese, narrou ter recebido R\$ 251.685,02 em reclamação trabalhista por ele ajuizada. Aduziu que o valor total foi considerado como rendimento para a data do pagamento, quando, ao revés, o imposto deveria ter sido calculado mês a mês. Pontuou que, caso observada a forma correta de aferição, haveria incidência de alíquotas menores em determinados períodos. No seu entender, tampouco os juros moratórios, em razão da natureza indenizatória, poderiam integrar a base de cálculo do imposto. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/149). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167/168). Citada, a União ofereceu contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que a questão não teria sido levada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, defendeu que seria aplicável o Regime de Caixa, pelo qual as receitas seriam consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento. Afirmou que existe comando legal a disciplinar casos como o do autor. Asseverou que, se os juros moratórios são verbas que antes não figuravam no patrimônio jurídico do contribuinte, podem ser classificados como rendimentos de trabalho assalariado. Réplicas às fls. 187/190. É o relatório do necessário. Decido. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em análise, a via eleita é adequada e há utilidade do provimento jurisdicional, eis que o autor não lograria a anulação do lançamento fiscal na esfera administrativa, o que fica evidenciado inclusive pelas teses de defesa levantadas em contestação. Superados esses pontos, passo à análise da questão de fundo. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo

com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento de cálculo do imposto sobre o total das verbas trabalhistas como se fosse um rendimento único, referente ao mês do pagamento. Na verdade, deveria ter sido apurado o crédito tributário mês a mês, haja vista que tais verbas referem-se a anos de trabalho prestado à empresa. Vale ressaltar, o empregado que deixou de receber as verbas salariais não pode ser punido novamente pela adoção de critério de cálculo que aumenta o valor de tributo a ser recolhido. O artigo 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se percebe, o dispositivo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. O comando não pretende impor que os valores acumulados sejam considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma como será calculado o imposto, com periodicidade mensal, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95, também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Assim, a interpretação defendida pela ré vai de encontro ao que de fato prevê o ordenamento jurídico brasileiro. Tampouco há de ser acolhida a tese apresentada pela ré no que se refere aos juros moratórios, os quais, por decorrerem do pagamento em atraso, possuem natureza indenizatória, o que impede sejam os respectivos valores considerados na base de cálculo do imposto de renda. A propósito, maiores digressões sobre a controvérsia mostram-se desnecessárias diante da remansosa jurisprudência que vem acatando a tese inicial, senão vejamos: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, AgRg no REsp 1060143, j. em 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. I - Os juros moratórios, a teor do art. 404 do Código Civil, constituem indenização por danos emergentes, os quais, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, assim devem ser considerados no âmbito tributário. II - Os juros de mora não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, diante da materialidade deste, insculpida na Constituição (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43), pois: a) não traduzem renda, porquanto não resultam do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos; e b) também não constituem proventos de qualquer natureza, os quais correspondem às remunerações advindas da inatividade (aposentadoria e pensão). III - Em consequência, os juros moratórios refogem ao alcance do Imposto sobre a Renda, configurando hipótese de não incidência, independentemente da natureza, tributável ou não, do crédito principal. O art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, bem como dispositivos legais afins, não têm o condão de sujeitar os juros moratórios ao Imposto sobre a Renda, uma vez não autorizada sua incidência pela Constituição da República (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43). Igualmente, irrelevantes as equivocadamente denominadas isenções de juros moratórios contempladas em lei, porquanto trata-se de autênticas hipóteses de não incidência tributária. IV - Agravo regimental provido. Recurso Especial improvido. (STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, AgRg no REsp 1451876, j. em 10/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMBPELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção reafirmou a orientação do recurso repetitivo mencionado, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). II. No caso, é fato incontroverso nos autos que as verbas, pagas por força da Reclamação Trabalhista, referem-se à reintegração no emprego, e que os juros de mora não são incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Ao contrário, os juros decorrem do pagamento de verbas remuneratórias não isentas, relativas à reintegração do contribuinte no emprego. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, AgRg do AgRg no REsp 1179294, j. em 10/06/2014) Logo, diante do recolhimento indevido, tem o autor direito ao recálculo do imposto, após o que a ré poderá, acaso ainda

exista valor devido de imposto, adotar as vias necessárias para a respectiva cobrança.No cálculo deverão ser observados os rendimentos mensais, bem como eventuais outras verbas auferidas pelo autor, inclusive de outras fontes pagadoras.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução no mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de (a) anular o lançamento fiscal 2011/141453811813260 e (b) recalcular o IRPF incidente sobre o montante de condenação da reclamação trabalhista (b1) considerando o pagamento das verbas mês a mês, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos; e (b2) excluindo da base de cálculo do tributo o montante pago a título de juros moratórios.Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário.Defiro a gratuidade ao autor. Anote-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007354-08.2015.403.6119 - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002643-23.2016.403.6119 - HAMILTON BORGES DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a parte autora integralmente a determinação à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos documentos a demonstrar o valor da renda mensal inicial do benefício postulado, bem como planilha detalhada sobre a aferição do valor da causa.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003306-69.2016.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

De início, observo que há evidente erro material no despacho de fl. 268, uma vez que o presente feito se encontra sentenciado, com o julgamento de improcedência do pedido (fls. 219/221), tendo sido mantida a sentença em grau de recurso (fls. 241/245).Por sua vez, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na fase do art. 475-J do antigo CPC, busca o pagamento relativo às verbas da sucumbência (fl. 252-verso). E, com fundamento no artigo 475-P do CPC de 1973, requereu o deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 261-verso), pedido que restou acolhido pelo Juízo da 17ª Vara do Rio de Janeiro (fl. 262), com a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Com efeito, o parágrafo único do então artigo 475-P (atual art. 516, parágrafo único, do NCPC) confere ao credor a opção de requerer que a execução seja processada perante o juízo do atual domicílio do executado ou do local onde se encontram bens sujeitos à execução. Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fl. 268 e determino a intimação da credora Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 135/136: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 5.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0004997-21.2016.403.6119 - JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, republique-se o teor da decisão de fl. 31 devolvendo o prazo anteriormente concedido à parte autora, observadas as formalidades de praxe. Int. DECISÃO DE FL. 31: Vistos.O autor requer na petição inicial, a concessão do benefício Amparo Social ao Deficiente desde a DER em 09/06/2009 (fl. 09, item d). Todavia, à fl. 28 consta a DER em 27/04/2016.Assim, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que:a) Junte o comprovante de requerimento administrativo em 09/06/2009, bem como do seu indeferimento.b) Subscriba o advogado da parte, a petição inicial.As providências devem ser tomadas no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção.Int.

0006738-96.2016.403.6119 - ERNANI TEIXEIRA DE ANDRADE(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS e do CNIS da parte autora e considerando que pretende receber desde a data que voltou a contribuir, conforme pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0006747-58.2016.403.6119 - ANTONIO BARBOSA RAMOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS e do CNIS da parte autora e considerando que pretende receber desde a data que voltou a contribuir, conforme pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0006788-25.2016.403.6119 - PEDRO DE ARAUJO ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a diversidade de causa de pedir, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 71/73. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os proventos que recebe a título de aposentadoria (fl. 28). Determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0006791-77.2016.403.6119 - GIRLAN ALVES DE JESUS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação de rito ordinário ajuizada por GIRLAN ALVES JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito do seu instituidor. Narrou, em síntese, que manteve sociedade de fato com WALDIR FERREIRA por aproximadamente 21 anos, advindo dessa relação dois filhos, vindo o seu companheiro a falecer em 16/03/2011. Disse que após o falecimento de seu companheiro, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte (NB 21/156.500.214-5), o qual fora indeferido pela autarquia ré. Aduz preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, sustentando que o de cujus ostentava a qualidade de contribuinte e de segurado, de quem era sua dependente econômica. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/42. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado à fl. 43, haja vista que, o benefício requerido nessa ação trata-se de auxílio-doença. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). De outro lado, a antecipação de tutela exige, por um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o disposto no art. 300 do NCP. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso. De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 16.03.2011, e em cujo bojo consta o estado civil do falecido como solteiro. De outra parte, segundo o comunicado de decisão da autarquia ré (fl. 19), o benefício foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Assim, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, se faz necessário para a comprovação do alegado, acurada análise das provas sobre a qualidade de segurado do de cujus, bem como, o enquadramento da autora na classe de dependentes prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificada a regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis para a manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, pois, constata-se que o requerimento do benefício foi realizado em 18.01.2016 (fl. 19), isto é, após cinco anos do óbito do falecido, de quem se alega sustentava o lar e arcava com todas as despesas da autora e de seus filhos. Recomendável, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003988-24.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIEL SILVEIRA GUEDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a impugnação do INSS ao valor indicado como correto pelo embargado, sob o fundamento de excesso de execução (fls. 02/14); assim como, o valor exequendo apresentado pelo exequente se encontrar desacompanhado de cálculo discriminatório (fls. 243/245 do processo principal), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do quantum devido, nos termos definidos na sentença e acórdão proferidos na ação. Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000554-27.2016.403.6119 - ROBERTA TORRES MASIERO(SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA TORRES MASIERO, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade coatora compelida a lhe dar vista dos autos do processo administrativo nº 10814723409/2015-71. Sustenta que a autoridade impetrante negou acesso aos autos do processo e, assim, cerceou seu direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32.À fl. 39 a impetrante aditou a petição inicial para requerer vista do processo administrativo em questão e de todo e qualquer processo administrativo relativo às cargas apreendidas ou de interesse da empresa Lumitec Comércio e Manutenção Cinematográfica Ltda-ME.O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/41. A autoridade coatora apresentou informações e informou que, em cumprimento à liminar, concedeu vista dos autos do processo administrativo à impetrante. Requereu o julgamento do feito, sem resolução do mérito (fls. 52/57).O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito. Instada a impetrante a informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, ficou em silêncio (fl. 63 e verso). É o relatório. DECIDO.O pedido formulado pela impetrante nestes autos tinha como objeto a obtenção de vista dos autos do processo administrativo.A autoridade impetrada, por sua vez, informou ter dado cumprimento à decisão proferida nos autos, concedendo vista do processo administrativo à impetrante. Nesse contexto, vislumbra-se a superveniente carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois em âmbito administrativo, ainda que em decorrência da concessão da liminar nesta ação mandamental, a impetrante alcançou o fim almejado nestes autos. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004770-31.2016.403.6119 - MARIA HELENA SOARES RIBEIRO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

DECISÃO MARIA HELENA SOARES RIBEIRO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Pimentas, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, protocolizado em 01/10/2014. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/102. Antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada à autoridade coatora que prestasse informações (f. 106), as quais não vieram aos autos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise o pedido de requerimento administrativo, protocolizado em 01/10/2014, no qual requer a revisão de seu benefício aposentadoria por idade. Contudo, não vislumbro, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que a autora já se encontra recebendo benefício aposentadoria por idade (fl. 14) e pretende a revisão do benefício, conforme declinado. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0004897-66.2016.403.6119 - HELIO DA CONCEICAO FERNANDES COSTA(SP332451A - ROBERTO OZELAME OCHOA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HELIO CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA contra ato do DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS e do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando seja determinado às autoridades coatoras que ultimem os procedimentos administrativos, no máximo em duas horas, assegurando a imediata entrega da encomenda ao impetrante, através da empresa transportadora. Afirma o impetrante, em suma, que realiza tratamento hepático e necessita de medicação, fornecida pelo Hospital Santa Maria, de Lisboa, Portugal. Aduz que a medicação chegou ao Brasil no início de maio deste ano, tendo sido retida pela Anvisa, sem indicação de liberação. Requer, assim, a imediata liberação dos medicamentos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Instado a emendar a inicial para adequar o valor da causa, recolher as custas complementares, apresentar cópia ou extrato da licença de importação e demais documentos relativos ao processo de importação (fl. 20), o impetrante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 21). É o relato do necessário. DECIDO. Regularmente intimado nos termos do artigo 321 do novo CPC, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, deixando de adequar o valor atribuído à causa, recolher as custas complementares e juntar cópia atinente ao alegado ato coator. Assim sendo, de rigor o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA TELES LTDA

Depreque-se a intimação pessoal do sócio-gerente FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA acerca da penhora de veículo automotor realizada à fl. 365. Providencie a secretaria a lavratura do auto de penhora. Após, vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002675-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA

Fls. 267: Vistos, Em complementação ao despacho de fls. 266, considerando que a diligência deve ser realizada na Comarca de Poá/SP, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se a reintegração de posse conforme já determinado no supracitado despacho.Int. Cumpra-se. Fls. 266: Fl. 265: Expeça-se mandado de reintegração de posse, como requerido.Cumpra-se. Int.

Expediente N° 4023

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-23.2011.403.6119 - DAVI PEREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N° 4025

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-89.2005.403.6119 (2005.61.19.003252-1) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222801 - ANDREA HELOISA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007988-19.2006.403.6119 (2006.61.19.007988-8) - NILDA ROMAO X ALINE CASSIA ROMAO SOARES(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA SOARES(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES E SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005682-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005682-0) - VALDIR ANTONIO MARTINAZZO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÉMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012282-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012282-5) - GENY RAMOS RIBEIRO X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X ROSELI RAMOS DE MORAES X LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000463-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000463-6) - JOSE CRIZOSTOMO ALVINO DE CRISTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006598-72.2010.403.6119 - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007072-43.2010.403.6119 - MARIA ODILA DA CRUZ(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ODILIA DA CRUZ X RENATO DA CRUZ SILVA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006078-78.2011.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006748-19.2011.403.6119 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X FELIPE MORAES DA SILVA X MARIANA MORAES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MORAES DOS SANTOS X ANDREIA THANARA MORAES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010707-95.2011.403.6119 - BRAZILINA FERREIRA DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011343-61.2011.403.6119 - ADALARDO MARQUES DOURADO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011935-08.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010659-05.2012.403.6119 - NILVA TERESINHA RECK(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011136-28.2012.403.6119 - ALFREDO PEREIRA DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000159-40.2013.403.6119 - MAURA SEVERINA MARIANO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003514-58.2013.403.6119 - VERA APARECIDA PAZZOTTO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005501-32.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA D ARC CRISTINA ROMAO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006819-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006819-2) - EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007364-67.2006.403.6119 (2006.61.19.007364-3) - JOAO MARIA DE CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004246-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004246-8) - VANDERLEY DE MENEZES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008886-95.2007.403.6119 (2007.61.19.008886-9) - ANISIO DE SOUZA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009687-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009687-8) - ESTER NASCIMENTO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000635-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000635-3) - MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALDINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003206-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003206-6) - FELIX JUSTINO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FELIX JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008356-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008356-0) - LUCIVANE NUNES DA MOTA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANE NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001548-65.2010.403.6119 - PAULO SELJI YAGUTI MITUZUKA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SELJI YAGUTI MITUZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009014-13.2010.403.6119 - MIGUEL AGNOLETTO FILHO(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL AGNOLETTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000688-30.2011.403.6119 - GENESIO DA CONCEICAO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA HELENA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007502-58.2011.403.6119 - JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007568-38.2011.403.6119 - ARLINDO JOSE DA ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011114-67.2012.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011556-69.2012.403.6301 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000792-51.2013.403.6119 - DINALVA TRINDADE MOREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALVA TRINDADE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005282-19.2013.403.6119 - DEVANIR DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008258-96.2013.403.6119 - ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IVANOLDO COELHO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X VIB TECH INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o(a) INSS/UF intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE X RITA DE CASSIA JORGE COLELLA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003494-57.2014.403.6111 - KIMEI TOBARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0003975-20.2014.403.6111 - VADIR PIOVAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004300-92.2014.403.6111 - SILVIO VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004423-90.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X SONIA DE FATIMA DORCE DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima e expedido o alvará de levantamento em favor do experto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000270-77.2015.403.6111 - ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI X ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO TORETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000280-24.2015.403.6111 - MARIA ROMILDA ROVIGATI(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000387-68.2015.403.6111 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0000849-25.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA EXPOSITO X ANTONIO MAY EXPOSITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

0001161-98.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO MARQUES LUCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001251-09.2015.403.6111 - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Interposta apelação pela parte autora, à ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001304-87.2015.403.6111 - PLACIDIO FRANCISCHINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima e solicitado o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0001393-13.2015.403.6111 - WILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0001595-87.2015.403.6111 - VALDIRA MOZINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS .Publique-se e cumpra-se.

0001615-78.2015.403.6111 - CECILIA FELICIANO COUTINHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS .Publique-se e cumpra-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS .Publique-se e cumpra-se.

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001926-69.2015.403.6111 - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001984-72.2015.403.6111 - REGINALDO SANTANA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima e solicitado o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002056-59.2015.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002440-22.2015.403.6111 - RAFAELA ZIELINSKI MAY(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Interpostas apelações pelas partes autora e ré, às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS .Publique-se e cumpra-se.

0002505-17.2015.403.6111 - MAURO APARECIDO PINTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS .Publique-se e cumpra-se.

0002671-49.2015.403.6111 - NEUSA FERREIRA DE PAULA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002695-77.2015.403.6111 - MANOEL FERREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0002913-08.2015.403.6111 - SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002920-97.2015.403.6111 - VALDIVINO EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003719-43.2015.403.6111 - ANDRE LUIS BRAVO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003922-05.2015.403.6111 - VILMA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima e solicitado o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0003932-49.2015.403.6111 - EMERSON SERAPILHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004006-06.2015.403.6111 - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0004388-96.2015.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente.Publique-se e cumpra-se.

0000174-28.2016.403.6111 - MARIO LUIZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.Publique-se e cumpra-se.

0000283-42.2016.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000316-32.2016.403.6111 - IZABEL CAMPANARI XAVIER(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000500-85.2016.403.6111 - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES DOS SANTOS(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000709-54.2016.403.6111 - MARCOS CORREIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença proferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0001845-86.2016.403.6111 - JAIME CANDIDO DE MIRANDA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004016-84.2014.403.6111 - MARILENA APARECIDA DE PADUA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000628-42.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004379-37.2015.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004539-62.2015.403.6111 - ALDERICO ANDRADE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima e solicitado o pagamento dos honorários periciais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000229-76.2016.403.6111 - CLEIDE JOSE PAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

0000523-31.2016.403.6111 - MARIA SUELI DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001174-63.2016.403.6111 - REGINA SILLOS DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001796-79.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI)

Interposta apelação pela União Federal, à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado anteriormente. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3771

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-45.2009.403.6111 (2009.61.11.003726-5) - ALDEMIR GIROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo C. STJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005337-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0004071-40.2011.403.6111 - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado a v. decisão proferida pelo C. STJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000357-38.2012.403.6111 - LAZARO BATISTA ROSA FILHO(SP168681 - LEONARDO FREDERICO LOPES E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0002879-38.2012.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado da v. decisão proferida no C. STJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004133-12.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004634-63.2013.403.6111 - MARIA MARCIA ANFILO PASCOTO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000116-93.2014.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000191-35.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002248-26.2014.403.6111 - GENILCE MARIA CAMPANARI X CLAUDIO JOSE DA SILVA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CLEONICE SOARES XAVIER X JOSIMAR WENCESLAU DE SA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003300-57.2014.403.6111 - ROMANO ANTONIO JOSE SIVELLI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003474-66.2014.403.6111 - GENALDO DA SILVA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001183-59.2015.403.6111 - ANA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8) - ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 192.Publique-se e cumpra-se.

0004469-79.2014.403.6111 - FERNANDA FERREIRA DIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP200846E - MARCAL MORAIS MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0001075-30.2015.403.6111 - MIRIAM DA SILVA SABINO FREIRES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001398-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001398-4) - RENATO CAMINHOES LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004541-52.2003.403.6111 (2003.61.11.004541-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8) - JOAO LOURENCO FENOGLIO X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOURENCO FENOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 262, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS)

Ciência às partes da comunicação da superior instância de decisão que, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, não conheceu do recurso especial. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias da decisão de fls. 649//649-vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 654-vº, bem como de fl. 388, a conter dados do réu. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do réu. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÔNICA VELOSO SILVA E JOSÉ HÉLCIO MARTIN, denunciando-os como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 159/161, após o reconhecimento da competência do juízo, foi recebida em 25/08/14 (fl. 162). Os réus foram citados (fls. 188/191) e apresentaram resposta escrita, em conjunto, às fls. 192/194. Arrolaram seis testemunhas. O MPF se manifestou no sentido de ser incabível a suspensão do processo (fl. 196vº). A defesa dos réus apresentou documentos e desistiu das oitivas de duas testemunhas (fls. 198/202). À fl. 203, decidiu-se pelo prosseguimento com depreciação para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária. Na mesma oportunidade, homologou-se o pedido de desistência, deferindo-se a gratuidade aos réus. A testemunha Eliana foi ouvida no juízo deprecado (fls. 274/276). Designou-se data para oitiva das demais testemunhas e os interrogatórios (fl. 283). Em primeira audiência, houve oitiva de três testemunhas, sendo a primeira arrolada pela acusação. No mesmo ato foi nomeado advogado dativo, em decorrência de renúncia do anterior e da fala dos réus de que não constituiriam outro defensor (fls. 320/325). Na segunda, já com a participação do defensor dativo, ouviu-se uma testemunha, foram realizados os interrogatórios e, não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 333/337). Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 339/347, onde se pugnou, em resumo, pela condenação dos réus conforme foram denunciados, acrescendo pedido para fixação do valor mínimo para reparação dos danos - R\$ 8.398,68. Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 351/354, oportunidade em que asseveraram: a) não haver provas de fraude, por ter sido comprovado que a ré foi funcionária do réu; b) ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal pelo fato de terem seguido as orientações da advogada Daiane Taís Casagrande, que não foi denunciada; c) a necessidade de aplicar o princípio da insignificância, diante do valor recebido e dos bons antecedentes dos réus; d) ocorrência da prescrição, uma vez que o fato foi em 19/11/09 e o recebimento da denúncia em 25/08/14, (...) ou seja, após o decurso de quatro anos sem nenhuma causa de interrupção e, ainda, por não poderem ser condenados acima do mínimo legal. Certidões de antecedentes foram juntadas (José: fls. 171/172, 179 e 187; Mônica: fls. 178, 186 e 282). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há violação da indivisibilidade da ação penal, pois esta foi iniciada com o oferecimento de denúncia contra as pessoas que, no entender do titular da ação penal, são os autores do delito imputado. Isto não impede, por óbvio, que o MPF, diante de novas provas, prossiga na investigação em relação à advogada da ré. Aliás, já adianto que ao final desta adotarei a providência que reputo cabível. Por outro lado, eventual prescrição será reconhecida à frente, se o caso. À minguada de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face dos réus centra-se na afirmação de que jamais existiu o vínculo empregatício entre eles e que está anotado na CTPS da ré com data de admissão em 13/04/09, pois eles vivem em união estável desde 2004 e o pedido da prestação de salário-maternidade se refere a filho do casal, sendo indevido, por isso, o benefício requerido e concedido pela ré na agência do INSS de Barueri e que fora recebido de 01/10/09 a 28/01/10 em conta corrente mantida por ela em agência do Bradesco desta cidade, o que causou um prejuízo ao INSS de R\$ 8.398,68. Sustenta o autor que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 171, 3º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O tipo objetivo do delito de estelionato, portanto, consiste na conduta de obter vantagem indevida, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Consigne-se que o induzir significa instigar, persuadir, incutir, inspirar etc. Já o manter é fazer permanecer, conservar etc. De outro lado, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade, livre e deliberada, de ludibriar a vítima, a fim de obter vantagem, de natureza econômica, para si ou para outrem. Feitas essas digressões iniciais acerca do delito em tese praticado, passo à análise da materialidade e da autoria. Por primeiro, observo que está provado, documentalmente (fls. 06/56), que o benefício de salário maternidade requerido pela ré, por intermédio da advogada Daiane Taís Casagrande, no dia 19/11/09 junto ao INSS de Barueri, lhe foi concedido em decorrência do nascimento, em 01/10/09, do filho dos réus - Rafael Silva Martin -, tendo a ré recebido, mediante depósito em sua conta corrente junto a agência local do Bradesco, o valor total de R\$ 7.332,89, em 04 quatro parcelas de valores diversos, sendo a última mensalidade recebida em 02/02/10. Frise-se que estes fatos não foram impugnados pelos réus. A ré instruiu o seu requerimento administrativo com vários documentos, dentre os quais destaco a cópia de sua CTPS, onde está anotado um único vínculo empregatício, sendo o réu o empregador, com o cargo de empregada doméstica e admissão em 13/04/09 (fls. 17/19). De saída, evidenciam-se duas anormalidades. A primeira é o requerimento formulado em cidade diversa da residência da ré, o que não é usual, apesar de não ser ilícito. A segunda é a data da expedição da própria CTPS ser posterior à admissão, o que faz surgir, no mínimo, dúvida acerca da regularidade da anotação do vínculo empregatício. Com essas considerações, prossigo analisando as demais provas produzidas nos autos. Perante o juízo deprecado, a servidora do INSS, Eliana de Souza, confirmou ser a autora e subscritora do relatório de fls. 252/256 (fls. 32/36 da carta precatória), frisando que havia irregularidade no vínculo empregatício, posto que as partes (réus) viviam maritalmente, tendo chamado a atenção o alto valor declarado como sendo o salário da empregada doméstica (fls. 274/276). Veja-se que no aludido relatório está consignado a (...) não comprovação efetiva da existência de contrato de trabalho (...). Já neste juízo, a servidora Márcia afirmou que fez a pesquisa externa em 2012 a pedido da agência do INSS de Osasco, confirmando o teor do documento de fls. 45/46. Esclareceu que conversou com vizinhos da oficina em Ocaçu que confirmaram que o réu, também conhecido como Calé, era esposo da ré. Mencionou que o réu também confirmou o vínculo afetivo, uma vez que eram amasiados há oito anos (fls. 322 e 325). No documento de fls. 45/46 está mencionado a fala do réu, tendo ele dito à servidora que não sabia se o registro era como empregada da oficina ou como doméstica e nem o período, pois o registro foi feito pela moça do escritório, sugerindo que a entrevistadora conversasse com a ré sobre o registro, não tendo sido confirmado, pela servidora, o vínculo empregatício. João Benedito testemunhou conhecer os réus, pois trabalhou na Prefeitura até 2005 e o réu prestava serviços à municipalidade. Sabe que a ré era funcionária do réu e que eles têm um filho, afirmando que eles já moravam juntos quando do nascimento do filho (fls. 323 e 325). Fabiano, às fls. 324/325, relatou, de relevante, que conhece o réu de sua

oficina, local onde já presenciou a ré, que fazia café e ficava no escritório. Informou que era cliente da oficina e sabe que hoje eles têm um relacionamento. Em respostas às perguntas do MPF esclareceu não saber se o réu pagava salário para a ré e que o filho dos réus tem uns sete anos. Afirmou que eles moram juntos há uns 08/10 anos. Ao prestar seu testemunho, José Amarildo pontuou conhecer o réu há uns 20 anos e que a ré para ele trabalhou, pois fez acerto de conserto de um defeito em seu veículo diretamente para ela no escritório da oficina, isto em 2005/2006. Disse que ela era serviços gerais e acredita que também tenha trabalhado para ele em sua residência, que não fica longe da oficina. Apesar de não saber datas, afirmou que quando ela engravidou eles já estavam vivendo juntos (fls. 334 e 337). Ao ser interrogada em juízo (fls. 335 e 337), a ré disse que foi empregada da casa que ficava no fundo da oficina e, depois, trabalhou no escritório, tendo laborado uma parte sem registro em CTPS, momento que não tinha relacionamento amoroso, apesar do réu já ser separado. Quando engravidou de Rafael já morava com o réu no fundo da oficina e há cinco anos residem na mesma rua em casa situada no número 266. Sobre a advogada afirmou que ela morava em Ocaçu e depois se mudou para São Paulo, sendo contratada pelo réu. Sobre o labor, disse que chegou a cumular os dois serviços e que o réu, depois, aumentou seu salário. O réu também foi interrogado na sequência e disse que a ré foi sua empregada, tendo sido contratada para trabalhar na oficina, sendo que ela também ajudava na casa. Mencionou que ela trabalhou um tempo sem registro e que juntaram depois que ela ficou grávida, estando juntos há uns 8 anos. Afirmou que foi a ré que contratou a advogada, não sabendo em que cidade ela mora. Durante seu interrogatório esclareceu que foi a advogada que orientou registrar e que somente assinou a papelada para registrar a ré. Indagado pelo MPF disse não saber quem pagou a advogada. Ainda sobre a advogada, o réu, na fase inquisitiva, disse que ela era amiga da ré, sua esposa, e (...) acredita que foi a advogada DAIANE que deva ter orientado o lançamento desse contrato (...) - fls. 110/111. Diante deste cenário probatório, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que os réus vivem em união estável, pelo menos desde o nascimento do filho Rafael em 01/10/09. De outro lado, também restou satisfatoriamente demonstrado que a ré, de fato, trabalhou para o réu tanto na oficina como nos afazeres domésticos, até porque residia ele nos fundos da própria oficina, onde a ré, depois, passou a residir na companhia do réu. Provado, ainda, que a ré não foi registrada, em CTPS, logo quando começou a trabalhar para o réu. Como se sabe, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. E, no caso, considerando a fala do próprio réu no sentido de ter sido orientado pela advogada a registrar a ré, tendo ele se limitado a somente a assinar a papelada, ficou evidente que a formalização do suposto vínculo somente fora feita com o fim único de ensejar a concessão do benefício de salário maternidade. O direito do trabalho concede à trabalhadora uma licença maternidade de 120 dias (art. 7º, XVIII da CF/88), sendo que neste período ela fica afastada do trabalho e recebe o salário maternidade, cuja finalidade é amparar a segurada e seu filho recém-nascido, estando disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. Repita-se que o filho nasceu em 01/10/09 (fl. 11) e, por isso, na data da admissão anotada - 13/04/09, que é anterior à data de expedição da própria CTPS (vide fls. 18/19), a ré já sabia que estava grávida há alguns meses. Digno de nota, ainda, a contradição dos réus durante seus interrogatórios no que tange à advogada. A ré, primeira a ser interrogada, afirmou que foi o réu que contratou a profissional. Já o réu disse exatamente o contrário, ou seja, que foi a ré que a contratou e, na sequência, confessou que a aludida advogada orientou o registro atrasado em CTPS e, ao que tudo indica, foi ela quem, apesar de ter negado perante a autoridade policial (fl. 139), orientou/preparou a papelada atinente ao registro que serviu, depois, para instruir o requerimento que formalizou, em nome da ré, em distante agência do INSS. Ainda que se reputar verídico o vínculo anotado, o que digo só para prosseguir na fundamentação, observo que a ré foi registrada com salário mensal de R\$ 465,00 (fl. 19), ou seja, para perceber exatamente um salário mínimo. Com base em tal valor (salário mínimo), foram recolhidas as três primeiras contribuições previdenciárias. Entretanto, a quarta contribuição, recolhida em 09/09/09, apontou como sendo o salário de contribuição da ré o exorbitante salário de R\$ 2.813,04. Já o quinto salário de contribuição informado foi de R\$ 1.950,00 (vide fls. 20/21 e 56). Este proceder é um ardil comumente utilizado para majorar, indevidamente, o valor da renda mensal do salário maternidade, tendo em vista que o valor do benefício, em se tratando de empregadas domésticas, é exatamente o valor de seu último salário, o que ensejou, no caso, a concessão do benefício com uma renda mensal de R\$ 1.950,00 (fl. 53). Como bem observado pelo Procurador Federal atuante junto ao INSS, foi constatada (...) disparidade nas contribuições dos últimos meses, com valores superiores à média dos ganhos de uma empregada doméstica, valores estes que são considerados para o pagamento do benefício. - fl. 66. Sobre o ponto, importante consignar que o réu disse em seu interrogatório que alterou o salário porque seria bom para a ré. Veja-se que nenhum documento diverso da CTPS da ré fora juntado aos autos a corroborar o suposto vínculo laboral. Não se juntou, por exemplo, cópia de recibos de pagamentos de salários da ré, documentos diversos que tenha elaborado no escritório da oficina, termo de rescisão do contrato, etc. Nem mesmo os aumentos salariais foram anotados na sua CTPS. Demonstrado, assim, que os réus, dolosamente, induziram e mantiveram em erro o INSS para a ré receber o benefício. Assim, não há razão para reputar válida, ao menos para o fim de recebimento do salário maternidade do filho dos réus, a anotação do suposto vínculo feita na CTPS da ré (fl. 19 dos autos) e, com maior razão, a majoração exagerada do salário inicialmente anotado. Na melhor das hipóteses, o benefício foi concedido à ré o foi em valor bem acima do valor correto. Portanto, devidamente demonstradas as fraudes perpetradas pelos réus e o prejuízo alheio, ou seja, do INSS, que foi quem pagou indevidamente o benefício (4 parcelas de R\$ 1.950,00). Por outro lado, comprovada a vantagem ilícita auferida pela ré, na medida em que foi ela quem recebeu os valores indevidamente pagos pelo INSS. De outro giro, mister consignar que não há como aplicar o disposto no 1º do art. 171 do CP pelo fato de ser considerável o valor do prejuízo sofrido pela autarquia federal. Veja-se que a denúncia aponta um valor de R\$ 8.398,68 e a ré confirma que recebeu quatro parcelas de R\$ 1.950,00. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA SACAR VALORES RELATIVOS À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. A obtenção indevida de vantagem econômica, consubstanciada no saque dos valores depositados em nome de beneficiária morta, perfectibiliza o delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º do CP. O prejuízo causado à autarquia, no montante de R\$ 6.950,00 é expressivo, não podendo ser considerado crime de bagatela. Inexistindo prova nos autos do estado de necessidade, como excludente de ilicitude do fato, na medida em que dificuldades financeiras ou dívidas deixadas pelo beneficiário não autorizam a prática do crime de estelionato, não é possível acolher a excludente invocada. O fato de não ter informado ao INSS sobre o óbito da genitora,

passando a sacar a pensão com o cartão e senha da falecida, não deixa dúvidas de que tinha conhecimento da ilicitude da conduta. Recurso parcialmente provido. (TRF - 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2005.71.00.015290-2, Rel. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. de 10/1/2007) (negritei) PENAL. ART. 171, 3º DO CP. ESTELIONATO. APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIO FALECIDO. SAQUE INDEVIDO. POSTULADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Descabe a aplicação dos postulados dos Juizados Especiais Criminais, na medida em que se cuida de crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, ensejando a aplicação do 3º do art. 171 do CP, elevando o patamar da pena acima do limite previsto pela referida legislação. 2. Materialidade delitiva demonstrada pelos históricos dos créditos, revelando a movimentação dos valores depositados indevidamente após a data do óbito. 3. Autoria delitiva admitida pela ré e dolo do tipo comprovado pelo contexto probatório produzido. 4. Na esteira do entendimento firmado no âmbito da Quarta Seção desta Corte, em se tratando de crime cometido contra o patrimônio público, inaplicável à espécie o princípio da insignificância. (TRF - 4ª Região, Turma, ACR nº 2000.72.03.001448-2, Rel. Desembargador Federal Taadaqui Hirose, DJ de 19/1/2005) (negritei) Destarte, as condutas levadas a efeito pelos réus subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 171, 3º do Código Penal. Observo que o MPF, na denúncia, não fez o pedido de fixação do valor mínimo para reparação. Tal pedido só fora formulado em alegações finais pelo MPF (fls. 346/347). Por isso, não há como apreciar o atrasado pedido. Dizendo de outro modo: é indispensável que exista um pedido expresso na inicial acusatória (...), sob pena de flagrante violação do princípio da correlação (...), até porque, a questão da reparação dos danos deve ser submetida ao contraditório e assegurada a ampla defesa do réu. Outro relevante doutrinador compartilha do mesmo posicionamento: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa (...). Considerando, por fim, que a denúncia, que notícia o recebimento indevido de salário maternidade, cujo último pagamento mensal ocorreu em 02/02/10, foi recebida em 25/08/14 (fl. 162), patente está que não ocorreu a alegada prescrição, posto que o crime imputado aos réus tem pena máxima de cinco anos e, por isso, não transcorridos doze anos (art. 109, III, do CP). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus MÔNICA VELOSO SILVA E JOSÉ HÉLCIO MARTIN pelo cometimento, em continuação (art. 71 do CP), do crime descrito no art. 171, 3º, do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, verifico que os réus são primários e não têm registros de maus antecedentes (José: fls. 171/172, 179 e 187; Mônica: fls. 178, 186 e 282), agiram com culpabilidade normal à espécie do delito a que estão sendo condenados, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, considerados favoráveis. Registre-se, finalmente, que as consequências do crime militam contra os réus, pois os valores consideráveis recebidos não foram restituídos ao INSS. Assim, fixo as penas bases um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal - 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como pena provisória. Na terceira fase, diante da causa especial de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, incidente quando o estelionato é praticado em detrimento de entidade autárquica da Previdência Social (Enunciado nº 24 das súmulas do STJ) e, por outro lado, por ter havido crimes em continuação (art. 71 do CP), uma vez que recebeu quatro parcelas mensais, deve haver aumento das penas provisórias em, respectivamente, 1/3 (um terço) e mais 1/6 (um sexto), o que resulta num acréscimo de 07 meses de reclusão e 04 dias multas (04 meses e 20 dias de reclusão e 03 dias multas + 02 meses e 10 dias de reclusão e 01 dia multa, respectivamente), ficando definitivamente fixadas em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada réu. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo as penas privativas de liberdade dos réus por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, no valor de 01 salário mínimo, para cada réu, a ser destinada na fase de execução. Condeno os réus ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Não obstante o arquivamento (fl. 162vº), concito o MPF, à luz do disposto na parte final do art. 18 c/c o art. 40, ambos do CPP, a verificar, considerando as provas produzidas nestes autos e a prolação desta sentença, se é o caso de dar prosseguimento à percução penal em relação à advogada Daiane Taís Casagrande. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003866-06.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE E SP360819 - AMANDA CLEMENTE)

Sem prejuízo de eventual reanálise ao final da instrução, indefiro o requerimento de ofício ao IBAMA, uma vez que a defesa técnica, também titular do direito previsto no art. 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/94, não fez prova de obstáculo criado pelo órgão ambiental no fornecimento de cópia dos documentos e ou procedimentos que almeja trazer aos autos. Considerando que os demais termos da manifestação sobre o laudo pericial envolve aprofundamento no mérito, hei por bem designar audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como promovido o interrogatório do réu. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima designado, do militar ADRIANO WILSON GAIO NETTO, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referido policial, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, não poderá adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária, portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intime-se pessoalmente o réu LEANDRO CLEMENTE GATTAZ (RG: 43.582.532 SSP/SP e CPF: 342.343.998-09, com endereço na Rua das Glicíneas, 186, Jardim Marília, CEP 17502-330, Marília/SP) para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas JOSÉ LUIZ GATTAZ (RG: 5.819.124, CPF: 824.804.948-53, com endereço na Rua das Glicíneas, 186, Jardim Marília, CEP 17502-330, Marília/SP) e JOSUEL PEREIRA DA SILVA (RG: 32.184.812 SSP/SP, CPF: 318.906.668-02, com endereço na Rua Abdo Haddad Filho, 507, Parque dos Ipês, CEP 17523-592, Marília/SP), arroladas pela defesa, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Por fim, ficam o Dr. LUIZ CARLOS CLEMENTE, OAB/SP 57.883, e a Dra. AMANDA CLEMENTE, OAB/SP 360.819, advogados também constituídos pelo réu sem a destituição do defensor anterior, intimados a promoverem regularização da representação processual, colacionando novo mandato judicial, uma vez que a procuração de fl. 183 contém poderes especiais destinados à causa estranha a destes autos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004135-45.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ALEXANDRE RASERA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação da defesa (fl. 275/276), posto que tempestivo. Tendo em conta que a defesa adiantou suas razões recursais (fls. 277/284), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões e após a juntada da carta precatória pendente de cumprimento, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004499-17.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 495:Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar a respeito da destinação das armas e veículo e, se o caso, sobre a regularização do depósito pessoal do veículo apreendido (fls. 265/266-verso e 332), considerando ser pública a recente alteração da Chefia da Polícia Federal de Marília, tudo conforme deliberação em audiência à fl. 487.

0001341-17.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ANTONIO DE MORAIS(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação do MPF (fl. 165), posto que tempestivo. À vista do adiantamento das razões recursais pelo MPF (fls. 165-vº/167) e do trânsito em julgado da sentença para o réu, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3777

EXECUCAO FISCAL

0000637-58.2002.403.6111 (2002.61.11.000637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MADUREIRA COM/ E CENTRO DE APOIO A EMPRESAS LTDA X ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 160/163, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-02.2002.403.6111 (2002.61.11.001074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SACARIAS MARILIA LTDA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA RUENIS X ROSA HELENA GONCALVES DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 156/158, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-21.2002.403.6111 (2002.61.11.001118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MAQ INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 212/214, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levante-se a constrição sobre os bens que não foram objeto de arrematação nos autos.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-28.2002.403.6111 (2002.61.11.001124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SACARIAS MARILIA LTDA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA RUENIS X ROSA HELENA CONCALVES DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 38/39, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-05.2002.403.6111 (2002.61.11.001132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SACARIAS MARILIA LTDA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA RUENIS X ROSA HELENA GONCALVES DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 42/43, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-87.2002.403.6111 (2002.61.11.001133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SACARIAS MARILIA LTDA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA RUENIS X ROSA HELENA GONCALVES DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 38/39, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-96.2002.403.6111 (2002.61.11.002083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA. X PEDRO PAULO QUEVEDO SORIA X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO X DELMIRO ZUMIOTI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 190/192, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levante-se a penhora de fl. 19.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-66.2002.403.6111 (2002.61.11.002085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA X FUMICO MURAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 266/268, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levante-se a penhora de fl. 62, restituindo-se ao executado, por meio de alvará judicial, os valores bloqueados à fl. 63.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-15.2002.403.6111 (2002.61.11.002457-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA X FUMICO MURAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 178/181, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-34.2002.403.6111 (2002.61.11.002792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA X FUMIKO MURAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 157/160, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-72.2002.403.6111 (2002.61.11.003074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALURGICA J J DE MARILIA LTDA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 56/58, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003084-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003084-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 69/71, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-14.2002.403.6111 (2002.61.11.003537-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOURENCO SCHMITZ DE MARILIA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 193/195, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-06.2003.403.6111 (2003.61.11.000095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X JOSE LUIZ DATILO

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 85/87, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-57.2003.403.6111 (2003.61.11.000111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EZIQUIEL DE ARAUJO ANDRADE MARILIA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 66/68, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-33.2003.403.6111 (2003.61.11.000132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAYT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 153/154, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-18.2003.403.6111 (2003.61.11.000133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAYT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 33/34, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-86.2003.403.6111 (2003.61.11.000316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAYT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 28/30, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-59.2003.403.6111 (2003.61.11.000376-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X JOSE LUIZ DATILO

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 31/32, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-39.2003.403.6111 (2003.61.11.000442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRUNO SOERENSEN CARDOZO(SP196037 - JOÃO PAULO BAZZO CARVALHO TEIXEIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 171/173, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-49.2003.403.6111 (2003.61.11.002155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 166/167, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-18.2003.403.6111 (2003.61.11.002558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X REAL IMOVEIS SC LTDA. X MARIA ESTER SAAD GALANTI X JOSE CARLOS GALANTI(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 322/325, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-64.2003.403.6111 (2003.61.11.004191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GRAFIMAR SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X LUZIA BIZZI PAES(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X VALMIR RAGASSI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 232/234, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levante-se a penhora de fl. 108, restituindo-se ao executado, por meio de alvará judicial, os valores bloqueados às fls. 101/102.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-04.2004.403.6111 (2004.61.11.000552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP042365 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 152/153, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levante-se a penhora de fl. 120.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-83.2004.403.6111 (2004.61.11.001756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLARIM LTDA X WALTER SIDNEI CLARO

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 151/153, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Levantem-se as penhoras realizadas às fls. 25 e 129, restituindo-se à parte executada, por meio de alvará judicial, os valores bloqueados às fls. 117 e 120.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-53.2004.403.6111 (2004.61.11.001758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X GRANIBRILHO MARILIA COM/ DE PEDRAS LTDA X CELIA REGINA LUNARDELI DA SILVA X PAULO EVANGELISTA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 130/132, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-96.2005.403.6111 (2005.61.11.000951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PATROMAQ PECAS E SERVICOS LTDA ME X CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA X DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA CAPRIOLI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 167/169, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-16.2005.403.6111 (2005.61.11.002088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 300/302, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-03.2005.403.6111 (2005.61.11.003615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE FORM. DE CONDUZ.CAT B AUTO ESC.MANF X CASSIA REGINA MANFRIN DE SOUZA X CLAUDIO MANFRIN

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 125/128, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004957-49.2005.403.6111 (2005.61.11.004957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO JOAO DA CRUZ

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 84/86, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004967-93.2005.403.6111 (2005.61.11.004967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL MOURA COSTA LTDA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 96/98, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-34.2006.403.6111 (2006.61.11.000345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TONINHO PIZZARIA DE MARILIA LTDA-ME X MARI DALVA PEREIRA DA SILVA X CILENE DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA X CIBELE DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 245/248, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-32.2006.403.6111 (2006.61.11.000371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CORSO E CORSO COMERCIO DE ENCARTELADOS LTDA X NANCI MARTINS AMARAL CORSO X HUMBERTO RODOLFO CORSO

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 193/197, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-04.2006.403.6111 (2006.61.11.001608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 100/102, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUGESTOES & IDEIAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA ME X ODIVALDO CINCOTO NAVARRO X SUELY JABUR NAVARRO

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 176/179, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-13.2006.403.6111 (2006.61.11.003043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS TADEU DA SILVA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 62/63, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-76.2007.403.6111 (2007.61.11.001297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIDNEY TAKASHI INAMURA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 125/127, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-41.2007.403.6111 (2007.61.11.001752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL ALPHA TEC S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 71/73, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005331-94.2007.403.6111 (2007.61.11.005331-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ZINCOMAR ZINCAGEM MARILIA S/C LTDA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 53/55, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-64.2007.403.6111 (2007.61.11.005333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X WALDEMAR AGUIAR. X WALDEMAR AGUIAR

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 47/49, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005334-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SILVER PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA ME

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 57/59, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-34.2007.403.6111 (2007.61.11.005335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ODAIR GIANCURSI

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 67/69, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Providencie-se o desbloqueio do valor de fl. 56.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-10.2008.403.6111 (2008.61.11.004526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO GONCALVES JUNIOR

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 41/43, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-44.2009.403.6111 (2009.61.11.000441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA SONIA BONFIM SANTOS

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 44/45, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-14.2009.403.6111 (2009.61.11.000637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALBERTO APARECIDO SANTOS

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado às fls. 45/47, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000865-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WIRLEY VICENTINI

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 58, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 58, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000818-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000818-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA

Julgo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão administrativa do débito, conforme noticiado à fl. 48, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 48, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4448

ACAO CIVIL COLETIVA

0004303-82.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63: mantenho a decisão anterior. O Sindicato não goza, pelo simples fato de tratar-se de sindicato, de prerrogativas vinculadas à concessão da Justiça Gratuita. Logo, para a concessão do benefício deveria comprovar a inaptidão para arcar com os custos do processo, prova essa que, entretanto, ele não se desincumbiu em produzir. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. IN MPOG Nº 02/2008. SERVIÇO DE LIMPEZA. PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL POR M2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Descabe o benefício da justiça gratuita, por falta de previsão legal. Sendo o impetrante pessoa jurídica de direito privado, não fazia jus ao benefício, exceto em caráter excepcional, se comprovasse sua total incapacidade financeira. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 355116, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 15/05/2015). Ao contrário do que aventa, também na petição de fl. 63, a relação entre ele e seus representados, especialmente no que se refere a prestação de assistência jurídica, não pode ser considerada sequer equiparada a uma relação de consumo. Por essa razão não é possível a aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/1990 para a concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJP), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado. Cuidando-se de assistência jurídica ofertada pelo órgão, não se aplica a essa relação as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual. 3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028. 4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti. 5. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial nº 1150711, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/03/2012). Finalmente, o fato de o sindicato tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não o isenta automaticamente do pagamento das custas processuais. Referido entendimento foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 481 - 28/06/2012. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifo nosso). DJ-e 01/08/2012 - STJ Por todo o exposto, não faz jus o requerente à gratuidade pretendida. Assim, pela última vez e sob pena de extinção do feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as custas processuais sejam recolhidas. Havendo o recolhimento dos valores devidos, considerando que se trata de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1991 através de índices do IPCA ou INPC, bem como a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Não havendo o recolhimento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0005895-98.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESTADO DE SAO PAULO (SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Fls. 111 - Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-13.2016.403.6109 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA. (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15): O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0004877-08.2016.403.6109 - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo por base a planilha de cálculo de fls. 81/83, elaborada pela Contadoria deste Juízo, nos termos do artigo 292, 3 do CPC/15, corrijo de ofício o valor atribuído à causa fixando-o em R\$52.750,85, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011288-43.2011.403.6109 - JOAO RIBEIRO ALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113 - Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora atenda integralmente o despacho de fls. 111, comprovando documentalmente o alegado indeferimento do seu pedido administrativo

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-98.2005.403.6109 (2005.61.09.004980-8) - OSVALDO JOSE ARCULIN X ELISABETH PEREIRA ARCULIN(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

0001468-63.2012.403.6109 - ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

0000012-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3) - AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X VALDELISA BENEDITO DA SILVA AMARAL X VALDEMAR BENEDITO DA SILVA X JOAO BENEDITO DA SILVA X SEVERINA DA SILVA FELICIANO X SABINO BENEDITO DA SILVA X ADELAIDE BENEDITO DA SILVA X FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X SEBASTIAO MARTINS DE PAULA X SALVADOR VICENTE DE PAULA X JOAO SEBASTIAO DE PAULA X JOSE VICENTE DE PAULA X FERNANDO DE PAULA X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X AIDE BENEDITO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE PROENCA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3) - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

0006747-98.2010.403.6109 - JOSE ALAERTE RODRIGUES(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALAERTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

ALVARA JUDICIAL

0012015-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012015-6) - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

0003837-64.2011.403.6109 - GERSOM DE CAMARGO OLINDO(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

0010368-69.2011.403.6109 - IVANILDA APARECIDA CASSIM(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 15 de julho de 2016.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 920

EXECUCAO FISCAL

0005867-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Vistos.Tendo em vista o decidido nos embargos à arrematação, prossiga-se o feito.Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 11.11.2015 e a desistência da petição inicial dos embargos à arrematação, expeça-se Carta de Arrematação dos imóveis de matrícula nº 5.133, 55.542, 55.545 e 55.546, todos do 1º CRI local, em favor dos arrematantes qualificados às fls. 703/705, mediante comprovação nos autos do recolhimento do ITBI.Observado o acima determinado, passo a decidir quanto à destinação do produto da arrematação.Tendo em vista a necessidade de cumprir o decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator do C. STJ, oficie-se a agência CEF nº 2527, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, em obediência ao comando dado no âmbito da Corte Superior, providencie o levantamento do valor atualizado até a data do cumprimento e, após, encaminhe-se o respectivo montante para conta de depósito judicial no Banco do Brasil vinculada ao autos de Recuperação Judicial nº 1017601-12.015.826.0451, em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo, na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, devendo o agente bancário responsável comunicar este juízo acerca do cumprimento desta ordem de imediato. Instrua a secretária o expediente em questão com cópia desta decisão, daquela proferida no CC nº 144.157 (fls. 928/931) e das guias de depósito de fls. 712/717.Sem prejuízo e em expediente a parte, oficie-se a Agência CEF responsável para converter em renda da União do depósito de fls. 718, a título de custas processuais.Antes do cumprimento, dê-se ciência desta decisão a todos os envolvidos, inclusive à exequente.Int.

0007321-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE)

Diante da certidão de fls. 69 e Ata da Central de Hastas de São Paulo às fls. 70, dando conta de ausência de lance superior à proposta de arrematação oferecida nos autos às fls. 53/57 pela interessada VIA OBRAS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI e aceito pelo juízo às fls. 58, expeça-se Auto de Arrematação do bem aqui penhorado em favor da arrematante, nos termos do artigo 901, do CPC.Intime-se a arrematante para comparecer em Secretaria para lavratura do Auto, ocasião em que ficará intimada para efetuar o pagamento das outras 30 parcelas no valor de R\$ 1.750,00, cada uma, que deverão ser recolhidas a cada 30 dias contados da data do Auto de Arrematação.Com relação a caução idônea constante no art. 895, parágrafo 1º, do CPC, verifico que a arrematante indicou veículo de sua propriedade às fls. 65/68, razão pela qual determino a sua restrição de transferência pelo sistema RENAJUD, nesses termos.Comunique-se a Central de Hastas acerca desta decisão para que retire o bem dos demais leilões designados (170ª HPU).Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida e se manifeste quanto ao interesse na adjudicação, nos termos do art. 24, II, b, da Lei nº 6.830/80.No silêncio, tornem conclusos para deliberação a respeito da ordem de entrega do bem arrematado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente N° 6865

PROCEDIMENTO COMUM

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à fl.615. Considerando-se a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 108/109: Ante a apresentação do laudo pericial complementar e considerando a instauração de sindicância (fl. 113), oficie-se com urgência ao Conselho Regional de Medicina, para as devidas providências, cientificando-o acerca do cumprimento da ordem judicial pelo Sr. Perito, o Sr. Oswaldo Luis Júnior Marconato. Assim, fica revogada a determinação de fls. 105/106, que nomeou a perita, Sra. Denize Cremonesi, para realização de nova perícia. Intime-se-á acerca desta decisão, ficando desimcumbida do presente encargo. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do Sr. Perito, Oswaldo Luis Júnior Marconato, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Fl. 112: Prejudicada a apreciação ante a apresentação do laudo complementar (fls. 108/109). Int.

0002370-65.2016.403.6112 - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado em certidão de fl. 112, desconstituiu a perita nomeada neste feito, e redesigno o exame pericial a ser realizado com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 04/08/2016, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 103 em suas demais determinações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:PAULO CÉSAR LEITE SILVA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, onde busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato de indeferimento de sua matrícula no curso de Medicina, 2º semestre de 2015. Sustentou, em síntese, que foi aprovado na avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem no final do 1º semestre de 2015 e ficou na chamada lista de espera da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE para iniciar o curso de Medicina já no 2º semestre desse mesmo ano. Afirmou que, todavia, somente veio a ser selecionado em outubro e conseguiu se matricular em 4 de dezembro, com o intuito, assim, de iniciar o curso em fevereiro do presente ano 2016, justamente porque dependia da obtenção de financiamento estudantil junto ao Fies, o que ocorreu também e apenas em dezembro, em razão de vários meses de suspensão do funcionamento do Programa. Asseverou que, deferida a matrícula e já obtido o financiamento estudantil em 4.12.2015, no dia seguinte a Autoridade apontada como coatora indeferiu seu pedido, mediante rasura, o que demonstra a vontade de não deixar o impetrante estudar... Disse também que constam pendências financeiras junto à IES referentes à taxa de matrícula e parcelas da semestralidade, o que não seria verídico, uma vez que é beneficiário do Programa Fies e, de igual modo, é incabível a assertiva de que ostenta a condição de ausente relativamente ao 2º semestre de 2015 justamente porque aguardava a implementação das condições necessárias para o início da frequência às aulas. Afirmou, ainda, que a IES tem se recusado a ressarcir os valores recebidos do Fies relativamente ao 2º semestre de 2015, não cursado pelo Impetrante, ao mesmo tempo em que também se recusa a matriculá-lo. Invocou a garantia dos princípios constitucionais do direito de acesso a educação. Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar, de modo que fosse determinada sua matrícula no curso de Medicina, e pela concessão da segurança em definitivo. Juntou documentos (fls. 7/18). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada (fl. 21). A Autoridade apresentou suas informações por meio das quais

alegou, em síntese, que o indeferimento da matrícula é regular tanto porque existe ordem judicial que assim determina, exarada na Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112, quanto porque existe normativo do MEC que também a impede, ainda que por fundamento diverso. Asseverou que a IES, a exemplo dos demais anos letivos, renovou sua adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies em 17.7.2015, na modalidade sem limitação financeira, porém encontrou, na ocasião, novo panorama em razão da modificação de muitas regras, entre as quais a de concessão do Fies segundo a nota obtida pelo Enem. Afirmou que o Impetrante fora pré-selecionado na lista de espera do Fies em dezembro de 2015, para o 2º semestre de 2015 para o curso de Medicina, por meio de sua classificação no Enem, de modo que compareceu à Secretaria da IES para a realização da matrícula em 4.12.2015, quando houve equívoco daquele órgão da recepção do requerimento de matrícula à vista da ordem emanada na ACP nº 0006052-62.2015.4.03.6112, onde resta consignado que seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da Unoeste com início no segundo semestre de 2015. Relatou também que o ingresso no curso em dezembro de 2015 levaria à inequívoca reprovação por faltas em razão de não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida para o aproveitamento acadêmico, conforme encargo que estabelecido pelo Ofício-Circular nº 28/2015/CGRAG/DISPES/SESU/SESU/MEC, de 4.12.2015. Defendeu o indeferimento da matrícula por esses dois fundamentos, asseverou que o valor pago pelo Impetrante a título de matrícula, no valor de R\$ 169,00, está à disposição para reembolso e atestou que a CPSA da IES comunicou formalmente o FNDE acerca do indeferimento da matrícula, de modo que fossem adotadas as providências cabíveis para o encerramento antecipado do contrato de financiamento estudantil celebrado junto ao Fies, de nº 14.0570.185.000.74494841, conforme previsão, aliás, constante da cláusula 13ª, V, desse instrumento. Pugnou, ao final, pela negativa de concessão da medida liminar. Juntou documentos (fls. 26/39). Oportunizada a manifestação do Impetrante, asseverou que a r. decisão prolatada na ACP nº 0006052-61.2015.403.6112, em trâmite pela e. 5ª Vara Federal local, não lhe atinge porquanto lhe havia sido deferido o financiamento estudantil em 23.10.2015, anterior àquela r. decisão, passada em 7.12.2015. Disse também que o normativo do MEC foi invocado preteritamente, na verdade em 28.1.2016, de modo a sustentar o indeferimento da matrícula, que vigorava até essa data, sendo que poderia a IES admitir o Impetrante no curso que se iniciava no 1º semestre de 2016. Reiterou os fundamentos de direito de acesso à educação e requereu a intervenção do MEC e do FNDE para a intervenção na lide na condição de amicus curiae. Juntou documentos (fls. 42/62). O i. Representante do Ministério Público Federal requereu a manifestação da Autoridade Coatora sobre as alegações do Impetrante (fl. 64). De sua parte, o próprio postulou a juntada de novos documentos, relativos a extrato do saldo devedor junto ao Fies e de demonstrativo de que o contrato respectivo estaria ainda ativo (fls. 66/68). A Autoridade Impetrada prestou informações complementares no sentido de que houve o indeferimento da matrícula em razão do Ofício-Circular nº 28/2015/CGRAG/DISPES/SESU/SESU/MEC, de 4.12.2015, e da constatação de que o Impetrante não atingiria o mínimo de 75% de frequência. Informou ainda que, apesar de anteriormente dito que não havia quantia a ser reembolsada a título de mensalidades, depois de insistentes buscas junto ao SisFies foi localizado o montante de R\$ 35.169,46, repassado relativamente ao 2º semestre de 2015. Disse também que informou o FNDE acerca do indeferimento da matrícula, embora não tenha aquele órgão cancelado o contrato. Por fim, atestou que depositou em Juízo esse valor, de modo a ser restituído ao Imperante. Juntou documentos (fls. 77/85). O Impetrante se manifestou pelo levantamento, em seu favor, do depósito judicial e pela obrigação da IES a depositar os valores que provavelmente recebeu até abril de 2016, uma vez que nesse mês ocorreu sua suspensão do Programa. Reiterou o pedido de concessão da segurança (fl. 89). O i. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do pedido. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Impetrante foi selecionado pelo novel sistema de seleção instituído pela Portaria Normativa MEC nº 8, de 2.7.2015 (SisFies) para vaga no curso de Medicina da instituição dirigida pela Autoridade Impetrada, mas diz que, inicialmente deferida sua matrícula, foi posteriormente indeferida ao fundamento de que, ao se matricular, não teria como atingir a frequência mínima de aulas. É plausível a afirmação do Impetrante no sentido de que chegou a ser deferida a matrícula e firmado o contrato de financiamento, vindo a ser posteriormente indeferida e cancelado esse contrato unilateralmente pela Instituição. Ocorre que um dos requisitos para a assinatura do contrato é a regular matrícula do interessado, conforme art. 1º da Lei nº 10.260, de 12.7.2001 (É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos... - grifei). Antes até, para confirmação de cadastro há necessidade de validação das declarações prestadas pelo candidato no Sistema pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, órgão da própria instituição de ensino (art. 22 da PN nº 1/2010), conforme dispõe a Portaria Normativa mencionada: Art. 18. Os estudantes pré-selecionados nos termos do art. 15 deverão acessar o Sisfies, no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br> e concluir sua inscrição para contratação do financiamento no referido sistema em prazo estabelecido no Edital SESu. 1º Após a conclusão da inscrição no Sisfies de que trata o caput, os prazos de validação junto à CPSA e de comparecimento junto ao agente financeiro para formalização da contratação do financiamento obedecerão o disposto no art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 2º Na fase de validação junto à CPSA, a apuração de situação distinta à informada no Fies Seleção pelo estudante inscrito às vagas de que trata o 5º do art. 7º importará em sua desclassificação. De sua parte, dispõe a Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010: Art. 1º Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. 1º O estudante somente poderá pleitear um financiamento para um único curso de graduação. 2º Para fins da contratação do financiamento de que trata o caput deste artigo, não será considerado regularmente matriculado o estudante: I - com matrícula acadêmica na situação de trancamento geral de disciplinas; II - com matrícula acadêmica em curso para o qual não tenha sido confirmada a formação da respectiva turma na IES.... Art. 4º Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá: I - validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) em até 10 (dez) dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição; e II - comparecer a um agente financeiro do Fies em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, com a documentação exigida no art. 15, e, uma vez aprovada pelo agente financeiro, formalizar a contratação do financiamento. 1º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo: I - não serão

interrompidos nos finais de semana ou feriados;II - serão prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 2º O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Agente Operador do FIES, poderá alterar os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo. Art. 5º A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos no Anexo I e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. Resta claro, portanto, que a formalização do financiamento é a última etapa do procedimento iniciado com a inscrição do interessado pelo site do Sistema. Uma vez selecionado deve confirmar sua inscrição, comparecer perante a CPSA da instituição, efetuar a matrícula e, finalmente, assinar o contrato. Nem se alegue que as normas do Sistema não preveem a matrícula como passo anterior à contratação, porquanto, como dito, se trata de requisito legal. Só pode contratar quem estiver regularmente matriculado em curso superior não gratuito, na dicção do art. 1º da Lei do Fies, antes transcrito. Quando menos, a expedição da Declaração de Regularidade de Inscrição - DRI pela CPSA (art. 24, IV, da PN nº 1/2010) corresponde à matrícula, visto que pressupõe a aceitação, pela Instituição, do concorrente à vaga como seu aluno. A matrícula, assim, passa a ser mera formalidade para efeito de registros internos. Ocorre que, embora não tenha sido carreada aos autos cópia do contrato com a instituição financeira, inegavelmente houve a assinatura desse contrato, tanto que chegou a ser paga a semestralidade integral à Instituição pelo FNDE, cujo montante veio a depositar nos autos (fls. 81/82). Assim, ao que tudo indica, a Universidade voltou atrás no deferimento da matrícula apenas por ocasião da renovação para o 1º semestre de 2016, possivelmente por não concordar o Impetrante com a incorporação dos repasses feitos pelo FNDE relativos ao semestre anterior, efetivamente não cursado, no saldo devedor do financiamento e com a cobrança de sua participação nas mensalidades, visto que restaram financiados apenas 97,21% do valor da mensalidade. Observe-se que tanto o documento de fls. 56/59, que seria minuta do contrato de renovação dessa matrícula, quanto o comunicado de indeferimento ao Impetrante (fl. 18) e ao FNDE (fls. 34/36) são datados do final de janeiro do corrente ano. O fundamento utilizado oficialmente para o indeferimento (fl. 11) foi o Ofício-Circular nº 28/2015, que deixaria ao alvitre da instituição a aceitação ou não do aluno, à vista de possibilidade de cumprimento da frequência mínima no semestre. Porém, bem lembra o MPF que um Ofício não se opõe a uma Portaria, no que acrescente o próprio Edital da seleção unificada. Com efeito, não se vê essa exigência nos atos normativos que regulamentaram o SisFies no 2º semestre/2015 e especialmente no Edital nº 21, de 24.7.2015 (DOU 27.7.2015), que trata do Processo seletivo - segundo semestre de 2015. Ora, a orientação de que compete à instituição verificar se ainda é possível efetivar a matrícula, visto a necessidade, principalmente, de frequência mínima para aproveitamento acadêmico do semestre atual, constante do referido Ofício-Circular (fl. 39), não faz parte das regras do certame devidamente veiculadas pelas Portarias Normativas e, principalmente, pelo Edital que o regem. Não é demais lembrar que o Edital é a lei do concurso, não cabendo criar regras novas nele não estipuladas, em especial para prejudicar o concorrente, em afronta direta à segurança jurídica, conforme tem reiteradamente declarado o e. Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Alteração de regras contidas no edital de concurso público após a homologação do resultado do certame. Impossibilidade. 3. Desrespeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 29314 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 8.3.2016, DJe-072 15.4.2016) CONCURSO PÚBLICO - BALIZAS - EDITAL. O concurso é regido pelo edital, a lei do certame, publicado. (MS 32941, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 18.8.2015, DJe-203 8.10.2015) Mandado de segurança. 2. Concurso público de delegações de notas e de registros do estado de Roraima. 3. Limitação em procedimento de controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça. Cumulação horizontal dos títulos referentes ao exercício de funções auxiliares à Justiça. Inaplicabilidade da restrição aos concursos em andamento. 4. Violação ao princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. 5. Liminar confirmada e segurança concedida. Agravos regimentais julgados prejudicados. (MS 33455, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 15.9.2015, DJe-019 1.2.2016) Colhe-se do voto do em relator do acórdão, Ministro GILMAR MENDES: Afigura-se que o procedimento adotado, ao inovar as regras do edital quanto à possibilidade da cumulação irrestrita dos referidos títulos, acabou por afrontar o princípio da segurança jurídica. O tema da segurança jurídica é pedra angular do estado de direito sob a forma de proteção da confiança. É o que destaca Karl Larenz, *in verbis*: O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica. (Derecho Justo Fundamentos de Ética Jurídica. Madri. Civitas, 1985, p. 91). Quando a Administração divulga um edital de concurso público, gera expectativa quanto a seu comportamento segundo as regras previstas no instrumento de convocação. Aqueles que se decidem a inscrever e participar do certame depositam confiança no Estado administrador. No caso dos autos, essa confiança restou abalada pela alteração, no decorrer do certame, da regra referente à contagem de títulos sem as restrições impostas pelo ato impugnado, conforme item 13.1 do edital do concurso. Merece citação, quanto a esse aspecto, o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*: [...] no caso concreto, o concurso público estava em adiantada fase, tendo já sido apresentados os títulos pelos candidatos. Qualquer alteração no critério de pontuação, naquele momento, certamente configura afronta ao princípio da segurança jurídica, que, na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, objetiva evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados e de minorar os efeitos traumáticos que resultem de novas disposições jurídicas que alcançariam situações em curso. (...) É curioso que um aluno possa vir a ser convocado para se matricular em uma instituição ao final do semestre ao qual se refere a própria matrícula. Porém, tal distorção não foi causada pelo Impetrante, a quem foi assegurada não só a vaga pelo SisFies, quanto foi efetivada sua matrícula e, ainda, concedido o financiamento, sendo apenas mais um fruto da confusão causada pelo MEC, por sua Secretaria de Educação Superior - SESu, a partir da reconfiguração do sistema de seleção pela Portaria Normativa nº 8, antes mencionada. Com efeito, como bem lembra o MPF, depois de realizado o exame vestibular da IES dirigida pela Autoridade Impetrada, pelo qual inúmeros estudantes já haviam feito matrícula para o 2º semestre de 2015, boa parte deles com expectativa de obterem financiamento estudantil, veio o Governo a alterar a forma de acesso ao Fies, estipulando seleção de modo exclusivo via Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, tal como já procedia em relação ao Sistema de Seleção Unificada - Sisu, de acesso a instituições públicas, e ao Programa Universidade Para Todos - Prouni, de

acesso a instituição privadas via concessão de bolsa. Embora totalmente remodelado o Fies pela mencionada norma, não houve alteração alguma na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, a qual, em seu art. 1º, dispõe que o financiamento é destinado a estudantes regularmente matriculados - o que pressupõe matrícula anterior ao ingresso no Programa -, mas, não obstante, condicionada a avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Até então a concessão de financiamento era feita diretamente aos alunos que haviam ingressado nas faculdades por vestibular, independentemente da nota do Enem. Por conta disso, o MPF ajuizou a ação civil pública nº 0006052-62.2015.4.03.6112, em tramitação na 5ª Vara desta Subseção, pela qual buscou garantir aos que ingressaram por vestibular o acesso ao financiamento estudantil, culminando em decisão liminar publicada no Diário Eletrônico de 17.10.2015 (p. 75/97), cujo dispositivo tem o seguinte teor: Nessa ordem de ideias e em juízo provisório do direito afirmado na demanda, defiro parcialmente as medidas liminares vindicadas, especificamente para: I) determinar à União (MEC) e ao FNDE que realizem o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES aos alunos que foram aprovados no processo seletivo de inverno da UNOESTE/2015 e estejam matriculados no curso de medicina, que tenham feito a pré-inscrição no SISFIES e que reúnam as condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a publicação do Edital do vestibular (Portaria n. 29, de 16/04/2015 da Reitoria da UNOESTE); II) determinar à União (MEC) e ao FNDE que provejam os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES dos estudantes nas condições da alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a concessão da medida liminar; e III) determinar à APEC (UNOESTE) que dê andamento nos trâmites administrativos que lhe caibam, em conformidade com a legislação vigente até a publicação do Edital de Vestibular de Inverno/2015 para medicina, possibilitando aos alunos regularmente matriculados a contratação dos financiamentos por meio do FIES. Por incompatibilidade com a fundamentação expendida quanto a preservação da boa-fé e confiança daqueles que ingressaram no curso de medicina da Unoeste e que pleiteiam o financiamento estudantil segundo as regras da Portaria Normativa n. 10, de 31 de julho de 2015 do MEC, indefiro as demais medidas de urgência formuladas pelo Ministério Público Federal (pedidos c, d e g, de fl. 46). Portanto, restou garantido o direito ao financiamento tanto daqueles que ingressaram pelo vestibular (itens I a III), quanto daqueles que ingressaram via nota do Enem (último parágrafo). Certamente por essa razão, o MEC continuou a convocar os pré-selecionados do SisFies, inclusive os que estavam em lista de espera, caso do Impetrante. No entanto, essa medida liminar foi complementada pela decisão publicada no Diário Eletrônico de 7.12.2015, cuja cópia se encontra às fls. 61/62, com o seguinte dispositivo: Assim sendo, em aditamento à r. decisão de fls. 202/208, determino as seguintes providências: a) Sejam os representantes judiciais da União e do FNDE intimados, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento da liminar deferida pela decisão de fls. 202/208, em relação aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o Curso de Medicina, apontando, no mesmo prazo, os agentes, com respectivos nomes, competentes para a execução material dos atos necessários ao cumprimento da medida judicial, com a finalidade de responsabilização civil (improbidade administrativa) e criminal destes; b) Enquanto não comprovado o cumprimento da liminar conforme determinado no item a, que se abstenha a UNOESTE de promover qualquer ato de cobrança ou anotação de inadimplência, para todos os efeitos, em relação aos alunos que prestaram regularmente o vestibular para o ingresso no Curso de Medicina; c) Seja garantida a permanência no Curso de Medicina da UNOESTE, com início no segundo semestre de 2015, dos alunos que se submeteram ao vestibular da Universidade e daqueles que ingressaram por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até a data da presente decisão; d) Seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015; e) Seja conferida prioridade de concessão do financiamento estudantil, segundo a disponibilidade orçamentária existente, aos alunos que se submeteram ao vestibular da UNOESTE para o mencionado curso de medicina, conferindo-se as vagas que sobejarem aos alunos que ingressaram pela nova sistemática, inaugurada pela Portaria nº 10/2015 do MEC; f) à União e ao FNDE que excluam da lista de pré-selecionados habilitados para a confirmação de inscrição no FIES aqueles alunos que não se submeteram ao exame vestibular de inverso - 2015 da UNOESTE, salvo as hipóteses de liminares eventualmente concedidas em ações individuais e àqueles que já ingressaram no curso até a presente data; g) Seja comprovado o cumprimento das medidas ora acrescidas no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação. Sem prejuízo, intime-se a UNOESTE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe qual a atual situação dos alunos que se encontram matriculados e frequentando o Curso de Medicina, iniciado no 2º Semestre, até a presente data, mencionando quais alunos tiveram o financiamento estudantil deferido e quais não o obtiveram. Assim, a decisão garantia a permanência dos alunos que haviam ingressado na Universidade pelo SisFies com base na nota do Enem (alínea c, parte final), mas obstou o ingresso de novos estudantes e determinou a exclusão da lista de espera daqueles que estavam nessa condição (alíneas d e f). Não há informação nos autos da data em que prolatada essa decisão ou de eventual intimação pessoal do Impetrado. Consulta ao sistema processual da Justiça Federal também não esclarece esses dados, mas revela que a conclusão para o magistrado foi efetuada no dia 26 de novembro, ao passo que a expedição dos mandados de intimação ocorreu no dia 3 de dezembro. Não obstante, a publicação, como dito, ocorreu no dia 7 de dezembro. Ora, quando prolatada a decisão o Impetrante já havia sido convocado pelo SisFies, o que ocorreu no dia 23 de outubro, e confirmado sua inscrição, dado que tinha até o dia 1º de novembro para tanto, tudo conforme documento de fl. 10. Já havia também comparecido à CPSA, pois tinha 10 dias a partir da confirmação de inscrição para tanto, conforme art. 4º da PN nº 10/2010, antes transcrito. Finalmente, antes da publicação o Impetrante já havia até mesmo assinado o contrato perante a instituição financeira, pois registrado no sistema o dia 3 de dezembro quanto a esse fato, conforme documentos de fls. 34 e 51. Dessa forma, tratava-se de ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual não poderia ter sido atingido nem pelo Ofício Circular emitido no dia 4, nem pela decisão judicial, publicada no dia 7, uma vez que ambos veiculam normas abstratas em relação ao Impetrante. Fossem normas concretas, que dispusessem sobre sua situação peculiar, a conclusão poderia ser diversa, dado que certamente estariam vinculadas a algum vício na convocação/contratação. Destaque-se mais uma vez: quando o Impetrante foi convocado para confirmar a inscrição e tomar as demais providências não havia impedimento normativo ou judicial para tanto, pois a liminar conferida garantia aos estudantes inscritos com base no Enem o ingresso na Universidade e obtenção do financiamento. E quando ambas as objeções surgiram, o contrato já estava até mesmo assinado. Nestes termos, tem o Impetrante direito à matrícula no curso de Medicina ministrado pela Instituição dirigida pela d. Autoridade Impetrada. Verifica-se, porém, que em termos práticos o Impetrante perdeu tanto o segundo semestre de 2015 quanto o primeiro de 2016, porquanto não autorizada a renovação da matrícula e aditamento do Fies neste ano, tendo sido solicitado pela UNOESTE o cancelamento do contrato firmado perante a Caixa e depositado por ela o valor das mensalidades recebidas do FNDE (fl. 82). Com isso,

tanto pela convocação tardia, quanto pelo unilateral cancelamento promovido pela Instituição, não pode frequentar as aulas das disciplinas ministradas nesse primeiro ano de curso. Assim, a forma de restituir as coisas o quanto possível ao estado anterior será determinar que o Impetrante inicie o curso no 2º semestre 2016, com o levantamento pela UNOESTE do valor por ela depositado como pagamento parcial da semestralidade (2/2016), devendo o Impetrante arcar com a diferença entre os valores cobertos pelo Fies (fl. 81) e o valor da mensalidade do 2º semestre/2015, correspondente a R\$ 168,24 por mês, totalizando R\$ 1.009,44. Ainda, o contrato de financiamento estudantil (nº 7448) deverá ser reativado pelo agente financeiro, observando-se que o primeiro aditamento ficará postergado para o 1º semestre de 2017, sem prejuízo de se manter, para todos os efeitos, como efetivada a contratação para o 2º semestre/2015. IV - DISPOSITIVO: Nestes termos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda à matrícula do Impetrante no Curso de Medicina, na turma do 2º semestre/2015, mas com início das aulas no 2º semestre/2016, possibilitando a ele todos os atos como acadêmico, tais como frequência às aulas, realização de provas etc., enfim, sem qualquer distinção com qualquer outro aluno. Registro que o ingresso do Impetrante não será considerado para efeito de ocupação de vaga disponibilizada pela Instituição para ingresso de alunos no 2º semestre/2016, seja por vestibular, seja pelo SisFies. O pagamento das mensalidades do 2º semestre/2016 será feito com o levantamento, pela UNOESTE, do valor por ela depositado à fl. 82, com os devidos acréscimos aplicáveis à conta de depósito judicial, mais a diferença entre os valores cobertos pelo Fies (fl. 81) e o valor da mensalidade do 2º semestre/2015, correspondente a R\$ 168,24 por mês, totalizando R\$ 1.009,44, a ser pago pelo Impetrante diretamente à Universidade ou, havendo recusa comprovada, depositado nos autos no prazo de 10 dias da intimação de seu procurador nos termos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e à SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR - SESU, do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, a fim de que promovam a reativação do contrato de financiamento estudantil firmado com o Impetrante (nº 7448), observando-se que o primeiro aditamento ficará postergado para o 1º semestre de 2017, sem prejuízo de se manter, para todos os efeitos, inclusive orçamentários, como efetivada a contratação no 2º semestre/2015. Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Prejudicado o pedido de chamamento de amicus curiae formulado às fls. 48/49. Junte-se aos autos cópia do Edital MEC-SESU nº 21, de 24.7.2015 (DOU 27.7.2015). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003374-11.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO DOS SANTOS DUARTE (PR062731 - JUCILEIA LIMA E PR046338 - FLAVIA COSTA TAKAKUA DONINI E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X ISAAC DOS SANTOS DUARTE X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Recebo os recursos de apelação, em ambos os efeitos, interpostos tempestivamente pelas defesas (fls. 374 e 379). Considerando que a defesa do réu NATALINO DOS SANTOS DUARTE apresentou as razões de apelação (fls. 390/420, intime-se a defesa do réu HILDEBRANDO GONÇALVES ROSEIRA para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Considerando que o advogado constituído foi intimado, e não compareceu à audiência no Juízo Deprecado da Vara Única da Justiça Estadual de Deodápolis, MS, destinada à oitiva da testemunha de defesa EXPEDITO LEONARDO DA SILVA, conforme se verifica às fls. 475 e 501, declaro preclusa a prova testemunhal requerida. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 186/2016 de f. 438, para designação, neste Juízo, de audiência destinada à oitiva da testemunha MÁRIO SINITI BABA e interrogatório das rés. Int.

0007193-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JOSE FERRO (SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Recebo o recurso e as razões de apelação, em ambos os efeitos, interpostos tempestivamente pela defesa dos réus (fls. 177/182). Considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 148/175, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

(F. 201): Acolho a parecer ministerial para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 10/11 e posterior entrega ao patrono, conforme requerimento de fls. 187/188. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 454/2016 de f. 197. Int.

0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X KENIE QUINTILIANO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X RONALDO RODRIGUES DE LIMA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO) X JEYSA MARIA DOS SANTOS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos. Fls. 642/647: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por Thiago Alves Dias Garzesi, nos autos em epígrafe, no qual aduz a insubsistência dos motivos para sua permanência no cárcere. Ressalta ter espontaneamente confessado em audiência sua participação na empreitada criminosa, contribuindo, com isso, para a instrução criminal. Assevera que sua conduta delitiva restringiu-se tão somente ao fato em questão que se desenvolveu sem requintes de violência. Afirma ter serviço definido e endereço conhecido, podendo ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais. O MPF opina pela manutenção da prisão preventiva (fls. 649/654). A fl. 656 determinou-se a requisição das certidões de antecedentes criminais do Réu, valendo-se da qualificação correta encaminhada pelo sistema penitenciário. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Verifico que tanto o Juízo desta 5ª Vara Federal (fls. 102/106 destes autos) como o E. Relator do Habeas Corpus 0008782-15.2016.4.03.0000/SP já se manifestaram sobre o mesmo pedido formulado pelo requerente, fundamentando, exaustivamente, a necessidade de encarceramento no risco concreto oferecido pelo atuado à ordem pública, tendo em vista a existência de indicação de reiteração delitiva, bem como o fato de não haver vinculação do atuado com o distrito da culpa. Nesse passo, verifico que as renovadas alegações fundadas em residência fixa e exercício de profissão lícita, desacompanhadas de qualquer elemento novo que altere as circunstâncias até então descortinadas nos autos, não se afiguram suficientes a demover os fundamentos lançados nas r. decisões anteriores que já apreciaram a necessidade e adequação da custódia cautelar de THIAGO ALVES DIAS GARZESI. Com efeito, a reiteração delitiva e a personalidade voltada à prática de crime, revelada, na espécie, pela extensa folha de antecedentes do Acusado (v. peças informativas em apenso), constituem-se fundamentos idôneos à decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTRABANDO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 313, I, DO CPP. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. ORDEM DENEGADA. I - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública considerando que a própria paciente confessou que é a segunda vez que atua como batedora e para aplicação da lei penal, já que não restou comprovado nos autos que a paciente possui residência fixa e ocupação lícita. II - A despeito da comprovação neste writ que a paciente possui residência fixa e ocupação lícita, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. III - A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, de forma a obstar a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solta, a paciente volte a praticar novas infrações penais. IV - A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. V - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VI - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VII - A materialidade delitiva está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e demais peças ali constantes. VIII - Há indícios suficientes de autoria, tendo a paciente sido presa em flagrante auxiliando no transporte de carga significativa de cigarros estrangeiros e tendo oferecido vantagem ilícita aos policiais no momento de sua abordagem. IX - O crime de contrabando praticado pela paciente envolveu grande carga de cigarros, um veículo principal e outro batedor, o que denota envolvimento com esquema estruturado para tal finalidade, inclusive de ordem familiar, com suposto envolvimento da mãe, dos filhos e provável sogra de outros dois implicados. X - Eventuais condições favoráveis, como profissão e residência fixa, ainda que devidamente demonstradas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. XI - Não há que se confundir o regime inicial de cumprimento de eventual pena a ser aplicada com a necessidade da segregação cautelar porque a custódia preventiva não possui o caráter de antecipação da punição mas, tão somente, busca assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, quando o caso concreto indicar ameaça a qualquer desses elementos. XII - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. XIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0012198-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 334-A, 1º, IV E V, DO CP. CONTRABANDO DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS ESTRANGEIROS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento da garantia da ordem pública como forma de obstar a reiteração delituosa, considerando que o paciente responde por ação penal, bem como já foi condenado pela prática do mesmo crime tipificado no art. 334, 1º, do Código Penal. Tal motivo é suficiente para justificar a manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da jurisprudência dos nossos tribunais. 2. A propensão à reiteração delituosa justifica a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e para obstar a reiteração delituosa, consoante pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. 3. Presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, 6º, do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª Região, HC 00303602520154010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016) Acresça-se que: Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. (STJ, HC 269.564/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014) Assim sendo, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva e mantenho hígida a prisão decretada. Aguarde-se a juntada das derradeiras certidões de antecedentes do Réu. Sem prejuízo, abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias e dê-se vista ao MPF como determinado a fl. 656, bem como, para ciência das certidões de antecedentes acima mencionadas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4603

EXECUCAO DA PENA

0002694-61.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TER e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000654-38.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARA MARIOTTO MARTINS(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TER e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006244-93.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TER e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007861-88.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO PAULO COLETE MARINHO(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TER e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002185-91.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pleito do sentenciado de devolução dos valores pagos em razão da condenação executada nos autos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/101. Após, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Em prosseguimento, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002059-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida na Revisão Criminal 0024860-21.2015.403.0000, juntada às fls. 52/53, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de CONDENADO para constar: CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID. Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Oficie-se ao IIRGD, ao TRE e ao Juízo da Condenação, para anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4618

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001976-0) - TEREZINHA PICOTO DE SOUZA(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, a efetuar os recolhimentos dos valores exequendos, no importe de R\$ 7.331,18 (principal), e R\$ 733,12 a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008224-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008224-8) - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 144.020,04, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia GRU - código de recolhimento 13903-3, unidade gestora 110060/00001

0001678-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001678-0) - ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V.Acórdão. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Saliento, desde logo, que em caso de a empresa ter encerrado suas atividades ou destruídas as instalações a perícia técnica poderá ser realizada em outras de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0005632-29.2011.403.6102 - BENEDITO AIRES RUARO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cumpra-se o V.Acórdão. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Saliento, desde logo, que em caso de a empresa ter encerrado suas atividades ou destruídas as instalações a perícia técnica poderá ser realizada em outras de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006261-66.2012.403.6102 - BEATRIZ LIMA CAPELOTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V.Acórdão. Defiro a produção da prova pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Mário Luiz Donato - CREA 0601098590, com endereço na R. Diógenes Muniz Barreto 720, apto. 13 - Vila Yamada - Araraquara-SP, telefones 16 - 3335-2509 e 16 - 9713-2724, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Saliento, desde logo, que em caso de a empresa ter encerrado suas atividades ou destruídas as instalações a perícia técnica poderá ser realizada em outras de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Intimem-se, se for o caso, as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso queiram. Após, laudo em 45 dias.

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0001043-23.2013.403.6102 - ROBERTO DE MENEZES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do julgamento do conflito negativo de competência que determina o prosseguimento do presente feito nesta 2ª Vara Federal, requeira a parte autora o que for do interesse

0006826-93.2013.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação pela União Federal: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/325: Indefiro a expedição de ofício aos empregadores, requerida no subitem 7.1, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Quanto ao tempo de serviço sem anotação em carteira de trabalho, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 27 de Setembro de 2016, às 16:00 horas, para realização da audiência, devendo a Secretaria intimar as partes para comparecimento bem como para arrolarem as testemunhas de seu interesse, na forma do artigo 357, 4º do CPC de 2015. Compete ao advogado das partes o dever de informar ou intimar as testemunhas que arrolar do dia, hora e local da audiência, aplicando-se o disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

0001268-09.2014.403.6102 - DARCI MARTINS DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

0003846-42.2014.403.6102 - MARCO DOS REIS AZEVEDO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MICHELLE MAZER X FLAVIO BARBOSA X MARIANA TREMESCHIN(SP243608 - SAMUEL BARBOSA DE BRITO E SP250720 - ALINE GUTIERREZ DE MENEZES) X GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 06 de setembro de 2016, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, cujas intimações deverão ser efetuadas nos termos do artigo 455 e parágrafos do CPC pelos interessados. REDESIGNO A AUDIENCIA PARA O DIA 27/09/2016, ÀS 17:00 HORAS PARA O ATO.

0006288-78.2014.403.6102 - ANDRADE E ASSOCIADOS LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007377-39.2014.403.6102 - ATAIDE MANOEL DE OLIVEIRA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recurso de apelação pela União Federal: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008381-14.2014.403.6102 - ESMERALDA FERREIRA MOLINA X WALTER MOLINA X ANA PAULA MOLINA MORANDIN X SANDRA RITA MOLINA X WASHINGTON RICARDO MOLINA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recurso de apelação pela CEF: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância. Sem prejuízo, vista à parte autora quanto à juntada pela CEF da planilha de fls. 194/272.

0003751-75.2015.403.6102 - REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN) X PAN SEGUROS S.A.(SP290200 - CAROLINA APARECIDA ZANIN)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 145: intimem-se as partes da designação de audiência pelo Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra - 2ª Vara, para o próximo dia 25/07/2016, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha Rodrigo Abrahão Figueiredo. Quanto à testemunha Sílvia de Fátima Vieira, não encontrada, prejudicada a sua oitiva.

0009334-41.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009734-55.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ197682 - RAFAELA TULER CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

0001091-74.2016.403.6102 - JOANA D ARC TOBIAS VIEIRA(SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0002729-45.2016.403.6102 - ANA LUCIA CAMARGO(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

0003376-40.2016.403.6102 - RAFAEL MAIA DOMINGOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação retro, nomeio em substituição para o encargo o Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA - CRM. 91655, com endereço na Rua Marechal Rondon, 193, nesta, telefones: 16 -3625-1401 e 16- 99794-2161, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação (via e-mail), bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Laudo em 45 dias. Intime(m)-se.

0003486-39.2016.403.6102 - SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0005400-41.2016.403.6102 - ANTONIO TADEU JABALI(SP317400 - DANIEL MALHEIROS FRARE E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

0005634-23.2016.403.6102 - JOSELITA SOARES DA SILVA(SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0006070-79.2016.403.6102 - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se, dando-se cumprimento integral à decisão de fls. 49/49verso, citando-se.

0006107-09.2016.403.6102 - BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 05(cinco) dias, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção.

0006108-91.2016.403.6102 - COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA X FERNANDO BARACCHINI X MILLA GABRIELA BARACCHINI(SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 05(cinco) dias, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção.

0006280-33.2016.403.6102 - MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Ciência às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse.

0006375-63.2016.403.6102 - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls.152/188, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal em face do instituto da prevenção.

0006511-60.2016.403.6102 - DANIEL DI DONATO(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da(s) peça(s) defensiva(s), ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito. Citem-se e intemem-se.

0006954-11.2016.403.6102 - FERRUCIO JOSE BISCARO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo a tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da(s) peça(s) defensiva(s), ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito. Citem-se e intemem-se.

0006986-16.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sérgio Malia e Lázara dos Santos Malia ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a concessão de tutela jurisdicional que impeça a prática da execução extrajudicial de seu contrato de mútuo imobiliário, bem como o depósito das parcelas por valor que entende correto. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A inicial é forte em indicar os problemas de saúde que acometem um dos autores. Ocorre que no contrato de mútuo imobiliário de fls. 25/36 ambos os autores são qualificados como servidores públicos municipais, coisa que os coloca debaixo da proteção de um sólido sistema de previdência social, apto a oferecer-lhes uma boa base de proteção em eventuais infortúnios laborais, tanto assim que na exordial ambos se declaram aposentados. Renda, portanto, ambos têm, embora não tivessem se dado ao trabalho de trazer ao juízo nenhuma comprovação de seu montante, impedindo qualquer análise quanto à excessiva onerosidade do contrato. Quanto à alegada ilegalidade na renegociação do débito, não a vislumbramos, ao menos nesse momento. A um, porque os autores não se deram ao trabalho de trazer aos autos o instrumento dessa renegociação, impedindo o juízo de aferir de maneira fundamentada seus termos, índices e prazos. A dois, porque se mora houve, nada mais natural que a incorporação da mesma à evolução contratual implique em majoração no valor da prestação ou no número de parcelas, ou ainda em ambos, para que os efeitos da inadimplência não incidam apenas num desses quesitos. Incidir em inadimplência e postular que, ao depois, os pagamentos sejam retomados sem alteração dos quesitos mencionados é pretender autêntico perdão do débito. Esta intenção dos autores é corroborada pela planilha de fls. 40/42, onde se realiza a projeção da evolução do financiamento. Ora, ali está consignado que, se inadimplência não houvesse, o valor da prestação (encargo, como ali tratado) do mês de junho de 2016 seria de R\$ 1.657,64. Mas os autores vieram a juízo ofertar, após um período de inadimplência, valor ainda menor. Credibilidade alguma, portanto, suas assertivas merecem, e valor legal algum pode ser dado ao depósito. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ficando expressamente consignado que efeito algum será atribuído a depósitos efetivados sem expressa e formal autorização do juízo. Quanto ao pedido de assistência judiciária, a correta apreciação do mesmo depende da colheita de melhores elementos de convicção sobre a situação econômica dos autores. Tragam em dez dias cópias de seus últimos comprovantes de renda, pois são aposentados, bem como das cinco últimas declarações de renda de cada qual, sob pena de extinção do feito. Cite-se a ré, que deverá dizer expressamente se tem interesse na realização de conciliação. P.I.

0007030-35.2016.403.6102 - CELIO RIBEIRO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Célio Ribeiro da Silva ajuizou a presente demanda em face do INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário, atribuindo-lhe o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Compulsando os autos, verifico que o autor já havia manejado outra demanda junto ao Juizado Especial Federal local. Conforme de sabinça geral, o valor da causa é instituto regrado pelo Código de Processo Civil, que lhe fixa, de forma cogente, a técnica de apuração. As normas ali previstas garantem a coerência entre o valor da causa e o proveito econômico nela perseguido. Tal instituto tem grande relevância em nossa processualística, gerando reflexos variados no curso da ação, ai incluindo o montante de eventual sucumbência e, principalmente, influndo a competência dos órgãos jurisdicionais. Para a hipótese dos autos, releva destacar que quando a demanda idêntica a esse tramitava perante o JEF local, apurou-se naquela jurisdição o correto valor que o autor deveria ter atribuído à demanda, e esse restou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso colocava a ação fora a alçada de competência do Juizado Especial Federal, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, como de fato ocorreu. Como decorrência, o autor repetiu a demanda perante esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Mas, de novo, atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por certo que tal estimativa não veio pautada pela correta aplicação dos dispositivos pertinentes contidos no Código de Processo Civil, como aliás, já havia apurado a contadoria do JEF naquele feito. E também por certo, tal estimativa coloca a ação fora da alçada de competência da 2ª Vara Federal, que somente pode conhecer e julgar as ações previdenciárias cujo valor da causa (corretamente apurado) ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se o autor para emendar a inicial, devendo atribuir à demanda um valor compatível com o proveito econômico aqui perseguido e observando os critérios definidos pelo Código de Processo Civil. Prazo: dez dias. No silêncio, ou indicando ele valor inferior ao limite de alçada dessa Vara Federal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003142-92.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013549-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

...Após, vistas às partes, inclusive, para que se manifestem quanto a eventual interesse em conciliação. A seguir, tornem os autos conclusos.

0004255-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-09.2004.403.6102 (2004.61.02.010635-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RITA DE CASSIA DUARTE(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Recurso de apelação pela União Federal: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004515-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-07.2014.403.6102) PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 23 de 08 de 2016, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

0011845-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-12.2015.403.6102) MARIO SERGIO RICCI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Fls. 192/193: nova vista à CEF em face da manifestação

0010176-21.2015.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROBERTO ITO X AUGUSTO ITO - ESPOLIO X ANALIA TEIXEIRA SOBRINHO ITO X PAULO ITO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 377/390: vista à parte executada.

CAUTELAR INOMINADA

0008330-03.2014.403.6102 - ROGERIO FABRICIO MARCONDES MARTINS X JANAINA BATISTA MARTINS(SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN E SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6) - DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0303533-77.1992.403.6102 (92.0303533-8) - AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AUTO POSTO IVO MAGANHATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos retro juntada.

0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1) - NOVA YORK TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NOVA YORK TRANSPORTES LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes autora da penhora no rosto dos autos, bem como à autora da expedição do ofício precatório

0009567-87.2005.403.6102 (2005.61.02.009567-2) - FREZARIN E FREZARIN LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FREZARIN E FREZARIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 188,12, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo, ou recolher em guia DARF - código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias para a parte Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Jaboticabal requerer o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, no silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-83.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às f. 207-229, no prazo legal. A CEF deverá informar quais são os contratos que deram motivação aos protestos indicados na f. 20, bem como apresentar o microfilme dos 12 cheques devolvidos, apontados à f. 22, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para que seja marcada a data da perícia grafotécnica. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001743-7) - ANNA AUGUSTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007628-91.2013.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000921-73.2014.403.6102 - CAMILA APARECIDA DE SOUZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003540-73.2014.403.6102 - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista que decorreu o prazo indicado à f. 113, cumpra a parte autora o determinado à f. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006619-60.2014.403.6102 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 173-181 apresentado pela parte autora, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0006727-89.2014.403.6102 - ANA PAULA ALVES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu conforme o disposto no artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Int.

0000627-84.2015.403.6102 - LUCIANO JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 156-189) e as contrarrazões pela parte ré (f. 191), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004018-47.2015.403.6102 - LUZIA DIRCE FELTRIN BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu conforme o disposto no artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Int.

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

F. 135-176: dê-se vista à parte autora. Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006316-12.2015.403.6102 - MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 157-164), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007565-95.2015.403.6102 - CLEBER RENATO FERNANDES FORTI(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu conforme o disposto no artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Int.

0007715-76.2015.403.6102 - JOSE MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

F. 50-136: dê-se vista à parte autora. Manifestem-se às partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.Int.

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

F. 110-111: dê-se vista à parte autora. F. 19: expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.Intimem-se.

0009819-41.2015.403.6102 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP308659B - FLAVIA MENDES DA SILVA E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 185-194, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009890-43.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO BELUTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se vista dos autos a parte autora, devendo, na oportunidade, apresentar o rol de testemunhas, em relação ao período sem registro em CTPS, para posterior designação de audiência. 2. Fica consignado que cabe ao advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

0010275-88.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu conforme o disposto no artigo 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Int.

0005546-82.2016.403.6102 - ANTONIO CELSO BARBOSA LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo de número 156.361.902-1 e do pedido de revisão datado em 29/07/2011 (f. 21-23).3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida manifestação. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006741-05.2016.403.6102 - ERIKA LOPES DA SILVA MELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006906-52.2016.403.6102 - JOSE RICARDO MARCAL(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 175.776.041-2.3. Tendo em vista que o período compreendido não se encontra relacionado no campo 16 do Perfil Profissiográfico Previdenciário à f. 30, faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que o período requerido, como atividade especial, foi efetivamente exercido em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006968-92.2016.403.6102 - SERGIO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

0007052-93.2016.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005022-61.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos arquivado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015148-54.2003.403.6102 (2003.61.02.015148-4) - DONIZETE PAULA FREITAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETE PAULA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados (f. 393-394), remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença da f. 387.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000881-3) - ADEMAR AMBROSIO X MARIA ISABEL VILACA AMBROSIO(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declaração de inexistência de infração administrativa, decorrente de construção de imóvel em área de preservação ambiental. Também se pretende anular a penalidade imposta (multa). Inicialmente, a ação foi proposta perante o juízo federal de Franca, que se declarou incompetente (fls. 54/56). O processo foi redistribuído à 20ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela (fls. 65/74). Contestação e processo administrativo, às fls. 82/158. Impugnação à contestação, às fls. 159/162. O autor requereu a realização de perícia (fls. 165/166). Manifestação do Ibama, às fls. 170/172. Deferida a perícia e indicado o perito judicial (fl. 173), as partes apresentaram seus assistentes técnicos (fls. 175/176 e 178/180). Propostas dos peritos, às fls. 185/195. Petição do IBAMA (fls. 203/210). Os autores regularizaram sua representação processual (fls. 238/239). O processo foi redistribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo em 22/04/2013 (fl. 250), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 252/254). O E. TRF da 3ª Região resolveu o conflito de competência, declarando competente o juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 275/277). Os atos processuais foram convalidados nesta vara (fl. 286). O autor apresentou recibo do pagamento da multa que deu origem ao processo, razão pela qual requereu a extinção da demanda, por perda de objeto (fls. 288/289). O INSS postula pelo reconhecimento de confissão quanto à matéria de fato e pleiteia honorários (fl. 291-v.). É o relatório. Decido. O autor efetuou pagamento da multa decorrente do auto de infração discutido nestes autos, não havendo discordância do INSS quanto ao valor da quitação. Tendo em vista que a demanda visava à desconstituição da pena pecuniária, impõe-se reconhecer a perda de objeto, pois a demanda tornou-se desnecessária. Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0000650-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000650-6) - JAIR CESAR SCHORLES X TANIA REGINA DA SILVA SCHORLES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular arrematação de imóvel financiado pela CEF no curso de execução extrajudicial, impedindo atos de alienação a terceiros e desocupação do bem. Alega-se, em resumo, onerosidade excessiva do contrato de empréstimo e inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Os autores afirmam ter passado por dificuldades diversas, invocam a proteção do CDC e aduzem ter havido nulidade na publicação dos editais de leilão. Também se pretende depositar em juízo parcelas vencidas e vincendas, na forma indicada à fl. 23, item b. Por determinação do juízo, os autores apresentam cópias das ações de rito ordinário (revisional) e cautelar (anulação de leilão), apontadas em prevenção (fls. 67 e fls. 69/136). O juízo reconheceu a litispendência e extinguiu o feito, com fundamento no art. 267, V, do CPC anterior (fls. 138/138-vº). Os autores apelaram (fls. 141/158). O juízo recebeu o recurso no duplo efeito e deferiu assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 159). Não há contrarrazões da CEF (fl. 162). Juntaram-se cópias dos acórdãos proferidos nas ações revisional e cautelar movidas pelos autores (fls. 172/179). O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença extintiva (fls. 182/184). A decisão monocrática transitou em julgado (fl. 184). Após a baixa dos autos, sobreveio contestação da CEF, em que se alega inépcia da petição inicial. No mérito, pleiteia-se improcedência do pedido (fls. 192/209). Em especificação de provas, a ré pede o julgamento antecipado da lide (fl. 211). Os autores apresentam réplica (fls. 220/238) e requerem a produção de prova documental (fls. 212/218). A CEF juntou cópia do processo administrativo de expropriação (fls. 242/253-v), sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 255/271). É o relatório. Decido. Não há inépcia da inicial, pois o texto permite razoável compreensão da lide, não dificulta a defesa da parte contrária e cumpre os requisitos legais. Eventual consolidação da situação de fato poderia se reverter em perdas e danos, caso o pleito fosse julgado procedente. Em respeito à decisão do E. TRF da 3ª Região, considero remanescer interesse dos autores na presente demanda, especificamente quanto à arrematação pela CEF e alienação a terceiro, embora já tenham sido julgadas duas ações anteriores (revisional e cautelar), discutindo o mesmo contrato. As questões relativas à onerosidade do financiamento (sistema de apuração do saldo devedor, incidência da Tabela Price, limitação de juros, utilização de TR, comprometimento de renda dos mutuários) e não-incidência da legislação consumerista já se encontram decididas na ação revisional, com trânsito em julgado em 21.05.2012, segundo informações do sistema processual (fls. 176/178). Estes temas, portanto, não mais merecem exame. No mérito, a pretensão não merece prosperar. O procedimento de execução da garantia hipotecária transcorreu dentro de absoluta normalidade, com obediência aos trâmites legais: nada há de irregular com a arrematação do bem pela CEF, alienação do imóvel a terceiro e atos conclusivos do procedimento. A instituição financeira, diante dos inequívocos efeitos da impontualidade e da mora, cumpriu as regras contratuais relativas ao vencimento antecipado da dívida e executou a garantia do contrato imobiliário, tomando todas as cautelas referentes à transparência e publicidade do processo. Nem é preciso reafirmar, mas a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 foi integralmente recepcionada pela Constituição Federal. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. A constitucionalidade do procedimento do Decreto-lei nº 70/66 é matéria pacificada nas Cortes Superiores, legitimando a excussão administrativa. Nestes autos, os autores não efetuaram depósitos judiciais que pudessem salvaguardar os interesses da parte contrária, nem demonstraram ter havido tentativas de acordo administrativo, antes e após a arrematação do imóvel pela CEF, em 24.10.2002 (registro à fl. 253-v). Sob todos os ângulos, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos atos finais da execução extrajudicial. Desde a celebração do contrato, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Os devedores não foram surpreendidos em fase alguma do procedimento administrativo, pois sempre souberam da existência da dívida, não desconheciam as consequências do inadimplemento e não poderiam esperar inação do banco. Ao contrário, é lícito dizer que os devedores se beneficiaram do tempo dispendido pelos processos e puderam exercer, à exaustão, o direito de litigar sem ônus e riscos, próprio da assistência judiciária gratuita. A instituição financeira tinha direito de receber os recursos emprestados, executando o bem dado em garantia da dívida, porque os financiados não honraram sua parte no negócio e sequer pagaram IPTU do imóvel, por diversos anos (fl. 196-v). Conforme se verifica, o credor resguardou o direito dos mutuários, notificando-os a respeito da execução extrajudicial, tendo havido correta publicação dos editais de leilão em jornais locais (fls. 243-vº/251-vº). Observo que o oficial de registro diligenciou diversas vezes no endereço do imóvel, sem êxito (fls. 246/247) - o que justificou a notificação por editais (fls. 247-v/250), pois o banco não é obrigado a desenvolver trabalho investigativo para descobrir onde os mutuários se encontram. Os devedores também foram devidamente notificados para desocupar o imóvel e tiveram muito tempo para purgar a mora, durante os últimos anos. Nada mais precisaria ser feito pela instituição financeira. Após anos de inadimplência e postergação do problema, em que houve nada menos que nove avaliações do bem para garantir a correta oferta pública, o imóvel foi alienado regularmente para Lindomar Custódio de Araújo (informações às fls. 196/197). Nesse quadro, o banco bem cumpriu o contrato e não deixou de observar as formalidades legais em todo o processo de expropriação, incluindo a arrematação, desocupação e alienação do imóvel a terceiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor da causa atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. Suspendo esta imposição em virtude de assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006566-21.2010.403.6102 - JOSE MAURO EVANGELISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecimento de tempo de serviço urbano e rural, laborado em condições especiais, com o intuito de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 100 e 143/480). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 112/142). O autor se manifestou sobre a contestação e o procedimento administrativo às fls. 483/484. Deferida a produção de prova pericial, com a nomeação de perito (fl. 485). Quesitos do autor à fl. 488. O juízo reviu posicionamento anterior e reputou desnecessária prova pericial, tendo em vista os documentos apresentados pelo autor (fl. 491/492). Na sentença, o juízo reconheceu prescrição do fundo de direito (fls.

494/494-v). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 499/511). Sem contrarrazões (fl. 515), os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, que anulou sentença extintiva (acórdão proferido às fls. 518/521). Com o trânsito em julgado, os autos baixaram a este juízo (fls. 523/526). É o relatório. Decido. Conforme reconhecido pelo E. TRF da 3ª Tribunal, a prescrição alcança somente as prestações mensais vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Também me atenho ao que já foi examinado em grau de recurso, no tocante à obrigatoriedade de o autor apresentar os formulários específicos emitidos pelos empregadores, descrevendo as condições de trabalho. Acrescento que perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 20/06/1977 a 31/07/1980 e 01/08/1980 a 06/10/1988 (tratorista/motorista - Hamilton Balbo e Outros - CTPS: fl. 44; PPP: fls. 56/57): considero especial todo o período em que o autor trabalhou como motorista, na condução de tratores e caminhões de transporte de cana-de-açúcar e resíduos industriais, adubos e olhadura, estando exposto a agentes nocivos diversos (calor, frio, poeiras, sol, chuva, etc.). Segundo a jurisprudência dominante, a atividade de tratorista deve ser equiparada à de motorista, sendo passível de enquadramento. Considero, pois, especial o período em razão do enquadramento por categoria profissional, por força dos Decretos nºs 53.831/1964 (código 2.4.4) e 83.080/1979 (código 2.4.2). 07/10/1988 a 20/06/1991 (motorista - Agropecuária Anel Viário S/A - CTPS: fl. 44; PPP: fl. 58): considero especial pelo enquadramento da atividade de motorista (Decretos nºs 53.831/1964 - código 2.4.4 - e 83.080/1979 - código 2.4.2). 24/06/1991 a 30/03/1995 e 01/07/1995 a 22/01/2004 - DER (motorista - Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda. - CTPS: fl. 55; PPP: fl. 156; laudo técnico pericial: fls. 157/161): considero especial o primeiro período - de 24/06/1991 a 30/03/1995 -, em razão do enquadramento da atividade de motorista (Decretos nºs 53.831/1964 - código 2.4.4 - e 83.080/1979 - código 2.4.2). Quanto ao segundo período, considero especial de 01/07/1995 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, quando a atividade de motorista ainda era passível de enquadramento por categoria profissional. A partir de 06/03/1997, não considero especial, pois o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84,4 dB(A), abaixo dos limites definidos pelo mesmo decreto. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 20/06/1977 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 06/10/1988, 07/10/1988 a 20/06/1991, 24/06/1991 a 30/03/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor não dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo: 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça como especiais os períodos de 20/06/1977 a 31/07/1980, 01/08/1980 a 06/10/1988, 07/10/1988 a 20/06/1991, 24/06/1991 a 30/03/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997, averbando-os. Extingo o processo com resolução de mérito, a

teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0000337-11.2011.403.6102 - ROBERTO MERLO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Merlo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício atual, mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-29. A decisão de fls. 33 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 50-90 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 91-230. O autor juntou documentos e apresentou quesitos para a perícia (fls. 234-238). A empresa apresentou laudos técnicos - PPRAs, às fls. 247-274, conforme determinado no despacho de fl. 241. As partes se manifestaram nas fls. 279-280 e 281-verso. A decisão de fl. 282 declarou a pertinência e a suficiência da prova documental. Da sentença de improcedência do pedido, proferida por este Juízo (fls. 284-287), a parte autora apelou (fls. 293-311), sendo o recurso recebido no duplo efeito (fl. 313). O INSS não apresentou suas contrarrazões (fl. 315). O tribunal ad quem entendeu que não foram produzidas provas suficientes à análise do pedido, determinando a produção da perícia técnica pertinente (fl. 318). O laudo técnico pericial foi apresentado às fls. 327-333. A parte autora trouxe suas alegações finais às fls. 335-336, enquanto o INSS não se manifestou (fl. 337-verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, entendo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. O PPP, elaborado com base em laudos técnicos emitidos pela empresa, constitui prova suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais. Todavia, embora este seja o entendimento deste juízo, o E. TRF da 3ª Região determinou a realização de perícia técnica na empresa em que laborou o autor, razão pela qual passo a apreciar as conclusões inseridas no laudo técnico pericial. Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 9.5.2008 e o ajuizamento da demanda em 19.1.2011, razão pela qual não há falar em prescrição. Passo ao mérito. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis

trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial o tempo de 11.4.1978 a 9.5.2008, em que foi contratado pela Embratel (vide relatório CNIS anexado aos autos). O PPP de fls. 24-29 se refere a esse período e menciona não ter havido a exposição a qualquer risco previsto pela legislação previdenciária. É conveniente extrair do teor do documento a preponderância de atividades administrativas em relação às operacionais, o que confirma a conclusão do documento. Da mesma forma, O PPRA, elaborado de forma genérica, não aponta riscos de quaisquer naturezas, em seu ambiente de trabalho (fls. 247-274). O laudo pericial não demonstra a realidade vivida pelo autor no ambiente de trabalho à época (fls. 327-333). No entanto, o autor laborou, no período de 11.04.1978 a 28.2.1999, em atividades equiparadas a de electricista, efetuando instalações, medições, troca de componentes eletrônicos dos sistemas de telecomunicações. Nestas atividades, deve ser considerado especial o período até 5.3.1997, em decorrência do enquadramento por categoria profissional (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964). Quanto aos períodos de 6.3.1997 a 28.2.1999 e de 1.3.1999 a 9.5.2008, não considero especial, pela impossibilidade de enquadramento. Em suma, é especial o tempo de 11.4.1978 a 5.3.1997.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais até a DER (9.5.2008) tem como resultado 18 anos, 10 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data.3. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns (incluindo aqueles reconhecidos na presente sentença), excluídas as concomitâncias, tem como resultado, o tempo de contribuição de 40 anos, 6 meses e 2 dias, o que assegura ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.4. Antecipação dos efeitos da tutela. Note a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 11.4.1978 a 5.3.1997; (2) converta esse período especial em comum e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos; (3) considere que o autor dispunha de 40 (quarenta) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição na DER (9.5.2008); e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 141.038.308-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e, e, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 141.038.308-0; b) nome do segurado: Roberto Merlo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.5.2008 (DER). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Amarildo José Martins ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que

veio instruída pelos documentos de fls. 17-25. A decisão de fls. 37-39 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 49-61 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 94-180. A decisão de fl. 181 facultou ao autor a juntada de documentos e a parte se limitou a juntar o PPP de fls. 190 e, nas fls. 199-200, se manifestou no sentido de ser inviável a juntada de outros documentos, sem demonstrar que tentou obtê-los. Por isso, a decisão de fl. 201 declarou encerrada a instrução. Sentença de improcedência às fls. 203-210. Em face da decisão o autor interpôs embargos de declaração de fls. 213-210, que foi improvido à fl. 220. Recurso de apelação de fls. 225-241 e contrarrazões de fl. 243. A apelação foi provida e determinou-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução à fl. 248. Laudo pericial de fls. 262-267, sobre o qual as partes falaram às fls. 270-273 e 281-283. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu como especiais os tempos de 2.5.1981 a 23.9.1981, de 1.10.1981 a 15.4.1982, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988 e de 11.4.1988 a 16.6.1995, e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 16.2.1996 a 31.12.1996, de 13.8.1997 a 24.12.1997, de 17.8.1998 a 2.12.1998 e de 10.5.2000 a 26.12.2007. A contagem administrativa reproduzida nas fls. 154-156 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 2.5.1981 a 23.9.1981, de 1.10.1981 a 15.4.1982, de 3.5.1982 a 23.10.1982, de 3.11.1982 a 31.3.1983, de 18.4.1983 a 30.11.1983, de 1.12.1983 a 31.3.1984, de 23.4.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.4.1985, de 2.5.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.5.1986, de 27.5.1986 a 29.11.1986, de 1.12.1986 a 15.4.1987, de 21.4.1987 a 6.11.1987, de 9.11.1987 a 30.3.1988 e de 11.4.1988 a 16.6.1995. No tempo controvertido de 16.2.1996 a 31.12.1996, o autor foi contratado como servente de uma empresa de transportes e serviços gerais (cópia de registro em CTPS de fl. 117), cuja atividade não era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Todavia, a perícia técnica realizada às fls. 262-267 logrou êxito em demonstrar a efetiva exposição a ruído de 81,4 dB. Portanto, esse período é especial. Nos períodos de 17.8.1998 a 2.12.1998 que o requerente era lubrificador da empresa Garbi Transportes e Serviços Gerais Ltda (cópia da CTPS de fl. 118) e de 13.8.1997 a 24.12.1997 e 10.5.2000 a 26.12.2007, que o demandante foi contratado como lubrificador por uma mesma empresa de exploração agrícola (cópia de registro em CTPS de fl. 125), o laudo pericial de fls. 262-267 e o PPP de fl. 134 indicam a exposição a ruídos de 81,4 dB e a hidrocarbonetos, sendo certo que nenhum desses agentes qualifica como especial os tempos controvertidos. Com feito, o paradigma para o ruído no período é qualquer nível superior a 90 dB (de 5.3.1997 a 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB (de 19.11.2003 em diante, por força do Decreto nº 4.882-2003). Ademais, o mero contato, manuseio ou proximidade com hidrocarbonetos jamais caracterizam como especial o tempo de contribuição para fins previdenciários, ante a ausência de previsão legal em tal sentido. Em suma, apenas o período de 16.2.1996 a 31.12.1996 é especial. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 32 anos, 2 meses e 14 dias na DER (12.7.2008), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas no período de 16.2.1996 a 31.12.1996, bem como que considere esse período como especial para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Helio Luis Betoni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-28. A decisão de fl. 32 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 35-53 - e indeferiu o pedido de intimação dos empregadores para apresentar formulários e laudos técnicos - a decisão foi posteriormente agravada na forma retida quanto a esse tópico às fls. 69-79. O autor juntou documentos às fls. 86-103. O INSS manifestou-se à fl. 105. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido às fls. 111-118. Autor e réu apresentaram recurso de apelação às fls. 121-132 e 134-145, respectivamente. O E. Tribunal deu provimento ao agravo retido para anular a sentença e determinar a instrução do feito às fls. 163-164. Laudo técnico pericial às fls. 176-185, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 187- e 189-193. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será decidido logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas

nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja atribuída natureza especial para os períodos de 02.05.1981 a 15.08.1986, 02.05.1987 a 03.03.1988, 01.04.1988 a 15.04.2003, 18.04.2005 a 22.10.2009 e 20.09.2010 a 06.07.2011 (fl. 3). Relativamente aos dois primeiros períodos, o PPP de fls. 96-v e 97 informa a exposição a ruídos variáveis de 90 dB(A), o que autoriza o reconhecimento do caráter especial desses tempos. O terceiro período é objeto do PPP de fls. 97-v e 98, que deve prevalecer sobre a perícia de fls. 176 - 185, visto que confeccionado com base em laudo pericial realizado na própria empresa e não por similaridade. Segundo o PPP houve exposição a ruídos de 72 dB, graxas, óleos e radiações não-ionizantes, na parte de 1.4.1988 a 31.05.1997, e a ruídos de 72 dB, graxas, óleos e radiações não-ionizantes, na parte de 1.4.2000 a 15.4.2003. Observo que graxas, óleos e radiações não-ionizantes jamais foram previstos pela legislação previdenciária como caracterizadores do direito à contagem especial. Por outro lado, o nível de 72 dB estava aquém do paradigma legal e o documento não faz referência a qualquer agente nocivo no período de 1.6.1997 a 31.3.2000. Sendo assim, o período

de 1.4.1988 a 15.4.2003 é integralmente comum. O período de 18.4.2005 a 22.10.2009 deve observar o PPP de fls. 98-v e 99, vez que realizado com base em laudo pericial confeccionado no mesmo local onde o autor desempenhava suas atividades, diferentemente da perícia de fls. 176 - 188. O PPP denota que apenas nos períodos de 2.5.2007 a 22.11.2007 e de 28.4.2008 a 22.10.2009, o requerente esteve exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído considerados nocivos na legislação (86 a 90 dB, 87 a 97 dB e 86 a 89 Db, sendo os demais tempos comuns. Com relação ao período 20.9.2010 a 6.7.2011, a perícia judicial realizada apurou exposição a ruído de 83,9 dB, óleos e graxas minerais. O nível de ruído está aquém do previsto na legislação e os agentes químicos não possuem amparo na lei, razão porque esse tempo é inteiramente comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 2.5.1981 a 15.8.1986, 2.5.1987 a 3.3.1988, 2.5.2007 a 22.11.2007 e de 28.4.2008 a 22.10.2009. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e para aposentadoria por tempo de contribuição na DER. O total do tempo especial até a DER tem como resultado 8 anos, 2 meses e 2 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Por outro lado, a conversão desse tempo e o acréscimo do resultado dessa operação as demais tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 22 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a presente sentença se limitará a declarar o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 2.5.1981 a 15.8.1986, 2.5.1987 a 3.3.1988, 2.5.2007 a 22.11.2007 e de 28.4.2008 a 22.10.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, e (2) averbe esses tempos como especiais. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade da sucumbência. P. R. I.

0004137-42.2014.403.6102 - IVAN SERGIO ABRANCHES PARES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

A Caixa Econômica Federal interpôs os embargos de declaração de fls. 82/83 em face da sentença de fls. 77/77-v, com base na alegação de que a decisão embargada não observou a ADI 2736/DF ao aplicar o art. 29-C da Lei nº 8.036-1990. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte autora foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação do autor quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelo embargante poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme pleiteado na inicial e reiterado à fl. 84. P. R. I.

0005582-95.2014.403.6102 - FRANCIELE CAMPOS CALORA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez e pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora alega, em resumo, que o INSS suspendeu indevidamente o benefício, pois ainda se encontra acometida de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, continuando incapacitada para suas atividades habituais. A requerente também afirma que a autarquia havia erroneamente reconhecido a natureza acidentária do benefício e que a cessação indevida dos pagamentos causou-lhe prejuízos materiais e morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 118). Em face desta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 125/138), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 166/167). Em contestação, o INSS alega prescrição quinquenal quanto às parcelas eventualmente devidas. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total dos pedidos (fls. 139/157). Cópia do procedimento administrativo às fls. 169/170. Laudo médico pericial às fls. 187/192, sobre o qual falaram as partes (fls. 195/200 e 201-v). Petição e documento da requerente às fls. 204/211. O INSS manifestou-se à fl. 213-v. É o relatório. Decido. De início, consigno que não existem indícios ou evidências materiais a respeito da natureza acidentária do auxílio-doença controvertido. A instrução, de um modo geral, assim como o laudo realizado neste processo, não apontam a ocorrência de doença ocupacional ou acidente de trabalho que teria gerado os problemas de saúde do autor. Assim, reafirmo a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (11/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (16/09/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ademais, considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. Reporto-me integralmente às considerações que fiz na medida liminar (fl. 118) e consigno que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida até a data da realização da perícia (18/01/2016) - que não reconheceu a existência de incapacidade para o exercício das atividades anteriormente exercidas. O laudo encontra-se bem redigido e merece crédito, pois as enfermidades apontadas não estão a impedir o exercício laboral. Em linhas gerais, pode-se concluir que o estado de saúde da autora é bom, não existindo sequelas relevantes que poderiam comprometer a rotina de vida ou laboral. A autora é jovem (nascida em 08.03.1991, fl. 71) e possui plenas condições de voltar ao trabalho e de se inserir normalmente na vida social. As patologias que a acometem não são graves nem justificam, no presente momento, qualquer afastamento do trabalho e dependência da Seguridade Social. A instrução não desautoriza o diagnóstico inicial: não havendo certeza de quando o quadro se normalizou, com plena recuperação da capacidade, é razoável supor que havia incapacidade até a data do laudo. Os documentos juntados pela autora na manifestação posterior (fls. 204/211) repisam os argumentos iniciais, não afastam as conclusões da perícia nem justificam a realização de outro exame. O importante é que se respeitou o devido processo, com respeito à oportunidade de defesa e produção regular de prova. Tendo em vista que o indeferimento administrativo fundamentou-se em normas previdenciárias de regência, sem evidência de ilicitude ou abusividade, inexistente direito à indenização por dano moral ou material. A cessação do benefício traduziu simples dissabor ou aborrecimento, devidamente reparado pela concessão judicial, enquanto estava presente o direito ao benefício. Também não há prova de que a autora teria sofrido outros danos, como abalos psicológicos relevantes ou lesões morais dignas de nota. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Reconheço o direito da autora ao recebimento do auxílio-doença, somente até a data da realização da perícia nos autos (18.01.2016). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0005699-86.2014.403.6102 - ELEANRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação indevida. Também se pretende obter indenização por danos morais. Alega-se, em resumo, que o autor está acometido de problemas pulmonares graves (enfisema, pneumopatia, pneumonia, tuberculose e carcinoma brônquio-alveolar), não possuindo condições físicas para o exercício de sua profissão (servente de pedreiro e rurícola). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fl. 75). O INSS reimplantou o benefício (fl. 79). Em contestação, o INSS alega a prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 82/107). Laudo médico pericial às fls. 116/120, sobre o qual falaram as partes (fls. 124/131 e 132-v). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (31/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (18/09/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Também considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. Reporto-me à antecipação de tutela (decisão de fl. 75) e reafirmo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício. A instrução confirmou o diagnóstico inicial e demonstra que o autor está incapacitado, de modo relevante, para o trabalho que habitualmente exercia (servente de pedreiro e rurícola). O laudo pericial assevera que o demandante não reúne condições para exercer atividades laborativas pesadas ou que o exponham à poeira e mofo, tais como as exercidas na construção civil ou no meio rural. O enfisema pulmonar com fibrose decorrente de tabagismo diminui severamente a capacidade respiratória, causando fraqueza, cansaço e tonturas na presença do esforço físico. O doente também se torna propenso a adquirir infecções virais e bacterianas nas vias aéreas, agravando o quadro de incapacidade vinculado à doença pulmonar obstrutiva crônica. Embora não se tenha constatado a presença de câncer de pulmão, observa-se que o autor padece dos efeitos de doenças pulmonares graves que inviabilizam a volta ao trabalho, nas mesmas funções. Nesse quadro, considero que a incapacidade iniciou-se na data do requerimento administrativo (01/08/2013), conforme já reconhecido pelo INSS, quando o autor ainda ostentava qualidade de segurado e permanecia em tratamento para debelar grave pneumonia (relatório à fl. 47). Por fim, não há direito à indenização por dano moral, pois o indeferimento administrativo não foi abusivo, desmotivado ou proveniente de má-fé. Mero dissabor com o desfecho do pleito previdenciário não equivale a sofrimento indenizável. Neste sentido: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo o auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (31/07/2014), até que o INSS proceda à efetiva reabilitação do autor (art. 89 da Lei nº 8.213/91), tornando-o apto para o exercício da capacidade residual funcional. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75) e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. As diferenças serão corrigidas segundo critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se parcelas já recebidas no período. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0006060-06.2014.403.6102 - JESUS JOSE DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reparação por danos morais. O autor alega que possui título de capitalização que lhe dá direito a participar de vários sorteios. Assevera que recebeu SMS informando que havia sido contemplado. No dia seguinte, as rés encaminharam outra mensagem, solicitando desconsiderar a informação anterior, enviada por equívoco (fls. 17/18). O demandante afirma que a conduta lhe causou dor e sofrimento e, por isso, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. A CEF apresentou contestação aduzindo ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário e inépcia da inicial. No mérito, propugna a improcedência do pedido (fls. 25/45). A Caixa Capitalização S/A ingressou espontaneamente no feito e asseverou inépcia da inicial. Também postulou o não acolhimento do pedido (fls. 48/61). Incluiu-se a Caixa Capitalização S/A no polo passivo da demanda (fl. 89). Réplica às fls. 92/101. As partes não quiseram especificar provas (fls. 103/106). É o relatório. Decido. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois deve responder solidariamente com a Caixa Capitalização S/A pelo serviço prestado ao requerente, nos termos do art. 18, do CDC. A inicial não é inepta, porque permite a exata compreensão do pedido e de seus fundamentos. Ademais, as rés puderam se defender plenamente e não existem dúvidas sobre os limites materiais da demanda. No mérito, a pretensão não merece prosperar. O autor não demonstra ter havido ato ilícito das empresas requeridas nem evidencia que a situação causada pela mensagem enviada ao celular teria sido séria e relevante o bastante para causar-lhe aborrecimentos profundos, prejuízos psicológicos relevantes ou danos morais indenizáveis. Tudo não passou de falha técnica sem maior importância, semelhante às que ocorrem todos os dias com os usuários de telefonia celular no Brasil. Antes de criar expectativas inverossímeis, teria sido prudente ao autor confirmar a situação por outros meios, por via telefônica ou pessoalmente. A falha é perfeitamente aceitável nos mercados de telefonia em transformação e desenvolvimento, com dezenas de milhões de usuários. Diariamente, detentores de celular são agraciados com carros, motocicletas e viagens internacionais - tudo de mentira - e nem por isto sofrem abalos emocionais e decidem ir a juízo. Após constatar o erro, a Caixa Capitalização encaminhou mensagem desfazendo o equívoco, tudo dentro da normalidade que se espera nestes casos. Observo que não se passaram vinte e quatro horas entre uma mensagem e outra, confirmando a pronta correção do órgão de origem. O quadro em discussão sequer se amolda a mero aborrecimento: trata-se de algo irrelevante do ponto de vista judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do NCP. A verba deverá ser rateada entre as rés. Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 22). P. R. Intimem-se.

0006661-12.2014.403.6102 - CLAUDIO ANTUNES COCENAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, incorporando parcelas salariais (décimos) reconhecidas pela justiça trabalhista. Alega-se, em resumo, que o INSS deve incluir no PBC salários-de-contribuição que seriam decorrentes do provimento de reclamação trabalhista, revisando o valor do benefício. O autor informa que INSS não apreciou o pedido administrativo (fl. 46). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a remessa dos autos à contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 128/133. Na mesma oportunidade, ordenou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fls. 127 e 134/158). Em contestação, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (fls. 161/192). Impugnação à contestação, às fls. 195/201. O autor juntou cópia da decisão do TRT, em sede recursal, e comprovante do trânsito em julgado (fls. 204/216). O INSS reiterou a sua contestação (fl. 218). É o relatório. Decido. 1. Prescrição Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data da concessão do benefício (30/06/2009) e a do requerimento administrativo (28/04/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes aos períodos que antecederam o pedido revisional. 2. Decadência Tampouco há que se falar em perecimento do fundo do direito, tendo em vista que não transcorreu o prazo decadencial (de dez anos), previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ato de concessão do benefício (30/06/2009) e a do requerimento administrativo (28/04/2014). Saliento que o direito reconhecido judicialmente na esfera trabalhista encontrava-se incorporado ao patrimônio jurídico do segurado no momento da concessão. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial - RMI, para que seja incluída a verba salarial correspondente aos décimos, em razão do exercício de função comissionada, com na base na LC nº 924/2002, reconhecida pela justiça trabalhista. Trata-se de verba salarial (e não indenizatória) que deve integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria. Nesta matéria, filio-me a entendimento do C. STJ no sentido de que a revisão da renda mensal inicial deve considerar parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, com termo inicial dos efeitos financeiros retroagindo à data da concessão do benefício (AGRESP nº 1.569.604, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.03.2016, DJE 22.03.2016; e RESP nº 1.552.498, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2015, DJE 32.02.2016). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) proceda à revisão da renda mensal inicial do autor, considerando as parcelas salariais (décimos) reconhecidas na Justiça do Trabalho; e b) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCP. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/150.591.316-8; b) nome do segurado: Cláudio Antunes Cocenas; c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 30/06/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0003297-95.2015.403.6102 - SIDNEI APARECIDO LAURIANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 80). Cópia do procedimento administrativo às fls. 92/167. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 170/194). O autor se manifesta às fls. 197/205 e, em seguida, junta documento às fls. 206/208. O INSS não se pronuncia a respeito do PPP, juntado pelo autor, embora devidamente intimado, apondo seu ciente da juntada do procedimento administrativo (fl. 210-vº). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (27/11/2014) e a do ajuizamento da demanda (25/03/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de

serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 24/01/1989 a 10/02/1989 (ajudante - São José Montagens Industriais S/C Ltda. - CTPS: fl. 98-vº): não considero especial, em razão da ausência de documento probatório da atividade especial (ausência de laudos e CTPS ilegível, com rasuras). 10/07/1989 a 31/01/1990, 02/04/1990 a 30/10/1990 e 01/11/1990 a 30/04/1991 (ajudante geral - Saljafrá Montagens Industriais Ltda. ME - CTPS: fl. 99 (anotações rasuradas e ilegíveis); PPP: fl. 122; Laudo Técnico: fls. 119/121): considero especiais estes períodos, quando o autor desenvolveu atividades com exposição a ruídos de 96,53 dB(A), conforme apurado em laudo técnico devidamente assinado por profissional de segurança do trabalho. 13/01/1997 a 10/04/1997, 21/10/1997 a 18/01/1998 e 19/01/1998 a 18/04/1998 (soldador - Temporana Empregos Efetivos e Temporários Ltda. - CTPS: 105/106; PPP: fls. 43/44): considero-os especiais, em razão da exposição ao agente físico ruído na ordem 97,4 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência. 01/02/2000 a 29/07/2000 (caldeireiro - Temporana Empregos Efetivos e Temporários Ltda. - CTPS: 107; PPP: fls. 43/44): considero especial em razão da exposição ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação de regência (97,4 dB(A)). 25/10/2010 a 07/04/2011 (líder de turno moagem - Usina Santo Antonio S.A. - CTPS: fl. 110-vº; PPP: fls. 51/52): considero especial em razão da exposição ao agente físico ruído de 92,20 dB(A), acima dos limites estabelecidos pelos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/03. 02/05/2011 a 18/10/2011 (encarregado de solda - Dourados Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: fls. 110-vº/ 112-vº; PPP: fls. 53/55): considero especial em razão da exposição ao agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação de regência (89 dB(A)), bem como a agentes químicos nocivos (fumos metálicos e gases). 01/11/2011 a 27/11/2014 - DER (encarregado de produção - A.V.P. Mecânica Industrial Ltda. EPP - CTPS: fl. 111; PPP: fls. 207/208): considero especial, pois o PPP, que é satisfatório, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS - aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 89,0 dB(A) e 87,94 dB(A), considerados nocivos pela legislação. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 10/07/1989 a 31/01/1990, 02/04/1990 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/04/1991, 13/01/1997 a 10/04/1997, 21/10/1997 a 18/01/1998, 19/01/1998 a 18/04/1998, 01/02/2000 a 29/07/2000, 25/10/2010 a 07/04/2011, 02/05/2011 a 18/10/2011 e 01/11/2011 a 27/11/2014 (DER). Ademais, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais (fl. 162): 04/10/1987 a 10/10/1988, 29/05/1991 a 18/10/1995, 15/04/1997 a 20/10/1997, 20/04/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 04/10/2010 (fl. 162). Portanto, todos são incontroversos. Assim, somando-se o período reconhecido nestes autos aos concedidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispõe de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (27/11/2014): 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraiu até maio/2016 (fls. 207/208 e CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 25 anos em 25/02/2015 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 10/07/1989 a 31/01/1990, 02/04/1990 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/04/1991, 13/01/1997 a 10/04/1997, 21/10/1997 a 18/01/1998, 19/01/1998 a 18/04/1998, 01/02/2000 a 29/07/2000, 25/10/2010 a 07/04/2011, 02/05/2011 a 18/10/2011, 01/11/2011 a 27/11/2014 e 28/11/2014 a 25/02/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 25/02/2015 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 25/02/2015. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/170.157.583-0; b) nome do segurado: Sidnei Aparecido Lauriano; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB reafirmada): 25/02/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0003911-03.2015.403.6102 - MARCOS ANTONIO MALVESTI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 86/88. Alega-se ter havido omissão do juízo, quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Identifico a omissão apontada e acrescento ao dispositivo da sentença o seguinte tópico: Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação.. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0003976-95.2015.403.6102 - RENAN LUIS OZAWA DA CRUZ(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva viabilizar transferência de crédito do FIES entre campi da Universidade Paulista (UNIP), localizados em São José do Rio Pardo e Ribeirão Preto, em razão de mudança de domicílio do estudante. Alega-se, em resumo, que existe direito à transferência e que falhas do sistema administrativo (SisFies) não devem impedir a alteração solicitada. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Em contestação, o FNDE alega falta de interesse de agir, não se opondo ao pedido do autor (fls. 34/35). O autor informa o não cumprimento da ordem judicial, tendo sido impedido de efetuar a matrícula no 2º semestre de 2015 (fls. 40/41). Após concessão de prazo ao réu e expedição de ofício ao estabelecimento de ensino, a autarquia noticiou o cumprimento da ordem judicial (fls. 48/53). O autor requer a procedência do pedido (fls. 57/58). É o relatório. Decido. O FNDE é parte legítima, pois possui atribuições sobre o sistema responsável pela operacionalização das alterações solicitadas pelo aluno. No mérito, reporto-me à decisão de fls. 29, e reafirmo que o autor faz jus à transferência do FIES, em razão da mudança de domicílio para Ribeirão Preto. A instrução demonstrou a legitimidade da pretensão e o acerto do diagnóstico inicial, pois não existiam vedações legais ou administrativas. A autarquia atualizou manualmente o sistema, viabilizando a transferência do estudante e a renovação de eventuais aditamentos. O estabelecimento de ensino não sofreu qualquer prejuízo, pois permanecem inalteradas as condições do financiamento. Também não ocorreu lesão ao interesse público, tendo em vista os propósitos da lei e a acomodação dos interesses do financiado, que deseja estudar e trabalhar na mesma cidade. Por fim, não é caso de perda superveniente de interesse processual, pois o autor precisou socorrer-se do Judiciário e tem direito à prestação de mérito definitiva, por segurança jurídica. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo réu, nos termos do nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

0004670-64.2015.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES BASSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva suspender leilão e anular processo de execução extrajudicial e consolidação da propriedade, decorrentes de financiamento imobiliário não honrado. Também se pretende a restituição das parcelas pagas, com juros e correção monetária, caso não se reverta a situação. Alega-se, em resumo, onerosidade excessiva e cobrança de encargos abusivos. Os autores também invocam a teoria da imprevisão e pleiteiam a aplicação do CDC. Alega que não houve notificação pessoal para pagamento das parcelas em atraso. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 94/104). O juízo manteve a decisão agravada (fl. 105). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 106) e não deu provimento ao agravo legal. Em contestação, a CEF alega falta de interesse de agir e perda de objeto. No mérito, a ré defende integralmente a cobrança e o procedimento extrajudicial (fls. 107/182). Intimados a se manifestar sobre a contestação, os autores efetuaram depósito judicial de valor irrisório (R\$ 150,00, fl. 187) e apresentaram réplica (fls. 196/202). Em especificação de provas, os autores não se manifestaram (fl. 205). A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 204). É o relatório. Decido. Não ocorreu perda de objeto porque os autores possuem direito ao pronunciamento judicial a respeito de todas as questões controvertidas. A consolidação da propriedade e adjudicação do imóvel não inibem o desfecho meritório, pois eventual decisão favorável ao autor poderia se reverter em perdas e danos. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 92/92-v, e reafirmo que os autores não fazem jus à revisão contratual ou à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirmou o diagnóstico inicial (fls. 92/92-v), evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos. Sob todos os ângulos, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. Os autores não desconheciam a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificados para regularizar a dívida ou efetuar composição amigável. No curso da instrução, os devedores também não demonstraram qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, não foram surpreendidos em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários, desde as notificações extrajudiciais que precederam o leilão, à devida avaliação do bem, com a confecção de laudo detalhado (fls. 155/157). Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 19.08.2014, com a quitação da dívida perante o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos do art. 27, 6º, da Lei nº 9.514/97 (fl. 182). O imóvel foi objeto de concorrência pública (Edital de Leilão Público às fls. 62/88, devidamente publicado, conforme fls. 180/181), do que não se observa qualquer ilicitude. O mesmo se pode dizer dos atos posteriores, pelos quais o bem foi regularmente adjudicado pela CEF, em virtude da ausência de interessados. De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pelos mutuários inadimplentes, que deram causa ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu. Observo que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, logo partiram para o confronto judicial, protelando a pacificação do conflito. Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia, que não foi vendido em leilão público. Tendo cumprido sua parte no acordo, a instituição financeira não pode responder pelo ônus da cobrança de dívida legítima, nem deve suportar as despesas que competem aos devedores, enquanto residiram no imóvel. Por fim, não há direito à restituição das poucas parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Nem é preciso dizer que os autores residiram no bem e nunca foram proprietários, mas apenas possuíam a posse - e não honraram suas obrigações financeiras. Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade e nada há para ser ressarcido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Após o trânsito em julgado, o autor poderá levantar o depósito de fl. 187. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0005765-32.2015.403.6102 - HELIO APARECIDO TREVISAN(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS (fls. 124/125). Em contestação, o INSS alega prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 129/155). Cópia do procedimento administrativo às fls. 168/243, sobre o qual o INSS manifestou-se à fl. 245-v e o autor ficou inerte (fls. 246/247). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/05/2014) e a do ajuizamento da demanda (24/07/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames

técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 20/01/1979 a 01/05/1979 e 02/05/1997 a 30/12/1997 (servente e motorista - Sabil Serv. Alv. Bases Indústria S/C LTDA e José Marcos Dias - CTPS: fls. 44 e 56): não considero especiais, pois o autor não comprovou atividade especial nestes períodos; 19/01/1981 a 16/03/1981, 19/03/1981 a 23/08/1981, 22/09/1981 a 06/01/1982, 01/06/1994 a 27/09/1994, 10/05/1995 a 23/10/1995 e 02/05/1996 a 14/10/1996 (motorista - Usina Maringá S.A. Ind. e Com., Valdomiro Cândido e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda - CTPS: fls. 44, 45, 46, 55 e 56): considero especiais em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080; 13/02/1999 a 21/05/2014 (motorista - Prefeitura Municipal de Guataparã - CTPS: fl. 56 - PPP: fls. 74/77): não considero especiais, pois o autor esteve exposto a ruído de 78,1 dB, nível inferior ao limite previsto na legislação. Os períodos compreendidos entre 22/08/1980 a 22/08/1980, 11/05/1982 a 01/07/1982, 16/05/1983 a 18/11/1983, 15/06/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 09/11/1990, 02/05/1991 a 08/11/1991, 01/04/1992 a 16/12/1992 e 12/04/1993 a 29/11/1993 são incontroversos, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 112, 113, 114 e 115). Observo que, diferentemente do pleiteado pelo autor, o registro da CTPS de fl. 44 denota que o autor trabalhou apenas dia 22/08/1980 e não de 20/08/1980 a 22/08/1980, motivo pelo qual aprecio apenas o dia registrado na carteira. Destaco que o laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho não pode ser aproveitado para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho na esfera previdenciária, pois os requisitos para auferir os direitos trabalhistas são distintos (REsp nº 1.476.932, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/03/2015, DJE 16/03/2015). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 19/01/1981 a 16/03/1981, 19/03/1981 a 23/08/1981, 22/09/1981 a 06/01/1982, 01/06/1994 a 27/09/1994, 10/05/1995 a 23/10/1995 e 02/05/1996 a 14/10/1996. Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos concedidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispõe de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (21/05/2014): 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias (planilha anexa). Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor possui 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, tempo que não lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Realizada a contagem até a data da sentença, o autor também não conta com tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias (planilha anexa) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que: a) reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como especiais: 19/01/1981 a 16/03/1981, 19/03/1981 a 23/08/1981, 22/09/1981 a 06/01/1982, 01/06/1994 a 27/09/1994, 10/05/1995 a 23/10/1995 e 02/05/1996 a 14/10/1996. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural com intuito de obter aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral/proporcional. Pleiteia-se também reparação por danos morais. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 68). Em contestação, o INSS sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 73/107). Cópia do procedimento administrativo às fls. 119/133-v. Na fase de especificação de provas, a autarquia nada requereu e o autor deixou de se manifestar (fls. 118, 136/137). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/10/2014) e a do ajuizamento da demanda (02/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Tempo de labor rural Verifico que as exigências para comprovação de tempo de labor rural, sem registro em CTPS, não devem desconsiderar a realidade do homem do campo. Em geral, pessoas humildes e com baixa escolaridade encontravam dificuldades para obtenção de documentos ou registros que atestassem o período trabalhado na lavoura. Assim, devem ser levados em conta todos os meios de prova admitidos em direito, não devendo haver limites ou tarifação impostos pelo regime previdenciário. Apreciadas de maneira harmônica e integrada, as provas podem compor o livre convencimento motivado do juiz sobre o trabalho rural a ser reconhecido. A legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço. Neste sentido, a Súmula 149 do C. STJ e precedentes do TRF da 3ª Região: AC nº 1.684.704, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11/02/2014, e-DJ3 19/02/2014; e APELREEX nº 1.061.723, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Otávio Port, j. 03/02/2014, e-DJ3 17/02/2014. Por fim, mostra-se dispensável o recolhimento das contribuições correspondentes aos períodos rurais anteriores a novembro/1991, segundos precedentes do STJ: AREsp nº 441.551, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2013; e AREsp nº 363.427, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJe 20/11/2013. 3. Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, prevendo regra de transição destinada aos que se filiaram ao RGPS até a

data de sua publicação. O benefício proporcional será concedido aos segurados que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: a) Idade: 53 anos de idade para homem e 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher; c) Período adicional de contribuição (pedágio): equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. 4. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Inicialmente, ressalto que atividade rural somente dá ensejo ao enquadramento como especial no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 se comprovado trabalho na agropecuária (gado). Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: AC nº 1.978.979, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14/06/2016. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos (fl. 04): 1. 17/12/1966 a 30/11/1975: não deve ser reconhecido o labor rural, sem registro em CTPS; A certidão de casamento (fl. 39) faz referência à profissão de lavrador e deve ser acolhida como início de prova material, ostentando fé pública. Todavia, o autor deixou de apresentar o rol de testemunhas apesar de regularmente intimado, descuidando-se de ônus processual (fls. 118 e 137). Nesse quadro, o documento apresentado (certidão) apresenta-se insuficiente para a comprovação do trabalho, impondo-se reconhecer falta de provas quanto ao período. 2. 12/12/1975 a 31/07/1978 (Dimas Alvarenga de Andrade - serviços diversos/agropecuária - CTPS: fl. 123-v): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 3. 21/10/1978 a 13/11/1979 (Dimas Alvarenga de Andrade - serviços diversos/agropecuária - CTPS: fl. 123-v): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 4. 15/02/1980 a 27/05/1982 (Daltro Reis - retireiro/agropecuária - CTPS: fls. 44 e 124-v): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 5. 27/05/1982 a 13/11/1982 (Daltro Reis - retireiro/agropecuária - CTPS: fls. 44 e 124-v): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 6. 02/01/1983 a 03/07/1983 (Sérgio C. Guimarães - serviços gerais/agropecuária - CTPS: fl. 45): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 7. 06/07/1983 a 24/03/1984 (Dimas Alvarenga de Andrade - serviços diversos/agropecuária - CTPS: fl. 45): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 8. 24/03/1984 a 31/10/1984 (Sebastião de A. Pirajá - serviços diversos/agropecuária - CTPS: fl. 47): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 9. 22/11/1984 a 14/09/1986 (Luís M. de Figueiredo - serviços diversos/agropecuária - CTPS: fl. 47): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 10. 17/09/1986 a 27/10/1986 (Carlos Luiz - retireiro/agropecuária - CTPS: fl. 125): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 11. 01/11/1986 a 18/12/1987 (Luiz Roberto Diniz - serviços gerais/agropastoril - CTPS: fl. 125): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 12. 01/01/1988 a 16/12/1988 (Luiz M. de Figueiredo - retireiro/agropecuária - CTPS: fl. 125-v): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 13. 18/12/1988 a 16/04/1992 (Aloisio de Almeida - serviços gerais/pecuária - CTPS: fl. 52): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 14. 01/03/1993 a 15/12/1993 (Magel - rurícola - P.A: fl. 131): considero comum em razão do não enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 15. 21/02/1994 a 30/04/1994 (Empresas diversas - P.A: fl. 130): considero comum em razão do não enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 16. 09/06/1994 a 30/09/1994 (José Odilon - rurícola - CTPS: fl. 54): considero comum em razão do não enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64; 17. 01/11/1994 a 08/07/1998 (José Odilon - serviços gerais/agropecuária - CTPS: fl. 55): considero especial em razão do enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, somente até 05/03/1997. O período subsequente é comum, ante a ausência de documentos que atestem a exposição a agentes nocivos; 18. 10/01/2000 a 18/03/2005 (Aloisio de Almeida Prado - serviços gerais/agropecuária - CTPS: fl. 55): considero comum ante a ausência de documentos que atestem a exposição a agentes nocivos; 19. 08/07/2008 a 17/10/2014 (Anna Maria S. L. Mele - serviços tratorista/agricultura - CTPS: fl. 55): considero comum ante a ausência de documentos que atestem a exposição a agentes nocivos; No tocante ao pedido indenizatório, o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo: a pretensão não merece prosperar. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 12/12/1975 a 31/07/1978, 21/10/1978 a 13/11/1979, 15/02/1980 a 27/05/1982, 27/05/1982 a 13/11/1982, 02/01/1983 a 03/07/1983, 06/07/1983 a 24/03/1984, 24/03/1984 a 31/10/1984, 22/11/1984 a 14/09/1986, 17/09/1986 a 27/10/1986, 01/11/1986 a 18/12/1987, 01/01/1988 a 16/12/1988, 18/12/1988 a 16/04/1992 e 01/11/1994 a 05/03/1997. Assim, somando-se o período reconhecido nestes autos aos concedidos administrativamente pelo INSS, constato que o autor dispõe de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (17/10/2014): 25 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 12/12/1975 a 31/07/1978, 21/10/1978 a 13/11/1979, 15/02/1980 a 27/05/1982, 27/05/1982 a 13/11/1982, 02/01/1983 a 03/07/1983, 06/07/1983 a 24/03/1984, 24/03/1984 a 31/10/1984, 22/11/1984 a 14/09/1986, 17/09/1986 a 27/10/1986, 01/11/1986 a 18/12/1987, 01/01/1988 a 16/12/1988, 18/12/1988 a 16/04/1992 e 01/11/1994 a 05/03/1997, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe de 25 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo especial, em 17/10/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 17/10/2014. Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 170.910.673-2; b) nome do segurado: Otamir de Abreu Souza; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 17/10/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0007409-10.2015.403.6102 - PAULO CESAR AZZOLINI(SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou denegado e o de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias do procedimento administrativo (fls. 61 e 64/101). Em contestação, o INSS sustenta ter ocorrido prescrição. No mérito propriamente dito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 104/133). Réplica às fls. 135/150. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/03/2015) e a do ajuizamento da demanda (18/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99.2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 01/03/1982 a 22/12/1988 (engenheiro mecânico e de processos - 3M do Brasil Ltda. - CTPS: fls. 88; PPP: fl. 85/86; LTCAT: fls. 28/29); as atividades de engenheiro mecânico e de processos não constam no rol dos grupos profissionais do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, vigente à época, não sendo passíveis de mero enquadramento. Considero que o autor trabalhou em condições especiais o período de 01/03/1982 a 22/12/1988, pela análise dos documentos apresentados. Verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, em níveis variáveis de 82 a 84 dB(A), acima do limite estabelecido pela legislação de regência. Assim, convertendo-se o período reconhecido nestes autos, e somando-o com os períodos comuns (registrados em CTPS e CNIS), constato que o autor dispunha, até 26/03/2015 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o seguinte período laborado pelo autor como especial: 01/03/1982 a 22/12/1988; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, em 26/03/2015 (DER); e d) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/03/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/164.132.607-4; b) nome do segurado: Paulo César Azzolini; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 26/03/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0009079-83.2015.403.6102 - MEDRIB CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X TAVERA CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva restituição dos valores pagos a título de Cofins, entre outubro de 2010 e julho de 2015. Alega-se, em resumo, ilegalidade da exação - instituída por força do art. 18 da Lei nº 10.684/03 - decorrente do não enquadramento das empresas na previsão contida no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Citada, a União pronunciou-se nos termos do art. 19, IV e V, da Lei nº 10.522/2002, e pleiteou pela aplicação do art. 19, 1º, I, do mesmo diploma legal. Alegações das autoras às fls. 354/360. É o relatório. Decido. A manifestação de fls. 347/349 demonstra que a ré reconheceu a procedência do fundo do direito, opondo resistência quanto às parcelas prescritas e ao valor certo a restituir. Inicialmente, observo que o pedido de repetição circunscreve-se a período que não extrapola o prazo quinquenal estabelecido em lei, razão porque não reconheço a ocorrência de prescrição. Tratando-se de tema pacificado pelo STF e não existindo dúvidas sobre a legitimidade da orientação administrativa em que se baseia a dispensa de contestação e de recursos, é caso de encerramento da lide, pelo mérito. Por fim, tendo em vista o princípio da causalidade e o não reconhecimento integral dos pedidos por parte da União, entendo inaplicável o disposto no art. 19, 1º, I da Lei n. 10.522/02. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Cofins questionado nos autos, referente ao período compreendido entre outubro de 2010 e julho de 2015, conforme postulado. O montante a repetir será apurado na fase de liquidação do julgado (art. 509 do CPC). Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 487, III, a do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor liquidado da condenação, devendo ser suportados pela ré nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do NCPC. P. R. Intimem-se.

0009291-07.2015.403.6102 - FLAVIO YUKIO MURAKAMI X CATARINA ELENA KISIEL MURAKAMI(SP174932 - RENATA DE CARLIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva compelir a União a fornecer ao requerente 2.160 envelopes do produto, denominado Ataluren (Translama-PCT124), para tratamento de distrofia muscular de Duchenne, por 540 dias. Alega-se, em resumo, que o autor necessita desta providência para retardar a evolução da doença e melhorar a qualidade de vida remanescente, não possuindo condições financeiras para custear a aquisição do medicamento importado, de alto custo. Afirma-se que esta droga não é oferecida no Brasil e é a primeira a retardar a progressão da doença, atuando no campo genético. O juízo indeferiu a antecipação de tutela (fl. 76). O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente tutela recursal e determinou à União que fornecesse o medicamento (fls. 89/93). Por ordem do Tribunal, fixou-se multa diária para eventual descumprimento da decisão (fl. 94). Em contestação, a União alega ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 98/123). O autor noticia que não recebeu o medicamento (fls. 134/136). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138). O juízo deferiu dilação de prazo requerida pela União (fls. 141/142) e atribuiu prioridade à tramitação do feito (fl. 148). Diante das manifestações de fls. 151/153, solicitaram-se novos esclarecimentos à União (fl. 154), juntados às fls. 158/161. O juízo cobrou providências para o cumprimento da ordem, intimando a Procuradoria Regional da União, em São Paulo (fl. 162). Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto e Procuradoria Regional da União da 3ª Região manifestaram-se às fls. 166/171 e fls. 172/174. O juízo oficiou ao E. TRF da 3ª Região, com cópia dos requerimentos da União para dilação de prazo visando ao fornecimento da droga (fl. 175). Réplica às fls. 177/181. Em especificação de provas, o autor não se manifestou. A União alegou não querer produzir outras provas (fl. 176). Embora não fosse caso de intervenção ministerial (o autor é capaz, conforme se vê na procuração pública à fl. 25), o MPF manifestou-se às fls. 183/188-v. É o relatório. Decido. A União é parte legítima para figurar no polo passivo, pois responde pelo SUS e pelas políticas nacionais de saúde. Passo ao exame de mérito. Com o devido respeito ao entendimento em sentido contrário, estou convencido de que a pretensão não merece prosperar. Reporto-me integralmente às considerações que fiz no exame liminar (fl. 76) e reafirmo que o autor, a despeito da gravidade de sua doença, não faz jus à obtenção do Ataluren, conforme pleiteado. A instrução terminou por confirmar o diagnóstico inicial do juízo, não havendo demonstração de que a droga seja eficaz, segura e imprescindível para o tratamento da distrofia muscular de Duchenne. A Nota Técnica trazida pela ré (fls. 124/133) indica que o medicamento não possui registro na Anvisa, não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) e não foi submetido no Brasil a testes e exames quanto à segurança, eficácia e qualidade. Para esta droga importada não há preço definido em território brasileiro, nem existem critérios objetivos para fiscalização das autoridades da área de saúde. Até o presente momento, as normas de regência e o sistema como um todo estão a impedir ou desaconselhar a importação, circulação e entrega da droga para consumo, em território nacional. Para afastar as regras que lhe são desfavoráveis, caberia ao requerente ter demonstrado nos autos que a terapêutica pleiteada constitui a única alternativa disponível e segura para retardar a evolução da doença, afastando a viabilidade de métodos convencionais de tratamento. Para tanto, não basta alegar. Ademais, o autor não justifica porque a União deveria suportar as despesas de importação do medicamento de alto custo, na dosagem apontada por relatório médico unilateral, em desacordo com as políticas nacionais de saúde e com exigências e critérios pré-estabelecidos para comprovação de eficácia e qualidade. Ainda que o autor assumisse os riscos do tratamento experimental, é preciso considerar que não se trata de assunto estritamente privado, a ser resolvido sob a ótica do indivíduo, pois a matéria envolve políticas e recursos públicos, com evidentes efeitos sobre outras pessoas igualmente necessitadas. O invocado direito à saúde, assim como outros direitos fundamentais, não é absoluto e deve se conformar com outras regras e limitações do sistema, incluindo as que obrigam o administrador a lidar com recursos finitos. O autor não aponta os custos envolvidos, mas invoca proteção pública, como se o orçamento para importação direta fosse plenamente disponível e não houvesse outros casos clínicos a exigir pronta intervenção do Estado, com custos inferiores e abordagem convencional. Tendo em vista que a ordem para fornecimento partiu do Tribunal, não cabe a este juízo examinar a ocorrência de eventual descumprimento e imposição de multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 6º do NCPC. Suspendo a imposição em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente decisão, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

0006181-63.2016.403.6102 - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 68/69, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intime-se.

0006244-88.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária que objetiva compelir as rés (União) a aceitar parcelamento extraordinário de débitos tributários, mediante oferta de 1% do faturamento mensal da empresa para fim de suspensão da exigibilidade. Alega-se, em resumo, que a empresa padece dos efeitos da crise econômica, da desigualdade e das altas taxas de juros, estando a agir de boa-fé. É o relatório. Decido. Não há viabilidade jurídica no pedido da ação. Não existe parcelamento tributário segundo os interesses ou possibilidades financeiras do contribuinte. O Judiciário não pode compelir a União a aceitar proposta de parcelamento particular, como se a matéria fosse privada e pudesse ser objeto de negociação. Parcelamentos somente podem ser realizados nos termos da lei, segundo condições e prazos pré-estabelecidos nas normas. Por isto, não importa se a empresa padece dos efeitos da crise econômica do país: parcelamentos tributários devem observar as exigências do sistema. De igual modo, suspensão da exigibilidade é faculdade do contribuinte, desde que o depósito seja integral - o que não é o caso. Neste quadro, a demanda é inapropriada e não há interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por ausência de interesse. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, 3º e art. 330, III do NCPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. Intime-se.

0006245-73.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária que objetiva compelir as rés (União) a aceitar parcelamento extraordinário de débitos tributários, mediante oferta de 1% do faturamento mensal da empresa para fim de suspensão da exigibilidade. Alega-se, em resumo, que a empresa padece dos efeitos da crise econômica, da desigualdade e das altas taxas de juros, estando a agir de boa-fé. É o relatório. Decido. Não há viabilidade jurídica no pedido da ação. Não existe parcelamento tributário segundo os interesses ou possibilidades financeiras do contribuinte. O Judiciário não pode compelir a União a aceitar proposta de parcelamento particular, como se a matéria fosse privada e pudesse ser objeto de negociação. Parcelamentos somente podem ser realizados nos termos da lei, segundo condições e prazos pré-estabelecidos nas normas. Por isto, não importa se a empresa padece dos efeitos da crise econômica do país: parcelamentos tributários devem observar as exigências do sistema. De igual modo, suspensão da exigibilidade é faculdade do contribuinte, desde que o depósito seja integral - o que não é o caso. Neste quadro, a demanda é inapropriada e não há interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por ausência de interesse. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, 3º e art. 330, III do NCPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002580-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-76.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SONIA MARIA FERNANDES(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a impugnada realizou inúmeras transações imobiliárias nos últimos anos, não fazendo jus ao benefício. Resposta às fls. 50/51. É o relatório. Decido. A União efetivamente demonstra que a impugnada, apesar de declaração realizada nos autos principais, não é pobre na acepção jurídica do termo. Segundo informações do Ministério da Fazenda, Sônia Fernandes realizou pelo menos nove alienações imobiliárias (venda de terrenos na praia da Lagoinha, em Ubatuba - SP), auferindo rendimentos consideráveis no período compreendido entre julho/2014 e junho/2015 (fls. 10/47). Há referência a outros negócios com imóveis nos anos anteriores, razão pela qual é crível supor que o padrão econômico e financeiro da impugnada se manteve, fazendo-a desmerecer o benefício. Ademais, a requerida confirma ter realizado as vendas dos terrenos (fl. 51) e não prova que não tinha mais condições de mantê-los ou que sua sobrevivência decorreria tão-somente de benefício previdenciário. A situação demonstra que a autora do feito principal deseja litigar sem riscos e custos, mesmo tendo condições para suportar as despesas e ônus do processo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e revogo o benefício da assistência judiciária concedido. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 445, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 398/399v, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do autor (fls. 08/11) e faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCPC. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0005161-76.2012.403.6102 - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 276/279, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos das partes (fls. 07/11 e 107v). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0005699-57.2012.403.6102 - MARIA CRISTINA CANDELAS ZUCCOLOTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 500/501v, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Arbitro os honorários periciais em 750,00 (setecentos e cinquenta) reais e concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o depósito do montante, à ordem deste Juízo. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do réu (fls. 145) e faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCPC. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 371, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236/240: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000455-79.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor, na próxima sexta-feira, data da remessa semanal. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo réus.

0003988-46.2014.403.6102 - MARLI APARECIDA REGIANI BOARON(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 99, ITEM 3: Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de laudo pericial.

0006206-47.2014.403.6102 - JOAO CARLOS DIAS CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/173: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004564-05.2015.403.6102 - ROSANGELA GARCIA NASCIMENTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 112/118: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006242-21.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. 2. Convalido os atos praticados perante o Juízo estadual, exceto os decisórios. 3. Solicite-se ao SUDP a retificação da atuação para constar no polo passivo a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, excluindo-se a ANATEL. 4. Venham os autos conclusos para decisão. DECISÃO DE FL. 349/349v: Vistos. 1. Justifique o autor o valor dado à causa, adequando-o ao proveito econômico da demanda. Recolham-se as custas complementares, se necessário. 2. O autor não demonstra porque e em que medida a transferência de ativos, disposta na Instrução Normativa nº 414/2010, estaria a violar o princípio da legalidade, a distribuição de competências ou a autonomia municipal. Também não existem evidências de abusividade ou desproporção nas regras impugnadas, quanto ao aspecto formal ou material. As atribuições da agência decorrem de lei federal e não se vislumbra, a uma primeira vista, que as exigências extrapolam o poder regulador ou estejam a violar o sistema constitucional de competências. Em conformidade com políticas e diretrizes do governo federal, cabe à agência disciplinar o sistema elétrico nacional, zelando pela eficiência e economicidade das operações, em todos os níveis. Neste contexto, é legítima a imposição de regras gerais de funcionamento para os operadores, pois o atual regime jurídico contempla divisão de tarefas e de responsabilidades. O município não pode subverter esta lógica, esquivando-se de obrigação pública com argumentos privados - como se a eletricidade não fosse uma só e não dependesse da atuação conjunta de diversos órgãos e entidades. Não se olvide que o serviço de iluminação pública é assunto de interesse local, de competência do município (art. 30, V, da CF/88). A tese inicial parece se indispor contra a modernização e segurança do sistema, confundindo os limites da autonomia municipal - em prejuízo do consumidor de serviço público essencial. Neste sentido, inúmeros precedentes dos tribunais federais reconhecem a legalidade e constitucionalidade da transferência de ativos: AI nº 00230629320134030000, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06.03.2014; AG nº 08024391820134050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 11.02.2014; e AC nº 08000124920144058104, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 03.06.2014. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso do processo, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre o tema. Observo que a questão não é nova, os prazos concedidos foram razoáveis e não há provas de que a transferência esteja a comprometer a saúde financeira do município ou a regularidade do serviço de iluminação. Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de quinze dias. Citem-se. P. R. Intemem-se.

0006936-87.2016.403.6102 - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 42/160.521.603-5, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Segue decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 38: Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intemem-se.

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial para facilitar o manuseio dos autos. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. 3. Registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, observando-se que o manuseio dos autos está restrito às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem. 4. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a inicial, atribuindo à causa valor condizente com o conteúdo econômico da pretensão. 5. Efetivada a medida, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306673-51.1994.403.6102 (94.0306673-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305614-62.1993.403.6102 (93.0305614-0)) IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308524-91.1995.403.6102 (95.0308524-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301572-96.1995.403.6102 (95.0301572-3)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308810-69.1995.403.6102 (95.0308810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301544-31.1995.403.6102 (95.0301544-8)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314345-76.1995.403.6102 (95.0314345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306921-56.1990.403.6102 (90.0306921-2)) DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308077-35.1997.403.6102 (97.0308077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300370-21.1994.403.6102 (94.0300370-7)) AUTO PECAS NACIONAL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0304688-08.1998.403.6102 (98.0304688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311603-10.1997.403.6102 (97.0311603-5)) OKINO CIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010216-28.2000.403.6102 (2000.61.02.010216-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-14.1999.403.6102 (1999.61.02.010258-3)) COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012366-79.2000.403.6102 (2000.61.02.012366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306150-34.1997.403.6102 (97.0306150-8)) MARLI TEREZINHA ZARDO DE CARVALHO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010386-29.2002.403.6102 (2002.61.02.010386-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010237-6)) MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013635-85.2002.403.6102 (2002.61.02.013635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-59.2002.403.6102 (2002.61.02.010190-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007264-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014076-37.2000.403.6102 (2000.61.02.014076-0)) AGROPECUARIA IPE LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005740-05.2004.403.6102 (2004.61.02.005740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-47.2003.403.6102 (2003.61.02.006994-9)) ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO ME(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009643-48.2004.403.6102 (2004.61.02.009643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-37.2004.403.6102 (2004.61.02.002899-0)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004890-77.2006.403.6102 (2006.61.02.004890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-34.2000.403.6102 (2000.61.02.016249-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005249-90.2007.403.6102 (2007.61.02.005249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007008-0)) PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003940-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003940-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008600-9)) OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038030-18.2001.403.0399 (2001.03.99.038030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003318-23.2005.403.6102 (2005.61.02.003318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M. LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO QUEIROZ(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MIGUEL CAMPOS DE ABREU SERRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição relativa aos tributos com data de vencimento entre 11/10/2009 a 10/08/2000, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal ou a data da citação válida do coexecutado. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução fiscal contra si. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a se manifestar, a excepta refutou os argumentos oferecidos na exceção de pré-executividade (fls. 68/78). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No caso dos autos, observo que as declarações de rendimentos da executada foram entregues em 24/5/2000 e 28/5/2001, conforme fl. 79. De outro lado, o despacho ordenando a citação da empresa foi exarado em 13/4/2005 (fl. 18), ou seja, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita à executada, que ocorreu em 13/1/2006 (fl. 27). No entanto, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 24/5/2000 e 28/5/2001 respectivamente (datas da entrega da declaração de rendimentos), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 30/3/2005, verifico que não ocorreu prescrição, pois a execução foi ajuizada dentro do lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário. Quanto à alegada prescrição em relação ao redirecionamento desta execução fiscal em desfavor do excipiente, anoto que o prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa executada, em 13/1/2006 (fl. 27), interrompendo a prescrição, também, em relação ao sócio. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...). (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). Desse modo, tendo em vista que a inclusão do sócio, ora excipiente, no pólo passivo, foi determinada em 12/9/2014 (fl. 51), verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 5 anos entre a citação da empresa e o despacho que determinou o redirecionamento da execução contra o excipiente. Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG: 00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo acolheu, na maior parte, exceção de pré-executividade, mantendo, todavia, a exigibilidade da alíquota mínima do IPTU sobre o imóvel. 3. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 267, VI, 295, I, e parágrafo único, III, 598 e 618, I, do CPC, 32 da Lei nº 8.906/94, 97, IV, e 142 do CTN e 2º, parágrafo único, a, da Lei nº 4.717/65. Dispositivos indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. A jurisprudência do STJ é vasta no sentido de que é necessário o acolhimento total da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, para que surja hipótese de condenação em honorários advocatícios em favor do excipiente. (grifei) 6. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 996943, Processo: 200702444536/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator: JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 16/04/2008). Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação a MIGUEL CAMPOS DE ABREU SERRA. Ao SEDI para a exclusão do nome de MIGUEL CAMPO DE ABREU SERRA do polo passivo desse feito. Após, determino o prosseguimento do executivo fiscal em relação aos demais coexecutados, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014425-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014425-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGELO DOMINGOS MATARAZZO RIBEIRAO PRETO (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGELO DOMINGOS MATARAZZO RIBEIRAO PRETO - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição, posto ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e sua citação. Intimado a se manifestar, a Fazenda Nacional refuta os argumentos de exceção e apresenta a data da entrega da declaração referente ao período cobrado. É o relatório. Passo a decidir. Conheço a presente exceção, considerando-se que a matéria alegada versa sobre prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse passo, verifica-se que a declaração referente ao ano calendário de 2004 foi entregue em 29/05/2005, conforme documento da fl. 114. O despacho ordenando a citação do executado foi exarado em 26/01/2010 (fl. 22), em momento posterior à vigência da LC nº 118/05. Entretanto, há que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho que ordena a citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 29/05/2005 (data da entrega da declaração), bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 17/12/2009, não verifico a ocorrência da prescrição, posto que não decorreu o lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0010589-10.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GAIOLI & PALMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GAIOLI & PALMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição posto que decorridos mais de cinco anos entre a data da declaração dos tributos e a efetiva citação da executada e a nulidade da CDA 80.4.10.024092-92 por ausência dos requisitos legais. Requer a extinção do feito e a condenação da excepta em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Melhor sorte não subsiste à excipiente quanto a nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 204, CTN. Assim, rejeito a nulidade argüida na pretensão de desconstituir a CDA, uma vez que ostenta os requisitos legais exigidos e, portanto, apta a deflagrar a pretensão executória. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar que o exequente seja intimado para dar prosseguimento à execução fiscal. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de março de 2016.

0010647-13.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MERCADÃO DAS MOLAS RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição posto que decorridos mais de cinco anos entre a data da declaração dos tributos e a efetiva citação da executada. Requer a extinção do feito e a condenação da excepta em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar que o exequente seja intimado para dar prosseguimento à execução fiscal. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de março de 2016.

0005393-88.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X QUEIROZ & SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

Vistos. A exceção de pré-executividade já foi devidamente analisada pela decisão de fl. 186, de modo que resta prejudicado o requerimento formulado pela executada às fls. 195/196. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o quanto disposto na fl. 160. Intimem-se.

0002309-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO CENTRAL DE MEDICINA CLINICA E CIRURGICA - ICM(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos.Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0002823-27.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO CAMPANELLI(SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ANTONIO CAMPANELLI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inexigibilidade do título executivo em virtude de sua adesão ao parcelamento. Requer a extinção desta execução fiscal.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional informa que o débito foi parcelado, mas rescindido posteriormente, porém antes do ajuizamento da ação.É o relatório.Passo a decidir.É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis:Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento;Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.Entretanto, conforme documento trazido aos autos pela excepta, o parcelamento da dívida foi efetuado em 07/04/2012 (fl. 28), contudo em 14/01/2015 (fl. 28) ocorreu a rescisão do mesmo, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução, que ocorreu em 19/03/2015. Tendo em vista que à época do ajuizamento desta execução o crédito tributário cobrado era líquido e certo, não há que se falar extinção do feito.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo a exequente ser intimada para requerer o prosseguimento da execução.Intimem-se.Ribeirão Preto, 16 de março de 2016.

0009943-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI DOS REIS(SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANDERLEI DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que as inscrições em Certidão de Dívida Ativa são oriundas de cobrança de imposto de renda, e que tais débitos foram gerados em razão de recusa pela Receita Federal dos recibos apresentados para comprovar as deduções.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desse modo, a alegação de que as inscrições em Certidão de Dívida Ativa são oriundas de cobrança de imposto de renda, e que tais débitos foram gerados em razão de recusa pela Receita Federal dos recibos apresentados para comprovar as deduções é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente.Intimem-se.Ribeirão Preto, 16 de março de 2016.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007885-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306918-04.1990.403.6102 (90.0306918-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RUBENS QUINTINO X LUIZ GILBERTO BITAR(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300504-14.1995.403.6102 (95.0300504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300533-98.1994.403.6102 (94.0300533-5)) COML/ RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303419-02.1996.403.6102 (96.0303419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303682-05.1994.403.6102 (94.0303682-6)) PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SILVIO LUIZ SILVEIRA X ANTONIO CARLOS PAVAO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009794-14.2004.403.6102 (2004.61.02.009794-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-05.2004.403.6102 (2004.61.02.004091-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011782-70.2004.403.6102 (2004.61.02.011782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-75.2004.403.6102 (2004.61.02.001338-9)) PEREIRA LIMA MARCENARIA LTDA ME(SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP147849 - RENATA MARCHETTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013420-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-48.2007.403.6102 (2007.61.02.003661-5)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a, se o caso. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009355-17.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-03.2001.403.6102 (2001.61.02.001272-4)) S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que se aguarde a regularização da penhora nos autos da execução fiscal n. 001272-03.2001.403.6102, tendo em vista que naqueles autos a embargante ofereceu bens à constrição judicial em 28/09/2015 (fls. 136/140). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017772-81.2000.403.6102 (2000.61.02.017772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300584-51.1990.403.6102 (90.0300584-2)) RADIO RENASCENCA LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0305283-12.1995.403.6102 (95.0305283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAJANO FRANCISCO BORGES NETO X MARILDA PRUDENTE CORREA BORGES X RODRIGO CORREA TRAJANO BORGES X RAFAEL CORREA TRAJANO BORGES X RICARDO CORREA TRAJANO BORGES(SP143029 - HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP222605 - PATRICIA SANTORO ALVES)

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0300097-37.1997.403.6102 (97.0300097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0307610-56.1997.403.6102 (97.0307610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0310465-71.1998.403.6102 (98.0310465-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICOLINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006451-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Promova a secretaria a regularização do nome do procurador constituído às fls.171 no sistema processual informatizado. Após, publique-se novamente a decisão de fls. 283/284. Cumpra-se.

0010437-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SACOMAR EMBALAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011865-28.2000.403.6102 (2000.61.02.011865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON YASAAMO SAMESHIMA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017508-64.2000.403.6102 (2000.61.02.017508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO CINTRA AVERSA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019151-57.2000.403.6102 (2000.61.02.019151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE ENVELOPES VIDEL LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0048934-97.2001.403.0399 (2001.03.99.048934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X EGEZIEL PAULO MUNIZ - ESPOLIO X ROSANGELA PENHA X FERNANDO PENHA ROCHA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0048935-82.2001.403.0399 (2001.03.99.048935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A D D COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X EGEZIEL PAULO MUNIZ - ESPOLIO X ROSANGELA PENHA X FERNANDO PENHA ROCHA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007614-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OGRODOWCZYK COM/ DE MADEIRAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Promova a secretaria o levantamento da penhora de fl... Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001244-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001244-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO RAIMUNDO DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo legal. Após, voltem imediatamente conclusos. Publique-se.

0001114-74.2003.403.6102 (2003.61.02.001114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS SANCION ANGREY LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003173-35.2003.403.6102 (2003.61.02.003173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIL MAR MERCEARIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003405-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BART COMERCIAL SIGN E SILK LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003406-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MITRE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008054-21.2004.403.6102 (2004.61.02.008054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PATRICIA ELAINE VITTORAZZI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011155-66.2004.403.6102 (2004.61.02.011155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X W S S REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013178-82.2004.403.6102 (2004.61.02.013178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SARA MARIA CAMPOS SORIANI

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 38/39), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002882-64.2005.403.6102 (2005.61.02.002882-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X F.A.P. FAVARO TRINDADE - EPP X FABIOLA ANDREA PINCERNO FAVARO TRINDADE BIANCO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por F.A.P. FÁVARO TRINDADE - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e Súmula 314, STJ. Requer a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de cobrança de SIMPLES 2001/2002 e 2002/2003, ajuizada em 22/03/2005, em que a executada foi citada em 05/10/2006, de modo que não se verifica a prescrição do crédito tributário cobrado, haja vista que não decorreu o lustro prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, não se verifica a hipótese prevista no artigo 40 da LEF, tendo em vista que não houve o arquivamento do feito e o débito encontrava-se parcelado, desde 15/08/2007, conforme documentos juntados às fls. 60, 65 e 70.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Proceda-se ao cumprimento integral do determinado à fl. 77.Cumpra-se e intemem-se.Ribeirão Preto, 1º de junho de 2016.

0004629-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ ARMANDO SORRINO-ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 113/117), no tocante às CDAs ns. 80.2.05.004474-28 e 80.6.05.006841-51, JULGO EXTINTA esta execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.No tocante às CDAs ns. 80.6.05.006842-32 e 80.7.05.002175-18 (fls. 118/121), em face do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0011714-86.2005.403.6102 (2005.61.02.011714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HERMES FIORATTI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013906-89.2005.403.6102 (2005.61.02.013906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAFE E DOCERIA BARAO R.P. LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001470-64.2006.403.6102 (2006.61.02.001470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X L.J. SERVICOS DE ALIMENTACAO S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001746-95.2006.403.6102 (2006.61.02.001746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JORGE EDUARDO PARADA HURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004194-41.2006.403.6102 (2006.61.02.004194-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MATHEUS JOSE FAZIO-RIBEIRAO PRETO-ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004212-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.R.P. REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 111/140), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004265-43.2006.403.6102 (2006.61.02.004265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FELT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 62/63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006076-38.2006.403.6102 (2006.61.02.006076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004277-23.2007.403.6102 (2007.61.02.004277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUPORTE BUSINESS S/C LTDA X SUPORTE BUSINESS S/C LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 69/79), no tocante às CDAs ns. 80.2.03.045797-91 e 80.6.03.124079-87, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Outrossim, no que se refere às CDAs ns. 80.2.05.004583-81, 80.2.06.049588-79, 80.6.06.019622-03, 80.6.06.078435-08, 80.6.99.186094-20 e 80.7.03.017583-49, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007631-56.2007.403.6102 (2007.61.02.007631-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTELIO PERIN(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011685-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011685-8) - FAZENDA NACIONAL X ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003499-48.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MURTHA OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000946-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXPAMETAL-COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 74/75), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso, I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003296-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESEQUIEL DE PAULA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESEQUIEL DE PAULA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do processo por não ter sido citado em sua atual residência, e a falta de interesse processual, em virtude do recolhimento através de DARF do valor devido e do parcelamento do débito remanescente (R\$ 1.196,97) apurado por meio de retificadora. Alega, ainda, a ilegalidade da cobrança de juros e mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a extinção desta execução. Intimada a se manifestar, a exequente cancelou a glosa de R\$ 60.563,76 diante da comprovação do pagamento, mas manteve a glosa referente à dedução da previdência oficial, resultando na manutenção do lançamento suplementar e da multa de ofício. E aduz que o parcelamento do valor de R\$ 1.196,97, em nada altera o valor apurado que tem origem em lançamento suplementar. Requer a substituição da CDA e junta parecer de DFRBRP. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, rejeito o argumento de nulidade da citação do executado, deixando consignado que não se trata de processo de conhecimento com prazo para contestação, mas de execução fiscal, em que o executado apresentou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade. A Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Resp 432.189/SP (2002/0050656-6), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, sendo que a LEF dispensa a assinatura no AR do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei 6.830/80). Nesse passo, entendendo que a citação postal prevista em lei foi regularmente efetivada. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seus artigos 157 a 163, o pagamento é, de fato, causa de extinção do crédito tributário. Entretanto, deve ser integral e comprovado de modo cabal e indubitável. Desse modo, indispensável a manifestação da exequente para o reconhecimento do alegado pagamento, sobretudo tendo em vista a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). À fl. 63, a excepta reconhece o alegado pagamento, entretanto, afirma a manutenção do lançamento suplementar em virtude da dedução da previdência oficial, a qual não restou comprovada nos autos, remanescendo um débito de R\$ 4.366,51 (fl. 65). Assim, constatado o pagamento de parte do débito, mesmo que em momento anterior ao ajuizamento desta execução, cabível a substituição da CDA e o prosseguimento desta execução em relação ao valor ainda devido. Quanto à alegada ilegalidade da aplicação de juros e multa, trata-se de matéria de mérito que não pode ser apreciada nesta sede de cognição. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e DEFIRO o pedido de substituição da CDA n.º 80.1.12.095493-00), conforme preceitua o art. 2º, 8º da LEF. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor desta execução fiscal, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em face do disposto no art. 2º da Portaria 75, de 22/03/2012 alterada pela n.º 130, de 19/04/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0011569-59.2007.403.6102 (2007.61.02.011569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-40.2006.403.6102 (2006.61.02.007020-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Considerando a decisão de fl.315 verso, cumpra-se o determinado no referido acórdão procedendo-se o bloqueio da(s) conta(s) correntes do requerido JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO-CPF 002.779.688-44, via sistema BACENJUD. Contudo, o bloqueio deverá ocorrer sobre os valores ali depositados, excetuando-se aqueles de natureza alimentar, que deverão ser, com a devida comprovação documental, imediatamente, liberados. Cumpra-se, com prioridade. Intimem-se.

Expediente N° 1556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300783-73.1990.403.6102 (90.0300783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305659-71.1990.403.6102 (90.0305659-5)) SANTA EMILIA - DISTRITUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor em discussão à fls. 312 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso I, c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 11 de maio de 2016.

0004009-76.2001.403.6102 (2001.61.02.004009-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010288-1)) POSTO LAGOINHA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por POSTO LAGOINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0010288-49.1999.403.6102 (CDA n. 80.2.99.010863-22). À fl. 124, a embargante desistiu expressamente da ação e renuncia aos direitos sobre o qual se funda, em virtude de sua adesão a acordo de parcelamento do débito cobrado no referido executivo fiscal, o que caracterizaria confissão irrevogável de dívida a teor do disposto n 5º, do artigo 11, da Lei n.º 10.522/2002. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a empresa embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo, optou por efetuar o parcelamento da dívida, conforme se verifica do documento da fl. 124, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR.1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do pedido da renúncia do embargante, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016525-34.2002.403.0399 (2002.03.99.016525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307713-10.1990.403.6102 (90.0307713-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO FELIX LTDA. (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor em discussão à fls. 101/102 (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso I, c/c o art. 9255, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006858-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-31.2007.403.6102 (2007.61.02.006307-2)) VLADIMIR POLETO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por VLADIMIR POLETO em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 2007.61.02.006307-2. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo, optou por efetivar o parcelamento da dívida (fl. 36). A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR. 1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de angularização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007997-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-53.2013.403.6102) RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando suspender o andamento da execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento. Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, ausência de interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a execução em apenso foi extinta, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários por entender que a condenação em verba advocatícia nos autos principais (execução fiscal em apenso), valorou o fato da embargante/executada ter utilizado os serviços de sua procuradoria jurídica para o exercício de sua defesa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306900-80.1990.403.6102 (90.0306900-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X MASARU NAKANE

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0307690-64.1990.403.6102 (90.0307690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERP COM/ PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X DORA LUCIA P L BRAGHETTO X AMADEU BRAGHETTO JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 208/209), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311522-71.1991.403.6102 (91.0311522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311727-03.1991.403.6102 (91.0311727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO CRUZ FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 133. A embargante alega que a decisão foi contraditória na medida em que extinguiu a execução fiscal, porém determinou a devolução do valor convertido em renda da União, utilizado para saldar em grande parte o débito fiscal e que permitiu a concessão de remissão ao executado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na sentença hostilizada inexistem contradição, obscuridade, omissão ou erro material. Em que pese a União tenha tomado pleno conhecimento da decisão de fls. 104/108 a respeito do cancelamento da extinção da execução fiscal (fl. 114), não tomou qualquer medida no sentido de promover a devolução do valor equivocadamente convertido em renda. Como o ente federal utilizou indevidamente o valor para abater o débito fiscal e concedeu a remissão, porém sem esclarecer o procedimento adotado, acabou por induzir em erro o juízo por meio da manifestação de fl. 131. Ocorre que, como o executado optou pela desistência dos embargos (fls. 139/141), a conversão em renda e a própria remissão convalidou-se, restando agora prejudicadas as determinações constantes no segundo e terceiro parágrafo da sentença de fl. 133. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0303665-03.1993.403.6102 (93.0303665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MOCAR LTDA X PAULO ORIEL REUSING X SERGIO MURRAY RANGEL PESTANA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

AUTOS N. 93.0303665-4 EXECUÇÃO FISCAL EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: METALURGICA MOCAR LTDA, PAULO ORIEL REUSING E SERGIO MURRAY RANGEL PESTANA 9ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE RIBEIRÃO PRETO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida FAZENDA NACIONAL em face de METALURGICA MOCAR LTDA, PAULO ORIEL REUSING E SERGIO MURRAY RANGEL PESTANA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Ocorre que os embargos opostos a esta cobrança, nº 96.03.10567-8, foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente execução fiscal em virtude do reconhecimento pelo E. TRF da 3ª Região da prescrição. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 110). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0304905-27.1993.403.6102 (93.0304905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABIO ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Torno insubsistentes as penhoras da fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0304623-81.1996.403.6102 (96.0304623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida FAZENDA NACIONAL em face de SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Ocorre que os embargos opostos a esta cobrança, nº 96.0308862-5, foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente execução fiscal. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 74). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0312015-72.1996.403.6102 (96.0312015-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES BENTO(MT013807 - ARNALDO FRANCO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Republicue-se a decisão de fls. 82, para intimação do subscritor da petição de fls. 77. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0300510-50.1997.403.6102 (97.0300510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300878-59.1997.403.6102 (97.0300878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36 e 38 dos autos n.º 97.0300510-1), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300916-71.1997.403.6102 (97.0300916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36 e 39 dos autos n.º 97.0300510-1), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0304165-30.1997.403.6102 (97.0304165-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MAT HIDR FALEIROS LTDA ME X GERALDO JAIRO FALEIROS(Proc. ALEXANDRO JOAO DE MORAES FALEIROS)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 109/110), JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Torno insubsistente a penhora da fl. 55. P.R.I.

0308946-95.1997.403.6102 (97.0308946-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 172), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se o Juízo do Trabalho (fls. 142/143), para que informe o valor devido e a agência/conta para o qual deve ser transferido. Após a resposta, cumpra-se o determinado à fl. 156 (penúltimo parágrafo). Deixo consignado, ainda, que em caso de saldo remanescente, deve ser disponibilizado para o Juízo da penhora no rosto dos autos (fl. 123), comunicando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311997-17.1997.403.6102 (97.0311997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRO LAURENTINO SOARES

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora das fls. 21/22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016285-76.2000.403.6102 (2000.61.02.016285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EZEQUIEL DOVICO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 29/30), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016296-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016959-54.2000.403.6102 (2000.61.02.016959-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AROLDO MELO REPRESENTACOES LTDA X AIRTON AROLDO DE MELO

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0017208-05.2000.403.6102 (2000.61.02.017208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X ADELINO SIMOES GALA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 147/148), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda ao levantamento de eventuais ativos financeiros dos executados (fl. 56). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017895-79.2000.403.6102 (2000.61.02.017895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X ADELINO SIMOES GALA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 147 e 149), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Proceda ao levantamento de eventuais ativos financeiros dos executados (fl. 56 dos autos apensos). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002279-30.2001.403.6102 (2001.61.02.002279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 457), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora das fls. 363/365 e da indisponibilidade (ofícios expedidos à fl. 218). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003499-63.2001.403.6102 (2001.61.02.003499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ROGERIO VILELA FERREIRA X JOSE MARCELO IZAIAS VILELA FERREIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003503-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ROGERIO VILELA FERREIRA X JOSE MARCELO IZAIAS VILELA FERREIRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 68/69 dos autos apensos), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002683-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRECHO PECAS NOVAS E USADAS LTDA-ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 63/64), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000912-97.2003.403.6102 (2003.61.02.000912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA. X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003789-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICIO DE UROLOGIA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006167-02.2004.403.6102 (2004.61.02.006167-0) - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007518-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007518-8) - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008050-81.2004.403.6102 (2004.61.02.008050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013143-25.2004.403.6102 (2004.61.02.013143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REJANE COSTA DE SOUSA(Proc. ROGER LUIZ BERNARDINO)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 49/50), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003840-50.2005.403.6102 (2005.61.02.003840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RICHARDO ANTONIO GALLINA(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS E SP183868 - ROGÉRIO PAIS DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004176-54.2005.403.6102 (2005.61.02.004176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCINARIA E CARPINTARIA MEDINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013904-22.2005.403.6102 (2005.61.02.013904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANHEMBI COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP X HAROLDO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 64/65), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda ao desbloqueio de eventuais ativos financeiros dos executados (fl. 47). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0000677-28.2006.403.6102 (2006.61.02.000677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SINHA NOIVAS CREAÇÕES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001089-56.2006.403.6102 (2006.61.02.001089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUSTAVO LUIS S. FIGUEIREDO - ME X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO(SP375033 - CAMILA SALLES FIGUEIREDO)

Diante da manifestação da exequente, e considerando que pelos documentos juntados aos autos, não se pode auferir que o imóvel objeto da hasta pública seja bem de família, prossiga-se no praxeamento anteriormente designado. Após, expeça-se mandado conforme requerido. Intimem-se.

0001124-16.2006.403.6102 (2006.61.02.001124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRISTINA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - ME X CRISTINA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pela executada aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta poupança. Outrossim, a Lei nº 11.382/06 acrescentou no rol das impenhorabilidades os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança, de forma que os valores depositados até aquele limite estão resguardados, impondo-se o seu imediato desbloqueio. Assim, providencie-se a liberação da conta 013.00001699-3, agência 4082, da Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 573,73 indisponibilizado na conta poupança, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas. Cumpra-se, com urgência. Após, intime-se a exequente nos termos do art. 20, da Portaria PGFN N.º 396 de 20 de abril de 2016, e ao arquivo.

0001585-85.2006.403.6102 (2006.61.02.001585-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FATIMA ANTUNES SILVA ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001756-42.2006.403.6102 (2006.61.02.001756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARIMBOS SAO CAMILO LTDA ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004396-18.2006.403.6102 (2006.61.02.004396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POSTO DE SERVICOS MONESI & ALVES LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 28/29), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002476-72.2007.403.6102 (2007.61.02.002476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DISTRIBUIDORA CD ART MUSICAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003127-07.2007.403.6102 (2007.61.02.003127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PERACINI PISOS LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003994-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005719-24.2007.403.6102 (2007.61.02.005719-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MANTIS COMUNICACOES LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006131-18.2008.403.6102 (2008.61.02.006131-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X YASUJI NAKAO E CIA/ LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006246-05.2009.403.6102 (2009.61.02.006246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SIVIERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 194/195), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003433-68.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S/PLAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP150898 - RICARDO PEDRO)

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF (fl. 58), em favor da executada, intimando-a e reservando-se cópia recibada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003535-90.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.T.H. INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento realizado a título de honorários sucumbenciais (fl. 197), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c o art. 925 ambos do CPC. Retifique-se a autuação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010504-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005777-85.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLMEIA CLIMATIZACAO & DISTRIBUICAO DE FRUTAS LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001969-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ANTONIO GILBERTO DE SOUZA ME

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 37/41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0005988-53.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a cobrança de tributos. Às fls. 16/17, a exequente requereu a suspensão desta execução fiscal ante o parcelamento efetuado pela executada. É o relatório. Passo a decidir. Diante da informação da exequente, observo que no momento do ajuizamento desta execução fiscal já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário aqui cobrado, de modo que a extinção é medida que se impõe. Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJE 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC. Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, III do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306705-22.1995.403.6102 (95.0306705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300526-09.1994.403.6102 (94.0300526-2)) IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308326-88.1994.403.6102 (94.0308326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306920-71.1990.403.6102 (90.0306920-4)) EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPÓLIO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0306920-71.1990.403.6102. O embargante alegou, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de procuração da exequente, a carência de ação pela falta de indicação na CDA do imóvel sobre o qual incidiu o ITR, pelo fato de que o referido imóvel pertence ao INCRA (ação discriminatória) e que nunca exerceu a posse sobre ele em razão de posseiros. Aduziu, ainda, a inexigibilidade do título por faltar-lhe os requisitos essenciais ao termo de inscrição. No mérito, acrescentou que não conseguiu obter a propriedade e a posse do bem. Requereu a produção de prova documental e pericial. Juntou documentos (fls. 09/20). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, refutando os argumentos da exordial (fls. 22/23). Houve julgamento dos embargos sendo estes improcedentes.

Posteriormente, em recurso de apelação a sentença foi anulada uma vez que fora juntado o processo administrativo errado pela embargada. Foi juntado o processo administrativo correto (fls. 113/120). Por fim, novos documentos às fls. 128/129. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente sustenta-se que a inicial é inepta uma vez que não há procuração pelo advogado do exequente. Tal argumento não merece prosperar, pois os procuradores públicos não necessitam de instrumento de mandado por decorrência legal, consoante previsão da Lei Complementar 73/93. A alegação de prescrição também não prospera, tendo em vista que entre a data do fato gerador (1986) e a do ajuizamento da cobrança (28/11/1989) não transcorreu o prazo quinquenal. O 3º do art. 2º da Lei 6.830/80 cuida de período de suspensão da prescrição, e não de prazo prescricional, como pretendido pelo embargante. No mérito, não observo os vícios elencados no processo administrativo (fls. 113 a 120). A multiplicidade de datas é oriunda da alteração da competência da cobrança do ITR ocorrida por força da Lei 8.022/90. Fica claro que a inscrição da dívida ativa ocorreu e, por conseguinte, deu-se causa ao processo administrativo que originou a cobrança, anteriormente ao ajuizamento da ação de execução. No entanto, os argumentos de que o embargante nunca exerceu a posse do imóvel objeto da cobrança do ITR, em razão da existência de posseiros, bem como de que esse imóvel passou a pertencer à União, devem ser acolhidos. A leitura conjunta dos documentos juntados às fls. 9, 10, 128 e 129 demonstra a existência de uma ação discriminatória em que o registro do imóvel foi anulado e transferido ao INCRA e, posteriormente, à União em 1982, ou seja, quatro anos antes da data do fato gerador do ITR. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - EXERCÍCIO 1986 - REGULARIDADE DA CITAÇÃO E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO: NULIDADE AFASTADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE LINHA TELEFÔNICA UTILIZADA PARA TRABALHO: RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE A NÃO INFLUIR EM PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ABALADA A CERTEZA DO CRÉDITO: CANCELADA JUDICIALMENTE A RELAÇÃO DOMINIAL EM PARTE DO IMÓVEL, ANTES DO ANO DE COBRANÇA - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Não assiste razão às alegações da parte embargante, de que a nulidade da penhora implicaria na inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo: declarada a impenhorabilidade do bem constrito, anulada a penhora, extingue-se apenas um ato do processo de execução, sem comprometimento dos demais atos que compõem o processo executivo e de seu prosseguimento em ulteriores termos. 2. A vedação à constrição deste ou daquele acervo não tem o condão de extinguir a causa executiva, apenas se delineando novo rumo para a persecução patrimonial inerente ao ordenamento brasileiro, CPC, arts. 591 e 646. 3. Sustentado vício de citação não ampara a parte recorrente, embargante originário: como consectário do princípio da economia processual, da celeridade e, notadamente, da instrumentalidade das formas, cumprido o objetivo do ato, sem que haja prejuízo, não se há de se falar em nulidade. 4. O comparecimento do réu supre a citação, pois atingida a intenção normativa de oportunização do contraditório. Este plenamente cumprido, tanto que a parte executada se defendeu, intervindo na própria execução e até mesmo apresentando os presentes embargos. 5. Dispõe o artigo 8.º, da LEF, que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da citação. Esta é norma especial e prevalece diante da então regra geral, fixada no CPC. 6. No que se refere à argüida prescrição, de rigor as considerações a seguir: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados a partir da sua constituição definitiva, artigo 174, CTN. Tal prazo tem início a partir de quando violado o direito (art. 189, do Código Civil), ou seja, quando a obrigação torna-se exigível. 7. O vencimento ocorreu em 23.09.1986, demarcando o dies a quo da prescrição. A execução foi proposta em 16.08.1989, suficiente a teor da Súmula 106, E. STJ. 8. Sustenta a parte recorrente, embargante originário, ser parte ilegítima para a cobrança. 9. O sujeito passivo da exação em causa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o possuidor a qualquer título - art. 31, CTN. 10. Observa-se a perda da propriedade por ação discriminatória promovida pelo IDAGO - Instituto de Colonização e de Reforma Agrária do Estado de Goiás. 11. Depreende-se constar da certidão registrária que parte do registro do imóvel denominado Fazenda Santana, assim subsistindo parte remanescente, a respeito. 12. Devendo o título exequendo desfrutar de certeza e de liquidez, art. 586, CPC, combinado com artigo 1º, LEF, claramente põe sob abalo o documento registral tal condição, pois incumbe à União apurar o quanto, em 1986, pertenceria à parte apelante, vez que claramente proporcional o ITR à extensão do bem. 13. Tendo, no ano anterior, 1985, porção do bem sido cancelada do registro dominial, incerto restou o título em causa, assim tendo cumprido a parte contribuinte/recorrente com seu mister, notadamente por ausente qualquer contra-prova robusta de uma elementar atualização sobre o tema, pela Fazenda Pública. 14. Provimento à apelação. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693742, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:14/11/2006). Portanto, como o embargante não era proprietário ou possuidor do imóvel à época do fato gerador do tributo, também não pode ser o devedor do ITR deste imóvel. Sendo assim, o embargante não pode ser sujeito passivo da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a nulidade do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0306920-71.1990.403.6102. Condono a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, com base no art. 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, promova-se o destranhamento dos processos administrativos originais juntados às fls. 43/46 e 113/120 realizando a devolução a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0308146-14.1990.403.6102 (90.0308146-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO Q COSTACURTA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0313135-29.1991.403.6102 (91.0313135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EVICTOR EDITORA LTDA X RUBENS MORATO DE AZEVEDO X MILTON CESAR AZEVEDO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada da constrição realizada às fls. 197, para requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, deixando já cientificado que não terá reaberto prazo para oposição de embargos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0300528-76.1994.403.6102 (94.0300528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal e requerendo sua exclusão do pólo passivo.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, houve a inclusão do excipiente em razão de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas executadas (fls. 68/72 e 190/191 dos autos n. 0300260-17.1997.403.6102). Anoto, ainda, que o excipiente é representante legal da empresa BASHEE BRIDGE INC, que figura no polo passivo, de modo que sua alegação de ilegitimidade passiva é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se.Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0300090-45.1997.403.6102 (97.0300090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal e requerendo sua exclusão do pólo passivo.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, houve a inclusão do excipiente em razão de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas executadas (fls. 68/72 e 190/191 dos autos n. 0300260-17.1997.403.6102). Anoto, ainda, que o excipiente é representante legal da empresa BASHEE BRIDGE INC, que figura no polo passivo, de modo que sua alegação de ilegitimidade passiva é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se.Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0300290-52.1997.403.6102 (97.0300290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VANÉ COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Intimada a se manifestar, a excepta refutou os argumentos oferecidos na exceção de pré-executividade (fls. 287/294). Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à alegada prescrição em relação ao redirecionamento desta execução fiscal em desfavor dos sócios da executada, anoto que o prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa, em 13/02/1997 (fl. 13), interrompendo a prescrição, também, em relação aos sócios. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPTÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. 1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários. 3. (...). (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 261). Desse modo, tendo em vista que a inclusão dos sócios, ora excipientes, no pólo passivo, foi determinada em 02/08/2006 (fl. 122), verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorrido o prazo de 5 anos entre a citação da empresa e o despacho que determinou o redirecionamento da execução contra os excipientes. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). QUESTÃO, ADEMAIS, QUE ENVOLVE AMPLO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA ESTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo limitou-se a dizer que a prescrição contra os sócios corre a partir da citação da empresa executada. Não teceu qualquer consideração sobre eventual inércia do ente público, razão pela qual além da falta de prequestionamento, porque sequer opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão (Súmula 282 e 356/STF), a questão não prescindiria de ampla análise de matéria fático-probatória, para o fim de se identificar se houve ou não a referida inércia do fisco paulista (Súmula 7/STJ). 2. Ainda, permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (STJ, AGA 201101372983 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1421601, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/03/2015) Quanto ao pedido relativo à condenação em honorários, é de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vêm se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo acolheu, na maior parte, exceção de pré-executividade, mantendo, todavia, a exigibilidade da alíquota mínima do IPTU sobre o imóvel. 3. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 267, VI, 295, I, e parágrafo único, III, 598 e 618, I, do CPC, 32 da Lei nº 8.906/94, 97, IV, e 142 do CTN e 2º, parágrafo único, a, da Lei nº 4.717/65. Dispositivos indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da boa-fé ou da má-fé, a fim de excluir a multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. A jurisprudência do STJ é vasta no sentido de que é necessário o acolhimento total da exceção de pré-executividade, com a extinção do processo executivo, para que surja hipótese de condenação em honorários advocatícios em favor do excipiente. (grifei) 6. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 996943, Processo: 200702444536/RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator: JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 16/04/2008). Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI. Ao SEDI para a exclusão dos nomes de WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI do polo passivo desse feito. Após, determino o prosseguimento do executivo fiscal em relação à empresa executada, devendo o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 3 de junho de 2016.

0305206-95.1998.403.6102 (98.0305206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal e requerendo sua exclusão do pólo passivo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, houve a inclusão do excipiente em razão de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas executadas (fls. 68/72 e 190/191 dos autos n. 0300260-17.1997.403.6102). Anoto, ainda, que o excipiente é representante legal da empresa BASHEE BRIDGE INC, que figura no polo passivo, de modo que sua alegação de ilegitimidade passiva é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0018083-72.2000.403.6102 (2000.61.02.018083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 175), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso, II c/c o art. 925, ambos do CPC. Tendo em vista a existência de outra execução fiscal contra a executada, aguarde-se eventual penhora no rosto destes autos quanto ao valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001039-69.2002.403.6102 (2002.61.02.001039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147/148), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001040-54.2002.403.6102 (2002.61.02.001040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147 e 149 autos n.º 0001039-69.2002.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001255-30.2002.403.6102 (2002.61.02.001255-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147 e 150 autos n.º 0001039-69.2002.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001256-15.2002.403.6102 (2002.61.02.001256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERP EMPRESA DE TRANS URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 147 e 151 autos n.º 0001039-69.2002.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004237-41.2007.403.6102 (2007.61.02.004237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DARIO DA COSTA MORAES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA)

Despacho de fls. 408 Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório de fls. 390/392 Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006311-68.2007.403.6102 (2007.61.02.006311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EMLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X EDUARDO SIANI NETO

Vistos. Intime-se o excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003003-14.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREA PEREIRA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUREA PEREIRA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a data da declaração dos tributos e a efetiva citação da executada. Requer a extinção parcial do feito. Intimada a se manifestar, a excipiente reconheceu a prescrição alegada e removeu da cobrança o valor de R\$1.120,86, que se encontrava prescrito, da CDA n. 80.1.11.101435-14(fl. 46). No entanto, requereu o prosseguimento da execução quanto aos demais débitos, pois não estão prescritos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, tendo em vista que a própria Fazenda Nacional reconheceu a prescrição de parte do crédito veiculado por meio desta execução fiscal, excluindo-o da cobrança, não nos resta outra alternativa a não ser reconhecer o pedido formulado pela excipiente. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e determino que a exequente promova a substituição da CDA n. 80.1.11.101435-14, conforme preceitua o art. 2º, 8º da LEF. Intimem-se. Ribeirão Preto, 28 de março de 2016.

0001971-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO MALUF PEREIRA - EPP

Vistos em inspeção. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o aludido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASAEXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS TIDAS COMO NEGATIVAS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE, ADVINDAS DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SI, NA EMPRESA SERASAEXPERIAN, FOGEM DO ÂMBITO DA DISCUSSÃO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (destaquei), porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014) Por outro lado, observe que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Nessa esteira, e, conforme informado pela exequente às fls. 311/323, o débito objeto da presente execução fiscal encontra-se parcelado. Desta forma, a executada poderá, com a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial. Publique-se a presente decisão. Após, manifeste-se a exequente sobre a situação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008299-46.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX X MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO COLÉGIO VITA ET PAX e MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET em face da UNIÃO, alegando a ocorrência da decadência posto que decorridos mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a notificação do lançamento. Requer a extinção do feito e a condenação da excepta em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, os excipientes não trazem as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar que o exequente seja intimado para dar prosseguimento à execução fiscal. Intimem-se. Ribeirão Preto, 6 de junho de 2016.

0000352-04.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VANDERLEI DOS REIS

Vistos. Intime-se o excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0000976-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - ME X HELCIO SALVADOR GOMES

Vistos. Intime-se o excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308864-98.1996.403.6102 (96.0308864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307213-65.1995.403.6102 (95.0307213-1)) SCANDRE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FAZENDA NACIONAL X SCANDRE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Fls. 114: proceda-se conforme o artigo 509, parágrafo segundo, do NCPC, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 do mesmo diploma legal. Publique-se.

Expediente Nº 1569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001420-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102) ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite a juntada do processo administrativo original, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Ademais, já consta dos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança do ITR/2007 (n.º 13855.720211/2009-08), além de cópia dos PAs ns. 13855.720210/2009-55 (ITR/2006) e 13855.720209/2009-21 (ITR/2005). Tendo em vista que o cerne da questão encontra-se na existência ou não de áreas de preservação permanente e de reserva legal as quais não teriam sido deduzidas da área do imóvel para efeito de tributação, DEFIRO o pedido de realização de prova pericial levada a efeito in loco, e nomeio a sra. EDNA DIAS DE SÁ, CREA/SP 5063289497, com endereço nesta cidade, na Rua José da Silva, 764 - ap.4, Jardim Paulista, para a realização da perícia. Intime o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0009664-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 142/143. Os embargantes alegam que a decisão foi omissa, pois ao desconsiderar a penhora efetivada na execução fiscal, por insuficiência de garantia do juízo, afrontou a jurisprudência pacífica e vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Sustentam que caso houvesse uma eventual segunda penhora, não se reabriria o prazo para a interposição de novos embargos, ferindo o direito a ampla defesa. Ademais, afirmam que não houve a oportunidade dos embargantes apresentarem novos bens à penhora para a garantia integral do juízo. Subsidiariamente, pleiteiam que ao menos os embargos sejam suspensos até a regularização da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos embargantes. Na sentença hostilizada inexistente contradição, obscuridade, omissão ou erro material. A decisão não afirmou que a penhora era insuficiente. Na realidade, a penhora foi considerada inexistente. O bem equivocadamente penhorado não pertencia ao executado Luis Carlos Bianchi Filho no momento da constrição judicial, mas estava registrado em nome de terceiros (Luiz Carlos Bianchi e Vera Calil Bianchi), conforme apontado no ofício do oficial registrador da fl. 140 da execução fiscal n. 2000.61.02.011916-2. Não por outra razão, o próprio Luiz Carlos Bianchi ajuizou embargos de terceiro, distribuídos sob o n. 0009953-73.2012.403.6102, para desconstituir a penhora. Portanto, resta evidente que não houve qualquer afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também não se sustenta a alegação de que não houve oportunidade pelo juízo para apresentação de outros bens passíveis de penhora, notadamente ao se apreciar o desenvolvimento do feito executivo. A execução fiscal n. 2000.61.02.011916-2 foi ajuizada em 14/08/2000 e os executados foram citados em 24/05/2001 e 14/04/2003 (fls. 15 e 27 daqueles autos). Porém, nos quase 16 (dezesesseis) anos de tramitação da ação executiva, os executados não ofereçam qualquer bem passível de constrição judicial. Anote-se, que o bem que foi erroneamente penhorado foi indicado pela Fazenda Nacional (fl. 119 dos autos principais). Enfim, houve prazo suficiente para que os embargantes garantissem o juízo, porém quedaram-se inertes. Finalmente, não há que se falar em regularização da penhora, pois, como já assentado na sentença questionada, a penhora foi considerada inexistente, de modo que, na eventual hipótese de oferecimento de bens ou direitos para a garantia do juízo, a ampla defesa dos executados será resguardada, nos moldes como preconizado pelo art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0001847-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1)) ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001848-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002244-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-76.2012.403.6102) ASSISTEC-COM.ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP/IND.LTDA-ME-(SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006379-08.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-44.2005.403.6102 (2005.61.02.007022-5)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Primeiramente, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o documento juntado aos autos (PA n.º 04972.205863/2015-20), do qual não consta decisão final, e aquele que deu origem à cobrança (PA n.º 04972.002240/2004-44).Após, dê-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados.Intimem-se, retornando conclusos.

0000020-08.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010216-9)) COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Em face da inércia da embargante, que não cumpriu a determinação judicial da fl. 5, bem como estar o feito aguardando manifestação há mais de 2 (dois) anos, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0006556-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-60.2014.403.6102) EDUCOM GESTAO E NEGOCIOS LTDA - ME(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Em face da inércia da embargante, que não cumpriu a determinação judicial da fl. 19, apesar de intimada pessoalmente (fls. 22/24), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0004398-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-10.2004.403.6102 (2004.61.02.007712-4)) ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 919, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal.Publicue-se. Cumpra-se.

0005322-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307978-65.1997.403.6102 (97.0307978-4)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de recebimento com a suspensão da execução fiscal n.º 97.0307978-4, sob os argumentos de que não houve sucessão em face da ausência de aquisição do fundo de comércio e de ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento da referida execução. Afirma que o débito encontra-se integralmente garantido pela penhora do imóvel de matrícula n.º 68.765 do 2º CRI. Brevemente relatado. Decido. O art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o Juiz a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse passo, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia, sendo necessário, para a hipótese quatro (4) requisitos: 1) a garantia da execução; 2) o requerimento do embargante; 3) a relevância dos fundamentos apresentados pela embargante; e 4) o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Conforme decidido na execução fiscal n.º 97.0307978-4, da qual estes embargos são dependentes, foi reconhecida a sucessão de empresas pelo fato de a embargante situar-se no mesmo endereço, atuar no mesmo ramo de atividade e comercializar produtos da marca da executada original, a teor dos documentos juntados naqueles autos. Assim, a mera arrematação do estabelecimento comercial nos autos de ação trabalhista n.º 00201-1999.067-15-00, não constitui óbice ao reconhecimento da sucessão ocorrido nos executivos fiscais, haja vista a presença de fortes indícios de sua ocorrência. O Código Tributário Nacional, no artigo 133, 1º, apenas impede a transferência do passivo tributário nas alienações processadas na falência ou na recuperação judicial. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial. II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia. III. Ponderou expressamente que a existência de garantia de execução fiscal não leva à ilegitimidade dos demais devedores, os extratos fiscais datam a rescisão do parcelamento em 15/06/2007, a aquisição do acervo patrimonial em hasta pública não é incompatível com a sucessão tributária e a agravante responde pelas contribuições previdenciárias como coligada do primeiro sucessor e, posteriormente, como adquirente autônomo. IV. Agropecuária Engenho Pará Ltda., ao argumentar que a União não tem interesse de agir, a revogação da moratória ocorreu em 20/02/2006, a arrematação representa forma de obtenção originária da propriedade e não existe vínculo econômico entre as sociedades, transpõe os limites do simples esclarecimento. V. Deseja claramente rediscutir a matéria, com o questionamento explícito da posição assumida pela Turma. VI. Embargos rejeitados. (grifei)(TRF3, AI 00052443120134030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498765, SEGUNDA TURMA, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-djB Judicial 1 DATA: 29/01/2015 .. FONTE_REPUBLICAÇÃO:). De outro lado, verifico que o imóvel penhorado, utilizado para a garantia do débito, foi arrematado pela embargante, na Justiça do Trabalho, pelo valor de R\$ 450.100,00, em 25/11/2005, que era superior ao da avaliação efetuada à época (fl. 229). Entretanto, nos autos principais, ela atribuiu a esse imóvel o valor R\$ 10.000.000,00, em 06/2014 (fl. 308). Não se olvida a valorização econômica dos imóveis com o passar dos anos, entretanto, a discrepância existente entre os valores atribuídos ao mesmo imóvel não nos permite constatar a integralidade da garantia do juízo. Desse modo, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal n.º 0307978-65.1997.403.6102, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que estes e os embargos ns. 0005324-51.2015.403.6102 e 0005323-66.2015.403.6102 são dependentes de execuções que se encontram apensadas, bem como o fato de abordarem a mesma questão, determino o apensamento dos referidos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 0307978-65.1997.403.6102. Cumpra-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0005323-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312767-10.1997.403.6102 (97.0312767-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de recebimento com a suspensão da execução fiscal n.º 97.0312767-3, sob os argumentos de que não houve sucessão em face da ausência de aquisição do fundo de comércio e de ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento da referida execução. Afirma que o débito encontra-se integralmente garantido pela penhora do imóvel de matrícula n.º 68.765 do 2º CRI. Brevemente relatado. Decido. O art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o Juiz a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse passo, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia, sendo necessário, para a hipótese quatro (4) requisitos: 1) a garantia da execução; 2) o requerimento do embargante; 3) a relevância dos fundamentos apresentados pela embargante; e 4) o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Conforme decidido na execução fiscal n.º 97.0312767-3, da qual estes embargos são dependentes, foi reconhecida a sucessão de empresas pelo fato de a embargante situar-se no mesmo endereço, atuar no mesmo ramo de atividade, bem como por comercializar produtos da marca da executada original, a teor dos documentos juntados naqueles autos. Assim, a mera arrematação do estabelecimento comercial nos autos de ação trabalhista n.º 00201-1999.067-15-00, não constitui óbice ao reconhecimento da sucessão ocorrido nos executivos fiscais, haja vista a presença de fortes indícios de sua ocorrência. O Código Tributário Nacional, no artigo 133, 1º, apenas impede a transferência do passivo tributário nas alienações processadas na falência ou na recuperação judicial. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial. II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia. III. Ponderou expressamente que a existência de garantia de execução fiscal não leva à ilegitimidade dos demais devedores, os extratos fiscais datam a rescisão do parcelamento em 15/06/2007, a aquisição do acervo patrimonial em hasta pública não é incompatível com a sucessão tributária e a agravante responde pelas contribuições previdenciárias como coligada do primeiro sucessor e, posteriormente, como adquirente autônomo. IV. Agropecuária Engenho Pará Ltda., ao argumentar que a União não tem interesse de agir, a revogação da moratória ocorreu em 20/02/2006, a arrematação representa forma de obtenção originária da propriedade e não existe vínculo econômico entre as sociedades, transpõe os limites do simples esclarecimento. V. Deseja claramente rediscutir a matéria, com o questionamento explícito da posição assumida pela Turma. VI. Embargos rejeitados. (grifei)(TRF3, AI 00052443120134030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498765, SEGUNDA TURMA, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-dj3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 .. FONTE_REPUBLICAÇÃO:). De outro lado, verifico que o imóvel penhorado, utilizado para a garantia do débito, foi arrematado pela embargante, na Justiça do Trabalho, pelo valor de R\$ 450.100,00, em 25/11/2005 (fl. 191), que era superior ao da avaliação efetuada à época. Entretanto, nos autos principais, ela atribui a esse imóvel o valor de R\$ 10.000.000,00, em 06/2014 (fl. 262). Não se olvida a valorização econômica dos imóveis com o passar dos anos, entretanto, a discrepância existente entre os valores atribuídos ao mesmo imóvel não nos permite constatar a integralidade da garantia do juízo. Desse modo, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal n.º 0312767-10.1997.403.6102, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que estes e os embargos ns. 0005324-51.2015.403.6102 e 0005322-81.2015.403.6102 são dependentes de execuções que se encontram apensadas, bem como o fato de abordarem a mesma questão, determino o apensamento dos referidos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 0312767-10.1997.403.6102. Cumpra-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0005324-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309366-03.1997.403.6102 (97.0309366-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de recebimento com a suspensão da execução fiscal n.º 97.0309366-3, sob os argumentos de que não houve sucessão em face da ausência de aquisição do fundo de comércio e de ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento da referida execução. Afirma que o débito encontra-se integralmente garantido pela penhora do imóvel de matrícula n.º 68.765 do 2º CRI. Brevemente relatado. Decido. O art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o Juiz a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar a executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Nesse passo, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia, sendo necessário, para a hipótese quatro (4) requisitos: 1) a garantia da execução; 2) o requerimento do embargante; 3) a relevância dos fundamentos apresentados pela embargante; e 4) o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Conforme decidido na execução fiscal n.º 97.0307978-4, apensada à de n.º 97.0309366-3, da qual estes embargos são dependentes, foi reconhecida a sucessão de empresas pelo fato de a embargante situar-se no mesmo endereço, atuar no mesmo ramo de atividade, bem como por comercializar produtos da marca da executada original, a teor dos documentos juntados naqueles autos. Assim, a mera arrematação do estabelecimento comercial nos autos de ação trabalhista n.º 00201-1999.067-15-00, não constitui óbice ao reconhecimento da sucessão ocorrido nos executivos fiscais, haja vista a presença de fortes indícios de sua ocorrência. O Código Tributário Nacional, no artigo 133, 1º, apenas impede a transferência do passivo tributário nas alienações processadas na falência ou na recuperação judicial. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial. II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia. III. Ponderou expressamente que a existência de garantia de execução fiscal não leva à ilegitimidade dos demais devedores, os extratos fiscais datam a rescisão do parcelamento em 15/06/2007, a aquisição do acervo patrimonial em hasta pública não é incompatível com a sucessão tributária e a agravante responde pelas contribuições previdenciárias como coligada do primeiro sucessor e, posteriormente, como adquirente autônomo. IV. Agropecuária Engenho Pará Ltda., ao argumentar que a União não tem interesse de agir, a revogação da moratória ocorreu em 20/02/2006, a arrematação representa forma de obtenção originária da propriedade e não existe vínculo econômico entre as sociedades, transpõe os limites do simples esclarecimento. V. Deseja claramente rediscutir a matéria, com o questionamento explícito da posição assumida pela Turma. VI. Embargos rejeitados. (grifei)(TRF3, AI 00052443120134030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498765, SEGUNDA TURMA, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-djB Judicial 1 DATA: 29/01/2015 .. FONTE_REPUBLICAÇÃO:). De outro lado, verifico que o imóvel penhorado, utilizado para a garantia do débito, foi arrematado pela embargante, na Justiça do Trabalho, pelo valor de R\$ 450.100,00, em 25/11/2005 (fl. 195), que era superior ao da avaliação efetuada à época. Entretanto, nos autos principais, ela atribui a esse imóvel o valor de R\$ 10.000.000,00, em 06/2014 (fl. 305). Não se olvida a valorização econômica dos imóveis com o passar dos anos, entretanto, a discrepância existente entre os valores atribuídos ao mesmo imóvel não nos permite constatar a integralidade da garantia do juízo. Desse modo, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal n.º 0309366-03.1997.403.6102, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que estes e os embargos ns. 0005323-66.2015.403.6102 e 0005322-81.2015.403.6102 são dependentes de execuções que se encontram apensadas, bem como o fato de abordarem a mesma questão, determino o apensamento dos referidos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 0309366-03.1997.403.6102. Cumpra-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0009720-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-64.2015.403.6102) FERREIRA & GOMES REPRESENTACOES LTDA(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por FERREIRA & GOMES REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0002924-64.2015.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008) Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

0009750-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102) LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia legível do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

0000936-71.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300716-64.1997.403.6102 (97.0300716-3)) SERGIO ASTOLFO ISSAS(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MÉDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0004098-74.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-31.2005.403.6102 (2005.61.02.004669-7)) CHIAPPA & ALMEIDA S C LTDA(SP333933 - ELISA FRIGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0005452-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-23.2015.403.6102) CARLOS APARECIDO BURGOS(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0005825-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004449-1)) JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

0006206-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-75.2015.403.6102) EURACY PEREIRA DE SOUSA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por EURACY PEREIRA DE SOUSA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0007146-75.2015.403.6102, com pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, 2º do NCPC, para que sejam suspensos os efeitos da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008). Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004851-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 342/345. A embargante alegou que a decisão foi omissa, tendo em vista que o fundamento essencial da sentença é baseado em duas presunções, quais sejam, que a receita do casal era exclusiva da empresa executada e os frutos daquela eram exclusivamente provenientes de supostos atos de sonegação fiscal. Porém, tal decisão não apontou os documentos nos quais se baseou para chegar a essa conclusão, nem tampouco para demonstrar que os bens do casal, ao longo de 30 (trinta) anos, foram essencialmente adquiridos com os recursos advindos da empresa Pítila. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na sentença hostilizada inexistem contradição, obscuridade, omissão ou erro material. O fundamento da sentença questionado pela embargante não está baseado em presunções. Mas, é fruto da avaliação desse juízo sobre os documentos ofertados pela Fazenda Nacional às fls. 146/249, conforme consta da sentença às fls. 343 verso e 344 da decisão: No caso dos autos, pelos documentos colacionados pela Fazenda Nacional, ficou demonstrado que, conforme declarações de imposto de renda apresentadas não se tem notícia de que a embargante exercia atividade remunerada, tampouco recebera herança ou doação. Ademais, nos anos de 2000 e 2001 não obteve renda; em 2002, sua declaração foi conjunta com a de seu ex-marido e nos anos seguintes, 2004 e 2005, sua renda foi obtida de uma empresa gerenciada por seu Willian Montefeltro e seu patrimônio declarado era de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), ao passo que em 2006, ano em que se deu a partilha dos bens do casal e completou-se a distribuição de lucros da empresa Asa Sul, seu patrimônio evoluiu para R\$2.047.321,61 (dois milhões, quarenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Daí denota-se que o extenso patrimônio da Sra. Juraci foi acumulado, sem dúvida alguma, graças às atividades empresariais desenvolvidas pelo seu ex-marido, restando evidente o vínculo entre o não pagamento dos tributos e o aumento substancial do patrimônio da embargante. Desse modo, essas razões de decidir conjugadas com os demais fundamentos apontados na sentença, levaram à conclusão sobre a improcedência dos embargos de terceiro. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de junho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Vistos. À fl. 482, a executada requer a reconsideração da decisão da fl. 478, tendo em vista que designou novo leilão de bem imóvel penhorado (matrícula n.º 26.016 do 1º CRI) antes do cumprimento da decisão da fl. 425, que determinou a retificação do valor indicado na carta precatória expedida para a 5ª Vara Federal de Brasília, para a penhora no rosto dos autos n.º 0002150-23.1990.401.3400. Anoto que a decisão foi cumprida, mas não se tem, ainda, notícia da retificação do valor penhorado no rosto dos autos n.º 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília, bem como da sua suficiência. Não obstante a ausência de resposta do Juízo Deprecado, constitui ônus da executada a comprovação acerca da garantia integral deste Juízo. Assim, por ora, fica mantida a decisão que designou o leilão, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação das fls. 420/427 e documentos. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2016 383/800

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 886/886v.2. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 730/737, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4480

MANDADO DE SEGURANCA

0004253-05.2016.403.6126 - M.FALCHERO ALIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M. FALCHERO ALIMENTOS, nos autos qualificada, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar aos impetrados que se abstenham de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social), nos moldes das Leis nº 10.637/02 e 10/33/03 (até o fato gerador de dezembro de 2014) e, antes, portanto, da Lei nº 12.973/14. Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, bem como o reconhecimento do direito de revisar judicialmente o montante objeto dos parcelamentos da Lei nº 11.941/09, determinando, caso porventura esteja rompido, a sua reativação e, ato seguinte, a sua suspensão e a exigibilidade das dívidas também até a conclusão efetiva dos recálculos, para que deles sejam excluídos, via o aludido recálculo e a imputação das prestações pagas sobre o valor já recalculado, os valores correspondentes à indevida tributação do ICMS pelo PIS e pela COFINS, na forma, principalmente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (desde as vigências dessas leis e até o fato gerador de dezembro de 2014), e, antes, portanto, da Lei nº 12.973/14. Juntou documentos (fls. 17/18). É o breve relato. DECIDONo que tange ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Igualmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos os seus estatutos sociais e o instrumento de procuração. Sem prejuízo, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004286-92.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o cumprimento de disposição tributária legal consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ICMS) na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social), da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social) e da CPRB (Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta), a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2015, cobradas nos moldes das Leis nº 10.637/02, 10.833/03, 9718/2008, com as alterações da Lei nº 12.973/14. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita, especialmente sobre o de receita bruta, bem como sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Alega violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da capacidade contributiva e da isonomia. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa em relação aos fatos geradores a partir de janeiro de 2015, todos devidamente atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 34/51). É o breve relato. DECIDO I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 52/55), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Quanto ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4482

MANDADO DE SEGURANCA

0003657-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003657-5) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR GESSNER VIDALIS BOVOLENTO E FABIO HENRIQUE ROSSI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004228-02.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0002614-88.2012.403.6126 - JOSE CARLOS LUCIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0005953-21.2013.403.6126 - NILSON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000719-24.2014.403.6126 - ADOLFO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003784-27.2014.403.6126 - FELIPE GOMES DOS SANTOS(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0004435-59.2014.403.6126 - JENNIFER PRIOLI CARDOZO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000379-46.2015.403.6126 - RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000885-22.2015.403.6126 - MIRIAM MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003494-75.2015.403.6126 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000400-66.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR, MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383 Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em decisão de antecipação de tutela.

DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR e MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os “remendos” que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

Em apertada síntese, alegaram que:

“Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 01/04/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107160, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 08, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 156.918,04.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes”.

A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Da narrativa da petição inicial, bem como do conjunto probatório, inarredável a conclusão de que os autores pretendem a condenação das rés por força de vícios ocultos no imóvel objeto do contrato com elas celebrado, bem como a concessão de medida de urgência (deixar o imóvel em condições habitáveis), amparando seu pedido de tutela no art. 300 do CPC/2015.

A tutela deve ser indeferida.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: **“Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.**

Contudo, no presente caso, em que pese os argumentos trazidos pelos requerentes, bem como as fotos anexadas aos autos eletrônicos, não justificativa para o reconhecimento de **plano do direito alegado** - imóvel em condições não habitáveis, com a determinação de cumprimento imediato do contrato.

Nesse ponto, anoto que o pedido vindicado na inicial, quanto ao cumprimento do contrato, não indica de forma clara e precisa quais seriam os problemas impeditivos para a habitação do imóvel, na medida em que o relato atinente às *inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora*, não guarda correlação direta com a impossibilidade de habitar o imóvel, eis que a demonstração de tal impossibilidade demanda dilação probatória, o que nesse momento processual não se mostra razoável.

O direito alegado pelos requerentes deveria estar estampado de forma tal que o simples cotejo dos fatos relatados com o conjunto probatório o evidenciasse, o que não se vê nestes autos.

Com efeito, alegam os autores diversos danos que em tese tornam o imóvel inabitável, sendo que até o momento do ajuizamento da presente ação não houve retorno da construtora ré aos apelos formulados, contudo, não há nos autos qualquer evidência de que os requerentes instaram a construtora ou mesmo a CEF às providências pertinentes aos reparos.

Assim ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem a prévia manifestação dos réus, resta afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

De outro giro, cumpre registrar ainda que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados nos incisos do art. 311, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório dos réus e documentos que demonstrem o direito dos autores de tal forma que os réus não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Assim reputo imprescindível a oitiva dos réus para após decidir sobre a medida de urgência.

Atento à celeridade do processo judicial eletrônico e em homenagem ainda ao espírito da novel legislação processual, a manifestação do réu quanto o pedido de tutela antecipada deve se materializar no mesmo toar da celeridade aqui discutida.

Por oportuno, as questões atinentes à legitimidade da CEF e a inversão dos ônus da prova e aplicabilidade do CDC serão apreciadas com a vinda das manifestações dos réus, a fim de observar o que preconiza o art. 10 do CPC/2015.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada e determino a intimação dos réus para que se manifestem excepcionalmente sobre o pedido no prazo comum e de 05 dias.

Com a vinda das manifestações, ou transcorrido o prazo assinalado, venham imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de julho de 2016.

Visto em decisão de antecipação de tutela.

ALEXSANDRO PIRES GONCALVES e MICHELE GUILHERME AS SILVA GONÇALVES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os “remendos” que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

Em apertada síntese, alegaram que:

“Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 16/03/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107157, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 05, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 171.000,00.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes”.

A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Da narrativa da petição inicial, bem como do conjunto probatório, inarredável a conclusão de que os autores pretendem a condenação das rés por força de vícios ocultos no imóvel objeto do contrato com elas celebrado, bem como a concessão de medida de urgência (deixar o imóvel em condições habitáveis), amparando seu pedido de tutela no art. 300 do CPC/2015.

A tutela deve ser indeferida.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: *“Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.*

Contudo, no presente caso, em que pese os argumentos trazidos pelos requerentes, bem como as fotos anexadas aos autos eletrônicos, não justificativa para o reconhecimento **de plano do direito alegado** - imóvel em condições não habitáveis, com a determinação de cumprimento imediato do contrato.

Nesse ponto, anoto que o pedido vindicado na inicial, quanto ao cumprimento do contrato, não indica de forma clara e precisa quais seriam os problemas impeditivos para a habitação do imóvel, na medida em que o relato atinente às *inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora*, não guarda correlação direta com a impossibilidade de habitar o imóvel, eis que a demonstração de tal impossibilidade demanda dilação probatória, o que nesse momento processual não se mostra razoável.

O direito alegado pelos requerentes deveria estar estampado de forma tal que o simples cotejo dos fatos relatados com o conjunto probatório o evidenciasse, o que não se vê nestes autos.

Com efeito, alegam os autores diversos danos que em tese tornam o imóvel inabitável, sendo que até o momento do ajuizamento da presente ação não houve retorno da construtora ré aos apelos formulados, contudo, não há nos autos qualquer evidência de que os requerentes instaram a construtora ou mesmo a CEF às providências pertinentes aos reparos.

Assim ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem a prévia manifestação dos réus, resta afastada a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

De outro giro, cumpre registrar ainda que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados nos incisos do art. 311, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório dos réus e documentos que demonstrem o direito dos autores de tal forma que os réus não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

Assim reputo imprescindível a oitiva dos réus para após decidir sobre a medida de urgência.

Atento à celeridade do processo judicial eletrônico e em homenagem ainda ao espírito da novel legislação processual, a manifestação do réu quanto o pedido de tutela antecipada deve se materializar no mesmo toar da celeridade aqui discutida.

Por oportuno, as questões atinentes à legitimidade da CEF e a inversão dos ônus da prova e aplicabilidade do CDC serão apreciadas com a vinda das manifestações dos réus, a fim de observar o que preconiza o art. 10 do CPC/2015.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada e determino a intimação dos réus para que se manifestem excepcionalmente sobre o pedido no prazo comum e de 05 dias.

Com a vinda das manifestações, ou transcorrido o prazo assinalado, venham imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-80.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: RFP JUNIOR MODA - ME, ROBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO FERREIRA PINTO

DESPACHO

Ciência à CEF do teor **da certidão** do oficial de justiça, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e §1º, do CPC/2015).

SANTOS, 07 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000395-44.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057 Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ -

SP165057 Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os embargantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000391-07.2016.4.03.6104
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita.

As dificuldades financeiras da autora não se prestam a justificar o não recolhimento de custas processuais, na medida em que todas as empresas estão sujeitas aos dissabores econômicos, sendo que perda de faturamento é risco inerente à atividade empresarial.

A divulgação nos meios de comunicação da situação financeira da autora não possui o condão de conceder-lhe a vindicada gratuidade, mesmo porque como asseverou a autora, a crise pela qual passa é decorrente da paralisação de suas atividades, que por seu turno, deriva da falta de fornecimento de veículos e peças pela montadora de veículos da qual a autora é concessionária, ou seja, a situação narrada sequer permite a presunção de que sua situação econômica não lhe permite vir a juízo, eis que evidente a relação de causa e efeito entre a parte autora e aquela que não lhe fornece veículos e peças.

Não há nos autos qualquer comprovação da alegada dificuldade financeira. Os documentos mencionados pela autora – protestos e ações judiciais – não demonstram ausência de recursos, tal como pretende a autora.

Nesse toar, é pacífico o entendimento de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família (*STF, 1ª T., AI nº 649283 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2/9/2008, DJe 177, divulg. 18/9/2008, publ. 19/9/2008*), **contudo, a presunção em questão é relativa, à luz dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do CPC/2015.**

Ainda, verifico que o valor da causa atribuído pela autora não é condizente com o bem perseguido nesta ação.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial para atribuir o valor correto à ação, sendo este aquele que revela o real valor do bem da vida perseguido nestes autos, o que não condiz com os R\$ 10.000,00 indicados.

Observe ainda a parte autora que o recolhimento de custas iniciais deverá ser feito com base no correto valor da causa.

Cumpridas as determinações supra, vem conclusos para análise do pedido de tutela.

No silêncio ou não atendidas as determinações a contento, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 15 de julho de 2016.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-38.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCELO CASLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E C I S Ã O

MARCELO CASLINI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a retirada da restrição constante do registro do veículo.

Este juízo indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Aduz na inicial, em suma, que importou o automóvel Ford Mustang GT conversível Premium, em 09/08/2012, para uso próprio, e, para fins de afastar a cobrança do IPI, que entende ilegal, impetrou o MS nº 0008122-81.2012.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, sendo concedida a liminar, em sede de agravo de instrumento, para determinar a liberação do bem sem a incidência do imposto em comento. Esclarece o impetrante que “teve a segurança denegada em primeira instância, revertendo o decisum no tribunal ad quem, (acórdão anexado), sendo interposto pela União RE e REsp, nada obstante, em 27/05/2015 o processo fora sobrestado, em razão do julgamento pendente no STF RE 723.651/PR em sede de repercussão geral, permanecendo o processo neste estado até o presente momento”.

Informa o impetrante que tomou conhecimento acerca da restrição, ao tentar emitir a segunda via do CRV (Certificado de Registro do veículo) para transferência do automóvel junto ao Detran, oportunidade em que fora impedido de praticar o ato junto ao órgão competente, que alegou a impossibilidade de emissão do documento em razão da restrição incluída pela Receita Federal do Brasil. Em contato com a Equipe de Ações Judiciais da Receita Federal de Santos, o Impetrante fora informado que, em razão do não pagamento do IPI, a restrição tributária foi anotada de maneira automática pelo sistema da receita federal, nos termos da Norma de Execução COANA 1/2009, e que assim permaneceria até o trânsito em julgado do processo, entretanto, não soube dizer o motivo pelo qual o Detran não pôde emitir a segunda via do documento ou proceder à transferência do veículo.

Alega que tem urgência em transferir o veículo, em decorrência de decisão prolatada nos autos da ação de divórcio, transitada em julgado em 17/03/2015, na qual restou estabelecido que o referido bem móvel ficou para sua ex esposa.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade aduaneira.

Na ocasião, a impetrada defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que “*Como o bem foi liberado mediante decisão judicial não transitada em julgado, a alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavam deve contemplar a existência de restrição tributária, conforme determina a Norma de Execução Coana nº 1, de 23 de abril de 2009*”.

A União postulou seu ingresso na presente demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples do impetrado. Anote-se.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Inicialmente, destaco que não se trata de prevenção ou conexão com a ação nº 0008122-81.2012.403.6104, a qual já foi julgada em 1ª e 2ª Instâncias, no aguardo da decisão do STF, em sede de repercussão geral, de modo que não há o risco de decisões conflitantes. Também não há se falar em litispendência, vez que ambas as ações possuem objetos distintos, muito embora interligados entre si, vez que a restrição atacada tem origem no objeto da ação mandamental anterior (MS nº 0008122-81.2012.403.6104).

Noutro giro, o impetrante não alega tratar-se de descumprimento de ordem judicial emanada nos autos supra, pois, neste caso, careceria de interesse de agir na presente ação, visto que a notícia de tal descumprimento ou o requerimento de autorização para a transferência do veículo, sem a restrição tributária, deveria ser pleiteada naqueles autos (MS nº 0008122-81.2012.403.6104).

Passo ao exame do mérito da liminar.

Em que pese o narrado na petição inicial, não vislumbro ato coator na inserção, no sistema da RFB, da restrição tributária, uma vez que o veículo importado foi liberado sem o recolhimento do IPI, em virtude de determinação judicial e tendo em vista que a decisão que concedeu a segurança para liberação do veículo, sem o pagamento do IPI, ainda não transitou em julgado.

Destarte, a alfândega da Receita Federal do Brasil alimentou o sistema com a referida informação, nos termos do determinado na Norma de Execução Coana nº 1, de 23 de abril de 2009, e em atenção ao princípio da veracidade dos atos administrativos, de modo que não observo qualquer ilegalidade ou abusividade nesse ato.

Vale ressaltar que a existência da restrição tributária não se confunde com “restrição de transferência” do veículo, que, de acordo com a autoridade impetrada, pode ser realizada normalmente pelo proprietário, com menção da pendência no CRV (Certificado de Registro do Veículo).

Não vislumbro possível, no caso, é a retirada da restrição constante do registro, antes do trânsito em julgado da ação supramencionada.

Porém, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a liberação do veículo sem o pagamento do IPI, a RFB deve novamente alimentar o sistema, com retirada da restrição, caso seja confirmada a decisão pela inexistência da obrigação tributária, ou, caso reformada aquela decisão, após o pagamento do tributo devido.

Acrescente-se que, de acordo com a informação da Alfândega, acaso haja restrição de transferência do veículo pelo órgão estatal (Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo), isso não decorreu da restrição tributária, mas sim do próprio sistema do DETRAN.

Todavia, o rito do mandado de segurança não permite dilação probatória, e, em face da documentação acostada aos autos, não verifico, de plano, a comprovação da negativa de transferência do veículo (com a restrição), por parte do órgão responsável.

Destaco, ainda, que este juízo é incompetente para apreciar a questão em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Assim, nesse momento processual, não vislumbro a existência de ato coator, tampouco a relevância do direito invocado, a ensejar a possibilidade de retirada da restrição constante do registro do veículo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 15 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4388

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008045-3) - MANUEL FERNANDES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002445-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002445-1) - CARLOS MARCELO DA SILVA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003299-16.2002.403.6104 (2002.61.04.003299-0) - ANTONIO ARANTES CORREA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 31/36 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0) - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Fls. 837/912: manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão de fl. 321/322 e considerado o valor pago às fls. 329/330. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003126-98.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5)) INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP044692 - KINUYO KAWAGUCHI SANTIAGO)

Emende a inicial, trazendo a colação cópias do processo nº 0205681-76.1994.403.6104, visto não serem eletrônicos, nos termos do art. 522, único. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES (Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Considerando que houve a fixação do termo inicial para pagamento dos valores devidos à Família Paulista Crédito Imobiliário S/A às fls. 1166, qual seja, em 15/12/2014, esclareça a exequente os cálculos apresentados às fls. 1188/1189, tendo em vista a utilização do termo inicial de juros a contar de setembro/2012. Sem prejuízo, à luz do caráter conciliatório do novo CPC, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI (SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 436/441: Vista à parte autora. Int. Santos, 11 de maio de 2016.

0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8) - JURANDIR PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos extratos, manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0205089-90.1998.403.6104 (98.0205089-0) - REINALDO SILVA X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X RENATO NOSTRE JUNIOR X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X RICARDO JULIO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REINALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CORUMBA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NOSTRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL JORGE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TEODOSIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES ROCKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do informado pela CEF. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003089-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003089-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor. Intime-se

0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0) - WILSON BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X WILSON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópias dos extratos requeridos, para conferência dos créditos pelo exequente. Intimem-se.

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 436/441: Vista à parte autora. Int. Santos, 11 de maio de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000314-95.2016.4.03.6104

AUTOR: OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

SANTOS, 14 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-05.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: JAIR BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada contra o Chefe da Agência de Previdência Social de Cubatão – SP, objetivo de obter provimento jurisdicional que determine que seja feita análise do seu requerimento administrativo de aposentadoria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Narra a impetração que “*O impetrante em 11.05.2016, diligenciou-se ao posto da autarquia previdenciária (INSS) a fim de requerer o benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, haja vista ter implementado todos os requisitos pertinentes para o deferimento do mesmo (...).O impetrante se fez acompanhar de toda a documentação necessária para a habilitação do benefício previdenciário, considerando que não havia sido possibilitado o agendamento pelo telefone 135, desta forma, na data de seu comparecimento ao posto do INSS em (11/05/2016) foi promovido agendamento para análise dos documentos para data de 30/09/2016 às 10:00 hs*”, o que lhe seria por demais gravoso, a considerar que almeja inscrever-se no plano de demissão voluntária (PDV) da Petrobras, a depender das condições de seu pleito, cuja data limite de inscrição é 31/08/2016.

Aduz em sua inicial que foi informado não ter sido possível o agendamento pelo telefone 135 em decorrência de não constar no CNIS mais de 15 anos de contribuição que almeja computar, vez que teria sido funcionário de estatal anistiado, após ser demitido por participação em movimento grevista.

Sustenta que o Regulamento do Plano de Benefícios estipula, em seu art. 174, que o prazo para análise foi fixado em 45 dias a contar da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão. Portanto, vê tal prazo como razoável para que o INSS analise seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Antes de mais nada, defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com relação ao pleito, tenho que o art. 174 do Decreto nº 3.048/99 não diz que o INSS tem 45 dias para dar a solução final ao requerimento desde a data da primeira comunicação com a agência. É claro que assim já interpretou a jurisprudência, porém notando que o prazo de análise se conta da data da apresentação dos documentos: “A legislação previdenciária de regência não aponta expressamente prazo para análise dos processos administrativos. Regra insculpida no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que o pagamento dos benefícios deverão ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício pelo segurado, o que nos faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa ocorra em menos tempo” (TRF-3 - AMS: 1536 SP 2004.61.09.001536-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 10/09/2007, OITAVA TURMA).

Nesse sentido, é a data do agendamento presencial, quando o requerente tem a oportunidade de apresentar seus documentos, não a de protocolo – e aqui não faz diferença se pela Internet ou pelo telefone 135, somenos em teoria – que deveria ser utilizada para contagem de prazo de análise. Vê-se que o impetrante deu entrada no protocolo no dia 11/05/2016 pela Intranet da Previdência, e a data agendada (para o presencial) foi para 30/09/2016, às 10:00h, na APS de Cubatão (v. ID 152308 – p. 3). Ocorre que o impetrante tem interesse em participar de processo de Plano de Demissão Voluntária da Petrobras, cuja inscrição vai até 31/08/2016 (v. ID 152308 – p. 4).

Não é razoável concluir que o INSS tenha apenas o prazo de 45 dias desde o requerimento pela Internet. Muito mais se, à luz das circunstâncias do caso concreto, fosse designado dia mais próximo para o agendamento, ocasião em que – aí sim – o requerente iria comparecer à agência para apresentar sua documentação. Aliás, sabemos que o número de requerimentos é muito excessivo, quase ilógico, e que os recursos materiais e humanos das agências são limitados; portanto, o sistema de agendamentos presenciais é uma forma de tentar ordenar, organizar as necessidades das agências sem as filas e os desesperos em portas de agências por que antigamente passavam os requerentes. Não seria coisa muito melhor pura e simplesmente alterar a ordem de análise dos pleitos livremente por decisão judicial, senão na medida em que haja um fundamento estrito para “encurtar o prazo” de análise, em caráter de excepcionalidade.

É claro que existem hipóteses em que a desorganização administrativa causa prejuízos sérios aos segurados e dependentes, mesmo que por cima da tentativa de organização administrativa (ex: agendamentos com datas absolutamente irrazoáveis para determinados casos). Nesse quadrante, a análise de razoabilidade e proporcionalidade – quesitos capazes não exatamente de interferir livremente no mérito administrativo, mas de limitar a discricionariedade do agente público dentro da lei – podem indicar que a maneira com que a Administração está ordenando seus serviços é incapaz de atender aos princípios que a regem (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Até porque a questão procedimental não pode ser matéria incontornável pelo Poder Judiciário, é óbvio. Eis o caso, por exemplo, de benefícios por incapacidade com perícias absolutamente distantes da data do requerimento e do afastamento ao trabalho, em que por vezes - raras, é verdade - este Magistrado ingressou no mérito para determinar a avaliação em prazo mais exíguo, dada a situação do caso concreto de alguns segurados. Da forma como se concebe, porém, tal não se faz de regra geral, até para que não ocorra uma desestruturação sistêmica da administração pública.

A despeito da urgência presumida em todo e qualquer pleito previdenciário, o autor segue empregado – segundo sua própria narrativa, e isso a despeito da intenção de se demitir voluntariamente em PDV –, e a prestação previdenciária buscada não é relacionada à incapacidade laboral. De fato o PDV foi comprovado nos autos, assim como o protocolo em 11/05/2016.

Seu quadro parece trazer fundamento razoável a que somenos o agendamento na agência seja remarcado para a data de 30/07/2016, no mesmo horário das 10:00h, ou anterior, caso este último em que deverá ser comunicada a data e horário ao segurado por carta ou outra modalidade equivalente de comunicação, de modo que o INSS tenha tempo de analisar seu requerimento administrativo no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do conteúdo da decisão que venha a tomar, e ainda assim o impetrante possa, se o caso, aderir ou não ao PDV com base no posicionamento do INSS acerca de seu pleito de jubilação.

O autor satisfaz ao conceito legal de idoso (Lei nº 10.741/2003) e seu requerimento data de 11/05/2016, ou seja, o agendamento para 30/09/2016 significa que o prazo não exatamente de análise, mas de que possa ser apenas atendido, é de mais de 4 (quatro) meses - algo como se fosse uma fila de espera de quatro meses apenas para ser atendido em guichê -, fora o tempo que o INSS demorará para avaliar se tem direito ou não ao postulado, desde a apresentação da documentação completa pelo impetrante.

Nesses termos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a data do agendamento do autor (JAIR BATISTA DA COSTA, CPF: 731.844.978-87, Número de protocolo 178.592.573-6) seja redesignada para 30/07/2016, no mesmo horário das 10:00h, na agência de Cubatão (Rua Dom Idílio Soares, 511 – Vila Nova, Cubatão/SP), ou data anterior, a critério da própria agência, ocasião esta em que data e horário deverão ser comunicadas ao segurado por carta ou outra modalidade equivalente de comunicação pessoal, assim como para determinar que a análise em si do requerimento não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação *supra*.

Int. e oficie-se para cumprimento, com urgência.

Na mesma ocasião, intime-se a autoridade coatora para a prestação de suas informações.

Com a vinda das informações, remetam-se aos autos ao MPF, para parecer. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 12 de julho de 2016.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP215159 - ANA CAROLINA MOREIRA) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Preclusa a oitiva da testemunha Flávio Longo(fl.1388), e assim, encerrada a produção de provas testemunhais, designo o dia 11/11/2016 às 14 horas, para a realização dos interrogatórios de ANDRÉ CORREA DE SOUZA, ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR, EVERSON OLIVEIRA FUSER, MIGUEL BICHARA NETO, RODRIGO OLIVEIRA FUSER, RODRIGO VIEIRA ANDRADE, SÉRGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de São Paulo/SP. Designo, ainda, o dia 05/12/2016 às 14 horas, para a realização de interrogatório de ELCIO TADASHI SUENAGA na sede deste Juízo, ante o endereço indicado às fls.1163, e de THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de Limeira/SP.Expeçam-se cartas precatórias.Intimem-se.EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 406/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E 407/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP.

Expediente Nº 5778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003398-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIU KUO AN(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Fls. 1286-1289: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, já com suas razões. Intimem-se as defesas para apresentarem as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal. Intimem-se os corréus da sentença condenatória, com os respectivos termos de apelação.

Expediente N° 5779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 5765/5766: Reitero que Paulo Barbosa Júnior é corréu nos autos, não sendo possível em nosso sistema processual brasileiro admitir sua oitiva como testemunha nestes autos. Indefiro, portanto, e mantenho a audiência de interrogatório designada para o dia 07 de dezembro de 2016, ocasião em que este corréu deverá ser ouvido e, também, inquirido sobre toda a matéria de interesse para as partes, de onde se torna prescindível sua oitiva na qualidade de testemunha, haja vista, ademais, seu interesse subjacente nos fatos objeto do deslinde na presente ação penal. Em homenagem ao princípio de ampla defesa, intime-se a defesa de Paulo Barbosa Júnior para apresentação de endereço válido do corréu; Defiro o requerimento do corréu Luiz Fernando Alves Gonçalves, para que seja interrogado na audiência nesta Subseção Judiciária.

Expediente N° 5780

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004940-48.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-47.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Aguarde-se a indicação de um curador pela acusada, bem como a apresentação, em querendo, dos quesitos para a realização do exame pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) N° 5000264-39.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição supra como aditamento à inicial, em relação ao valor atribuído à causa, a fim de admitir os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição supra como aditamento à inicial, em relação ao valor atribuído à causa, a fim de admitir os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000252-25.2016.4.03.6114

AUTOR: ASTOR TRADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREZ - SP192272

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Atente a CEF que o rito dos autos foi alterado para procedimento comum, sendo certo, inclusive, que já foi expedida citação, via sistema, para apresentação de contestação.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO REGINA JUNIOR SOLUCOES TECNOLOGICAS - ME, REGINALDO REGINA JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INACIA FRANCISCA ALVES EIRELI - ME, INACIA FRANCISCA ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000345-85.2016.4.03.6114
AUTOR: KLAUS EBERHARD JULIAN SLUPPEK
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10502

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias corridos à CEF. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602. Int.

000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004420-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em São Paulo, tendo em vista a solicitação para remessa dos presentes autos para que seja realizada audiência de conciliação, no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP - TEL. (11) 3225-8602. Int.

0005146-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Defiro o prazo de 30 dias corridos à CEF.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, bem como Renajud e pesquisa à Declaração de Imposto de renda, os quais já houveram várias diligências negativas nos presentes autos. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido.(TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos. Fls. 411: Defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor, conforme solicitado. Para tanto, apresente a CEF, o valor atualizado da dívida, com o saldo remanescente, embora tal informação já conste na certidão, consoante fls. 415 verso e fls. 416. Quanto ao decurso de prazo requerido, também já consta na referida certidão expedida, consoante fls. 416, bastando uma leitura mais apurada.Intime-se.

0004845-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LAURENTINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos. Reconsidero em parte a determinação de fls. 51, eis que constou erro material, a fim de fazer constar: Primeiramente, dia a parte Autora sobre o Auto de Penhora efetuado nestes autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente N° 10013

MANDADO DE SEGURANCA

0008537-97.2008.403.6106 (2008.61.06.008537-0) - OPHELIA DO PRADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela impetrante.

Expediente N° 10014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELY FATIMA ADRIANO DE ALENCAR(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP251345 - NELSON KENZO GONÇALVES FUJINO)

OFÍCIO N° 972-2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: ROSELY FÁTIMA ADRIANO DE ALENCAR (ADV. CONSTITUÍDO: DR. PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO, OAB/SP 248.289) Fls. 239/240 E 244/248. Acolho a manifestação ministerial e decreto a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional. Comunique-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de eventual exclusão do parcelamento ou quitação da dívida, de responsabilidade da contribuinte ROSELY FÁTIMA ADRIANO DE ALENCAR, inscrita no CPF/MF sob nº 110.070.361-68, referente ao Procedimento Administrativo 16004000378/2008-79. Servirá cópia desta decisão como ofício, que deverá ser instruído com cópia de fls. 228/237 e 239/240. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente N° 10015

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-66.2016.403.6106 - VANESSA FERNANDES COSTA SOLIME(SP362267 - LARISSA ELIAS COLOMBO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência da distribuição. Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Em sede de cognição inicial, pelos documentos e argumentos esposados na inicial, que a princípio, evidenciam a probabilidade do direito pleiteado, e, diante do perigo de dano na demora da providência requerida, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar o licenciamento do veículo Fiat Palio ELX, placas CPC 1182, independentemente do pagamento da multa aplicada à fl. 14 (notificação nº 31579456). Determino, ainda, que seja suspensa a imediata exigibilidade da multa, inclusive nos sistemas informatizados. Expeça-se o necessário à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos para cumprimento da decisão, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a contar do 11º dia, nos termos do artigo 537 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico: 1) a retificação do polo passivo, para o fim de incluir a UNIÃO FEDERAL e o DNIT (fl. 35), excluindo o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL; 2) a alteração do cadastro do feito, para possibilitar a consulta ao processo também pelo número originário da Justiça Estadual, 1000841-20.2016.8.26.0615, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 65, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Regularizado o cadastro do feito, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Tanabi/SP, informando a numeração que o processo recebeu nesta Subseção Judiciária para os devidos fins. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003843-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA - ME X MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 241/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) MARGARIDA LUCIANA A. P. PEREIRA ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal, CNPJ 05.245.319/0001-09, com sede à Rua José Correia da Silva, nº 903 A-CENTRO e 2) MARGARIDA LUCIANA ABRAMO PAPA PEREIRA, CPF 070.479.968-50, com endereço no mesmo logradouro da primeira executada, em GUARACI/SP. DÉBITO: R\$ 93.923,85, posicionado em 30/06/2015. Fl. 97-verso: Proceda a Secretaria à expedição de nova carta precatória, a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de OLÍMPIA/SP, para que CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 84/88, bem como cópia da cota de fl. 97-verso, para entrega ao advogado da CEF, salientando que a comprovação do recolhimento de custas deve ser feita no juízo deprecado. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004336-18.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUARES LEMON HORSE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela CEF.

Expediente Nº 10016

MANDADO DE SEGURANÇA

0003450-82.2016.403.6106 - LEONARDO GERALDO BARBERIO X JOSE LUIS DOTTO(SP250845 - MATHEUS STECCA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO GERALDO BARBERIO e JOSÉ LUÍS DOTTO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes à filiação, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 01 de julho de 2016. Decisão, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo, em parte e em termos, a tutela de urgência, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC desta cidade, no dia 01.07.2016 ou em qualquer outro estabelecimento (fl. 23). Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 34). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 36/38). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. Os impetrantes objetivam o reconhecimento da desnecessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes à filiação, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 01 de julho de 2016. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60.

CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei) 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade de inscrição e registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo esta abster-se de praticar qualquer ato tendente a obrigá-los à filiação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para exercerem a atividade de músicos, abstando-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.O.C.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA D'ÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado às fls. 2811, considerando a desistência, pelo Ministério Público Federal, da oitiva da testemunha Jailton Dias Dantas que se encontra em licença-saúde e impossibilitado de comparecimento no Juízo Federal de Natal-RN para ser inquirido através do sistema de videoconferência no próximo dia 26/07/2016, os autos encontram-se com vista à defesa dos réus Jeferson Farias de Azambuja, Gilberto Fernandes de Souza e André Augusto dos Reis Keese, Benedito Aparecido Maciel, Devanir Aparecido Correia, Abel Pereira da Silva, José Ferreira Gomes, Fábio Baldo Quinaia, Djalma Baldo, João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone, Maicon José Hubach, Alexsandro Nascimento da Silva, Fernando Scalon Maciel, Antonio Marcos Correia e Antonio Clementino da Rocha Neto, para que se manifestem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Despacho de fls. 2811: Face ao teor do ofício de fls. 2809, que informa que a testemunha Jailton Dias Dantas encontra-se em licença-saúde até o dia 24/08/2016, estando, portanto, impossibilitado de comparecimento no Juízo Federal de Natal-RN, para ser ouvido através do sistema de videoconferência no próximo dia 26/07/2016, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Havendo desistência, pelo MPF, da oitiva da testemunha, intime-se a defesa dos réus Jeferson Farias de Azambuja, Gilberto Fernandes de Souza e André Augusto dos Reis Keese, Benedito Aparecido Maciel, Devanir Aparecido Correia, Abel Pereira da Silva, José Ferreira Gomes, Fábio Baldo Quinaia, Djalma Baldo, João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone, Maicon José Hubach, Alexsandro Nascimento da Silva, Fernando Scalon Maciel, Antonio Marcos Correia e Antonio Clementino da Rocha Neto para que se manifestem também no mesmo prazo. Após, conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2414

EXECUCAO FISCAL

0702070-86.1993.403.6106 (93.0702070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BACHI E JARDIM LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 23/06/2016 (fls. 231):Vistos em Inspeção. E face dos documentos de fls. 228/230, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0701487-67.1994.403.6106 (94.0701487-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED)

Adote a secretaria as providências necessárias para inscrição do valor das custas em dívida ativa, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl.94. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702283-58.1994.403.6106 (94.0702283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO X IVONE DE CARVALHO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, onde o espólio de Flávio Pegoraro e Ivone de Carvalho Pegoraro alegaram serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente lide executiva e a prescrição intercorrente das exações em cobrança (fls. 368/376). Requereram, por conseguinte, sua exclusões do polo passivo e a extinção desta demanda executiva. Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 383), a Fazenda Nacional concordou com o pleito dos Excipientes de exclusão de Ivone de Carvalho Pegoraro do polo passivo do presente feito, por haver decorrido mais de cinco anos entre o pedido de tal inclusão, formulado pela Exequite em 09/02/2006 (fl. 132) e as citações do Coexecutado Flávio Pegoraro e da sociedade Executada, ocorridas em 22/03/1995 e 03/11/1995, respectivamente (fls. 34/35). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A concordância da Exequite quanto à ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução à sócia Ivone de Carvalho Pegoraro beneficia todos os Executados. Ora, a prescrição em matéria tributária fere de morte o próprio crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), e não apenas a pretensão executiva fazendária. Se extinto o crédito tributário por força da prescrição em relação à Coexecutada Ivone de Carvalho Pegoraro, extinto igualmente estará em relação a todos os demais Executados, conforme se extrai igualmente do disposto no inciso III do art. 125 do CTN. Ex positis, com arrimo no art. 125, inciso III, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN, declaro extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levantem-se eventuais indisponibilidades/penhoras (fl. 38, no tocante aos veículos de placa YA4676 e XV924 e fls. 223 e 231), expedindo-se o que for necessário. Condene a Excepta a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal ora tido por extinto (proveito econômico obtido pelos Excipientes), débito esse que hoje importam em R\$ 170.636,23, conforme informação fiscal hoje obtida por este Juiz junto ao sistema e-cac, cuja juntada ora determino (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. P.R.I.

0702284-43.1994.403.6106 (94.0702284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO X IVONE DE CARVALHO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0702283-58.1994.403.6106 desde 14/12/1994 (fl. 15), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 14, com exceção da sentença. Na EF principal foi interposta exceção de pré-executividade pelo espólio de Flávio Pegoraro e Ivone de Carvalho Pegoraro, onde alegaram serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente lide executiva e a prescrição intercorrente das exações em cobrança (fls. 368/376-EF principal). Requereram, por conseguinte, suas exclusões do polo passivo e a extinção desta demanda executiva. Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 383-EF principal), a Fazenda Nacional concordou com o pleito dos Excipientes de exclusão de Ivone de Carvalho Pegoraro do polo passivo do presente feito, por haver decorrido mais de cinco anos entre o pedido de tal inclusão, formulado pela Exequite em 09/02/2006 (fl. 132-EF principal) e as citações do Coexecutado Flávio Pegoraro e da sociedade Executada, ocorridas em 22/03/1995 e 03/11/1995, respectivamente (fls. 34/35-EF principal). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A concordância da Exequite quanto à ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução à sócia Ivone de Carvalho Pegoraro beneficia todos os Executados. Ora, a prescrição em matéria tributária fere de morte o próprio crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), e não apenas a pretensão executiva fazendária. Se extinto o crédito tributário por força da prescrição em relação à Coexecutada Ivone de Carvalho Pegoraro, extinto igualmente estará em relação a todos os demais Executados, conforme se extrai igualmente do disposto no inciso III do art. 125 do CTN. Ex positis, com arrimo no art. 125, inciso III, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN, declaro extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levantem-se eventuais indisponibilidades/penhoras, expedindo-se o que for necessário. Condene a Excepta a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal ora tido por extinto (proveito econômico obtido pelos Excipientes), débito esse que hoje importam em R\$ 14.333,73, conforme informação fiscal hoje obtida por este Juiz junto ao sistema e-cac, cuja juntada ora determino (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. P.R.I.

0702287-95.1994.403.6106 (94.0702287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO X IVONE DE CARVALHO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Os presentes autos estão apensados à EF nº 0702283-58.1994.403.6106 desde 24/01/1995 (fl. 14v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 14, com exceção da sentença. Na EF principal foi interposta exceção de pré-executividade pelo espólio de Flávio Pegoraro e Ivone de Carvalho Pegoraro, onde alegaram serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente lide executiva e a prescrição intercorrente das exações em cobrança (fls. 368/376-EF principal). Requereram, por conseguinte, suas exclusões do polo passivo e a extinção desta demanda executiva. Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 383-EF principal), a Fazenda Nacional concordou com o pleito dos Excipientes de exclusão de Ivone de Carvalho Pegoraro do polo passivo do presente feito, por haver decorrido mais de cinco anos entre o pedido de tal inclusão, formulado pela Exequite em 09/02/2006 (fl. 132-EF principal) e as citações do Coexecutado Flávio Pegoraro e da sociedade Executada, ocorridas em 22/03/1995 e 03/11/1995, respectivamente (fls. 34/35-EF principal). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A concordância da Exequite quanto à ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução à sócia Ivone de Carvalho Pegoraro beneficia todos os Executados. Ora, a prescrição em matéria tributária fere de morte o próprio crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), e não apenas a pretensão executiva fazendária. Se extinto o crédito tributário por força da prescrição em relação à Coexecutada Ivone de Carvalho Pegoraro, extinto igualmente estará em relação a todos os demais Executados, conforme se extrai igualmente do disposto no inciso III do art. 125 do CTN. Ex positis, com arrimo no art. 125, inciso III, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN, declaro extinto tanto o crédito exequendo, quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levantem-se eventuais indisponibilidades/penhoras, expedindo-se o que for necessário. Condene a Excepta a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito fiscal ora tido por extinto (proveito econômico obtido pelos Excipientes), débito esse que hoje importam em R\$ 16.915,41, conforme informação fiscal hoje obtida por este Juiz junto ao sistema e-cac, cuja juntada ora determino (art. 85, 3º, inciso I, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. P.R.I.

0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 29/06/2016 (fls. 211): A requerimento do Exequite (fl. 204), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverá ser descontada da conta n. 3970.005.18832-1. Considerando que inexistem outras ações em nome dos Executados, intimem-se os mesmos, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução dos valores remanescentes na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.18832-1 (fl. 179) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pela Executada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0704912-68.1995.403.6106 (95.0704912-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Adote a secretaria as providências necessárias para inscrição do valor das custas em dívida ativa, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl.336. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0706976-51.1995.403.6106 (95.0706976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X EMANUEL ANDRADE SILVA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Arbitro os honorários da Curadora nomeada em R\$ 300,00 (fl.81). Requisite-se o pagamento pelo sistema AJG/CJF. Tendo em vista a existência de valor remanescente nestes autos (fl.172), dê-se vista a Exequente para que se manifeste e, se caso, indique dívida inscrita com ação ajuizada para eventual transferência. Com a manifestação fazendária, intime-se a Executada, por seu curador, a se manifestar, em cinco dias. Após, tomem conclusos. Int..

0702011-59.1997.403.6106 (97.0702011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELISA DAMIAO MARTINS BARBERO - SUC JOAO OLVEIRA MARTINS ALVES X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES - SUC JOAO OLIVEIRA MARTINS ALVES(SP112594 - ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES E SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)

Adote a secretaria as providências necessárias para inscrição do valor das custas em dívida ativa, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl.161. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0705081-50.1998.403.6106 (98.0705081-2) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Em face dos documentos de fls. 161/170, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 32.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0705083-20.1998.403.6106 (98.0705083-9) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Em face dos documentos de fls. 69/77, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0706587-61.1998.403.6106 (98.0706587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

A requerimento da Exequente à fl. 186, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Expeça-se mandado para cancelamento do registro 05 da matrícula 34.811 do 2º CRI local (fl. 89), às expensas do interessado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010630-48.1999.403.6106 (1999.61.06.010630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E M REFEICOES LTDA - ME X ELSA MARIA DO NASCIMENTO(SP186547 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA)

Arbitro os honorários da Curadora nomeada à fl.51 em R\$ 300,00. Intime-se a mesma para que comprove, em 10 dias, sua inscrição no sistema AJG/CJF. Fica ciente que decorrido referido prazo sem a manifestação, será o silêncio interpretado com renúncia aos honorários arbitrados. Regularizada a inscrição, expeça-se a requisição do valor fixado. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Tendo em vista que os imóveis arrematados já se encontram devidamente registrados no 2º CRI local (fl. 437), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 411, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU). Após, abra-se vista à Exequite para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 28 de outubro de 2015, informando o código da receita e o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance, para transferência do valor da primeira parcela (fl. 412), bem como do depósito de fl. 433, e finalmente, informar o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito. A seguir, à conclusão. Intimem-se.

0007463-18.2002.403.6106 (2002.61.06.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

A requerimento da Exequite à fl. 448, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II do NCPC. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.00300280-6 (fl. 350), convertendo em renda da União a título de custas processuais, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os valores depositados não sejam suficientes para quitação das custas processuais, intime-se a executada para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Se restarem remanescentes depositados nos autos, tornem conclusos. P.R.I.

0003624-29.2005.403.0399 (2005.03.99.003624-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA MASSA FALIDA X CONSTRUTORA GCS LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 170), com ciência da Credora em 15/04/2011. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 172), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 170, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0036465-09.2007.403.0399 (2007.03.99.036465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0710379-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Arbitro os honorários do Curador Ronaldo José Bresciani (fl.80) em R\$ 250,00. Requisite-se o pagamento pelos sistema AJG/CJF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0036467-76.2007.403.0399 (2007.03.99.036467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Arbitro os honorários do Curador Ronaldo José Bresciani (fl.41) em R\$ 250,00. Requisite-se o pagamento pelos sistema AJG/CJF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003801-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003801-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 112), com ciência da Credora em 19/11/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 114), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 112, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0010582-11.2007.403.6106 (2007.61.06.010582-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X DANIEL MARCOS DE BIASI X LUIS FERNANDO DE BIASI(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS)

Intime-se a Executada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de fl.59, no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001720-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001720-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE LUIZ VELLANI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

A requerimento da Exequite à fl. 99, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que inexistem outras ações em nome do Executado, intime-se o mesmo, por publicação, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos valores depositados às fl. 83 e 87. Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores (fls. 83 e 87) para a conta informada pelo Executado. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando de seu envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Ante a renúncia de fl.220, revogo o primeiro parágrafo de fl.218. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.200 e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006845-92.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA RITA TOLEDO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

A requerimento do Exequite às fls. 59/60, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC. Em vista do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria - MF n. 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.

0005253-71.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDO CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Face o teor da exceção de pré-executividade (fls. 10/12) e do pleito fazendário de fl. 95, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Condene a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor do débito na data de seu cancelamento - 24/05/2016), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3033

MONITORIA

0003347-41.2003.403.6103 (2003.61.03.003347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOSELE SIMONE DE OLIVEIRA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a CEF afirmou não ter interesse no prosseguimento da demanda, requerendo desistência do feito (fl. 145). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 30/05/2016. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo código. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0006955-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIMP-VALE-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA ME X ARQUIMEDES SOARES DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Fl.127: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005551-38.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA - ME

I - Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não procedeu ao pagamento da dívida, nem opôs embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º, do CPC. II - Assim, progrida o feito à execução, nos termos do art. 523, do CPC, intimando-se o devedor, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Retifique-se a classe processual. III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias. IV - No silêncio, arquivem-se. V - Publique-se. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008240-31.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-67.2010.403.6103) ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X ADEMIRSO BEZERRA DE MEDEIROS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução com decisão transitada em julgado que deu parcial procedência à apelação interposta pela embargada CEF, reformando a sentença de fls. 40/43, determinando o prosseguimento da execução com exclusão da taxa de rentabilidade. À fl. 65 dos autos da ação de execução nº 00058326720104036103, a CEF informou não ter interesse no prosseguimento da execução, requerendo a respectiva desistência. Proferida, nesta data, sentença de extinção sem resolução do mérito, nos autos principais, com determinação de traslado para os presentes embargos, o embargante perdeu o interesse processual. Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 485, VI do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001169-02.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-69.2014.403.6103) RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP X RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Artigo 203, parágrafo 4º do CPC): Nos termos do despacho de fl. 43, abro vista ao Embargante, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

I) Nos termos do artigo 689, do CPC, recebo a petição de fls. 293/296 como Habilitação de Sucessores e, suspendo a partir de então, o processo. II) Nos termos do artigo 690 do CPC, citem-se os requeridos para se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias.

0008130-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO NONATO SIMOES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO NONATO SIMOES, na qual pretende haver a quantia declinada na inicial. À fl. 76 a exequente desistiu do feito. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, devendo a exequente providenciar cópias para substituí-los. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000296-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000296-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MACIEL FERREIRA X PAULA VIVIANE BRANCO VICENTINO FERREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de ANTONIO MACIEL FERREIRA e PAULA VIVIANE BRANCO VICENTINO FERREIRA, na qual pretende haver a quantia declinada na inicial. À fl. 70 a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, I c/c o art. 795, ambos do CPC/73. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há impropriedade na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, devendo a exequente providenciar cópias para substituí-los. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006895-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF, objetivando o recebimento de importância apontada na inicial, decorrente de contrato de Empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.4091.704.5178-60. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/64). Citados os executados, não foram opostos embargos. Lavrado termo de penhora (fls. 77/82). A CEF requereu desistência do feito, afirmando não ter interesse no prosseguimento da demanda (fl. 107). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/05/2016. É o relatório do essencial. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do CPC/2015. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há impropriedade na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC/2015, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC/2015, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas pela CEF. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0002908-20.2009.403.6103 (2009.61.03.002908-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a pesquisa Renajud de fl. 88.

0004418-34.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTE VEICULOS X CLAUDIA BEZERRA CAVALCANTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, em que a CEF afirmou não ter interesse no prosseguimento da demanda, requerendo desistência do feito (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 25/05/2016. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há impropriedade na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo código. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004938-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO ITAMARATI DE CACAPAVA LTDA X JOSE MARIA DE MELO COELHO X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO DA SILVEIRA(SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO ITAMARATI DE CAÇAPAVA LTDA, JOSÉ MARIA DE MELO COELHO e MARIA DO SOCORRO AZEVEDO, na qual pretende haver a quantia de R\$ 29.268,04 (valor atualizado em junho/2010).Manifestação dos executados às fls. 34/37 noticiando o fechamento do Auto Posto e aduzindo que não dispõem de meios para o pagamento da dívida.A CEF requereu o bloqueio on line dos ativos financeiros dos executados, o que foi deferido, mas restou infrutífera, fls. 61, 62 e 69/72.À fl. 73 foi deferida a penhora de veículos, via sistema RENAJUD, a qual também restou infrutífera, fls. 76/79.À fl. 46 a exequente desistiu do feito. É o relatório. Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código.Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que não houve resistência à pretensão da exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005450-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra Ernesto Pereira de Brito Neto, objetivando o recebimento de importância apontada na inicial, decorrente de contato de Empréstimo Consignação Azul nº 25.1634.110.0014234-00. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/18).A CEF desistiu do feito, afirmando não ter interesse no prosseguimento da demanda (fl. 45).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/05/2016.É o relatório do necessário. Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo código. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005832-67.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X ADEMIRSO BEZERRA DE MEDEIROS(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X AVANILDES FERREIRA CASTRO DE MEDEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, em que a CEF afirmou não ter interesse no prosseguimento da demanda, requerendo desistência do feito (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 25/05/2016. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo código. Custas pela CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 00082403120104036103, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002962-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO LUIZ ARAUJO, objetivando o recebimento da quantia declinada na inicial. A parte executada foi citada, fls. 36/37. À fl. 44 foi deferida a penhora eletrônica, via sistema BACENJUD, que ensejou o bloqueio da importância de R\$ 782,46, em 31/03/2016, fl. 47. O executado ofertou Exceção de Pré-Executividade alegando que foi realizado parcelamento do débito junto à agência da CEF, com integral quitação, fls. 50/54. Juntou os documentos de fls. 56/100. À fl. 101 a CEF desistiu da execução. É relatório do necessário. Decido. As alegações do executado na petição de fls. 50/54 são comprovadas pelos documentos por ele coligidos, os quais dão conta da renegociação do contrato executado nestes autos, com sua plena quitação. Assim, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. O desbloqueio da importância de R\$ 782,46 será realizado por este Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X HERMINIA DE BRITO CAMPOY

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERMÍNIA DE BRITO CAMPOY, objetivando o recebimento de dívida originária de contrato de empréstimo - consignação CAIXA. À fl. 39 a CEF desistiu do feito. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003322-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHARLES MACHADO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHARLES MACHADO, na qual pretende haver a quantia declinada na inicial. O executado foi citado à fl. 49. As tentativas de penhora de bens e ativos financeiros restaram infrutíferas, fls. 49 e 68/72. À fl. 76 a exequente desistiu do feito. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004988-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRANDI MESQUITA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI)

Tendo em vista a notória incapacidade econômica da executada, conforme se verifica da audiência de fl. 43/44, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, suspenso a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, devendo a execução ficar arquivada, na modalidade sobrestado em Secretaria.

0009705-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMIR ALVES X DARIO JUNIO ALVES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR ALVES, na qual pretende haver a quantia de R\$ 19.131,07 (valor atualizado em novembro/2011). Posteriormente, a CEF trouxe certidão de débito do executado, requerendo a inclusão no polo passivo de DARIO JUNIO ALVES, o que foi deferido, fls. 32/34 e 36. À fl. 46 a exequente desistiu do feito, requerendo a homologação. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil/2015. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010034-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

Fls. 112: Defiro a suspensão da presente Execução, por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse período deverá o processo permanecer arquivado na modalidade sobrestado em Secretaria.

0001584-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, objetivando o recebimento de quantia declinada na inicial.À fl. 29 a executada foi citada.À fl. 42 a CEF desistiu do feito.É o relatório do necessário. Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código.Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002629-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOANA DARC FERNANDES DE PAIVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução, em que a CEF afirmou não ter interesse no prosseguimento da demanda, requerendo desistência do feito (fl. 83).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 25/05/2016.É o relatório do necessário. Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo código. Custas pela CEF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002631-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia declinada na inicial.À fl. a executada foi citada.À fl. 42 a CEF desistiu do feito.É o relatório do necessário. Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775).Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código.Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003001-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REALE COM/ DE CALCADOS LTDA] X ISLEI ICARO COSTA X PALOMA STEPHANIE ALMEIDA SILVA

Fl. 88: Defiro a pesquisa pelo sistema Renajud. Providencie a Secretaria.

0001252-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO DIOGO SIMAO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELIO DIOGO SIMAO, na qual pretende haver a quantia de R\$ 14.933,30 (valor atualizado em janeiro/2013). Às fls. 34/35 a CEF notifica a celebração de acordo na via administrativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalva que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001254-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAMAR IVO DE OLIVEIRA(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITAMAR IVO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de quantia declinada na inicial. Às fls. 30/32 a parte executada foi citada, apresentando às fls. 33/43 Exceção de Pré-Executividade, sobre a qual a CEF se manifestou às fls. 84/87. Às fls. 89/90 a parte executada noticiou a ocorrência de conciliação e cumprimento do acordo firmado, o que foi confirmado pela exequente à fl. 96. É o relatório do necessário. Decido. Considerando-se a manifestação das partes no sentido de que fora celebrado acordo extrajudicial, com a ratificação quanto ao cumprimento e consequente extinção da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas judiciais, tampouco em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008986-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLORES DO VALE COSMETICOS LTDA - EPP X JEFFERSON JORGE MOISES(SP358332 - MARVYN DE OLIVEIRA MOISES)

Fls. 55/60: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer de forma clara e objetiva o quanto alegado pelo(s) executado(s).

0006168-32.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE CONRADO CONFORTE

Requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006173-54.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSALIA DE FATIMA DUARTE - ME X ROSALIA DE FATIMA DUARTE

Ante a certidão negativa de fl. 50, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entende de direito.

0006174-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LS OLIVEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA X RODRIGO BULLO X DIEGO HENRIQUE DE FARIA FERREIRA GOULART

Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que for de seu interesse.

0000622-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WANIA MARIA MARTINS DE BRITO(SP287022 - FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA)

I) Cancelo a Audiência designada para o dia 09 de agosto de 2016 às 13:30 horas. II) Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, o depósito de fl. 32 e complemento de fl. 41/42. III) Após venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000892-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

Ante a juntada de mandado de citação com certidão negativa, intime-se a Exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001083-94.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. D. GONCALVES & CIA LTDA. X EMERSON DOUGLAS GONCALVES

Ante a juntada do mandado de citação com certidão negativa, requeira a Exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002645-41.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS

Concedo à Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o Mandado de Citação e respectiva certidão e Auto de Arresto, Avaliação e Depósito de fls. 86 e seguintes.

HABILITACAO

0001555-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-74.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de habilitação proposta pela CEF contra Ernesto Pereira de Brito Neto, distribuída por dependência à ação de execução nº 00054507420104036103, em apenso. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/06). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/05/2016. É o relatório do necessário. Decido. Considerando a desistência formalizada pela CEF nos autos da execução de execução nº 00054507420104036103, bem como prolação de sentença de extinção, JULGO EXTINTA a presente ação e habilitação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006474-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE GOBO

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que a CEF informou não ter interesse no prosseguimento da demanda, requerendo desistência do feito (fl. 230). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 25/05/2016. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo código. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007579-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007579-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME

Dê-se ciência à Exequente da redistribuição dos presentes autos. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 354.

0003430-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENJAMIM COMISSARIO MELO

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a CEF afirmou não ter interesse no prosseguimento da demanda, requerendo desistência do feito (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 23/05/2016. É o relatório do necessário. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 485 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 775). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 200, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485, do mesmo código. Custas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001065-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA (SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP338734 - PRESCILIANA MARCONDES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA

Fl. 80: Defiro a pesquisa pelo sistema Renajud. Providencie a Secretaria.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8926

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-43.2013.403.6103 - PEDRO TADEU CARDOSO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, na fase de execução, em que o INSS foi condenado a integrar, nos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, os valores devidos por força de reclamação trabalhista. Iniciada a execução invertida, o INSS deixou de apresentar cálculos, por entender não haver parâmetros para liquidação do julgado, uma vez que as partes transigiram na reclamação trabalhista, não havendo a discriminação das competências abarcadas mês a mês. O autor requereu a juntada de documentos pelo INSS e posteriormente, a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, o que foi deferido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer fls. 102, impugnado pelo autor. É o relatório. DECIDO. Consignou o perito judicial, em seu parecer: Considerando os estritos termos do julgado e, também, que as remunerações percebidas pelo exequente no PBC do benefício já se encontravam acima do teto máximo dos salários de contribuição e, por conta disso, referidas contribuições utilizadas no cálculo do salário de benefício foram limitadas ao teto, qualquer acréscimo às remunerações do exequente no citado período não ocasiona qualquer reflexo no cálculo da RMI, uma vez que os salários de contribuição utilizados em referido cálculo não sofrerão acréscimo algum, permanecendo limitados ao teto, não refletindo alteração na renda inicial do benefício, bem como na evolução da renda mensal reajustada, não gerando diferenças em favor da parte exequente. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. A impugnação do autor é genérica, limitando-se a afirmar que não foram considerados os padrões referentes aos tetos previdenciários em vigor em cada período. Ocorre que, tal análise foi feita por ocasião da concessão do benefício e a aplicação correta ou não dos tetos vigentes não é objeto destes autos, de modo que, não havendo diferenças a serem pagas em favor do autor, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o alegado direito do autor ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.12.2010, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo

especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.5.1976 a 18.12.1980; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 04.8.1982 a 22.10.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.9.1987 a 10.11.1987; PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 15.4.1988 a 19.10.1988; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 21.10.1988 a 24.02.1989; CIA FLUMINENSE DE REFRIGENTES, de 05.9.1990 a 03.12.1990; TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 27.9.1995; VENETUR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA., de 01.12.1999 a 03.5.2000; TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA., de 12.8.2004 a 02.5.2005; MARTINS COSTA & CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005; CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., de 21.3.2006 a 04.01.2007; JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., de 11.9.2007 a 29.3.2008 e MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., de 17.8.2009 a 17.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 539-545. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto

regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.5.1976 a 18.12.1980; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 04.8.1982 a 22.10.1986; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.9.1987 a 10.11.1987; PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 15.4.1988 a 19.10.1988; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 21.10.1988 a 24.02.1989; CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 05.9.1990 a 03.12.1990; TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 27.9.1995; VENETUR LOCADORA DE VEÍCULOS S/C LTDA., de 01.12.1999 a 03.5.2000; TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA LTDA., de 12.8.2004 a 02.5.2005; MARTINS COSTA & CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005; CCDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA., de 21.3.2006 a 04.01.2007; JULIX AMBIENTAL COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., de 11.9.2007 a 29.3.2008; e MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., de 17.8.2009 a 17.12.2009. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de trabalho exercidos às empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.9.1987 a 10.11.1987 e PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 15.4.1988 a 19.10.1988, conforme fl. 168. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 109-110 e laudo técnico às fls. 217, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes ruído equivalente a 91 decibéis na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. Quanto ao trabalho realizado na empresa CEBRACE, o autor juntou o PPP de fls. 111-113 que indica a exposição deste ao agente nocivo sílica livre cristalizada, que está previsto no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. O período de atividade prestado à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 21.10.1988 a 24.02.1989, está devidamente comprovado pelo PPP de fls. 590-591. Com relação ao período trabalhado à empresa CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES há presunção de nocividade quanto à função de ajudante de caminhão, referida atividade se enquadra no item 2.4.4, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. No que se refere à empresa TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 27.9.1995, verifico que o autor juntou o PPP de fls. 120, que indica a função de motorista de coleta entrega e descreve a atividade como condutor de veículos de categoria profissional. Este período deve ser considerado como especial, tendo em vista que a função está prevista no item 2.4.4, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, havendo enquadramento em razão do exercício da atividade, porém somente até 29 de abril de 1995. Às fls. 345-347 foi juntado PPP, assinado por Médico do Trabalho, que indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 90,8 dB (A), na empresa MARTINS COSTA CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005. Finalmente, o laudo técnico de fl. 430, referente à atividade exercida à empresa MASSOCO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM, indicou exposição ao agente nocivo ruído abaixo de 80 dB (A), não sendo considerado tempo especial. Observe-se que, neste caso, havendo divergência entre o laudo e o PPP, deve prevalecer o primeiro, por ter sido subscrito por profissional técnico e legalmente habilitado a atestar tal exposição. Para a comprovação dos períodos remanescentes o autor juntou os PPPs de fls. 121-124, 128-130 e 133-134 (nos quais constam a profissão do autor como motorista), todavia, os laudos técnicos que teriam servido de base para a elaboração desses PPPs não demonstram a insalubridade requerida. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ

17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.12.2010), 35 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.5.1976 a 18.12.1980; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 04.8.1982 a 22.10.1986; CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 21.10.1988 a 24.02.1989, CIA FLUMINENSE DE REFRIGERENTES, de 05.9.1990 a 03.12.1990; TNT - MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., de 02.01.1995 a 29.4.1995 e MARTINS COSTA & CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., de 14.7.2005 a 27.10.2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Milton XavierNúmero do benefício: 163.477.117-3.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.12.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data de início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão.CPF: 887.522.758-68Nome da mãe Maria José SantosPIS/PASEP 1.056.397.913-2.Endereço: Rua Antero Madureira, nº 145, Santana, São José dos Campos, SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício por incapacidade. Relata ser portador de esquizofrenia desde o ano de 2000, o que lhe causa dificuldade de obter e se manter no emprego, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Requer a concessão do benefício indevidamente indeferido pela autarquia, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 26.03.2007. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 110-115. O pedido de tutela provisória de urgência foi concedido, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez. Às fls. 130-135, o autor requereu a concessão de acréscimo de vinte e cinco por cento sobre a aposentadoria por invalidez, que foi deferida. Citado, o INSS ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a comprovação da propositura da ação de interdição do autor, e esclarecimentos sobre o recebimento de parcelas do benefício (fls. 162-163), o que foi feito às fls. 166-171. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente. No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original). Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de perdas cognitivas (demência), em decorrência de esquizofrenia de longa duração. Acrescenta a perita que o autor apresenta refratariedade à medicação e surtos subentrantes. Afirma que o prognóstico é fechado e, pela gravidade dos sintomas e análise detalhada dos documentos apresentados, o quadro manifestou-se desde o início de 2003, sendo provavelmente anterior a esta data. Esclarece que se trata de alienação mental. Conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, para qualquer atividade. Indagada sobre o início da incapacidade, a Sra. Perita afirmou que a doença se manifestou desde o início de 2003, sendo o autor incapaz desde esta data. Acrescentou ainda a Perita, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, que o autor está incapacitado também para os atos da vida civil. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que o autor precisa do auxílio de terceiros, pois é considerado incapaz para a vida civil (quesito nº 09, fls. 114). Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. No mais, ainda que não houvesse pedido expresso, trata-se de requerimento intrínseco à concessão do benefício de aposentadoria, já que a lei assegura àquele que necessitar da ajuda permanente de terceiros a percepção do aludido adicional. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a parte autora faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor do benefício. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Emerson Ribeiro da Silva Número do benefício: 167.118.357-3 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 26.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 289.534.918-51. Nome da mãe Argentina Rosa de Jesus Silva. PIS/PASEP 1146992426-3. Endereço: Rua Camanducaia, nº 160, Jardim Universo, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos por força de tutela provisória de urgência, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos laborados nas empresas CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 20.10.1988 a 24.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 29.5.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Alega que trabalhou, ainda, nas empresas Interplastic Indústria e Comércio Ltda., de 26.5.1969 a 31.3.1976, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04.8.1976 a 01.9.1976, Laurent Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., de 01.9.1976 a 21.02.1978, V & M Florestal Ltda., de 16.6.1986 a 05.9.1986 e Prefeitura Municipal de Jacareí, de 28.3.1988 a 19.10.1988. Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 106-108. É o relatório. DECIDO. Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições

legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 20.10.1988 a 24.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 29.5.2006, sujeito ao agente nocivo ruído.Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e os laudos técnicos de fls. 52-53, 56-58 e 107 demonstram a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado no período pleiteado. Houve exposição a ruídos de 92 decibéis.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.2. Da conversão em tempo comum em tempo especial.O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço

especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor nas empresas Interplastic Indústria e Comércio Ltda., de 26.5.1969 a 31.3.1976, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04.8.1976 a 01.9.1976, Laurent Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., de 01.9.1976 a 21.02.1978, V & M Florestal Ltda., de 16.6.1986 a 05.9.1986 e Prefeitura Municipal de Jacareí, de 28.3.1988 a 19.10.1988. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especiais. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de 28 anos, 04 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 20.10.1988 a 24.7.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 29.5.2006; converter em especial o tempo comum prestado às empresas Interplastic Indústria e Comércio Ltda., de 26.5.1969 a 31.3.1976, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04.8.1976 a 01.9.1976, Laurent Equipamentos para Processamento de Dados Ltda., de 01.9.1976 a 21.02.1978, V & M Florestal Ltda., de 16.6.1986 a 05.9.1986 e Prefeitura Municipal de Jacareí, de 28.3.1988 a 19.10.1988, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Daniel de Carvalho Luizon Número do benefício: 141.832.319-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.5.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 649.080.628-20. Nome da mãe Izaulina de Carvalho Luizon. PIS/PASEP 10412659066 Endereço: Rua Cachoeira Paulista, nº 60, Jacareí, /SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003364-57.2015.403.6103 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Diz o autor que possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, uma vez que o INSS computou o período de 26 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, no requerimento administrativo formulado em 18.03.2014. Afirma que o pedido foi negado, ante a exigência de cumprimento do tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Sustenta, todavia, que é portador de deficiência grave desde o nascimento, por ser surdo-mudo, e que, em razão disso, teria direito à aposentadoria, conforme determina o inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/2013. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Determinada realização de perícia médica, veio aos autos laudo pericial, sobre o qual se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe: É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014: 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria. 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos. A pontuação da deficiência é feita em graus leve, moderado e grave, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado. O laudo médico pericial apresentado pela perita otorrinolaringologista informou ser o autor portador de perda auditiva bilateral profunda neurosensorial. Com isso, o autor tem prejuízo de aprendizado de fala, mas não, de exercício de atividade laborativa, com condições plenas para o trabalho. A perita observou exames de audiometria dos anos de 2006, 2011 a 2013, para fins de averiguação da deficiência. Ao exame físico, a perita realizou otoscopia no autor, com membranas timpânicas íntegras, translúcidas e com brilho. Segundo informado pela genitora do autor, trata-se de deficiência congênita (desde o nascimento). A perita afirma que o autor necessita da assistência de terceiros, para fins de comunicação. Disse, ainda, que o fato de ser semianalfabeto interferiu em sua qualificação profissional, sempre exercendo a função de enxugador de carros. Utilizando-se dos critérios de avaliação da funcionalidade contidos em regulamento, a perita respondeu aos quesitos formulados, tanto pelo Juízo, quanto pelo INSS, concluindo que o autor é portador de deficiência em grau leve. Computando todos os períodos constantes dos autos, constata-se que o autor alcança 26 anos, 11 meses e 26 dias de atividade comum, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, uma vez que seu grau de deficiência é leve, não se enquadrando o autor na quantidade de meses necessária à concessão do referido benefício. Impõe-se, portanto, um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004324-13.2015.403.6103 - ALESSANDRO APARECIDO MAGALHAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de transtornos psíquicos, com quadro depressivo-ansioso, agravado por quadro de distúrbio simpático-reflexo na mão direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 79-84. À fls. 88, o autor requereu tutela provisória de urgência, que foi indeferida às fls. 89, tendo sido interposto agravo de instrumento da r. decisão, que não foi conhecido (fls. 98). É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor apresenta quadro depressivo ansioso, desencadeado por estresse pessoal. Ao exame psíquico, apresentou com humor e afeto exaltados e também irritabilidade, tendo a personalidade alterada, com distúrbio importante de impulsos, com crítica prejudicada pela postura de não aceitação de limites, além de distorção de visão do mundo. Apesar disso, se apresentou orientado no tempo e no espaço. O quadro clínico do autor sugere depressão ansiosa desencadeada pelo estresse pessoal instalado em pessoa com personalidade instável, que retornou ao trabalho com sequelas de acidente, e atualmente se sente discriminado, rebaixado e humilhado, dadas as limitações físicas das quais é agora portador. A perita esclarece que o autor é portador de distúrbio de impulsos e de personalidade devido a não aceitação de suas limitações, e por se sentir discriminado, e ter baixa tolerância ao estresse, desenvolveu depressão ansiosa. O distúrbio de personalidade decorre da liberação de impulsos e esse comportamento favorece o aparecimento de morbidades. Apesar do frágil quadro clínico, a perita disse que poderá haver melhora e estabilização no quadro num prazo médio de dez meses, e o tratamento deverá ser feito com psicoterapia e medicação. A perita disse que o autor é portador de doença que causa incapacidade total e temporária para a vida laboral, e que o início da incapacidade remonta ao mês de junho de 2015. O prognóstico da data é feito com reservas, uma vez que há alto risco de autoagressão e também a terceiros. A perita atestou que a data de início da incapacidade é o mês de junho de 2015, data do requerimento administrativo do autor, e ocasião em que houve piora do quadro clínico. Estimou, ainda, o prazo de dez meses para recuperação da capacidade para o trabalho, prazo para estabilização dos sintomas e tratamento adequado. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício atual (fls. 17), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alessandro Aparecido Magalhães Número do benefício: 611.175.217-4 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.07.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Jacira Aparecida dos Santos Magalhães CPF: 159.496.788/18 PIS/PASEP/NIT 12364117196. Endereço: Rua João Friggi Filho, 262, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005295-95.2015.403.6103 - MAURICIO DIMAS DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de escoliose lombar e artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que vem tentando o recebimento do benefício junto ao INSS, porém lhe foi negado sob o argumento que não existe incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 24-50. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 52). O autor impugnou o laudo pericial e requereu designação de nova perícia (fls. 54). Citado, o INSS ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor apresenta dor lombar eventual. Esclareceu o perito que o autor apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário, que não interfere na sua atividade. Ao exame físico, todos os testes provocativos foram negativos, inclusive o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e que compareceu à perícia com hábito etílico. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames apresentados pelo autor, assim como no resultado do exame clínico. Não comprovada a incapacidade, não tem direito ao benefício requerido. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, situações não retratadas nestes autos. A finalidade da perícia é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006250-29.2015.403.6103 - JOSE ITAMAR DE CASTRO VIEIRA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 20.08.2006, que resultou em fratura cominutiva de fêmur direito, acarretando-lhe seqüela definitiva, que reduziu a capacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Acrescenta que esteve em gozo de auxílio-doença até 20.12.2006, cessado sem a concessão subsequente do auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo, e no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 45-50. Determinada a realização de perícia médica, o laudo pericial foi juntado às fls. 51-57. O autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Afásto a alegação de falta de interesse, em razão da ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que o auxílio-acidente é devido imediatamente após a cessação do auxílio-doença, ou seja, a constatação da redução da incapacidade laborativa, ocorre por ocasião da perícia que constata a cessação da incapacidade temporária, não sendo necessário que o segurado formule requerimento administrativo para concessão do benefício pleiteado. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor apresenta encurtamento em membro inferior direito em dois centímetros, comparado com o membro inferior esquerdo, em virtude de seqüela de acidente de trânsito com fratura do fêmur direito. Consignou que tal seqüela é de caráter definitivo e impõe ao autor maior esforço físico para o trabalho de garçom de maneira permanente. Respondeu ainda, ao quesito 14 do Juízo, que a lesão sofrida pelo autor, depois de consolidada, implicou em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, cuja atividade de garçom exige deambulação frequente e as seqüelas tornam sua realização árdua e penosa. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego vigente (fls. 16) e foi beneficiário de auxílio-doença de 23.08.2006 a 30.06.2007, e não até 20.12.2006 como alegou o autor, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Fixo o termo inicial do benefício em 01.07.2007, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: José Itamar de Castro Vieira. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.07.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 036.969.584-41. Nome da mãe Zilda de Castro Vieira. PIS/PASEP 1277062522-7. Endereço: Rua Santa Elza, 240, apto. 64, Vila Adyanna, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007288-76.2015.403.6103 - JANAINA DE OLIVEIRA GENTIL X VANESSA RAMOS GARCIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que as autoras buscam um provimento jurisdicional que determine que a ré afáste a aplicação imediata da Lei 12.618/2012 (7º e 8º do art. 3º e art. 22), tendo em vista que já eram servidoras públicas do ente da federação sem quebra de continuidade, de forma a garantir o direito de opção ou não pelo novo regime de previdência. Subsidiariamente, requerem que o direito de opção pelo novo regime de previdência seja retratável e revogável até o final da demanda ou, ainda, seja garantida a consignação em pagamento dos valores correspondentes à diferença entre o percentual da contribuição previdenciária devida sobre o total da remuneração e o que incidiu somente sobre o percentual decorrente do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, até o julgamento definitivo da demanda. Alegam que são servidoras públicas federais dos quadros de pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia desde 08.04.2014 e 16.04.2014. Sustentam que estavam vinculadas aos quadros da Aeronáutica, ambas licenciadas em 2014, diante da nomeação para os cargos atuais, ou seja, sem descontinuidade com o serviço público. Narram que a Administração, amparada pelo Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, decidiu impor o novo regime de previdência às autoras, ignorando a qualificação de servidoras públicas vinculadas à União já existente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-100. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando a ausência de pretensão resistida, pela ausência de indeferimento do pedido por parte da administração. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação alegada pela União. A ação foi proposta em razão da imposição do novo regime previdenciário instituído pela Lei 12.618/2012, que as autoras entendem ser indevido. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se, nestes autos, o alegado direito das autoras à aplicação do art. 40, 16, da Constituição Federal de 1988, que permite que os servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, tenham o direito de optar ou não pelas regras de previdência complementar instituídas pela Lei 12.618/2012. No entanto, o referido art. 40, da CRFB/88, se encontra inserido no Capítulo VIII (DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Por outro lado, os militares possuem um regime previdenciário próprio, a teor do disposto no art. 142, X, da CRFB/88, com previsões específicas na Lei 6.880/80. Ressalto, ainda, que a previsão contida no art. 100, da Lei 8.112/90, que

permite a contagem de tempo de serviço perante as Forças Armadas para fins de aposentadoria no serviço público civil, não possui o alcance pretendido pelas autoras, na medida em que se refere ao tempo de serviço e não tem o condão de estender o direito ao regime jurídico dos servidores civis aos militares. A Lei 12.618/2012, que regulamentou a previdência complementar dos servidores públicos, previu o direito de opção ao novo regime, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os arts. 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 1º Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 5º O cancelamento da inscrição previsto no 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Por sua vez, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu a Orientação Normativa nº 02, de abril de 2015, acerca da aplicação do novo regime, cujo art. 2º possui a seguinte redação: Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012: I - os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; III - os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 4 de fevereiro de 2013; e IV - os servidores antes integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo no Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013. 1º Consideram-se, para os fins de que trata esta Orientação Normativa: a) servidores egressos de outros entes da federação, de que trata o inciso II deste artigo, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público efetivo do Poder Executivo Federal; b) servidores públicos egressos de carreiras militares, de que trata o inciso III deste artigo, aqueles que foram membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares. 2º O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse no respectivo órgão ou entidade federal sem solução de continuidade com o vínculo anterior. 3º Os servidores de que tratam os incisos I a IV terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesses termos, não entendo que a referida Orientação Normativa tenha transbordado os limites previstos na Lei 12.618/2012 ao estabelecer que os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 04 de fevereiro de 2013 estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei 12.618/2012. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007291-31.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS BIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.07.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 10.03.1987 a 31.05.1996, em que esteve exposto a ruídos de 91 dB (A). A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial de fls. 73-77. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 78-82). Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. O benefício foi implantado às fls. 111. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa

necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 10.03.1987 a

31.05.1996. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 48-49 e laudo técnico às fls. 73-77, atestando que sempre trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruído era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 39 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, até 16.07.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. A implantação do benefício se dará a partir do requerimento administrativo (16.07.2015). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 10.03.1987 a 31.05.1996, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos Bis. Número do benefício: 169.545.072-2 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.07.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 032.024.798-81. Nome da mãe Francisca Balera Bis. PIS/PASEP 10723154063. Endereço: Rua Engenheiro Prudente Meireles de Moraes, 706, ap 104, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

000103-50.2016.403.6103 - DANIEL DE ARAUJO (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se requer o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de

serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA., de 22.10.1984 a 01.4.1996, 16.6.1997 a 15.8.2003, 04.12.2003 a 30.01.2008 e de 01.12.2008 a 30.9.2014. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico pericial de fls. 109-138. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, e implantado o benefício. Citado, o INSS ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu

provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA., de 22.10.1984 a 01.4.1996, 16.6.1997 a 15.8.2003, 04.12.2003 a 30.01.2008 e de 01.12.2008 a 30.9.2014. Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 36-47 e laudo técnico às fls. 109-138, atestando, precisamente à fl. 114, que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 101,1 decibéis. Em todo o tempo pretendido a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa METALVALE FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA., de 22.10.1984 a 01.4.1996, de 16.6.1997 a 15.8.2003, de 04.12.2003 a 30.01.2008 e de 01.12.2008 a 30.9.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daniel de Araújo Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.9.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.434.898-92. Nome da mãe Thereza da Silva Araújo. PIS/PASEP 10763540282 Endereço: Rua Expedicionário José Pereira da Silva, nº 112, Jardim Emília, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 01.6.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 11.6.1986 a 01.6.2015. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Restra, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003,

esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 11.6.1986 a 01.6.2015, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 11-22, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no período de 11.6.1986 a 01.6.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sidnei Natalio dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 077.622.418-25. Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos. PIS/PASEP: 1.232.603.118-2. Endereço: Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 379, Bloco F, apto. 41, Jardim Flórida, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003111-35.2016.403.6103 - ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diabetes, lesão ulcerativa, razões pelas quais seria incapaz para exercer atividades laborativas desde o ano de 2007. Afirmo que requereu administrativamente auxílio doença em 13.01.2016, porém, lhe foi negado. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a autora se manifestou às fls. 24. Às fls. 19, foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos nº 0004566-76.2015.403.6327. É o relatório. DECIDO. As cópias de fls. 20-22 mostram que a autora propôs ação anterior, registrada sob nº 0004566-76.2015.403.6327, que tramitou no r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, em que foi proferida sentença de improcedência do pedido, a qual já transitou em julgado, conforme extrato que faço anexar. A propositura de uma nova ação, sem indicar a existência de ação anterior, revela o indisfarçável propósito da autora de burlar o Juízo Natural da causa, além de uma nova tentativa de ver acolhidos os seus pleitos, observando-se que, na ação anterior, foi proferida sentença extintiva do feito com resolução de mérito, já transitada em julgado. Em casos análogos ao presente, a jurisprudência tem consignado a necessidade de que, para caracterização da litispendência ou coisa julgada, esteja presente não apenas a tripla identidade de partes, pedido e causa de pedir, mas também se atenda à teleologia legal implícita de obstar a duplicidade de ações que conduzam ao mesmo resultado. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (STJ, EDRESP 610520, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 25.10.2004, p. 238). Esse entendimento é aplicável, por identidade de razões, às hipóteses de coisa julgada. No caso em exame, a sentença proferida na ação irá alcançar as mesmas partes (autora e INSS), com os mesmos pedidos e iguais causas de pedir (tomados em uma acepção relacionada com o direito material tutelado). Não se pode negar, portanto, afastando sofismas e outras elucubrações puramente formalistas, que há coisa julgada entre as ações, em razão da reprodução de ação idêntica a outra previamente ajuizada (art. 337, 1º a 4º, do NCPC), razão pela qual se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO BUENO DA SILVA (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0008414-40.2010.403.6103, alegando ofensa à coisa julgada e excesso de execução. Alega a União, em síntese, que o embargado apresentou cálculos no importe de R\$ 89.700,82 para março de 2014, considerando o valor do Imposto de Renda que entende devido a cada mês. Sustenta, no entanto, que se operou a prescrição total das parcelas, uma vez que, considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 22.11.2010 e o início do recebimento do benefício complementar em 01.02.1999, a restituição das contribuições vertidas entre 01.01.1989 a 31.12.1995 se consumou nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, nos anos base/exercícios 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 12-16. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 54-59, dando-se vista às partes, tendo decorrido o prazo para manifestação do embargado. O embargante concordou com os cálculos. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo (fls. 54-59). Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 31.12.1995). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. No caso específico do embargado, o indébito tem origem em fevereiro de 1999, quando passou a receber o benefício suplementar em discussão. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos três primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (1999 a 2001), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, uma vez que o julgado garantiu a repetição do indébito tributário apenas dos valores recolhidos até cinco anos de forma retroativa à propositura da ação (22.11.2010), daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005295-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005295-9) - MARINA PERECIN DE MACEDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARINA PERECIN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003367-85.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE FATIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003317-25.2011.403.6103 - MARIA HELENA FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006427-32.2011.403.6103 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSCAR ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001676-31.2013.403.6103 - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8937

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004260-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 9945144778. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 30.287,46. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 000045144778, em 06.05.2011, no valor de R\$ 26.215,82, dando em garantia o veículo FOX VOLKSWAGEN 1.0, Ano/modelo 2005/2006, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z06P001149, placa DRG2028 (fls. 04-05/verso). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 08-09, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 07, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

USUCAPIAO

0004257-82.2014.403.6103 - MARIO MOTA FERREIRA X INEZ MARIA PINTO FERREIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BENEDITO JOSE APARECIDO LIMA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Trata-se de ação de usucapião constitucional, em que se pretende a declaração judicial da propriedade de imóvel urbano localizado na Rua Professora Maria Helena Moreira de Queiroz, nº 87, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP. Alegam os autores, em síntese, que BENEDITO JOSÉ APARECIDO LIMA hipotecou o imóvel à CEF que, posteriormente, transferiu os direitos creditórios dessa hipoteca à União e, tempos depois, a União fez o mesmo para a EMGEA. Apesar disso, dizem os autores que são os legítimos possuidores do imóvel, atuando como se proprietários fossem, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, tendo adquirido os direitos possessórios de SAMUEL DE LIMA, que, por sua vez, teria adquirido a posse de LUIZ CARLOS DA SILVA ARAÚJO e, esse, de JOAQUIM FERREIRA DE JESUS. Instruída a inicial com documentos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu a intimação da União para se manifestar quanto ao interesse no feito. Intimada, a União informou não ter interesse no feito (fls. 53). Os autores requereram a inclusão de TIAGO RAIMUNDO NASCIMENTO, autor de uma ação reivindicatória em trâmite na Justiça Estadual, cujo objeto é o mesmo imóvel da presente ação. O Ministério Público Federal requereu a inclusão da CEF e de TIAGO RAIMUNDO NASCIMENTO no polo passivo. Expedidas as citações e intimações dos interessados, o réu TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO não foi encontrado; sobreveio a informação de que BENEDITO JOSÉ APARECIDO LIMA teria falecido; o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO requereram a juntada de planta e memorial descritivo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA contestaram conjuntamente, alegando preliminares e sustentando a improcedência do pedido (fls. 103-108). Às fls. 113-115, o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca informou o deferimento liminar de imissão na posse de Tiago Raimundo do Nascimento, do imóvel objeto destes autos. Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF e EMGEA, em que refutam as preliminares e reiteram os argumentos de procedência do pedido. Além disso, alegam a desnecessidade de apresentação de planta e memorial descritivo e requerem pesquisa no BACENJUD para localização do endereço de Tiago Raimundo do Nascimento e expedição de ofício para confirmação do falecimento de Benedito José Aparecido de Lima. Às fls. 123 foi deferida a pesquisa junto ao BACENJUD e indeferido o pedido de expedição de ofício para o cartório. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS informou que o imóvel usucapiendo não invade área de domínio público municipal. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contestou o feito por negativa geral, reiterando a necessidade de apresentação de planta e memorial descritivo. TIAGO RAIMUNDO DO NASCIMENTO foi citado às fls. 140. Intimados para se manifestarem sobre a comprovação do falecimento de Benedito José Aparecido Lima e sobre as petições da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os autores deixaram transcorrer o prazo fixado. Reiterada a determinação, sob pena de extinção, os autores quedaram-se inertes (fls. 144). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante as sucessivas intimações, os autores não trouxeram aos autos a planta planimétrica e memorial descritivo do imóvel, nem comprovaram o falecimento de Benedito José Aparecido Lima. A planta planimétrica e o memorial descritivo constituem documentos indispensáveis à perfeita individualização do imóvel, não podendo ser substituídos pela matrícula do imóvel, que não se presta àquela finalidade. A obrigatoriedade da juntada da planta também tem por finalidade permitir a identificação dos confrontantes do imóvel, que devem necessariamente integrar a lide. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, partilhados igualmente entre os réus que responderam à demanda. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES(SP326205 - FRANCISCO LOMBARDI DESIDERIO E SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos etc. I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas, APENAS dos Executados: Fernando Rocco Fernandes & Cia Ltda, Fernando Rocco Fernandes e Faustino Fernandes, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (Fica Intimado o Executado FAUSTINO FERNANDES a partir do Item II)

0007381-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

Vistos.Indefiro o pedido formulado pela parte executada - de invalidação do leilão realizado - uma vez que resta claro, pela simples leitura do auto de arrematação, que o bem arrematado é a parte ideal penhorada do imóvel descrito em fls. 31 verso e 146, pertencente ao co-executado Leandro.Verifico, ainda, que, quanto à insurgência da parte executada no que se refere ao novo valor atribuído ao bem penhorado às fls. 131-133, não lhe assiste razão, tendo em vista que a senhora meirinha diligenciou no sentido de intimá-la acerca da realização da constatação no imóvel, e esta não parece ter se interessado em acompanhá-la ao local da constatação - fato, inclusive, que impediu a meirinha de verificar in loco a situação do imóvel, por se tratar de zona rural - tendo a parte executada apenas fornecido uma foto aérea do local, conforme certificado às fls.130.Quanto à eventual direito de coproprietário no que se refere ao imóvel arrematado, não cabe à parte executada litigar em favor de interesse alheio, salvo quando autorizada por lei.Intimem-se.

000021-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES(SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO)

Despacho de fls. 78: Primeiramente, diga a CEF. Após, conclusos.

0000259-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAX SOLUTION TREINAMENTOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X DANIELA JUNQUEIRA DE MORAES DOS SANTOS X ROBERTO ROQUE DOS SANTOS

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Despacho de fls. 192: ...Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do sako devedor (art. 6º da Lei 5741/71).(Juntar com URGÊNCIA tendo em vista a proximidade do LEILÃO)

0000773-25.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE BENEDITO XAVIER X CLARICE SANTOS XAVIER(SP362973 - MARCELA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 108: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor atualizado da dívida, tendo em vista o previsto no artigo 6º da Lei nº 5741/71 (Sistema Financeiro da Habitação), sendo necessário para a realização da Hasta marcada para o dia 29/08/2016, conforme despacho de fls. 94.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002060-86.2016.403.6103 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(SP267933 - NICOLE CRISTINE TAMAROSI DALMEIDA E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender o cumprimento dos despachos da autoridade apontada como coatora, no processo de conversão do regime de admissão temporária para importação definitiva, permitindo o regular prosseguimento da nacionalização da aeronave e a emissão da Declaração de Importação (D. I.).Alega a impetrante, em síntese, que em 2012, efetuou a importação de uma aeronave Hawker Beechcraft, modelo 900XP, SN HA-206, prefixo PT-MIA, sob o regime especial de admissão temporária e de Declaração de Importação regularmente processada no competente despacho aduaneiro.Afirma que, em 2014, a equipe de vigilância e controle (EQVIG) da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo abriu uma segunda ação fiscal quanto ao benefício de admissão temporária, anteriormente concedido, sendo emitidos cinco termos de intimação à empresa.Narra que o Auditor-Fiscal afirmou que a empresa havia descumprido o regime em virtude de não ter conseguido demonstrar que a aeronave vem sendo utilizada para prestações de serviços essenciais às atividades da empresa.Informa que a empresa atendeu a todas as intimações recebidas no curso do novo procedimento reaberto em 2014, apresentando manifestação de inconformidade contra o despacho do auditor encarregado da ação fiscal e interposto recurso hierárquico à autoridade máxima da Alfândega de São Paulo (o Inspetor-Chefe). Ressalta que, até a apresentação do recurso hierárquico não fora lavrado qualquer auto de infração contra a empresa.Aduz que a empresa ingressou com pedido de nacionalização da aeronave, mediante despacho aduaneiro para consumo perante a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, em agosto de 2015, tendo pago todos os tributos exigidos.Sustenta que, não obstante a manifestação de inconformidade em face do despacho do fiscal da Equipe de Vigilância e Controle, o Gabinete daquela unidade emitiu pronunciamento afirmando serem inaplicáveis as normas da Lei nº 9.784/1999 à situação concreta.Alega que, antes do pronunciamento oficial do Chefe da Alfândega com relação às justificativas apresentadas no recurso hierárquico protocolado em janeiro de 2015, foi emitido auto de infração contra a impetrante, sendo aplicada multa isolada no valor de R\$ 3.041.961,50 e determinando a extinção do regime de admissão temporária, formalizados no processo administrativo de nº 15771.725772/2015-99. Afirma que tomou ciência do referido lançamento em 09.11.2015.Narra que, inconformada com a constituição do crédito tributário quanto à referida penalidade pecuniária, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento. Diz que, nos termos do Decreto 70.235/1972, a impugnação suspende a

exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que o mesmo servidor que conduziu o processo de fiscalização iniciado em 2014 e lavrou o auto de infração, emitiu despacho em 10.12.2015 propondo que o processo de admissão temporária original (nº 0715.727127/2012-19) fosse encaminhado à unidade de registro de Declaração de Importação - DI, para fins de cálculo e formalização de nova cobrança contra a empresa de uma suposta diferença entre o valor recolhido e o valor dos tributos que ficaram suspensos sob o regime especial acima citado. Aduz que a autoridade coatora se recusou a finalizar o processo de conversão e deu seguimento à proposta do auditor, por novo despacho proferido no mesmo dia (10.12.2015), recebendo o processo de admissão temporária original para fins de cálculo e formalização de nova cobrança. À fl. 148, foi determinada a intimação da impetrante para regularizar o valor dado à causa, bem como a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. A impetrada apresentou pedido de reconsideração às fls. 150-155, retificando o valor da causa e esclarecendo que, sem a liberação da Declaração de Importação - DI, não há como honrar com o pagamento das parcelas mensais do arrendamento financeiro pactuado com a instituição financeira SFG Aircraft Inc., não sendo possível registrar a operação financeira no Banco Central e inviabilizando a remessa dos valores correspondentes às parcelas devidas nos termos do contrato. O pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, que a impetrante ingressou com mandado de segurança nº 0001782-94.2016.403.6100, perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, o qual possui mesma causa de pedir e mesmo pedido do presente feito. No mérito, requer a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138-140). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, por meio da consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, que o processo nº 0001782-94.2016.403.6100 foi extinto sem resolução de mérito, por reconhecimento de incompetência daquele Juízo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise dos documentos juntados aos autos demonstra que a impetrante importou uma aeronave sob o regime de admissão temporária em 2012, devidamente deferido por meio do processo administrativo nº 10715.727127/2012-19, pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Por meio de uma ação fiscal deflagrada em 2014 pela Alfândega da Receita Federal de São Paulo houve a apuração de descumprimento por parte da impetrante das regras do regime de admissão temporária, tendo sido cominadas penalidades como a cobrança de multa isolada pelo descumprimento e a determinação de reexportação ou nacionalização da aeronave. Com efeito, a impetrante optou pelo despacho aduaneiro de consumo (nacionalização) em agosto de 2015 e procedeu ao registro da Declaração de Importação Preliminar nº 15/1698092-3 junto à Equipe de Despacho Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Alega a impetrante que somente tomou ciência do auto de infração que cominou a multa isolada por descumprimento da admissão temporária (processo administrativo nº 15771.725772/2015-99) em 09.11.2015, ou seja, depois do pedido de nacionalização da aeronave e pagamento dos tributos, tendo impugnado a penalidade administrativamente. Destarte, o processo de admissão temporária foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos para fins de cálculo e formalização de nova cobrança, o que obstruiu o andamento do processo de nacionalização da aeronave. No caso em exame, a multa isolada por descumprimento vem prevista inicialmente no artigo 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, art. 311 do Decreto-Lei nº 6.759/2009, arts. 27 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1361/2013 e finalmente, nos artigos 51 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 1600/2015. Destarte, a única questão controvertida nestes autos é se o pedido de conversão do regime de admissão temporária em importação definitiva (nacionalização ou despacho para consumo) pode prosseguir independentemente do pagamento da multa isolada por descumprimento, supramencionada. Entende a impetrante que, por estar pendente recurso contra o lançamento da multa isolada, o crédito tributário estaria com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. De fato, esta ilação é lógica, e, sem dúvida, o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa. Ocorre que, a par desta situação, a lei aduaneira possui comando específico no sentido que nenhum bem pode ser desembaraçado sem o recolhimento dos tributos e multas devidas. Trata-se do art. 571, 1º, I, do Decreto 6.759/2009. Em apreço a legalidade da importação, a norma especial deve ser aplicada, sem que conflite com a exigência do processo tributário. Cabe ao contribuinte discutir, se desejar, administrativamente o crédito tributário, ficando neste interregno suspenso o procedimento de registro da importação. Desejando a internação definitiva do bem, cabe ao contribuinte dar garantia de que pagará eventual tributo, acaso derrotado em sua discussão administrativa (em regra, por fiança ou depósito do valor). Este procedimento não viola qualquer razoabilidade, posto que o controle aduaneiro vai muito além do caráter arrecadatório, visando, em última análise, garantir a política econômica nacional em dado momento. O controle aduaneiro possui um acentuado caráter extrafiscal, fomentando ou não determinado setor. Por isso não se desembaraça mercadoria, em regra, sem recolhimento dos tributos e penalidades devidas, ou, no mínimo, garantia de seu pagamento enquanto se discute sua exigibilidade. Deste entendimento, não distoa o próprio Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDO. INTERRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que no caso de reclassificação tarifária e apuração de crédito tributário devido, ainda que suspensa a exigibilidade do tributo por questionamento na via administrativa, a exigência da diferença devida para prosseguimento do despacho aduaneiro não configura retenção de mercadorias e, conseqüentemente sanção política. 2. A legislação aduaneira prevê procedimento próprio para nacionalização de importação, devendo ser observada, em homenagem ao princípio da legalidade, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação tarifária. 4. O recolhimento dos tributos, ou, ainda, a prestação de garantia na via administrativa como condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro não se revela ilegal. 5. Não há falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas, bem como às Súmulas 70, 323 e 547/STF visto não se tratar de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação aduaneira, de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009. 6. Apelação desprovida. (AMS 00002003520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:10/06/2016)Nesses termos, sendo o pagamento dos tributos acrescidos de juros de mora, além da multa cominada, condição para registro da Declaração de Importação, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada em interromper o prosseguimento do processo de nacionalização, sem a comprovação do respectivo pagamento do crédito tributário, na pendência do recurso com suspensão de exigibilidade.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0002736-34.2016.403.6103 - IB INSTITUTO BIOSAUDE(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

IB - INSTITUTO BIOSAÚDE, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, para participação de processo licitatório.Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência um débito referente à competência 10/2015, de uma Guia da Previdência Social, paga em 13.11.2015, no valor de R\$ 29.886,66.Esclarece que referido pagamento foi efetuado com o código errado e que procedeu a entrega online da GPS Retificadora, que ainda não foi processada pela Receita Federal, cuja demora está causando prejuízos à impetrante.Informa a impetrante que referido débito se encontra pago e não serve de impedimento à emissão da mencionada certidão.A inicial foi instruída com documentos.O pedido liminar foi deferido.O impetrado prestou informações às fls. 206-207, alegando que há outras pendências fiscais em nome da impetrante, que constituem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, não tratadas no presente feito.Ato contínuo, informou o impetrado que a impetrante efetuou o pagamento das pendências existentes, tendo a CND sido expedida, bem como requereu o reconhecimento da perda do objeto.A União requereu seu ingresso no feito, em razão do interesse público envolvido.O Ministério Público Federal alegou a ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, para participação de processo licitatório.As informações prestadas pela autoridade impetrada esclarecem os fatos que ensejaram a pendência fiscal em nome da impetrante, que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal, não obstante o débito estivesse devidamente quitado, informando ainda, que a impetrante efetuou o pagamento das contribuições previdenciárias não objeto deste feito. Informa, finalmente, que em 10.05.2016, foi expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND (fls. 212-220), conforme cópias juntadas às fls. 221-222.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0003067-16.2016.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende o recebimento do que lhe é devido, decorrente de sua aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a esclarecer seu pedido, certificou-se o decurso do prazo para manifestação (fls. 35).É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004533-45.2016.403.6103 - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) especifique com quais créditos pretende obter a compensação tributária, comprovando documentalmente;b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais;c) comprove o alegado ato coator, uma vez que, aparentemente, não houve requerimento da pretendida compensação tributária perante a autoridade impetrada.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000866-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-95.2015.403.6103) POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0004462-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-95.2015.403.6103) TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004399-18.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103) CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ante a declaração acostada à fl. 25, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, aguarde-se a contestação, nos termos do artigo 311, inciso IV do NCPC. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela de evidência.

EXECUCAO FISCAL

0402077-63.1993.403.6103 (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SP149101 - MARCELO OBED E SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO)

Fls. 495/496. Além do determinado à fl. 492, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 0075500-51.2000.5.02.0015, da 15ª Vara do Trabalho em São Paulo, bem como intime da penhora o titular da Serventia Legal. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Fl. 819. Oficie-se com urgência à CEF, visando ao cumprimento da determinação de fl. 796, bem como à transformação integral do saldo da nova conta em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Determino à executada para que doravante, efetue os depósitos na nova conta judicial, apta ao recebimento de depósitos de natureza previdenciária. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, o executado por iniciativa própria abriu conta na operação 280 (2945.280.26705-2), conforme fls. 833, 847, 866, 882, 889, razão pela qual dou cumprimento as decisões de fl. 796 e 890 expedindo o ofício 213/2016, determinando a transferência dos valores depositados na conta 2945.635.25017-6 para a conta já aberta, seguida de conversão total a favor do exequente, conforme segue.

0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida nos autos transitou em julgado. Fls. 171 e 176. Nada a deferir, ante a sentença de extinção da execução por pagamento, proferida às fls. 166/vº, cabendo ao executado, se lhe aprouver, levantar o saldo remanescente, nos termos dispostos na referida sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo da determinação de fl. 834, expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 134/138. Findas as diligências, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, devendo a executada providenciar, previamente, o recolhimento das custas.

0006531-34.2005.403.6103 (2005.61.03.006531-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COMERCIAL IMPORTADORA EDLANIA LTDA(MG131327 - JANAINA MOURA MACHADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme fl. 79 existe conta judicial na operação 635 com saldo remanescente, à época, no valor de R\$1.480,72. Ante a certidão supra, proceda-se à conversão em renda do exequente, por meio da GRU de fl. 114, utilizando-se, para tanto, o saldo total da conta de fl. 109, bem como o saldo parcial da conta de fl. 79, até o limite de R\$4.010,16 (fl. 115). Cumprida a determinação supra, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003130-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003130-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, ao bem nomeado às fls. 87/88, indefiro o pedido de substituição de penhora. Aguarde-se em arquivo a conclusão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 86.

0006226-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS X MARCIO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

Considerando a alteração contratual devidamente averbada na JUCESP, juntada às fls. 152/157, que indica que a administração da sociedade compete à sócia Luciane Helen do Nascimento Godoi de Medeiros, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre o pedido de exclusão de Márcio Godoi de Medeiros do polo passivo. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

0001094-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 117. Considerando o Agravo de Instrumento nº 0024981-49.2015.4.03.0000, pendente de julgamento definitivo, bem como o que consta no artigo 20, parágrafo 2º, da Portaria PGFN nº 396/2016, indefiro por ora a suspensão do curso da execução, devendo a exequente requerer o que de direito.

0004674-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 92. Nos termos dos extratos juntados pela exequente às fls. 85 e 96, o parcelamento foi rescindido, restando exigíveis os créditos em execução. Por outro lado, considerando o requerimento da exequente à fl. 95, bem como o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004574-17.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Fl. 96. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fl. 103. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Quanto à certidão de objeto e pé pleiteada, providencie a executada o recolhimento das custas correspondentes. Se em termos, proceda a Secretaria à regular expedição.

0001943-66.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANKLIN KOUITI ONO - EPP(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que diante da certidão do Executante de Mandados à fl. 182, de que foi informado acerca da arrematação do veículo de placa CDN 5003, realizei pesquisa na Secretaria e confirmei que o aludido veículo foi de fato arrematado na execução fiscal 0004229-85.2012.4.03.6103, em trâmite nesta Vara Federal. Considerando que o veículo de placa CDN 5003, bloqueado à fl. 168, foi objeto de arrematação na execução fiscal 0004229-85.2012.4.03.6103, proceda-se ao seu desbloqueio, por meio do RENAJUD. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 165.

0006453-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHIO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Fl. 79: Primeiramente, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas à fl. 79. Com a manifestação, tornem conclusos EM GABINETE.

0001997-95.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Ante a oposição de embargos, oficie-se com urgência à CEF requisitando a juntada da guia do depósito judicial, no prazo de quarenta e oito horas.

0002970-50.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que fica DRA. ESTER ISMAEL DO SANTOS FILHO, OAB/SP 80.908, CIENTIFICADA que os autos encontram-se em Secretaria, aguardando o comparecimento do representante legal da executada para assinatura do Termo de Penhora, Depósito e Intimação, nos termos da decisão de fl. 480.

0005781-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Ante a recusa fundamentada, pelo exequente, ao bem nomeado à fl. 42, indefiro sua penhora. Comunique-se à Central de Mandados. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Na hipótese de não localização de bens pelo Executante de Mandados, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 39.

0006008-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Fl. 51. Considerando que a presente execução fiscal tem por objeto tão-somente os créditos 46.218.203-7 e 46.301.460-0, os quais estão parcelados, conforme extratos juntados pela exequente às fls. 61/62, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 40, independentemente de nova ciência.

0006750-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Intime-se a executada para o cumprimento dos elementos faltantes na Carta de Fiança, apresentados pela exequente à fl. 84.

0006990-84.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MFV CONSTRUCOES LTDA - ME(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, em razão do parcelamento do débito; bem como a extinção do processo, ante a satisfação da dívida. A exequente se manifestou às fls. 59/64, informando que os valores cobrados foram parcelados após o ajuizamento da execução fiscal. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e determino à Fazenda Nacional que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Considerando que o parcelamento foi requerido após o ajuizamento da presente, bem como que não houve quitação de todas as parcelas, indefiro o pedido de extinção do processo. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007318-14.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/S LTDA - EP(SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 24/27 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 29, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0003011-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada TRAUEN PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fls. 19/21. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. No tocante ao pedido de parcelamento do débito, este deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa.Manifeste-se o exequente, com urgência, quanto aos bens ofertados em garantia, às fls. 30/39.Após, tomem os autos conclusos.

Expediente N° 1296

EXECUCAO FISCAL

0006664-42.2006.403.6103 (2006.61.03.006664-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLY APARECIDA DE SOUZA(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

Fls. 93/99. Considerando os documentos juntados às fls. 96/97, hábeis a comprovar que na conta nº 047902-4, da agência nº 1295, do Banco HSBC, a executada recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Indefiro a liberação dos valores indicados nos documentos de fls. 98/99 e indisponibilizados junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não comprovado que decorrem de ordem deste processo de juízo. Além disso, referidos documentos apresentam valores diversos do contido no detalhamento de fl. 90. CERTIDÃO (15/07/2016) - Certifico e dou fê que, remanesce a indisponibilidade da quantia de R\$ 701,46 (setecentos e um reais e quarenta e seis centavos) em conta pertencente à executada junto à Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-90.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004649-69.2012.403.6110) OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Aguarde-se sobrestado em Secretaria até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007700-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-52.2012.403.6110) JEMMA ENTERPRISE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004579-52.2012.4.03.6110, ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80 2 11 057802-07, 80 3 11 002485-63, 80 6 11 105384-69 e 80 6 11 105385-40. Preliminarmente, a embargante sustenta, em síntese, que parte dos créditos tributários em cobrança foi alcançada pela decadência e, na hipótese de entendimento de crédito tributário constituído, foi alcançada pela prescrição, ensejando a extinção do feito em relação aos tributos indicados na inicial, bem como da multa de mora respectiva. No mérito, alega que parte dos tributos executados foram objetos de parcelamento e pagos, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo à competência de 01.01.2000, objeto do Processo Administrativo n. 10855-001.655/00-53, pelo que requer a extinção do crédito em razão do referido parcelamento quitado. Em impugnação acostada às fls. 180/184, a embargada assevera que não ocorreu a decadência ou prescrição dos créditos tributários objetos da execução fiscal, mormente em relação às competências de 1999 e 2000, na medida em que a própria embargante declarou ter aderido a parcelamento ordinário e, considerando que somente é possível parcelar crédito já constituído, não há que se cogitar de decadência, assim como houve a interrupção da prescrição decorrente da adesão ao parcelamento até a sua rescisão. Aduz, outrossim, que a embargante não logrou êxito em comprovar o pagamento integral dos créditos relativos às competências de 1999 e 2000. Réplica da embargante às fls. 202/207, acompanhada do documento de fl. 208. É o que basta relatar. Decido. A embargante sustenta a decadência parcial do direito da embargada promover a cobrança dos tributos relativos às competências 01.10.1999, 01.12.1999, 01.01.2000, 01.04.2000, 01.10.2000, 01.01.2001, 11.05.2001, 01.06.2001 e 21.06.2001, ao argumento de que transcorreu o prazo de cinco anos para a homologação, contado da data do fato gerador dos tributos ou da data do vencimento até a data de inscrição na dívida ativa (29.12.2011) e da decisão que ordenou a citação (06.07.2012). Outrossim, considerando o não acolhimento judicial da hipótese de decadência, sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, porquanto contados cinco anos anteriores à data da determinação da citação (06.07.2012), todos os tributos vencidos antes de 06.07.2007 foram atingidos pela prescrição. No mérito, a embargante alega que o tributo controlado pelo processo administrativo n. 10855.505259/2011-14 (CDA: 80 2 11 057802-07) foi pago integralmente por meio de parcelamento do saldo do IRPJ, consolidado em 10.08.2000 e quitado integralmente em 31.01.2003. De fato, os documentos carreados às fls. 22/28, demonstram que em 01.08.2000, a contribuinte aderiu a parcelamento do IRPJ consolidado por declaração em 28.07.2000 e encerrado por liquidação, após o regular pagamento de vinte e nove parcelas. Dessa forma, considerando que as informações contidas nos documentos de fls. 22/28 não foram esclarecidas na impugnação apresentada pela embargada, determino a baixa dos autos em diligência e a intimação da União (Fazenda Nacional) para que esclareça nos autos a situação apontada referente ao parcelamento havido (encerrado) e a correlação com os créditos objetos de cobrança por meio da execução fiscal nº 0004579-52.2012.4.03.6110, sobretudo concernente à CDA n. 80 2 11 057802-07. Por oportuno, considerando que os créditos executados têm origem em declaração prestada pela contribuinte, informe a embargada, as datas de constituição dos créditos tributários em cobrança por declaração da contribuinte. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se ciência à embargante e, nada mais sendo requerido, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0008208-29.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008191-95.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(S/P095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008191-95.2012.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 80 2 12 013151-70, 80 2 12 013152-50, 80 6 12 028891-52, 80 6 12 028892-33 e 80 7 12 011260-20. Aduz a embargante, em síntese, que o valor executado é ilícito na medida em que a inscrição ocorreu sob o total desconhecimento da Embargante, não foi juntado o procedimento administrativo e, tampouco, comprovado que a embargante teria declarado o suposto débito tributário. Assevera que não declarou o suposto débito, que nada declarou e nada deve à Embargada a título de tributo. Insurge-se, ainda, em relação à multa punitiva de 20% sobre o valor supostamente devido, alegando o acréscimo em tal proporção está divorciado da realidade econômica do país, sendo inadmissível a cobrança de multa ou juros superiores a 10%, principalmente no caso em tela. Requer, ao final, o cancelamento das inscrições e das CDAs em tela, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais e a extinção da execução fiscal n. 0008191-95.2012.4.03.6110. Juntou documentos às fls. 13/17, complementados às fls. 22/90. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 93/96. Rechaça integralmente o mérito e postula pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, uma vez que nada declarou e nada deve a título de tributos, sendo certo que não foi notificada da inscrição e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 22/80) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na

repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada. De outro turno, consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se a (i) impostos e contribuições sobre lucro presumido; (ii) imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, alugueis e royalties e serviços prestados; e (iii) PIS e COFINS. Referidos tributos são constituídos por declaração, vale dizer que os débitos foram assumidos em Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF pela contribuinte, ora embargante que, por outro lado, não comprovou os recolhimentos, gerando o crédito e, após a ciência e inércia da contribuinte quanto à regularização, o envio do crédito apurado à PFN para cobrança. Importa salientar que as declarações prestadas ao fisco por meio de DCTF guardam características de confissão de dívida, logo, não há vício no procedimento administrativo que promoveu o lançamento com base nas informações prestadas pela própria contribuinte. Assim, tendo que o débito exequendo surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante em DCTF, bem como que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente. A embargante insurge-se, também, quanto à multa aplicada, arguindo que seu valor é demasiadamente oneroso, devendo ser reduzido a patamar não superior a 10% (dez por cento). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, I, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC. 6. Agravo legal desprovido. (grifei) (TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016) Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A multa moratória possui caráter de

penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo. A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a redução do valor das multas, conforme pedido da embargante, em patamar não superior a 10% (dez por cento). Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, as CDAs objetos destes embargos gozam de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008191-95.2012.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0008191-95.2012.4.03.6110 nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-14.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-35.2014.403.6110) MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0005565-35.2014.4.03.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da embargante para a cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa representada pelas CDAs n. 80 2 12 015298-03, 80 2 14 046040-01, 80 2 046041-92, 80 3 14 002359-98, 80 6 12 034198-00, 80 6 14 076177-23, 80 6 14 076178-04, 80 6 14 076179-95, 80 7 08 012445-14 E 80 7 14 016782-80. Aduz a embargante, em síntese, que o valor executado é ilíquido na medida em que a inscrição ocorreu sob o total desconhecimento da Embargante, não foi juntado o procedimento administrativo e, tampouco, comprovado que a embargante teria declarado o suposto débito tributário. Assevera que nada deve à Embargada. Insurge-se, ainda, em relação à multa punitiva de 20% sobre o valor supostamente devido, alegando o acréscimo em tal proporção está divorciado da realidade econômica do país, sendo inadmissível a cobrança de multa ou juros superiores a 10%, principalmente no caso em tela. Requer, ao final, o cancelamento das inscrições e das CDAs em tela, o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais e a extinção da execução fiscal n. 0005565-35.2014.4.03.6110. Juntou documentos às fls. 13/17, complementados às fls. 22/116. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos da executada às fls. 118/121. Rechaça integralmente o mérito e postula pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, conheço desde já o pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam a execução fiscal não são líquidas, uma vez que nada declarou e nada deve a título de tributos, sendo certo que não foi notificada da inscrição e, nos autos, não foi juntado o procedimento administrativo que culminou com o ajuizamento da execução em apreço. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. As CDAs questionadas (fls. 22/111) apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa, permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa,

documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida.(TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)Portanto, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Portanto, a arguição de iliquidez da dívida executada deve ser afastada.De outro turno, consoante a informação contida nas CDAs questionadas, os créditos tributários referem-se a (i) impostos e contribuições sobre lucro presumido; (ii) imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado; (iii) IPI, PIS e COFINS; e, (iv) contribuições sociais retidas na fonte sobre serviços prestados.Referidos tributos são constituídos por declaração, vale dizer que os débitos foram assumidos em Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF pela contribuinte, ora embargante que, por outro lado, não comprovou os recolhimentos, gerando o crédito e, após a ciência e inércia da contribuinte quanto à regularização, o envio do crédito apurado à PFN para cobrança.Importa salientar que as declarações prestadas ao fisco por meio de DCTF guardam características de confissão de dívida, logo, não há vício no procedimento administrativo que promoveu o lançamento com base nas informações prestadas pela própria contribuinte.Assim, tendo que o débito exequendo surgiu após confissão de dívida formulada pela embargante em DCTF, bem como que o processo administrativo de constituição do crédito tributário goza de presunção de legalidade, são válidos os lançamentos dos créditos e a constituição da obrigação tributária decorrente.A embargante insurge-se, também, quanto à multa aplicada, arguindo que seu valor é demasiadamente oneroso, devendo ser reduzido a patamar não superior a 10% (dez por cento). O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6, 1, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. 4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.6. Agravo legal desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3: 25.02.2016)Por sua vez, o artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A multa moratória possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do débito exequendo.A atualização monetária, por seu turno, visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.Destarte, não tem razão a embargante em sua insurgência quanto às multas que lhe foram impostas, posto que não demonstrado qualquer abuso no cálculo dos valores tributados. Anote-se, por fim, que não há amparo legal para a redução do valor das multas, conforme pedido da embargante, em patamar não superior a 10% (dez por cento).Dessa forma, nos termos da fundamentação alhures, as CDAs objetos destes embargos gozam de presunção juris tantum de liquidez e certeza, e não procede a oposição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005565-35.2014.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se a execução nos autos n. 0005565-35.2014.4.03.6110 nos seus ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110) DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples do depósito garantindo a execução, instrumento de mandato original, bem como atribua valor a causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Int.

0005735-36.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-78.2012.403.6110) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia legíveis dos documentos de fls. 223/226, bem como atribua valor correto a causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005479-30.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011373-36.2005.403.6110 (2005.61.10.011373-3)) ROBERTA ALVES DE FREITAS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X FABIO TOMAZINI GOMES DE SA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Os autos encontram-se desarmados.Abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0005760-49.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-39.2004.403.6110 (2004.61.10.004307-6)) JONG HO PARK X YUN HA CHOI(SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que, conforme despacho proferido a fls. 156 dos autos da Execução Fiscal, processo n. 00043073920044036110, em apenso, restou suspenso o andamento daquela, entendo desnecessária a concessão de liminar de manutenção da posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida, pelo que determino o processamento do presente feito independentemente da providência requerida.Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil), devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé suficiente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003714-83.1999.403.6110 (1999.61.10.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls. 439/450 - Concedo ao interessado o prazo de 30(trinta) dias para que regularize a situação cadastral junto à Receita Federal, informando nos autos, uma vez que não é possível expedição do Ofício Requisitório eletrônico com dados divergentes.Int.

0005197-51.1999.403.6110 (1999.61.10.005197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 99, intime-se para regularizar sua representação processual, bem como providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a certidão requerida.Outrossim, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do parcelamento de fls. 94.Int.

0003762-71.2001.403.6110 (2001.61.10.003762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 73 e 75, intime-se para regularizar sua representação processual, bem como providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a certidão requerida.Outrossim, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do parcelamento de fls. 66.Int.

0005952-07.2001.403.6110 (2001.61.10.005952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Os presentes autos encontram-se desarmados.Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 42, intime-se para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se a certidão requerida.Outrossim, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do parcelamento de fls. 36.Int.

0008155-68.2003.403.6110 (2003.61.10.008155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MICRODATA PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X JOSE EDUARDO TAMBELINI(SP343826 - MARIANA MAYRA COELHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro vista ao executado conforme requerido à fl. 224/225. Após, dê-se vista a exequente. Int.

0004307-39.2004.403.6110 (2004.61.10.004307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE MOURA REPRESENTACOES LTDA. X PAULO ANDRADE MOURA X ROSALINA LOBELLO DE MOURA

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos de terceiro em apenso. Int.

0002404-32.2005.403.6110 (2005.61.10.002404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 283, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão requerida. Outrossim, abra-se vista à exequente para se manifestar em termos de perseguição do feito, de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0004572-07.2005.403.6110 (2005.61.10.004572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 55, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão requerida. Int.

0004734-02.2005.403.6110 (2005.61.10.004734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VITORIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALERIA CRISTINA MARTINS X BENONI MARTINS(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Fls. 317/353. O auto de penhora trazido aos autos às fls. 311/315 encontra-se realizado nos termos do artigo 843 da lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973), procedimento tal já adotado por este Juízo por ocasião da expedição do referido documento, motivo pelo qual mantenho a penhora realizada nos autos. Havendo interesse na substituição da penhora, concedo ao executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que seja cumprido integralmente o despacho de fls. 288, trazendo aos autos carta de anuência dos proprietários do imóvel indicado pela executada às fls. 284/287. Com a vinda aos autos da mencionada documentação, abra-se vistas à exequente para que se manifeste sobre a substituição de penhora. Por outro lado, caso o executado mantenha-se inerte, fica desde já deferido o requerimento formulado pela exequente às fls. 358 e 362 no sentido de deferir a realização de leilão. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Int.

0004822-40.2005.403.6110 (2005.61.10.004822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 54 e 56, intime-se para regularizar sua representação processual, bem como providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão requerida. Outrossim, abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007619-18.2007.403.6110 (2007.61.10.007619-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RENATO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria. Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 90, intime-se para regularizar sua representação processual, bem como providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão requerida. Outrossim, abra-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei 6.830/1980, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009693-45.2007.403.6110 (2007.61.10.009693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1552 - DEBORAH BRUM DE MELO) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA X ANTONIO BARBOSA(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007431-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007431-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 109, intime-se para regularizar sua representação processual, bem como providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a certidão requerida.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0004550-70.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Os presentes autos encontram-se desarmados em secretaria.Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 238, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se a certidão requerida.Outrossim, retornem os autos ao arquivo sobrestado até quitação do parcelamento administrativo noticiado.Int.

0001400-13.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequenteInforme a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do efetivo funcionamento da empresa matriz (CNPJ: 63.375.782/0001-14) executada nestes autos, em face da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, bem como da procuração de fls. 29, a qual menciona o CNPJ de sua sede como sendo o número 63.375.782/0003-86.Int.

0005114-78.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0006137-59.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, defiro a não aceitação da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora pela executada. Nesses termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005536-82.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autêntica da do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando a manifestação da exequente às fls. 73/74 e, ainda, a manifestação do executado às fls. 63, defiro a substituição da penhora realizada às fls. 66/70. Assim, expeça-se mandado de substituição da penhora, pelo bem móvel indicado às fls. 63, consignando-se que não corre novo prazo para interposição de embargos à execução, devendo referida diligência ser cumprida no endereço de fls. 51. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, abra-se vistas à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009136-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HIPERFARMA - FARMACIA DE CAPELA DO ALTO LTDA - ME

Considerando o endereço do executado em Capela do Alto/SP, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que proceda a intimação do executado, do valor bloqueado às fls. 17 e do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980, no endereço fornecido à fl. 12. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0002289-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIA LUZ ROOS)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei nº 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei nº 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei nº 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei nº 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0003184-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

Considerando que o executado é o Município de Salto, cite-se nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, devendo a exequente providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003204-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Considerando que o executado é o Município de Mairinque, cite-se nos termos do art. 910 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto, devendo a exequente providenciar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011058-71.2006.403.6110 (2006.61.10.011058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-83.2005.403.6110 (2005.61.10.012508-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA - ME X BELMIRO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Considerando o pedido do executado para expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor às fls. 238, intime-se para providenciar o recolhimento da diferença do valor da competente taxa, no importe de R\$ 16,00 (dezesseis reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a certidão requerida. Outrossim, retornem os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado às fls. 355. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3104

EXECUCAO FISCAL

0000221-98.1999.403.6110 (1999.61.10.000221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO LOPES X ELIAS ATRA FILHO X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES CARNEIRO DO VAL(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 376/377. Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002971-24.2009.403.6110 (fls. 343), que desconstituiu a penhora incidente sobre os imóveis registrados sob os n.ºs 34.747 e 37.564 no 2º CRIA de Sorocaba, torno sem efeito o mandado de fls. 363/369 com relação a estes dois imóveis e defiro o levantamento das penhoras dos imóveis, conforme requerido, devendo a parte executada providenciar o recolhimento das custas e emolumentos. Expeça-se mandado de levantamento de penhoras das matrículas n.º 34.747 e n.º 37.564, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe e em seu cumprimento, dirigir-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, para que, em cumprimento ao presente, proceda ao LEVANTAMENTO DAS PENHORAS que recaíram sobre os bens imóveis de matrículas n.º 34.747 e n.º 37.564, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. Deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a advogada da parte executada (fone: 15-99773.3373, Dra. Flávia), para que a mesma acompanhe o cumprimento do ato. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente e tornem os autos conclusos para deliberações acerca do leilão do imóvel de matrícula n. 56.095. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação.

0002163-63.2002.403.6110 (2002.61.10.002163-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MILO SOM LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 32/34), intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002164-48.2002.403.6110 (2002.61.10.002164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MILO SOM LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 31/33), intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002213-89.2002.403.6110 (2002.61.10.002213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MILO SOM LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 32/34), intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002214-74.2002.403.6110 (2002.61.10.002214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MILO SOM LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 35/37), intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0002348-04.2002.403.6110 (2002.61.10.002348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MILO SOM LTDA(SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fls. 32/34), intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0013716-68.2006.403.6110 (2006.61.10.013716-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDSON LUIZ DE LIMA NUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002782-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002782-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

Fls. 54: Diante do depósito judicial de fls. 38, 41 e 43, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda, a favor do exequente, do saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 03-000030-8 Da Caixa Econômica Federal na agência 2527.Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000854-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000854-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA DE OLIVEIRA FERREIRA

Fls. 45. Deixo de apreciar o pedido de penhora, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento prosseguimento do feito. Intime-se.

0001058-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARROS SILVA

Fls. 67. Deixo de apreciar o pedido de citação por edital, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002834-08.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MILENA XAVIER PAULINO

Inicialmente, tendo em vista que já houve anteriormente nos autos determinação de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, e considerando que inexistem novas diligências/informações nos autos acerca de bens do(s) executado(s), indefiro o novo pedido de bloqueio de contas, formulado pelo exequente às fls. 57.Fls. 56: Diante do depósito judicial de fls. 40/41, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda, a favor do exequente, do saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil na agência 3221-2.Com a confirmação da conversão em renda, intime-se o exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005287-39.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 58/62. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, defiro a conversão do valor depositado para a garantia do juízo, conforme requerido pela exequente.OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da exequente dos valores depositados às fls. 15, 34 e 39, utilizando-se dos códigos indicados na guia GRU de fls. 59.Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 13 do artigo 85 do CPC, defiro a execução nestes autos da verba de sucumbência arbitrada nos Embargos à Execução improcedentes (fls. 48/54). Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do débito (fls. 60), no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, e com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfatividade do crédito exequendo bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002159-74.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA DOS SANTOS

Fls. 28. Deixo de apreciar o pedido de penhora, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento prosseguimento do feito. Intime-se.

0005732-86.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENTIL PINTO FILHO

Fls. 46. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007499-28.2014.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAGNO MARIO PINTO(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista a manifestação espontânea de fls. 22/217, dou por citado o executado, suprimindo a falta de citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.Ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0003590-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO ANGELO SOARES DE ANDRADE

Fls. 28/31. Deixo de apreciar o pedido de penhora, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 32/35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento prosseguimento do feito. Intime-se.

0005886-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, incisos XIV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006186-95.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO MARCOS LIMA(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO MARCOS LIMA, a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.15.053586-37.Às fls. 12/13, encontra-se acostada petição da inventariante do executado, informando que este faleceu em 24/02/2014, conforme cópia da certidão de óbito de fls. 20.Instada a se manifestar, a União, às fls. 24, requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o falecimento da parte executada ocorreu anteriormente à propositura desta demanda.É o relatório. Decido.Analisando-se os autos, verifica-se que o falecimento do executado ocorreu em 24 de fevereiro de 2014, conforme comprova a certidão de óbito de fls. 20, e o ajuizamento da ação se deu em 21 de agosto de 2015.Dessa forma, resta evidente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva, uma vez que a executória foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido proposta em face do espólio.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007137-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEODATO ILDEFONSO ZANI

Fls. 23/27. Deixo de apreciar o pedido de penhora, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito. Fls. 28/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento prosseguimento do feito. Intime-se.

0007808-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, incisos XIV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007940-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FLAVIA CAMILA GONCALVES Gilde

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 20. Diante da notícia de parcelamento do débito e da data informada como vencimento da última parcela (30/06/2016), intime-se a exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito para a extinção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Int.

0009264-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA FRANCO

Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0009314-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ERICA CAVALARE HARABARA FURTADO

Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0009323-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X S.E.A.N. SAUDE ORAL LTDA - ME

Defiro a suspensão requerida, para realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0009364-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA CARLA TAMURA FERRAZZI ACHY

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente do cumprimento.Int.

0009397-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA ODONTOMEDCLIN S/C LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009409-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, incisos XIV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009747-30.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOTRAMPO TRANSPORTES LTDA(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0009919-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA ALCARDE POVEDA

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0000700-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS BERNARDO MONSALVE VARAS

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000779-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA GIMENES AZZARINI

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000785-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000816-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSVALDO SOUZA JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000825-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL TOMAS SILVA MOISES

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000834-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON HEINRICH RABEL

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000842-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA TOGNI DE OLIVEIRA AFFONSO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000865-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA OLIVIA DE FATIMA RIBEIRO PEREZ SANCHES

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000887-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RITA DE CASSIA HIGEL

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000893-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA CRISTINA RODRIGUES MURARO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000917-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONAS DIAS FERNANDES

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000919-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTHYA SILVESTRE ALVES RAMOS

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua João Pessoa, 221, ap. 04, centro, Iperó/SP, CEP: 18560-000, pertencente à Comarca de Boituva/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0000928-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LINDINALVA CAROLINE DOS SANTOS PANTANO

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001068-07.2016.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001501-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO STETTENER

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001504-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR DE OLIVEIRA GRACA

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Coronel Fernando Prestes, 736, Itapetinga/SP, CEP: 18200-065, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0001537-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CECILIA SANCHES DE ASSIS

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001547-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CATARINA APARECIDA GLASSER PALACIOS

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Av. Anthonio Victorio Pilan, 300, Turvo, Tapiraí/SP, CEP: 18180-000, sob jurisdição da Comarca de Piedade/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0001552-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE ALVES MIRA ORDONO

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Presidente Bernardes, 341, Vila Ideal, Salto/SP, CEP: 13320-090, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0001575-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRAIDES GOES ANDREAZZA DE FREITAS

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001863-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA DE CASSIA SARAIVA GRECHI

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Estrada Tijuco Preto, 4.270, Tijuco Preto, Boituva/SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0001867-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LILIAN ADRIANA AGASI

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0001876-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PANTANAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/O REINO ANIMAL LTD - ME

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001973-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PERLATTI BOITUVA - ME

Publicação da determinação proferida em 06 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Travessa Bandeirantes, 76, sala 03, centro, Boituva/SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0002081-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA AILZA IGNACIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002224-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE SANTANA

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002226-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE LUIZ FERRAZ

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002235-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JERSON MARCELINO DO CARMO

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002236-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J R COM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LT - ME(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0002254-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDO FERNANDES(SP303316 - ALESSANDRO FIGUEROBA MORENO)

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002259-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE RIZZO

Publicação da determinação proferida em 15 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Estrada do Monjolinho, 500, Jd. Brasília, Mairinque/SP, CEP: 18120-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0002291-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELI AZEVEDO

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002313-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NICO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002317-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MURILO DEL RIO DUARTE

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002411-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002432-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE OLIVEIRA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002524-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IONE DIAS DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002589-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE BERNARDO CUSTODIO

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002614-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA CONCEICAO RODRIGUES GURRES

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002691-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFFERSON MAURICIO DA COSTA

Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002818-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR GONCALVES ALVES

1 - Considerando a certidão bem como os documentos de fls. 12/17, referente ao parcelamento do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre o parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0003189-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Considerando que o Município de Salto está localizado no endereço sito: Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 13320-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC. Comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. O Dr. Marcelo Lélis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE(M): o Município de Salto, na pessoa de seu responsável legal, com endereço sito Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 013320-000, na forma do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, indicando as provas que pretende(m) produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando CIENTE(S) o(a)(s) citando(a)s que não apresentada(s)(a)(s) contestação(ões) presumir-se-á(ão) verdadeiros os fatos articulados pela exequente, conforme determinação supra referida, proferida nestes autos da Execução Fiscal em epígrafe. Com o retorno da Carta Precatória, guarde-se eventual apresentação de embargos à execução da executada. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003190-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Considerando que o Município de Salto está localizado no endereço sito: Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 13320-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC. comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. O Dr. Marcelo Lélis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE(M): o Município de Salto, na pessoa de seu responsável legal, com endereço sito Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 013320-000, na forma do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, indicando as provas que pretende(m) produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando CIENTE(S) o(a)(s) citando(a)s que não apresentada(s)(a)(s) contestação(ões) presumir-se-á(ão) verdadeiros os fatos articulados pela exequente, conforme determinação supra referida, proferida nestes autos da Execução Fiscal em epígrafe. Com o retorno da Carta Precatória, aguarde-se eventual apresentação de embargos à execução da executada. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003193-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Considerando que o Município de Salto está localizado no endereço sito: Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 13320-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC. comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. O Dr. Marcelo Lélis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE(M): o Município de Salto, na pessoa de seu responsável legal, com endereço sito Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 013320-000, na forma do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, indicando as provas que pretende(m) produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando CIENTE(S) o(a)(s) citando(a)s que não apresentada(s)(a)(s) contestação(ões) presumir-se-á(ão) verdadeiros os fatos articulados pela exequente, conforme determinação supra referida, proferida nestes autos da Execução Fiscal em epígrafe. Com o retorno da Carta Precatória, aguarde-se eventual apresentação de embargos à execução da executada. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003206-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SALTO

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA. Considerando que o Município de Salto está localizado no endereço sito: Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 13320-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC. comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. O Dr. Marcelo Lélis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE(M): o Município de Salto, na pessoa de seu responsável legal, com endereço sito Rua Emílio Ribas, 380, Bela Vista, Salto/SP, CEP: 013320-000, na forma do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, para apresentar contestação, indicando as provas que pretende(m) produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando CIENTE(S) o(a)(s) citando(a)s que não apresentada(s)(a)(s) contestação(ões) presumir-se-á(ão) verdadeiros os fatos articulados pela exequente, conforme determinação supra referida, proferida nestes autos da Execução Fiscal em epígrafe. Com o retorno da Carta Precatória, aguarde-se eventual apresentação de embargos à execução da executada. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003294-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA)

Fls. 51/52. Indefiro a expedição de ofício ao órgão de restrição ao crédito - SERASA, tendo em vista tratar-se de providência que compete à parte, através da via administrativa ou processual adequada. Além disso, não existem nos autos sequer um documento que comprove sua inscrição no SERASA e que esta alegada inscrição tenha sido promovida pela Fazenda Nacional. Outrossim, verifica-se que a exequente informou nos autos, às fls. 45, que já promoveu a exclusão do nome da executada do CADIN com relação ao débito cobrado na presente execução, tendo em vista o parcelamento. Suspenda-se o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: av. Getúlio Vargas, 760 e/ou 958, Bambu, Porto Feliz/SP, CEP: 18540-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Porto Feliz/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0003510-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRO POUSSA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Paris, 28, Jd. Sevilha, Salto/SP, CEP: 13320-580, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exm(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. A Drª. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 426

PROCEDIMENTO COMUM

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 141: Defiro. Tendo em vista que a documentação acostada às fls. 129/139 estão ilegíveis, junte o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do processo administrativo observando-se, em especial, à determinação exarada à fl. 125v. Após, cumpra-se o final do disposto na determinação de fl. 125v. Intimem-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A análise da petição de fl. 88 restou prejudicada diante da de fls. 89/90. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 79. Intimem-se.

0010961-23.2015.403.6315 - ROBSON NUNES CASSETA(SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para ciência da CEF (despacho de fl. 136): Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 135, em que a ré informa a impossibilidade de acordo, intimem-se a parte autora e a corré JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA a se manifestar se há interesse na autocomposição, vez que o artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, estipula que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Intimem-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO AIRTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 184/202, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do NCPC. Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005265-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7)) WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em Inspeção. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo tendo em vista que o feito principal não está integralmente garantido (fls. 263 e 288). Proceda a Secretaria o pensamento destes autos à execução fiscal de nº 0004447-10.2003.403.6110 junto ao sistema processual. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-42.2000.403.6110 (2000.61.10.000313-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X DE VILLATTE INDL/ LTDA X JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC X MARIE CHRISTINE OKRETIC

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 174/175, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005843-56.2002.403.6110 (2002.61.10.005843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/07/2002, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 80.2.99.038129-00. Exceção de Pré-Executividade às fls. 59/69 acompanhada dos documentos de fls. 70/81 asseverando a preciação dos créditos perseguidos na ação. Instada a se manifestar acerca do alegado pela executada (fls. 81), a exequente pugnou pela extinção do processo em razão da ocorrência de prescrição do débito inserido na CDA objeto dos autos. Apresentou o documento de fls. 84 que indica a extinção da indigitada CDA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o documento de fls. 84, observa-se que a exequente já procedeu a extinção administrativa da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.99.038129-00. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80 no tocante à referida CDA. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-53.2003.403.6110 (2003.61.10.001366-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JEAN MARIE PIERRE OKRETIC X ESPOLIO DE BRANKO IVAN ADOLF OKRETIC (V.OBS.) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X MARIE CHRISTINE OKRETIC X BRIGITTE OKRETIC X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP X SPICA LTDA - EPP X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 116/117, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003910-43.2005.403.6110 (2005.61.10.003910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X SPICA LTDA X FUNDICAO FEIRENSE LTDA - EPP X CITERKO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 594/595, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005797-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUZEMAR AGROPECUARIA E FLORICULTURA LTDA ME

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 30, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0010402-41.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 192/193, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003346-20.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., tendo como objeto os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.12.002944-54, 80.2.12.002945-35, 80.2.12.002946-16, 80.2.12.002947-05, 80.2.12.002948-88, 80.2.12.002949-69, 80.2.12.002950-00, 80.2.12.0.06968-70, 80.2.12.006969-50, 80.2.12.006970,94 e 80.2.12.6971-75. Com o intuito de garantir a execução, o executado apresentou Carta de Fiança bancária às fls. 82. Os embargos a execução fiscal foram opostos em 20/06/2012 (processo 0004105-81.2012.403.6110), sendo os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região em 22/11/2013. Contudo, após a sentença em embargos de declaração, houve a determinação do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 151) para desamparar a presente execução fiscal e remeter ao juízo de origem, com cópias da sentença e dos acórdãos dos embargos à execução fiscal. Com o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, às fls. 153/155 a executada requereu a substituição da Carta de Fiança nº 2.058.755-5 no valor de R\$ 3.679.875,14 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), por outra, no valor do débito atualizado de R\$ 369.203,27 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e três reais e vinte e sete centavos). Instada a se manifestar expressamente acerca da substituição da Carta de Fiança, a exequente manifestou-se às fls. 170 no sentido de aceitar a substituição apresentada pelo executado. Considerando a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) com a substituição da Carta de Fiança, impõe-se o deferimento de substituição da garantia já oferecida nestes autos, qual seja a Carta de Fiança nº 2.058.755-5 de fls. 82, pela Carta de Fiança nº 2.074.765-P de fls. 164. Dessa forma, desentranhe-se o documento de fls. 82 substituindo-o por cópias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004307-58.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 228/229, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004540-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE APARECIDA FERRAZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Indefiro por ora o requerimento formulado pelo exequente de fls. 17/20 uma vez que cabe ao exequente apresentar as diligências e até a presente data não constam diligências do executado juntada aos autos. Assim sendo, concedo ao exequente prazo de 30 (trinta) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens, passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Intime-se

0006014-61.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 99/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007675-75.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIANE MOURA GONCALVES

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços da executada junto ao SISTEMA BACENJUD e ao CNIS. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de intimação para oposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias; ou, se o caso, expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, intime-se o executado através de edital. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando a forma de conversão do valor bloqueado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001240-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DALVA DE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 34. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003597-67.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 49. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004764-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP329533 - FABIO ROBERTO DE GOES LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos.

0007749-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZIZLAINE DA SILVA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 018109/2012, 018156/2014, 029522/2014 e 030617/12 (fls. 05/10). A exequente noticiou às fls. 19 a remissão administrativa dos débitos exequendos, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão que extinguiu o feito. Diante da notícia da exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007964-37.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOA VISTA CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 61, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001090-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DA SILVA VALADARES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001917-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002215-05.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RAFFAELE MENTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A exequente opôs embargos de declaração da decisão proferida alegando a ocorrência de equívoco (contradição). Assevera que conforme a Lei nº 13.043/2014 de 14/11/2014, foi revogada o inciso IX do art. 114 da Lei 5010/1996, que previa a competência delegada da Justiça Estadual quando o devedor residisse em cidade que não fosse sede da Justiça Federal. Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanado o erro material com a redistribuição da presente execução fiscal para a Justiça Federal com competência sobre a cidade de Pariquera-Açu, ou seja uma das varas da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Como bem explicitado na decisão, a executada tem domicílio na cidade de Pariquera-Açu/SP, conforme Provimento nº 387 de 05 de junho de 2013, é competente para processar e julgar o feito a Vara Federal de Registro/SP. Ressalto, ainda, que a Lei nº 13.043/2014, artigo 114, revogou o art. 15, inciso I, da Lei 5010/66. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0002511-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIA DANZIGER CAMARGO DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 29, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002742-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FILIPE

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 22, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000462-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CERAMICA GUARAU LTDA. (SP182481 - LEANDRO ASTERITO)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 115. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000736-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 19, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000819-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO FINOTI

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 18, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001466-51.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 81/84. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001505-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002087-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERGAMO & THOMAZELLA LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002149-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002197-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANILDA DE JESUS MACHADO PEREIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002218-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO JOSE PEZZATO FILHO

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002246-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALBERTO LIPPI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002374-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO HENRIQUE TORREZAN GENTILE

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002387-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO LUCIANO DE ARAUJO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002403-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO ROSA PEDRO

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002450-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISELE REGINA MAZETTO DO PRADO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002456-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALMIR SANCHES GONZALES

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002468-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISCILA BREDA

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002470-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FUTURA ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002595-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 27. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002718-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA PAZETTI LOBO

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002777-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FOGACA DINIZ

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002794-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RB CONSULTING CONTABILIDADE LTDA

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002845-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY REGINA ROSATI DA SILVA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002851-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ARRUDA

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002863-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALQUIRIA APARECIDA FANTINI GUTIERRES

Vistos em Inspeção. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 431

EXECUCAO FISCAL

0001344-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. INTIMAÇÃO EXECUTADO - MASSA FALIDA - SENTENÇA DE FLS. 161/165-Verso: Trata-se

de exceção de pré-executividade oposta por BRASKAP IND. E COM. S.A. - MASSA FALIDA às fls. 72/110 nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativas à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 36.758.835-8 e 36.758.836-6, ante a alegação de que os créditos tributários objeto da execução fiscal está extinto pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente arguiu a inocorrência da prescrição, alegando que os créditos tributários em cobrança foram constituídos pelo lançamento em 06/03/2010 (fls. 165/198). Instada a comprovar nos autos a data de entrega das declarações constitutivas dos créditos tributários em cobrança (fl. 117), a exequente apresentou nova manifestação nos autos (fls. 119/160), aduzindo que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos mediante declaração (GFIP) apresentada pela contribuinte/executada em 19/09/2005, mas que, em razão das divergências entre o valor informado e o valor efetivamente devido, houve a consolidação do débito no dia 06/03/2010, que corresponde à data de constituição dos débitos após a apuração da divergência, motivo pelo qual sustentou a inocorrência da decadência e da prescrição. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente tem razão. Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos a contribuições previdenciárias, as quais, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960, não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributos, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser-lhes aplicável o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontram fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, é forçoso concluir que os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Por outro lado, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto,

com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245)Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.O CTN dispõe, ainda, que:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.[...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.[...]Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação e tampouco notificado de quaisquer medidas preparatórias, o prazo decadencial obedece a regra prevista no art. 150, 4º do CTN. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ.1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).3. As aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. Sob esse enfoque, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.4. O dever de pagamento antecipado, quando inexistente (tributos sujeitos a lançamento de ofício), ou quando, existente a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, flui o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.5. A decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo

assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).6. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrentes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171).7. O artigo 173, II, do CTN, por seu turno, versa a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando sobrevém decisão definitiva, judicial ou administrativa, que anula o lançamento anteriormente efetuado, em virtude da verificação de vício formal. Neste caso, o marco decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a aludida decisão anulatória.9. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado do ICMS foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador de julho de 1986, consoante consignado pelo Tribunal a quo (fls. 564); (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1987 com término em 01.01.1992; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 25.10.1991.10. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inocorrência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários.11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização.12. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que houve esgotamento de todos os meios para a localização do executado resultaram do conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.13. A multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento. Ratio essendi da Súmula 98 do STJ, verbis: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.14. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200800695270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1044953 - Relator Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 03/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN) - NULIDADE ABSOLUTA - CONHECIMENTO EX OFFICIO - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento ex officio da decadência.4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.(AGA 200701947068 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 939714 - Relatora Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 21/02/2008 P.: 54)No caso dos autos, os créditos tributários em questão correspondem aos fatos geradores ocorridos nos meses de competência de março/2005, maio/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005 e julho/2007 e, conforme a própria exequente informa nos autos, foram constituídos por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) entregues pela contribuinte/executada em 19/09/2005, 07/11/2005, 16/12/2006 e 05/09/2007 (fls. 125/160).A exequente Fazenda Nacional, por seu turno, alega que os referidos débitos decorreram das divergências entre o valor informado e o valor efetivamente devido, pelo que houve a consolidação do débito no dia 06/03/2010, que corresponde à data de constituição dos débitos após a apuração da divergência e, por conseguinte, ao dies a quo do prazo prescricional.Ocorre que os documentos de fls. 125/160 evidenciam que os valores inscritos na Dívida Ativa da União e objeto de cobrança executiva correspondem exatamente àqueles que foram declarados nas GFIPs e não pagos pela executada, não se caracterizando, portanto, a hipótese de lançamento suplementar, em que o Fisco disporia do prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador para efetuar o lançamento de eventuais diferenças devidas e não pagas, nos exatos termos do art. 150, 4º do CTN, passando a correr daí o prazo prescricional.Registre-se que os referidos documentos dão conta, ainda, de que as divergências nas GFIPs entregues em 19/09/2005, 07/11/2005, 16/12/2006 e 05/09/2007 foram apuradas, respectivamente, em 22/09/2005, 10/11/2005, 18/12/2006 e 06/09/2007.Dessa forma, a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar.Conclui-se, portanto, que não houve apuração de diferenças entre valores declarados e pagos a menor e tampouco ocorreu lançamento de ofício pelo Fisco, mas tão-somente a apuração, in totum, dos valores declarados e não pagos pela empresa executada, não se prestando, em face da ausência de previsão legal, a chamada consolidação do débito para adiar o termo a quo do prazo prescricional, que corresponde, portanto, à data de entrega das aludidas declarações (GFIPs).Confira-se o entendimento jurisprudencial externado em caso semelhante ao destes autos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCG BATCH. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE DECLARAÇÃO EM GFIP. PRESCRIÇÃO.1. Embora a Fazenda Nacional sustente que os valores exigidos são

oriundos de divergência entre os valores recolhidos em documentação de arrecadação previdenciária - GPS e aqueles declarados em GFIP, possuindo o Fisco o prazo decadencial de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, para levar a efeito o lançamento suplementar e constituir definitivamente o crédito tributário, verifica-se, com base no processo administrativo, que o crédito executado não decorre de valores não declarados, mas sim de valores declarados que não foram objeto de pagamento. Inocorrência de lançamento suplementar.2. De acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704).3. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2011, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em comento, o despacho citatório ocorreu na mesma data do ajuizamento (em 25.11.2011).5. Apelação improvida.(AC 50063861720124047105, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/07/2014)Destarte, constituídos definitivamente pelas declarações entregues pela executada/excipiente em 19/09/2005, 07/11/2005, 16/12/2006 e 05/09/2007, os créditos tributários relativos aos meses de competência de março/2005, maio/2005, junho/2005, julho/2005, agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005 e julho/2007 estão irremediavelmente extintos pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, porquanto o despacho que determinou a citação da executada somente foi proferido em 05/07/2013.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 72/110 dos autos e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da extinção dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 36.758.835-8 e 36.758.836-6 pela prescrição. Condene a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6794

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-67.2010.403.6120 - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 252/263. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social nomeada no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tomando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos da certidão de óbito do autor BRASILINO FRANCISCO PEREIRA.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., reitere-se o ofício nº 655/2015 (fls. 298), determinando à empregadora que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 02/04/2001 a 19/12/2005, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006801-89.2014.403.6120 - IDA FILIE FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a Caixa economica Federal para que esclareça se quando da liquidação do crédito referente à ação nº 0303148-56.1997.403.6120 foi levado em consideração a diferença de atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Com a resposta, voltem conclusos.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 292/294. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Renato de Oliveira Júnior no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int

0007042-89.2015.403.6100 - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada aos autos da Carta Precatória nº 314/2015, devidamente cumprida.

0003385-79.2015.403.6120 - JOAO BATISTA KFOURI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 170: Defiro o pedido. Desentranhe-se os documentos de fls. 160/161, entregando-o oportunamente ao peticionário. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004199-91.2015.403.6120 - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 125/126: Tendo em vista que a oitiva da testemunha já foi realizada e que a valoração da prova será realizada por ocasião da prolação da sentença, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Sem prejuízo, ciência ao CREA/SP, da juntada aos autos dos documentos de fls. 110/113. Int. Cumpra-se.

0004457-04.2015.403.6120 - LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 204/205: Mantenho o r. despacho de fls. 195 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada. Int.

0004818-21.2015.403.6120 - FERNANDA DA SILVA DERICIO X MONIELE CASSETTA NORI X VAGNER APARECIDO BERNARDINO DE SOUZA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 388/2015, juntada aos autos às fls. 271/288.

0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Em atendimento ao r. despacho de fls. 308, a empresa Lupo S/A apresentou os laudos técnicos referentes aos anos de 1997/2014 (fls. 311/346). Entretanto, como afirmou a parte autora em sua manifestação às fls. 351/352, verifico que a avaliação do agente físico ruído foi realizada em cada um dos equipamentos que compõe o setor de trabalho da autora, não permitindo concluir qual o nível médio de ruído a que estava exposta e se corresponde àquele indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/48. Desse modo, para melhor esclarecer esta questão, defiro o pedido da requerente de fls. 351/352 e determino que seja realizada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre na empresa Lupo S/A nos períodos de 18/09/1981 a 31/12/1984 (que diferente do explanado às fls. 308 não teve a especialidade reconhecida na via administrativa) e de 06/03/1997 a 27/11/2014. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006853-51.2015.403.6120 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a informação retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada, designando em substituição a Sra. LENY BARBOSA PORTERO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Int. Cumpra-se.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 329/331: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Outrossim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 316/317. Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007426-89.2015.403.6120 - ANESIA LINO PINTO X ANNA SANTORO REAL X APARECIDA ALVES INAMORATO X CECILIA MOTTA MINOTTI X IANY ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA X INCARNACAO CAMARA DE OLIVEIRA X LENI LEA PEDROSO MINOTTI X MARIA APARECIDA ALVES PEREZ X OSCAR PLACERES CARDOSO X RUTH RODRIGUES BATTIGALHIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Inicialmente, o Juiz do Trabalho desmembrou a ação, mantendo no polo ativo da demanda apenas a autora ANESIA LINO PINTO (fls. 176/177). Foi interposto, recurso ordinário pelos demais autores. O recurso foi conhecido pelo E. TRT da 15ª região que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum (fls. 219/220 e 225/226). Citada, a União Federal alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 247/256). A Fazenda do Estado, por sua vez, alegou a prescrição e questões de mérito. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da

Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a

responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des.Francisco Bianco, j. 05/12/2011).Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 04/09/2015.Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0007593-09.2015.403.6120 - APARECIDA DA SILVA GOMES X ARACELLA VEGA PAULUCCI X CLEIDE DOS SANTOS LAZARO X DIRCE GRICOLI LUCA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X GENY MASINI DA SILVA X LEONILDA DE CARVALHO NALINI X SANDRA REGINA BORGES X SONIA MARIA ELOY X THEREZA TORTORELI CABECAS(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara (fls. 203/216).A União, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 222/235).Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual de Araraquara (fls. 251/253). Às fls. 307, foi declinada a competência para a Justiça Federal de Araraquara, tendo em vista a presença da União Federal no polo ativo da demanda.Vieram os autos conclusos.Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.Vejamos.De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Nesse

sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria autorizada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obistou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas

do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Mello, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0008730-26.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 70-verso, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que esclareça a pertinência da inclusão de Elcio Luis de Oliveira e de Flavia Carina de Oliveira no polo passivo da presente ação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 71/103. Int. Cumpra-se.

0000003-44.2016.403.6120 - JAIR APARECIDO VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 34, designo o dia 06/09/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.301.817-8) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 03/05. Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 207). Não houve manifestação do INSS (fls. 206). De início, ressalto que as datas de admissão e saída dos vínculos empregatícios que terão a especialidade analisada nesta demanda serão aquelas constantes da contagem de tempo de contribuição de fls. 157/162, que fundamentou a concessão da aposentadoria que o autor deseja revisar. Desse modo, o contrato de trabalho com o Dr. Aldo Bellodi (01/03/1976 - sem data) não será analisado, por não ter sido computado como tempo de contribuição para a aposentadoria do autor. No tocante ao período de 09/04/2001 a 25/11/2005 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação por outros meios. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que: a) se oficiem às empresas: Delphino Bellodi e Outros 16/11/1971 16/01/1972 Imobiliária Contendas Ltda. 07/05/1979 02/07/1979 Construtora Motasa Ltda. 10/03/1982 18/03/1982 Sucocitrício Cutrale Ltda. 07/08/2006 18/03/2007 Cambuhy Agrícola Ltda. 18/06/2007 08/11/2007, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPPs e/ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de Açucareira Corona 27/05/1970 26/01/1971 Açucareira Corona 15/05/1972 18/01/1973 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 16/02/1973 17/03/1973 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/03/1973 03/04/1973 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/09/1973 18/10/1973 Açucareira Corona 06/11/1973 21/01/1974 Irmãos Rosa Ltda. 20/05/1974 26/09/1974 Sociedade Brasileira de Eletrificação 01/10/1974 24/01/1975 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C 01/09/1975 01/10/1975 Sociedade Brasileira de Eletrificação 07/10/1975 30/01/1976 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 26/02/1977 01/04/1977 Kohn & Romoff Eletricidade, Indústria Ltda. 17/02/1978 08/03/1978 U. T. Participações 25/07/1979 07/12/1979 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 12/08/1980 13/10/1980 Martins Nogueira Construtora Ltda. 01/06/1981 30/07/1981 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 01/08/1981 23/12/1981 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 15/06/1982 24/07/1982 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 01/11/1982 31/12/1984 Tamanduá Serviços Rurais Ltda. 02/05/1984 06/06/1984 Empreiteira Manfrinato S/C Ltda. 02/07/1984 25/10/1984 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 09/04/2001 25/11/2005 Sucocitrício Cutrale Ltda. 07/08/2006 18/03/2007 Cambuhy Agrícola Ltda. 18/06/2007 08/11/2007, uma vez que referidas empresas encontram-se inativas ou não possuem cadastro, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0000064-02.2016.403.6120 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos elencados às fls. 04/07. Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 240). Não houve manifestação do INSS (fls. 239). No tocante aos interregnos de trabalho nas empresas Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool (13/05/1980 a 31/12/1981, 09/05/1983 a 19/12/1983, 07/05/1984 a 31/10/1984, 16/05/1985 a 25/10/1985, 02/06/1986 a 02/11/1986, 12/05/1987 a 07/02/1990), Agropecuária Boa Vista S/A (23/07/1991 a 11/05/1992, 01/11/1993 a 07/02/1995), Porto de Areia São Dimas Ltda. (21/05/1996 a 17/05/1997, 02/06/1997 a 16/06/1998), Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (02/10/2006 a 31/03/2007, 03/04/2007 a 20/08/2010), verifico que o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 124/126, 127/128, 129/130, 131/132, 133, 134/135, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação por outros meios. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que: a) se oficiem às empresas: Companhia Agrícola Fazenda Alpes 23/01/1978 11/02/1978 Cavallari - Monts. Tec. Inds. S/C Ltda. 20/11/1984 13/12/1984 Metaluni - Indústria e Comércio de Serralheria e Caldeiraria Ltda. ME 13/02/1990 06/04/1990 Porto de Areia Sol Nascente Ltda. 17/08/1992 15/03/1993 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 16/03/1999 13/11/1999 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 26/04/2000 09/11/2000 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 02/05/2001 14/12/2001 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 10/04/2002 30/09/2002 Cosan Araraquara Açúcar e Alcool 13/01/2003 07/02/2003 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. 12/02/2003 31/07/2003 Zopone-Engenharia e Comércio Ltda. 01/05/2004 25/05/2004 Montel - Manutenção Industrial Ltda. 17/01/2006 06/03/2006 Mont-fer Locação e Manutenção Ltda. 25/07/2006 28/08/2006 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 02/10/2006 31/03/2007 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 03/04/2007 20/08/2010 J. T. Montagens e Serviços Industriais Ltda. 26/01/2011 26/05/2011 Construtora Modus Ltda. 20/01/2012 18/04/2012 Águia Gaps Ltda. 01/08/2012 27/03/2015, que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPPs e/ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de CNPJ 45.341.799/0002-07 31/07/1976 20/09/1977 João Gonçalves Batista 21/09/1977 06/01/1978 Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. 20/02/1978 27/05/1978 Agropecuária Bandeirante S/C Ltda. 01/07/1978 19/02/1979 Moralez & Ornelas S/C Ltda. 01/11/1979 28/01/1980 Construtora Souza & Aquino S/C Ltda. 11/02/1980 30/04/1980 Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool 01/01/1982 25/10/1985 Ornelas & Ornelas S/C Ltda. 01/12/1982 31/12/1982 Agropecuária Bandeirantes S/C Ltda. 02/04/1983 11/05/1983 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 02/01/1984 01/02/1984 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 26/03/1984 15/04/1984 L.R. Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 18/12/1984 24/03/1985 Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A 06/11/1985 13/02/1986 Pereira & Pereira S/C Ltda. 18/02/1986 02/05/1986 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 06/05/1986 22/05/1986 Climax Indústria e Comércio S/A 24/11/1986 14/01/1987 Arco-íris - Empreiteira de Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 29/01/1987 27/03/1987 Ornelas & Ornelas S/C Ltda. 23/04/1990 01/10/1990 Cálío & Rossi Empreendimento Inc. e Construção Ltda. 13/11/1990 17/05/1991 Ornelas & Ornelas S/C Ltda. 18/06/1991 22/07/1991 Nello Morganti S/A - Ibaté S/A 16/08/1993 26/10/1993 Rami - Montagens Industriais S/C Ltda. 10/03/1995 25/02/1996 Geruel M.M. Serviços Rurais S/C Ltda. 13/02/2002 31/03/2002 Marcelo Luis Turci 13/12/2004 16/03/2005, uma vez que referidas empresas encontram-se inativas ou não possuem cadastro, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o nome do empregador referente ao vínculo de 31/07/1976 a 20/09/1977 e os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com seus respectivos endereços. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

000065-84.2016.403.6120 - JOSE EDUARDO BARNABE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.791.009-7) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/01/1980 a 23/07/1987 (Agropecuária Boa Vista S/A), 03/08/1987 a 12/06/1990 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda./Citra Maringá Agrícola e Comercial Ltda.), 18/06/1990 a 13/02/1998 (Moinho da Lapa S/A/Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio) e 08/08/1998 a 12/08/2015 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.). Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 135). Não houve manifestação do INSS (fls. 134). No tocante ao interregno de 08/08/1998 a 12/08/2015 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.) verifico que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 105, com descrição das atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação por outros meios. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que: a) se oficiem às empresas Agropecuária Boa Vista S/A (28/01/1980 a 23/07/1987) e Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda./Citra Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (03/08/1987 a 12/06/1990), que se encontram com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos PPPs e/ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 18/06/1990 a 13/02/1998 (Moinho da Lapa S/A/Sadia Concordia S/A Indústria e Comércio), uma vez que referidas empresa encontra-se inativa ou não possui cadastro, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma a ser vistoriado, com seu respectivo endereço. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0001105-04.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRACI MARIA NORATO BARBOSA(SP201916 - DEBORA MAIRA ROCHA PERES E SP096183 - MARIA LUCIA ROCHA LINS)

Defiro à ré IRACI MARIA NORATO BARBOSA a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-59.2016.403.6120 - CINTIA FERNANDES MIKLOS OLIVEIRA X HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO X IGOR JOAQUIM X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X JORGE CORREA DOS SANTOS NETO X KLEBER SALVADOR X LILLIAN APARECIDA RODRIGUES X MARCIA BARBIERI BOLDRIN X PAULA AMBROSIO TELLES X URSULA FONSECA DE ASSUNCAO IGLESIAS FERNANDES(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0002593-91.2016.403.6120 - BENEDITO LUIS CASTILHO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003583-82.2016.403.6120 - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 690/695.

0005094-18.2016.403.6120 - DANILO JOSE GONCALVES ROSSI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Danilo José Gonçalves Rossi contra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo por meio da qual o autor pretende seja o réu compelido a inscrevê-lo em seu quadro de médicos, independentemente da revalidação do diploma do demandante. Em síntese, a inicial narra que o autor se graduou em medicina pela Universidad Maria Auxiliadora, sediada em Assunção, no Paraguai. Sucede que o réu resiste em conceder ao autor o registro de médico, condicionando esse ato à revalidação de seu diploma. Na visão do autor a exigência é descabida, em especial por conta do desvio de finalidade do exame de revalidação de diplomas, que virtualmente não aprova ninguém, e tem servido como instrumento corporativista para reserva de mercado aos formados em medicina nas instituições brasileiras. Além disso, a exigência do exame nacional de revalidação de diploma médico ofende os princípios da isonomia e da liberdade de exercício de profissão; - na perspectiva da isonomia, lembrou o tratamento conferido aos médicos cubanos que exercem a medicina no país por meio do Programa Mais Médicos. Além disso, condicionar a validade do diploma estrangeiro à realização de exames contraria acordos e convenções internacionais celebrados pelo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 495/800

Brasil. Especificamente nesse tópico, contestou a revogação do Decreto 80.419/77. Com base nessas razões (sintetizadas em apertada síntese nesta decisão, mas detalhadas de forma ampla na inicial), o autor conclui que a exigência de revalidação do diploma é descabida, de modo que requer seja o réu compelido a registrá-lo o autor em seus quadros, a fim de que ele possa exercer a atividade de médico no Brasil. Pugna pelo atendimento dessa pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso dos autos, o autor pede em sede de antecipação dos efeitos da tutela que o réu seja compelido a registrá-lo em seu quadro de profissionais, aceitando seu diploma de graduação em medicina independentemente de revalidação. Ao menos em sede preambular e precária, própria do embrionário momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado. A exigência de revalidação do diploma de medicina emitido por instituição de ensino estrangeira decorre de previsão expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996): Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. No caso dos formados em medicina no exterior, a revalidação dos diplomas depende da aprovação do interessado no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida. E sem a revalidação do diploma não é possível a inscrição no CRM, ato que por sua vez é condição essencial para o exercício da medicina. No meu modo de ver as coisas, a exigência de revalidação como condição de eficácia dos diplomas emitidos por instituições estrangeiras não ofende o princípio da isonomia, em especial na dimensão apontada pelo autor, no sentido de que essa exigência resultaria na criação de distinção ou de preferências entre brasileiros. Claro que a norma acaba por estabelecer uma diferenciação de tratamento, mas isso se dá entre indivíduos de classes distintas, no caso os graduados em instituições brasileiras e os graduados no estrangeiro. Sucede que nem toda situação de desigualdade de tratamento necessariamente configurará transgressão ao princípio da isonomia. Conforme didática lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ... o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende à igualdade ou se convive bem como ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for justificável, e por existir uma correlação lógica entre o fator de discriminação tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem ao menos houvesse um fator de discriminação identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade. (Princípio da isonomia: desigualdades proibidas e permitidas in Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 196). Aplicada essa lição à hipótese dos autos, parece-me que a exigência de validação de diplomas estrangeiros decorre de justificativa objetiva e razoável, que é a seguinte: a necessidade de se criar mecanismos que permitam aferir o preparo do diplomado por instituição estrangeira, para se certificar de que sua formação acadêmica o coloca em pé de igualdade com a média dos profissionais graduados no Brasil. E quando essa exigência tem por alvo os formados em medicina, parece-me que a regra não só é razoável como imprescindível. Aliás, especificamente no caso dos médicos, penso que o ideal seria que a concessão de registro médico aos diplomados em instituições brasileiras também fosse condicionada à aprovação em exame que avaliasse seus conhecimentos, nos moldes do que é feito em relação aos Advogados; - observo que no formato atual o Enade não atende a essa finalidade, pois não é cobrado desempenho mínimo para a emissão do histórico. Nessa perspectiva, compartilho em parte com o descontentamento do autor quanto ao tratamento distinto conferido entre os formados no estrangeiro e os formados no Brasil, mas a solução que advogo não passa pela extinção do Revalida, senão pela aplicação de prova similar aos portadores de diplomas emitidos por instituições de ensino brasileiras. Todavia, o fato de o registro dos médicos diplomados em instituições de ensino brasileiras não estar condicionado à realização de exame a respeito do conhecimento do formado não torna o Revalida ilegal, até mesmo porque a formação em medicina no Brasil não é imune a controle qualitativo, embora realizado por outros instrumentos. Com efeito, vale lembrar que o ensino superior no Brasil se submete a controles estatais que objetivam padrões mínimos de qualidade. Anualmente as instituições de ensino são avaliadas pelo MEC e ranqueadas de forma pública, sendo que as que não atingem as metas estabelecidas não apenas perdem o prestígio junto à opinião pública como correm o risco de sofrer sanções que vão da suspensão temporária de abertura de novas vagas até a cassação do reconhecimento de curso. Nessa ordem de ideias, o Revalida se apresenta como sucedâneo desse controle estatal, embora com foco distinto, pois em vez de avaliar a instituição, afere o conhecimento do formado. Em um e outro caso, o objetivo é o mesmo: proteger a sociedade de médicos com formação deficiente. Ainda no campo da isonomia, tenho que a comparação com a situação dos médicos estrangeiros recrutados pelo programa Mais Médicos, sobretudo os oriundos de Cuba, não é adequada; - aproveitando o dito popular, isso é misturar alhos com bugalhos. É que na perspectiva do exercício da medicina, esses profissionais estão submetidos a regime excepcional, que entre outras peculiaridades, reza que eles só podem exercer a medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, ou seja, com escopo limitado à atenção básica em saúde, e ainda assim por tempo limitado; - tanto é assim que eles não possuem registro nos Conselhos de Medicina, mas somente registro no Ministério da Saúde. Trocando em miúdos, o médico participante do Programa Mais Médicos na categoria de portador de diploma estrangeiro não validado no Brasil não pode, por exemplo, abrir uma clínica particular nem mesmo prestar serviços para clínicas, hospitais ou qualquer outro estabelecimento de saúde que não aquele para o qual foi designado pelo programa. Da mesma forma, a exigência de validação do diploma estrangeiro não fere a garantia do livre exercício profissional (art. 5º, XIII). Aqui a chave está no próprio texto que dá corpo à garantia, e que estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E no caso do médico, o art. 17 da Lei 3.268/1957 determina que Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua

inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Melhor sorte não assiste ao autor quando articula que a exigência de validação do diploma ofende tratados dos quais o Brasil é signatário. Na verdade, diferentemente do que articula a inicial, o Brasil não se obrigou perante outras nações a reconhecer a validade automática de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/1974, é claro ao estabelecer que Os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais e técnicas, expedidos por instituições de ensino superior de uma [das] Partes Contratantes a naturais da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, respeitadas as disposições legais vigentes (artigo VI). E conforme já dito e redito nesta decisão, as disposições legais vigentes no Brasil condicionam a validade do diploma à aprovação no Revalida. Ainda nesse ponto, consigno que não me passou despercebida a omissão da inicial do trecho destacado nesse parágrafo quando da transcrição do art. VI da convenção ora focalizada. Sem entrar, por ora, no mérito da discussão a respeito da validade do ato que revogou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, observo que esse tratado não visa assegurar a validação automática dos diplomas emitidos pelos signatários do tratado. Na verdade, os Estados signatários se comprometeram a criar mecanismos para simplificar o reconhecimento de diplomas emitidos no estrangeiro, ao menos entre os pares. Ou seja, diferentemente do que sustentado na inicial, a convenção em questão não traz regras de efeito concreto, mas sim de conteúdo programático. Dito de outra forma, esse ato não confere eficácia a diplomas emitidos por instituições sediadas nos Estados signatários do acordo, mas apenas estabelece um protocolo de intenções no sentido de que esse processo seja facilitado entre os membros da convenção. A propósito do tema, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. Recursos especiais nos quais se discute a possibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, por se considerar que o art. 2º. 1. V da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma. 2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1. v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008. 3. Recursos especiais providos. (REsp 1315454/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). Por fim, trato da alegação de que o Revalida vem sendo aplicado com desvio de finalidade. Na visão do demandante, a prova não é aplicada com o objetivo de evitar a inserção de profissionais despreparados no mercado de trabalho, mas sim como instrumento corporativista para reserva de mercado. Dito em uma linha pinçada da inicial: o exame não aprova ninguém. Embora não se tenha parâmetros para avaliar se o exame é excessivamente rigoroso - o que só seria possível se a prova também fosse aplicada a formados no Brasil -, pesquisando sobre o tema cheguei à conclusão que a inicial carregou nas tintas quando tentou demonstrar a existência de desvio de finalidade. Segundo dados do MEC, no Revalida de 2015 (até onde eu sei foi o último realizado) a taxa de aprovação foi de 43%, ou seja, não muito distante do número de reprovações, que ficou em 57%. Não vou longe a ponto de achar esse aproveitamento positivo, mas creio que esses números não guardam correspondência com o panorama de terra arrasada sugerido na inicial. Aliás, aproveitando novo paralelo com o Direito, observo que a taxa de aprovação no Revalida em 2015 corresponde a aproximadamente o dobro da aprovação no XVI Exame da Ordem, realizado no mesmo ano, que ficou em 24,93%. E mesmo admitindo que o número de aprovações no Revalida é baixo, não há como estabelecer qual é a principal causa desse retrospecto, se o alto nível de exigência da prova ou a deficiência técnica dos inscritos. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se o réu.

0005095-03.2016.403.6120 - ADOLFINA MARIA MARTINES X ASSUMPTA MARIA DE GENOVA CONCEICAO X EDITH GOMES CONCEICAO X LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO X MANOEL MOLINO CANTOS X MARIA BATISTA BENTO DA SILVA X MARIA CORDELIA DA SILVA X NEWTON MARIANI PASSOS X VALDO VIDENEI BIZELLI X OLIVEIRO BERGO(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão. Citada, a União Federal, alegou ilegitimidade passiva ante a ausência de responsabilidade pelo pagamento da complementação e legitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado (fls. 204/229). A Fazenda do Estado, por sua vez, alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos para Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (fls. 231/248). O TRT da 15ª Região reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito (fls. 395/398) e deu provimento aos embargos de declaração interposto, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal em Araraquara para regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA. Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Vejamos. De início observo que, de acordo com a inicial, a autor foi empregado, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria (fl. 03/05). De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada

pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito. Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, e no 1º previu que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrível sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desª Federal Marianina Galante, j 05/12/2011. PREVIDENCIÁRIO).

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA SERÁ SUPOSTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996 (caput), sendo que as despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432218

Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJ1: 29/09/2011 PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. I. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abono salariais, sexta-parte. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista n. 35.530/1953, do art. 4. e seu 2. , da Lei Estadual n. 9.343/1996, do art. 40, 8, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 - 48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011). Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo: Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM. Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se concluso para análise do Relator, Min. Celso de Melo, desde 04/09/2015. Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA. Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito. Por fim, considerando que a Fazenda do Estado de São Paulo figura como parte no presente feito, o caso é de remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, tal como requerido pela Fazenda Pública na contestação. Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araraquara com nossas homenagens. Intimem-se.

0005170-42.2016.403.6120 - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0084767-85.2005.403.6301, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 23. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005307-24.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO SANT ANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Eduardo Sant Ana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 03/01/2013 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.543-9). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 06/03/1997 a 08/01/2000 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 17/07/2000 a 03/05/2004 (Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.) e de 22/12/2012 a 03/01/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) laborados em condições insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 11 meses e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 21/51). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 54. Decido. Inicialmente, verifico que, embora o autor tenha pleiteado o reconhecimento da especialidade no interregno de 17/07/2000 a 03/05/2004, os vínculos empregatícios com a Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. ocorreram nos períodos de 17/07/2000 a 05/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/05/2004, conforme cópia da CTPS (fls.30), que foram computados administrativamente, por ocasião do deferimento da aposentadoria ao autor. Desse modo, o pedido de cômputo de tempo especial em relação a tal empresa deve se restringir aos interstícios acima descritos. Passo a análise do pedido de tutela. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2000 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 17/07/2000 a 05/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/05/2004 (Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.) e de 22/12/2012 a 03/01/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assim, nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justifico receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, intime o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente seu interesse na realização da audiência de conciliação, conforme artigo 334 do Código de Processo Civil. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse na composição consensual. Intimem-se. Cumpra-se.

0005366-12.2016.403.6120 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando se tem interesse na autocomposição, nos termos do Art. 334, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0005455-35.2016.403.6120 - ANTONIO DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo nº 0008038-18.2001.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 26. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005489-10.2016.403.6120 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 62, referente ao processo nº 0006291-20.2011.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005647-65.2016.403.6120 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Delegado de Polícia Federal Chefe em Exercício do Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo comunicou o cumprimento da decisão que determinou a suspensão da execução da pena disciplinar imposta ao APF Marcel Augusto Vieira (fl. 655-656). A autoridade também apresentou CD contendo a cópia integral do PAD, bem como informou que ... a pretensão da aplicação da penalidade imposta, ora suspensa, prescreverá no dia 26 de julho de 2016 (...). Sucede que um dos fundamentos que invoquei para a concessão da liminar foi a ausência de risco de prejuízo para a requerida, ... uma vez que nada impede que em outro momento se cumpra a pena de suspensão, até mesmo no curso desta ação, caso ali adiante se comprove que o direito invocado pelo autor era de vidro e se quebrou. Talvez o melhor fosse que esse comando estivesse explícito, mas o fato é que está subentendido na decisão que a suspensão do cumprimento da pena disciplinar implica automaticamente na suspensão da prescrição executória da pena. De toda sorte, a fim de evitar discussões sobre o tema no futuro, complemento a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar que a suspensão dos efeitos da pena determinada no Processo Administrativo Disciplinar nº 035/2010-SR/DPF/SP acarreta também a suspensão da prescrição para a execução da reprimenda. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Chefe do Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo.

000096-80.2016.403.6322 - CLOVIS JOSE SANTANA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 99, designo o dia 06/09/2016, às 14:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000179-96.2016.403.6322 - MILTON GIANANTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

CARTA PRECATORIA

0004451-60.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 201656 NEIDE APARECIDA DE CASTRO RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico cardiologista, para a realização de perícia em 04/08/2016 às 13h40m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo com resposta aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0004703-63.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico cardiologista, para a realização de perícia em 04/08/2016 às 14h20m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo com resposta aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0005305-54.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X 250593 JENUINA ROSARIA LUCIANO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos apresentados. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, oficie-se oportunamente o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 04/08/2016 às 14h00min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005864-11.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X IRACEMA VERISSIMO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico cardiologista, para a realização de perícia em 04/08/2016 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo com resposta aos quesitos apresentados. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oficie-se o juízo deprecante, informando a data designada para a realização da perícia. Cópia do presente servirá como ofício nº 471/2016.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6799

ACAO CIVIL PUBLICA

0011637-28.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IUDENES APARECIDA DA LUZ - ME X IUDENES APARECIDA DA LUZ

Tendo em vista a certidão de fls. 567, decreto a revelia dos requeridos nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Rogério Fernandes Macedo, em virtude de no período de 09/2008 a 02/2009 ter recebido bolsa de estudo da CAPES e de 09/2009 a 10/2009 bolsa de doutorado do CNPq de forma irregular, uma vez que durante estes períodos exercia atividades remuneradas. Às fls. 55/56 foi concedida medida cautelar determinando: a) a indisponibilidade de bens do requerido até o montante de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais); b) a notificação do requerido para apresentar resposta; c) a notificação da CAPES, do CNPq e da UNESP. Às fls. 66 foi determinada a expedição de alvará em favor do requerido, uma vez que ocorreu o bloqueio de valores pagos a título de salário. Tanto a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, manifestaram interesse de ingressarem no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor (fls. 90/97). O requerido não apresentou manifestação nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17 da Lei 8429/92 (fls. 98). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102, não se opondo ao ingresso da CAPES, do CNPq e da UNESP para ingressarem no feito como assistentes. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, tendo em vista a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, defiro a intervenção da CAPES, do CNPq e da UNESP como assistentes litisconsorciais, tendo em vista o legítimo interesse destes entes no desfecho da demanda. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o assoberbamento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Tudo somado, não vejo motivo, por ora, para rejeitar a ação, de modo que recebo a inicial. Outrossim, considerando que o requerido ofertou contestação, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar a apresentação de nova defesa ou para ratificar a apresentada às fls. 103/114. Após, dê-se vista ao autor e aos assistentes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 115/129. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINE LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Dulcelaine Lucia Lopes Nishikawa, em virtude de no período de 09/2008 a 02/2009 ter recebido bolsa de estudo da CAPES de forma irregular, uma vez que durante este período exercia atividades remuneradas. Às fls. 53/54 foi concedida medida cautelar determinando: a) a indisponibilidade de bens do requerido até o montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); b) a notificação da requerida para apresentar resposta; c) a notificação da CAPES e da UNESP. Às fls. 69 foi determinada a expedição de alvará em favor da requerida, uma vez que ocorreu o bloqueio de valores pagos a título de salário. Tanto a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, como a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP, manifestaram interesse de ingressarem no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais do autor (fls. 100/104). A requerida ofertou contestação e juntou documentos (fls. 105/132). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136, não se opondo ao ingresso da CAPES e da UNESP para ingressarem no feito como assistentes. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, tendo em vista a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, defiro a intervenção da CAPES e da UNESP como assistentes litisconsorciais, tendo em vista o legítimo interesse destes entes no desfecho da demanda. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o assobramento do Judiciário com demandas inúteis e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Tudo somado, não vejo motivo, por ora, para rejeitar a ação, de modo que recebo a inicial. Outrossim, considerando que a requerida apresentou contestação, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oportunizar a apresentação de nova defesa ou para ratificar a apresentada às fls. 105/112. Após, dê-se vista ao autor e aos assistentes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 113/132. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009037-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELO JOSE MACOLA

A Caixa Econômica Federal (CEF) pede a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de busca e apreensão de bem dado alienado fiduciariamente em garantia de contrato de empréstimo ou financiamento. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Às fls. 21 foi determinada a citação do requerido e a realização de audiência de tentativa de conciliação. O requerido foi devidamente citado (fls. 22) e compareceu à audiência, sendo que as partes se compuseram no sentido de o requerido entregar o veículo financiado (fls. 23). Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte autora informou às fls. 26 que o requerido não agiu de forma amigável e não colaborou com a entrega do bem. É o relato do que basta. Decido o pedido urgente. Nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor. Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 000056481704, o requerido ANGELO JOSE MACOLA alienou fiduciariamente à requerente o bem descrito às fls. 07. A análise da documentação acostada aos autos pela requerente revela a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/1969, conforme se vê da notificação de fls. 10/11. O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela requerente, mas descumprido pelo requerido. O perigo da demora decorre da circunstância de que a requerente acha-se privada tanto dos recursos que emprestou, como do bem dado em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático. Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a liminar para busca e apreensão do bem gravado (fls. 07). Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e onde o requerido foi citado (fls. 22). Nomeio como depositária a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, como pedido. Deverá o Analista Executante de Mandados vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, bem como arbitrar o seu valor. FICA AUTORIZADO ao executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrambar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Efetivada a medida, intime-se o requerido do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese em que o bem financiado lhe será restituído livre do ônus (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 2º). Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio da requerente (idem, ibidem, 1º). Intime-se a parte autora do teor da presente decisão. Cumpra-se. (COMPROVE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DO ATO A SER DEPRECADADO)

0005490-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X PAULO LUIS MARTINS

Em complementação a decisão de fls. 38/39, fica determinada a citação do requerido para que responda aos atos e termos da presente ação.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES) X BANCO PAULISTA S.A.

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, ressaltando que o pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela exequente às fls. 165, será apreciado quando da realização da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

Fls. 62: expeça-se nova carta precatória para citação da requerida, conforme endereço informado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FERNANDO DA SILVA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00 min horas, neste Juízo Federal.Expeça-se mandado para citação e intimação do requerido, observando-se o endereço apontado pela requerente às fls. 51.Int. Cumpra-se.

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 70).A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008496-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REYMAR MARSILI

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00 min horas, neste Juízo Federal.Expeça-se mandado para citação e intimação do requerido, observando-se o endereço apontado pela requerente às fls. 35.Int. Cumpra-se.

0009870-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 15h00 min horas, neste Juízo Federal.Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos requeridos, observando-se os endereços apontados pela parte autora às fls. 88 que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0010775-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X ARMANDO ASSAIANTE X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 15h00 min horas, neste Juízo Federal.Expeça-se mandado para citação e intimação dos requeridos, observando-se os endereços apontados pela requerente às fls. 43.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Fls. 133: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n. 06/2016, proceda a Secretaria ao desentranhamento e ao cancelamento do alvará de fls. 134/136. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumprido determinado, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 129/2016 com vistas à intimação do executado. Int. Cumpra-se.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Tendo em vista a penhora realizada por termo nos autos (fls. 123), intinem-se os executados e eventuais conjuges da penhora, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências para a avaliação e constatação do imóvel penhorado. Int. Cumpra-se.

0013856-28.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH

Tendo em vista a certidão de fls. 92, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 108, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009060-57.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X C. R. DE SOUZA MECANICA DE VEICULOS X CRISCIANE REGINA DE SOUZA BERGAMO

Tendo em vista a certidão de fls. 117 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0003956-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 176, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0007305-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 29 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007685-84.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTHUR SEMEGHINI NETTO

Tendo em vista a certidão de fls. 55 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008495-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONEDO TEIXEIRA TORRES

Fls. 45: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que o executado sequer foi citado, conforme se verifica do aviso de recebimento negativo juntado às fls. 40/41. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008717-27.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X MILTON PONCHIO CONTIN

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2016, às 14h00min horas, neste Juízo Federal. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados, observando-se o endereço apontado pela exequente às fls. 28 que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser precatado. Int. Cumpra-se.

0009468-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP X IRACI RODRIGUES ASSAIANTE

Fls. 35: Defiro. Expeça-se novo mandado para citação e intimação dos requeridos, observando-se o endereço apontado pela exequente. Int. Cumpra-se.

0009496-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE X ARMANDO ASSAIANTE

Tendo em vista a certidão de fls. 66, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0009786-94.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Ante o teor da certidão de fls. 71, desentranhe-se a petição juntada às fls. 57/70, encartando-a aos Embargos à Execução em Apenso (Proc. n. 0001257-52.2016.403.6120). Para tanto, determino o cancelamento do protocolo n. 2016.61020018512-1, devendo ser dada nova entrada - conservando-se a mesma data e horário - nos autos 0001257-52.2016.403.6120. Encaminhem-se o processo ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Subseção para as providências cabíveis. Proceda a Secretaria ao necessário, certificando-se o desentranhamento. Sem prejuízo, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos em apenso, e uma vez escoado o prazo concedido à exequente (fls. 56), concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 10 (dez) para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o prosseguimento deste feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012085-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Vista ao executado acerca da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 104-118. Apresentada resposta, ou decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003241-47.2011.403.6120 - VERGINIA HERMINIA ZANIN BOMBARDI X LUZIA NAIR ZANIN HARB X IGNES ZANIN CARACCIOLI X APARECIDA MARIA CONCEICAO ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 481, conforme se verifica às fls. 484/489 e 491/500, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003242-32.2011.403.6120 - IVAN FRANCISCO ZANIN X MARIO ROMUALDO ZANIN X ANTONIO JOSE ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 433, conforme se verifica às fls. 437/441 e 443/450, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002706-79.2015.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança interposto por José Lorival Tangerino em face do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e Gerente da Gerência Executiva do INSS em Araraquara, objetivando a revisão do benefício previdenciário recebido no mesmo índice operado pelo RGPS. Alega que ajuizou ação, distribuída a esta Vara, na qual vindicava pensão pela morte de sua companheira, servidora pública federal, com resultado favorável em setembro de 2010, retroativamente a março de 2009 (data do protocolo na via administrativa). No entanto, assevera que, não foram aplicados os índices de majoração de 7,72% ano de 2010, 6,47 de 2011, 6,08 de 2012, 6,22% em janeiro/2013 e de 5,70% em janeiro/2014 e agora em janeiro/2015 o índice de 6,23%. Requer que seja aplicado o reajuste em seu benefício, conforme índice INPC calculado com base nos doze últimos meses a data do reajuste, que corresponde a 6,23% em janeiro/2015 e os índices do INPC vitalício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/10). A liminar foi indeferida às fls. 13, oportunidade em que foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 16/20). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 22/24), deu provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita. A Subsecretaria de planejamento, orçamento e administração, Divisão de gestão e pessoas, manifestou-se às fls. 27 afirmando que apenas detém a competência para a concessão do benefício pensional em função da redistribuição dos servidores oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Relatou que a folha de pagamento da instituidora Nancy Lucato, bem como a do pensionista José Lourival Tangerino ainda se encontram sob a administração do INSS, motivo pelo qual não tem autonomia para aplicar índices de reajustes quando devidos, pois as mesmas são de responsabilidade da unidade pagadora. A Procuradoria Geral Federal manifestou-se às fls. 34/36, aduzindo, que a presente ação é conexa a constante do processo n. 0000842-40.2014.403.6120 que tramita nesta 1ª Vara Federal de Araraquara, requerendo a reunião dos processos. Asseverou, a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS, uma vez que não abrange período em que a instituidora da pensão exercia o cargo de extinta carreira de auditor fiscal da Previdência Social. Alegou, ainda a impossibilidade jurídica do pedido, pois ao Judiciário é vedado conceder aumento de remuneração aos servidores públicos. Juntou documentos (fls. 37/44). O INSS manifestou-se às fls. 45/46, aduzindo, que como foi concedido em tutela antecipada, não foi até a presente data efetuado nenhum reajuste, uma vez que a Receita Federal do Brasil, recebeu apenas o ofício para cumprimento da implantação, considerando tratar-se do cargo de auditor fiscal, não constando nos assentamentos da ex servidora cópia da decisão para que este benefício fosse reajustado. A União Federal manifestou-se às fls. 47, aduzindo que o presente mandado de segurança cuida de pedido de aplicação de índices de reajustes sobre pensão deixada por servidora civil da União, não versando, portanto, sobre matéria fiscal, exurgindo a atribuição da PGU para representação judicial da União no presente feito. Requereu que a intimação seja redirecionada a Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto. A União Federal manifestou-se às fls. 51. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/62. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte impetrante que traga aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo n. 0000842-40.2014.403.6120 (fls. 69). O impetrante manifestou-se às fls. 72, juntando documentos às fls. 73/91. A União manifestou-se às fls. 108/109, requerendo o reconhecimento da litispendência em relação à ação ordinária n. 0000842-40.2014.403.6120. Não houve manifestação do INSS (fls. 110). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora, com a presente ação, a revisão do benefício previdenciário recebido no mesmo índice operado pelo RGPS. Contudo, conforme documentos juntados às fls. 73/91, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0000842-40.2014.403.6120, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da litispendência, uma vez que é objeto de ação nesta 1ª Vara Federal. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 485, inciso V combinado com o artigo 337, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da litispendência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010320-38.2015.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fls. 85/105, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0010922-29.2015.403.6120 - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela impetrante em relação à sentença das fls. 85-88, no qual a embargante pretende o esclarecimento de dois pontos no julgado. O primeiro é a ausência do reconhecimento do direito da impetrante de excluir as verbas de caráter indenizatório também na base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao salário educação, ao SEBRAE, ao SESI, ao SESC e ao SENAC. O segundo seria a necessidade de se excluir do reexame necessário o comando sentencial que reconheceu que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o período que antecede o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida matéria já foi decidida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, a embargante denuncia a ocorrência de duas omissões. Primeiramente, conforme a embargante, a sentença não consignou no dispositivo o reconhecimento do direito da impetrante de excluir as verbas de caráter indenizatório também na base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao salário educação, ao SEBRAE, ao SESI, ao SESC e ao SENAC. Todavia, anoto que a inicial foi indeferida com relação ao ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, por ilegitimidade passiva, sendo que o motivo da ausência de legitimidade decorre do fato de que as contribuições devidas a tais entes tem a mesma base de cálculo da cota patronal. Logo, se a base de cálculo foi alterada para o principal, também será alterada para o acessório. De toda sorte, embora não verifique no caso a existência de omissão, vejo que o dispositivo poderia ser redigido de forma mais clara, de modo que vou acolher os embargos no ponto sob o fundamento de obscuridade do julgado, a fim de aperfeiçoar a redação do dispositivo. Quanto ao segundo ponto, registro que não há que se falar em omissão, uma vez que a sentença é clara ao estabelecer que o reexame necessário decorre do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009: Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Por conseguinte, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para o fim de modificar o dispositivo nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos (1) durante o período de afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; (2) a título de aviso prévio indenizado; e (3) como adicional de férias e (4) por prêmio-assiduidade. A impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Relator do AI 0002677-22.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Leia-se: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, inclusive aquelas destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos (1) durante o período de afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; (2) a título de aviso prévio indenizado; e (3) como adicional de férias e (4) por prêmio-assiduidade. A impetrante poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Relator do AI 0002677-22.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Gabinete do Relator do AI 0002677-22.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-07.2016.403.6120 - AUDRIA DOS SANTOS PEREIRA(SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X DIRETOR DO INSTITUTO TAQUARITINGUENSE ENSINO SUPERIOR DR ARISTIDES C SCHLOBACH - ITES(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Em vista da petição juntada às fls. 108/110, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Dr. Aristides de Carvalho Schlobach regularize sua representação nos autos, juntando instrumento procuratório. Regularizados, proceda-se na forma determinada na decisão de fls. 105/106, dando-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005546-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA PAULA DOS SANTOS

Tendo em vista que o valor recolhido às fls. 20 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que complemente o valor das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005547-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE CRISTINA PEREIRA

Tendo em vista que o valor recolhido às fls. 19 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que complemente o valor das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005548-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA CASSIA CARVALHO

Tendo em vista que o valor recolhido às fls. 19 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que complemente o valor das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005549-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o valor recolhido às fls. 23 é inferior ao mínimo legal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que complemente o valor das custas iniciais, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005442-36.2016.403.6120 - MARIZA VIUMARA CACERES VIEIRA(SP374093 - FRANCISCO TADEU LIMA GARCIA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a União Federal nos termos do art. 1108 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES e CARINA APARECIDA DA SILVA. Juntou documentos (fls. 05/20). Custas pagas (fls. 21). Houve a realização de audiência de justificação, oportunidade em que os requeridos efetuaram proposta de acordo (fls. 30). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 36/38. Juntaram documentos (fls. 39/48). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/51, juntando documentos às fls. 52. Os requeridos manifestaram-se às fls. 54, juntando documentos às fls. 55/57. Às fls. 58 foi determinado a Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em face do depósito de fls. 57. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 61, informando que o valor depositado é insuficiente para liquidar a dívida. Os requeridos manifestaram-se às fls. 64, requerendo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 65 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 72/73, juntando documentos às fls. 74/77. Os requeridos concordaram com a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 80). A Caixa Econômica Federal informou às fls. 82, que não houve acordo entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito. Os requeridos informaram que procederam à efetivação do acordo (fls. 83, 87 e 88), juntando documentos às fls. 84/85 e 89/93. Os requeridos requereram a homologação do acordo, bem como, a extinção do presente feito e a liberação de R\$ 1.570,86 (fls. 95/96 e 140). Juntaram documentos (fls. 97/120 e 141/148). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 153, informando que houve o acordo noticiado nos autos pelos requeridos. Juntou documentos (fls. 154/155). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- DISPOSITIVO Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 141/148 e 154/155 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pagas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003793-36.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COSMO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COSMO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420011316-4. Relata que o requerido deixou de efetuar o pagamento mensal da taxa de arrendamento. Assevera que foi realizada notificação em 10/03/2016, porém não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel pelo requerido. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fl. 23). Houve a designação de audiência de conciliação (fls. 16). Certidão de fls. 28, informando que o requerido não foi citado, oportunidade, em que esclareceu o oficial de justiça que foi atendido pelo atual morador Solemar de Castro, que informou residir no imóvel há dois meses, sendo alugado por intermédio de Francisco Tavares de Oliveira, irmão do requerido. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 31/32, requerendo a concessão da liminar, alegando que em face da não localização do requerido no imóvel, bem como, da impossibilidade de qualquer outra pessoa que lá esteja não foi autorizada pela Caixa e é parte estranha a relação contratual. É a síntese do necessário. Decido. Num primeiro momento eu estava tendente a designar uma audiência de tentativa de conciliação, visando regularizar o contrato. Todavia, fatos novos inviabilizam qualquer tentativa de acordo. Conforme apurado pelo Oficial de Justiça, o imóvel está habitado por terceiro, o qual teria locado o imóvel por intermédio do irmão do requerido (!). Nesse quadro, escancarado que a posse do bem é injusta, e não se pode falar em boa-fé (artigo 1202 do Código Civil). Entretanto, por respeito à dignidade do atual morador, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial para cumprir a presente ordem judicial. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao atual morador que desocupe o imóvel em questão, localizado na Avenida Geraldo Ademilson Correa, n. 377, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Exclua da pauta a audiência designada às fls. 26. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4401

EXECUCAO FISCAL

0014380-25.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE EDSON GERONIMO DA SILVA - EPP X JOSE EDSON GERONIMO DA SILVA (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Fls. 47/69. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, José Edson Gerônimo da Silva, lembrando, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Traga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança que comprove o bloqueio do valor de 7.951,09 (fl. 70, vº), efetuado pelo sistema Bacenjud. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 45. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001136-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-04.2007.403.6123 (2007.61.23.000407-2)) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSS/FAZENDA

A exequente requereu o cumprimento da sentença (fl. 198). Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 198, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código. Intimem-se.

0000002-55.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-81.2011.403.6123) MARTA JANETE GENEZE LIBERATO DA COSTA(SP102574 - VOLNEY ZAMENHOF DE OLIVEIRA SILVA E SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP301298 - GUSTAVO ANDRADE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o laudo pericial juntado nestes autos pela perita nomeada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, em cumprimento à parte final da decisão proferida à fl. 81/verso. Decorridos, sem manifestação das partes interessadas, cumpra-se a parte final de fl. 81, no tocante ao pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pelas partes envolvidas nesta ação, e, ainda, o depósito judicial efetivado pela embargante de 50% da verba honorária (fl. 228) para o início dos trabalhos periciais, preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado: Edson Moreira Bayer, CPF/MF nº 255.553.597-72, RG nº 28.336.968-1 (fl. 197). Feito, intime-se o i. perito supra nomeado para a indicação nestes autos do dia e o horário em que serão realizados os trabalhos, possibilitando, desta forma, as intimações dos assistentes técnicos indicados pelas partes litigantes (fls. 225/227 - embargante e fls. 231/232 - embargado), e, ainda, para a retirada do alvará pelo perito, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, com as devidas intimações dos assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado, para que, no prazo de 30 dias, a contar da retirada destes autos, apresente o laudo pericial conclusivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-54.2001.403.6123 (2001.61.23.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 179, dando conta da ausência de cadastramento dos patronos relacionados no instrumento de procuração / substabelecimento (fls. 170/172), republicue-se a decisão de fls. 178, que a seguir transcrevo: Fl. 173. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Proceda-se o cadastramento dos patronos indicados às fls. 171/172. Intimem-se.

0000280-42.2002.403.6123 (2002.61.23.000280-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E Proc. MARCOS TULIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fl. 170. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo legal. Fl. 171: Nada a deliberar, tendo em vista que a medida requerida já foi devidamente determinada e cumprida (fls. 152/153). Fl. 180. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SANDEL COMERCIAL(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES X JAQUELINE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 744/752). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intinem-se as partes executadas para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Indefiro o pedido de manutenção de eventuais constrações, pois que não se prestam a garantir outros débitos que não aqueles tratados nestes autos.Assim, fica levantada eventual constração, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de junho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

0000801-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000801-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 467/468: Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante ao parcelamento efetivado pelo executado junto ao exequente e a manutenção do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente relativo a transferência dos valores bloqueados.Intime-se.

0000248-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000248-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 237/239), dando conta da não localização do bem móvel a ser levado a hasta pública, em razão da sua arrematação no leilão ocorrido na Justiça do Trabalho, e, ainda, a notícia do falecimento do representante legal da empresa executada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias.Intime-se a exequente.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 412/414). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constração, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

0000192-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME

Fl. 317: Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao executado no novo endereço indicado pelo órgão exequente.Após, com o devido cumprimento, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo legal.Cumpra-se. Intinem-se.

0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM(SP166731 - AGNALDO LEONEL)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 198). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constração, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de maio de 2016.

0001187-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X SAGEMULLER S/A/ X SAGEM S/A X FERNANDO ALBERTO MENDONCA X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI

Proceda-se o encaminhamento das cartas rogatórias a fim de dar cumprimento integral ao provimento exarado à fl. 337.Cumpra-se.

0001026-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELELC CONSTRUTORA LTDA(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 102/103). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de maio de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA)

Fl. 1429. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) bloqueio(s)/depósito(s) efetivado(s) na presente execução fiscal (fls. 1423/1427), nos termos do requerimento da exequente.Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000895-51.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUS AURELIO FERREIRA FRIAS(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTI E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls. 83/84). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de maio de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001382-21.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RONALDO RIBEIRO DA SILVA(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução.Expeça-se ofício requisitório para pagamento pelo sistema da assistência judiciária gratuita. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002510-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X IMUNO EXPRESS ASSESSORIA , EQUIPAMENTOS E PRODUTOS CIEN X WAGNER ALVES NUNES(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X MARIA DE FATIMA GONCALVES

Considerando o teor da certidão exarada à fl. 213/verso, dando conta da ausência de cadastramento dos patronos relacionados no instrumento de procuração (fl. 196) no sistema processual deste Juízo, impossibilitando, desta forma, a intimação da executada acerca da decisão proferida à fl. 213, republique-se o referido provimento, devendo a serventia providenciar o inclusão do patrono no sistema ARDA.Segue o provimento exarado à fl. 213: Fls. 209/211: Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, promova nos autos a juntada de documentos que demonstrem que o bem imóvel de matrícula de nº 19.080, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, trata-se do único imóvel do executado e da cõnjuge. Ademais, determino a expedição de mandado de constatação do bem imóvel de matrícula de nº 19.080, com a finalidade de constatar se o referido bem destina-se à residência dos coexecutados, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado às fls. 184/188. Após, com o devido cumprimento das determinações, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000023-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

000387-71.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS E SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se ofício requisitório para pagamento pelo sistema da assistência judiciária gratuita. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002244-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO JOSE BARRESE(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Fls. 261/262: Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela exequente em resposta a argumentação de extinção do débito formulado pelo executado nesta execução fiscal. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0002558-98.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CASA D AGUA HIDRAULICOS E ACABAMENTOS PARA CONST LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X IVONE RODRIGUES RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X JOAQUIM DOS SANTOS RAIMUNDO(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

Preliminarmente, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o teor do seu requerimento de fls. 150, inclusive com relação ao valor indicado pelo exequente, tendo em vista que já se efetivou a transferência do valor bloqueado. Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0002559-83.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNISUCO MERCANTIL LTDA.(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0000017-58.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X S A Z INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO

Preliminarmente, considerando o teor da certidão exarada à fl. 59, dando conta do equívoco ocorrido nas datas da realização da 169ª HPU, e, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 33/34, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 53/55) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000488-74.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Fl. 88. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo em apenso de nº 0001159-97.2012.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000688-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

A executada (fl. 99) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 88 e 93 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0000769-59.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RECICLA AMBIENTAL COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO E SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR)

Fls. 31/36: Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0000372-63.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Intime-se, por meio eletrônico, a exequente acerca da quitação integral do débito aqui em cobro efetivado pelo executado (fls. 15 - guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal), no prazo de 48 horas. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu cumprimento pelo órgão exequente (fl. 02, fl. 15, fls. 33/34 e fls. 36/37). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0001567-83.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

A executada (fls. 51/65) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1018 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 47/verso por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Publique-se.

0000144-54.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE SOCIEDADE SI(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 15/16: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

0000688-42.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & CIA LTDA. (SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP262364 - ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA)

Fls. 14/15: Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a exequente.

0000904-03.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLY CRISTINA PAULINO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 32/37, no prazo de 10 (dez) diasApós, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção.Defiro os benefícios da justiça gratuita para a executada.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES) X SILVANEIDE RODRIGUES ALVES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 89: Defiro. Considerando o depósito judicial de fls. 84, expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona da executada, devendo constar no referido alvará o nome do causídico subscritor do requerimento de fl. 89.Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4915

ACAO CIVIL PUBLICA

0001914-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001914-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão que impôs ao INSS a obrigação de promover a reabertura do processo administrativo, proferida em 08.11.2013 (fls. 85/87), transitou em julgado em 24.01.2014 (fls. 89).Em 11.06.2014, o INSS noticiou ao juízo o encaminhamento de determinação à APSDJ para cumprimento do acórdão, o que seria oportunamente informado nestes autos (fls. 98).Em 07.10.2014 (fls. 108), em 03.03.2015 (fls. 108), em 18.02.2016 (fls. 133) e em 09.06.2016 (fls. 141/142), a autora alega que o julgado não foi cumprido pela autarquia ré.Com efeito, os documentos de fls. 137 e 138, datados de 08.06.2000 e 01.10.2000, são produzem o pretendido efeito de comprovar o cumprimento da decisão.Registro que é dever daqueles que participam do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, nos termos do artigo 77, inciso IV, Código de Processo Civil.Assim, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 85/87 no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00, em favor da parte autora, com fundamento no artigo 536, parágrafo 1º, do referido código, sem prejuízo das sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 77 do CPC.

0004173-75.2001.403.6123 (2001.61.23.004173-0) - BENEDITA JOSEPHINA DE SOUZA (REPRE LUCIA LANCIA SOUSA) (Proc. FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001325-81.2002.403.6123 (2002.61.23.001325-7) - VALERIA RODRIGUES ALVES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000993-80.2003.403.6123 (2003.61.23.000993-3) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 202, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código. Intimem-se.

0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO X BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que há nos autos procuração apenas da Sra. Maria Aparecida (fl. 270), promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual do outro habilitando referido as fl. 284/286, Sr. Nelson. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000823-40.2005.403.6123 (2005.61.23.000823-8) - LAZARA APARECIDA MACIEL MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000963-74.2005.403.6123 (2005.61.23.000963-2) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001383-69.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0002105-06.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 222/231). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0002151-58.2012.403.6123 - BENEDICTO BENTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001103-30.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

0001230-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DE MELO BATISTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.145: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21/22 e a sua substituição pelas cópias trazidas pelo exequente, arquivando-os em pasta própria nesta serventia.Intime-se a parte interessada a retirar os documentos no prazo de cinco dias.

0001605-66.2013.403.6123 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 133/137).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000165-98.2014.403.6123 - CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 94/97).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000914-18.2014.403.6123 - SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA(SP110467 - PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 93/94, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.Intimem-se.

0000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000788-31.2015.403.6123 - PAULO AUGUSTO FAUSTINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 241/251).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000808-22.2015.403.6123 - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 248/287).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001253-40.2015.403.6123 - JOAO ALCIDES DEI SANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 100/109).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0001631-93.2015.403.6123 - GUILHERME DE OLIVEIRA PITA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 68/72).Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0000397-42.2016.403.6123 - ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 53/66, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 67/68), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000995-93.2016.403.6123 - SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO(SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO E SP356803 - NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 51/63, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 64/68), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001129-23.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 66/74, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 75/78), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0001134-45.2016.403.6123 - MARIA DA PENHA FERRAZ LAMBERT(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 70/91, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 92/95), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-11.2012.403.6123 - VANDA LIMA DA SILVA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do original do contrato de honorários.Após, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo advogado da parte autora, observando-se o disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, com fulcro no supra exposto. Após, tornem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002225-10.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045691-19.1999.403.0399 (1999.03.99.045691-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X TAIANE APARECIDA MARCELINO X BRUNO EXPEDITO MARCELINO X BRENO EDUARDO MARCELINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO ROSARIO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA)

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4931

CAUTELAR FISCAL

0000317-78.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X ANTONIO HONORATO BERGAMO X WALTER APARECIDO DE SOUZA X COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X ABLN - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP X AGRICOTON COMERCIO DE ALGODAO LTDA X AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA - ME X ASK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - ME X ATIBAIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA X ATIBAIA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP310543A - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CINECIA PRODUCAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X CIWAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA - ME X CRISTAIS DE QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME X FIRMOPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE THERMOPLASTICOS LTDA - EPP X MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA - ME X NOVO GRAO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA X OMEGA HOLDING LTDA. X PLASTFONTANA COMERCIO DE THERMOPLASTICOS LTDA. - ME(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X RACRI COMERCIO DE ALGODAO E CEREAIS LTDA X ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA X TECSOPRO REPRESENTACAO INDUSTRIAL LTDA X TRANSFIBRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNION ALGODOEIRA LTDA X UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

A requerida Boulder Engenharia e Participação Ltda. requer, por meio de sua petição de fls. 691/707, que o Juízo reconsidere a decisão de fls. 432/434, que deferiu o pedido de liminar e determinou a indisponibilidade de bens dos demandados, para revogá-la ou suspendê-la. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi constituída em 27.02.2008, sendo o seu quadro social composto somente por Ricardo e Silva Melo e Luciano Grilo Borges Pereira; b) atualmente, é responsável, como construtora, administradora e incorporadora, da constituição de um empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Bela Vista, na cidade de Votorantim - SP, composto por 900 unidades autônomas, das quais 540 já foram adquiridas por terceiros, a maioria por meio de financiamentos imobiliários celebrados com a Caixa Econômica Federal; c) a decisão liminar proferida nestes autos inviabiliza a regular continuidade de suas atividades, a manutenção de seus funcionários e o pagamento regular de salários, tributos, fornecedores, financiamentos e empréstimos bancários, bem como paralisa a execução de obras vultosas; d) não possui relação jurídica com as demais empresas listadas na inicial, notadamente a COOPERNORPI COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO, que seria o núcleo financeiro do grupo econômico administrado por ANTÔNIO HONORATO BÉRGAMO; e) nunca comprou ou vendeu notas ou beneficiou-se de créditos tributários; f) a única relação jurídica que estabeleceu e que se tornou litigiosa, sendo resolvida judicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, deu-se através de uma Sociedade em Consta de Participação, constituída por contrato celebrado em 01.02.2011, com a empresa UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Ltda, no qual compareceu como fiador e principal pagador em relação às obrigações assumidas por UMUARAMA, com exclusão do benefício de ordem, ANTÔNIO HONORATO BÉRGAMO, no âmbito do empreendimento imobiliário acima citado; g) foi irregular o arrolamento das citadas 900 unidades habitacionais levado a efeito pela requerida, uma vez que configura patrimônio afetado à execução do empreendimento. Apresenta dos documentos de fls. 709/1090. A requerente, em sua petição de fls. 1135/1143, requereu o indeferimento do pedido. Decido. O mérito das decisões interlocutórias não é impugnável por singelo pedido de reconsideração, pelo que seria o caso de não conhecimento do referido pleito. Porém, dado que se alega que a decisão liminar causa à postulante dano grave e de difícil reparação, passo a analisar esta questão. O julgado encontra-se fundado em dispositivos expressos da Lei nº 8.397/92 e em fatos comprovados documentalmente pela requerente. Presentes as hipóteses autorizadoras da liminar, as consequências políticas, econômicas, sociais ou de qualquer outra natureza extrajurídica, da indisponibilidade dos bens da parte demandada, não é legalmente contemplada como causa suficiente para que seus efeitos venham a ser obstados. Mesmo na segunda instância, a suspensão de segurança de que trata a Lei nº 8.437/92, nos restritos casos de seu cabimento, destina-se a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e não à parte interessada. Quanto aos demais argumentos da requerida, seu conhecimento não se comporta nos limites da presente postulação. Ante o exposto, diante da petição 691/707, mantenho a decisão de fls. 432/434. Ciente do agravo de instrumento interposto pela requerida Plastfontana Comércio de Termoplásticos Ltda em face da decisão de fls. 685 (fls. 1105/1134) Reconsidero a decisão agravada exclusivamente na parte em que foi determinado que se certificasse o decurso do prazo para a apresentação de contestação por esta requerida, uma vez que, segundo o instrumento de mandato de fls. 556, ela não conferiu à mandatária o poder de receber citação. Cite-se, pois, tal requerida. Comunique-se ao relator do agravo, com cópia desta decisão. Também deverão ser citadas as requeridas Coopernorpi - Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro Ltda. e Boulder Engenharia e Participação Ltda., já que, conforme instrumentos de mandato de fls. 892 e 608, aos mandatários não foram conferidos poderes para receber citação. Aguarde-se a resposta completa, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Citem-se, por edital, as requeridas indicadas no item b da manifestação de fls. 1135/1143 da requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 4932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001679-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG054370 - ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES) X SANY EDUARDO NUNES

Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Também deverá trazer as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Aguas de Lindóia/SP. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

SENTENÇA [tipo c]A requerente postulou a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento do contrato juntado com a petição inicial (fls. 388). Intimados acerca do pedido de desistência, o requerido Sidney Motta dele concordou (fls. 390), enquanto os demais requeridos silenciaram (fls.392). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão da requerente. Custas na forma da lei. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001528-28.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO LOPES

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requereu a desistência da presente ação (fls. 83). Intimado, o requerido concordou com o pedido de desistência (fls. 95). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição à pretensão do requerente. Custas na forma da lei. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Promova a Secretaria o desentranhamento do contrato original, mediante substituição por cópia com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000490-10.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARMEN GARCIA DE FREITAS

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 80). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas pela requerente. Defiro o desentranhamento de documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia, com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-48.2015.403.6123 - HENRIQUE KATZ(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131/214. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001178-64.2016.403.6123 - JAIR VIEIRA SALEMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o valor atual do benefício; 2. Indicar o proveito econômico pretendido. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0001179-49.2016.403.6123 - CIMAR PEDRO FERREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 349.293,60, correspondente a 12 parcelas vincendas da diferença entre a nova renda mensal inicial pretendida e a que recebe, somadas ao valor relativo à não restituição do benefício de aposentadoria que recebeu pelos últimos 05 anos. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de desaposentação deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às prestações vincendas, quando houver. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 - E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao dar parcial provimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Tratando-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende renunciar ao benefício de aposentadoria para fins de implementação de novo, o valor da demanda deve ser obtido mediante soma das diferenças entre a aposentadoria atual e aquela pretendida, multiplicado por doze meses, acrescido de eventuais prestações já vincendas, nos estritos termos do art. 260 do CPC, acima reproduzido. 4 - Consoante se infere da cópia da petição inicial acostada (fls. 12/30), o agravante pretende a renúncia ao seu benefício de aposentadoria vigente. Pugna, também, que eventual devolução dos valores até então percebidos, a título do benefício ora renunciado, respeite o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do novo benefício, o que, entretanto, não lhe acresce benefício econômico algum. Nesse quadro, e considerando que o acréscimo pecuniário mensal pretendido pelo agravante com a sua desaposentação corresponde a R\$ 1.192,87 (diferença entre a simulação apresentada, de R\$ 4.406,63 e o valor atual do benefício, R\$ 3.213,76), o valor da causa deve corresponder à soma das doze prestações vincendas (12 x R\$ 1.192,87 = R\$ 14.314,44). 5 - Assim, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais deve se ater às demandas cujo conteúdo econômico pretendido não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos estipulado no art. 3º da Lei n. 10.259/01, que, hoje, corresponde a R\$ 47.280,00, tenho que o conteúdo econômico da demanda é inferior à alçada dos Juizados Especiais, impondo-se nele o seu processo e julgamento. 6 - Ademais, a parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática. 7 - Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568773, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25/04/2016, e-DJF3 Judicial de 09/05/2016) Assim, o proveito econômico pretendido é unicamente a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, pois que a não devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria nada lhe aproveita. Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 4.851,30 e aquela que atualmente recebe de R\$ 2.843,14 (fl. 41), correspondente a R\$ 2.008,16, que multiplicada por 12 parcelas vincendas, chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 24.097,92, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Fl. 198. Cumpra a requerente integralmente o determinado na sentença, juntando cópias autenticadas dos documentos, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

Fl. 101. Cumpra a requerente integralmente o determinado na sentença, juntando cópias autenticadas dos documentos, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000108-17.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGAZINE SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X LUIZ HENRIQUE JORGE X ALTAIR CORDEIRO DA SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente ação, com o desentranhamento do contrato original. (fls.96). Intimados, os executados silenciaram a respeito da desistência da presente ação (fls.98). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à propositura da ação. Custas pela exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a sua substituição por cópia com declaração e autenticidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001744-18.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA JOSEFINA NETTO SCARELI

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento administrativo do débito (fls. 63/65). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001682-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP X ELISA IGNACIO LESSA X RITA DE CASSIA LESSA CORREA X ROSINEI JOSE CORREA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fl. 94/95. Defiro a devolução do prazo para a defesa do executado Rosineu que deverá regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da suficiência do depósito, no prazo de 15 dias, e quanto ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-90.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO WILSON LEITE(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 269/273, uma vez que não foi analisado o pedido de perdimento da quantia de R\$ 767,00 apreendida em poder do acusado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. (grifei) Como é cediço, ocorre omissão quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Pois bem. Assim, dispõe o art. 91, inciso II, b, do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Com razão o embargante. Considerando que o réu foi condenado pelo crime descrito na denúncia e que o quantum em dinheiro com ele apreendido é produto do crime de contrabando (fls. 29), é caso de decretação de perdimento do referido valor, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Destarte, reconheço a omissão apontada e ACOLHO os embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença de fls. 269/273, que passará a constar da seguinte forma: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ROGÉLIO WILSON LEITE, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV c/c 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Com fundamento no art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva decretada pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campos do Jordão com o intuito de garantir a ordem pública, pois o réu é duplamente reincidente, vez que possui condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0001041-21.2007.8.26.0563, pelo delito previsto no artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06, bem como condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0020033-09.2005.8.26.0625, pelo delito previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal (fls. 52 e 84). Outrossim, não sobreveio aos autos qualquer fato novo que autorizasse a concessão de liberdade provisória, conforme previsto no art. 321 do CPP. Considerando que a quantia em dinheiro apreendida em poder do réu - R\$ 767,00 - fls. 29, constitui produto do crime ora em questão, nos termos do art. 91, inciso II, b, do Código Penal, decreto a pena de perdimento do referido valor em favor da União. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Manifeste-se o i. Ministério Público Federal sobre a destinação do material apreendido (maços de cigarro). Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Int. *****1, 283: Ao compulsar o feito verifico que o Parquet requereu a remessa dos cigarros acauteladas na Delegacia de Polícia Civil do Município de Campos do Jordão à Delegacia da Receita Federal de Taubaté para ser providenciada a sua destruição, pois os bens apreendidos já foram submetidos a exame pericial (fls. 130/135), não mais interessando aos autos. Desta feita, defiro o postulado pelo I. Procurador da República, e em consonância com as disposições dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 399/68 e da Instrução Normativa SRF n.º 770/2007, fica a Autoridade Policial autorizada a providenciar a remessa dos bens à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté, para fins de aplicação da pena de perdimento, nos termos do citado atos normativos, devendo comprovar referida remessa no prazo de 05 (cinco) dias. Comunicue-se à Autoridade Policial, instruindo o ofício com cópias do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-56.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X HUMBERTO MARIA LOPES(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 212, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu Humberto Maria Lopes manifeste-se em alegações finais em 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor, que, em igual prazo, deverá apresentar memoriais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4051

HABEAS CORPUS

0000775-92.2016.403.6124 - JORGE ALEXANDRE LANGONA X JOSE ALFREDO BERMEJO RODRIGHERO(SP249180 - JORGE ALEXANDRE LANGONA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000775-92.2016.403.6124IMPETRANTE: JORGE ALEXANDRE LANGONAIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SPHABEAS CORPUS (Classe 108) SENTENÇA Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, contra prisão em flagrante lavrada pelo Delegado de Polícia Federal em Jales/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente José Alfredo Bermejo Rodrighero. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada dos documentos de fls. 22/52. Sustenta o impetrante, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva do paciente constitui uma coação ilegal, uma vez que ele não representa qualquer risco ou perigo para a sociedade, já que nunca foi condenado e possui residência fixa. Às folhas 54, determinei a juntada da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual foi acostada às folhas 56/58. É a síntese do que interessa. DECIDO. Entendo que é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. É sabido que a competência para o julgamento de habeas corpus será sempre a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que determinou o ato impugnado. Dessa forma, verifico que, in casu, quem decretou a prisão preventiva do paciente foi um Juiz Estadual de primeira instância, e não o Delegado de Polícia Federal como apontou o impetrante. Assim, a autoridade coatora é o juiz de direito e não o delegado, devendo o habeas corpus ser processado e julgado no Tribunal de Justiça do Estado. Ante o exposto, na medida em que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação, DENEGO a ordem, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, por analogia. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8622

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 160/161, cujas razões adoto para decidir e determino que seja cumprida integralmente a decisão de fls. 151.

Expediente Nº 8624

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002771-87.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 362/363, intime-se a ré Regiane Ribeiro da Silva Antonioli, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que efetue o pagamento da multa civil, no valor atualizado de R\$ 10.433,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 523, 1º do CPC.

Expediente N° 8625

EMBARGOS A EXECUCAO

0001528-40.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5)) LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, desampensando-se os autos e remetendo-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Expediente N° 8626

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Intimem-se os réus, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que efetuem o pagamento do total da condenação, na forma do artigo 523 do CPC, que monta R\$ 82.060,15 (oitenta e dois mil, sessenta reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, mantenho por ora, o bloqueio dos veículos penhorados, considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 832/835.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-73.2013.403.6140 - HELENA PEREIRA RODRIGUES LIMP(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002505-95.2013.403.6140 - LURDES AUGUSTO GREGORIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010569-62.2013.403.6183 - JESUS DA COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000427-94.2014.403.6140 - SEBASTIAO AFONSO DE CARVALHO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

0000430-49.2014.403.6140 - WALDO ANTONIO ACEVEDO JIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001545-08.2014.403.6140 - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001760-81.2014.403.6140 - VITAL LOPES DE LIMA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002254-43.2014.403.6140 - MILTON ALVES LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002298-62.2014.403.6140 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002994-98.2014.403.6140 - BENIGNO GOMES(SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003287-68.2014.403.6140 - DORIVAL SIMAO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003294-60.2014.403.6140 - LUIZ FERNANDO PELIZZARI DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

0003892-14.2014.403.6140 - MARILENE DA SILVA GOMES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004336-47.2014.403.6140 - MOACIR GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000062-06.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CARLOS OLIVEIRA DE LIMA

Dê-se vista dos autos ao réu a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000063-88.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS ALVES

Dê-se vista dos autos ao réu a fim de que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000186-86.2015.403.6140 - VENCESLAU MARTINS DE BARROS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002688-95.2015.403.6140 - NILSON LIMA DE CARVALHO X TATIANE DOS SANTOS DE PAULA DE CARVALHO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

0002719-18.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERNANDES SILVA

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias.

0003082-05.2015.403.6140 - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009303-43.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO)

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 150/153, porquanto estranha ao feito, devolvendo-a ao seu patrono, já que a fase executiva tramita nos autos principais. Int.

0000468-90.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-41.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001739-5) - JOSE PEDRO ALVES CORTEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535 da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO COMUM

0011000-02.2011.403.6140 - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do patrono da parte à fl. 239 dos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001446-09.2012.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

0006794-39.2013.403.6183 - MARCIA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000088-38.2014.403.6140 - VALDECI ALBUQUERQUE SANTIAGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Defiro por mais 30 dias. Int.

0000873-97.2014.403.6140 - MARIA EDUARDA SCHNEIDER DA SILVA X CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001272-29.2014.403.6140 - MANOEL ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0002034-45.2014.403.6140 - FLAVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA X FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA X MARIANA FRANCISCO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003293-75.2014.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003410-66.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003422-80.2014.403.6140 - JOSE GERSON DA PAZ REGO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003751-92.2014.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Defiro por mais 20 dias.Int.

0004119-04.2014.403.6140 - NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

0000302-94.2014.403.6183 - LUVERCY COELHO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Intime-se a corrê FACULDADE ANHANGUERA, para que, no prazo de 15 dias, proceda a juntada aos autos de procuração ad juditia, sob pena de ineficácia dos atos processuais praticados.

0000021-39.2015.403.6140 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000082-94.2015.403.6140 - SEBASTIAO JOSE FELIPE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000142-67.2015.403.6140 - CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000202-40.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP

Dê-se ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fl. 58, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

0000367-87.2015.403.6140 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos a ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001292-83.2015.403.6140 - VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO X VANETE APARECIDA FEVEREIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001503-22.2015.403.6140 - AURELINO DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001919-87.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO MORENO SANCHES(SP281696 - MICHELLE FACHIM FURBRINGER)

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

0000064-39.2016.403.6140 - INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A. (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

0000267-98.2016.403.6140 - FAGNER CARDOSO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Deixo de receber o recurso do autor uma vez que utilizada a via inadequada, já que, contra decisões interlocutórias é cabível o recurso de agravo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. Cumpra-se.

0000294-81.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-17.2016.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003627-12.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002587-58.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-15.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Int.

0002616-11.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BATISTA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000059-17.2016.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-74.2011.403.6140 - SALVADOR VALENTIM CINTRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VALENTIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE THOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000161-78.2012.403.6140 - VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002992-02.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA MENDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE SOUSA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000763-35.2013.403.6140 - JORGE JOSE BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a opção do benefício que entende ser o mais vantajoso, à vista da informação de fls. 161/169 e a inacumulabilidade de benefícios previdenciários, no prazo de 30 dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2054

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-04.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS PIEDADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001407-12.2012.403.6140 - ARNALDO HORACIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001760-52.2012.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001897-34.2012.403.6140 - GIVALDO AFONSO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002887-25.2012.403.6140 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000511-32.2013.403.6140 - WILSON DELGADO FILHO(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000534-75.2013.403.6140 - JOSE CARLOS PASCOAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001497-83.2013.403.6140 - ALTAIR DIAS SANTANA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001915-21.2013.403.6140 - JOSE INALDO ANICETO DE MELO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002279-90.2013.403.6140 - VICENTE GABRIEL DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002673-97.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003107-86.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003382-35.2013.403.6140 - ARTHUR XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002023-16.2014.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA CENA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002093-33.2014.403.6140 - CLOVIS EDUARDO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002756-79.2014.403.6140 - ROZANGELA SOARES DE SANTANA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003288-53.2014.403.6140 - JOAO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003590-82.2014.403.6140 - OLIMPIA CLAUDICEA BRANDAO SGARIONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003591-67.2014.403.6140 - VALDECIR DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003658-32.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA SANDOVAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003761-39.2014.403.6140 - EDUARDO BOTTARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003782-15.2014.403.6140 - MILTON DONIZETI STIVAL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003788-22.2014.403.6140 - ADEMILSO GOMES DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003797-81.2014.403.6140 - BRAULO SANTOS OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012337-72.2014.403.6317 - MARCOS ALBERTO DE SOUSA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000012-77.2015.403.6140 - MARIA DOS SANTOS PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000106-25.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CESAR DE SOUSA X PATRICIA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000158-21.2015.403.6140 - ROBERTO ERONIDES PEREIRA TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000287-26.2015.403.6140 - OSVALDO ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000402-47.2015.403.6140 - ROBERTO CARLOS MOLINA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000890-02.2015.403.6140 - LUIZ PETENUSSO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 2055

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-30.2011.403.6140 - JOSE PAULO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001412-34.2012.403.6140 - GILMAR CAPORAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001801-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002916-75.2012.403.6140 - SERGIO CARBONARI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003089-02.2012.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005262-50.2012.403.6317 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003039-39.2013.403.6140 - MOACIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003366-81.2013.403.6140 - JOSE ROMAO LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000537-93.2014.403.6140 - AVANICE ALVES FERREIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000923-26.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001348-53.2014.403.6140 - MOACIR POSTIGO MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002033-60.2014.403.6140 - NELI FARIAS DE SOUSA(SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002059-58.2014.403.6140 - DIVANEL ALVES DA COROA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002736-88.2014.403.6140 - EDGAR RAPINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002874-55.2014.403.6140 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003414-06.2014.403.6140 - MANOEL NILSON DOS REIS SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003592-52.2014.403.6140 - MAURO TERUEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003785-67.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO GIROTTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003796-96.2014.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004122-56.2014.403.6140 - ROMUALDO MARQUES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000080-27.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000118-39.2015.403.6140 - CLOVIS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000401-62.2015.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000754-05.2015.403.6140 - JOAO ARAUJO CHAVES(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001108-30.2015.403.6140 - NAZIR DE OLIVEIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001248-64.2015.403.6140 - ALMIR MESSIAS(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 2102

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-14.2014.403.6140 - YASSUO FUKUTA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado às fls. 190/191, conforme autorizado pelo art. 296 do CPC/2015. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 116/127 e os esclarecimentos prestados às fls. 184/187 atestam que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 20/02/2014, em decorrência do diagnóstico de perda auditiva neurossensorial bilateral, lesão de ombro, gonartrose, seqüela de acidente vascular cerebral, hemiparesia flácida grau 2 em membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica. Assim, presente o requisito da incapacidade. Oportuno mencionar que se não se trata da hipótese de determinar a reabilitação do segurado, pois a parte autora conta, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (nascido em 02/03/1949 - fl. 11). Sua idade avançada autoriza a ilação de ser improvável a sua recolocação profissional, razão pela qual se faz necessária a implantação do benefício de aposentadoria. Não obstante, também está presente o requisito da qualidade de segurado, tendo em vista o contrato de trabalho com a empresa Max Proteção Serviços de Portaria - Ltda. vigente de 18/12/2009 a 08/2015, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, e o fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 24/12/2013 a 07/03/2014 e de 21/06/2014 a 17/07/2014. Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de paralisia irreversível (quesito 04 do Juízo). Reconhecida a probabilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, com DIB em 08/03/2014 (conforme pedido formulado na inicial) e DIP em 01/07/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista ao réu para manifestação quanto aos esclarecimentos sobre o laudo, pelo prazo de cinco dias. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: YASSUO FUKUTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/03/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/07/2016 CPF: 078.266.268-46 NOME DA MÃE: Taeko Tannaka Fukuta PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Stefano Malesqui, nº. 19, casa 02, Bairro Capuava, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-60.2015.403.6140 - JOSIAS RAMOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ressalvado ao INSS o benefício do disposto no artigo 183 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2172

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-50.2011.403.6139 - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA X MAURO CAMARGO SILVA X CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA BEZERRA X MARIA EUNICE CAMARGO SILVA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CAMARGO SILVA X MARLENE DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA X LUIZ LOURENCO DA COSTA X TEREZINHA APARECIDA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0008564-73.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Defiro o requerido. Caberá a parte requerente providenciar cópias dos documentos que julgar necessários, protocolando-as, incumbindo à Secretaria a substituição das folhas copiadas. Com a substituição, as vias originais serão afixadas na contracapa destes autos, aguardando a retirada pela parte interessada. Após, dê-se ciência ao INSS e arquivem os autos, nos termos do despacho de fls. 112. Cumpra-se. Intime-se.

0001565-36.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 221/228 por ser tempestiva (certidão de fl. 89) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para decisão. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, em discordância com os cálculos apresentados pelo réu, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-42.2010.403.6139 - ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA DO CARMO TAVARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000579-87.2010.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS GOMES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 107/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000092-83.2011.403.6139 - MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANAINA DA SILVA CONSTANCIO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JANIO DA SILVA CONSTANCIO X MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000271-17.2011.403.6139 - EDNA DE FATIMA DOS SANTOS X VANDERLEI APARECIDO DE OLIVEIRA X EDNA DE FATIMA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 136/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARCOS JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 152/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 1115/116 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005429-53.2011.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE ROQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 277/280, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006501-75.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X PEDRO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 164/167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010038-79.2011.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010708-20.2011.403.6139 - JOAO CARDOSO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010765-38.2011.403.6139 - ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANGELINA LARA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 119/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011534-46.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MENDES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012409-16.2011.403.6139 - MOACIR CADENA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOACIR CADENA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000065-66.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOILCE APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000359-21.2012.403.6139 - ERINEU LOPES FARIA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ERINEU LOPES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 68/69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001485-09.2012.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/159, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002753-98.2012.403.6139 - NARCISO BUENO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NARCISO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002918-48.2012.403.6139 - ANISIA CANDIDA DO BOMFIM X RAULINDO JOSE BONFIM X MARIA APARECIDA BONFIM X BENEDITO JOSE BONFIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X RAULINDO JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 182/185, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000353-77.2013.403.6139 - ANTONIO JACINTO LOPES X ANTONIO JACINTO LOPES X ANTONIO MARCOS LOPES X RICARDO VERMONDES LOPES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO JACINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 92/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0000529-22.2014.403.6139 - DURVALINO BARBOSA TRISTAO X TEREZA NUNES TRISTAO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA NUNES TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 223/226, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002092-51.2014.403.6139 - DIRCE LEITE DE ALMEIDA X SHIRLEY CARDOSO DE ALMEIDA X DIVONEI CARDOSO DE ALMEIDA X DIRCE LEITE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente N° 1904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ, almejando reaver o veículo marca Fiat, modelo Siena HLX Flex, cor verde, chassi 9BD1724T73237392, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUJ6365/SP. Alega ter firmado com a ré o Contrato de Financiamento de Veículo n. 21.0253.149.0000167-68, garantido pelo bem acima descrito. Assevera o descumprimento pela ré das obrigações estipuladas, restando infrutíferas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Atribuiu à demanda o montante de R\$ 26.785,10, e juntou documentos às fls. 07/47. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/50, determinando-se a busca e apreensão do veículo em testilha. A requerida não foi localizada nos endereços indicados (fls. 55, 121, 122 e 142). À fl. 155 foi juntada certidão de óbito noticiando o falecimento da ré, ocorrido no dia 20/10/2012. Instada a se manifestar, inclusive sobre a declaração de ausência de bens deixados pela falecida, inserida na certidão de óbito, a CEF postulou a alteração do polo passivo da demanda, para constar o Espólio de Rosangele Aparecida dos Passos Ramirez (fls. 163/164). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em foco, o veículo alienado fiduciariamente à CEF não foi encontrado, postulando a autora a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução (fls. 149/152). Ocorre que a ré faleceu, consoante certidão de óbito colacionada ao caderno processual (fl. 155). E o falecimento do Executado, sem deixar bens aos herdeiros, impõe a extinção da execução. Na hipótese, conquanto a inexistência ou não localização de bens penhoráveis não autorize extinção do processo de execução, sob fundamento de perda do interesse processual, o falecimento da executada, sem deixar bens, determina tal desfecho. Com o óbito, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistente interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. HERANÇA. 1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o art. 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90. A imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN) decorre do simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66. 2. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE nº 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (art. 1º). 3. Dispõe o 2º do art. 4º da referida lei que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária e na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (art. 135 do CTN). O mesmo se dará quando constada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, porquanto o que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, o qual enseja a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula nº 435). 5. Na hipótese de falecimento dos sócios, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. 6. Não havendo nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros, nem mesmo de que foi realizado inventário para a partilha de eventual patrimônio, constando, ademais, na certidão de óbito que o falecido não deixou bens e nem testamento, não se justifica o arbitrário redirecionamento da execução fiscal ao espólio dos sócios, na pessoa de seus herdeiros, uma vez que não há prova de patrimônio transferido, por força do disposto no art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época do débito. 7. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016190-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO SOCIO FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS NA MEDIDA DA HERANÇA TRANSMITIDA. ART. 1997, CC. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 2. Apesar de a contribuição ao FGTS não envergar natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. Na hipótese de falecimento do sócio, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só responde os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. (STJ, RESP 200601840124). 4. Na espécie não há nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros. Na certidão de óbito consta que o sócio não deixou bens, bem como consta das certidões de objeto e pé que não há distribuição de inventário ou arrolamento em seu nome. 5. De rigor o desbloqueio da quantia penhorada através do BACENJUD junto à conta bancária de um dos sucessores. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir do pólo passivo Mariângela de Souza, Fernanda de Souza, Rosângela de Souza e Francisco Antonio de Souza, tomando insubsistente a penhora através do BACENJUD junto à conta bancária de Rosângela de Souza. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0010606-29.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO SEM DEIXAR BENS AOS HERDEIROS. 1. Embora inexistência ou não localização de bens penhoráveis não autorize extinção do processo de execução, sob fundamento de perda do interesse processual, o falecimento do executado, sem deixar bens, determina a confirmação da sentença extintiva, certo como, com o falecimento, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas

forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistente pressuposto para o desenvolvimento regular do feito. 2. Recurso de apelação não provido.(AC 00001437919994013000, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00001437919994013000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:105)Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI c/c artigo 493 e único do artigo 771, todos do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 47, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003648-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de RICARDO OLIVEIRA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.034,52.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000255160000110237), denominado Construcard.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/26.O réu não foi localizado no endereço indicado, conforme certidão de fl. 45.Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, mas a audiência restou prejudicada, em virtude da ausência do requerido (fl. 87).Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo estipulado, sob pena de extinção do processo (artigo 267, 1º, CPC/1973), não houve manifestação da demandante (fls. 75, 88, 98, 98-verso e 99).É o relatório. Fundamento e decidido. Embora intimada pessoalmente, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de tomar as providências necessárias para o regular prosseguimento do feito.Deveras, apesar de ter sido regularmente intimada, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça, à fl. 98-verso, a autora não promoveu as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia.Cumpra registrar que a intimação da demandante foi efetivada em 1º de junho de 2016 e, decorridos mais de 20 (vinte) dias, nenhuma providência foi entabulada, configurando o desinteresse pela causa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUISITO CUMPRIDO. 1. O 1º do art. 267 do Código de Processo Civil é muito claro no sentido de que, caso a parte não promova as diligências que lhe competia, deverá o juiz declarar a extinção do processo se a parte, quando intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. 2. No caso dos autos, determinou o juízo, à fl. 27, a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Regularmente intimada no dia 18 de agosto de 2004, conforme certidão de fl. 28, a Autora só cumpriu o determinado em 08 de setembro de 2004, conforme se comprova da petição de fl. 36, portanto além do prazo de 48 horas que houvera sido determinado para o cumprimento da diligência, o que justifica o indeferimento da inicial. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 00039031320034036113, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1013310, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 199)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA REDESIGNADA - NÃO ATENDIMENTO AOS DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUÍZO SINGULAR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO- SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da audiência, consoante se observa às fls. 30/31, a requerente, bem como sua defensora, deixaram de comparecer à referida sessão para realização dos atos processuais. 2. Instada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as ausências injustificadas (fls. 51), a ilustre causídica manteve-se silente. 3. Não obstante ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo 1º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 53, a autora prosseguiu inerte. 4. Revelando-se claro o desinteresse da autora face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida.(AC 00391194120084039999, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1338164, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 544)Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III e 1º, do CPC/2015 (equivalente ao artigo 267, 1º, do CPC/1973). Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000960-83.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Melhor compulsando os autos, verifica-se que a v. decisão cuja cópia esta encartada às fls. 697/699 foi proferida em sede de antecipação da tutela recursal pretendida no agravo de instrumento interposto pela Impetrante. Destarte, em cumprimento do aludido decisório, recebo a apelação interposta pela Impetrante às fls. 617/656, em seu efeito devolutivo. A União ofertou contrarrazões às fls. 709/715. Assim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 611. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004320-26.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 629/631. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 519-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004774-06.2014.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 174/178-verso. II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 187/208, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 178-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004075-44.2016.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Resende - RJ e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda. Na data de 18/11/2015, houve o declínio da competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Volta Redonda (folha 122/123 - CD-R). Em consequência, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda, que apreciou o pleito liminar, indeferindo-o. Após a prestação das informações, aquele Juízo acolheu a tese de ilegitimidade de parte aventada pela mencionada autoridade, motivo pelo qual determinou a retificação do polo passivo, para passar a constar o DRF-Osasco, e declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Destarte, ACEITO A COMPETÊNCIA jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Feitas essas considerações, verifica-se, após compulsar os autos, que o presente mandamus tramitou em formato digital perante o Juízo Federal da Seção Judiciária. Por essa razão, há necessidade de ajustes para que o feito se amolde ao modo físico de tramitação. Assim, antes de autorizar o prosseguimento do feito, DETERMINO que a patrona da Impetrante regularize a petição inicial, subscrevendo-a, ou peticione ratificando os seus termos. Ademais, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 08-verso. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 17/20). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a parte cópias da petição inicial e documentos que a instruíram, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. Fica desde já autorizada a apresentação das referidas cópias em mídia digital (CD/DVD). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações em referência, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar, haja vista a alteração de competência ocorrida. Intime-se.

Expediente Nº 1905

MANDADO DE SEGURANCA

0020058-81.2013.403.6100 - INCOMEPE INDUSTRIA DE MATERIAS CIRURGICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 191/214. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 164. Intimem-se e cumpram-se.

0000017-66.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em Inspeção.Fls. 189/211. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 178.Intimem-se e cumpram-se.

0000712-20.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 525/534. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 520.Intimem-se e cumpram-se.

0001390-35.2014.403.6130 - ENGRECON S/A X BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 134/145. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 129.Intimem-se e cumpram-se.

0001618-10.2014.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção.Fls. 330/340. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 325.Intimem-se e cumpram-se.

0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 110/134. A União interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.Issos colocados, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da União acerca da sentença foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo, podendo a sentença que concede a segurança, por essa razão, ser executada provisoriamente, consoante dispõe o art. 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida.Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação.Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 96.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e cumpram-se.

0003486-23.2014.403.6130 - QUALYBEM FOOD & SERVICE LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I. Cumpra a Serventia a determinação registrada à fl. 179, tópico I.II. Fls. 166/175 e 180/181. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. No momento da prolação da sentença - ocasião em que se julga definitivamente a ação, pondo fim à lide em primeira instância -, entendeu-se que não mais persistiam os motivos que outrora ensejaram a concessão da medida liminar, a qual, como é consabido, possui caráter de provisoriedade, podendo ser revista e/ou cassada a qualquer tempo. Nessa ordem de ideias, não se pode admitir que a interposição do recurso de apelação restabeleça a eficácia de decisão não definitiva - aliás, emanada em momento anterior à formação do contraditório -, em detrimento da definitividade (ainda que restrita à primeira instância enquanto não ocorrer o trânsito em julgado) do pronunciamento jurisdicional consubstanciado na sentença. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. 3. Apenas, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa ao direito da parte lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo legal que se nega provimento. (AI 445237, Processo 0020125-81.2011.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 10/09/2014) Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 158-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0005030-46.2014.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Cumpra a Serventia a determinação registrada à fl. 88, tópico I.II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 69/87 e 89/90, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 67. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0005241-82.2014.403.6130 - SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I. Intimem-se os impetrados e a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 221/224. II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 226/232 e 234/236, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 224. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0019780-12.2015.403.6100 - OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 95/107 e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da demandante acerca da sentença foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandato de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 93. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpram-se.

0001778-98.2015.403.6130 - FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 118/126. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 111-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0003211-40.2015.403.6130 - ARGETAX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EM EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. I. Cumpra a Serventia a determinação registrada à fl. 280, tópico I.II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 268/279 e 281/282, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 266-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0004246-35.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 96/100, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 114/114-verso. II. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 116/145, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 100. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0007956-63.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 100/122 e 124/125, objetivando a reforma da sentença prolatada nos presentes autos, a qual, em sede de juízo de retratação, foi integralmente mantida, consoante despacho de fl. 123. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 98. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0001199-19.2016.403.6130 - PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. A Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 316/335 e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da demandante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, à vista da regra insculpida no art. 285-A, parágrafo 1º, do CPC/1973, mantenho a sentença proferida neste feito (fls. 312/314), por seus próprios fundamentos. Prosseguindo, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Em verdade, não restou devidamente caracterizada a lesão grave e de difícil reparação que decorreria da não atribuição do efeito suspensivo às razões do apelo. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo segundo, do CPC/1973. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 314. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente N° 1909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000362-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Deixo de apreciar, por ora, o pleito deduzido à fl. 82. Considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado, DETERMINO que a requerente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Intime-se.

0001368-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ROBERTO DE FREITAS

Deixo de apreciar, por ora, o pleito deduzido à fl. 54. Considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado, DETERMINO que a requerente-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69. Intime-se.

0001480-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISANGELA ISIDORO DIAS

DEFIRO o pleito formulado pela parte autora-CEF às fls. 39/41. Antes, contudo, de proceder à expedição de carta precatória para os fins do disposto na r. decisão proferida às fls. fls. 23/24, intime-se a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, confirmar os dados de seu depositário, ao qual deverá ser entregue o bem objeto da busca e apreensão. Prestada a informação acima pela requerente, proceda a Serventia à expedição de carta precatória para cumprimento no endereço declinado na inicial, instruindo-se o aludido expediente com cópias dos documentos colacionados às fls. 40/41. Intime-se e cumpram-se.

0001481-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADMILSON DE JESUS MATOS

Fls. 39/40. Proceda a Serventia à expedição de mandado de busca, apreensão, citação e intimação, nos termos do r. decisório prolatado às fls. 23/24, observando-se a substituição do depositário indicado pela parte demandante. Intime-se e cumpram-se.

0001483-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL GONCALVES PIMENTA

Compulsando a documentação encartada às fls. 57/60, verifica-se que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barueri foi devolvida sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça. Não obstante, considerando a instalação, a partir de 16/12/2014, das Varas da Justiça Federal da 44ª Subseção Judiciária, os atos a serem cumpridos por oficial de justiça deverão ser deprecados ao Juízo de uma das Varas Federais de Barueri, quanto aos endereços pertencentes a municípios sob sua jurisdição. Destarte, proceda a Serventia à expedição de cartas precatórias para busca, apreensão, citação e intimação, conforme os termos do r. decisório prolatado às fls. 23/24, a serem cumpridas nos 03 (três) endereços declinados à fl. 52, observando-se a substituição do depositário indicado pela parte demandante, consoante petição colacionada às fls. 78/79. Intime-se e cumpram-se.

MONITORIA

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos em Inspeção. Fl. 112. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelo sistema INFOJUD - Web Service da Receita Federal, DEFIRO o pedido tão somente em relação a esta ferramenta, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte requerida. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria. Após a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da parte autora-CEF, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Por fim, indefiro a pesquisa no Sistema TRE - Siel, pois este Juízo não possui acesso a tal sistema. Outrossim, indefiro a pesquisa no Sistema RENAJUD, pois apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços das partes. Cumpra-se e Intime-se. REALIZADA PESQUISA ENDEREÇO DA PARTE RÉ VIA WEB SERVICE.

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas dos oficiais de justiça lavradas às fls. 142 e 149. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Diante do noticiado à fl. 127, proceda a Serventia à requisição, no Sistema AJG, do pagamento ao curador destituído, consoante estabelecido à fl. 114, observada a tabela de honorários atual. Ato contínuo, anote-se, no referido sistema, a nova nomeação realizada à fl. 114. Prosseguindo, consigno que o curador especial nomeado à fl. 114 deverá ser intimado de todos os atos do presente feito, via publicação no Diário Eletrônico. Para tanto, incluam-se os dados do Dr. Luciano nos registros desta ação. Por fim, publique-se novamente o decisório proferido à fl. 114, com o propósito de intimação do curador especial, Dr. Luciano Roberto de Araújo. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para a parte autora-CEF proceder à especificação de provas (fl. 114). Intime-se e cumpram-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas dos oficiais de justiça lavradas às fls. 129, 132, 140 e 142. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0016971-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO MOREIRA SANTOS

Vistos em Inspeção.Fl. 137. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelo sistema INFOJUD - Web Service da Receita Federal, DEFIRO o pedido tão somente em relação a esta ferramenta, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte requerida. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria.Após a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da parte autora-CEF, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.Por fim, indefiro a pesquisa no Sistema TRE - Siel, pois este Juízo não possui acesso a tal sistema.Cumpra-se e Intime-se.REALIZADA PESQUISA ENDEREÇO DA PARTE RÉ VIA WEB SERVICE.

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CORREIA DE BRITO

Vistos em Inspeção.DEFIRO o pleito formulado pela CEF na petição encartada à fl. 92.Assim, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço declinado pela parte autora no aludido petítório.Intime-se e cumpra-se.

0018289-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO GOMES DE MELO

Vistos em Inspeção.Fl. 84. Dado o tempo decorrido, intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMARINO CORREA SANTOS

Vistos em Inspeção.Fl. 81. INDEFIRO a pesquisa no Sistema TRE - Siel, pois este Juízo não possui acesso a tal sistema.Intime-se novamente a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.Cumpra-se e Intime-se.

0001343-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELES PIRES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Intime-se a demandante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca do noticiado na certidão e documentos encartados às fls. 58/60, indicando o endereço correto para a realização da diligência, conforme o caso.Sem prejuízo, DEFIRO o pleito formulado pela CEF na petição encartada à fl. 57.Assim, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço declinado pela parte autora no aludido petítório.Intime-se e cumpra-se.

0001419-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE VIEIRA RIBEIRO

Fls. 56/57. INDEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF, haja vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, considerando-se a ausência de citação.Destarte, intime-se novamente a parte autora para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015.Intime-se e cumram-se.

0003082-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LEANDRO FAVORINO DA SILVA

Vistos em Inspeção.DEFIRO o pleito formulado pela CEF na petição encartada às fls. 50/51.Assim, expeça-se o necessário para citação do requerido nos endereços declinados pela parte autora no aludido petítório.Intime-se e cumpra-se.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.DEFIRO o pleito formulado pela CEF no petítório encartado à fl. 85.Assim, expeça-se o necessário para citação do requerido nos endereços declinados pela parte autora na aludida petição e naquela colacionada à fl. 39.Intime-se e cumpra-se.

0003400-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a requerente-CEF apresentou uma relação de possíveis endereços do réu, pleiteando a expedição de mandado para citação. Examinando-se com cautela o rol fornecido pela parte às fls. 52/53, verifica-se que se trata, em verdade, do mesmo endereço atribuído ao demandado na inicial, embora com diminutas e irrelevantes variações, já diligenciado anteriormente, conforme fls. 49/50. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 52/53. Intime-se novamente a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0004838-84.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE PAZ DE LIMA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 61. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0005059-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela CEF nos petítórios encartados às fls. 42 e 49/51. Assim, expeça-se o necessário para citação da requerida nos endereços declinados pela parte autora nas aludidas petições. Intime-se e cumpra-se.

0005082-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PASTORELI PAUZNER

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela CEF no petítório encartado às fls. 57/58. Assim, expeça-se o necessário para citação do requerido nos endereços declinados pela parte autora na aludida petição. Intime-se e cumpra-se.

0005084-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela CEF na petição encartada às fls. 58/59. Assim, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço declinado pela parte autora no aludido petítório. Intime-se e cumpra-se.

0005424-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ISAC GABRIEL

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 62/63, devendo a Serventia proceder à expedição de carta precatória para citação do requerido nos endereços declinados, excetuando-se aqueles relacionados nos tópicos 1 e 3, porquanto já diligenciados (fls. 31/32 e 51). Intime-se e cumpra-se.

0005597-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 47/48, devendo a Serventia proceder à expedição de cartas precatórias para citação do requerido nos endereços declinados. Intime-se e cumpra-se.

0005610-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela CEF no petítório encartado às fls. 63/65. Assim, expeça-se o necessário para citação do requerido nos endereços declinados pela parte autora na aludida petição. Intime-se e cumpra-se.

0005749-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN CAROLINE DA SILVA

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 54/56, devendo a Serventia proceder à expedição de carta precatória para citação da requerida tão somente no endereço declinado no tópico 1, haja vista que já houve diligência naquele pertencente ao município de Carapicuíba (fls. 47/48). Intime-se e cumpra-se.

0005855-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar o pleito formulado às fls. 40/41, DETERMINO que a parte autora-CEF manifeste-se, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da notícia de falecimento do requerido, consoante certificado à fl. 38. Intime-se.

000386-94.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON ROBERTO DE SOUZA

DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 46/47. Assim, proceda a Serventia à expedição do necessário para citação do requerido nos endereços declinados, excetuando-se aquele relacionado no tópico 2, porquanto já diligenciado (fls. 43/44). Intime-se e cumpra-se.

0005966-37.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAMITA MARQUES DA SILVA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005969-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R DE OLIVEIRA CARVALHO CABELEREIROS - ME X CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005970-74.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE BORGES DE OLIVEIRA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005972-44.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005973-29.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEMILSON LOPES

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005975-96.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTRO

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005979-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCINEIA SILVA RAMOS

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0005981-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER VIEIRA NUNES

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0006142-16.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER FERREIRA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000790-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada à fl. 50, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Intime-se e cumpra-se.

0001580-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA FERNANDEZ FONTES

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 44.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Intime-se.

0005287-71.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA SILVA VARGAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0005986-28.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS SAKATAUSKA LTDA - ME X HELIO DE OLIVEIRA X CINTIA PEREIRA UNIDA OLIVEIRA

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0005988-95.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMORAL COMERCIO LTDA - EPP X SIDNEY HENRIQUE AMARAL X RENATA RAMOS MARIANO

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0006147-38.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KPRYCHO - COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA LTDA - ME X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JUSSARA BEZERRA MENDES

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000355-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE DOS SANTOS SILVA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando-se que o pleito formulado às fls. 45/46 limita-se à expedição de mandado de intimação, intime-se novamente a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumram-se.

Expediente Nº 1913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001667-85.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA CRUZ PONTES(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, ressaltando a sua pertinência e especificando de forma pormenorizada, sob pena de preclusão. Para tanto, fixo o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora-CEF. Consigne-se que o requerimento genérico de provas será indeferido. Intimem-se.

0002290-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON DE SOUSA PEREIRA

DEFIRO o pleito formulado pela parte autora-CEF às fls. 38/40. Antes, contudo, de proceder à expedição de cartas precatórias para os fins do disposto na r. decisão proferida às fls. 21/22, intime-se a CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, confirmar os dados de seu depositário, ao qual deverá ser entregue o bem objeto da busca e apreensão. Prestada a informação acima pela requerente, proceda a Serventia à expedição das cartas precatórias para cumprimento nos endereços declinados à fl. 38. Intime-se e cumram-se.

0002481-97.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO SANTOS ALMEIDA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela requerente-CEF à fl. 37. No mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se sobre eventual interesse na conversão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, considerando-se que o bem objeto da busca e apreensão promovida não foi localizado. Intime-se.

MONITORIA

0004658-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTOVAM SOUSA DE MOURA

Intime-se a parte autora-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 36. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0007686-39.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA STEMBOCH CARPI

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007781-69.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DIAS GOMES

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER KOPTA DOS SANTOS

Fl. 31. DEFIRO o pleito formulado pela exequente-CEF. Assim, proceda a Serventia à expedição de carta precatória para citação do executado no endereço declinado na inicial, anotando-se a possibilidade de ser realizado o procedimento previsto nos artigos 252 e seguintes do CPC/2015, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Intime-se e cumpra-se.

0003009-34.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ARCANJO DE BARROS

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido pela exequente à fl. 33, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0003013-71.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL MELQUISEDEQUE DE SOUZA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada à fl. 33, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

0007470-78.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER CARNES LORD VILA YOLANDA LTDA - EPP X UBIRACI FERREIRA DOS SANTOS

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007475-03.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DAVES FERREIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007680-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RE - PLAY COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTD X LETICIA OLIVEIRA SANTOS CATALDO

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007682-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORCAR SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X NORBERTO GERMANO X LIVIA SANTOS GERMANO X ADRIANA DOS SANTOS GERMANO

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007774-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA MORGADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007927-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW FISH - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA. - EPP X EMILIO SADAYOSHI KINOSHITA

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0007930-65.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUTION RENT A CAR E LOGISTICA LTDA - ME X MONICA JARDIM DE CARVALHO X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0008262-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIX MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME X MEDNEIA SOLIMENE TAVARES X ALVARO DOS SANTOS TAVARES

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0008264-02.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPILHA.DE.COM COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA X DEVAIL LUIZ FERNANDES X GLAUCIA ALTHEMAN

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0008265-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PLANTAS FERRARI LTDA - ME X GRACIELA ALINOVI DE OLIVEIRA FERRARI X VALTER FERRARI X GENI GUILHERME DE LIMA FERRARI

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

0008266-69.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA GOLDEN FASHION CONFECOES LTDA - ME X JOAO PAULO TEODORO FERREIRA X OSVALDO DIAS LIMA

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1917

INQUERITO POLICIAL

0003816-49.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VITOR DIOGENES GOMES(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Tendo em vista o requerimento formulado pelo indiciado (fl. 40), instruído com documentos (fls. 43/44), determino que as medidas cautelares substitutivas da prisão, dentre elas a de comparecimento mensal em Juízo, sejam cumpridas pelo indiciado deste inquérito policial na Subseção Judiciária do local de sua residência. Primeiramente, expeça-se com urgência, o ofício determinado na decisão à fl. 39. Assim, expeça-se Carta Precatória para Subseção de São Paulo, solicitando o acompanhamento do cumprimento das referidas medidas cautelares, até ulterior informação àquele Juízo. A remessa ao Juízo Deprecado deverá ser acompanhada desta decisão e das fls. 19/20 e versos, 27 e verso, 33 e verso dos autos do Pedido de Liberdade n. 0003829-48.2016.403.6130 que também deverá ser trasladado em cópias para estes autos. Traslade-se, demais disso, cópia da petição do indiciado e documentos que a instruem (fls. 40/44) para aqueles autos de Pedido de Liberdade n. 0003829-48.2016.403.6130. Cumpram-se, em seguida, as demais determinações exaradas na decisão à fl. 39.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008369-98.2007.403.6181 (2007.61.81.008369-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Trata-se de ação penal que tem como ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 12/06/2003, na APS de Osasco/SP, a ré teria concedido indevidamente o benefício assistencial NB 130.127.728-0 (LOAS), em nome de Firmino Pereira dos Santos. Através de sua conduta, a denunciada, agindo de forma livre e consciente, teria obtido para outrem vantagem ilícita, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, causando prejuízo ao erário. A peça acusatória (fls. 327/330) foi recebida em 29 de setembro de 2014, através da decisão de fls. 331/332. Citada (fl. 358/358-verso), a ré apresentou peça defensiva (fls. 371/379), na qual nega as acusações contidas na denúncia. É o relatório. Decido. De início, consigno que a defesa de fls. 365/368, apresentada por defensora dativa, não será considerada para qualquer fim, haja vista que a denunciada requereu, através de advogado por ela constituído, devolução de prazo para a apresentação de resposta à acusação (fls. 362/364), posteriormente encartada às fls. 371/379, que, por sua vez, será o objeto de análise deste Juízo. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS. Designo o dia 13/09/2016, às 15h00, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha comum MAGALI MARIA PINTOR LOPES, das testemunhas de defesa WILSON BRITO DA LUZ JÚNIOR e SABINO HIGINO BALBINO e para o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e a ré, esta última no endereço de fl. 358-verso. Oficie-se, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, APS de Osasco/SP, informando acerca da oitiva da servidora MAGALI MARIA PINTOR LOPES quando da audiência adrede designada. Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, uma vez que demandam dilação probatória. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Fls. 9.266/9.267: a fim de demonstrar integral respeito ao direito de defesa do corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de intimar as testemunhas CARLOS ALBERTO CAMARGO DA SILVA, ERIKA SANTIAGO FERREIRA e MARIA DAS GRAÇAS VALERIANO (fl. 9.267) acerca da audiência que se realizará no presente Juízo em 25/08/2016, às 14h00. Por ora, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD, porquanto a defesa do corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN não apresentou o número do CPF/MF da testemunha SANDRO BITTENCOURT DA SILVA, o que impossibilita a realização da pesquisa solicitada. Por fim, nada a decidir quanto à petição de fl. 9.270, uma vez que à fl. 8.125-verso já foi estabelecido que o corréu Andrei Frascarelli, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, não está obrigado a comparecer às audiências que se realizarão, nesta ou em outra Subseção Judiciária ou Comarca, para fins de oitiva de testemunhas. Publique-se. Cumpra-se.

0003847-69.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-40.2012.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Publique-se a presente decisão e aquela de fls. 404/405, a fim de que a defesa do réu ADRIAN ANGEL ORTEGA apresente manifestação, inclusive no tocante à petição ministerial de fls. 407/411, e requerimentos pertinentes, especificando, ainda, as testemunhas que pretende ouvir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 2141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001754-95.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP355722 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JONATHAN CONTIERE SAMPAIO, denunciado como incurso na sanção do artigo 331 do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 74.Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Arrolou testemunha de defesa.Às fls. 112/112vº, o MPF requereu o prosseguimento do feito.É o breve relato.A denúncia descreve a conduta do acusado que, segundo narrado, desacatou Juiz do Trabalho durante audiência, configurando em tese a conduta prevista do art. 331 do Código Penal. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.Oficie-se ao Juiz do Trabalho, Dr. Maurício Ribeiro Simões, solicitando manifestação quanto ao dia, local e horário que pretende ser ouvido, uma vez que foi arrolado pela acusação.Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-35.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-79.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-31.2012.403.6128 - DEALSE FERRAZ ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010074-23.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO ARANTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010429-33.2012.403.6128 - JOAO VALIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de revisão de benefício.Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício.Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO X NELCI APARECIDA ROCHA URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Nelci Aparecida Rocha Urbano, viúva habilitada de Luiz Antônio Urbano, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-doença (NB 541.706.491-9) ou sua conversão em Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 60). Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 63/79). A parte autora não apresentou réplica (fls. 81). Laudo médico pericial acostado à fls. 89/95. Às fls. 97/114 foi noticiado o falecimento do autor e o pedido de habilitação da viúva, o que foi deferido à fl. 117. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, o autor falecido era portador de espondilatrosecervical, espondilolistese em região lombar e estenose foraminal em coluna lombar (M545; M542; M149; M49; M480). A respeito da patologia constatada, o expert asseverou que, apesar dos tratamentos clínico e cirúrgico a que foi submetido, o autor tinha limitação da mobilidade do tronco e dificuldades para realizar atividades que necessitem carregar pesos. Vê-se, pois que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. Por outro lado, indagado sobre o início da incapacidade o perito asseverou que o quadro teve início no ano 2007 (item 8 - fls. 95). Destarte, tratando-se de incapacidade total e permanente para o labor, converto o auxílio-doença (NB 541.706.491-9) em aposentadoria por invalidez, fixando a data de início a partir da cessação daquele benefício (fls. 35). Embora deferida a habilitação da viúva do autor falecido, não é o caso de se analisar nestes autos o pedido de pensão por morte, por ela requerido, devendo ser feito em autos próprios, se necessário. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez com DIB em 30/05/2011 (data da cessação do NB 541.706.491-9). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-60.2013.403.6128 - PAULA ROBERTA DE ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado em 30/04/2013, por Paula Roberta de Araújo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 545.758.210-4) desde a DER (17/04/2011). À fl. 60 foi determinada a remessa do feito à Justiça Estadual Comum, em razão do benefício pleiteado ser de natureza acidentária. Às fls. 65/67 a parte autora informou a concessão em âmbito administrativo, do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (fl. 72) - NB 606.363.127-9, com DER em 26/05/2014. Foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 76), sendo certo que o E. STJ decidiu pela competência deste Juízo (fls. 78/79). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 80). Citado, o INSS alegou que a parte autora recebeu o benefício do auxílio-doença desde 17/04/2011, o qual cessou somente em 25/05/2014, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Aduziu, ainda, ser improcedente o pedido subsidiário de concessão do auxílio-doença desde a data do acidente, em 01/04/2011, vez que o auxílio-doença era devido somente após o 15º dia do afastamento do trabalho. Requereu a improcedência do pedido (fls. 86/90). Juntou os documentos administrativos, constando a concessão do auxílio-doença a partir de 17/04/2011 com DCB em 25/05/2014 (fl. 93) e a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 26/05/2014 (fl. 92). À fl. 113 foi juntada mídia digital contendo o processo administrativo NB 606.363.127-9 e o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico-pericial. Ocorre que desde antes do ajuizamento da presente ação o autor já estava recebendo auxílio-doença, NB 91/5457582104 com DIB em 17/04/2011, benefício esse que foi convertido para aposentadoria por invalidez em 26/05/2014, NB 92/6063631279. O pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER, 17/04/2011 é improcedente uma vez os documentos médicos juntados aos autos e relativo a tal período refere-se a lesões que ainda não tinham sido consolidadas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade total e permanente da parte autora no período em questão. 3 - DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Requistem-se os honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

0004303-30.2013.403.6128 - SERGIO RICARDO CRIVELLARO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício. Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006118-62.2013.403.6128 - NELSON FRANCISCO BIANCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010522-59.2013.403.6128 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação adesiva pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à União - PFN para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010698-38.2013.403.6128 - ISRAEL TEIXEIRA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício autarquia informando recebimento de benefício concedido administrativamente).Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de implantação de benefício.Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000542-54.2014.403.6128 - EDISON TONIN(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004994-10.2014.403.6128 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005427-14.2014.403.6128 - CLODOVIL PERES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Clodovil Peres em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/086.107.386-0), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, quando da revisão em seu benefício prevista no artigo 144 da lei 8.231/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/23).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 27).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/65). Réplica à fl. 67.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, resalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Mérito.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. Veja-se jurisprudência do e. TRF 3ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX 00056448620144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a: a) revisar a renda mensal

do benefício previdenciário do autor (NB 46/086.107.386-0), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por meio eletrônico.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Tendo em vista a idade do autor, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Comunique-se por meio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006894-28.2014.403.6128 - AUDENICIO PEREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que o PPP da empresa Correias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio juntado à inicial (fl. 69/71), diverge em muito daquele PPP juntado pelo INSS (fls.116/117), especialmente em relação às informações dos períodos de 01/03/1982 a 23/05/1983. Assim, oficie-se a citada empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças apontadas, apresentando as informações corretas, incluindo data dos laudos ambientais, doses de exposição ao ruído por atividade e cópia do laudo técnico do ruído.Cópia desta decisão valerá como ofício (juntando-se cópias dos ppp's), devendo a empresa apresentar resposta observando o número do processo e o endereço abaixo.Publique-se. Com a vinda da resposta, intime-se as partes para eventuais manifestações.

0008555-42.2014.403.6128 - MARINALDO COSMO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marinaldo Cosmo da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (24/09/2013) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, de 06/03/1997 a 06/04/2011. Juntou documentos (fls.16/131)Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.149)Citado em 09/02/2015 (fl.151), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.153/163), tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao uso de EPI Eficaz. Réplica e manifestação da parte autora (fls.172/181).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP relativo ao período que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 37/40), temos o seguinte: i) período de 06/03/1997 a 13/12/1998; embora o ruído seja inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A), é cabível o enquadramento pela exposição aos agentes químicos (xilol, acetona, acetato de etila, no código 1.2.11 do Dec. 83.831/64 e ou código 1.0.19 do Dec. 2.172/97 (ou do Dec. 3.048/99), pela falta de posição mais específica; ii) de 14/12/98 a 17/11/2003; o ruído é inferior ao limite previsto e quanto aos produtos químicos, os níveis informados de exposição são muito inferiores aos limites previstos (ex, xilol, nível de 78 ppm para xileno; acetona 780 ppm; acetato de etila, 310 ppm; tolueno, 290 mg/m³; já os níveis informados para benzeno, acetato de butila, acetona e isoforona são apenas residuais. Ademais, ainda há informação de EPI eficaz; assim tal período não pode ser considerado especial; iii) de 18/11/03 até 06/04/2011; embora os níveis dos produtos químicos não sejam superior ao limite, o ruído é superior ao limite previsto na legislação, de 85 dB(A), sendo cabível o enquadramento como especial nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/09, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz. Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais os períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (24/09/2013), 20 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial, de 06/03/1997 a 13/12/1998, código 1.0.19 do Dec. 2.172/97, e de 18/11/2003 a 06/04/2011, código 2.0.1 do Decreto 3.048/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009203-22.2014.403.6128 - LEONILDA KROLL RAFAEL (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Leonilda Kroll Rafael, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, em que pese aduzir na inicial a efetiva contribuição de apenas de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 03 (dias) (fl.04). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 117). À fl. 129 foi requerida a desistência da ação, ante o falecimento da parte autora. Informou o patrono da parte autora que ela vinha recebendo o benefício de aposentadoria, no valor de um salário-mínimo. À fl. 132 o INSS concordou com o pedido de desistência da ação, esclarecendo, ainda, que a parte autora percebeu o benefício de aposentadoria por idade, no período de 01/09/2003 a 24/05/2013. Intimados à regularizar a representação processual, os herdeiros da parte autora apresentaram a habilitação (fls. 135/136). À fl. 152 foi deferida a habilitação dos herdeiros bem como os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado, ainda, para que requeressem o que de direito, no prazo de 05 dias. À fl. 154 foi certificado que as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora ingressou com a presente demanda objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo comprovado inicialmente apenas 01 (um) ano, 03 (três) meses e 03 (dias) de tempo de contribuição, sendo que a carência mínima estabelecida pela Lei 8.212/1991, no artigo 25, inciso II, é de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. Há nos autos, ainda, pedido de desistência da ação, ante o falecimento da parte autora (fl. 129) e a notícia de que ela já estava em gozo de benefício previdenciário. De outro lado, instados a darem andamento ao regular processamento do feito, os herdeiros habilitados permaneceram-se inertes (fl. 152). A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a notícia do falecimento da autora, bem como o pedido de desistência da ação, com a notícia de que ela já estava em gozo de outro benefício demonstram que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo para a satisfação da pretensão requerida pela parte autora. Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte ré, porquanto deu causa à instauração da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013012-20.2014.403.6128 - ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA X GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Antonia de Marins Oliveira e Gustavo Diego de Oliveira, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de suas pensões por morte, decorrentes da Aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido e pai ALICIO DANIEL DE OLIVEIRA (NB 42/130.001.991-0, DIB em 01/05/2003). Sustentam que a renda mensal inicial da aposentadoria de ALICIO foi limitada ao teto previdenciário e que teve ela ser revisada, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com os reflexos nas pensões. Defendem a interrupção da prescrição pela decisão do STF no RE 564354/SE, devendo os atrasados ser pagos a partir de 05/2006. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/75 e 80). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 78), foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 83/99, alegando a decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, uma vez que a situação não estaria abarcada pela decisão do STF no RE 564.354/SE. Defende a aplicação da Lei 11960/2009, em relação aos juros e correção monetária. Réplica e manifestação pelo julgamento às fls. 123/129. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/S, uma vez que tal decisão somente produz efeitos concretos para as partes no referido recurso extraordinário. MÉRITO. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer

controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, os autores recebem pensão por morte decorrente do benefício de aposentadoria de ALICIO DANIEL DE OLIVEIRA (NB 42/130.001.991-0, DIB em 01/05/2003), que faleceu em 28/09/2012, sendo que a renda mensal da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. Conforme Carta de Concessão do Benefício de Aposentadoria do falecido (fls. 18/20), houve limitação ao teto quando do cálculo da renda mensal inicial na DIB (01/05/2003), razão pela qual é cabível a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, com os decorrentes reflexos nas pensões dos autores. Cito jurisprudência de caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício instituidor do benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da Emenda nº 41/2003, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, o benefício instituidor deverá ser revisto através da aplicação da readequação do teto constitucional previsto na Emenda nº 41/2003, gerando reflexos na pensão por morte da parte autora. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (AC 1938301, 10ª T, TRF 3, de 18/03/14, Rel. Des. Federal Walter do Amaral) Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário originário (NB 42/130.001.991-0), sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (02/10/2014), incluindo o benefício originário e as pensões por morte decorrentes (21/158.937.875-7 e 21/159.656.684-9); e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, ou naquela em vigor no momento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício do

originário (NB 42/130.001.991-0), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, e a renda mensal das pensões decorrentes (21/158.937.875-7 e 21/159.656.684-9);b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013, ou naquela em vigor no momento da execução. Tendo em vista a sucumbência em menor extensão do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade da autora, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário no prazo de 45 dias, com DIP na data desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014683-78.2014.403.6128 - EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edson Raymundo do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (23/11/2011) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, de 06/03/1997 a 18/11/2003, e que não foi reconhecido pelo INSS. Juntou documentos (fls.12/135) Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl.139) Citado em 14/01/2015 (fl.141), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.143/149), tendo em vista o uso de EPI Eficaz, assim como o limite do ruído para o período pretendido, de 90 dB(A). Réplica e manifestação da parte autora (fls.157/175). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor aposentadoria especial, por exposição a agentes nocivos. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá

respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Analisando-se o PPP relativo ao período que pretende a parte autora o reconhecimento (fls. 117/118), temos o seguinte: i) período de 06/03/1997 a 18/11/1998: exposição ao agente ruído de 88 dB(A); assim, não é cabível o enquadramento como especial uma vez que o nível é inferior ao limite da legislação, de 90 dB(A); ii) não há controvérsia quanto aos demais períodos, que já foram reconhecidos. Por conseguinte, correta a decisão do INSS que não computou tal período e indeferiu a aposentadoria especial pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de concessão de aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017252-52.2014.403.6128 - BRANDON LUIS PELIZER X CLAUDETE APARECIDA GOMES RODRIGUES(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Brandon Luis Pelizer em face do INSS, em que objetiva a parte autora a concessão de benefício (NB 88/5352693615) de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a DER (22/04/2009). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de deficiência mental (CID F70) e que a renda do grupo familiar é muito baixa para sua manutenção e tratamento. Juntou documentos (fls. 27/86 e 92/131). Defêrida a assistência judiciária gratuita (fl. 90). Às fls. 133/135 foi indeferida a antecipação da tutela e designada perícia médica e social. Citado em 27/02/2015, o INSS ofereceu os quesitos para a perícia às fls. 141/142. Estudo social fls. 143/152 e perícia médica às fls. 154/158. Contestação às fls. 159/165. Manifestação do autor às fls. 168/172. MPF manifestou-se à fls. 179/180. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (hipossuficiência econômica e idade avançada ou deficiência física). No caso em tela, no que diz respeito à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, no caso, deve ser analisado o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. E o Decreto 6.214/07, ao regulamentar a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9. Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no 2º do art. 4º. Parágrafo único. A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor. Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares, que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16, também há de ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial, o autor apresenta Retardo mental leve e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade. O perito afirmou que a parte autora possui incapacidade total e permanente, com a ressalva de que após os dezoito anos, deverá haver uma nova avaliação, uma vez que poderá haver o desenvolvimento de habilidades laborativas. No tocante à verificação de sua situação social, o laudo concluiu que a parte autora, não se encontrava em situação de pobreza, uma vez que a renda bruta familiar era de R\$ 3.482,22. Outrossim, as condições familiares relatadas, assim como as fotos do interior da residência (fls. 146/150), permitem concluir que o autor reside em imóvel próprio, com boas condições de uso, inexistindo problemas de estrutura, em situação social muito superior à daqueles para os quais é destinado o benefício assistencial, que devem demonstrar a miserabilidade. A notícia do óbito do avô do autor, posterior à data da perícia, não altera as condições sociais constatadas na perícia, uma vez que ficou provado as condições de moradia e o fato de que a avó, ora guardiã do autor, irá receber a pensão por morte. Desta maneira, se com a alteração das condições sociais, sobrevier a situação miserabilidade, deverá ser feito novo pedido junto ao INSS, para a concessão do benefício, ante a mudança do status quo. Assim, não verificada a miserabilidade do autor, é impositiva a rejeição do pedido formulado nestes autos. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o feito com exame do seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Fixo os honorários dos peritos nomeados em 100% da tabela. Providencie-se o necessário para os pagamentos. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos; Trata-se de ação proposta por RFB GESTÃO PATRIMONIAL LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados nas CDA's 80214065422 e 80614106199 e a condenação na indenização por danos morais decorrentes do protesto de tais CDA's, que foi suspensa por decisão judicial na ação cautelar 0017118-25.2014.403.6128. Em síntese, a parte autora sustenta que os débitos foram inscritos indevidamente, em 07/03/2014, pois teriam sido quitados em 31/07/2013. Acrescenta que a pessoa jurídica também sofre dano moral e que este deve ser arbitrado segundo padrões de proporcionalidade, observando-se o caráter educativo e reparatório. Juntou documentos (fls. 10/32 e 38/45). Citada, em 01/2016, a União contestou (fls. 47/53) sustentando a falta de interesse de agir superveniente, porque a autoridade administrativa teria acatado o pedido de revisão da contribuinte e extinto o débito. Aduz que a inscrição incorreta decorreu de erro da própria contribuinte, e que seus pedidos de revisão foram acolhidos. Defende a legalidade do protesto e a inexistência de ato lesivo por parte da União, porque a cobrança dos débitos teria ocorrido por erro cometido pela própria autora, inexistindo nexo causal entre ação do ente estatal e o resultado lesivo. Juntou documentos (fls. 54/57). Em réplica, a parte autora afirma que não desconhece a possibilidade de protesto de CDA, mas que no caso houve protesto de dívida paga antes da inscrição em dívida ativa (fls. 62/65). As partes requereram o julgamento. Decido. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA: Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa inteligência, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. No presente caso, nem mesmo a litígio quanto a tal questão. Na verdade, a parte autora vem exatamente se contrapor ao protesto sob o fundamento da existência de pagamento anterior, inclusive à inscrição do débito em Dívida Ativa. Quanto à declaração de inexigibilidade do débito relativo às CDA's, tal questão, de fato, perdeu o seu interesse processual, uma vez que a União demonstra que houve a extinção da dívida por decisão administrativa, em 18/03/2015 (fls. 54/55). Contudo, resta a ser dirimido o ponto relativo à indenização por danos morais em decorrência do protesto. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Quanto a ato comissivo praticado pela Administração, a Constituição de 1988, no seu artigo 37, 6º, prevê a responsabilidade objetiva pelos danos que venham a ser causados por seus agentes aos terceiros. Assim, tratando-se de ato praticado comissivo da Administração basta a demonstração do nexo causal entre o ato e o dano sofrido. Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Assim, adotando essa lição, faz-se necessário apurar se o fato praticado pela União estaria no antecedente causal do alegado dano moral da autora; ou seja, se este se insere no desdobramento causal daquele. Conforme restou incontroverso nos autos, a autora efetuou o recolhimento com código incorreto dos valores relativos aos débitos que foram posteriormente inscritos em Dívida Ativa da União. Embora tenha recolhido no vencimento (31/07/2013, fls. 13 e 18), o fez com código de CNPJ incorreto. Contudo, a parte autora demonstra que quando do apontamento para protesto, com prazo para pagamento em 15/12/2014 uma CDA e 16/12/2014 a outra, já havia sido processado o REDARF, conforme comprovantes transcritos na petição inicial (fls. 4/5), que apontam já o CNPJ correto. Ou seja, ainda antes da indicação para protesto das CDA a autora havia procurado a Administração visando a regularizar as suas pendências, pois efetivara o pagamento dos débitos em seus vencimentos. Resta demonstrado, então, o nexo causal entre a conduta da Administração, que mandou a protesto débito quitado, e o dano sofrido pela contribuinte. Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade)

e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) Lembro que também a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral objetivo, relativo ao abalo de seu crédito perante a sociedade. No caso, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que seu nome foi levado a protesto quando débito não mais possuía. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Deve ser levado em conta que a autora, empresa prestadora de serviços, permaneceu com restrição ao crédito e abalo de seu nome perante o meio comercial. De outro lado, além de a revisão dos recolhimentos com códigos incorretos ter sido solicitada pouco tempo antes da data do protesto, ainda a União acabou por extinguir os débitos já em março de 2015, anteriormente à citação neste processo. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a Administração a proceder com mais diligência, evitando que outros contribuintes sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (12/2014), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com atualização deste esta data, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (RES. CJF 267/13). Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o disposto no 3º do artigo 85 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-10.2015.403.6128 - DEOLINDA LEAL DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta por Deolinda Leal da Silva em face do INSS, em que objetiva a parte autora o reestabelecimento de benefício (NB 88/530108187-2) de amparo assistencial ao idoso (LOAS), desde a data da cessação (01/12/2013). Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Alega a parte autora ter o réu cessado o aludido benefício ao argumento de que o benefício fora concedido irregularmente (fls. 72/74).Sustenta ser pessoa idosa, não titular de benefício previdenciário, sendo a única fonte de renda proveniente dos proventos do benefício assistencial-LOAS deficiente - do seu filho, no importe de 01 (um) salário mínimo.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 83).Contestação do INSS às fls. 89/168.A parte autora ofereceu réplica à contestação (fls. 171/178).Realizado estudo social (fls.181/189), a parte autora se manifestou à fls.191 e o INSS à fl. 193.Vieram os autos conclusos para apreciação.É a síntese do necessário. Decido.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade.Quanto ao aspecto subjetivo relativo ao idoso basta a comprovação da idade prevista em lei, que inicialmente era de setenta anos, passando para sessenta e sete anos a partir de 1 de janeiro de 1998, conforme art. 38 da Lei 8.742/93, e para sessenta e cinco anos desde 1 de janeiro de 2004, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e da atual redação do artigo 20 da Lei 8.742/93. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência.E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.A autora, ao propor a ação, já havia cumprido o requisito relativo à idade.Quanto ao requisito socioeconômico, constatou-se, por meio do estudo social de fls. 181/189, que a requerente reside em imóvel cedido por seu filho, em bom estado de conservação e possui veículo próprio. No tocante à renda mensal, informou a assistente social no referido estudo que é composta, unicamente, do benefício assistencial de seu filho, no valor de um salário mínimo. De outra sorte, há que se considerar que apesar o núcleo familiar ser composto pela autora, seu filho deficiente e uma neta menor, a parte autora não detém guarda legal de sua neta, sendo a obrigação legal de sustento da menor ser de seus genitores.Lembro que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam.Nestas circunstâncias, não tendo sido suficientemente comprovada a miserabilidade da demandante capaz de avocar a intervenção estatal, que tem natureza subsidiária, o benefício deve ser indeferido.DispositivoPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil).Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Fixo os honorários do perito nomeado em 100% da tabela. Providencie-se o necessário para o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-16.2015.403.6128 - ROSALINO DE JESUS DE BARROS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ROSALINO DE JESUS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 17/07/2006). Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36). Citado em 20/08/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 42/70). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 73/84). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002597-41.2015.403.6128 - JONAS DE ALMEIDA RAMOS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por JONAS DE ALMEIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 26/05/1996). Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 71). Citado em 30/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 74/102). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 104/106). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do *tempus regit actum*, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002890-11.2015.403.6128 - MOACIR JACOBSEN (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por MOACIR JACOBSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 18/05/2000). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 132). Citado em 30/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a preliminar de repercussão geral no RE 661.256/DF e, no mérito, improcedência do pedido (fls.136/149). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls.152/165). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Afasto a preliminar de suspensão do processo, em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 661.256/DF, uma vez que aquela Corte não determinou tal suspensão, já que em primeira instância a suspensão depende de decisão nesse sentido. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por PAULO SÉRVULO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 23/05/1998). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 167). Citado em 30/09/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a decadência decenal da revisão do benefício e a improcedência do pedido (fls. 171/182). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 185/195). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfãzimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato vãlido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observãncia aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício

previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Simone Maria Corazza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 29). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 37/38. Citado, o INSS ofertou (fls. 45/49). Laudo médico pericial acostado à fls. 50/53, e manifestação da parte autora à fls. 59/60. Às fls. 64/75 a APSDJ juntou o procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 551.607.526-9). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente. No caso, a parte autora alega ter sofrido em 29/12/2011 acidente automobilístico que culminou em sérias sequelas (deformidades múltiplas na mão direita. Sustenta, ainda, que em razão às referidas lesões apresenta restrição à atividade laboral então exercida. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença. Submetido o autor a exame pericial, a perícia judicial concluiu que a parte autora possui sequelas de fratura de mão direita e queimaduras em membros superiores e inferiores e couro cabeludo e, sem decorrência do acidente automobilístico sofrido, houve redução em sua capacidade laboral de forma parcial e permanente (fl. 52-verso). Corroborando a perícia judicial, a perícia médica realizada a cargo da autarquia, em 26/05/2014 (fl. 65), constatou não existir incapacidade laborativa para a concessão do auxílio-doença, observou haver deformidades em 2,3,4 e 5 dedos, limitação moderada de flexão de 2 dedo e discreta flexão de 3 dedo, preensão palmar com força diminuída e pinça prejudicada. Dessa forma, uma vez constatado que o laudo pericial está devidamente fundamentado, não havendo qualquer motivo para que seja desacreditado, e preenchido os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 551.607.526-9), em 26/02/2014. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente com DIB em 26/02/2014 (data da cessação do NB 551.607.526-9). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), incluindo atrasados. Diante da apresentação do laudo pericial arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005886-79.2015.403.6128 - PEDRO LUIZ SAVOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por PEDRO LUIZ SAVOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 02/06/1998). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38). Citado em 26/01/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a

decadência decenal da revisão do benefício e, no mérito, a improcedência do pedido (fls.41/71).Instada a apresentar réplica, a parte autora não se manifestou (fl.74)É a síntese do necessário. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997.Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento.Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003.Acolho tal entendimento, razão pela qual afastou a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos).2- Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova

(pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006037-45.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por MARIA APARECIDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 17/10/2006). Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 109). Citado em 26/01/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 112/139). Réplica ofertada às fls. 142/154. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-42.2016.403.6128 - AUTO PECAS CONCORDIA JUNDIAI LTDA.(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Auto Peças Concórdia Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80214066132, 80214066131, 80714023931, 80614107266 e 80614107265 (fls. 14/18), com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para providências. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade de protesto de certidão de dívida ativa. Documentos juntados às fls. 10/43. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, a requerente apenas arguiu a inconstitucionalidade do protesto das CDAs, sem a indicação de qualquer vício na constituição do crédito tributário. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar, nos termos em que foi requerida. Desde já, fica o requerente autorizado a efetuar o depósito nos autos, no prazo de 24 horas. Caso seja apresentado o comprovante de depósito, venham os autos conclusos para reanálise da liminar. Em razão da demonstração da situação econômica da empresa (fls. 19/43), defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0000609-48.2016.403.6128 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 136/136 verso) opostos pela autarquia em face de decisão proferida às fls. 131/131 verso, que determinou a devolução dos autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, sem suscitar conflito de competência. Sustenta, em síntese, que há contradição no pronunciamento judicial, uma vez que o texto legal determina que seja suscitado conflito caso não seja acolhido o declínio de competência pelo Juízo de origem. Desse modo, requer sejam acolhidos os embargos para fins de revisão da decisão, suscitando-se o conflito de competência. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, eliminar contradição ou suprir omissão eventualmente existentes. Revendo posicionamento esposado anteriormente, entendo que devem os autos prosseguir neste juízo, uma vez que redistribuídos da 2ª Vara Cível de Jundiá, cuja comarca é sede de vara do juízo federal, não enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo 3º, do artigo 109, da Constituição Federal que prevê a competência do juízo estadual. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos opostos, para determinar o prosseguimento dos autos neste Juízo. Deixo de intimar o autor para manifestação prévia sobre os embargos opostos (nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC), por entender que a modificação da decisão embargada o favorece, além de atender ao preceituado em norma constitucional (art. 109, CF/88), proporcionando celeridade processual. Assim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000933-38.2016.403.6128 - CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Claudinei Roberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão de FGTS. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 14/20. Intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa, o autor apresentou aditamento, fazendo constar como valor da causa R\$ 8.419,63, bem como postulou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 24). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 8.419,63 (oito mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e três centavos). Anote-se. Importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois se revela obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas nos termos da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003796-64.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-13.2013.403.6128) JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por João Florentino de Sousa em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da exigibilidade do crédito tributário sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2009/270677683216659, inscrição em dívida ativa CDA 80.1.13.000153-71 e objeto da execução fiscal 0001711-13.2013.403.6128, em trâmite neste Juízo. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2009 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2008, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 117), com notificação de lançamento emitida em 10/10/2011 (fls. 37/40). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da execução fiscal em andamento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2009, ano calendário 2008, objeto da execução fiscal 0001711-13.2013.403.6128, em trâmite neste Juízo, devendo a Fazenda providenciar as devidas anotações no Cadin. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão aos autos de execução fiscal nº 0001711-13.2013.403.6128. Considerando o teor do Ofício s/n.º da Advocacia Geral da União, a União Federal não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013875-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-71.2013.403.6128) USINAGENS TORNIE M LTDA EPP X WESLEY DE MOURA ABRILE X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista a garantia da execução, assim como a razoável probabilidade do direito invocado pela executada e o risco de dano evidente pela expropriação. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002336-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-81.2014.403.6128)
SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP213224 - JOSELAIN CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, é excepcional o recebimento dos embargos de devedor no efeito suspensivo, que se dará somente se houver concomitantemente: a) requerimento do embargante; b) relevante fundamentação; c) presença de perigo de dano grave e irreparável com o prosseguimento da execução e; d) oferecimento de garantia ao juízo. Trata-se de pressupostos concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução em seu duplo efeito. Haja vista que a executada não logrou êxito em comprovar os pressupostos acima explicitados, recebo estes EMBARGOS somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante o disposto no art. 919 caput do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos pedidos formulados pela embargante. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007053-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO E SP168795 - VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Interposta apelação pela parte embargada, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008052-27.2013.403.6105 - ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA(SP247886 - TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida às fls. 54/56, sob o fundamento de que houve omissão e contradição no julgado, uma vez que na fundamentação constou que os juros são exigíveis em face da massa falida até a data da quebra, e o restante quando o saldo comportar, e o dispositivo previu o afastamento do total dos juros. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso, verifico a contradição e a omissão apontadas. De fato, na fundamentação constou expressamente que os juros posteriores à quebra têm a sua cobrança possibilidade apenas se a massa comportar o pagamento do principal (art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45). Ou seja, os juros anteriores à quebra mantêm sua posição de crédito privilegiado no concurso de credores, e os juros posteriores à data da quebra somente serão exigíveis acaso haja algum saldo após pago o principal de todos os credores. E recente decisão do Superior Tribunal de Justiça deixa assentado tal entendimento: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009... (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727 / RS, 1ª T, STJ, de 03/03/2016, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei) E tal posicionamento é consentâneo com a possibilidade de prescrição da pretensão executória da Fazenda, em relação aos juros posteriores à quebra, acaso não ajuizada a execução a tempo. Em suma, os juros devem apenas ser desmembrados na execução fiscal: aqueles até a data da quebra acompanham o principal e possuem preferência no concurso de credores; aqueles posteriores à quebra somente serão exigidos no caso de restar algum saldo do ativo da massa falida depois de satisfeitos todos os credores. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Ante ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para o fim de excluir do débito o montante concernente à multa fiscal moratória e excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra, sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008051-42.2013.403.6105. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da autora, abra-se vista conjunta à Fazenda, para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0005285-44.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-59.2013.403.6128) IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Visto em sentença. Trata-se de embargos à execução oposto por IOBBI RETÍFICA DE MOTORES LTDA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 36.921.129-4, 36.921.130-8, 36.927.879-8 e 36.927.880-1. O processo correu normalmente até a notificação do advogado da parte embargante, renunciando aos poderes outorgados por esta (fls. 48/55). À fl. 59, este juízo determinou a intimação do representante legal da embargante para que constituísse novo advogado, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 dias. O representante legal foi intimado pessoalmente, conforme mandado de intimação cumprido às fls. 62/63, juntado aos autos em 01/04/2016. Até a data desta sentença, não há qualquer manifestação da embargante para satisfazer a referida determinação. Por esta razão, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do CPC. Condene a parte que desistiu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 90, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0010164-94.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010163-12.2013.403.6128) THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual. Tendo em vista homologação a renúncia recursal requerida pela embargante (fls. 139) e decurso de prazo para manifestação (fls. 143), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000569-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-52.2014.403.6128) VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA X HAIM FRANCO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Trata-se do Embargos à Execução Fiscal originários da Vara da Fazenda Pública, proc. 309.01.2010.011594-4/000000-000, cujo último andamento foi petição da Embargante requerendo o julgamento do mérito (fl.207). Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010473-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-66.2014.403.6128) ANHANGABAU JUNDIAI SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Anhangabaú Jundiá Serv. Aut. - Massa Falida em face do INSS, atual União Federal, em que se requer seja declarada a nulidade da CDA, ou afastada a parcela relativa à tributação sobre remuneração dos autônomos, administradores e terceiros; a exclusão da multa de mora; e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos comportando o ativo. Houve decisão, de julho de 2005, recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.37). Regularmente intimado, o INSS apresentou impugnação (fls.38/48). Sustenta que não há nulidade da CDA; que a contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores tem por base a Lei Complementar 84/96; que a multa de mora não está sendo cobrada e os juros devem ser mantidos. Réplica da autora (fls.53/55) e tréplica da União (fls.59/63). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.74). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA cuja cópia foi juntada às fls. 18/35 cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito tributário está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de exigência de contribuições previdenciárias não recolhidas: do trabalhador; da empresa; da empresa sobre remuneração de autônomos e administradores; para terceiras entidades e relativa ao custeio da incapacidade laborativa. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016: "...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) Em relação à contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores, consta expressamente na CDA o fundamento legal, que é a Lei Complementar 84, de 1996, razão pela qual em nada influencia nestes autos a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.789/89. E já resta assentada a jurisprudência quanto a possibilidade de incidência da contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores após a vigência da LC 84/96, como na seguinte decisão: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PRO LABORE. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. 1. Consoante previsão contida no art. 204 do Código Tributário Nacional e no art. 3º da Lei n. 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez, exigibilidade e tem o efeito de

prova pré-constituída, podendo ser ilidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. 2. Com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. 3. A exigência da contribuição ao INCRA às empresas urbanas não é inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008. 4. Apelação da parte embargante desprovida. Apelação do INSS e reexame necessário providos. (APELREEX 1427967, 11ª T, TRF 3, de 24/05/16, Rel. Des. Federal Nino Toldo) Quanto à multa de mora, constata-se que nem mesmo foi ela incluída no débito apontado na CDA, não havendo cobrança sob essa rubrica em face da massa falida. Por fim, em relação aos juros de mora, de fato, o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 dispunha que não correm juros contra a massa, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Ou seja, os juros anteriores à quebra mantêm sua posição de crédito privilegiado no concurso de credores, e os juros posteriores à data da quebra somente serão exigíveis acaso haja algum saldo após pago o principal de todos os credores. E recente decisão do Superior Tribunal de Justiça deixa assentado tal entendimento: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009... (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727 / RS, 1ª T, STJ, de 03/03/2016, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei) E tal posicionamento é consentâneo com a possibilidade de prescrição da pretensão executória da Fazenda, em relação aos juros posteriores à quebra, acaso não ajuizada a execução a tempo. Em suma, os juros devem apenas ser desmembrados na execução fiscal: aqueles até a data da quebra acompanham o principal e possuem preferência no concurso de credores; aqueles posteriores à quebra somente serão exigidos no caso de restar algum saldo do ativo da massa falida depois de satisfeitos todos os credores. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra, sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010474-66.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Após decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da autora, abra-se vista conjunta à Fazenda, para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012143-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-27.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Industria Textil Sacotex - Massa Falida, em face da Fazenda Nacional/CEF, em que se requer seja declarada a nulidade da CDA, ou inexigibilidade do valor em cobrança, sob pena de bis in idem, além da exclusão da multa; e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos comportando o ativo. Houve decisão, de agosto de 2008, recebendo os embargos e suspendendo a execução (fl.37). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fl.48). A Ré apresentou impugnação (fls.50/52). Sustenta que de acordo com o artigo 83, inciso VII, da lei 11.101/05 (nova lei de falências), as penas pecuniárias por infração penal ou administrativa passaram a ser exigíveis. Acrescenta que a multa cobrada não se trata de multa fiscal moratória. Defende a cobrança de juros nos termos da Lei 8.036/90 e que não há nulidade da CDA. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A CDA cuja cópia foi juntada às fls. 19/27 cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de exigência de FGTS não recolhido, constando o número da Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFG). E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016: ...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) Em relação ao débito a título de FGTS, é incabível a alegação genérica de que existiriam ações trabalhistas propostas por empregados e relativas à falta de recolhimento de tal contribuição. Na verdade, é ônus da Embargante comprovar que os valores incluídos na Notificação de Débito já teriam sido efetivamente depositados e pagos aos trabalhadores, para o que não é suficiente a simples afirmação de existência de ação trabalhista. Lembre-se que incumbe à empresa informar os valores devidos. Por outro lado, em relação à incidência da Lei de Falência, devem ser observadas as disposições daquela vigente ao tempo da quebra. Assim, no presente caso, devem ser aplicadas as disposições do Decreto-Lei 7.661/45. Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. JUROS DE MORA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça... (AC 1779566, 5ª T, TRF 3, de 11/04/16, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) Assim, em relação à multa, é de se observar o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei 7.661/45, o qual deixa consignado que não podem ser reclamadas na falência... as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Por fim, em relação aos juros de mora, de fato, o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 dispunha que não correm juros contra a massa, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Ou seja, os juros anteriores à quebra mantêm sua posição de crédito privilegiado no concurso de credores, e os juros posteriores à data da quebra somente serão exigíveis acaso haja algum saldo após pago o principal de todos os credores. E recente decisão do Superior Tribunal de Justiça deixa assentado tal entendimento: Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009... (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727 / RS, 1ª T, STJ, de 03/03/2016, Rel. Min. Sérgio Kukina) (grifei) E tal posicionamento é consentâneo com a possibilidade de prescrição da pretensão executória da Fazenda, em relação aos juros posteriores à quebra, acaso não ajuizada a execução a tempo. Em suma, os juros devem apenas ser desmembrados na execução fiscal: aqueles até a data da quebra acompanham o principal e possuem preferência no concurso de credores; aqueles posteriores à quebra somente serão exigidos no caso de restar algum saldo do ativo da massa falida depois de satisfeitos todos os credores. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para i) excluir a multa sobre o principal e ii) excluir do crédito privilegiado na falência os juros posteriores à data da quebra (27/11/2000), sendo estes juros solvidos após a realização do ativo da massa falida, desde que suficiente para o pagamento do débito principal atualizado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação nos honorários da sucumbência. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar Industria Textil Sacotex - Massa Falida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012145-27.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012299-45.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012298-60.2014.403.6128) RETIFICA ANTUNES LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Desnecessário o desapensamento dos autos principais.Cumpra-se.

0015867-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-84.2014.403.6128) TEXTIL CRYB LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.TEXTIL CRYB LTDA ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.Peticionou a Embargante requerendo a desistência da ação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentaram o pedido, tendo em vista a inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941, de 2009 (fls.175/176). Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fl.179) e foi aberta vista à Fazenda (fls.182/183).Decido.Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando a inclusão do débito em parcelamento, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e homologo a renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº0015866-84.2014.403.6128Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015869-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-54.2014.403.6128) TEXTIL CRYB LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.TEXTIL CRYB LTDA ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. (execução fiscal processo 001568-54.2014.403.6128).Consta dos autos certidão de que não estaria ocorrendo o cumprimento da decisão que determinou a penhora de parte do faturamento (fl.250).A Fazenda impugnou e alegou a falta de garantia necessário ao recebimento dos embargos (fls.250/267). Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fl.2700).Decido.Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista manifestação da Embargante em outros processos de Embargos à Execução noticiando a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09;No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora quanto ao eventual interesse no prosseguimento desta ação, sendo que, em caso positivo, comprove a garantia do juízo, por ser pressuposto para conhecimento dos embargos. No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.Após, abra-se vista à Fazenda para manifestação.Intimem-se.

0015871-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015870-24.2014.403.6128) TEXTIL CRYB LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.TEXTIL CRYB LTDA ME opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional.Peticionou a Embargante requerendo a desistência da ação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentaram o pedido, tendo em vista a inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941, de 2009 (fls.259/260). Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual (fl.262) e foi aberta vista à Fazenda (fls.265/266).Decido.Tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação, visando a inclusão do débito em parcelamento, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e homologo a renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº0015870-24.2014.403.6128Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-16.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-31.2016.403.6128) DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DORSA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos autos n.º 0000830-31.2016.403.6128, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa FGSP200901075 e CSSP200901076. Às fls. 46, em 17/01/2013 houve recebimento dos embargos, suspendendo o trâmite da execução fiscal. Às fls. 51, a embargante requereu a desistência dos embargos em razão de adesão ao parcelamento do débito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) A adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor que, por este motivo, desistiu da ação. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, e homologo a renúncia ao direito discutido na ação, nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos da execução fiscal 0000830-31.2016.403.6128, remetendo-se este ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004342-27.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL CAD INDUSTRIA COMERCIO P F LTDA EPP X JOSUE BERNARDO DA SILVA X SANDRA MARQUES DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 75, 77 e 79, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010198-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIIVALDO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO

Fls. 36: Indefiro por ora o pedido, tendo em vista que a citação por hora certa pressupõe a certeza de que o citando reside no local indicado e não é encontrado por estar deliberadamente se ocultando da prestação jurisdicional, nos termos do art. 253, parágrafo 1º. O oficial de justiça certificou às fls. 32 que deixou de citar por hora certa por não ter a certeza de que os executados residem no local, segundo informações de vizinhos. Desse modo, esclareça a exequente o pedido formulado ou indique novos endereços, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0010204-76.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO APARECIDO MUNIZ - ME X MARCELINO APARECIDO MUNIZ

Tendo em vista a certidão de fls. 49 e 50, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000033-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLOVIS LOPES

Tendo em vista as certidões de fls. 29 e 33, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000410-94.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDRACARIA ZEQUIM LTDA - ME X ROBERVAL ZEQUIM X SAMANTHA CREMONESI ZEQUIM

Tendo em vista as certidões de fls. 33 e 37, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000632-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEAN WAVE - TERCEIRIZACAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO X MIRIAN QUEQUINATO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000642-09.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA - ME X FLAVIO APARECIDO FERREIRA MOLINA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002810-81.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIZLA EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA

. PA 1,5 Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004295-19.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETRONICA MON-TECNICA SERVICOS E COMERCIO LTDA. - EPP X FERNANDO ANHOLON X TERESA FILOMENA VIEIRA ANHOLON

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008048-81.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X TERESINHA JACINTHO FERREIRA

Tendo em vista o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, bem como a certidão do oficial de justiça de fls. 38, manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Após, conclusos. Int.

0017172-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Trata-se de reiteração do pedido de levantamento de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 96/106, indeferido a fl. 128, uma vez que não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta n. 2209.001.00021797-2 da Caixa Econômica Federal, e ante a constatação de que os valores existentes na conta no dia do bloqueio judicial são superiores aos recebidos do INSS.Sustenta a executada que o valor bloqueado não se refere tão somente a este feito, já o valor de R\$ 3.161,66 é soma de bloqueio de outros processos, e que o valor real do saldo se refere à soma das aposentadorias do Sr. Francisco e sua esposa, e que os débitos movimentados somam muito mais que o valor que lhe resta todo mês.Decido.As alegações formuladas pela executada às fls. 131/134 em nada mudam o entendimento anterior. Ao contrário, os extratos bancários juntados às fls. 113/117 e o demonstrativo de débitos de fl. 133 indicam a assunção de dívidas em valor muito superior aos que informa receber do INSS, denotando a alimentação da referida conta corrente por outras fontes, que não somente os oriundos de benefícios previdenciários.Assim, mantenho a decisão de fl. 128.Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Exequente. No silêncio, cumpra-se o determinado no último parágrafo da referida decisão, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0003046-96.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO DE ESTETICA JUNDIAI LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 62, manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006883-62.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F.C.TORNATORE REPRESENTACOES - ME X FELIPE CARLO TORNATORE

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da declaração de parcelamento do débito por parte dos executados, conforme certidões de fls. 51 e 53. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001270-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X DOMINGOS ROQUE FARINA X JOAO BATISTA DE MORAES(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executado DOMINGOS ROQUE FARINA (CPF nº. 015.999.048-37), por meio da qual requer seja extinta a execução fiscal em curso, tendo em vista a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº. 80.6.01.010448-84. Sustenta o executado, ora excipiente, que o crédito tributário está prescrito, porquanto o despacho citatório foi assinado em 02/04/2002, mas somente cumprido em 08/11/2005. Afirma que o deferimento de sua inclusão ocorreu apenas em 2014, sendo regularmente citado em 21/02/2014, ou seja, mais de oito anos transcorreram sem que houvesse o redirecionamento da demanda (fls. 104/110). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou, inicialmente, inadequação da via eleita, pois a análise do alegado demanda probatória. Com relação à prescrição, argumentou que a empresa executada se deu por citada em 23/05/2002. Aduziu, ainda, que o oficial de justiça constatou a dissolução irregular em 08/10/2002, sendo que a União tomou conhecimento da referida dissolução irregular em 26/07/2006 (fl. 63). Ademais, informou que houve decisão para comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN em 13/03/2008; justificativa da União em 07/01/2009 (fl. 71); reiteração da União em 25/10/2010 (fl. 82); Às fls. 92, decisão que incluiu o excipiente no polo passivo em 18/02/2014. Assim, de todo transcrito, pelo princípio da Actio Nata, afirmou que não poderia a Credora ser prejudicada pela mora do judiciário. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à possibilidade de exceção de pré-executividade para se alegar a ocorrência de prescrição ou decadência, já se posicionou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) grifo nosso. Diferentemente do alegado pela União em preliminar, a certidão do oficial de justiça de fls. 54v e certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (anexa) demonstram que a empresa executada não comunicou a alteração de seu endereço os órgãos competentes. Tais elementos são suficientes para comprovar a dissolução irregular da empresa, sem necessidade de dilação probatória, chancelando-se a via eleita de exceção de pré-executividade. Já se posicionou o E. STJ na súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com relação à alegação de prescrição, cumpre salientar que a presente execução fiscal foi distribuída perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá em 14/12/2001, com despacho citatório em 02/04/2002, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor que, no caso, ocorreu em 23/05/2002, momento que a empresa se manifestou no feito (fls. 08/09). Com relação à caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, verifica-se que sua ocorrência se deu em 08/11/2005 (fls. 54v), mediante certidão do oficial de justiça que informou a paralisação das atividades da empresa. Assim, não ultrapassado o prazo de cinco anos entre a manifestação da executada (23/05/2002) que interrompeu o prazo prescricional e o primeiro pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa feito pela união (12/07/2006 - fls. 64), não há que se falar em prescrição do crédito tributário nesse período. Posteriormente verifica-se nos autos que não houve inércia da Fazenda Nacional, o que afasta a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido já se manifestou o E. STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem

que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) grifo nosso. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003921-71.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARTURO MIGUEL CARRILLO PINO

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado no despacho de fl. 15. Após, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0004193-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA-ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ELAINE APOSTOLOPOULOS

FLS. 75/89. O reconhecimento do montante da dívida, por meio do parcelamento, evidencia a perda do objeto da exceção de pré-executividade, ante a superveniente falta de interesse de agir da excipiente. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0006755-47.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X K & S CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP261442 - REINALDO FORRESTER CRUZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado KLAUS DIETMAR ALVARES (CPF nº. 016.419.218-20), por meio da qual objetiva a extinção da presente execução fiscal ou sua exclusão do polo passivo da demanda. Sustenta o executado, ora excipiente, que as certidões de dívida ativa referentes aos débitos discutidos tiveram seus vencimentos na data máxima de 31/01/2001, sendo o despacho citatório proferido em 31/08/2006, ou seja, após o prazo prescricional. Aduz, ademais, que não foi parte no processo administrativo movido pela Fazenda Nacional para apuração do débito, não lhe sendo concedida oportunidade de defesa. Ainda, afirmou que existe limitação acerca da responsabilidade do sócio, bem como cobrança indevida do IRPJ e COFINS (fls. 62/73). Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou, inicialmente, inadequação da via eleita, pois a análise do alegado demanda dilação probatória. Refutou, ademais, os argumentos trazidos na exceção, no que tange a ocorrência de prescrição e decadência, bem como afirmou inexistir cerceamento de defesa. Ao final, reiterou os argumentos de que o débito encontra-se plenamente exigível (fls. 124/127). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Quanto à prescrição, cumpre registrar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de

outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso, os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos IRPJ e COFINS relativos ao período de apuração/exercício de 2000 e 2001 em 15/02/2002 (fls. 80 - 87) e 27/06/2001 (fls. 99), iniciando-se, desse modo, o prazo prescricional. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2006, com despacho citatório proferido em 31/08/2006. Tendo em vista que a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, não decorreu o prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN. Os demais argumentos ventilados pelo excipiente demandam dilação probatória, o que não se permite na via estreita da exceção de pré-executividade. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista que não consta o nome do excipiente na autuação, providencie-se a retificação, para inclusão de KLAUS DIETMAR ALVAREZ no polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007211-94.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RUY SERGIO BIAGIOLLI CRUZ(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos. Tendo vista a existência de bloqueio de valores suficientes para a satisfação da dívida objeto deste processo de execução às fls. 29 e a transferência desses valores para conta judicial às fls. 34/35, esclareça a exequente o pedido de fls. 55/56, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Ademais, informe a exequente os dados necessários para a conversão em renda dos valores acima referidos. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007521-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X GILDA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR) X SILVANA SOUZA DE ALMEIDA(SP057407 - JOAO JAMPAULO JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de fl. 265, a qual extinguiu a execução, prejudicado o pedido de fl. 269. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0008443-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X MONICA MALUF RICCIARDI X IZABEL CRISTINA DE ZOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de DPA Produtos Automobilísticos LTDA, Mônica Maluf Ricciardi e Izabel Cristina de Souza, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.654.409-5. À fl. 170, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007034-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X HM TOMAZZETO INDUSTRIA E CALDEIRARIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HM TOMAZZETO INDÚSTRIA CALDEIRARIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.97.011567-92. A ação foi ajuizada em 28/01/1999 e o despacho citatório foi proferido em 26/04/1999. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença publicada no DOE de 01/07/2003, conforme declaração do ex-síndico às fls. 104. À fl. 112 foi juntada vista da procuradoria, a qual informa não se opor à extinção da presente, em vista do encerramento da falência em 19/05/2003, acostando declaração da situação da empresa a data (fl. 113/114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0002604-04.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada FMG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ n.03865361/0001-99), por meio da qual requer seja extinta a execução fiscal em curso, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.2.06.037934-85, 80.2.06.037935-66, 80.3.06.001831-95, 80.6.06.093761-09, 80.6.06.093762-90 E 80.7.06.020800-58. Sustenta a executada, ora exequente, que ocorreu a prescrição de grande parte do crédito tributário em cobrança, porquanto foram constituídos por declaração em 03/2002 a 01/2005, sendo que o despacho citatório foi proferido em janeiro de 2008. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta sustentou que os débitos foram objeto de DCTF'S apresentadas em várias datas. Sustentou que a mais antiga foi apresentada em 10/05/2002, sendo a ação ajuizada em 07/05/2007, com despacho citatório em 19/06/2007 (fl. 146), que possui efeitos retroativos para fins de prescrição à data da propositura da ação. Assim, afirma que não houve prescrição do débito. Juntou documentos (159/601). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à possibilidade de exceção de pré-executividade para se alegar a ocorrência de prescrição ou decadência, já se posicionou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) grifo nosso. No caso vertente, conforme se extrai dos documentos juntados pela excepta, a DCTF mais antiga data de 10/05/2002 (fl. 161), sendo esse o marco inicial para se analisar o lustro prescricional. Conforme já decidido também pelo E. STJ, no REsp 120295/SP, Recurso Especial 2009/0113964-5, o Novo Código de Processo civil, no 1º do artigo 240, estabelece que a interrupção, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Desse modo, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da DCTF mais antiga (10/05/2002) e a data do ajuizamento da ação (07/05/2007), não há que se falar em prescrição do crédito tributário em cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005049-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELIANA DE PAULA CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Eliana de Paula Campos, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 014288/2005. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 23). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0006612-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON LUIS BORDINASSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP em face de Edson Luis Bordinasso, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 017681/2010 e 021995/2010. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 22). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009786-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A

Vistos. Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 62/63 tendo em vista a ausência de citação do executado. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0010163-12.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEOTOS A INDUSTRIA E COMERCIO(SP103072 - WALTER GASCH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Theoto S A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.344-6 e 32.019.346-2. À fl. 70/71, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora à fl. 53, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0010481-92.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X RODRIGO CAPITOSTA X ANGELA DE MORAES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí, em face de Rodrigo Capitosta, Angela de Moraes Prado e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 450050/2009. À fl. 64, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001039-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBI CALCADOS LTDA

Vistos.Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 31 tendo em vista a ausência de citação do executado. Considerando a tentativa frustrada de citação por oficial de justiça, defiro o requerido à fl. 24. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias a executada BARBI CALÇADOS LTDA (CNPJ nº 59.316.463/0001-00), nos termos do art. 256, 3º c/c art. 257, III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0003278-45.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON LEMES

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Nilson Lemes, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2010/12809, 2013/022897, 2013/023179, 2013/023463 e 2013/023989.Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fulcro no artigo 200, parágrafo único e artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 34).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0003712-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE E SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI)

Vistos.A execução fiscal não se suspende com o simples fato de ter sido deferida a recuperação judicial da empresa, nos termos do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05. Desse modo, citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOL, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Int. Cumpra-se.

0003852-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DELIVERA DISTRIBUICAO EXPRESSA E PROMOCIONAL LTDA. - ME(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada DELIVERA DISTRIBUIÇÃO EXPRESSA E PROMOCIONAL LTDA. - ME. (CNPJ n.09.485.332/0001-88), por meio da qual requer seja extinta a execução fiscal em curso, tendo em vista a inexigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº. 40.365.212-0. Aduz a executada, ora excipiente, que todos os débitos referentes à presente execução fiscal foram parcelados, o que tornaria inexigível a CDA (fls. 26/34). Juntou procuração e documentos (fls. 35/53).Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, sustentou que o parcelamento não tem o condão de extinguir a execução fiscal, sendo apenas causa de suspensão do crédito tributário (fl. 55verso).É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso vertente, verifica-se do documento de fls. 44 que o parcelamento do débito (29/07/2013 - fl. 44) ocorreu após o ajuizamento da ação (26/08/2012 - fl. 01). Desse modo, no momento da propositura da execução fiscal, não havia causa suspensiva do crédito tributário em discussão.O parcelamento do débito efetivado após a distribuição da ação, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tem por efeito apenas a suspensão do crédito tributário, o que afasta a possibilidade de extinção da execução fiscal.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento ou extinto após a quitação do débito. 2. Sentença reformada. Extinção do executivo fiscal afastada. (TRF-4 - AC: 156932620154049999 RS 0015693-26.2015.404.9999, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/01/2016)Ademais, a adesão ao parcelamento (fl. 45) importa em confissão irretratável de dívida, contrapondo-se a exceção de pré-executividade, que é meio de defesa.Ante o exposto, REJEITO a exceção de a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista para União para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, bem como, se o caso, sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016.Intimem-se.

0003963-52.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X STREET FASHION COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES)

Vistos.A inclusão do sócio Pedro Silas Motta (CPF nº 091.602.658-25) foi deferida pelo juízo estadual às fls. 172. Citado o sócio, bem como a empresa executada e não aceitos pela exequente os bens oferecidos, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder à anotação no sistema processual da inclusão dos sócios no polo passivo deste feito.Int. Cumpra-se.

0004595-78.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Edson de Souza, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 001466/2009, 003331/2010 e 021286/2010. À fl. 41, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005369-11.2014.403.6128 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X GERR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS(SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Brasileiro Meio ambiente Rec Naturais Renováveis, em face de GERR Indústria e Comércio de Materiais Elétricos e Eletrônicos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2401021, 2401022, 2401023, 2401024, 3098907, 3098908, 3098909 e 3098910. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006287-15.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ASSAN ALI(SP010395 - FELIQUIS KALAF)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Assan Ali, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.96.012471-00.Instada a se manifestar, a exequente noticiou, à fl. 108, a impossibilidade de realizar o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio, em decorrência do falecimento do executado ter ocorrido antes da propositura da presente ação de execução.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26, da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0007349-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Vistos.Regularize a exequente a petição de fls. 44/46 (apócrifa).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013528-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA(SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP346734 - LUCAS CAPUCHO ANTONELLI)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. **NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, **CASO SEJA DO SEU INTERESSE**, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Int. Cumpra-se.

0017008-26.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X LUIZ FIRMO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Luiz Firmo de Oliveira, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0448/91. Instada a se manifestar, a Exequente ficou inerte até a data desta sentença (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e desde 29/07/2005 a presente execução permaneceu estática. A lei que trata das execuções fiscais prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO**. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA**. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) III - **DISPOSITIVO** Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, V c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000884-31.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERNANDES JESUS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Química, em face de Hernandes Jesus Santos Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 026-036/2015. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000958-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO KUBITZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em face de Marcelo Kubitza, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 149051/2014. À fl. 11, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 06). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003099-77.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO BALLE LUNARDI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho regional de corretores de Imóveis, em face de Rodrigo Balles Lunardi, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2012/014720, 2013/020910, 2014/012821, 2014/031722, 2015/014160. À fl. 26/27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 15 e 28). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006759-79.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL X IMOBAN PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA - ME(SP122708 - PAULO BENEDITO SANTANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de IMOBAN PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.082285-64 e 80.8.05.000987-37. À fl. 60/61, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000790-49.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NOBEL DO BRASIL LTDA(AC001520 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em face de Nobel do Brasil LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 74, L.315, Fl.74. À fl. 41, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000830-31.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

FLS. 305. Defiro o pedido de vista dos autos pela União. Intime-se.

0000838-08.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGEROCHA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Engerocha Paulista Comércio e Representações LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.122740-44 e 80.7.06.028400-36. À fl. 82, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001708-53.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Ferramentaria Jordanesia Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.046361-83. À fl. 141, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001779-55.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KARIN MAIA MONTEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em face de Karin Maia Monteiro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 102029. À fl. 10, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 07). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0001953-64.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAPRI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2 Região, em face de CAPRI - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2012/025054, 2013/005558, 2014020009 e 2016/025547. À fl. 21/22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 15 e 23). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002209-07.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE PIACENTINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Enfermagem, em face de Viviane Piacentini, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 98638. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Valor mínimo recolhido à fl. 23. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002819-72.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELETECA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Eletca Construções e Serviços LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.027331-68. À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003093-36.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face de Ferramentaria Jordanesia Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.09.013378-95, 80.2.09.032166-95, 80.6.09.032168-57 e 80.7.09.007971-80. À fl. 60, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002145-31.2015.403.6128 - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA LTDA - EPP(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 155/181 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. A impetrante agravou da decisão que recepcionou seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, requerendo a este Juízo sua reconsideração. Entretanto, da análise dos documentos juntados ao recurso interposto, não é possível vislumbrar qualquer fato ou tese jurídica com aptidão para infirmar a posição adotada por este Juízo. Assim, mantenho a decisão agravada. Cumpra a Serventia a decisão de fls. 148 in fine (remessa dos autos ao E.TRF3). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006577-93.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Interposta apelação pela impetrante (fls. 64/72). Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(os, a, as) para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000714-25.2016.403.6128 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIMA(SP342146 - ANA LETICIA PESSANHA PRADO BORTOLINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Interposta apelação pela impetrante (fls. 66/80). Intime(m)-se o(os, a, as) impetrado(os, a, as) para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017118-25.2014.403.6128 - RFB GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado por RFB Gestão Patrimonial Ltda. - ME (CNPJ n. 07.407.051/0001-81) em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80214065422 (fl. 08), e n. 80614106199 (fl. 09), bem como de seus efeitos, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que em 31/07/2013 havia realizado o pagamento dos débitos tributários em questão, sendo surpreendida, em data posterior - mais propriamente em 07/03/2014 -, com suas inscrições em Dívida Ativa. Junta documentos às fls. 08/28. Custas parcialmente recolhidas à fl. 28. Intimada para emendar a inicial, a requerente se manifestou às fls. 32/45. Decisão de 20 de janeiro de 2015 sustou os efeitos do protesto (fls. 48/49). Citada, a União contestou (fls. 55/60) sustentando a legalidade do protesto e a inexistência de ato lesivo por parte da União, porque a cobrança dos débitos teria ocorrido por erro cometido pela própria autora, inexistindo nexo causal entre ação do ente estatal e o resultado lesivo.

Afirma que o pedido de revisão foi efetivado em 06/01/2015 que seria objeto de análise pela DRF Jundiá. Juntou documentos (fls.61/66).Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 000863-55.2015.403.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão favorável à autora, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual transcrevo-a: { - De início, entendendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000.De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela.O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial.Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal.Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea.Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade.Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA.Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA.Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa interpretação, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto.Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012.No presente caso, nem mesmo a litígio quanto a tal questão.Na verdade, a parte autora vem exatamente se contrapor ao protesto sob o fundamento da existência de pagamento anterior, inclusive à inscrição do débito em Dívida Ativa.Quanto à declaração de inexigibilidade do débito relativo às CDA's, tal questão, de fato, perdeu o seu interesse processual, uma vez que a União demonstra que houve a extinção da dívida por decisão administrativa, em 18/03/2015 (fls. 54/55).Contudo, resta a ser dirimido o ponto relativo à indenização por danos morais em decorrência do protesto.A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.Quanto a ato comissivo praticado pela Administração, a Constituição de 1988, no seu artigo 37, 6º, prevê a responsabilidade objetiva pelos danos que venham a ser causados por seus agentes aos terceiros. Assim, tratando-se de ato praticado comissivo da Administração basta a demonstração do nexo causal entre o ato e o dano sofrido.Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei)Assim, adotando essa lição, faz-se necessário apurar se o fato praticado pela União estaria no antecedente causal do alegado dano moral da autora; ou seja, se este se insere no desdobramento causal daquele.Conforme restou incontroverso nos autos, a autora efetuou o recolhimento com código incorreto dos valores relativos aos débitos que foram posteriormente inscritos em Dívida Ativa da União. Embora tenha recolhido no vencimento (31/07/2013, fls. 13 e 18), o fez com código de CNPJ incorreto.Contudo, a parte autora demonstra que quando do apontamento para protesto, com prazo para pagamento em 15/12/2014 uma CDA e 16/12/2014 a outra, já havia sido processado o REDARF, conforme comprovantes transcritos na petição inicial (fls.4/5), que apontam já o CNPJ correto.Ou seja, ainda antes da indicação para protesto das CDA a autora havia procurado a Administração visando a regularizar as suas pendências, pois efetivara o pagamento dos débitos em seus vencimentos.Resta demonstrado, então, o nexo causal entre a conduta da Administração, que mandou a protesto débito quitado, e o dano sofrido pela contribuinte.Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.Como ensina Antônio Jeová dos Santos:O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)Lembro que também a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral objetivo, relativo ao abalo de seu crédito perante a sociedade.No caso, a autora sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que seu nome foi levado a protesto quando débito não mais possuía.Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos.Deve ser levado em conta que a autora, empresa prestadora de serviço, permaneceu com restrição ao crédito e abalo de seu nome perante o meio comercial. De outro lado, além de a revisão dos recolhimentos com códigos incorretos ter sido solicitada pouco tempo antes da data do protesto, ainda a União acabou por extinguir os débitos já em março de 2015, anteriormente à citação neste processo. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis

mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a autora, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a Administração a proceder com mais diligência, evitando que outros contribuintes sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (12/2014), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. - } Acrescento apenas, que embora correta a afirmação da União, de que a contribuinte somente ingressou com pedido de revisão dos débitos em 06/01/2015, portanto após o protesto, o fato é que resta comprovado nos autos que houve pedido de REDARF em 18/06/2014 (fls.65/66), o que demonstra a indevida indicação para protesto dos débitos. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e torno definitiva a medida liminar, determinando o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 80214065422, e n. 80614106199. Sem condenação em honorário, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003877-13.2016.403.6128 - MARINA YUKIE DAEDO(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual MARINA YUKIE DAEDO, devidamente qualificada às fls. 02, manifestou opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal. Em síntese, afirma a requerente ter nascido em 04 de fevereiro de 1998, na localidade de Minakuschi, Província de Shiga, República do Japão, sendo filha de mãe e pai brasileiros, com registro naquele país. Informa, ainda, que em 07 de maio de 2004 encaminhou Certidão de Nascimento no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da sede da Comarca de Jundiaí/SP, sendo que foi transcrita observação da necessidade de manifestação sobre a opção de nacionalidade brasileira, a qualquer tempo, nos termos do art. 32 da Lei 6.015/73. O órgão do Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls.17/17-verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. No tocante à nacionalidade, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 12 que: Art. 12. São brasileiros: I - natos:[...]c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). No presente caso, verifica-se da documentação juntada à fls. 05/12 (documento de identidade dos pais e da requerente, certidão de transcrição de nascimento e contrato de matrícula a curso de ensino) que a requerente é filha de pais brasileiros, maior, capaz e reside na República Federativa do Brasil, cidade de Jundiaí/SP. Dessa forma, presentes os requisitos constitucionais acima mencionados, a requerente faz jus à nacionalidade brasileira. Dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí/SP para que proceda ao registro do termo de nascimento da requerente no Livro E, instruindo-o com cópia desta decisão e da Certidão de Transcrição de Nascimento (fl.10). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003287-70.2015.403.6128 - JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls.234/245) - Informa o INSS que o autor auferiu benefício muito mais vantajoso, desde 05/06/2008, data da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/531.023.170-2. Tratando-se de benefício inacumulável, faculto à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para manifestação quanto ao eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, o que, tendo em vista tratar-se de direito subjetivo do autor, deve vir acompanhado com declaração pessoal dele. No mesmo prazo, e tendo em vista o Agravo de Instrumento do INSS pretendendo que sejam aplicadas as disposições da Lei 11.960/09 no cálculo da atualização e juros, manifeste-se a parte se há concordância quanto a tal ponto, visando a possibilidade de extinção da execução. P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009740-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP150251 - ROGERIO DO AMARAL) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP253434 - RAFAELA DOMINGUES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Antônio Carlos Pinto e Miguel Augusto de Oliveira, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 02/09/2015 (fls. 187/188). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 229 e 247). O réu Miguel Augusto de Oliveira, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 208/216, na qual sustentou: (i) ser caso de reunião de processos em face da continuidade delitiva; (ii) a inexistência de lançamento tributário, que constitui condição objetiva de punibilidade; (iii) a inépcia da denúncia; (iv) a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da inexistência de dolo; e (v) a inadequação típica, já que os fatos narrados se amoldam ao delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. O acusado Antônio Carlos Pinto, por sua vez, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 257/260, sustentando: (i) a inépcia da denúncia; (ii) a inexistência de dolo, conforme será demonstrado durante a instrução processual; (iii) a desclassificação dos fatos narrados na denúncia para o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º

8.137/90.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada às fls. 189/195, pois se tratam de ações penais instauradas para apurar condutas diversas das narradas nos presentes autos. Feita essa consideração, apresentadas as respostas à acusação, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados, consoante se verifica, por tópicos, a seguir. (i) Da Reunião de processos: O acusado Miguel Augusto de Oliveira, com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal, requer a reunião dos processos instaurados em seu desfavor, em razão da conexão/continência existente entre eles. Todavia, como as condutas foram praticadas em locais diversos e envolvem diferentes corréus, reputo conveniente manter a separação dos processos, conforme autoriza o artigo 80 do Código de Processo Penal. (ii) Da inépcia da denúncia: Também não se verifica a inépcia da inicial, uma vez que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. A exposição fática possibilita identificar a conduta dos denunciados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. A descrição de conduta típica já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Falta de prova pré-constituída. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas que embasaram a instauração da ação penal, bem como a indigitada ocorrência de litispendência, não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes. 2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa não instruiu o inconformismo com a íntegra da medida cautelar de interceptação telefônica, bem como com documentos que evidenciem que o recorrente estaria sendo processado em dois feitos pelos mesmos fatos, peças processuais indispensáveis para que os referidos temas fossem analisados. 3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, já que os autos encontram-se conclusos para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula destes Sodalício. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifêi). No presente caso, foi descrito na denúncia que o acusado Miguel Augusto de Oliveira, profissionalmente, elaborou e encaminhou, sob encomenda onerosa, declarações de ajuste anual de imposto de renda, nelas inserindo despesas fictícias, com o fim de reduzir ou suprimir o imposto devido pelo réu Antônio Carlos Pinto. Essas circunstâncias demonstram o nexo causal entre a conduta dos acusados e os fatos típicos apontados na denúncia e possibilita o pleno exercício da ampla defesa. Portanto, não há se falar em inépcia da inicial. (iii) Da ausência de justa causa para a ação penal - ausência de condição objetiva de punibilidade e inexistência de dolo: Diversamente do que aduz as defesas e conforme explanado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para a ação penal, pois a denúncia se encontra lastreada na representação fiscal para fins penais de fls. 01/03, no termo de verificação de irregularidade de fls. 14/15, no auto de infração de fls. 17/20 e declarações prestadas perante a autoridade policial, que constituem prova da materialidade e razoáveis indícios de autoria do delito. Em se tratando de crime contra a ordem tributária de natureza material, consta dos autos a informação da constituição do crédito tributário no processo administrativo n.º 10865004507/2008-81, em 18/05/2009, com a inscrição do débito sob o n.º 80 1 09 002035-88, em nome do acusado Antônio Carlos Pinto (fls. 153/154-verso), estando tipificado o delito imputado na denúncia, conforme determina a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, apesar de o réu Antônio Carlos Pinto não figurar no processo administrativo, certo é de que há indícios suficientes de sua conduta delitativa, pois contribuiu para que fosse suprimido ou reduzido o tributo. Por outro lado, a inexistência de dolo depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, patente a justa causa para a ação penal. (iv) Da desclassificação da conduta: O Ministério Público Federal, na inicial, imputou aos réus a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Neste caso, embora seja provisória a classificação dada pelo Ministério Público na denúncia, o momento processual para correção de eventual erro na capitulação legal pelo magistrado é a prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Assim, incabível, neste momento processual, a desclassificação da conduta delitativa. Conclusão: Dessa forma, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal: I) Designo para o dia 1º/12/2016, às 14h30, a audiência de oitiva da testemunha Alexandre de Cillo, arrolada pela acusação. II) Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP a intimação e oitiva da testemunha de acusação Kioshi Miike e o interrogatório do réu Miguel Augusto de Oliveira, solicitando, havendo interesse e possibilidade em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. III) Depreque-se ao Juízo da Comarca de Lençóis Paulista a intimação e oitiva da testemunha de defesa Marcos Bento e o interrogatório do réu Antônio Carlos Pinto, solicitando, havendo interesse e possibilidade em ser realizado o ato por videoconferência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo pelo telefone (11) 2136-0107 para agendamento de data. Intimem-se os advogados constituídos, pela

0006430-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JEFERSON EUZEBIO DE SOUZA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X LUIS ROBERTO DE SOUZA

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu Jeferson Euzébio de Souza (fl. 703) e pelo Ministério Público Federal (fl. 713), porque são próprios e tempestivos. Intime-se a defesa do acusado Jeferson Euzébio de Souza para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se também a defesa do acusado Luiz Roberto de Souza para contrarrazoar a apelação ministerial, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto pelo réu Jeferson Euzébio de Souza. Por outro lado, tendo em vista a certidão de fl. 712, expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva para intimação do réu Luiz Roberto de Souza da sentença condenatória. Também autorizo o compartilhamento dos documentos e mídias de fls. 389/390, 403, 409/410, 414/449, 574/575, 591/592 e 607 com o Inquérito Policial n.º 0000794-86.2016.403.6128. Por fim, aguarde-se a devolução do mandado de intimação da defesa do réu Luiz Roberto de Souza. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000075-19.2016.4.03.6128

AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

PEDRO EDUARDO SCATENA JÚNIOR ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a cessação administrativa do auxílio doença que recebia, em 24/09/2011.

Afirma que, após acidente automobilístico sofrido e cessado seu afastamento, permaneceu com diminuição de aptidão ao trabalho. Requer, após realização de perícia médica, que lhe seja deferida a antecipação da tutela.

Sendo necessário verificar a existência da atual condição do autor e se houve redução na capacidade laborativa, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exame pericial.

Nomeio como perito médico o **Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das eventuais questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) o autor sofreu acidente?
- 2) o acidente é decorrente de acidente do trabalho, ou de outra natureza?
- 3) Houve consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza, exceto acidente de trabalho, com sequelas?
- 4) Tais seqüelas causaram, em relação à ocupação habitual de escrevente do autor:
 - i) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - ii) exigência de maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente ?
 - iii) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128
AUTOR: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Dorival Lorencini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Ademais, conforme se verifica por consulta ao CNIS, o autor atualmente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n. 156.181.628-8, desde 30/05/2011, estando garantida sua verba alimentar, ainda que em valor inferior ao pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o autor já está aposentado, e formula pedido para concessão de nova aposentadoria, inacumulável com seu atual benefício, intime-o para emendar a inicial, atribuindo ainda o correto valor da causa de acordo com seu proveito econômico, inclusive para fins de fixação de competência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-43.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ALVES DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Renato Alves da Silva. DESPACHO / PRECATÓRIAS e DESPACHO / MANDADO 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. O acusado, por intermédio de seu defensor apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 62/70), arguindo insuficiência probatória, atipicidade da conduta, inadequação da incidência do Direito Penal no caso. Cumpre asseverar que não procede a alegação de insuficiência de provas, isso porque neste momento processual é suficiente a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, presentes in casu. A suficiência ou não de prova para a condenação somente poderá ser aferida após o devido processo legal. A alegação de atipicidade da conduta não favorece ao réu, ao menos não neste momento processual, porquanto, em abstrato, há adequação típica. A questão atinente ao caráter subsidiário do Direito Penal, embora consistente, não possui o condão de afastar a persecução criminal em juízo antecipadamente, neste caso, porquanto não demonstrado de maneira inconcussa a desnecessidade da utilização do Direito Penal. Ao invés, há parcela razoável da jurisprudência que decide contrariamente ao alegado, todavia sem efeito vinculante. De qualquer forma, o tema deve ser ventilado em sentença. Em que pese ser possível, em tese, a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto a causa excludente da tipicidade não deve ser aplicada, ao menos não por ora, vez que não é manifesta, sem embargo de revisão do tema em sentença. Em suma, há justa causa. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RENATO ALVES DA SILVA. Em prosseguimento, DESIGNO o dia 25 de agosto de 2016, às 17h00min, para a realização, neste Juízo, da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e a testemunha abaixo indicados para comparecerem à audiência acima mencionada, neste Juízo Federal de Lins. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 639/2016 ao réu e à testemunha arrolada pela acusação: a) réu - RENATO ALVES DA SILVA, RG nº 27.612.675 SSP/SP, CPF nº 174.083.458-50, nascido em 18/04/1977, em Lins/SP, residente à Rua Lourenço Gomes de Gonsales, nº 606, em Sabino/SP, telefone para contato (14)99705-4707. b) testemunha - ELISÂNGELA ALBERTO, CPF nº 219.361.098-32, residente à Rua Aurora Alterizane, nº 640, CEP: 16.440-000, em Sabino/SP. Tendo em vista que as demais testemunhas arroladas pela acusação, Marcos Antônio Rodrigues e Roberto Carlos Soares Campos, residem na cidade de São Paulo/SP, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação das testemunhas, abaixo numeradas, para que compareçam no Juízo deprecado (Fórum Federal Criminal em São Paulo - sala 2), no dia 25 de agosto de 2016, às 17h30min, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal de Lins, através do sistema de videoconferência. 1- MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES, técnico em regulação da Anatel, credencial nº 00886-1, lotado na Gerência Regional da Anatel em São Paulo/SP; 2- ROBERTO CARLOS SOARES CAMPOS, técnico em regulação da Anatel, credencial nº 01079-4, lotado na Gerência Regional da Anatel em São Paulo/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 384/2016 ao Juízo Federal de Uma das Varas Criminais de São Paulo/SP. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10040539). Informe, ainda, que foi providenciada a reserva da sala 2 de videoconferência no Fórum Ministro Jarbas Nobre. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa reside em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Birigui/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ANDRÉ MARCOLINO, residente na Avenida Euclides Miragaia, nº 2.214, em Birigui/SP, solicitando que, se possível, o ato seja realizado antes do dia 25/08/2016. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 385/2016 ao Juízo da Comarca de Birigui/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Intime-se o advogado do teor deste despacho, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual neste feito, juntando aos autos instrumento de mandato. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1924

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001359-63.2015.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X ROSANA TRINDADE(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP261724 - MARIANA MONTE PETRECHE)

Fls. 104/108: Defiro. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da averiguada à audiência designada a fl. 97 (20 de julho de 2016), em virtude de afastamento médico, redesigno a audiência de transação penal para o dia 26 de outubro de 2016, às 15 horas. Intime-se Rosana Trindade para comparecimento. Ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1278

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-19.2015.403.6136 - INGRID VENDRAMINI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.Fl. 196: trata-se de petição, protocolada em 05/07/2016, por meio da qual a autora, informando ter sido aprovada no exame para a validação de seu diploma estrangeiro, requer a homologação de sua desistência da ação (art. 485, inciso VIII, do CPC), com o subsequente arquivamento dos autos.É o relatório. Decido.O pedido de homologação da desistência deve ser indeferido. Explico. Dispõe o 5.º, do art. 485, do CPC, que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Nesse sentido, vejo que a presente demanda já foi julgada, sendo que a sentença, prolatada em 06/06/2016, e registrada em livro próprio, em 07/06/2016, sob o n.º 369 (v. fl. 194), se encontra autuada às fls. 190/193. Dessa forma, entendo que, ainda que a publicação da decisão, na imprensa oficial, para fins de intimação e contagem de prazos tenha se dado somente em 07/07/2016 (v. certidão de fl. 195), um mês depois da sua prolação, a prestação da tutela jurisdicional buscada ocorreu e, a partir dela, esvaiu-se a lide. Por isso, considerando que a desistência da ação, segundo a melhor doutrina, denominada de revogação da demanda, implica a sua retirada do mundo jurídico (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - II Volume. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 144/148), não pode a autora, depois de já extinta a lide, em 06/06/2016, pretender, em 05/07/2016, de tal mundo, retirá-la. De fato, não há mais como intervir naquilo que não mais existe! Com efeito, quando o juiz procede à assinatura da sentença, diz-se que houve a sua prolação, seguindo-se, então, à sua publicação. Neste particular, importa distinguir a publicação do ato pelo serventuário da justiça da publicação do ato feita pela imprensa oficial. A primeira, a cargo de servidor do Poder Judiciário, se dá quando, depois de prolatada, isto é, depois de elaborada e assinada pelo magistrado, a sentença é registrada em livro próprio e, na sequência, é autuada, isto é, é incorporada, é integrada aos autos, de sorte que, a contar deste momento, já existindo juridicamente desde a assinatura, está formalmente disponível para o acesso pelas partes. A segunda publicação ocorre somente em momento posterior, com a finalidade de dar ciência às partes acerca da existência do ato judicial então produzido, quando o seu teor, depois de todo o trâmite do trabalho da secretaria do juízo, é remetido ao órgão oficial para ser veiculado por meio da imprensa oficial (Diário Oficial), iniciando-se, a partir daí, a contagem dos prazos recursais para os interessados. De todo modo, o que importa consignar é que, nos termos do Código de Rito, já a partir da prolação da sentença, a parte não tem mais a faculdade de desistir do processo. Anoto, aliás, neste particular, que este é o entendimento do C. STJ, mesmo antes do advento da nova legislação processual, como se observa do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que O mesmo princípio que veda a *mutatio libeli* após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). [...] (Recurso Especial n.º 1.115.161/RS, relator Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, julgado em 04/03/2010, publicado no DJe em 22/03/2010) (destaquei). Pelo exposto, indefiro o pedido de homologação da desistência da ação formulado pela autora. Intimem-se. Catanduva, 14 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-77.2014.403.6136) C M B MARTANI - ME (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI (SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. RELATÓRIO CMB MARTANI - ME e CAIO MARCELOS BASTOS MARTANI propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000901-77.2014.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Os Embargantes pretendem a revisão dos contratos Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 000299197000020119, Cédula de Crédito Bancário - CEF GIRO SEBRAE nº 240299702000135064 e, Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734. Alegam que com a alteração unilateral por parte da Embargada das taxas de juros pactuadas (taxas de juros flutuantes de acordo com a variação do mercado); da capitalização mensal de juros, ao invés da anual; além da cobrança da taxa de comissão de permanência a juros de mercado, o saldo devedor atingiu a expressiva cifra de R\$ 134.123,63 (Cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e três Reais e, sessenta e três centavos). Irresignam-se, ainda quanto ao aumento de dez por cento (10%) sobre a taxa de juros remuneratórios, sem prejuízo da tarifa bancária e; requerem que a Embargada forneça todos os contratos atual e pretéritos, a fim de que seja realizada prova pericial. Petição inicial de fls. 02/19, sem que tenha acostado nenhum documento. A impugnação pode ser vista às fls. 26/34. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Rebate as teses quanto ao mérito ao indicar que a jurisprudência pátria afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a empresa não resta caracterizada como consumidora final; que não há abusividade das taxas de juros cobradas, pois respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e; da legalidade da cobrança a comissão de permanência. Instadas a se manifestarem quanto a produção de provas (fls. 36), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37), enquanto os Embargantes insistiram na realização de perícia contábil e da colheita das declarações do representante legal da Embargada (fls. 38/39). Nos termos do despacho de fls. 41, há o indeferimento da produção de ambas as provas. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973 assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pelos Embargantes. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face a redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2º Há excesso de

execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem nortear as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Mérito A omissão dos Embargantes, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorrendo-me da redação o Art. 488 do atual Código de Processo Civil, teço breves apontamentos. Antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister de se averiguar se os Embargantes não macularam o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. Aparentemente os Embargantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomarem ciência dos termos da avença, e receberem numerário para fomento da atividade empresária; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem seus termos nos marcos oportunos, tentam infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do negócio jurídico que firmaram. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, pois sequer trouxeram os contratos que alegam ser irregulares. Ademais, sem sentido querer imputar à parte ex adversa ônus que é exclusivamente seu, porquanto à Embargada não cabe fazer prova contra si mesmo, se é que cometeu algum ilícito (Nemo tenetur se detegere); mesmo porque, como uma das partes do negócio jurídico, tem o dever de manter consigo a via original do que pactuado até o adimplemento de seus termos ou, ao menos, demonstrar que procurou obtê-la com a Embargada e esta não o forneceu, o que não se deu nestes autos. Por fim, afasto o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita especificamente quanto a pessoa jurídica da C.M.B. MARTANI - ME, com supedâneo na redação da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça; uma vez que não colacionou provas materiais de sua impossibilidade. Quanto ao Sr. CAIO MARCELOS BASTOS MARTANI, aplico a disposição contida no 3º, do Art. 99, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos da C.M.B. MARTANI - ME e CAIO MARCELOS BASTOS MARTANI para que se reconhecesse: a)- a necessidade da Embargada de colacionar os contratos; b)- a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano; c)- a comissão de permanência limitada à taxa do contrato; d)- a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com outros encargos e sua capitalização; e)- a equivalência da comissão de permanência à taxa CDI; f)- a substituição do aumento de 10% da taxa de juros remuneratórios, pela comissão de permanência, nos moldes vindicados. CONDENO todos os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Quanto a pessoa de CAIO MARCELOS BASTOS MARTANI, há que se observar os preceitos dos 2º e 3º, do Art. 98 do Código de Processo Civil em vigor. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000901-77.2014.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 14 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZEBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 145/146: trata-se de petição apresentada pelo Banco Santander S/A por meio da qual objetiva a anulação (sic) de leilão do imóvel matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Livro n.º 02, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, sob o fundamento de que tal bem, diante do inadimplemento da cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro celebrada entre a empresa executada, Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-ME, e o banco requerente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Distrital de Itajobi/SP, autuada sob o n.º 00000-49.2013.8.26.0264, que este move contra aquela, foi dado em hipoteca cedular de primeiro grau e sem a concorrência de terceiros em garantia do crédito da instituição financeira. Esclarece que, como credor hipotecário, já peticionou nestes autos, requerendo desbloqueio do bem em referência, contudo, tal pedido ainda não foi apreciado. Por isso, pede o imediato desbloqueio do mencionado imóvel hipotecado, e, por conseguinte, a imediata anulação (sic) do leilão designado para os dias 05 e 19 de agosto de 2016 (sic). Pois bem. Penso que é o caso de converter o julgamento em diligência para determinar que o requerente apresente a via original da petição em análise, bem como proceda à readequação de sua data, vez que, datada de 06/07/2013, faz referência a outra petição já protocolada nestes autos, datada de 17/09/2013! Neste ponto, questiono como poderia uma petição anterior, datada de julho de 2013, fazer referência a uma petição posterior, datada de setembro de 2013? Respondo. Obviamente que, de modo algum, vez que o documento ao qual se faz referência, cronologicamente, ainda não existia! Daí, mostrando-se evidente o equívoco cometido, urge que se readéque a data da petição protocolada sob o n.º 2016.61360004413-1. Noutro ponto, analisando-se a integralidade da retro mencionada petição, protocolada em 08/07/2016, não é preciso muito esforço para que se perceba que, em verdade, não se trata de sua via original, mas sim, de xerocópia, ou, ainda, de cópia digitalizada impressa. Nesse sentido, inclusive, a análise da assinatura constante à fl. 146 permite perceber que, ao que tudo indica, houve uma tentativa de reforço dos traços originais, com vistas a evitar que se identificasse se tratar de uma cópia. Entretanto, como os contornos do traçado não saíram da melhor forma possível, podendo-se neles perceber que, em alguns pontos, houve leve desvio do traçado original, surgindo a necessidade de se preencher o espaço surgido entre o risco original e o risco de reforço, o que fez com que algumas partes do traço ficassem mais espessas que outras, entendendo que falta credibilidade à originalidade que se pretendeu atribuir ao documento sob análise. Dessa forma, considerando que, na minha visão, a petição de fls. 145/146 não corresponde à via original do documento, e, que não foi ela transmitida por nenhum sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, mas sim, foi protocolada diretamente no balcão do setor de protocolo e distribuição desta Vara Federal, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, aplicando por analogia a regra do art. 113, caput, e, do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, que uniformiza e consolida os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na 3.ª Região, segundo a qual é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1.º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. [...] 4.º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 09:00 às 19:00 horas, considerado o fuso horário de Brasília), o Setor de Protocolo adotarà, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax). [...] (sic) (destaquei), determino que o interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a via original do documento, com a data devidamente retificada, sob pena de não conhecimento peça protocolada. Intimem-se. Catanduva, 12 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000108-12.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se, originalmente, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de FELIPE IGNOTTI DE ARAÚJO, também qualificado. Julgada improcedente a demanda, às fls. 68/69, já na fase de cumprimento de sentença o exequente visava o recebimento do débito decorrente da condenação imposta à instituição financeira, e, também, da verba honorária, sendo que, à fl. 112, em virtude do pagamento do débito, requereu a extinção do processo. Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da execução foi integralmente liquidada pela executada, como demonstram os documentos de fls. 108/109 e a petição de fl. 112, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a extinção do feito seguida do seu arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado da sentença, o exequente fica autorizado a proceder ao levantamento dos valores integrais depositados nas contas judiciais de n.os 6634-7 e 6633-9, operação 005, agência n.º 3195, na Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósitos de fls. 108 e 109. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C. Catanduva, 15 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001291-13.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA INES TEIXEIRA(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X ALDROVANDO TALACIO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de LÚCIA INÊS TEIXEIRA e ALDROVANDO TALÁCIO, ambos qualificados, visando a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelos réus, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado conforme os ditames da Lei n.º 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 03/12/2004, firmou com os réus o contrato de n.º 672570013390-1, por meio do qual, transferindo-lhes a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, terem a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que os réus deixaram de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificados pela autora para que devolvessem o imóvel, não efetuaram o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveram. Documentos foram juntados às fls. 06/25. Às fls. 28/29, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação dos réus. Às fls. 47/50, a corré apresentou pedido de revogação da medida antecipatória concedida liminarmente. Na sequência, à fl. 51, o deferimento foi mantido. Assim, à fl. 52, a corré noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual, como se vê à fl. 63, foi negada a concessão de efeito suspensivo. Às fls. 72/77, foi juntada a contestação oferecida pela corré. O corréu, ex-marido da corré, residindo, inclusive, em outro imóvel (v. certidão de fls. 36/37), não respondeu à demanda, tornando-se revel. Às fls. 79/80, foi certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal o cumprimento dos mandados de reintegração de posse nos 412/2016-SD e 413/2016-SD, sendo que, à fl. 81, encontra-se encartado o auto de reintegração de posse de imóvel devidamente assinado pelo preposto da instituição financeira, apontado como depositário do bem. À fl. 82, por meio de petição, a ré esclarecia ter procedido ao depósito judicial de quantia suficiente apontada pela autora para a quitação de todos os débitos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do contrato de arrendamento residencial que celebraram, requeria a revogação da medida de urgência outrora deferida, e, por fim, requeria a intimação da instituição financeira para se manifestar acerca da possibilidade de restabelecimento da avença que, no passado, entabularam. Documentos comprobatórios foram juntados às fls. 83/85. À vista disso, às fls. 90 e 91, a Caixa Econômica Federal se manifestou concordando com o restabelecimento do contrato de arrendamento residencial que assinaram em 03/12/2004, requerendo a extinção do processo, e, ao final, pleiteando o levantamento da quantia depositada em juízo pela devedora. Antes, porém, à fl. 86, lhe deferi (à corré) o benefício da gratuidade da justiça. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse a corré ocupante do imóvel reintegrado quitou o débito, objeto da demanda, conforme informação prestada por meio da petição de fl. 82, comprovada pelos documentos de fls. 83/84, e ratificada pela CEF por meio das petições de fls. 90 e 91, confirmatórias do adimplemento da dívida e do interesse no restabelecimento do contrato de arrendamento residencial que celebraram, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, vez que a corré, ao proceder ao depósito judicial da quantia apontada pela própria autora, já a reembolsou por tais despesas (v. demonstrativo de fl. 85). Após o trânsito em julgado da sentença, a autora fica autorizada a proceder ao levantamento do valor integral depositado na conta judicial de n.º 86400018, operação 005, agência n.º 3195, na Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito de fl. 83. Expeça a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008795-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-65.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262007 - BRUNO SALLA E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 296.437,39 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC/2015.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001462-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 149/161.Int.

0003506-09.2013.403.6143 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X EDUARDO LUCCAS ROSA - ME(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Reconsidero o despacho de fl. 137, tendo em vista que a executada foi citada à fl. 46. Ademais, tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 24), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 134, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de PARTE IDEAL (1/4) do imóvel matriculado sob o nº 11650, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 131/133. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0004073-40.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIOGENES PORTO

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 76/80 pelas razões já mencionadas no despacho de fl. 74. No entender deste Juízo, não é possível pressupor que o executado, pessoa física, tenha sido citado se o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa. Por tais razões, anulo a decisão de fl. 46 que decretou a indisponibilidade de bens do executado, vez que sequer houve citação válida. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0004181-69.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DILIVESA VEICULOS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 162 e 164), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 154, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 151/152 no polo passivo. Int.

0004220-66.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE CARLOS GUTIERREZ

Antes de apreciar o pedido de fl. 79, determino que a exequente junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que pretende ser penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa e seu empresário individual. Int.

0005649-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN E SP282541 - DANILLO MOREIRA DIBBERN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu as sócias do polo passivo. Alega, em suma, que as sócias foram incluídas no polo passivo por terem firmado confissão de dívida administrativamente (sendo, portanto, devedoras solidárias) e porque a CDA nº 55.720.820-3 refere-se a débitos tributários decorrentes da falta de repasse de contribuições previdenciárias retidas na folha de pagamento de empregados, o que constitui o crime do artigo 168-A do Código Penal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a decisão é parcialmente omissa, já que não abarcou completamente os fundamentos invocados pela União. Passo então a sanar esse vício. A solidariedade não está devidamente demonstrada, já que o termo de confissão de dívida de fl. 180 não está assinado por nenhuma das sócias. Logo há que se presumir que se trata de documento unilateral, que não tem o condão de infirmar o decidido às fls. 133/134. Quanto ao outro ponto, destaco que, como afirmado pela própria União, a CDA nº 55.720.820-3 é composta em parte por débito relativo à falta de repasse de contribuições previdenciárias retidas dos empregados. Se a totalidade da inscrição não se refere a esse tipo de débito, inviável o prosseguimento da execução para cobrar das sócias o valor a ele referente, sendo necessário o desmembramento da CDA e o ajuizamento de outra execução fiscal contra elas. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para integrar à decisão de fls. 133/134 os fundamentos acima, ficando inalterado, porém, o resultado do julgamento. Desnecessário o registro desta decisão. Renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 200. Intime-se.

0006909-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERODINAMICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

A análise da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 50/50-v) demonstra que a sociedade vem sendo exercida unipessoalmente pela sócia Silvana Bertho desde 02/07/2013 e não houve reconstituição da sociedade no prazo de 180 dias, conforme exige o art. 1.033, inciso IV do Código Civil, e tampouco opção pelo regime jurídico da EIRELI, nos termos do artigo 980-A, 3º do mesmo diploma. Sendo assim, ante a infração aos referidos dispositivos legais, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a empresa já foi regularmente citada à fl. 46, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 51 no polo passivo. Int.

0007616-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Ante a certidão de fl. 155, e tendo em vista que o executado não possui advogado constituído nos autos, providencie a Secretaria a consulta, pelo Sistema WEBSERVICE, para localização de endereço do executado. Localizado novo endereço, expeça-se carta de intimação. Caso o endereço informado na consulta seja o mesmo da inicial, intime-se a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, acerca do bloqueio de fl. 154, para, querendo opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, tendo em vista que a citação do executado efetivou-se por edital e houve constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0008990-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Observo que foi deferida e formalizada nos autos a penhora sobre 5% do faturamento da executada, conforme auto de penhora de fl. 307, porém nesta oportunidade o Oficial de Justiça deixou de nomear depositário e intimar a executada, nos termos da certidão de fl. 306. Em prosseguimento, foi nomeado administrador-depositário à fl. 1092 o Dr. Darcy Destefani, já ciente do encargo, conforme petição de fls. 1096/1097. Assim, defiro o requerido pela exequente no item a de fls. 1229-v, devendo a Secretaria providenciar a intimação da executada pelo Diário Eletrônico, por seus advogados constituídos, acerca da penhora sobre faturamento autuada à fl. 307, bem como para que apresente diretamente ao Dr. Darcy Destefani, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para apuração de seu faturamento mensal, comunicando a este Juízo o cumprimento da determinação. Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 00288340820114030000 (fls. 1234/1238) e manteve a multa por litigância de má-fé no valor de 1% do total da execução, intime-se a executada para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da multa em questão, que perfaz R\$ 389.430,73 (trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e três centavos), conforme fl. 1231, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 77, parágrafo 3º do CPC/2015. Int.

0009364-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP

Cumpra-se os parágrafos 6º e seguintes de fl. 41, citando os coexecutados. Cumpra-se.

0010699-75.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MARCIA CRISTINA BORGUES DE LACERDA ME

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 653/2015-BML (fl. 23). Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0011183-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMPORT COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

A análise da ficha cadastral da empresa junto à JUCESP (fls. 31/32) demonstra que a sociedade vem sendo exercida unipessoalmente pelo sócio José Angelo Solar desde 24/06/2009 e não houve reconstituição da sociedade no prazo de 180 dias, conforme exige o art. 1.033, inciso IV do Código Civil, e tampouco opção pelo regime jurídico da EIRELI, nos termos do artigo 980-A, 3º do mesmo diploma. Sendo assim, ante a infração aos referidos dispositivos legais, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio indicado pela exequente, escorando-me no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a empresa já foi regularmente citada à fl. 19, cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 33 no polo passivo. Int.

0013122-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRIART IND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA X LUIZ CARLOS LIBERATO

Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço fornecido à fl. 16, expeça-se carta de intimação do bloqueio de fl. 84/86, nos endereços de fls. 91 e 57.

0013343-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RACOES MULTIGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALESSANFRO JOAO MARCONDES GOGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CARLOS GUGELMO(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO)

Ante a cota de fl. 147-v, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014111-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 187/190, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 56.388, no 2º CRI de Limeira - SP, conforme fls. 188. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014207-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014223-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CARVEREX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO E SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 107), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar acerca das petições de fls. 292/297 e 300/305, sendo o silêncio tido como concordância. Intime-se.

0014889-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUSANA BARROS FERES

Em melhor análise, observo que embora o aviso de recebimento de fl. 14 tenha sido assinado por pessoa diversa da executada, esta foi intimada pessoalmente à fl. 34-v, o que supre a necessidade de expedição de mandado de citação. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0014980-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X THO PAES CONFECÇOES LTDA ME

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 82 e indefiro o requerido pela exequente às fls. 78/80, tendo em vista que a executada e os coexecutados já foram regularmente citados à fl. 39 e não ofereceram bens à penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 29 no polo passivo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas frutíferas para satisfação do débito, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017342-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAMM TRANSPORTES LTDA

Em melhor análise, observo que embora os avisos de recebimento de fls. 45/46 tenham sido assinados por pessoas diversas dos coexecutados, estes foram intimados pessoalmente à fl. 103, o que supre a necessidade de expedição de nova carta de citação. Assim, reconsidero o despacho de fl. 112 e defiro o requerido pela exequente à fl. 105, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à CEF para que proceda à conversão em renda do valor constricto às fls. 95/96, instruindo o ofício com cópia desta decisão, de fls. 95/96 e da guia de fl. 106. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0017474-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COMERCIAL NUTRISEMPRE LTDA

A exequente requereu à fl. 61-v o cumprimento da decisão de fl. 59, que determinou a penhora de cotas sociais pertencentes ao coexecutado Carlos Roberto Manochio (citado à fl. 37) junto à C. R. MANOCHIO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ 08.036.280/0001-08). Contudo, constato que a exequente não observou a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, que estabelece como bem preferencial à penhora o dinheiro, tendo em vista que sequer foram realizadas nos autos diligências para constrição de valores ou busca de outros bens penhoráveis do devedor. Assim, reconsidero a decisão de fl. 59 e indefiro a penhora de cotas sociais pertencentes ao coexecutado. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0018023-19.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 556/2015 (fl. 18). Caso ainda não tenha sido efetivada a referida transferência, cumpra-se COM URGÊNCIA. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0018115-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRALPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Ratifico o despacho de fl. 81, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao HSBC, no endereço informado à fl. 77, para que preste esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das movimentações financeiras realizadas pela executada em conta(s) cadastrada(s) nesta instituição, informando ainda o saldo atualizado de cada uma delas. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0019297-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DA FONTE LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP216636 - MATHEUS DE TOLEDO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6538-2, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do ofício 660/2015-BML (fl. 69). Caso ainda não tenha sido cumprida a referida determinação, cumpra-se COM URGÊNCIA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0020023-89.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 64 e que a questão discutida nestes autos já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da Repercussão Geral (RE 591.033), o que demonstra estar consolidado o entendimento sobre o tema, e considerando que a sentença proferida diverge da orientação da citada Corte, exerço o juízo de retratação, com fundamento no art.543, B, 3º, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento da ação, notadamente com a citação da parte contrária, visto que ainda não integra a lide.Int.

0001179-57.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA H G BOVO ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP338745 - RENATA DE CARVALHO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001490-48.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 83/122. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos.Int.

0001990-17.2014.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0002307-15.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

Ante a certidão de fl. 30, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000827-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO LUIZ MARCIANO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o termo de fl. 28, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000607-33.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA X SUSELEY APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Reconsidero o despacho de fl. 141, tendo em vista que já havia sido proferida sentença pelo Juízo Estadual à fl. 124, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinta a execução fiscal. Intimem-se as partes acerca da sentença retro, tendo em vista que ainda não houve intimação. Quanto ao requerido pela petionária de fl. 39, terceira interessada, em que pese tenha sido decretada a indisponibilidade de bens da executada e coexecutada à fl. 105, não houve qualquer resposta do 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis acerca de eventuais averbações. Assim, providencie a petionária, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão a fim de comprovar que a referida indisponibilidade é decorrente da presente execução. Na inércia, e certificado o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014592-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012556-59.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012555-74.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00125565920134036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 31/32, da decisão de fls. 62/64 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 67. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença (fl. 74). Ademais, tendo em vista que a executada já foi intimada da penhora de fls. 76/77 à fl. 81-v, oficie-se à CEF, agência 0317, para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados, através de guia DARF, utilizando o código 2864. Deverá o ofício ser instruído com cópia desta decisão e de fl. 89/90. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000517-93.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-11.2014.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA E SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 166/172 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente ação. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004359-18.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-03.2013.403.6143) DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00043600320134036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 329/332, da decisão de fls. 496/500 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 502. Observo que as fls. 519/544 destes autos referem-se a providências da execução fiscal, e não a estes autos. Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento e juntada àqueles autos. Ademais, reconsidero o despacho de fl. 548, tendo em vista que as peças desentranhadas serão apreciadas nos autos da execução. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003491-69.2015.403.6143 - LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00036649320154036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 171/175, da decisão de fls. 195/196 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 199. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0003605-08.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-23.2015.403.6143) SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO(SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00036042320154036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 36/38, da decisão de fls. 195/196 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 199. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000788-05.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-60.2013.403.6143) ZENAIDE ROSA DA SILVA BELLA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargante acerca da petição de documentos de fls. 32/45 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003798-91.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X URZILIO ZANGUETA

Tendo em vista que não consta dos autos nenhum documento que comprove qual o endereço da executada cadastrado nos bancos de dados oficiais, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspenso, por ora, o despacho de fl. 139. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspenso/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004308-07.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA

Observo que a exequente comprovou à(s) fl(s). 182/185 da presente execução que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei. Assim, mantenho no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente na inicial. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0008076-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 141/161 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010891-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 64/68.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011230-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Observo que a petição n. 201561430009251 (fls. 101/213) refere-se aos embargos à execução n. 00112314920134036143.Assim, tendo em vista que a referida petição foi protocolizada equivocadamente nesta execução, providencie a Secretária seu desentranhamento e posterior juntada aos embargos supra.Cumpra-se.

0012430-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Todavia, observo que a exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove qual o endereço da executada cadastrado perante os bancos de dados oficiais, de forma que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 13.Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos documentos que comprovem o endereço da executada cadastrado nos bancos de dados oficiais, bem como para, no mesmo prazo, requerer o que de direito, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0012737-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Cumpra-se COM URGÊNCIA o despacho de fls. 59/60, citando o coexecutado Roque Prokopczyk no endereço indicado à fl. 62.Cumpra-se.

0013044-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARKS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios.Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN:Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça:[...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica

hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...](STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, fãz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já inoocorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza:As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza:As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em

caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Reª Mirª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Reª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despidida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrG no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifêi). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, tendo em vista a informação de falência (fls. 18 e 67), ANULO a decisão de fl. 12-v, que determinou o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Torno sem efeito a penhora de fls. 103/105, devendo a Secretaria providenciar a intimação do coexecutado Antonio Carlos Longato, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 111, para que informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento do valor constricto. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0013119-53.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA X NAIR SCAVARELLO BERTO X DANILLO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO X PAULO BERTO X SHIRLEY RODRIGUES BERTO

Tendo em vista que o veículo penhorado nestes autos não está mais em nome da executada, conforme certidão de fl. 51, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015434-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NIDELCE ELISA PRETONI SILVA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0016614-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X PAULO ROBERTO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Tendo em vista que os autos foram em carga para a ciência da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, mas a representação da exequente nos autos é feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica a mesma por meio deste intimada do despacho de fl. 110. Intime-se e cumpra-se o quanto lá determinado.

0017102-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSIAS DE QUEIROZ ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0019856-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 85, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0019939-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Fl. 76: Indefiro o pedido, pois, a despeito de não ter sido localizada em seu domicílio, há processo falimentar já inaugurado em nome da empresa, que se concluiu sem a apuração de prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos, enseja o encerramento legal da pessoa jurídica, o que afasta a responsabilização pessoal dos sócios tal como requerido pela exequente (Resp 200301831464, Rel. Ministra Eliana Calmon, 15/08/2005). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0000436-47.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Fls. 787/789: Primeiramente esclareça a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularidade do parcelamento noticiado nos autos, a fim de que se possa aferir se o débito continua com a exigibilidade suspensa. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0001492-81.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X UNICER UNIAO CERAMICAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 27. Intimem-se.

0003604-23.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO RODRIGUES X SINDICATO DOS EMPR EM TURE HOSP DE PIRACICABA E REGIAO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003664-93.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005386-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-51.2013.403.6143)
INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO
NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.Fl. 110: Primeiramente intime-se a exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 1694

MONITORIA

0001939-69.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA ALVES

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 45, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para que a CITAÇÃO da parte ré, para que a mesma pague o principal e os honorários advocatícios, fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oponha embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o, ainda, que o pagamento no prazo estabelecido o isentará do pagamento de custas processuais. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitorios no prazo acima assinalado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a parte interessada da sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se autora a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-18.2015.403.6143 - ASSOCIACAO COMERCIAL,IND.E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS.(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a renúncia expressa ao direito de recorrer pela Procuradoria da Fazenda Nacional, faculdade esta que independe da aceitação da parte contrária, nos termos do art. 999 do CPC/15 e atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 515. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP18370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação médica de que a autora necessita de medicamento suficiente para tratamento de ao menos três crises (fls. 187/188), determino que a ré, no prazo de dez dias, complemente o estoque do remédio BERINERT, fornecendo-lhe mais duas ampolas ou depositando em juízo o dinheiro necessário à aquisição direta pela paciente.Complementando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 70/41), a União, caso opte por fornecer o medicamento diretamente pelo SUS, deverá fazê-lo por unidade de saúde situada no município de residência da autora (Engenheiro Coelho), mediante a apresentação da prescrição médica.No mais, aguarde-se a perícia agendada.Intime-se a ré com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-44.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA MERCEARIA - ME X GUILHERME GUSTAVO DE ALMEIDA

O novel Código de Processo Civil determina em seu art. 830 que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, mas encontrar bens penhoráveis, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes, em dias distintos, para promover a sua citação pessoal. Dito isso, tendo em vista que este juízo conjuntamente com a exequente diligenciou no sentido de encontrar os executados, não obtendo êxito e ainda que, caso deferida a consulta no sistema ARISP, conforme requerido pela exequente, de nada adiantaria a mesma, uma vez que o arresto não se converte automaticamente em penhora sem a citação da parte executada e não há nos autos qualquer endereço no qual os bens arrestáveis possam ser localizados e as partes possam ser intimadas do referido arresto e citadas pessoalmente, nos termos preconizados na lei processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 128. Ademais, tem-se que as consultas de bens para fins de arresto nos sistemas BACEJUD, RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas, não tendo este juízo logrado em encontrar nem os executados para citação, nem bens passíveis de arresto/penhora. Sendo assim, uma vez decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização dos executados ou de bens penhoráveis, SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente ou o decurso da prescrição intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

0001166-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

O novel Código de Processo Civil determina em seu art. 830 que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, mas encontrar bens penhoráveis, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes, em dias distintos, para promover a sua citação pessoal. Dito isso, tendo em vista que os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar os executados em quaisquer deles, tem-se que as consultas de bens para fins de arresto restariam inúteis, haja vista que o arresto não se converte automaticamente em penhora sem a citação da parte executada e não há nos autos qualquer endereço no qual os bens arrestáveis possam ser localizados e as partes possam ser intimadas do referido arresto e citadas pessoalmente, nos termos preconizados na lei processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 128 e 129, protocolado em duplicidade. Ademais, tendo em vista que os sistemas conveniados já foram diligenciados e já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização dos executados, SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBARA LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X MONICA APARECIDA DA SILVA GARCIA X FELIPE LUCIANO GARCIA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003116-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados (WEBSERVICE às fls. 57/59, SIEL fl. 85/85-v e BACENJUD fls. 61/62), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-45.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR - EPP X ANTONIO CARLOS DE PAULA VICENTE JUNIOR

O novel Código de Processo Civil determina em seu art. 830 que, se o oficial de justiça não encontrar o executado, mas encontrar bens penhoráveis, deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o executado 2 (duas) vezes, em dias distintos, para promover a sua citação pessoal. Dito isso, tendo em vista que os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar os executados em quaisquer deles, tem-se que as consultas de bens para fins de arresto restariam inúteis, haja vista que o arresto não se converte automaticamente em penhora sem a citação da parte executada e não há nos autos qualquer endereço no qual os bens arrestáveis possam ser localizados e as partes possam ser intimadas do referido arresto e citadas pessoalmente, nos termos preconizados na lei processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 153. Ademais, tendo em vista que os sistemas conveniados já foram diligenciados e já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização dos executados, SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004008-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 128, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a ambas executadas. Intime-se. Cumpra-se.

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 116, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 60, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002088-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI X MARCELLE GUIDI MARRARA

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 60, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002227-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 85, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003528-96.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL GOMES E BAETA ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Indefiro o primeiro item do pedido de fl. 93, tendo em vista que, diversamente do alegado pela exequente, o sistema RENAJUD logrou em encontrar bens arrestáveis às fls. 89 tendo sido até mesmo lançada a restrição para transferência conforme certidão de fl. 86, embora tenha este juízo determinado apenas a consulta ao referido sistema. Defiro, no entanto, o segundo item do pedido de fl. 93. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL). Cientifique-se a exequente de que a consulta de endereço nos sistema da Receita Federal é feito pelo sistema WEBSERVICE e não pelo INFOJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação dos executados para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), tendo em vista que foram encontrados bens arrestáveis à fl. 89 dos autos, deverá o Oficial de Justiça arrestá-los para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a parte autora, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria. Cientifique-a ainda de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, devendo a parte interessada cooperar para o cumprimento da diligência dentro do prazo a ser fixado na deprecata. Também por informação de secretaria, intime-se a parte autora a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Caso não sejam encontrados endereços ainda não diligenciados, tendo em vista que o arresto não se converte automaticamente em penhora sem a citação do executado, levante-se as restrições efetivadas à fl.89 dos autos e intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos do seguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004488-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LANCONI - TRANSPORTES - ME X PEDRO LANCONI X RICARDO APARECIDO LANCONI

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004489-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação espontânea da co-executada, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, considero-a citada. Intime-se a autora acerca das fls. 32/41, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação aos demais co-executados, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.. PA 1,10 Intime-se.

0004496-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALE DO SOL CHURRASQUEIRAS PRE-MOLDADAS LTDA - EPP X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 53/54 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-88.2013.403.6143 - CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS

Tudo cumprido, intemem-se as partes, através de informação de secretaria, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-24.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ELIEL LUCIO DE GODOY(SP343410 - ODAIR GREGIOS JUNIOR E SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003032-67.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002366-03.2014.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND.E COM. DE PAPEIS LTDA. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista que não houve licitantes interessados na 161ª Hasta Pública Unificada, devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens. Cumpra-se.

0001945-76.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado ____/2016. Mandado ____/2016. Providencie a secretaria a intimação da testemunha LUANA CRISTINA DE SOUZA e do réu ANDRÉ LUIZ DE LIMA para comparecerem em audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 29/11/2016 às 17h00min, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, juntamente com cópia carta precatória nº 249/2015 onde consta os endereços da referida testemunha e do referido réu. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Após a realização da audiência, devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens. Intime-se.

0002446-93.2016.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE DE TOMMASO NETO E OUTRO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Mandado ____/2016. Conforme solicitação do Juízo Deprecante, providencie a secretaria a intimação da testemunha ANTONIO CARLOS NASCIMENTO para ser ouvido em audiência pelo sistema de videoconferência, no dia 10/11/2016 às 14h00min, neste Fórum Federal de Limeira. Cópia deste despacho servirá de mandado, acompanhado de cópia carta precatória 191/2016 onde consta o endereço da referida testemunha. Saliento que a Justiça Federal de Limeira localiza-se na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva nº 1561 - Jardim da Glória - Limeira/SP. Após a realização da audiência, devolva-se a presente carta precatória com nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010705-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Providencie o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do valor das custas e do porte de remessa/retorno referente ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Intime-se.

0013443-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X LUIZ MASTRELO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)

Ante o requerimento da exequente (fl. 191), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Oficie-se ao CIRETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 123 e 138. Ademais, dou por levantada penhora de fl. 184, que não chegou a ser registrada em cartório.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003431-96.2015.403.6143 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0004280-68.2015.403.6143 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0004282-38.2015.403.6143 - T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento em dobro do valor referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, através do Código de Recolhimento: 18730-5 e UG/Gestão: 090017/00001, sob pena de deserção.Intime-se.

0004508-43.2015.403.6143 - GISELE BARBOSA CASTELLO(SP157087 - IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002546-48.2016.403.6143 - LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X CHEFE SUBSTITUTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho a desistência da impetrante (fl. 71) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas remanescentes pela impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Há quase um ano, desde o cumprimento da liminar, aguarda-se a regularização do polo passivo pela autora, com a habilitação do espólio ou herdeiros ou com a prova de que a ré ainda está viva, porém residindo em outro lugar. Foram concedidas quatro dilações de prazo para que a autora providenciasse o necessário ou se manifestasse em termos de efetivo prosseguimento, mas o processo permanece estático até hoje. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar.Com o trânsito em julgado, intime-se o depositário a devolver o veículo apreendido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000033-10.2016.403.6143 - SUPREMACIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela requerente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta de fl. 31.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002947-47.2016.403.6143 - MARIANE DONA POMPILIO(SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela documentação carreada aos autos para instruir o termo de prevenção de fls. 45/46, a requerente já havia ajuizado ação no JEF de Limeira em 09/03/2016 (autos nº 0000556-34.2016.403.6333), requerendo a liberação do FGTS pelos mesmos motivos trazidos nestes autos. À vista disso, e considerando que este alvará judicial é posterior, reconheço a relação de litispendência com o processo acima indicado e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 664

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-47.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BREDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0000812-67.2013.403.6143 - GENIR JOSE DOMINGOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002099-65.2013.403.6143 - JULIO SILVEIRA MAIA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0004644-11.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0004662-32.2013.403.6143 - JOSE MARIANO ALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005159-46.2013.403.6143 - ALEX FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005170-75.2013.403.6143 - LOURDES SECHINATO BOSCHIERO PASTORELLO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005233-03.2013.403.6143 - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005870-51.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005917-25.2013.403.6143 - CREUSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0005924-17.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0006405-77.2013.403.6143 - FLORIZA SCHNOOR LOMBARDI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0006425-68.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264579 - MIRIAM SASTRE)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0012652-74.2013.403.6143 - REGINALDO APARECIDO FRANCO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0000975-13.2014.403.6143 - VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0001588-33.2014.403.6143 - CLAUDECI FRANCISCO BANDEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0003863-52.2014.403.6143 - BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FLOZINA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-67.2013.403.6143 - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1272

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-82.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado, trasladando-se cópia aos autos de nº 0001162-82.2013.403.6134.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0012504-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-08.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006039-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-42.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A sentença de fl. 32 transitou em julgado (fl. 60), tendo condenado a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada. Intime-se a embargada para que apresente a memória de cálculo do valor de honorários informado à fl. 67 em 10 (dez) dias. Vindo aos autos a aludida memória de cálculo, cite-se a embargante para fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0012564-63.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-78.2013.403.6134) KRON IND. ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA (SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a manifestação da exequente à folha retro, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal nº 0012563-78.2013.403.6134 e remeta-os ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001970-53.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-76.2013.403.6134) JACOMO SALVADOR X ALZIRA VASSALO SALVADOR (SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Considerando a manifestação da exequente/embargada às fls. 150, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002687-31.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2015.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002375-21.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-67.2013.403.6134) MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA X ALMIR STENGER (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial, nomeada para a defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008923-67.2013.403.6134.

0002376-06.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-58.2013.403.6134) MARIO LEITE DA COSTA FILHO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial, nomeada para a defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conforme já apontado, não houve garantia integral da execução. Além disso, não se demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, que o prosseguimento do feito executivo traz algum perigo de dano à empresa ou ao embargante, ou risco à utilidade do processo. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos embargos. À embargada, para impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004675-58.2013.403.6134.

0002377-88.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-29.2013.403.6134) VILLAGE AUTO PARTES LTDA X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X CLAUDENIR MARTINS LOPES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial nomeada para defesa do executado (fl. 37). Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (já que, como antes mencionado, os presentes embargos foram opostos por curadora especial), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004664-29.2013.403.6134.

0002378-73.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-23.2013.403.6134) JARBAS DE SOUZA JUNIOR (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curadora especial nomeada para defesa do executado (fl. 51). Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliante-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC - atual art. 919 - em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. Plausibilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, quando presentes umas das hipóteses do art. 311 do CPC (quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória); e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, conquanto satisfeito o item concernente à garantia da execução (já que, como antes mencionado, os presentes embargos foram opostos por curadora especial), não se extrai da narrativa declinada na peça inicial a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004664-29.2013.403.6134.

EXECUCAO FISCAL

0000742-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP049475 - NESTOR MIRANDOLA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003389-45.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 251. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam consolidação do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0003917-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DIPLOMATA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0004234-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DEF COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e art. 2º da Portaria MF nº 130/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0004450-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIAL SAMUCA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008628-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

0009986-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA X JOSE MARIO DE MORAES X SUELI MARIA BIROLI(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando o exposto na petição de folha retro, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da parte executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra, venham-me conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0012503-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP015263 - EDUARDO ARMOND)

Em razão do certificado à fl. 15, e não havendo manifestação das partes, torno insubsistente a penhora de fl. 10, e determino o arquivamento destes autos, oportunamente.Int.

0001664-50.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERICANA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO PARA EMBA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002116-60.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUPATECH S/A(RJ172036 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 533/547) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 528/529 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação nos termos da decisão acima referida. Publique-se.

0002318-37.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003198-29.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARIوبا TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Fls. 105: Defiro. Dê-se vista a executada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000972-17.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J. P. W. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

Defiro o pedido de fls. 28. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam consolidação do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCULLI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 575

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-59.2016.403.6132 - BRUNO CHEMIN BORSOI(SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Vistos.Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar Cumulada com Indenização por Danos Morais movida por Bruno Chemin Borsoi em relação a Associação Educacional do Vale da Jurumirim.O pedido principal da presente demanda envolve a expedição de diploma de conclusão de curso superior, que segundo aduzido na petição inicial, não pode ser expedido por ato do MEC.Em razão da matéria tratada nos presentes autos, portanto, vislumbro a existência de interesse da União, justificando, inclusive, sua tramitação na Justiça Federal.Isto posto, INTIME-SE o autor, nos termos do art. 321 do CPC, para que, sob pena de indeferimento, emende sua petição inicial, no prazo de 15 dias, incluindo a União Federal no polo passivo da demanda.Após, venham-me os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000987-89.2016.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP X JOSE CARLOS DA ROSA(SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Vistos.Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 20 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas.Intimem-se para comparecimento a seguinte testemunha arrolada: Testemunha 1: ELSON LOURENÇO DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, portador do RG 10917817, inscrito no CPF nº 126.684.268-39, com endereço na Rua Manduri, nº 175, fundos, Parque Industrial Jurumirim-Avaré/SP, que deverá ser advertida que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 175/2016, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP.Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o INSS, pessoalmente, e a procuradora do Autor, pelo Diário Eletrônico

Expediente N° 576

EXECUCAO FISCAL

0000225-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X C. E. ALVES SERVICOS TERCEIRIZAVEIS MULTI-SERV(SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI)

No caso concreto a executada interpõe exceção de pré-executividade (fls. 93/103), alegando que não houve notificação no processo administrativo e que os pagamentos dos tributos teriam sido realizados pelas tomadoras dos serviços. Requer a exibição de documentos.A matéria alegada exige dilação probatória, pois é necessário analisar os autos do procedimento administrativo de lançamento, bem como outros documentos, matérias cuja análise exige dilação probatória não são conhecidas em sede de exceção de pré-executividade, exigindo rito próprio. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 93/103.Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 104/247 constituem o objeto da dilação probatória, determino o desentranhamento dos autos da execução fiscal. A executada deverá busca-los em cartório para que possa aproveitá-los, se quiser, em eventual medida adequada para a veiculação de sua pretensão.Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000474-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo ser observado o art. 836 do CPC, bem como constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

0000813-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASJUST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 63/69), manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 54/55). Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000855-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ITAPAGE LTDA - ME(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X ADIVANDER VIEIRA MONTE X MARCOS ANTONIO RIBEIRO

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000870-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 205. Considerando o constante na nota de devolução de fls. 196, torno nulo o auto de penhora de fls. 194. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel matrícula n. 52.727, para que passe a constar que a penhora recaiu sobre a parte ideal pertencente a Rubens Guardiola Esteban. Intime-se, ainda, o adquirente Rodrigo Guardiola Esteban, no endereço apontado a fls. 193. Após, expeça-se carta precatória para intimação do adquirente do imóvel (Rubens Guardiola Esteban Filho) da penhora realizada, no endereço informado na certidão do oficial de justiça (fls. 193).Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeça-se mandado de registro da penhora.

0000907-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA X APARECIDO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000999-11.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X THOR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016.Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001058-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA X DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00001085320144036132 e 00001093820144036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto. 3. Considerando que o coexecutado Donato Amadeu Sassi e sua cônjuge não foram intimados, expeça-se carta precatória para intimação e realização de leilões.

0001128-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO - ESPOLIO(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação , reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001161-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequite informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001496-25.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOEL DOS SANTOS

Conforme notícia a exequite, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001909-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequite e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequite para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequite, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002142-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequite requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação. Int.

0002721-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO 660 DE AVARE LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000317-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C.L.J.SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICO MEDICO LTDA(SP201358 - CLÁUDIA REGINA PERUZIN)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se , conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias. Após, tornem conclusos

0000435-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X R. M. M. MARTINS DA COSTA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

A alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic já foi afastada pelo STF, razão pela qual deixo de receber a exceção de pré-executividade sobre este assunto. Com relação ao pleito de ocorrência de prescrição, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, intime-se a excipiente para manifestação em igual prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000610-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ANTONIO QUESADA SANCHES

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 801/805. Remetam-se os autos ao arquivo (art. 40 da LEF).

0000801-37.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NILMAR IND E COM DE CONFECÇOES AVARE LTDA X MARLI QUINTILIANO TEIXEIRA(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X GISLAINE DO AMARAL CIRINO X ALEXANDRE ROBERTO X JOSE DE GOIS SOBRINHO

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação.Int.

0001333-11.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELA OLIVEIRA ROSA

Esclareça a exequente o pedido de fls. 26/27, tendo em vista que a executada foi citada e não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 24).Prazo: 20 (vinte) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001694-28.2014.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

Tendo em vista o descumprimento pela executada do despacho de fls. 18, deixo de apreciar a petição de fls. 15/16. Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 14), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002803-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000232-02.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELIO APARECIDO DA ROSA

Esclareça o exequente o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, tendo em vista que há pedido anterior de desbloqueio de valores penhorados (R\$14,54) em razão de parcelamento do débito.

0000649-52.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER SONAGERE

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000651-22.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON CESAR BATISTA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 16 independentemente de cumprimento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000652-07.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LEONEL

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000937-97.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME(SP239167B - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO)

Nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição.

0001002-92.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000098-38.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO ODAIR GOMES RIBEIRO(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA)

1. Considerando a existência de restrições ao veículo, promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre o interesse no pleito de bloqueio da transferência de veículos embarçados. 2. No que se refere à alienação fiduciária, considerando que a propriedade pertence à instituição financeira e não ao executado, deve a exequente trazer aos autos informação acerca da instituição credora, a qual pode ser facilmente obtida pela exequente sem a intervenção judicial, por meio do sítio do Detran/SP, para que a instituição financeira possa ser contatada para esclarecer se a dívida do financiamento já foi paga ou se a instituição financeira permanece interessada no veículo. 3. No que diz respeito às restrições judiciais, deve a exequente comprovar neste feito que peticionou nos autos referidos no extrato do sistema Renajud onde previamente indisponibilizado o veículo solicitando a reserva de numerário decorrente da preferência dos créditos fazendários. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000103-60.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000114-89.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000204-73.2016.4.03.6144
AUTOR: DEVID BORGES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por DEVID BORGES GOMES em face da CEF, para a qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instado a justificar o critério de definição do valor da causa, o autor informa não possuir conhecimento sobre o valor total depositado na conta ou eventual saldo (doc. Id. Num. 184232).

DECIDO.

A Lei nº 10.259/01 estabeleceu ser competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ademais, mesmo as ações sujeitas a procedimentos especiais, no caso, prestação de contas, devem tramitar nos JEF's quando seu valor econômico se enquadrar no limite referido.

Nesse sentido o seguinte (e recente) julgado

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301087238/2016PROCESSO Nº: 0019773-96.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 16/04/2015ASSUNTO: 060401 - BANCARIOS - CONTRATOS DE CONSUMOCCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: MARCOS CONTE E OUTROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIARECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2015 16:01:18I RELATÓRIOA parte autora ingressou com a presente ação cautelar perante o Juizado Especial Federal objetivando a **prestação de contas** por parte da CEF a respeito de sua conta corrente nº 001000078320, agência 0238.Citada, a CEF contestou a ação.O juízo singular acolheu a preliminar de incompetência aventada pela Ré e julgou extinto o processo sem resolução do mérito por entender que o procedimento cautelar não é cabível no âmbito dos Juizados Especiais Federais.A parte autora recorreu.É o relatório.II VOTO A Lei n.º 10.259/2001, no seu artigo 3º, caput, determina que ser de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento das causas da Justiça Federal em que se discute montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo primeiro do artigo 3º, por sua vez, estabelece, de maneira expressa, as exceções a essa regra de competência. Transcrevo:§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Verifico, portanto, não existir qualquer vedação ao ajuizamento de ação cautelar nos Juizados Especiais Federais, de modo que, a meu sentir, deve ser observada a regra geral prevista no artigo 800 do antigo CPC, vigente à época do ajuizamento. Vale dizer, o conhecimento das medidas cautelares compete ao juiz competente para processar e julgar a ação principal.Assim, somente deve ser retirada da competência dos Juizados Especiais Federais as medidas cautelares que sirvam de fundo para ulterior ação principal que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dito isso, considerando o valor dado à causa pela parte autora e que não há qualquer elemento nos autos a indicar que a ação principal excederia o limite de competência, de rigor o reconhecimento da competência do JEF para apreciar e julgar a presente medida cautelar. Por fim, observo que este é o entendimento consolidado pelo E. TRF da 3ª Região em conflitos de competência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.(...)4 -A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa.5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ.6 -Agravado do MPF a que se nega provimento.(Origem TRF 3 Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 18907 Processo: 0024119-15.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 02/07/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 -COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.3. A teor do artigo 3º da Lei nº10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(Origem TRF 3 Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 12008 Processo: 0005174-19.2010.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento: 04/05/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para anular a sentença proferida e determinar o processamento da presente ação perante o Juizado de origem, em seus ulteriores termos de lei, na forma da fundamentação.Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei n.º 9.099/95, segunda parte.É o voto.III ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Cláudia Mantovani Arruga.São Paulo 25 de maio de 2016. (data do julgamento). (16 00197739620154036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 01/06/2016.)

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

Alexey Süüsmann Pere

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 192162 e seguintes: Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a correta juntada dos documentos mediante assinatura eletrônica, nos termos da Resolução nº 446/2015, do E. TRF 3ª Região.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000053-10.2016.4.03.6144

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, JULIA RODRIGUES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 192162 e seguintes: Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a correta juntada dos documentos mediante assinatura eletrônica, nos termos da Resolução nº 446/2015, do E. TRF 3ª Região.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 14 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000114-65.2016.4.03.6144

AUTOR: SILVANA TERESA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré, especificamente acerca da preliminar de incompetência absoluta.

Int.

BARUERI, 14 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657 Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 18 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000076-53.2016.4.03.6144

AUTOR: VINICIUS SABA KELSE, DANIELLE SABA KERMA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657 Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 18 de julho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 255

EXECUCAO FISCAL

0002928-72.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Prossiga-se nos embargos.

0013691-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X INEZ HARUMI TAIRA AZIFU

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0013762-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARMEM MARIA FEDELE

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0014207-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAGNITUDE GESTAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0015078-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA STEFANHUK

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0018027-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, remeta-se os autos ao SEDI para que se inclua no polo passivo da execução a expressão Massa Falida de. Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0018227-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FISCALIX FISCALIZACAO, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - EPP

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem cumprimento por duas vezes em endereços distintos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0018871-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018870-47.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CARTONAGEM LUVIMAR LTDA(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS) X LUIZ CARLOS CARNASSALE X LUIZ CARNASSALE NETO X MARCELO CARNASSALE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTONAGEM LUVIMAR LTDA., CNPJ nº 60.597.424/0001-07, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 051800-25. À fl. 178, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito exequendo. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.1997.016637-8 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 212, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista os documentos de fls. 179 e 213, que atestam a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0023906-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FLEMIN BURATTI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLEMIN BURATTI, CPF nº 923.926.608-91, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 98 003402-69. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0017794-98.1998.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 93/94, a executada requer a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito exequendo. À fl. 104, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista os documentos de fls. 98/103 e 105, que atestam a extinção do débito pelo pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0026509-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028872-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO COPIATIVO LTDA., CNPJ nº 51.245.538/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 015526-02. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.033741-22 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 203, a exequente informa o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs 80 2 02 042931-01 (derivada de 80 2 02 015526-02), 80 6 02 100731-41 (derivada de 80 6 02 056787-15), 80 7 02 029307-98 (derivada de 80 7 02 027456-21) e 80 2 05 044216-01 (derivada de 80 2 05 028288-01), pelo que requer a extinção da execução fiscal quanto às referidas inscrições. Requer, ainda, a suspensão da execução fiscal nº 0028876-16.2015.403.6144, em apenso, em razão do parcelamento do débito objeto daquela ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da extinção do débito objeto da presente execução pelo pagamento, conforme documento acostado às fls. 207/208, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0028873-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-76.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO COPIATIVO LTDA., CNPJ nº 51.245.538/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 056787-15. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.033760-28 - foram remetidos a este Juízo Federal, por dependência à Execução Fiscal nº 0028872-76.2015.403.6144. À fl. 203, dos autos principais, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da extinção do débito objeto da presente execução pelo pagamento, conforme documento acostado às fls. 209/210 (dos autos principais), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028872-76.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0028874-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-76.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO COPIATIVO LTDA., CNPJ nº 51.245.538/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 027456-21. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.034193-32 - foram remetidos a este Juízo Federal, por dependência à Execução Fiscal nº 0028872-76.2015.403.6144. À fl. 203, dos autos principais, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da extinção do débito objeto da presente execução pelo pagamento, conforme documento acostado às fls. 211/212 (dos autos principais), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028872-76.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0028875-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-76.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO COPIATIVO LTDA., CNPJ nº 51.245.538/0001-05, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 028288-01. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.010727-38 - foram remetidos a este Juízo Federal, por dependência à Execução Fiscal nº 0028872-76.2015.403.6144. À fl. 203, dos autos principais, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da extinção do débito objeto da presente execução pelo pagamento, conforme documento acostado às fls. 213/214 (dos autos principais), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028872-76.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0028876-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028872-76.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente à fl. 203 dos autos principais, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0028872-76.2015.403.6144, desansem-se estes autos. Intime-se.

0035821-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B2C SYSTEM LTDA. (SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA)

Tendo em vista a sentença de fl. 63, resta prejudicado o pedido de fl. 72 por parte da exequente. Cumpra-se o disposto na parte final da referida sentença. Int.

0035850-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 386/390: Pretende a parte autora o oferecimento cautelar de seguro garantia (apólice n.º 066532016000107750002468) para os débitos fiscais consubstanciados nas CDAs 80 6 09 032134-08 e 80 7 09 007949-11, a fim de se possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal bem como a interposição de embargos à execução. O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro garantia. Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). A apólice de seguro garantia n.º 066532016000107750002468 (fls.271/290), complementada pelos documentos de fls.388/390, cobre o valor do débito, acrescido de 20% (vinte por cento) relativo aos encargos legais, e está de acordo com as disposições da Portaria PGFN 1.153/2009, com as alterações da Portaria PGFN 164/2014. Assim, não havendo prévio depósito em dinheiro, o que afastaria o seguro-garantia, é de se reconhecer o direito da requerente a garantir o débito pela apólice de seguro-garantia ora apresentada, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa bem como eventual oferta de embargos à execução. Fls.257/262: Indefiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às folhas, tendo em vista a recepção do seguro garantia (apólice n.º 066532016000107750002468) nos autos. Proceda a exequente ao quanto necessário a fim de fazer constar em seus cadastros a suspensão da exigibilidade das inscrições n.º 80 6 09 032134-08 e 80 7 09 007949-11. Tendo em vista a ausência de notícias acerca de eventual ajuizamento de embargos à execução, manifeste-se a executada nos termos do artigo 16, II da Lei n.º 6.830 de 1980. Int.

0048938-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALMIR DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0048939-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JULIO CESAR XAVIER

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0048947-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE WILSON ULIANA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0048948-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KATIA SIMONE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0048965-60.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA DOS SANTOS BATISTA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0048966-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL LUCAS BARROS DE FREITAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0048972-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GIANE VIDAL DOVAL DOS SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA n.º 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0049498-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HYPERCOM DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Fl. 247: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, junte certidão de inteiro teor relativa à Ação Cautelar nº 0001134-31.2005.403.6123, da 1ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, onde conste a existência de depósito judicial para garantia do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.00.014693-52. Após, com a vinda da certidão, dê-se nova vista à exequente.

0049916-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AUDITEC-AUDITORIA TECNICA EM MEDICINA LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0049948-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MONICA SABINO FERNANDES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0051366-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO PIMENTA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0051382-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISABEL PORTO FILGUEIRAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0051400-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CELIO ROCHA DA FONSECA JUNIOR

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0001404-06.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fl. 276: defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada acerca da substituição ocorrida. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, esclareça se o acordo de parcelamento formulado continua em vigor.

0002665-06.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABRAAO DAVID PEREIRA MATHIAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002667-73.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002674-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CATIGERO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002705-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOSE PAZ DE MELO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002715-32.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO CAMPOS TAVARES CARVALHO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002798-48.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002800-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMILSON RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002812-32.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO SILVA PRADO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002966-50.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO DAVI COELHO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002968-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO MARICONDI CROTTI

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002971-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA DUARTE SIQUEIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002977-79.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACOB ANDRE GOMES VICENTE

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0002982-04.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003003-77.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA DA SILVA GUZZI

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003008-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X STEPHANO JOSE ZANOTTA DE MORAES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003104-17.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003105-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUCAS ENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003198-62.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS DE ALMEIDA MORATO CASTRO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003199-47.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELINE JULIANA DA SILVA PIMENTA CAPELLINI(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003202-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRENA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003203-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRYAN TAZUKO MOTOKI

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003211-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X AVICULTURA CORUJAO LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003219-38.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003424-67.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIO HENRIQUE PIRES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003425-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ARMANDO SERGIO BEZAMAT AUSTREGESILO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003434-14.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRES DAIANE GOMES DE CAMPOS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003437-66.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA COSTA MACHADO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003438-51.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003439-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA NEIDE XAVIER DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003442-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEY PEREIRA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003447-13.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ENY SOARES DE SOUSA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

0003449-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA NICODEMUS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

Expediente N° 257

MANDADO DE SEGURANCA

0005566-44.2016.403.6144 - QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Providencie o impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.321 do Código de Processo Civil; a-) a regularização da representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos e o instrumento de procuração autenticado e válido (porquanto o documento de fls.28/29 está com a validade expirada); b-) a juntada da via original da guia de recolhimento de fls.25; c-) a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Intime(m)-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3347

MANDADO DE SEGURANCA

0004792-58.2016.403.6000 - FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EPP(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA 0004792-58.2016.403.6000IMPETRANTE: FORTES CONSTRUTORA LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDESENTENÇATipo CTrata-se de mandado de segurança impetrado por Fortes Construtora Ltda - EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, que se determine que a autoridade impetrada emita certidão positiva com efeito de negativa.O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 54-55.A impetrante requereu a desistência da ação, em razão da perda do objeto (fl. 66).Relatei para o ato. Decido.Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 12).Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

0006477-03.2016.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0006477-03.2016.403.6000IMPETRANTE: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se busca provimento jurisdicional para reconhecimento de sua condição de autora da ação judicial n. 94.0010339-5 (0010277-08.1994.7.04.3400), da ação de execução n. 2003.3400007257-8 e dos Embargos à Execução n. 2003.34000030946-5 e, como isso, determinar que a autoridade coatora receba e processe os pedidos de habilitação e compensação dos créditos no âmbito administrativo. Narra que promoveu ação judicial, perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, na qual foi declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência dos Decretos 2.445 e 2.449/1998, que, posteriormente, foram objeto da Execução nº 2003.3400007257-8 e Embargos à Execução nº 2003.34000030946-5. Informa que, à época do processo de execução, ingressou com pedido e optou pela desistência do feito judicial sob o fundamento de promover a compensação dos valores a que faz jus na esfera administrativa, em que o pedido foi homologado em 12/09/2009 (fl. 2064).Aduz que, no âmbito administrativo, atendidos os requisitos para homologação do pedido de habilitação dos créditos, iniciou as transmissões dos pedidos eletrônicos de compensação, em abril de 2011. No entanto, em 06/04/2015 (fl. 2103), a Receita Federal do Brasil, por meio do despacho decisório nº 099621422, entendeu que os pedidos eletrônicos de compensação apresentados não poderiam ser homologados, sob o seguinte fundamento: Embora a decisão judicial do Processo nº 94.0010339-5 tenha sido favorável ao Contribuinte, não gerou direito a crédito passível de restituição ou ressarcimento. A impetrante defende ser parte legítima para pleitear os créditos tributários e ter direito aos créditos relativos às empresas por ela incorporadas, argumentando que ... a DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA IMPETRANTE para compensar os valores administrativamente a reconheceu com autora a ação e, portanto, detentora dos créditos. Argumenta ainda que Isso porque, junto àqueles autos, o Juízo competente reconheceu as incorporações realizada e, de fato, a Autoria daquele contribuinte que desde o início encabeçou a ação principal, não sendo lógica, sua desistência quanto a execução de seu direito que, reconhecido judicialmente, lhe trará de volta valores de vultosa monta, recolhidos indevidamente.Por fim, alega que ao conceder à segurança nos autos de mandado de segurança n. 0006390-18.2014.403.6000, este juízo federal, também reconheceu a impetrante como parte legítima na habilitação dos créditos. O periculum in mora residiria no fato de que ninguém pode sofrer resistência por parte de um Órgão que negue direito reconhecido na via judicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-2155.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 2158).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato aqui combatido (fls. 2166-2169). No mérito, alega a ocorrência da prescrição do direito de restituição, bem assim da ilegitimidade da impetrante para requer a compensação dos créditos.Relatei para o ato. Decido.Preludiando o caso em tela, vejamos o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.No presente caso, não verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Inicialmente, ressalto que a impetrante objetiva, em sede de liminar, que se determine o recebimento e processamento pela autoridade impetrada dos pedidos de habilitação e compensação de créditos, afastando o argumento quanto à ilegitimidade do contribuinte.A Lei nº. 12.016/2009, que disciplinou o instituto do Mandado de Segurança, revogando as leis anteriores respeitantes ao tema, prevê, no 2º do art. 7º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Nesta mesma linha, o 5º do referido dispositivo anota que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas no artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. LEI nº 12.016, de 7 de agosto de 2009Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou

equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Ademais, a questão já era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 212, que assim dispõe: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Cumpre ressaltar, ainda, que a impetrante ajuizou o mandado de segurança n. 0006390-18.2014.403.6000, em que foi proferida sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba, acate e processe os pedidos de compensação dos créditos da impetrante, por meio digital ou outro que surta o mesmo efeito, para aproveitamento do montante dos créditos reconhecidos judicialmente, até o limite do que foi habilitado. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. No entanto, saliento que da referida sentença foi interposto recurso de apelação pela impetrada e que, até a presente data, os autos de mandado de segurança n. 0006390-18.2014.403.6000 encontram-se no E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso. Assim, não houve trânsito em julgado naqueles autos, pois a sentença ali proferida ainda está passível de reforma. Por fim, ressalto que a alegação de que a impetrante em nenhum ponto de sua petição afirma ter dado início ao processo de execução, optando por considerações gerais acerca de ter direito aos créditos e sem qualquer preocupação em demonstrar sua condição de parte na execução, culminando por incumbir esse juízo de apreciar o volumoso conjunto de documentos trazidos aos autos para averiguar tal condição (f. 2168-v) não está demonstrada de plano nos autos, até porque depende de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 2011/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 2012/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande, 11 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007842-92.2016.403.6000 - CAROLINE LAUREN ANDRADE RODRIGUES (MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n. 0007842-92.2016.403.6000Impetrante: Caroline Lauren Andrade Rodrigues Impetrada: Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
DECISÃOConheço dos pedidos de fls. 93-106 e 107 como sendo de reconsideração ao de fls. 87-88. A impetrante sustenta que a exigência que justificou a recusa de expedição do certificado de conclusão de ensino médio, apesar de possuir 18 (dezoito) anos desde abril deste ano e capacidade intelectual atestada através dos resultados obtidos no ENEM, caracteriza-se como ilegal, por ser ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa regulamentar. (extraído do voto do Recurso Especial nº 990313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 19.02.2008, DJ 06.03.2008 P.1).Cumpreressaltar que a Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014 que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM foi editada com observância ao disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010. A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-lo.Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada.Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta.Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado por estudante, menor de 18 anos, visando compelir o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS a emitir seu certificado de conclusão de ensino médio, haja vista a sua nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. O art. 38, 1º, II, da Lei nº 9.394/96, exige a idade mínima de dezoito anos para que o resultado obtido no ENEM sirva como meio de certificação da conclusão do ensino médio. 3. A Portaria nº 144/2012/INEP, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, também preceitua em seu art. 2º dever o participante do exame, entre outros requisitos, possuir 18 anos completos até a data de realização da primeira prova. 4. Sentença denegatória mantida.(AMS 00065694920144036000, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) destaqueiAGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA. NÃO ATENDIDO. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. Para fins de certificação de conclusão do ensino médio, de acordo com o Edital, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso do aluno em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, o que não ocorreu. A não expedição do certificado de conclusão não constitui ato abusivo, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00048488320154030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015) destaqueiDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior proferida.Intimem-se.Campo Grande, 7 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007901-80.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-58.2016.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR X MINISTRO DA SAUDE X MINISTRO DA FAZENDA

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0007901-80.2016.403.6000IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOIMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE E MINISTRO DE ESTADO DE FAZENDADecisãoTrata-se de mandado de segurança impetrado por Unimed Campo Grande MS Cooperativa de Trabalho Médico em face de ato praticado pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde, Ministro de Estado da Saúde e Ministro de Estado da Fazenda, objetivando que a

autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer medida restritiva de direitos em face da impetrante, seja ela administrativa e/ou judicial, pelo não recolhimento do tributo. Ocorre que a primeira autoridade apontada tem sede funcional no Rio de Janeiro e, as outras duas, tem sede funcional na Capital Federal, Brasília- DF, e a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e local da autoridade apontada como coatora. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL. 00215 PG:00199 Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Cumpre ressaltar que nos casos em que a impetração aponta como autoridades coatoras de diferentes níveis hierárquicos, impõe-se a observância do foro por prerrogativa da autoridade de nível mais alto. Nesse sentido, destaque: EMEN: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO TEMPORÁRIA - PEDIDO INDEFERIDO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ATRIBUÍDO A MINISTRO DE ESTADO E A OUTRO ADMINISTRADOR - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 105, INCISO I, LETRA B, DA CONSTITUIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS DE DIFERENTES AUTORIDADES COATORAS, A DE MAIOR HIERARQUIA, CASO TENHA PRIVILEGIO DE FORO, DETERMINARA A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. 2. COMPETE A ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGAR, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO (ART. 105, I, B, DA CF). 3. CASO SEJA RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO, DESCARACTERIZA-SE O PRIVILEGIO DE FORO. 4. DECLARADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA. ..EMEN:(MS 199500399920, Relator: ANSELMO SANTIAGO, STJ, Terceira Turma, DJ DATA:01/09/1997 PG:40720) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º, do NCPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. I - A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, em favor do Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos deverão ser remetidos. Por fim, considerando que a impetrante informa a existência da demanda cautelar nº 0006635-58.2016.403.6000, que tramita em anexo a este processo, determino o apensamento dos autos e a remessa conjunta ao STJ. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande - MS, 11 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007939-92.2016.403.6000 - RICARDO AUGUSTO LINS DO NASCIMENTO (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DE DOURADOS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0007939-92.2016.403.6000IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO LINS DO NASCIMENTOIMPETRADO: REITOR(A) DO IFMS e DIRETOR(A) GERAL DO IFMS - Campus de DouradosDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Augusto Lins do Nascimento, objetivando, em sede de medida liminar, a sua remoção para o Campus de Dourados em sua área de conhecimento (Informática/Desenvolvimento WEB); alternativamente, a suspensão da remoção para a mesma área de conhecimento e cidade por ele pleiteados, prevista no Edital nº 001/2016 ou, ainda, a suspensão do andamento do Edital nº 001/2016 para inclusão dos quesitos que contemplam a proteção familiar (filhos e esposa). Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é docente concursado do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Ponta Porã, desde 2012; que sua esposa é professora universitária na Universidade Federal de Dourados, desde 2010, onde ela e os filhos do casal residem; que ela, é servidora pública federal da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, mas está impedida de requerer transferência para outra localidade, pois a sua função está atrelada aos limites da cidade de Dourados. Aduz que o IFMS promove concursos internos de remoção para as unidades. Com a aquisição da estabilidade, o impetrante participou do concurso de remoção interna, por meio do Edital nº 002/2015, em que foi disponibilizada uma vaga na sua área de conhecimento, ficando classificado em 2º lugar. Com a remoção do primeiro colocado, requereu administrativamente a sua remoção, buscando o seu direito da preservação familiar. A Diretora Geral, à época, encaminhou o pedido ao Diretor de Gestão de Pessoas, solicitando o deferimento da remoção, ante o reconhecimento da existência de vagas (fl. 98). Já o segundo impetrado, em resposta ao pedido administrativo, manifestou que a vaga da área de Informática/Redes/Desenvolvimento Web não fosse preenchida por nomeação de lista de candidatos aprovados pelo Edital de Remoção Interna IFMS nº 001/2015 - Docentes e sim que fosse novamente oportunizada em novo edital de remoção interna (fl. 105), considerando o disposto no item 7.2. Por fim, sustenta que, em 04/07/2016, foi publicado o Edital de Remoção nº 001/2016 e, diferente dos anteriores, foi excluída a pontuação referente à comprovação de filhos e cônjuge na cidade de pretensão de lotação e, que houve preterimento da família em face da questão patrimonial (fls. 120-123). Documentos às fls. 41-138. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar. No presente caso, o impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova a sua remoção para o Campus de Dourados em sua área de conhecimento (Informática/Desenvolvimento WEB). Cumpre ressaltar que o item 7.2 do Edital de Remoção nº 002/2015 é claro ao prever que 7.2 A vaga disponível para remoção, ofertada neste edital, uma vez preenchida, não gera direito a remoção por ocasião de novas vagas, ficando a critério da Administração a utilização de lista reservada para o preenchimento daquelas que vierem a surgir posteriormente. Assim, trata-se de um ato discricionário da Administração. Da mesma forma, os critérios a serem considerados para efeito de pontuação e classificação dos candidatos previstos no Edital nº 001/2016, também são atos administrativos discricionários. Entende-se como ato administrativo discricionário, aquele que se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. Registro, por fim, que a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração, sendo vedada a avaliação da conveniência e da oportunidade do ato administrativo. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. SERVIDORES. REMOÇÃO EX OFFICIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. I. As remoções de servidores ex officio encontram respaldo em norma interna da Polícia Federal (Instrução Normativa nº 16/2009-DG/DPF, art. 9º) e na própria Lei nº 8.112/90, cujo art. 36, I, prevê tal modalidade de remoção no interesse da Administração, ou seja, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. II. Na hipótese, o interesse da Administração encontra fundamento exatamente na necessidade de se distribuir os policiais federais por todo o País. A abertura de concurso interno de remoção, calcado única e exclusivamente em critérios objetivos, evidentemente frustraria a necessidade de distribuição eficaz dos quadros, porquanto, como sabido, há lotações que não são, de regra, as preferidas pelos servidores. III. Não cabe ao Judiciário interferir nas decisões administrativas, mas tão-somente, examinar a legalidade do ato, não sendo pertinente a avaliação da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas apenas o afastamento de ilegalidades e do desvio de finalidade, não detectados na espécie. IV. Agravo de instrumento provido, para em definitivo suspender os efeitos da decisão agravada - destaquei (TRF da 5ª Região - AG 122641 - Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI - DJE de 17/05/2012). Finalmente, observo que o impetrante também lastreia seu pleito de adiantamento dos efeitos da prestação jurisdicional, sob a alegação de que precisa manter sua unidade familiar e que a separação por motivos de trabalho pode proporcionar danos graves e irreparáveis à convivência afetiva com seu cônjuge e filhos, no entanto, as provas carreadas ao processo revelam que o impetrante e sua esposa possuem domicílios diversos há mais de quatro anos, sendo que a causa da separação foi decorrente da posse do demandante em cargo público em Ponta Porã/MS, em 01/06/2012 (fl. 47), enquanto sua esposa permaneceu residindo em Dourados, onde desempenhava as funções de professora universitária na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, desde 26/10/2010 (fl. 55). Assim, a priori, neste momento de cognição sumária, não é possível atribuir-se à Administração Pública o dever de suportar a recomposição do núcleo familiar do impetrante, uma vez que o rompimento dessa relação já havia sido desfeito anteriormente por livre e espontânea vontade do casal. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 11 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007942-47.2016.403.6000 - RENATO FERNANDO DOS SANTOS (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X DIRETOR (A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INST. FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TEC. DE MS X UNIAO FEDERAL

SANTOSIMPETRADO: DIRETOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Fernando dos Santos, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata expedição do termo de afastamento para cursar especialização em nível de doutorado junto à UFMG (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Computação DCC-UFMG). O impetrante alega que participou, com sucesso, do processo de seleção pública para curso de doutorado junto à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, tendo obtido a 3ª colocação, pelo que providenciou a matrícula no referido curso. Afirma, ainda, que participou do Processo de Afastamento para Capacitação Docente, classificado em 3º lugar, conforme Edital nº 001.6/2015 - DIGEP/IFMS (fl. 33-v). Com isso, realizou a matrícula no curso de doutorado, pois preencheu todos os requisitos necessários. Por fim, sustenta que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de licença sob o argumento de que não existiria professor substituto para ocupar a vaga em aberto no decorrer da duração da especialização. Documentos às fls. 12-73. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar. No presente caso, o impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada emita termo de afastamento para cursar especialização em nível de doutorado junto à UFMG (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Computação DCC-UFMG). No entanto, extrai-se do documento de fl. 42 emitido pela autoridade impetrada que: Informamos que o referido servidor somente será liberado quando houver um professor substituto em seu lugar, conforme Edital de Afastamento para Capacitação nº 001/2015 - Docentes. Com efeito, da análise do edital de afastamento integral para capacitação docente, especificamente o item 7.1, 1º, verifica-se que o afastamento do servidor está condicionado ao efetivo exercício do professor substituto (fl. 28-v): 7.1 O afastamento dos servidores aprovados dar-se-á por meio de publicação de portaria, expedida pela Reitoria do IFMS. 1º - O afastamento será a partir do momento do exercício efetivo de professor substituto quando houver necessidade do mesmo. Ademais, o art. 96-A da Lei 8.112/90 dispõe que compete à Administração, no interesse público, permitir o afastamento do servidor para participação de programa de capacitação. Vejamos: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO CONDICIONAMENTO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI Nº 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. 2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao interesse da Administração, ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009. 3. Por interesse da Administração, deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do eu, ante o outro. 4. Na apuração do interesse da Administração, deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 5.707/2006). 5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação. 7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: (...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminentes aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso. 8. Apelação improvida. (AC 00107061220114058300, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJE - Data::09/03/2012 - Página::182) destaquei Assim, o controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Nesse contexto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade

impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 2009/2016 - SD01: a(o) Diretor(a) de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, com endereço na Rua Ceará, 972, bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 2010/2016 - SD01: ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, com endereço na Rua Ceará, 972, bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Campo Grande, 11 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0008068-97.2016.403.6000 - RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA (MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar pela qual busca o requerente provimento jurisdicional que, em sede de liminar, pugna pela suspensão do leilão do imóvel, pela sua manutenção na posse do bem e pela vinda aos autos de cópia do contrato de financiamento, a respectiva planilha e do processo de intimação (Ofício nº 0703/REREC/CG, autuado em 04/07/2015). Com efeito, o leilão que se busca suspender está marcado para o dia 22/07/2016, às 10:00 h (nesse sentido, o documento de fls. 18), bem assim extrai-se da averbação n. 13, de 13 de maio de 2016, que procede-se a esta averbação para consignar que o devedor fiduciante RONALDO GRAZIUSO OLIVEIRA, regularmente notificado, não purgou a mora decorrente de alienação fiduciária registrada sob nº 11, CONSOLIDANDO-SE, dessa forma, nos termos do artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/97, a propriedade em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 38). Portanto, antes de apreciar o pedido liminar, tenho como de bom alvitre a vinda da manifestação por parte da requerida, especialmente acerca da regular intimação do requerente para purgar a mora. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, a planilha de evolução e o cálculo atualizado do débito. Com a manifestação, venham-me imediatamente os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande, 15 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3352

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001536-78.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de danos morais, estéticos decorrentes de acidente de trânsito, bem como ao pagamento de pensão. Como causa de pedir alega que sofreu acidente de trânsito que o incapacitou para a atividade que exerce (motorista) em decorrência da má conservação da BR-174. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 56. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 59/65), sustentando que o acidente se deu no período noturno e que caberia ao autor adotar uma direção defensiva a fim de evitar acidentes e que não há nos autos provas de que o acidente tenha decorrido exclusivamente das condições da pista. No mais, alega que o autor recebe auxílio doença por acidente de trabalho. Juntou documentos de fls. 66/68. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 70). O DNIT requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito a dois fatos jurídicos: 1) condição da pista e a sua relação com o acidente e 2) a extensão dos danos sofridos pelo autor. No caso, imprescindível se faz o deferimento da produção das provas requeridas pelas partes. Para a elucidação dos pontos controversos designo o dia 05/10/2016, às 14h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. O DNIT já arrolou a testemunha Juliane Correia Portugal, Policial Rodoviária Federal, matrícula nº 177794, que deverá ser intimada por meio de requisição ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 455, 4º, III do CPC. As demais testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte, a menos que se enquadrem nas especificações do art. 455, 4º do CPC. No que tange à extensão dos danos, verifico a necessidade de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. THIAGO NOGUEIRA DOS SANTOS (Médico Ortopedista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de alguma doença/enfermidade? 2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade? 3. É possível precisar o início da enfermidade? 4. É possível estabelecer relação de causa e efeito entre a enfermidade e o acidente sofrido pelo autor? 5. Houve o agravamento da enfermidade e/ou deficiência que acomete o autor? 6. Há necessidade de tratamento médico para aplacar essa enfermidade? 7. No momento da perícia, há incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade laboral (motorista)? 8. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? Igualmente, defiro a produção de prova documental requerida. Oficie-se ao INSS e ao DPVAT para que prestem as informações requeridas pelo DNIT no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº 313/2016 - SD01 ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal FINALIDADE: Requerer o comparecimento da Policial Rodoviária Federal, Juliane Correia Portugal, matrícula nº 177794, à audiência de instrução a ser realizada no dia 05/10/2016, às 14h, na condição de testemunha, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Campo Grande. ENDEREÇO: Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Campo Grande/MS - CEP 79.020-2102) Ofício nº 314/2016 - SD01 ao Gerente Executivo do INSS FINALIDADE: Requerer: 1) os laudos médicos que originaram o benefício nº NB 551.860.005-0, em nome de José Roberto de Lima e 2) informar se o referido benefício foi prorrogado ou não. ENDEREÇO: Rua 26 de Agosto, 347, Campo Grande/MS - CEP 79.002-081 PRAZO: 15 (quinze) dias. 3) Ofício nº 315/2016 - SD01 à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT FINALIDADE: Requerer informações sobre eventual pagamento de seguro a José Roberto de Lima (CPF 437.347.741-87) em relação a acidente sofrido na direção do veículo SCANIA/R124, placa NCK 3991 de Campo Grande/MS, em 25 de maio de 2012. ENDEREÇO: Av. Treze de Maio, 23, Edifício Darke, 2º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.031-902 PRAZO: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se Campo Grande/MS, 07 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Orlando Alaman de Miranda objetiva, em sede de tutela provisória da evidência, a melhoria de sua reforma militar, para o grau hierárquico imediatamente superior (Terceiro Sargento), bem assim que lhe seja deferida a isenção de Imposto de Renda, o auxílio-invalidez e o fornecimento gratuito de remédios pela Administração Militar. Subsidiariamente, requer a antecipação da produção de prova médica-pericial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento de seu pleito, aduz que é militar da reserva remunerada do Exército e que por estar acometido de graves doenças - Neoplasia Maligna da próstata e Insuficiência Renal, em decorrência de Diabetes Mellitus -, encontra-se atualmente inválido, motivo pelo qual faz jus a melhoria de sua reforma para o grau hierárquico superior. Alega que também tem direito à isenção de imposto de renda, a concessão de auxílio-invalidez, neste caso porque necessita da ajuda de outra pessoa para o desempenho das suas atividades diárias, e que, diante dos gastos excessivos com medicamentos de uso prolongado, deve a Administração Militar ser compelida ao fornecimento gratuito dos fármacos de que precisa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-24. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir a real e contemporânea condição de saúde do autor, bem como se a sua suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para fins de majoração de seu soldo para o valor equivalente ao do nível hierárquico superior. Na mesma linha, não há provas de que o autor, de fato, necessite da ajuda de outras pessoas para o tratamento de sua saúde ou para a prática dos atos do dia a dia, a justificar a concessão de auxílio-invalidez. E ainda, o pedido de isenção de imposto de renda esbarra na falta de comprovação de que houve prévio pedido administrativo indeferido pela parte ré, ou seja, não há indicativos de que o autor tenha procurado obter esse proveito tributário junto à Administração Militar e que esta tenha oposto resistência a sua pretensão, o que carece de dilação probatória. Também não reconheço, a princípio, o direito de se impor à requerida o dever de suportar o pagamento dos medicamentos de que o demandante, em tese, faz uso prolongado, pois é evidente que a rede pública de saúde (SUS) já disponibiliza a toda população remédios para o enfrentamento das diversas formas de neoplasia maligna. Ademais, não há provas acerca dos alegados gastos excessivos com medicamentos suportados pelo autor ou que, repita-se, esses remédios não estejam disponíveis gratuitamente pelo SUS. Em suma, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de flagrante ato ilegal ou arbitrário, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, com base no poder geral de cautela, defiro o pedido autoral e antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio, para sua confecção, os médicos oncologista HENRIQUE GUESSER ASCENCO e endocrinologista REINALDO RODRIGUES BARRETO, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, de que têm o dever de cumprir o ofício no prazo que for fixado pelo Juízo, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito de a alegar, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor correspondente ao máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a parte ré para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 465, 1º, do CPC. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1. O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante para sua atividade habitual? 2. Em caso positivo, qual? 3. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4. Essa incapacidade é total ou parcial? 5. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6. Essa incapacidade permite a reabilitação do autor? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015165-85.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI (MS007652 - MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 24 (art. 854, parágrafo 2º, NCPC).

0015217-81.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO CEZAR ROSADA (MS005868 - MARCO CEZAR ROSADA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte executada intimada sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 29 (art. 854, parágrafo 2º do NCPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007353-60.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA SOARES DA SILVA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Soares da Silva, pela qual busca a autora ser reintegrada na posse do imóvel residencial localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 117, Residencial Lídia Baís, nesta Capital, bem como a condenação da ré a pagar-lhe todos os encargos que lhe são devidos. Aduz, para tanto, que firmou contrato de arrendamento residencial com a ré, a qual deixou de honrar os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel, de condomínio, além das parcelas do IPTU. Alega, por fim, que apesar de devidamente notificada, a ré deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/42), mas diante do pedido de purgação da mora (fls. 46/57), a ordem de reintegração foi suspensa (fl. 63) e, depois, reformada (fls. 83/84 e 96/97), com o pagamento do débito pela ré (fls. 99/101). A Caixa Econômica Federal, às fls. 66/69, informou que não poderia haver conciliação nos presentes autos, em razão de a autora ter omitido seu verdadeiro estado civil à época da contratação. Houve interposição de agravo retido pela autora (fls. 104/105), já contrarrazoado pela ré (fls. 109/111). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal da ré e pela oitiva de testemunhas (fls. 112); e, a ré, pugnou pela sua oitiva e de testemunhas, bem como pela inversão do ônus da prova (fls. 114/115 e 124/125). Após a Caixa Econômica Federal informar acerca da existência de parcelas em aberto (fls. 118/121), a ré apresentou documentos referentes ao pagamento das referidas parcelas (fls. 126/134). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Ao apresentar agravo retido (fls. 104/105) e, bem assim, ao noticiar o inadimplemento de duas parcelas do arrendamento e de parcelas do IPTU (fls. 118/121), a autora não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a reforma da r. decisão de fls. 83/84. Note-se que a ré demonstrou satisfatoriamente haver efetuado o pagamento das parcelas que estavam em aberto (fls. 126/134). Mantenho, pois, a r. decisão de fls. 83/84, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova apresentado pela ré, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do referido instituto, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). A esse respeito, registre-se que embora seja reconhecida, tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297), a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo de natureza bancária (ai incluídos os contratos de arrendamento residencial), no caso dos autos, ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pela ré dizem respeito ao seu direito de purgar a mora (fls. 46/57), as quais, embora verossímeis (tanto que foram acolhidas em sede de reapreciação do pedido liminar - fls. 83/84), não lhe garante a inversão almejada, eis que não existe qualquer empecilho ou dificuldade para a defesa dos seus direitos. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede a parte, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no caso em apreço. Indefiro, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. Superadas as questões processuais, passo a analisar a pertinência da atividade probatória indicada pelas partes. Diante do objeto da presente ação (reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de arrendamento residencial) e, ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro as provas requeridas por ambas as partes. Assim, designo o dia 05/10/2016, às 15h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da ré, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, com a observação de que a ré já indicou testemunhas às fls. 124/125, e de que a autora deverá apresentar rol no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1181

ACAO CIVIL PUBLICA

0003691-93.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 316-318, intime-se a ré para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0012166-96.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENCIA REG. DO INSS NORTE/CENTRO-OESTE(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005481-45.1992.403.6000 (92.0005481-1) - JOAO ILDEFONSO PINHEIRO MURANO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005136-11.1994.403.6000 (94.0005136-0) - VALDEMAR MORETTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005049-21.1995.403.6000 (95.0005049-8) - COMPANHIA MATE LARANJEIRA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 3601-3602, concedendo a autora o prazo de quinze dias, para que requeira o que entende de direito. Após, não havendo manifestação, archive-se o presente feito. Intime-se.

0002326-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002326-6) - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: ANTONIO RODRIGUES ALEIXO ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja declarada extinta a obrigação contida em seu contrato de financiamento habitacional, condenando-se a requerida à devolução em dobro da importância paga a maior, no montante de R\$ 12.179,99, calculado até 10/04/2000, acrescida da indenização por danos materiais e morais. Pede, ainda, que seja apurada a perda ocorrida em consequência da inflação de março de 1990, com o Plano Collor, quando o saldo devedor dos mutuários foi calculado em 84,32%, sendo que estes mesmos mutuários somente tiveram reajustamento de perdas salariais no percentual de 41,28%. Afirma que firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel residencial, mas o agente financeiro vem promovendo reajustes nas prestações do financiamento, sem obediência ao estipulado no contrato. Este segue as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A instituição financeira requerida não tem obedecido aos critérios corretos para reajustar as prestações, aplicando índices que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Em 12/04/1990 a dívida cresceu no percentual de 84,32%, quando deveria ser reajustada em apenas 41,28%. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Realizada perícia extrajudicial, constatou que tem um saldo credor a receber do agente financeiro, porque pagou durante todo esse tempo prestação acima da correta. O procedimento de execução extrajudicial fere princípios constitucionais [f. 2-40]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 97-98, determinando-se apenas a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 101-192. Sustenta, em preliminar: (a) incompetência absoluta em relação ao pedido referente ao seguro habitacional; (b) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (c) falta de interesse de agir; (d) inépcia da inicial, por falta de causa de pedir, por incompatibilidade entre a narrativa fática da inicial e a sua conclusão, e por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; (e) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou a lide à União e à seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, funcionário público estadual. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da

URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial é pacífica na jurisprudência. Os autores não trouxeram qualquer prova sobre os prejuízos reclamados, que justifiquem qualquer indenização. Réplica às f. 319-331. Foi realizada audiência de conciliação à f. 341, que resultou infrutífera. Profêrido despacho saneador às f. 374-375, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pela requerida e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 524-541, manifestando-se somente a CEF às f. 550-554. Laudo pericial complementar às f. 559-569, falando a CEF às f. 578-580. Realizada novamente audiência de conciliação à f. 581, não se obtendo acordo. É o relatório. Decido. I - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL DE 1990 saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula 8ª). Assim, em abril de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. Além disso, no mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Desse modo, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, a caderneta de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Nesse sentido: Sistema Financeiro de Habitação. Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Súmula 207. Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente. Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos. Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança. Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990 (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 21/8/2000, p. 125). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão foi corretamente corrigido pelo IPC, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. II - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 46-53, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusulas 9ª. A Perita Judicial, ao responder se o plano de equivalência salarial foi obedecido, afirmou que os reajustamentos

das prestações cobradas pelo agente financeiro não coincidem com os apurados pela perícia (f. 530). Contudo, não ficou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado, uma vez que a Perita Judicial apurou os valores conforme os contracheques da parte autora, quando o correto seria a verificação da evolução salarial da categoria profissional. Além disso, trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. III - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. IV - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 1999 (f. 348). A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2000 (f. 350) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário. Procurada em junho de 2000, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, a parte autora não foi encontrada, tendo sido constatado que lá ela não mais residia (f. 352 verso). Somente foi encontrada, em endereço diverso do imóvel financiado, em dezembro de 2000, sendo notificada pessoalmente (f. 359 verso), mas não efetuou qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 09/01/2001, 11/01/2001 e 24/01/2001 (f. 362-364). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 25/01/2001, 27/28/01/2001 e 09/02/2001 (f. 366-368), tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, no dia designado para o segundo leilão (f. 369). A parte autora ingressou com esta ação judicial somente em 14/04/2000. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 348 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação pessoal da parte autora, conforme documento de f. 359. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado nos dias 04/12/2000, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 24/01/2001, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que a cláusula 32ª estabelece: (...) o Agente Fiduciário será a entidade que para tal fim vier substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (f. 51). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam ser escolhidos quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 14/04/2000 (data do protocolo), ou seja, antes do ato de arrematação do imóvel pela credora, que se deu em 09/02/2001, consoante se infere do auto de f. 369. Tal arrematação foi possível porque a parte autora não obteve antecipação da tutela ou liminar que impedisse o leilão. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, também se revela despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de descumprimento do plano de reajuste adotado, mostrando-se legítima a cobrança dos demais encargos, conforme convencionado pelas partes, não tendo restado demonstrado vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeneo o autor Antonio Rodrigues Aleixo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 12 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL VILMA DE FÁTIMA ROLIM ALEIXO e ANTONIO RODRIGUES ALEIXO ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a requerida (f. 2-40). A CEF apresentou contestação às f. 101-192. Após a instrução processual o autor Antonio Rodrigues Aleixo noticiou o falecimento da autora Vilma de Fátima Rolim Aleixo, apresentando inclusive a certidão de óbito de f. 583. Foram intimados, pessoalmente, o autor Antonio Rodrigues Aleixo e os filhos da autora (f. 587 e 597-599) para que procedessem à habilitação, mas deixaram de atender à solicitação (f. 600). É o relatório. Decido. Diante do falecimento da autora Vilma de Fátima Rolim Aleixo e em vista da falta de interesse por parte de seus sucessores, deve ser decretada a perda do objeto da presente ação em relação à mencionada autora, prosseguindo o feito unicamente em relação ao autor

Antonio Rodrigues Aleixo. Ante o exposto, em relação à autora Vilma de Fátima Rolim Aleixo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão do falecimento da autora e falta de interesse por parte de seus sucessores. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Campo Grande, 12 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004168-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004168-3) - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO (MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

SENTENÇA: VILMA DE FÁTIMA ROLIM ALEIXO e ANTONIO RODRIGUES ALEIXO ingressaram com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, onde objetivaram anular o ato de arrematação realizado em procedimento de execução extrajudicial movido contra eles, mantendo-os na posse do imóvel que financiaram junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmando que adquiriram imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas ficaram inadimplentes perante a CEF, por terem passado por dificuldades financeiras. Em face disso, a requerida deu início à execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, vindo a própria requerida a arrematar o imóvel em apreço. Contudo, tal diploma legal fere princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana, do direito à moradia e do devido processo legal. Além disso, a dívida não era líquida (f. 2-12). A CEF apresentou a contestação de f. 76-93, sustentando que o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade no procedimento em que houve a arrematação do imóvel financiado pela parte autora. Réplica às f. 137-152. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte por este Juízo às f. 167-168. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 224, que resultou infrutífera. Após a instrução processual o autor Antonio Rodrigues Aleixo noticiou o falecimento da autora Vilma de Fátima Rolim Aleixo, apresentando inclusive a certidão de óbito de f. 583 dos autos em apenso. Foram intimados, pessoalmente, o autor Antonio Rodrigues Aleixo e os filhos da autora (f. 228, 230 e 240-242) para que procedessem à habilitação, mas deixaram de atender à solicitação (f. 245). É o relatório. Decido. Diante do falecimento da autora Vilma de Fátima Rolim Aleixo e em vista da falta de interesse por parte de seus sucessores, deve ser decretada a perda do objeto da presente ação em relação à mencionada autora, prosseguindo o feito unicamente em relação ao autor Antonio Rodrigues Aleixo. Em relação ao autor Antonio Rodrigues Aleixo, a ação também não merece prosperar. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde outubro de 1999 (f. 106). A credora, no caso, a CEF, somente em abril de 2000 (f. 109) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário. Procurada em junho de 2000, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, a parte autora não foi encontrada, tendo sido constatado que lá ela não mais residia (f. 111 verso). Somente foi encontrada, em endereço diverso do imóvel financiado, em dezembro de 2000, sendo notificada pessoalmente (f. 118 verso), mas não efetuou qualquer pagamento do débito. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 09/01/2001, 11/01/2001 e 24/01/2001 (f. 122-124). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 25/01/2001, 27/28/01/2001 e 09/02/2001 (f. 127-129), tendo sido o imóvel arrematado pela CEF, no dia designado para o segundo leilão (f. 133). A parte autora ingressou com esta ação judicial somente em 27/01/2003. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). A CEF comprovou, com os documentos de f. 106 e seguintes, que enviou avisos de cobrança para o mutuário, antes de encaminhar o contrato para execução. Ademais, houve a notificação pessoal da parte autora, conforme documento de f. 118. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado nos dias 04/12/2000, enquanto o primeiro leilão foi marcado para o dia 24/01/2001, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Quanto à afirmação de que a Caixa Econômica Federal teria escolhido unilateralmente o agente fiduciário, ou não teria nomeado o agente fiduciário, infringindo o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, verifica-se que a cláusula 32ª estabelece: (...) o Agente Fiduciário será a entidade que para tal fim vier substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil (f. 22). Não estabeleceu tal cláusula que a escolha do agente fiduciário deveria ser feita de comum acordo entre o agente financeiro e o mutuário, mas, sim, de que as partes acordavam que poderiam escolher quaisquer dos agentes fiduciários cadastrados junto ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 27/01/2003 (data do protocolo), ou seja, após o ato de arrematação do imóvel pela credora, que se deu em 09/02/2001, consoante se infere do auto de f. 133. Tal arrematação foi possível porque a parte autora não obteve antecipação da tutela ou liminar que impedisse o leilão. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no

processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquirir a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, também se revela despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora. Ante o exposto, em relação à autora Vilma de Fátima Rolim Aleixo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão do falecimento da autora e falta de interesse por parte de seus sucessores. Quanto ao autor Antonio Rodrigues Aleixo, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de vício de ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condene o autor Antonio Rodrigues Aleixo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 12 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009945-58.2005.403.6000 (2005.60.00.009945-1) - DAVI PEREIRA LEITE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0009212-82.2011.403.6000 - DAVI RIBEIRO MARTINS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista informação do declínio da perita nomeada (f. 239), desonero a Drª Renata Mashye Cawano do encargo de perita. Em substituição nomeio o(a) Dr(a) João Hernandez Ferreira Lima, que deverá ser intimado(a) desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para realização da perícia médica, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intime-se.

0009791-30.2011.403.6000 - LIGIA APARECIDA ROCHETE DA SILVA(MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de f. 668, desonero o Dr. Luiz Augusto Possi Júnior do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0001904-58.2012.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005118-57.2012.403.6000 - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista certidão de f. 172 desonero o Dr. Luiz Augusto Morelli Said do encargo de perito. Em substituição nomeio o(a) Dr(a) João Flávio Ribeiro Prado, que deverá ser intimado(a) esta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para realização da perícia médica, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0004334-46.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X EBR - EMPRESA BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO RURAL LTDA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Tendo em vista que a EBR - Empresa Brasileira de Eletrificação Rural Ltda., não esteve presente na audiência de f. 401, fica a mesma ciente de que foram oportunizadas as partes a apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias.

0013440-32.2013.403.6000 - DAVI VALERIO RODRIGUES DA SILVA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0004741-18.2014.403.6000 - SILVIO ROBERTO HOFMANN FREIRE(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Mantenho a decisão de f. 125, tendo em vista o não interesse da União Federal em participar da audiência de conciliação, conforme manifestação de fls. 123-124. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 125, registrando os autos para sentença. Intime-se.

0014900-20.2014.403.6000 - CONCREVIA CONSTRUTORA LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 102.

0008575-92.2015.403.6000 - ELIZABETH CORNET DE ARRUDA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Em sua contestação, o réu alegou a matéria preliminar prevista no artigo 337, VI, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 351 daquele estatuto, intime-se a autora a, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se em réplica, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, mediante justificativa expressa. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 113-115. Intimem-se.

0009146-63.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença.

0013868-43.2015.403.6000 - HELIO PRUDENTE RANGEL(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista a petição de f. 113, desonero o Dr. Luiz Augusto Possi Júnior do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. João Flávio Ribeiro Prado, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0002057-52.2016.403.6000 - MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ENIO QUIRINO DE SOUZA X MAIRA POZZOBON(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 104/108, alegando a ocorrência de contradição e omissão que devem ser sanadas, consistentes a) em afirmar a necessidade de se procurar a embargada Maria Geslei em outro lugar, sendo que não seria o fato de citação por edital; b) não há a menor intenção do autor em purgar mora e c) alegação de que o requerido irá purgar a mora mas em não especificar como se dará tal fato, pois há mora de 8 anos e ele não se dispôs a consignar nada em juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo de determinar a instalação do contraditório em relação aos embargos de declaração em análise, haja vista sua notória improcedência e consequente ausência de prejuízo à parte autora. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/73 e 1.022, do NCPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto motivo pelo qual entende que houve provável vício no processo administrativo e, consequentemente, aparente nulidade do mesmo. Isto impõe, numa prévia análise dos autos, a nulidade de toda a seqüência de atos, não havendo que se falar em contradição. Outrossim, em se retornando o referido processo de consolidação ao status quo ante, poderá a parte autora, no eventual caso de sentença procedente purgar a mora e, caso não o faça, terá a CEF nova oportunidade de promover a consolidação da propriedade, desta feita, sem os aparentes vícios destacados na decisão. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo que expos seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou este Magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. III - Dispositivo Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002597-03.2016.403.6000 - LUCIANA FERREIRA(MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração propostos pela parte autora contra a decisão de fl. 72/80, pelo qual ela alega existir omissão na referida decisão, quanto à análise do pedido de desbloqueio dos pagamentos vincendos por meio de boletos da requerida. Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre os referidos embargos. Outrossim, a fim de que a parte autora possa se manter em dia com suas obrigações financeiras com relação ao contrato que se discute nestes autos e a fim de garantir o resultado útil do feito, autorizo desde logo o depósito judicial das prestações em atraso (aparentemente a partir de janeiro/2016), que deverá ser feito, no prazo de 5 dias (analogia ao art. 542, I, NCPC), em conta vinculada aos autos. Deverá a parte autora comprovar tal depósito nos autos no prazo de 3 dias contados da efetivação do depósito. Saliento apenas que a prestação que a CEF considerou inicialmente em atraso (dezembro de 2015) poderá, também, ser depositada pela parte autora, a fim de minimizar possíveis efeitos da mora, no eventual caso de sentença improcedente, reforçando que os depósitos realizados nos autos ficarão sujeitos a eventuais diferenças referentes à correção monetária e outros encargos observados por ocasião da sentença final. Após a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para decisão dos embargos de declaração. Finalmente, intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de quinze dias (art. 351, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se a CEF para a mesma finalidade (indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência). Intimem-se. Campo Grande, 09 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002872-49.2016.403.6000 - ENI JUSSIANE CABRAL MORAES TOMI X LARISSA ERANI BUZZO(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

ENI JUSSIANE CABRAL MORAES TOMI E LARISSA ERANI BUZZO ajuizaram a presente ação ordinária a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, pela qual busca, em sede antecipatória, para se determinar a suspensão das alterações regimentais promovidas no início do semestre 2015.1, bem como o imediato retorno ao status quo ante, inclusive para o segundo semestre de 2015, destacando os pedidos de fl. 43/45. Sustentam, em brevíssima síntese, que em 2011 quando ingressaram no curso de Direito, tomaram conhecimento do projeto pedagógico do curso, com promessa de sua aplicação até o final do mesmo. Em 23/02/2015, ao retornar para o semestre 2015.1, foram surpreendidas com alterações regimentais que implicaram em grave violação de seus direitos, em especial com a alteração da média final, impossibilidade de arredondamentos, etc. No entender da parte autora, tais alterações são ilegais, especialmente por serem unilaterais e não terem contado com a prévia discussão com os discentes, violando o direito ao estudo, previsto na Carta. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e condenação em danos morais e materiais. Juntaram documentos. Instada a se manifestar, a requerida defendeu os atos combatidos, destacando a ausência dos requisitos para a concessão da medida de urgência, tanto por ser satisfativa a medida em questão, quanto porque ela violaria a autonomia universitária constitucionalmente garantida às IES. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos essenciais para a concessão da medida pretendida. A evidência do direito alegado se resume no fato de que a alteração na grade curricular e médias curriculares do curso frequentado pelas autoras foi promovida, a priori, sem qualquer consulta ou apoio dos discentes, incluindo-se as autoras. Tal fato caracteriza aparente conduta desarrazoada e desproporcional por parte da requerida, mormente em se tratando de acadêmicas que se encontram no último ano do curso de Direito. Não é desconhecido deste Juízo o direito de as IES alterarem sua grade curricular, conforme sua discricionariedade e autonomia. Contudo, tal direito não pode se confundir com a arbitrariedade aparentemente ocorrida no presente caso, principalmente quando o ato não é precedido de consulta aos acadêmicos e caracteriza surpresa para estes (princípio da vedação da surpresa), violando, aparentemente, a proteção da confiança (princípio da proteção da confiança) que deve ser guardada entre acadêmico e IES. A alteração em questão poderia, numa primeira análise, ser válida para os acadêmicos que ingressaram naquele ano na IES, ou até mesmo - numa análise mais ampla do caso - para os que ainda não estivessem próximos ao final do curso. Contudo, exigir dos acadêmicos do último ano o cumprimento da alteração em questão sugere, como já mencionado, aparente violação da proteção da confiança e da vedação da surpresa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA (ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA). SEMINÁRIOS TEMÁTICOS. CARGA HORÁRIA. CUMPRIMENTO POR PARTE DO ESTUDANTE. ALTERAÇÃO AO LONGO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. APLICAÇÃO AOS ALUNOS QUE INGRESSARAM DEPOIS DAS INOVAÇÕES. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS. 1. A alteração da grade curricular ocorrida no decorrer do curso de graduação deve ser aplicada aos alunos que ingressaram na instituição de ensino superior depois de tal mudança, de modo a não causar prejuízos àqueles que se encontram na iminência de colar grau. 2. No caso, a documentação juntada aos autos demonstra que o estudante cumpriu satisfatoriamente a carga horária referente à participação em Seminários Temáticos, na forma prevista no regimento interno vigente à época em que ingressou na instituição de ensino superior. ...5. Apelação e remessa oficial, não providas. AC 00307248220114013800 0030724- 2.2011.4.01.3800 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/05/2016 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENGENHARIA QUÍMICA. GRADE CURRICULAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO DO ALUNO. RESOLUÇÃO Nº 39/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A impetrante, estudante da graduação do curso de Engenharia Química, recorre de sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de mantê-la vinculada à grade curricular aprovada pela Resolução nº 02/90, até a conclusão do referido curso, ao invés da nova grade implantada em 2009, de acordo com a Resolução nº 39/2009. 2 - A recorrente não poderia ser atingida pelas alterações curriculares verificadas em outubro de 2009, já que levadas a efeito em momento posterior à sua admissão no aludido curso - ocorrida em 2009.1. 3 - Não obstante se reconheça a possibilidade de os estabelecimentos de ensino modificarem a sua grade curricular, diante do princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da CF/88, essas alterações não podem surpreender os estudantes que ingressaram em suas dependências em período anterior à sua entrada em vigor, especialmente quando essas mudanças trazem consigo inegável prejuízo à jornada acadêmica do aluno. Precedentes deste Tribunal. 4 - Apelação provida. AC 00028356820104058201 AC - Apelação Cível - 519242 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:26/05/2011 - Página:408 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. A urgência na concessão da medida também está presente, na medida em que as autoras estão prestes a finalizar o curso de Direito, sendo que as alterações na média e grade curriculares em questão poderão, aparentemente, inviabilizar eventual colação de grau. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela final para determinar à requerida que se abstenha de exigir das autoras as alterações regimentais promovidas no primeiro semestre de 2015 (2015.1), até o final julgamento do feito, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 13 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007924-26.2016.403.6000 - GED PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME(MS016989 - MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Portanto, cite-se o IBAMA, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande/MS, 14/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008021-26.2016.403.6000 - CONDOMINIO EDIFICIO BELIZARIO LIMA(MS020217 - CICERO SAAD CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá trazer aos autos a íntegra do processo administrativo referente ao REFIS em discussão, se houver. Cite-se. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande, 14 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0005246-38.2016.403.6000 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO(MS019627B - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CAMARA DOS DEPUTADOS X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X WALDIR MARANHÃO CARDOSO

Decisão proferida em 21/06/2016: JOÃO VICTOR DE SOUZA CYRINO ajuizou a presente ação popular contra a Câmara dos Deputados, Eduardo Cosentino da Cunha e Waldir Maranhão Cardoso, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata do ato administrativo que autorizou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito da União Nacional dos Estudantes - CPI da UNE -, Requerimento de Instituição de CPI n. 22/2016. Aduz, em síntese, que embora a suposta investigação tenha como base, oficialmente, o suposto uso irregular de dinheiro público, o fundamento do requerimento formulado pelo deputado federal Marco Feliciano para instauração da CPI em questão deveu-se ao fato de o representante da UNE ter figurado em uma fotografia com o presidente da Venezuela, Nicolás Maduro. Por tal motivo, a CPI em questão fere a Constituição Federal, por esvaziar e banalizar o próprio instituto da CPI no Brasil. Junta documentos. Inicialmente, este Juízo determinou a intimação dos requeridos para manifestação sobre o pedido de liminar, bem como do MPF (conforme art. 7º, I, a, da Lei n. 4717/65), além da União para manifestar sobre eventual interesse na lide (f. 28). É o relatório. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a existência de elementos suficientes constantes nos autos para fundamentar a análise da liminar pleiteada, antes mesmo de concessão de contraditório às partes. Passo assim, à análise dos requisitos para a concessão da medida liminar. A finalidade da ação popular é anular ato jurídico ilegal e lesivo ao patrimônio público. Nos termos do artigo 5º, 4º da Lei n. 4.717/65, na defesa do patrimônio público é possível a suspensão liminar do ato lesivo, desde que analisados a plausibilidade do direito, a iminência do ato e a impossibilidade de reposição do patrimônio público. A esse respeito, verifico que não se encontram presentes os requisitos específicos para a concessão da liminar. Com efeito, em que pese a seriedade e, pode-se dizer, até mesmo a relevância das alegações tecidas na inicial, as quais não se pode negar, não vislumbro a patente demonstração do desvio de finalidade alegado na inicial no ato que autorizou a instauração da CPI em questão. Em princípio, o ato administrativo que autorizou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito da União Nacional dos Estudantes - CPI da UNE -, Requerimento de Instituição de CPI n. 22/2016, fundamentou a necessidade de investigação em possível uso irregular de dinheiro público (f. 34/35). Não obstante a alegação da parte autora de que o i. Deputado Federal Marco Feliciano teria o interesse pessoal na instauração da mencionada CPI em razão de o presidente da UNE ter figurado em uma fotografia com o presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados observou o preenchimento dos requisitos formais para a sua instauração (tendo sido atendidos o número mínimo de assinaturas e caracterizado fato enquadrado na legislação pertinente). Assim, determinou, em 04/05/2016, a publicação do requerimento e a constituição da Comissão, para funcionar no prazo de 120 dias. Ao contrário, os fatos que geraram suspeitas sobre supostas irregularidades da UNE estão calcados em notícias veiculadas pela imprensa e investigações promovidas pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende às f. 29-34. Logo, ao que parece, as justificativas pautam-se em indícios passíveis de investigação pelo meio ora questionado. A respeito da Comissão Parlamentar de Inquérito assim dispõe a Constituição Federal de 1988: Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...] 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim prescreve: Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento. 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. O e. Supremo Tribunal Federal deixou claro em recente decisão que a função fiscalizatória das CPIs é matéria discricionária afeta às atividades parlamentares como um todo, para reunir dados e informações que possam auxiliar na instrumentalização nas funções constitucionais que, no caso, tenham sido atribuídas à Câmara dos Deputados. (...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela Constituição Federal ao Congresso Nacional. (...) Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPIs deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. [...] (MS 33.751, voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin, julgamento em 9-12-2015, Segunda Turma, DJE de 31-3-2016.) Grifei. No presente caso, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Não se encontram presentes tampouco os demais requisitos, uma vez que a concessão da liminar importaria em enorme risco de irreversibilidade e de indevida intervenção do Poder Judiciário na autonomia do funcionamento de uma das Casas Legislativas Federais. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Revogo o primeiro parágrafo do despacho de f. 28. Cumpra-se o restante daquele despacho. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012980-74.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X I B FERLIN HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI X ISMAELLY BIAZZOLO FERLIN

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 26/27.

MANDADO DE SEGURANCA

0005726-16.2016.403.6000 - OSMAR DOS SANTOS BORGES(MT013534 - VANDERSON PAULI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0007367-39.2016.403.6000 - NATHALIA SILVA VIANA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

NATHALIA SILVA VIANA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS e do REITOR DA UFMS, por meio do qual pleiteou em sede de liminar a determinação para que as impetradas sejam compelidas a: a) compor a banca de professores para aplicação das provas de Filosofia, Direito Financeiro e Direito Previdenciário; b) aplicar as provas; c) lançar as notas; e d) proceder a colação de grau da demandante, com a expedição do Certificado de Conclusão de Curso em data anterior ao dia 14 de julho de 2016, sob pena de fixação de multa diária. Informou ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, atualmente no 10º semestre, em Campo Grande/MS. Aduziu que atrasou os seus estudos em razão de readaptação imposta pela UFMS da grade curricular do Curso de Direito, em razão de sua transferência do campus de Três Lagoas/MS para Campo Grande/MS, em 2013. Ainda, houve novo atraso de alguns meses, do qual a impetrante foi vítima, em razão da greve dos servidores em 23 de junho de 2015. Assim, o primeiro semestre de 2016 está previsto para terminar somente em setembro de 2016. Em 15 de junho de 2016 foi nomeada para ocupar o cargo de analista judiciário, área fim, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que exige o bacharelado em Direito, motivo por que pleiteia a abreviação do curso em questão, o que lhe foi indeferido pela UFMS, sob o argumento de que não atingiu a média 9, imposta na Resolução n.º 316 de 20/09/2013 da UFMS (fl. 18). Alegou a ilegalidade de tal ato normativo. Aduziu que o seu extraordinário aproveitamento nos estudos pode ser demonstrado por outros meios, nos termos do art. 47, 2º, da Lei n. 9394/96. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a abreviação de seu curso de graduação. Dessa forma, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Senão vejamos. A lei 9394/96, em seu art. 47, 2º, prescreve o seguinte: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A legislação, portanto, remete a avaliação dos requisitos de extraordinário aproveitamento de estudos a uma banca examinadora especial composta para tais fins, que o realizará por meio de provas e outros instrumentos específicos, não permitindo à Instituição de Ensino Superior prever por meio de regulamentação pré-requisitos outros, a exemplo de média de notas, para a abreviação de estudos. A impetrante faz razoável demonstração, tanto pela aprovação obtida em concurso público, quanto pela sua aprovação precoce no XVIII Exame da Ordem Unificado, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Há recentes precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região que decidiram acerca da possibilidade de abreviação dos estudos em caso similar. Senão vejamos: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (TRF3- SEXTA TURMA - REOMS 00118465120114036000- REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 338061; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA/ e-DJF3 Judicial DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE

ASSISTENTE SOCIAL. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria. 3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. 5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional. (TRF3: 6ª Turma; REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858; JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013). Percebe-se, no caso, que a negativa do requerimento da impetrante não coaduna com o objetivo da legislação, de modo que o ato normativo em que se fundamentou - qual seja, a Resolução n.º 316, de 20/09/2013, da UFMS -, extrapolo o dever regulamento atinente a tal instituição de ensino superior nesse ponto. Ora, não cabe a criação de indevidas restrições ao gozo do direito fundamental à educação, caso tal permissão não tenha sido autorizada expressamente pela própria lei, sob o risco de indevida ocorrência do fenômeno conhecido como deslegalização ou delegificação. Como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello, referindo-se aos limites impostos aos atos normativos emitidos por autoridades de escalão mais baixo que o chefe do Poder Executivo, sob pena de desatender à regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual se infere a vedação à delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. Ademais, um dos motivos no atraso na conclusão do curso pela impetrante, foi a ocorrência da greve de servidores públicos da UFMS no ano de 2015, que atrasou o reinício das aulas no ano de conclusão da impetrante no curso de Direito. Tal motivo adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa por parte da impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pela impetrante revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, revelando-se inútil a concessão da segurança, já que não poderia tomar posse no concurso para o qual foi nomeado ou, mesmo, para o concurso para o qual foi aprovado e ainda não nomeado. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada. Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que as autoridades impetradas afastem qualquer óbice administrativo e submetam a impetrante à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso de Direito, procedendo nos seguintes termos: a) compor a banca de professores para aplicação das provas de Filosofia, Direito Financeiro e Direito Previdenciário; b) aplicar as provas; c) lançar as notas; e d) proceder a colação de grau da demandante, com a expedição do Certificado de Conclusão de Curso em data anterior ao dia 14 de julho de 2016. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 24/06/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-15.1998.403.6000 (98.0000212-0) - WALTON MARTINS DA SILVEIRA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FABIO COELHO LEAL(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MOISES COELHO DE ARAUJO X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X RINALDO QUEIROZ LACERDA X LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES X WALTON MARTINS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RINALDO QUEIROZ LACERDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por WALTON MARTINS DA SILVEIRA e RINALDO QUEIROZ DE LACERDA contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Defiro o pedido da União em relação ao litisdenunciado Fábio Coelho Leal, para que o cumprimento da sentença se dê na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, Subseção de Porto Alegre, para onde deverão ser encaminhados os autos, após as anotações de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000831-42.1998.403.6000 (98.0000831-4) - NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NUTRISUL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ORLANDO PIMPIM LIMA opôs exceção de pré-executividade às f. 395-403, nestes autos de cumprimento de sentença promovido pela União Federal. Sustenta que a pessoa jurídica Nutrisul Comércio e Indústria Ltda. ingressou com a presente ação cujo pedido foi julgado improcedente em instância recursal. Assim, não pode a pessoa física de Orlando Pimpim Lima responder pelo débito, que é a verba de sucumbência. Isso porque inexistiu hipótese autorizadora da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa. Manifestação da exequente às f. 406-407, onde pugna pela improcedência da presente exceção. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do anterior CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Contudo, no presente caso, não há que se falar em ilegitimidade do sócio da empresa executada. É que este Juízo, no despacho de f. 385, de fato, determinou que os sócios da empresa fossem intimados para o pagamento do débito, com fundamento na baixa da empresa. Tal decisão mostra-se acertada, na medida em que a empresa executada encerrou suas atividades, em decorrência de inaptidão, conforme extrato de f. 408, por ter encerrado suas atividades de forma irregular. Dispõe o art. 50 do CC/02: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ao comentar o mencionado dispositivo, Maria Helena Diniz destaca que: Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconSIDERAR, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Há de se observar, ainda, o enunciado n. 7, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no sentido de que: Só se aplica a desconSIDERação da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Na mesma Jornada foi aprovado o enunciado n. 51, também a ser observado: a teoria da desconSIDERação da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais e na construção jurídica sobre o tema. No presente caso, o ato apontado como lesivo foi, comprovadamente, praticado pelos representantes da empresa executada, consistente no encerramento irregular das atividades empresariais, o que autoriza o afastamento da separação entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem. Assim sendo, diante das razões expostas acima, ratifico a determinação de desconSIDERação da personalidade jurídica da empresa executada. Assim, ao SEDI para incluir no polo passivo do presente feito os sócios da empresa executada. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ORLANDO PIMPIM LIMA, em razão da ilegitimidade passiva do excipiente. Intimem-se.

0005045-56.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X VILSON JOSE HELENO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X VILSON JOSE HELENO

VILSON JOSE HELENO opôs exceção de pré-executividade às f. 64-75, sustentando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade em relação ao título executivo. Afirma que os valores recebidos por ele, na qualidade de anistiado político, não foram ilegais, pois encontram amparo nos autos do mandado de segurança n. 2004/0160149-9 (MS n. 10098/DF) e amparo administrativo na Portaria n. 2.913, de 30/12/2002. Logo, não há que se falar em ressarcimento da excepta ou devolução dos valores recebidos. Manifestação da exequente às f. 187-191, pugnando pela improcedência da presente exceção. É o relatório. Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei. O art. 618 do anterior CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Contudo, no presente caso, não há que se falar em falta de título executivo ou falta dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A presente ação monitória está fundamentada na sentença que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao autor, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, determinando que houvesse a devolução dos valores recebidos, conforme deflui das f. 194-199. Referida sentença já transitou em julgado, segundo a ficha de movimentação processual anexada aos autos. Haja vista que naqueles autos foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, o autor recebeu o benefício referido no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2007, consoante planilha de f. 243. Como na esfera administrativa a Comissão de Anistia reviu o ato de concessão da anistia ao autor, indeferindo o benefício para o mesmo, conforme certidão de f. 225, a União promoveu a presente ação, a fim de ser ressarcida dos valores recebidos pelo executado por força da tutela antecipada tornada sem efeito. Tal título executivo possui os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da antecipação da tutela concedida ao executado pela 24ª Vara Federal de Brasília-DF, tutela antecipada essa que foi cassada posteriormente. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação. De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento da parte autora, que, ao pedir a concessão de tutela antecipada, assumiu o risco de ter que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitoriosa na demanda, exurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento

recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, RESP 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ. 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, a reclamação trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margalho, AMS 00100021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012). Portanto, afigura-se conforme à lei a pretensão da União de cobrar o débito em questão. Além disso, não há excesso de execução. Como houve rejeição da pretensão da parte autora e como havia sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, é obrigatória a determinação de retorno das partes à situação anterior, devolvendo-se à União os valores que eram indevidos à parte autora. É que, de acordo com o artigo 297, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, são aplicáveis as regras relativas à execução provisória para as medidas de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 03, DE 12/01/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e fica sem efeito caso a decisão exequenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei nº 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação). 2. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito ex tunc, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada. 3. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tornou sem efeito o referido registro. 4. Segurança denegada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO, D.JU DE 21/05/2007, PÁG. 529, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, grifó nosso). Como se vê, aplicam-se, para as tutelas antecipadas, as regras previstas no artigo 520 do novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos (grifó nosso). Dessa sorte, os valores que foram recebidos pelo excipiente devem ser devolvidos, a fim de que a União venha a ser ressarcida. Em vista dessas normas, não era necessário que o acórdão determinasse a devolução dos valores recebidos enquanto vigente e válida a sentença monocrática. Ainda, por depender apenas de cálculo aritmético, também não há necessidade de o cumprimento da sentença ser feito mediante liquidação de sentença. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por VILSON JOSÉ HELENO, em razão da falta de comprovação da existência de vícios que pudessem macular o título executivo judicial destes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 114-118, bem como, para, no mesmo prazo requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003404-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LORITA HANG

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 27/09/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29/06/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal - Danilo César Maffei Diretor de Secretaria*****

Expediente N° 3956

ACAO PENAL

0011812-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011812-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Vistos, etc. Às fls. 857, a secretaria informa haver localizado um milhão de guaranis, um cheque de R\$ 15.000,00; Banco do Brasil; 400,00 francos suíços, 36.000 iens e 15 dólares, nas circunstâncias mencionadas em certidão. Essas quantias devem ser devolvidas a Pascoalina Jacomel Fancelli. Deve ser aditado, em razão disso, o Ofício 285/16-GJ 3ª vara, encaminhado à polícia federal para a abertura de inquérito policial, já instaurado por Portaria de 04.07.16 e distribuído sob o n.º 0007822-04.2016.4.03.6000, em segredo de justiça. Mantenha-se o processo na secretaria até o deslinde completo da questão. Intime-se a parte interessada. Campo Grande-MS, 15.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3958

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença (D)Registro n.º :Livro n.º :ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º : 0010145-60.2008.403.6000AÇÃO PENAL N.º : 2004.60.00.007628-8INTERESSADOS : Hyran Georges Delgado GarceteJUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraSENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as avaliações de fls. 3383/3386, 3392/3396 e 3397/3406 dos bens abaixo elencados:1. 01 Veículo Mercedes Benz C280 HA28W, placas HRG-1727, MS, ano 1995/1995, cor preta, renavam 650530020, chassi WDBHA28W0SF240037, registrado em nome de Hyran Georges Delgado Garcete , CPF 542.064.481-91, no valor de R\$9.232,85 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos). 2. 01 veículo Mitsubishi Monteiro, placas do Paraguai ALK-043, PY, ano 2000/2001, cor prata, de propriedade de Hyran Georges Delgado Garcete, CPF 542.064.481-91, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); 3. 01 Motocicleta Honda Titan ESD, placas NFW-0075, GO, ano 2005/2006, cor prata, renavam 00865191280, chassi 9C2KC08206R001953, registrado em nome de Aucioly Campos Rodrigues, CPF 129.530.318.120, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);4. 01 Veículo marca VW Wolkswagen Saveiro 1.6 SUPER SURF, placas DMQ-3185, SP, ano 2006/2006, cor preta, renavam 00885185579, chassi 9BWEB05W46P069177, registrado em nome de Fertimax de Marília Fertilizantes Ltda, CNPJ 962.615.810.001.94, no valor de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais);5. 01 Veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placas MXX-5352, RN, ano 2006/2006, cor branca, renavam 00878019855, chassi 9BD15802764797593, registrado em nome de Distribuidora de Alimentos e Produtos de Consumo Dunas CNPJ 07750076000183, no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) ; 6. 01 veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placas MYC-3652, RN, ano 2006/2006, cor branca, renavam 00878021434, chassi 9BD15802764798008, registrado em nome de Distribuidora de Alimentos e Produtos de Consumo Dunas CNPJ 07750076000183, no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 12 de julho de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz FederalEDITAL DE PRAÇA E LEILÃOOn. 024/2016-SV03Alienação de Bens do Acusado nº 0010145-60.2008.403.6000Pedido de Medidas Assecuratórias nº 2006.60.00.008218-2Ação Penal nº 2004.60.00.007628-8 Interessados: Hyan Georges Delgado Garcete e outrosODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Veículo Mitsubishi Monteiro, ano 2000/2001, placas do Paraguai ALK-043-PY, diesel, cor prata, registrado em nome de Hyan Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91.Observações: 1) Pintura em bom estado, 04 rodas de liga leve original, com arranhões e amassados de uso, para choque dianteiro com a pintura descascada, demais vidros do veículo intacto, 02 retrovisores em bom estado, farol em bom estado, lanternas em bom estado, para brisa trincado(trincado grande) bancos de couro em bom estado, com som, tração 4x4 e cambio manual (conforme fotos), painel em bom estado, sem estepe, console central em bom estado, teto solar, com engate traseiro, sem macaco, sem triângulo, sem chave de roda, com motor e câmbio em ótimo estado.2) Apesar do câmbio ser manual, acreditamos que ele tenha sido adaptado, tendo em vista que os veículos desse ano/modelo tem câmbio automático3) No Brasil o veículo é conhecido como Pajero FullAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.2) 01 Motocicleta marca Honda, modelo Titan ESD, ano 2005/2006, cor prata, placa NFW-0075, GO, chassi 9C2KC08206R001953, Renavam nº 00865191280, registrado em nome de Aucioly Campos Rodrigues , CPF nº 129.530.318.120.Observações: 1) Tanque em péssimo estado de conservação, sem retrovisores,

sem rabetas traseiras, sem tampas laterais, sem filtro de ar, sem conector de vela, farol quebrado, painel quebrado, sem motor de partida sem sistema de freio(aparentemente alterado), a tampa do tanque aparentemente não pertence ao veículo, sendo que foi adaptada, o sistema de iluminação aparentemente é da marca Yamaha e não Honda (o que significa que foi trocada) todos os fios estão cortados, parte elétrica em péssimo estado, toda cortada, 02 rodas de ferro com os raios enferrujados, veículo em péssimo estado ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1) Seguro obrigatório DPVAT 2015 e 2016; IPVA 2016) Restrição inserida pela 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.3) Os débitos e restrições serão desvinculados do cadastro do veículo pelos órgãos responsáveis.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.3) 01 Veículo marca VW Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 SUPER SURF, ano 2006, álcool/gasolina, cor preta, placas DMQ-3185, SP, chassi 9BWEB05WEB05W46P069177, Renavam nº 00885185579, registrado em nome de Fertimax de Marfilha Fertilizantes Ltda, CNPJ 962.615.810.001.94.Observações: 1) Pintura em razoável estado de conservação, vários amassados e arranhões pelo tempo de uso, 04 rodas de liga leve, farol e lanternas em bom estado, com capota marítima preta(tecido de courvin), protetor de caçamba da cor preta, engate para reboque com ferragens pelas intempéries, com estepe, teto com furo pois tinha iluminação (firoflex), visto que era um suporte rápido do Samu, forros de portas em bom estado, painel do veículo em razoável estado com algumas avarias, bancos de couro em razoável estado, pois o banco do lado do motorista está rasgado, com motor e cambio, console central está em bom estado, sem chave de roda, sem macaco, triangulo de sinalização, com todos vidros em bom estado.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1) Licenciamento em atraso e IPVA em atraso no valor de R\$ 3.316,93.2) Multas no valor de R\$ 1.127,923) Os débitos e restrições serão desvinculados do cadastro do veículo pelos órgãos responsáveis. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.4) 01 Veículo marca Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006, 2006, cor branca, combustível à base de álcool/gasolina, placas MXX-5352, RN, chassi 9BD15802764797593, Renavam nº 00878019855, registrado em nome de Distribuidora de Alimentos e Produtos de Consumo Dunas CNPJ 07750076000183.Observações: 1) Pintura em razoável estado, amassado e com arranhões de tempo e uso, 04 rodas de ferro, forro de portas ruim, bancos em péssimo estado, painel em razoável estado, 02 retrovisores em bom estado, forro do teto em péssimo estado, sem tampão do porta malas, sem estepe, com motor e cambio,, lanternas boas, farol em bom estado, todos vidros em ótimo estado, sem macaco, sem triangulo e sem chave de roda.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1) Licenciamento 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016; IPVA 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016; Seguro DPVAT 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 no valor de R\$4.349,262) Multas no valor de R\$489,463) Renajud inserido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, restrição inserida pela 3ª Vara de Execução Fiscal Estadual do Rio Grande do Norte e restrição inserida pela 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 4) Os débitos e restrições serão desvinculados do cadastro do veículo pelos órgãos responsáveis.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.5) 01 Veículo marca Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006, 2006, cor branca, combustível à base de álcool/gasolina, placas MYC-3652, RN, chassi 9BD15802764798008, Renavam nº 00878021434, registrado em nome de Distribuidora de Alimentos e Produtos de Consumo Dunas CNPJ 07750076000183.Observações: 1) Pintura em bom estado, com amassados e arranhões pelo tempo de uso, 04 rodas de ferro, lanternas em razoável estado, farol em bom estado, forro de porta em razoável estado, painel em bom estado, vidros em bom estado, sem tampa do porta malas, teto com furo pois era carro usado pelo SAMU e estava com Giroflex adaptado. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1) Licenciamento 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; IPVA 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016; Seguro DPVAT 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 no valor de R\$7.568,58; 2) Multas no valor de R\$ 3.277,343) Renajud inserido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, restrição inserida pela 3ª Vara de Execução Fiscal Estadual do Rio Grande do Norte, restrição inserida pela 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. 4) Os débitos e restrições serão desvinculados do cadastro do veículo pelos órgãos responsáveis.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.6) 01 Veículo marca Mercedes Benz C280 HA28W, ano 1995/1995, cor prata, placas HRG-1727, MS, chassi WDBHA28W0SF240037, Renavam nº 650530020, registrado em nome de Hyran Georges Delgado Garcete, CPF 542.064.481-91.Observações: 1) Veículo com para-choque traseiro quebrado, sem os frisos do lado do passageiro, e encontra-se parado há anosÔNUS QUE GRAVAM O BEM:Renajud inserido pela 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul., restrição inserida pela 3ª Vara Cível de Ponta Porã, licenciamento em atraso de 2014, 2015 e 2016, seguro obrigatório 2015 e 2016, AVALIAÇÃO TOTAL: R\$9.232,85 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e

recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita,

acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC); 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC. 9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira. Juiz Federal

Expediente N° 3959

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008023-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006304-76.2016.403.6000) FILEMON GALVAO LOPES (SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a busca e apreensão, proferida nos autos n. 0006304-76.2016.403.6000. O requerente não trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 12 de julho de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

0008197-05.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LORENN DE SOUZA BATISTA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a medida cautelar, proferida nos autos n. 0002785-93.2016.403.6000. O requerente não trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 15 de julho de 2016. Odilon de Oliveira. Juiz Federal

Expediente N° 3960

CARTA PRECATORIA

0002241-08.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7a. VARA - ESPEC. EM AMBIENTAL E AGRARIA/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL GUARIENTO(RO002433 - DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES) X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 17 de AGOSTO de 2016, às 16:00 horas (horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha Ivandil Peixoto, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4543

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005454-95.2011.403.6000 (2007.60.00.000412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-07.2007.403.6000 (2007.60.00.000412-6)) ANTONIO NORBERTO DE ALMEIDA COUTO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Baixem-se os autos em diligência. 2. Diante da nova sistemática implementada pelo novel Código de Processo Civil, que privilegia sempre a autocomposição, como derradeiro artifício de apaziguar os conflitantes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2016, às 16:00 horas. 3. Intimem-se as partes por meio de seus patronos (publicação), ressaltando que deverão informar aos seus clientes que eles precisam comparecer pessoalmente ao ato processual. Na impossibilidade de comparecimento do cliente, quem o representará no ato deverá possuir poderes específicos para transigir/conciliar. 4. A União deverá ser intimada por meio de vista dos autos. 5. Cumpram-se. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente N° 4544

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-65.2016.403.6000 - ANDREW CARVALHO GOMES(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

ANDREW CARVALHO GOMES impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA e a PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, ambas da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridades coatoras. Aduz que foi aprovado no Processo Seletivo de Transferência de Curso de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, Campus do Pantanal, situado em Corumbá, estando na 33ª posição na lista. Pretende a efetivação da transferência, uma vez que, das 32 vagas ofertadas, apenas 29 foram preenchidas. Juntou documentos (fls. 15-145). Requisitei informações, as quais foram apresentadas às fls. 154-58, acompanhadas de documentos (fls. 159-204). O Ministério Público Federal declinou de sua participação, por não vislumbrar a existência de interesse público primário (f.153). Determinei que fosse realizada diligência na faculdade (f. 205), a qual foi cumprida pelo Oficial de Justiça, conforme verso da f. 206 e f. 207. É o relatório. Decido. O Edital PREG 20/2016 dispõe sobre a possibilidade de novas convocações em caso de não preenchimento de todas as vagas disponibilizadas em primeira chamada. Conforme informações e documentos, as aulas da UFMS iniciaram-se em 16/5/2016. Ora, o impetrante deixou de frequentar mais de um mês de aulas, considerando a data de ingresso da ação (22/6/2016), o que inviabiliza sua pretensão de cursar o semestre. E não há provas que levem a conclusão diversa, o que é incompatível na via do mandado de segurança, que, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 14 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007405-51.2016.403.6000 - MARCOS TORRACA COUTINHO PORFIRIO(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MARCOS TORRACA COUTINHO PORFIRIO impetrou a presente ação mandamental apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora. Alega ter adquirido o veículo Ford/F250, ano 2004/2005, placa DNE 5550, que é objeto de arrolamento de bens contra o alienante, sujeito passivo de obrigação tributária em processo administrativo perante o Fisco Federal. Aduz que o alienante comunicou a intenção de venda do bem à impetrada e requereu o cancelamento da restrição junto ao DETRAN/MS. Sucede que a impetrada indeferiu o pedido de baixa da constrição. Pede a concessão da segurança para compelir a autoridade a efetuar o levantamento definitivo do arrolamento do veículo. Juntou documentos (fls. 13-33). Relevei a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações, que foram requisitadas (f. 35). No mesmo ato determinei que fosse colhida a manifestação do Ministério Público Federal. A impetrada prestou informações (fls. 43-5). Aduziu, em síntese, não ser o pedido previsto dentre as hipóteses legais de cancelamento de arrolamento, uma vez que não houve a extinção do crédito tributário. Sustentou que o pedido do contribuinte é providência a cargo do órgão de registro. Alegou que o alienante não cumpriu as condições legais exigidas, não comunicando, previamente, a alienação. À f. 46 o órgão ministerial informou não ter interesse público primário envolvido na demanda, pelo que declina de sua participação. É o relatório. Decido. O arrolamento de bens pelo Fisco é medida considerada salutar pela jurisprudência pátria, na medida em que assegura o adimplemento do crédito tributário, que goza de preferência legal sobre os demais créditos. A providência está contida no artigo 64 da Lei 9.532/97 e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus de informar ao Fisco quando celebrar ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal. Vê-se, portanto, que o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações. Porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular, pois não se confunde com o instituto da indisponibilidade. Com efeito, depreende-se do documento de fls. 17-21 que a comunicação foi feita pelo alienante, de sorte que houve o cumprimento da exigência. E, nesse aspecto, comprovado o cumprimento da obrigação de comunicar, mostra-se ilegal criar obstáculos à venda do veículo, pois, como dito, o arrolamento de bens não importa gravar ônus sobre os bens listados. Cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). NATUREZA. BLOQUEIO REGISTRADO NO SISTEMA DE ÓRGÃO DE TRÂNSITO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. 1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 2. No caso em exame, trata-se de veículo que figura nos registros do DETRAN/SP como de propriedade de contribuinte cujos bens foram arrolados em agosto de 2008. Os mesmos registros do DETRAN indicam que, em 01.11.2007, havia sido inserido um gravame por instituição financeira, registrando-se como financiado o ora impetrante. 3. As informações prestadas pela Receita Federal sugerem que o arrolamento realizado não acarreta qualquer tipo de bloqueio e não gera a indisponibilidade dos bens e direitos arrolados do contribuinte, mas tão-somente a obrigação de comunicar à RFB sobre a transferência, alienação ou oneração do bem. Ao órgão de trânsito tampouco caberia impedir a transferência, mas apenas comunicar à Receita Federal, no prazo de 48 horas, a venda feita. 4. No entanto, documento anexado aos autos informa que consta no histórico do veículo um bloqueio em razão da solicitação da Delegacia da Receita Federal em Franca/SP. Embora seja possível sustentar, em tese, que a ilegalidade aqui discutida teria sido perpetrada pela autoridade do CIRETRAN, não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, o impedimento à alienação do veículo tem origem em ato supostamente praticado pela autoridade da Receita Federal do Brasil. De toda forma, tendo esta autoridade indeferido o pedido de desbloqueio, legitima-se a figurar no polo passivo da relação processual e deve suportar, evidentemente, os efeitos do desbloqueio. 5. Precedente da Turma. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - AMS 00035728420104036113 SP 0003572-84.2010.4.03.6113. Relator (a): JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. Julgamento: 04/02/2016. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 64 DA LEI 9.732/97) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei 9.532/97, art. 64, instituiu, para os casos em que os débitos tributários superem 30% do patrimônio conhecido do devedor, procedimento administrativo do arrolamento fiscal com o fim de assegurar a satisfação do crédito fiscal e garantir o patrimônio público, evitando que o contribuinte que possui dívidas fiscais se desfaça de seus bens sem o conhecimento do fisco. 2. Tal procedimento não impede a sua alienação, que deve ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao fisco (parágrafo 3º), sob pena de medida cautelar fiscal, no caso de descumprimento (parágrafo 4º). Ou seja, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, devendo ser penalizado, na hipótese de ausência de comunicação ao fisco, não o adquirente, mas o alienante, contra o qual poderá ser requerida medida cautelar fiscal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1.486.861/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014). 3. No caso, a restrição não poderá obstar a transferência do veículo de placa DDZ3544 para o nome do embargante, ainda mais considerando que, quando da alienação, em 18/05/99, os débitos que motivaram o arrolamento de bens ainda não haviam sido ajuizados, nem mesmo inscritos, o que desconfigura a alegada presunção de fraude à execução. 4. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região - Processo: AC 00071284620094036108 SP 0007128-46.2009.4.03.6108. Relator (a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Julgamento: 26/01/2016. Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016). Diante do exposto, concedo a segurança. Sem custas. Sem honorários. Oficie-se ao Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN-MS. P. R. I. Campo Grande, MS, 14 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4545

MANDADO DE SEGURANCA

0005466-36.2016.403.6000 - HERA TRANSPORTE LTDA(MG123239 - MARCONE ANGELO FERREIRA E MG170713 - AGHATTA GIOVANNA GUIMARAES AMARAL) X CHEFE DA GETCE/SEAO/DR/MS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORRIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante da informação da autoridade (f. 51) intime-a para dizer se concluiu a revisão de valores requerida pela impetrante. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4546

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005853-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GUSTAVO BEZERRA FARIAS

Diante do que consta às fls. 37-40, designo nova audiência de conciliação para o dia 21/7/2016, às 16 horas. Intimem-se, com urgência.

Expediente N° 4547

MANDADO DE SEGURANCA

0007483-45.2016.403.6000 - NATHALIA GUEDES DE OLIVEIRA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA FAMEZ - FUFMS

Pretende a impetrante liminar para compelir a autoridade a promover a abertura de turma especial da disciplina Melhoramento Genético Animal, garantindo-lhe o direito de cursá-la imediatamente, uma vez que não logrou aprovação. Aduz que a faculdade somente oferecerá o curso em outubro de 2016, o que atrasará a sua colação de grau e ingresso em programas de Residências Médicas. Ademais, diz que referida disciplina conta com alto índice de reprovação, justificando a abertura de turma especial. Sustenta que a regra ora posta não deveria ser aplicada a sua pessoa, uma vez que ingressou na faculdade na vigência de grade curricular anterior. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*. À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei 9.394/96), de modo que é lícita a alteração dos requisitos para cursar disciplinas durante o transcorrer do curso. Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (REOMS 00191632820104036100 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 26/02/2014). Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas razões que fundamentaram a elaboração da grade curricular e conteúdos programáticos da universidade, mas apenas o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. E, nesse aspecto, depreende-se que a instituição não está obrigada a promover a abertura da turma especial, restando a decisão ao Colegiado de Curso, nos termos do art. 6º da Resolução 269, de 1º/8/2013. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1916

EXCECAO DA VERDADE

0005555-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-74.2014.403.6000)
ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X VICENTE MOTA DE SOUZA
LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA(Proc. 1564 - EDUARDO
RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Chamo o feito à ordem.2. Alexandre Justino da Silva, Samuel Waldemar Andrade Flor e Vicente Mota de Souza Lima opuseram a presente exceção da verdade em relação à queixa-crime oferecida por Silvio Cláudio Ortigosa nos autos da ação penal n.º 0013228-74.2014.403.6000, pela qual lhes são imputados crimes de injúria e difamação. Em sede de defesa prévia na ação principal, os querelados levantaram preliminar de ilegitimidade de parte e de impossibilidade de representação judicial da AGU nos autos, tendo em conta a inaplicabilidade da regra prevista no artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 ao caso concreto, dentre outras matérias afetas ao mérito e à exceção da verdade. O excepto apresentou contestação e alegou que a exceção da verdade não é a via adequada para a discussão da legitimidade passiva (representação do excepto por Advogado da União); que as ofensas que lhe foram imputadas decorreram de suas manifestações jurídicas no exercício regular do cargo de Procurador Federal, o que conferiria legitimidade a AGU para representá-lo, dentre outras matérias relacionadas ao mérito da ação principal e da exceção da verdade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a oposição de exceção da verdade restringe-se ao delito de difamação (f. 153-4). Realizada audiência de instrução (f. 199), foi ouvida a testemunha arrolada pelos excipientes, Antônio Carlos Shunck (CD - f. 202). O feito veio concluso para sentença.3. Em análise detida aos autos, verifico a existência de mácula na representação processual do excepto/querelante, que impede o prosseguimento da exceção da verdade (e, pelo mesmo vício, da ação penal principal). A mácula em questão decorre do fato de a defesa judicial de Silvio Cláudio Ortigosa na ação penal principal e nesta exceção da verdade haver sido patrocinada pela Advocacia da União (AGU), a quem cabe a representação judicial e extrajudicial da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993. Na ação penal principal, o servidor público federal Silvio Cláudio Ortigosa (ora excepto), representado pela AGU, imputa aos também servidores públicos federais Alexandre Justino da Silva, Samuel Waldemar Andrade Flor e Vicente Mota de Souza Lima (excipientes) a prática de crime contra a honra. Os crimes, segundo a queixa-crime, teria ocorrido em um contexto de apuração de falta disciplinar por parte de Silvio Ortigosa, quando os querelados teriam se utilizado de expressões injuriosas, difamatórias e caluniosas para delimitar as condutas irregulares supostamente praticadas por Silvio. Nesta exceção da verdade, os querelados Alexandre Justino da Silva, Samuel Waldemar Andrade Flor e Vicente Mota de Souza Lima, representados por advogados particulares, buscam demonstrar que as imputações feitas no bojo das representações que ofertaram contra Silvio Ortigosa tem lastro na realidade e que, por isso, não podem ser enquadradas como criminosas. Em relação a esta preliminar, a Advocacia da União (AGU) invoca o artigo 22 da Lei nº 9.028/1995 como fundamento de legitimação de sua atuação processual em defesa (e, na ação principal, como representante do querelante) do servidor público federal Silvio Cláudio Ortigosa. O artigo em questão tem a seguinte redação: Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. De se observar que os requisitos legais que justificam a atuação da AGU em representação judicial de alguns específicos servidores públicos listados no artigo acima transcrito, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, são os seguintes: a) o agente público tenha sido vítima de crime; b) os atos imputados tenham sido praticados no exercício legítimo de suas atribuições, em prol do interesse público. Conforme adiantado, as imputações criminosas que o servidor público federal Silvio Cláudio Ortigosa deduz contra os também servidores públicos federais Alexandre Justino da Silva, Samuel Waldemar Andrade Flor e Vicente Mota de Souza Lima decorrem de um contexto de apuração disciplinar da conduta do primeiro (Silvio). Da queixa-crime extrai-se que os querelados (ora excipientes) teriam feito, no bojo de uma representação para apuração de falta disciplinar datada de 29.8.2014, afirmações que poderiam configurar crime contra a honra de Silvio. Tais afirmações, no entendimento dos representantes/querelados/excipientes, representariam mero cumprimento do dever de comunicar a prática de ato ilegal às instâncias correspondentes, pelo que não poderiam ser censurados administrativa, civil ou penalmente, nos termos do artigo 126-A da Lei nº 8.112/1991. Sem adentrar ao mérito das imputações em si, é forçoso constatar que, sendo este o contexto fático da controvérsia, a Advocacia da União não possui autorização legal para atuar como representante judicial de um ou outro servidor. Afinal, tratando-se de representação voltada justamente à apuração de desvio funcional de agente público, de que modo é possível definir quem estaria agindo segundo o legítimo exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, em atenção ao interesse público? Não se podendo definir, a priori e sem um juízo de valor aprofundado sobre os fatos em si, um evidente interesse público da União decorrente da pretensão de um servidor público federal em detrimento de outro, a defesa judicial em favor de uma das partes transborda os limites da legalidade e, em última análise, pode configurar o patrocínio de interesses privados com recursos do Erário.4. Em vista disso, chamo o feito à ordem e, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicado subsidiariamente ao Processo Penal (artigo 3º do CPP), determino a intimação de Silvio Cláudio Ortigosa a fim de que regularize sua representação processual tanto neste incidente como na ação principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0013778-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-50.2015.403.6000)
REGINALDO DE MORAES CANUTO(MS017938 - MAURO DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decidi nos autos principais, reconhecendo a competência e determinando o prosseguimento da ação penal.

ACAO PENAL

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Tendo em vista que a audiência anterior não foi agendada por Curitiba/PR (fl. 397) e por ordem do MM. Juiz Federal, Dr. JOAO FELIPE MENEZES LOPES, e ainda, considerando as diligências às fl. 401 (callcener nº 10035850), fica a audiência designada para o dia 1º de setembro de 2016, às 15 horas, correspondente à 16 horas de Brasília/DF (com duração de 1 hora), por videoconferência, com a subseção Judiciária de Curitiba/PR - 23ª Vara Federal (ref a 50288528720164047000), oportunidade em que o acusado Adélcio Evangelista será interrogado. Oficie-se à 23ª Vara Federal de Curitiba, informando a redesignação da videoconferência para o interrogatório de Adélcio Evangelista para o dia 01/09/2016, às 16 horas, do horário de Brasília (fl. 402). Por meio de publicação, intime-se o advogado do acusado da nova data marcada para o interrogatório de Adélcio. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008509-20.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISNEI FERREIRA DA SILVA(GO034071 - LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS) X CLEYTON VIANA DE SOUZA X KENIE QUINTILIANO X THIAGO ALVES DIAS GARZESI X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X WESLEY DA SILVA BOMFIM X ALEIR ALVES DOS REIS(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO E GO034071 - LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS)

Fls. 664/666: A 1ª Vara Federal de Coxim informa a prisão de Hélio Robson Nunes Ferreira por infração ao artigo 334-A do Código Penal. Fl. 669: Movimentação processual da ação penal 0001190-37.2013.403.6106, movida contra Hélio Robson e em trâmite na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Tendo em vista a que HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA descumpriu os termos aos quais se submeteu quando de sua soltura (fls. 191), julgo quebrada a fiança por ele prestada nos presentes autos e, conseqüentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão de metade do valor depositado na conta 3953.635.310609-9 (fl. 166) ao Fundo Penitenciário. Uma vez que Hélio Robson foi preso em flagrante nos autos 0000503-61.2016.4.03.6007 (fls. 664/666), não faz mais jus ao benefício da suspensão condicional do processo, cuja audiência foi deprecada em fl. 639. Solicite-se à Vara Federal de Luziânia a devolução da carta precatória nº 0002011-48.2016.4.01.3501, independentemente de cumprimento. Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Federal de Coxim para a citação de Hélio Robson, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP. Intime-se o advogado de Hélio, por meio de publicação, para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 648 (não citação de Kenie Quintiliano). Informado o endereço correto de Kenie, expeça-se carta precatória para sua citação. Cópia deste despacho fará as vezes de: I. *CP.690.2016.SC05.B* Carta Precatória nº 690/2016-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Coxim/MS a CITAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, ficando ainda ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União de Campo Grande, localizada na Rua Dom Aquino, 2350, telefone 67-3311-9850. a. HELIO ROBSON NUNES FERREIRA - brasileiro, filho de Claudite Carlos Ferreira e Iolanda Nunes Ferreira, nascido em 17/12/1980, natural de Monteiro/PB, RG 1842754-SSP/DF, CPF 714.432.901-49, atualmente interno do Presídio Masculino de Coxim. 2. OFÍCIO nº 3090/2016-SC05.B por meio do qual solicito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Única de Luziânia/GO a devolução da carta precatória, distribuída nesse juízo sob nº 0002011-48.2016.4.01.3501, independentemente de cumprimento.

0009446-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LEANDRO MATIAS GARCIA(MT0066100 - WESLEY ROBERT DE AMORIM)

Antes de deprecar a oitiva das testemunhas de defesa, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a profissão, matrícula (se possível) e lotação atual (juntamente com os correspondentes endereços) das testemunhas de defesa, porquanto indicadas por meio de meras siglas, sob pena de desistência da sua oitiva.

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA)

Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 674/2016.-SC05.B para a Justiça Federal de São Mateus/ES para a oitiva, por videoconferência no dia 22/07/2016, da testemunha Alan José de Almeida Cid;2. Carta Precatória nº 675/2016-SC05.B para a Justiça Federal de Presidente Prudente/SP para a oitiva, por videoconferência no dia 16/09/2016, da testemunha Gilberto Batistuzo Gurgel Martins;3. Carta Precatória nº 676/2016-SC05.B para a Justiça Federal de Vitória/ES para a oitiva, por videoconferência no dia 16/09/2016, da testemunha Eduardo Grimman;4. Carta Precatória nº 677/2016-SC05.B para a Justiça Federal de Ponta Porã/MS para a oitiva, por videoconferência no dia 23/09/2016, das testemunhas arroladas pelas defesas de Renato, Igor e Geder;5. Carta Precatória nº 678/2016-SC05.B para a Justiça Federal de Ponta Porã/MS para a oitiva, por videoconferência no dia 30/09/2016, das testemunhas arroladas pelas defesas de Aldo, Geder e Claudinei;6. Carta Precatória nº 681/2016-SC05.B para a Justiça de Bela Vista/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Aldo José Marques Brandão;7. Carta Precatória nº 682/2016-SC05.B para a Justiça de Amambai para a oitiva da testemunha Rodrigo Viana de Souza, arrolada pela defesa de Geder Antunes Brandão.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Expediente N° 1920

ACAO PENAL

0006590-54.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DANIEL JONATAS FERREIRA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

O acusado na defesa escrita de f. 104/124 alega a ausência de justa causa para o oferecimento e recebimento da denúncia, sustentando a impossibilidade de consumação do delito, dado que a falsificação do documento foi facilmente percebida pelos policiais, sem a necessidade de realização de perícia técnica para atestar a falsidade da CNH. Pede a concessão de liberdade provisória em caso de recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Decido. A preliminar de falta de justa causa para a ação penal não prospera.É que, no caso o acusado foi denunciado pela prática, em tese dos delitos de falsificação de documento público, uso de documento falso e falsa identidade.Ora, o fato dos policiais terem verificado, de imediato, que se tratava de documento falsificado, sem necessidade de outros meios técnicos para a verificação do falso, por si só, não afasta, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia, a tipicidade de eventual delito de uso de documento falso, dado estarem os agentes da lei, a princípio, aptos a constatarem as falsificações, por ser tal aptidão inerente à função que desempenham, o que não ocorre, possivelmente, com o homem de conhecimento mediano.Ademais, deve a preliminar ser afastada, dado que pesa contra o denunciado, ainda, a acusação da prática, em tese, dos delitos de falsificação de documento e falsa identidade. Por fim, frise-se que a preliminar confunde-se com o mérito, dado que para a instrução processual deverá aportar nos autos o laudo pericial, além da produção de prova testemunhal. Assim, afasto a preliminar de falta de justa causa para a ação penal e, não sendo caso de rejeição da denúncia e tampouco absolvição sumária do acusado, designo o dia 09/08/2016, às 15h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Rafael Gomes Charão e Guilherme Magnani, interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se.Requisitem-se o réu, escolta e as testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal que deverá manifestar-se, ainda, sobre o pedido de liberdade provisória.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 1059

EXECUCAO FISCAL

0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por ANTONINO MOURA BORGES em que o executado requer a liberação de valores penhorados através do sistema Bacen Jud na execução fiscal nº 0014784-87.2009.403.6000 (fls. 170-183). Alega que: (a) a quantia penhorada é excessiva; (b) que o montante é impenhorável por ter origem em verba salarial pelo exercício do cargo de professor, bem como pelo pagamento de honorários profissionais. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifica-se que foi determinada a reunião deste feito com o executivo fiscal nº 0014784-87.2009.403.6000, a fim de que o andamento processual prossiga apenas neste processo, por ser o mais antigo (fls. 121 e 156). Ante o exposto: (I) Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária, por possuir o executado idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme documentação de fl. 124 (art. 1.048, I, do NCPC e Lei nº 10.741/03). (II) Considerando que o pedido de desbloqueio refere-se àqueles autos (nº 0014784-87.2009.403.6000), cumpra-se o determinado, efetivando-se a reunião entre os feitos. (III) Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentação que comprove que as quantias penhoradas em 14-05-13, na execução nº 0014784-87.2009.403.600, tem origem no pagamento de verba salarial e honorários profissionais. (IV) Para tanto, deverá o executado trazer aos autos os extratos bancários completos das contas em que se deram os bloqueios, referentes aos meses de abril/13 e maio/13, junto ao Banco Itaú, Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Bradesco (fls. 78 e 88). (V) Deverá o executado, ainda, juntar ao feito documentação que comprove que as quantias penhoradas decorrem de salário e honorários, tais como holerites, contratos de honorários profissionais, recibos ou comprovantes de pagamento de tais verbas, todos referentes aos meses de abril/13 e maio/13. (VI) Em se tratando de bloqueio em conta poupança, deverá o peticionante comprovar a natureza da conta bancária em que se efetivou o bloqueio, com a juntada da correspondente documentação. (VII) Com o cumprimento, remetam-se os autos à União para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (VIII) Por fim, registre-se que, após a reunião, o andamento processual se dará apenas neste processo, por ser o mais antigo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1060

EXECUCAO FISCAL

0002503-22.1997.403.6000 (97.0002503-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

F. 1762. Diante da manifestação e documentos colacionados aos autos (f. 1725-1760), a exequente requereu a intimação da executada para que apresente os respectivos instrumentos de garantia e demais documentos, em conformidade com as minutas apreciadas. Consignou, por cautela, que, na ocasião da apresentação da correspondente documentação, alusiva às novas apólices, a executada deverá observar os termos da Portaria PGFN 164 de 27.02.2014, exibindo, por exemplo, a documentação reclamada em seu artigo 4º, a fim de que seja viabilizada a respectiva aceitação. Nesse sentido, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à exequente no mesmo prazo.

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007419-45.2010.403.6000 (2006.60.00.008478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-10.2006.403.6000 (2006.60.00.008478-6)) CSA FORTE LTDA - massa falida(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000690-55.2014.403.6002 - MIRMA AGUIAR COSTA PIRES(MS009157 - ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOS nº 0000690-55.2014.403.6002AUTOR: MIRMA AGUIAR COSTA PIRESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDe ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, nos termos do despacho de fl. 153, e, ainda, conforme comunicação da Central de Conciliação, ficam as partes intimadas de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de JULHO de 2016, às 15h00, que será realizada no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875-A, Jardim América, Dourados/MS.Cópia deste despacho ordinatório servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 10/2016-SD01/EFA, nos termos do Artigo 273, II, do Código de Processo Civil, para INTIMAÇÃO da Senhora MIRMA AGUIAR COSTA PIRES, com endereço na Travessa da Felicidade, 2966, Jardim Adonai, Caarapó/MS, para comparecer na audiência de conciliação no dia e horário acima designados e de que, na oportunidade, será apresentada pela Caixa Econômica Federal proposta de acordo referente ao contrato objeto da ação acima referida, bem como de que a proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado.Anexo: Cópia deste expediente. x-Despacho de fl. 153:Considerando a mensagem eletrônica recebida, nesta data, da Cental de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a baixa dos mesmos à Secretaria para a efetivação de todas as providências necessárias à realização do ato, nos termos propostos. Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para sentença.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6751

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004506-11.2015.403.6002 - EVANILSON VENTURA DE SOUZA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor na petição de folhas 160/161 e considerando que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Nova Andradina-MS, determino à Secretaria que expeça-se carta precatória àquele juízo a fim de proceder a inquirição de Cláudio Campos Ruas e Eurico Moreira Chaves.A parte autora deverá justificar a necessidade da tomada do depoimento dos prepostos da CEF, sob pena de indeferimento da prova.Intimem-se as partes da expedição da deprecata.

Expediente Nº 6752

INQUERITO POLICIAL

0001719-72.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JEFERSON NICHETTI(DF040856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA)

JEFERSON NICHETTI requer a aplicação de medida cautelar substitutiva ao decreto preventivo, aduzindo possuir residência fixa, vínculo empregatício, bons antecedentes e reputação social (f. 122/130 e 230/232). Documentos à f. 131/208.À f. 238, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o acusado foi preso em flagrante delito, na data de 20/04/2016, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas. Em 22/04/2016, durante plantão judicial, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 282, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Durante audiência de custódia, realizada neste Juízo aos 25/04/2016, foi a prisão do réu novamente apreciada e mantida pelo Juízo, consignando o Magistrado que presidiu o ato que (f. 156/157): [...] Os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do custodiado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Some-se que a grande quantidade de drogas apreendidas com o custodiado e o valor estimado do entorpecente indicam uma empreitada criminosa em conjunto com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Corrobora tal entendimento o depoimento do policial responsável pela prisão, Renato Machado Nunes Junior, para quem o o custodiado teria dito que ganharia R\$ 10.000,00 com o transporte do entorpecente. Destarte, há o requisito da custódia cautelar, qual seja garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que o flagranteado, se solto, não volte a delinquir [...] A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo réu nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Por fim, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de f. 122/130, o qual foi reiterado à f. 230/232. Aguarde-se a audiência designada para o dia 27/07/2016, às 14h. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a cota ministerial de f. 3389. Designo audiência para o dia ____/____/2016, às _____ horas, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Manoel Pedroso Romero. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação e Carta Precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-71.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE MARIA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP com relação ao réu José Maria de Araújo. 3. Designo audiência de instrução para data de _____ de _____ de _____ as _____ h _____ minutos oportunidade em que será realizado as oitivas das testemunhas comuns. A audiência supramencionada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Expeça-se carta precatória para comarca de Gloria de Dourados, para que se realize pelo método convencional a oitiva da testemunha comum Marcial João Soares. 5. Oficie ao Delegado da Receita Federal de Dourados, para que apresente na data supra, a testemunha Claudinei Antônio Primão, auditor fiscal, matriculado sob o nº.01292984, lotado nesta cidade. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. 7. Cumpra-se. Cópia do presente servirá como: a) Carta precatória para comarca de Gloria de Dourados/MS. b) Ofício nº. _____/2016-SC02, ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Dourados. c) Mandado de Intimação para Clovis Martinianno, residente na Rua Humberto de Campos, nº.1030, Jardim Paulista, em Dourados-MS. d) Mandado de Intimação para Damião Joaquim da Silva, residente na Rua Izzat Bussuan, nº.6017, bairro Residencial Pelicano, Dourados/MS. e) Mandado de Intimação para o réu José Maria de Araújo, brasileiro, casado, nascido em 21.11.1952 em Pirajuí-SP, filho de Sebastião Araújo Lima e de Rainunda Araújo Santos, residente na Rua João Candido da Câmara, nº.581 em Dourados/MS.

0003159-40.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MACRIENY TRINDADE AVALHAES

1. A denunciada Mancrieny Trindade Avalhaes foi citada às f. 61/62. 2. A Defesa Preliminar foi ofertada às f.65/79. Passo a analisar os pedidos formulados na referida peça processual. Quanto à remessa dos autos ao Juízo competente e adequação do rito processual a ser seguido: Cumpra-se salientar que o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, implantado a partir de 02 de Dezembro de 2011, criado pela Lei nº 12011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, possui competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10259/2001. Diante disso, reputo prejudicado tal pedido. b. Quanto à adequação do rito processual: Cabe frisar que o Ministério Público Federal, à f. 56, deixou de propor o benefício da transação penal, previsto na Lei 9.099/1995, em razão das circunstâncias que afastaram o oferecimento de tal benefício, conforme exposto do item 3 da referida cota. 3. Diante do exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia de _____ de _____ de 2016, às _____ horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns Marcelo Cestari, Thais Oliveira Vaz e Antônio Augusto Blanco Klaus, bem como interrogada a ré Mancrieny. 6. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130. 7. Comunique-se ao Juiz Diretor da Justiça do Trabalho em Dourados/MS, acerca do dia designado para funcionário público Marcelo Cestari comparecer em juízo, como testemunha, nos termos subsidiários do art. 455, 4º, III do Código de Processo Civil. 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Demais diligências e comunicações necessárias. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 11. Intimem-se. Cumpra-se. 12. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Intimação à testemunha MARCELO CESTARI - brasileiro, casado, filho de Nilo Carmelo Cestari e Ercília Castrillon Cestari, nascido aos 07/04/1960, natural de Corumbá/MS, Técnico Judiciário, RG 1038797 SSP/MS, CPF 290.189.601-44. Endereço: Rua Olinda Pires de Almeida, 665, Jd. Itaipu, telefone (67) 9913-0888. Endereço Comercial: Justiça do Trabalho, Rua Visconde de Taunay, 250, ambos em Dourados/MS; b) Mandado de Intimação à testemunha THAÍS OLIVEIRA VAZ - brasileira, brasileira, filha de Belmira Souza Oliveira Vaz, nascida aos 05/01/1988, natural de Dourados/MS, advogada, RG 1503119 SSP/MS, CPF 014.538.171-40. Endereço Comercial: Rua Emílio de Figueiredo, 329, Jardim Climáx, telefone (67) 3423-2183, Dourados/MS; c) Mandado de Intimação à testemunha ANTÔNIO AUGUSTO BLANCO CLAUS - brasileiro, solteiro, filho de Marcelo Douglas Costa Claus e Elizabete Blanco Claus, nascido aos 13/10/1992, Motoboy, RG 104661483 SSP/PR, CPF 031.375.841-75. Endereço: Rua Coronel Francisco R. Júnior, s/n, Quadra 10, Lote 6, Bairro Jd. Marília, CEP 79841-600, Dourados/MS, telefone (67) 9845-2812; d) Mandado de Intimação à ré MANCRIENY TRINDADE AVALHAES - brasileira, solteira, filha de Claudenir Avalhaes e Nilma Trindade Avalhaes, nascida aos 22/05/1981, natural de Fátima do Sul/MS, RG 1248860 SSP/MS e CPF 714.802.501-04. Endereço: Rua Cuiabá, 416, Jardim Climáx, Dourados/MS, telefone (67) 9661-0281; e) Ofício N.º 458/2016-SC02 ao Juiz Diretor da Justiça do Trabalho em Dourados/MS.

Expediente N° 6754

MANDADO DE SEGURANCA

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0002913-10.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Bataguassu/MS em que objetiva, em sede de liminar, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço, indenização por férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, adicional de curso superior, adicional de pós-graduação, os primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. Vieram os autos conclusos. 2. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. 3. Em relação ao período de afastamento do empregado nos 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, os valores pagos possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011) 4. Em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juíza Conv Louise Filgueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012) 5. Auxílio-creche, auxílio-educação, vale-alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia, também possuem natureza indenizatória, ao passo que o salário-família tem caráter previdenciário, devendo ser afastada a incidência da contribuição patronal a todos estes, conforme julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO FAMÍLIA: NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE): INCIDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.012 do NCPC: a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - revogado; IV

- decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedente; VI- julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Na espécie, observa-se que a sentença proferida confirmou os efeitos da tutela antecipada. Logo, a hipótese vertente nestes autos amolda-se ao inciso V do art. 1.012 do NCPC, razão pela qual, nesse ponto, não há que se falar em efeito suspensivo. 3. No julgamento do REsp 1.230.957/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o eg. STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio doença e o auxílio acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. 4. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da contribuição patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional à referida verba. Precedentes. (AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015). 5. Excluem-se as férias indenizadas da base de incidência da contribuição previdenciária patronal, em decorrência da própria disposição legal contida no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (...). 6. Quanto ao auxílio-creche e auxílio-transporte, destaco o entendimento consolidado no âmbito do egrégio STJ, favorável à não incidência da contribuição previdenciária (REsp 1146772/DF, S1 - Primeira Seção, DJe 04/03/2010, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp 1194788/RJ, T2 - Segunda Turma, DJe 14/09/2010, Relator Ministro Herman Benjamin; REsp nº 1.180.562/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, DJe 26/08/2010) 7. No que tange ao auxílio educação e ao salário família, o caráter indenizatório dessas verbas afasta a incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento pacificado pelo egrégio STJ (AgRg no AREsp 182495/RJ, T2 - Segunda Turma, DJe 07/03/2013, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1275695/ES T2 - Segunda Turma, DJe 31/08/2015, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). 8. Sobre os valores relativos às horas extras, cumpre destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos) decidiu pelo reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, entendendo que: ... as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.. 9. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre a exação destinada ao financiamento para o Risco Ambiental do Trabalho - RAT (antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT) sobre verbas de caráter indenizatório. 10. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). 11. Apelações e remessa oficial não providas.6. Por fim, quanto aos adicionais de curso superior e pós-graduação, ante o seu nítido caráter salarial, mostra-se legítima a incidência da contribuição ora guerreada, não se subsumindo à qualquer das hipóteses do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. - Não conhecimento do agravo retido da Impetrante, tendo em vista que não houve requerimento exposto para a apreciação do mesmo por esta Corte (art. 523, parágrafo 1º, CPC). - O STF, quando do julgamento do RE 566.621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determina sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 23.01.2012, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes desta colenda Corte: (APELREEX5746/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS, DJ 02.06.2009., pág. 244, unânime; APELREEX 19913/PB, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2011 e APELREEX18371/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 10/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2011) - Período relativo às férias é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, devendo, pois, sua remuneração sofrer a cobrança da contribuição previdenciária, vez que integrante do salário-de-contribuição. - O colendo STF manifestou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de 1/3 de férias, vez que tal parcela não incorpora o salário do servidor e tem natureza indenizatória. O eg. STJ, na esteira daquela manifestação, vem estendendo tal entendimento inclusive aos servidores celetistas. (AgRg no REsp 1.225.086, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.05.2011) - Os adicionais de pós-graduação, mestrado e doutorado possuem percepção habitual e têm por finalidade remunerar o trabalhador segundo a sua qualificação, não havendo qualquer regramento na legislação de regência quanto a não integração ao salário-de-contribuição. - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes à própria contribuição, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Apelações e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 00002609220124058500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/08/2012 - Página:410.)7. De todo o exposto, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, salário-família e auxílio-educação. Quanto aos adicionais de curso superior e de pós-graduação, ante seu caráter habitual, não merece acolhida a pretensão da requerente.8. O periculum in mora mostra-se presente, considerando que mensalmente a impetrante poderá sofrer exação previdenciária indevida, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito.9. Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço

constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, salário-família e auxílio-educação devidos aos empregados do impetrante.10. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações.11. Encaminhe-se contrafé, sem cópia dos documentos, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.12. Com a vinda das informações, ao MPF.

0002914-92.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Maracaju/MS em que objetiva, em sede de liminar, seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo terço, indenização por férias vencidas, auxílio-creche, salário-família, auxílio-educação, adicional de curso superior, adicional de pós-graduação, os primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. Vieram os autos conclusos. 2. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. 3. Em relação ao período de afastamento do empregado nos 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, os valores pagos possuem natureza indenizatória e não remuneratória, não cabendo, portanto, incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. 2ª T. Min Rel. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 03.02.2011) 4. Em relação ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado, considerando o seu caráter indenizatório e não remuneratório, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas apenas o inconformismo da parte com a decisão, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico para efeito de prequestionamento. 4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela embargante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e as férias indenizadas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. Embargos de declaração desprovidos. (TRF 3. AMS 318866. 5ª T. Juiza Conv Louise Figueiras. Publicado no CJ1 em 24.01.2012) 5. Auxílio-creche, auxílio-educação, vale-alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia, também possuem natureza indenizatória, ao passo que o salário-família tem caráter previdenciário, devendo ser afastada a incidência da contribuição patronal a todos estes, conforme julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, SALÁRIO FAMÍLIA: NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE): INCIDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.012 do NCPC: a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - revogado; IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedente; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Na espécie, observa-se que a sentença proferida confirmou os efeitos da tutela antecipada. Logo, a hipótese vertente nestes autos amolda-se ao inciso V do art. 1.012 do NCPC, razão

pela qual, nesse ponto, não há que se falar em efeito suspensivo. 3. No julgamento do REsp 1.230.957/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o eg. STJ reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio doença e o auxílio acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. 4. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da contribuição patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional à referida verba. Precedentes. (AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015). 5. Excluem-se as férias indenizadas da base de incidência da contribuição previdenciária patronal, em decorrência da própria disposição legal contida no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (...). 6. Quanto ao auxílio-creche e auxílio-transporte, destaco o entendimento consolidado no âmbito do egrégio STJ, favorável à não incidência da contribuição previdenciária (REsp 1146772/DF, S1 - Primeira Seção, DJe 04/03/2010, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp 1194788/RJ, T2 - Segunda Turma, DJe 14/09/2010, Relator Ministro Herman Benjamin; REsp nº 1.180.562/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, DJe 26/08/2010) 7. No que tange ao auxílio educação e ao salário família, o caráter indenizatório dessas verbas afasta a incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento pacificado pelo egrégio STJ (AgRg no AREsp 182495/RJ, T2 - Segunda Turma, DJe 07/03/2013, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1275695/ES T2 - Segunda Turma, DJe 31/08/2015, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). 8. Sobre os valores relativos às horas extras, cumpre destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos) decidiu pelo reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, entendendo que: ... as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.. 9. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre a exação destinada ao financiamento para o Risco Ambiental do Trabalho - RAT (antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT) sobre verbas de caráter indenizatório. 10. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). 11. Apelações e remessa oficial não providas.6. Por fim, quanto aos adicionais de curso superior e pós-graduação, ante o seu nítido caráter salarial, mostra-se legítima a incidência da contribuição ora guerreada, não se subsumindo à qualquer das hipóteses do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. - Não conhecimento do agravo retido da Impetrante, tendo em vista que não houve requerimento exposto para a apreciação do mesmo por esta Corte (art. 523, parágrafo 1º, CPC). - O STF, quando do julgamento do RE 566.621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determina sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 23.01.2012, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes desta colenda Corte: (APELREEX5746/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS, DJ 02.06.2009., pág. 244, unânime; APELREEX 19913/PB, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2011 e APELREEX18371/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 10/11/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2011) - Período relativo às férias é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, devendo, pois, sua remuneração sofrer a cobrança da contribuição previdenciária, vez que integrante do salário-de-contribuição. - O colendo STF manifestou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de 1/3 de férias, vez que tal parcela não incorpora o salário do servidor e tem natureza indenizatória. O eg. STJ, na esteira daquela manifestação, vem estendendo tal entendimento inclusive aos servidores celetistas. (AgRg no REsp 1.225.086, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26.05.2011) - Os adicionais de pós-graduação, mestrado e doutorado possuem percepção habitual e têm por finalidade remunerar o trabalhador segundo a sua qualificação, não havendo qualquer regramento na legislação de regência quanto a não integração ao salário-de-contribuição. - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes à própria contribuição, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Apelações e remessa oficial desprovidas.(APELREEX 00002609220124058500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::410.)7. De todo o exposto, tem-se como indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, salário-família e auxílio-educação. Quanto aos adicionais de curso superior e de pós-graduação, ante seu caráter habitual, não merece acolhida a pretensão da requerente.8. O periculum in mora mostra-se presente, considerando que mensalmente a impetrante poderá sofrer exação previdenciária indevida, evidenciando o prejuízo em se aguardar o deslinde do feito.9. Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, os 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente, vale-alimentação, vale-transporte, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, salário-família e auxílio-educação devidos aos empregados do impetrante.10. Retifique-se o registro processual, bem como a capa dos autos, tendo em vista que é impetrante o município de Maracaju/MS.11.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações.12. Encaminhe-se contrafe, sem cópia dos documentos, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.13. Com a vinda das informações, ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002593-25.2014.403.6003 (2006.60.03.000832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6003 (2006.60.03.000832-4)) AGROMAT COMERCIO LTDA - FILIAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Proc. nº. 0002593-25.2014.403.6003 Embargante: Agromat Comércio Ltda Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul DESPACHO: Visto. Agromat Comércio Ltda, por intermédio de curadora especial, apresentou os presentes embargos à execução contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, alegando nulidade do processo de execução, por falta de notificação do lançamento do débito. No caso, não consta dos autos o procedimento administrativo que levou à inscrição do débito, possibilitando a análise da tese da embargante. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação da parte embargada para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias cópias do procedimento administrativo que resultou na lavratura da certidão de dívida ativa nº 1689 (fl. 04). Após, vista à parte embargante, por 05 (cinco) dias, e conclusos. Três Lagoas/MS, 16/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001789-86.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-67.2014.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos do art. 287, 320 e 321 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Assim, intime-se o embargante para cumprir o disposto nos artigos 287, 320 e 321 do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato e contrato social em vias originais, auto de penhora e laudo de avaliação e/ou o comprovante do depósito judicial mencionado na exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321, do referido diploma processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000595-13.2000.403.6003 (2000.60.03.000595-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS000556 - ARTIDOR PEREIRA DE SOUSA) X TATSUO KAWAMINAMI - FARMACIA N. SRA APARECIDA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Proc. nº 0000595-13.2000.4.03.6003 Nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001464-48.2015.403.6003, originariamente ajuizados perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Três Lagoas sob nº 132/90, foi proferida sentença de parcial procedência, reduzindo-se o valor do crédito exequendo (fls. 66/70). Por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi reconhecida a ausência de interesse de agir e extinto o processo de execução sem resolução de mérito (fls. 122/128). Após sucessivas interposições de recursos, o mesmo Tribunal, em juízo de retratação, determinou o retorno dos autos à primeira instância, para arquivamento sem baixa na distribuição, sendo afastada a extinção do processo, conforme cópia da decisão acostada a estes autos às fls. 111/112. Apesar do desfecho dos embargos à execução, observa-se que a presente execução foi extinta em razão do pronunciamento da prescrição intercorrente (fls. 64/v), sentença que restou mantida pelo Tribunal competente, conformem acórdão de fls. 99/103, transitado em julgado (fl. 105v). Portanto, considerando que os embargos à execução perderam seu objeto, determino o rearquivamento destes autos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15/07/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000371-41.2001.403.6003 (2001.60.03.000371-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Considerando-se os esclarecimentos apresentados pela exequente (fls. 217/223) não restam mais dúvidas quanto à exclusão do nome do executado dos registros do CADIN, em relação à dívida executada nestes autos. Outrossim, no tocante ao imóvel objeto da matrícula 408 do CRI local, verifico que já foi providenciado o levantamento da penhora (fls. 53/53v.), porém, como não há notícia sobre o efetivo cancelamento do registro constitutivo, oficie-se ao CRI local solicitando informar se foi dado cumprimento à ordem judicial. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Demonstrado o cancelamento da averbação de penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000277-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOANA DARC DE CAMPOS RODRIGUES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

O arquivamento fundado no art. 20 da lei 10.522/2002 é provisório, não extinguindo, mas, sim, suspendendo o processo. Portanto, incabível o pedido formulado pelo advogado dativo, que continua patrocinando a defesa da executada aguardando-se o reativamento da ação. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 40/41. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. Cumpra-se. Intime-se.

0000538-43.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO PINTO DE MATOS NETO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)

Proc. nº 0000538-43.2010.403.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de Execução Fiscal, contra João Pinto de Matos Neto, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. O exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 67/69). O executado, por sua vez, manifestou-se em fls. 74/75. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000727-84.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO E MADEIRAS V.S. LTDA X MARCELO GARBE(PA016247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA)

Processo nº 0000727-84.2011.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA com o objetivo de suprir alegada contradição constante da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Aduz o embargante que a sentença proferida às folhas 113/115 acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcelo Garbe, por ilegitimidade passiva, e determinou o arquivamento do processo, sem considerar que a execução deve prosseguir em relação à empresa. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. As razões apresentadas pelo embargante se mostram pertinentes. Verifica-se que houve acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado Marcelo Garbe, sendo extinta a execução e determinado o arquivamento dos autos (fls. 113/115). Conquanto possível se inferir que os efeitos da sentença extintiva se restringem à pessoa do excipiente Marcelo Garbe, a determinação de arquivamento dos autos, sem ressalva, pode provocar fundada dúvida acerca do alcance da decisão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço os presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para o fim de modificar o dispositivo da sentença de fls. 113/115, para que fique assim redigido: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinto o processo em relação à pessoa de Marcelo Garbe, RG 21.377.505/SSP-SP, filho de José Lucas Garbe e de Neusa Bento Garbe, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Custas não incidentes, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). O processo de execução terá prosseguimento exclusivamente em relação à sociedade empresária. P.R.I.P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de maio de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001840-39.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 118/120: Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001431-92.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARA REGINA MONTALVAO SALIM(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO)

Fls. 47/48: Considerando que o débito ainda encontra-se parcelado, mantenho a tramitação suspensa até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000768-12.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CELIA PIRES DE FREITAS(MS014758 - VIVIANE ARANHA DE FREITAS)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000772-49.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL DO POVO LTDA EPP(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS016378A - LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO)

Com a concordância da exequente (fls. 45/46), defiro a penhora do bem nomeado, na proporção indicada pela executada (fls. 31/32). Intime-se a empresa executada, por um de seus procuradores constituídos, a comparecer em Secretaria para a assinatura do pertinente Termo de Penhora e Nomeação de Fiel Depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o imóvel nomeado pertence aos sócios e não à empresa, antes, ou até o ato de assinatura do Termo, deverão os sócios, na qualidade de proprietários do bem nomeado, apresentar declaração autorizando a penhora, com anuência expressa do(s) cônjuge(s), se casado(s) forem, conforme parágrafo 1º do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.No ato da assinatura do Termo de Penhora sairá a empresa intimada a opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF.Formalizada a penhora, expeça-se mandado de registro e avaliação do bem dado em garantia.Cumpra-se. Intime-se.

0001039-21.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ODENIS GOMES BIATO PRADO(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

PUBLICACAO DE FLS. 30: *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg : 138/2016 Folha(s) : 294Proc. nº 0001039-21.2015.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Odenis Gomes Biato PradoClassificação: CVistos.Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Odenis Gomes Biato Prado, visando obter o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa.No caso, porém, ao que consta dos autos e considerando a duplicidade de ajuizamento (fls. 27/28) com os autos nº 0003857-77.2014.403.6003, bem como o pedido de extinção do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito devendo ser extinto por litispendência, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001729-50.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002135-71.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X CREUNICE ANICETO DE LIMA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ)

Proc. nº 0002135-71.2015.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul - CREF 11ª Região MS/MT em face de Creunice Aniceto de Lima, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.Às folhas 22/23 a exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo realizado para o pagamento da dívida.Às fls. 24/27 a executada informa o pagamento integral do valor acordado entres as partes.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fls. 22/23).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 25 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002809-49.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER E MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg : 494/2016 Folha(s) : 1122 Processo nº. 0002809-49.2015.4.03.6003 Exequente: Município de Paranaíba-MS Executado: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Paranaíba-MS, tendo por objetivo o pronunciamento de decadência sobre parte do crédito exequendo, a exclusão de valores já recolhidos, de determinadas operações bancárias e da multa imposta (fls. 20/38). Aduz o exipiente que o crédito exequendo inclui indevidamente valores de contas contábeis que não representam serviço para fins de incidência do ISS, além de não deduzir valores já recolhidos aos cofres públicos, conforme comprovantes de fls. 217/242. Sustenta estar caracterizada a decadência em relação aos créditos dos meses de março, abril e maio de 2007, considerando que o auto de infração foi lavrado em 22/06/2012, além do prazo quinquenal. Argumenta que a multa fixada em 100% não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e requer a adequação ao percentual de 20%. Juntou documentos (fls. 39/338). Em impugnação (fls. 341/353), o município exequente alega a inadequação da defesa incidental para deduzir as questões arguidas, por demandarem dilação probatória. Refuta a alegação de decadência, aduzindo que as instituições financeiras são obrigadas a apresentar ao Banco Central, semestralmente, em junho e dezembro, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, criado para facilitar o acompanhamento, análise, avaliação do desempenho e controle das instituições integrantes do SFN e que, por isso, somente após a apresentação do COSIF referente ao primeiro semestre do exercício de 2007, em junho do mesmo ano, foi possível a apuração e homologação dos recolhimentos do ISSQN realizados no período. Sustenta que houve suspensão do prazo decadencial com o Termo de Iniciação Fiscal de fls. 63/66, pelo qual o executado foi intimado em 27/02/2012 para apresentar documentação, dentre os quais os balancetes contábeis dos períodos de 01/01/2007 a 31/12/2012 para apuração do ISS do período. Refere que o pagamento parcial não poderia ser objeto da defesa incidental e deveria ser objeto de embargos à execução, por não se tratar de matéria de ordem pública, o mesmo ocorrendo em relação às demais arguições de inexigibilidade de cobrança sobre as operações bancárias, além de decorrer de interpretação ampla e analógica das hipóteses de incidência da lei aplicável. Defende a validade da multa arbitrada em 100%, por não superar o valor do tributo devido, em consonância com o entendimento do STF, bem como a possibilidade de penhora de depósitos das instituições financeiras, cuja providência requer após a rejeição da exceção. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Admissibilidade da Exceção de Pré-executividade. O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e daquelas cujo exame não demande dilação probatória (REsp nº 1104900). A defesa incidental está fundada em matéria de direito e em informações constantes de documentos que possibilitam a análise da pretensão deduzida, independentemente de dilação probatória. 2.2. Decadência. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Entretanto, o prazo decadencial passa a ter fluência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008). Distingue-se a situação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que houver pagamento antecipado parcial do tributo, caso em que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário segue a mesma regra do 4º do artigo 150 do CTN, qual seja, a partir da data do fato gerador, mais precisamente, a partir da data do vencimento para o pagamento do tributo. Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não declarados e não pagos, o prazo decadencial conta-se nos moldes determinados pelo art. 173, I, do CTN, sendo impossível a sua acumulação com o prazo determinado no art. 150, 4º, do CTN. 2. Contudo, uma vez efetuado o pagamento parcial antecipado pelo contribuinte, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação. 3. No caso em apreço, não há como aferir do acórdão regional se tratar de tributos declarados e não pagos ou se houve a declaração e pagamento a menor. O Tribunal de origem limitou-se a alegar a não ocorrência da decadência. Desse modo, a análise da controvérsia requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1546795/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) No caso vertente, trata-se de valores referentes ao ISS, calculados sobre operações bancárias não consideradas nas bases de cálculos do tributo municipal pelo contribuinte (CEF), cujos fatos geradores mais antigos se referem ao mês de março 2007 (fls. 79 e seguintes). O lançamento tributário foi realizado pelo Fisco Municipal por meio da notificação para pagamento, com imposição de multa, entregue a sujeito passivo em 22/06/2012 (fl. 251). À vista do contexto normativo e fático acima examinado, verifica-se que os tributos não pagos e que tiveram vencimentos anteriores à data da respectiva constituição (22/06/2012), ou seja, aqueles com vencimento até 25/05/2007 (serviços prestados nos meses de março e abril de 2007) encontram-se atingidas pela decadência. 2.3. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Em conformidade com a definição do artigo 1º da Lei Complementar nº 116/2003, a hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador, previamente definidos pela lei complementar. Sobre o tema, são oportunos os esclarecimentos registrados no REsp 888.852/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008, in verbis: [...] Desta sorte, o núcleo do critério material da regra matriz de incidência do ISS é a prestação de serviço, vale dizer: conduta humana consistente em desenvolver um esforço em favor de terceiro, visando a adimplir uma obrigação de fazer (o fim buscado pelo credor é o aproveitamento do serviço contratado). 5. É certo, portanto, que o alvo da tributação do ISS é o esforço humano prestado a terceiros como fim ou objeto. Não as suas etapas, passos ou tarefas intermediárias, necessárias à obtenção do fim (...) somente podem ser tomadas, para compreensão do ISS, as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado em cada item. Não se pode decompor um serviço porque previsto, em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal nas várias ações-meio que o integram, para pretender tributá-las separadamente, isoladamente,

como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de construir-se em descon sideração à hipótese de incidência do ISS. (Aires Barreto, no artigo intitulado ISS: Serviços de Despachos Aduaneiros/Momento de Ocorrência do Fato Imponível/Local de Prestação/Base de Cálculo/Arbitramento, in Revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, págs. 114/115 - citação efetuada por Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE, pág. 457). 6. Assim, sempre que o intérprete conhecer o fim do contrato, ou seja, descobrir aquilo que denominamos de prestação-fim, saberá ele que todos os demais atos relacionados a tal comportamento são apenas prestações-meio da sua realização (Marcelo Caron Baptista, in ISS: Do Texto à Norma - Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 284). [...]Com base no revogado o artigo 8º do Decreto-lei nº 406/68, que tratava das hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e estabelecia as atividades que se submetiam à incidência desse tributo, consagrou-se na jurisprudência o entendimento de que as hipóteses descritas na lista anexa a esse Decreto-Lei configurava rol taxativo, mas passível de interpretação extensiva. (REsp 111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009). Oportuna a transcrição da súmula nº 424, do STJ, in verbis: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. (Súmula 424, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010) Em relação aos serviços bancários, a LC 116/2003 (art. 2º, inciso III) exclui a incidência do tributo sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Registre-se, ademais, que quase a totalidade das operações bancárias, a que se pretende afastar a incidência do tributo municipal, já foi objeto de análise pelos tribunais. Nesse aspecto, transcrevem-se algumas ementas de julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITOS. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1.** A controvérsia diz respeito à disposição anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68 (redação dada pela LC nº 56, de 15.12.87), discorrendo o município que a CEF deixou de recolher o ISS sobre inúmeras rubricas de sua contabilidade, as quais entende enquadradas no item 95 da Lista de Serviços então vigente, in verbis: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 2. Importante destacar que não há discordância quanto a estar sujeita a CEF ao pagamento de ISS sobre os serviços prestados; a controvérsia está na natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento e que não estão, explicitamente, inseridos na lista anexa do DL nº 406/68, se relativos à sua atividade principal, quais as operações tipicamente bancárias, se relativos a atividades complementares ou, ainda, a ressarcimento de despesas. 3. O STJ sobre o tema editou a Súmula nº 424 (j. 10.3.2010, DJe 13.5.2010): É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 4. Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois se inserem no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes às instituições financeiras. 5. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas, entretanto, admite-se a interpretação analógica, ou seja, a extensão da exação a hipóteses correlacionadas em termos fáticos e jurídicos às expressamente previstas, mas não a analogia, a estender a cobrança a toda e qualquer tarifa exigida pela instituição independentemente de seu fundamento. 6. Atividades bancárias típicas: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);... 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); assim como: Juros e Comissões sobre Adiantamentos a Depositantes ; Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura de Operação de Crédito e SFH/SH - Taxa Sobre Operações de Crédito; Ressarcimento de despesas; Ressarcimento de despesas de telefone e telex; Taxas de compensação - recuperação e Ressarcimento de taxa de exclusão CCF; Autenticações, Reproduções e Cópias - Recuperação de Despesas realizadas por terceiros; Recuperação de Despesas Diversas. 7. Não se incluem nas atividades típicas bancárias: Ressarcimento de Despesas de Depósitos e a Administração de loterias - Loterias - receitas eventuais. Precedentes 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, fixando a sucumbência recíproca. (APELREEX 00002525720094036114, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) o o **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1.** Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em elaboração de ficha cadastral ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de

crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista. 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão Construcard, o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. 6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança. 7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, a, da CF/88. 9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado. (AC

00021196920064036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Passa-se ao exame das operações que compuseram as contas e subcontas utilizadas pela instituição financeira que são alvo da exação municipal e que a executada pretende excluir da incidência tributária, a saber:a) Grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito: observa-se que as subcontas utilizadas nesse grupo (Rendas de Taxas sobre adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos - pessoa física; rendas de taxas sobre empréstimos a pessoa física; rendas de taxas de empréstimos ao setor privado; rendas de comissões sobre financiamentos habitacionais - pessoa física; rendas de comissões sobre financiamentos habitacionais ao setor privado) - fls. 256/257. As rendas relativas a taxas sobre adiantamentos a depositantes (subconta 7.1.1.03.30.01) não encontram conformidade com as hipóteses de incidência descritas na lista da LC 116/2003, de modo que deve ser afastada a incidência do ISS. As rendas de empréstimo - Pessoa Física (7.1.1.05.20.01), segundo informado pela CEF, referem-se a receitas de empréstimos concedidos, correspondentes a juros pela utilização de crédito rotativo. Com efeito, as planilhas de apuração da base de cálculo do tributo (fls. 79 e seguintes) registram altos valores mensais, não condizentes com os valores que seriam apurados apenas com tarifas sobre serviços de abertura de crédito. De outra parte, as operações descritas nas subcontas 1.1.1.05.30.01 e 7.1.1.05.30.02 - Rendas de Taxas sobre empréstimos (pessoa física e setor privado) e rendas de comissões sobre financiamentos habitacionais (7.1.1.65.30.01 e 7.1.1.65.30.02) não permitem a exclusão da incidência do ISS, porquanto possibilitam o enquadramento à hipóteses previstas pelos itens 15.08 e 15.18 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003. Confira-se: 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. o o 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Embora a CEF informe que as subcontas se refiram a multas e penalidades contratuais e encargos de cobrança dos contratos, não é possível afastar-se a incidência tributária apenas com base na descrição das contas, cuja análise depende de prova pericial contábil, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Ademais, as atividades bancárias acima descritas foram examinadas em recurso julgado pelo TRF da 5ª Região, que não reconheceu a incidência do tributo municipal sobre tais operações. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 424/STJ. DL N. 406/68. LC 56/87 E 116/03. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RESP 1.115.501/SP. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedentes os embargos opostos à Execução Fiscal, por reconhecer indevida a cobrança do ISS sobre os seguintes itens: recuperação de encargos e despesas; rendas de taxas s/adiantamentos a depositante; outras rendas operacionais -cartão e outras rendas s/operações de infraestrutura. Condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da execução. II - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de aplicação de ISS aos serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). (AgRg no Ag 1398302/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/10/2013 III - Não é a nomenclatura utilizada pela instituição financeira que irá determinar o enquadramento na lista de serviços anexa ao DL 406/68, mas a real natureza do serviço prestado. Assim, embora não seja possível incluir categoria não prevista, vislumbra-se a possibilidade de serviços similares àqueles elencados, que sejam reputados como do mesmo gênero. IV - Súmula nº 424: É legítima a incidência do ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/68 e à LC 56/87. V - A luz do previsto na lista de serviços do DL 406/68, não se verifica a incidência de ISS sobre as receitas lançadas nas contas contábeis identificadas como rendas de taxas sobre adiantamento a depositantes, Rendas de Taxas s/Financiamentos de Infraestrutura c/Recursos Externos e Rendas de Taxas s/Financiamentos de Infraestrutura- Saneamento Setor Privado (outras rendas s/operações de infraestrutura), ressarcimento de taxa de exclusão do CCF (recuperação de encargos e despesas) e Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito (outras rendas operacionais-cartão). VI - É de se concluir que incide ISS apenas sobre uma parte dos serviços considerados pelo Município de

João Pessoa/PB (Rendas de taxas s/Empréstimos - PF; Rendas de taxas s/Empréstimos - PJ; Rendas de taxas s/Comissões s/Títulos Descontados; Rendas de taxas s/Financiamentos - PF; Rendas de Comissões s/Financiamentos Habitacionais - PF; Rendas de Comissões s/Financiamentos Habitacionais - Setor Privado; Rendas de Comissões s/Financiamentos Habitacionais - Construcard, e Rendas de Taxas s/Operações de Crédito Imobiliário). Prosseguimento da execução fiscal, com expurgo apenas do excesso encontrado (Precedente: STJ, REsp 1115501/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Dje em 16/11/2011). VII - Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Nos termos do artigo 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com expurgo apenas do excesso encontrado. Sucumbência recíproca.(TRF-5 - APELREEX: 00079740420104058200 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 16/12/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 19/12/2014)b) Grupo 7.1.9.20 - Recuperação de créditos baixados como prejuízo (7.1.9.20.10.01 - recuperação de créditos baixados como prejuízo; 7.1.9.20.10.05 - recuperação de créditos baixados em prejuízo - crédito comercial; 7.1.9.20.10.11 - recuperação de créditos baixados como prejuízo - OR FGTS). As descrições referentes à recuperação de créditos, por sua própria designação, não configuraram serviços e conseqüente não se enquadram às hipóteses constantes da lista anexa da LC 116/2003; c) Grupo 7.1.9.30 - Recuperação de encargos e despesas c.1) 7.1.9.30.10.18 - Ressarcimento de taxa - Exclusão - CCF: A taxa de exclusão de CCF refere-se a tarifa antecipada pelo banco em favor do Bacen (art. 20 da Resolução Bacen 1682/90) e posteriormente cobrada do cliente; c.2) 7.1.9.30.10.19 - Recuperação de Taxa - Compensação: refere-se à tarifa cobrada pela empresa credenciada pelo Bacen para o serviço de compensação em razão da devolução de cheques, paga pelo banco à empresa credenciada e posteriormente ressarcida em alguns casos pelos correntistas (art. 14 Res. Bacen 1682); c.3) 7.1.9.30.10.90 - Recuperação de encargos e despesas diversas: como informado, refere-se a encargos e despesas diversas, a exemplo de operação de FCVS-FESA-FES-FUNDHAB, despesas de depósitos, fundos de investimentos de aluguéis e despesas diversas sem classificação; c.4) 7.1.9.30.15.02 - recuperação de encargos e despesas na Adm de créditos - EMGEA - Ressarcimento Extra Sistema e c.5) 7.1.9.30.15.11 - recuperação de despesas de contratos imobiliários: as subcontas referem à recuperação de despesas de administração de créditos EMGEA referentes a contratos imobiliários e execução de imóveis, e também aqueles financiados com recursos do FGTS; c.6) 7.1.9.30.20.08 - Ressarcimento de despesas com registro de alienação fiduciária: referem-se a despesas com registro de garantias de créditos recuperadas. Esclareça-se que a alienação fiduciária consiste em transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1.361) ou de um bem imóvel (Lei n. 9.514/97, arts. 22 a 33), feita pelo devedor ao credor como garantia de seu débito; c.7) 7.1.9.30.20.09 - Ressarcimento de despesas com contratação de operação de crédito por correspondente: descrita como serviço prestado por empresa correspondente e referente a recuperação de despesas com alienação fiduciária; c.8) 7.1.9.30.20.13 - Ressarcimento de despesas com Comissão de concessão de Garantia para repasse ao FGO: recuperação de despesas cobradas na concessão de empréstimos/financiamentos pelo Fundo Garantidor de Operações -FGO referentes a comissão de Concessão de Garantia. Destinam-se a facilitar ou permitir a concessão de crédito por meio de garantia prestada pelo fundo e não se submete ao ISS por não consistir em serviço prestado pela instituição financeira, mas pelo fundo garantidor. Todas as subcontas acima descritas referem-se a operações de recuperação ou ressarcimento de despesas e encargos diversos as quais, pela própria designação (recuperação/ressarcimento) retira qualquer possibilidade de adequação ao conceito de serviço prestado, de modo que deve ser afastada a incidência do ISS.d) Grupo 7.1.9.90 - Reversão de provisões operacionais (7.1.9.90.30.01 - CR Liquidação duvidosa; ; 7.1.9.90.30.11 - Cr Liquidação Duvidosa OR FGT S; ; 7.1.9.90.99.01 - Reversão de Provisões Operacionais - Outras) esclareceu-se que a provisão constitui reserva de valor para futuros prejuízos de operações de crédito, como forma de proteção a riscos, referentes a garantias de operações de crédito e outras operações. Essas operações não atendem ao conceito de serviço prestado e também não se subsumem às hipóteses de incidência do ISS.e) Grupo 7.1.9.99 - Outras rendas Operacionais: Relativamente à subconta Rendas de Participação (item 7.1.9.99.13.06) que referem à participação de transações com cartão de débito bandeira Cheque Eletrônico, a CEF esclareceu tratar-se de renda auferida com base no faturamento dos cartões e não por serviço prestado pela Caixa. Com efeito, as operações de serviço referentes ao uso de cartão de débito são tributadas em face da empresa Tecban, administradora da bandeira Cheque Eletrônico/Banco 24 horas e, por isso, não decorrem propriamente da prestação de um serviço de recebimento de faturas pagas, mas de remuneração paga pela Administradora do cartão pela participação no sistema.As subcontas 7.1.9.99.13.15 Outras Rendas Operacionais - Resíduos de operações comerciais, 7.1.9.99.21.14 Outras Rendas sobre Operações Imobiliárias, 7.1.9.99.21.34 Outras Rendas sobre operações imobiliárias - OR FGTS, 7.1.9.99.90.04 Outras Rendas Operacionais - Diferença a maior fechamento de caixa retaguarda referem-se a resíduos de operações comerciais, como diferença de centavos e outros resíduos decorrentes das operações de crédito, normalmente representados por valores baixos e eventuais (fs. 79 e seguintes), de modo a corroborar o tratamento conferido as diferenças, devendo ser excluídos da incidência do ISS, por não se enquadrar no conceito de prestação de serviços.A subconta 7.1.9.99.91.30 Receitas de Depósitos - SIDEC também não se enquadra no conceito de serviços e não deve compor a base de cálculo do ISS. Do mesmo modo a subconta 7.3.9.10.10.05 Sobras de Caixa não reclamadas, por representar valores que decorrem de erros nas transações operações entre cliente e terminal ou atendimento pessoal em que não são identificadas as pessoas prejudicadas, não configura serviço e também não deve sofrer incidência do ISS.De outra parte, as subcontas 7.1.9.99.90.11 Outras Rendas Operacionais - Receitas Eventuais e 7.1.9.99.90.99 Outras rendas operacionais - diversas não permitem a identificação da natureza das operações registradas sob essa rubrica, pois as informações prestadas pela CEF não proporcionam o necessário esclarecimento acerca dos valores lançados nessa subconta. Assim, considerando a inexistência de elementos suficientes para a análise da natureza dos lançamentos, a indicar a necessidade de produção de prova pericial, vedada no âmbito da defesa incidental, torna-se inviável o afastamento da incidência do ISS. f) Grupo 7.8.1 - Outras receitas operacionais (Preço transf-convênios-recebimento-detentora; preço de transferência: convênios, pagamento arrecadadora, produtos de fidelização, abono, quotas, rendimentos do PIS): Informa a CEF que as operações registradas nas subcontas destinam-se ao rateio de receitas para mensurar a eficácia da gestão dos produtos e das unidades da Caixa, considerando que todas as ações ou decisões interferem nos resultados econômicos e financeiros, tratando-se de procedimento autorizado pelo COSIF. Discorre sobre a metodologia de lançamentos em tais contas, referindo haver contrapartida em outras contas que demonstrariam a existência de tributação do ISS.A veracidade das informações prestadas pela instituição financeira em relação às subcontas do grupo

7.8.1 acima transcritas demandaria o confronto dos valores que se alega constar em outras contas, por espelhamento, providência esta que exigiria o exame dos lançamentos efetuados por outras agências a que se atribui a titularidade dos convênios. Trata-se de análise que requer perícia contábil, inviável no contexto da defesa incidental, por depender de dilação probatória.2.4. Pagamento efetuado. Conquanto seja admissível a alegação de pagamento parcial em sede de exceção de pré-executividade, verifica-se as circunstâncias do caso concreto inviabilizam essa análise, por haver necessidade de prévia apuração dos valores que devem ou não integrar a base de cálculo do ISS. De qualquer modo, os pagamentos devidamente comprovados pela CEF deverão ser imputados no cálculo do valor do crédito exequendo, após expurgo dos valores referentes às operações excluídas da incidência do tributo municipal.2.5. Multa. A excipiente alega que a multa imposta sobre os tributos inscritos em dívida ativa se revela exorbitante, por ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Observa-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 8/2015 (fl. 09) foi emitida exclusivamente com base na multa aplicada pelo percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto que o Município reputou ser devido e que não foi objeto de recolhimento pela Caixa Econômica Federal. Embora o tema seja controvertido na jurisprudência, verifica-se que há precedentes no C. Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a inconstitucionalidade da multa fixada em valor superior ao tributo devido. Confira-se, v.g., a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) Por outro lado, o STF também definiu o percentual da multa moratória. No caso concreto, decidiu-se que a multa moratória estipulada em 30% apresentava caráter confiscatório e, com base em precedentes daquela Corte, entendeu-se que o percentual deveria ser limitado ao patamar de 20% (vinte por cento). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) Releva destacar que as decisões acima retratam situações diversas, sendo que na primeira (RE 833106) examinou-se a questão da multa punitiva e na segunda (AI 727872) analisou-se a limitação da multa moratória. A multa punitiva visa apenar o contribuinte que desrespeita norma tributária, autorizando-se a adoção de percentual maior em razão da gravidade da conduta. Já a multa moratória tem por objetivo desestimular o atraso no recolhimento do tributo, e por essa razão adotam-se patamares percentuais mais brandos. No caso concreto, a questão versa sobre ausência de pagamento de tributos sobre algumas operações que foram excluídas da base de cálculo do ISS. Em conformidade com o exame registrado, realmente algumas operações não estariam sujeitas à incidência do tributo municipal, mas outros valores que não foram objeto de impugnação nesta defesa incidental eram claramente passíveis de tributação, de modo a justificar a aplicação da multa punitiva. Desse modo, em consonância com o entendimento exposto pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 833106 (AgR), a cobrança de multa punitiva calculada pelo percentual de até 100% (cem por cento) do valor do tributo não pago não se revela inconstitucional ou ilegal. Por conseguinte, excluídos os valores oriundos de operações que não se submetem à incidência do ISS, conforme acima examinado, a execução fiscal deverá prosseguir pelo saldo remanescente a ser apurado em planilha de cálculos (STJ, REsp 1115501/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe em 16/11/2011).3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta às folhas 20/37, para o fim de: a) extinguir o crédito tributário (ISS) referente aos valores apurados com base na competência março/2007 e abril/2007, apurados pelo Município de Paranaíba-MS, por meio na ação fiscalizatória referente ao processo 009/12, com fundamento no artigo 156, V, do CTN; b) excluir da base de cálculo do ISS os valores correspondentes às operações bancárias lançadas nas contas/subcontas: 7.1.1.03.30.01 (taxas sobre adiantamentos a depositantes); 7.1.1.05.20.01 (rendas de empréstimo - Pessoa Física); 7.1.9.20.10.01 (recuperação de créditos baixados como prejuízo); 7.1.9.20.10.05 (recuperação de créditos baixados em prejuízo - crédito comercial); 7.1.9.20.10.11 (recuperação de créditos baixados como prejuízo - OR FGTS); 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de taxa - Exclusão - CCF); 7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação) 7.1.9.30.10.90 (Recuperação de encargos e despesas diversas); 7.1.9.30.15.02 (recuperação de encargos e despesas na Adm de créditos - EMGEA - Ressarcimento Extra Sistema); 7.1.9.30.15.11 (Recuperação de despesas de contratos imobiliários); 7.1.9.30.20.08 (Ressarcimento de despesas com registro de alienação fiduciária); 7.1.9.30.20.09 (Ressarcimento de despesas com contratação de operação de crédito por correspondente); 7.1.9.30.20.13 (Ressarcimento de despesas com Comissão de concessão de Garantia para repasse ao FGO); 7.1.9.90.30.01 (Reversão de provisões operacionais - CR Liquidação duvidosa); 7.1.9.90.30.11 (Reversão de provisões operacionais - Cr Liquidação Duvidosa OR FGTS); 7.1.9.90.99.01 (Reversão de Provisões Operacionais - Outras); 7.1.9.99.13.06 (Rendas de Participação), 7.1.9.99.13.15 (Outras Rendas Operacionais - Resíduos de operações comerciais); 7.1.9.99.21.14 (Outras Rendas sobre Operações Imobiliárias); 7.1.9.99.21.34 (Outras Rendas sobre operações imobiliárias - OR FGTS), 7.1.9.99.90.04 (Outras Rendas Operacionais - Diferença a Maior Fechamento de Caixa Retaguarda); 7.1.9.99.91.30 (Receitas de Depósitos - SIDEC); 7.3.9.10.10.05 (Sobras de Caixa não reclamadas). Condeno o Município de Paranaíba-MS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) calculados com base na importância atualizada que for excluída do valor total do crédito exequendo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8310

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-46.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AURELIA BORDA INSEFRAN

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o conteúdo do mandado de busca e apreensão cuja efetivação foi frustrada (fls. 27-28); INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre o regular andamento do feito - oportunidade na qual deverá apresentar novo endereço da ré. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 30-31, promovam-se as alterações pertinentes ao registro da nova representação da requerente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-31.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO CESAR MONTEIRO SOARES(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

PA 0,10 VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, face ao conteúdo do mandado de busca, apreensão e citação devidamente cumprido (fls. 30-31) bem como a manifestação do requerido às fls. 34-37 - na qual apresentou proposta de conciliação - e, considerando os fundamentos do atual CPC vigente, especialmente àqueles constantes dos 2º e 3º do artigo 3º do referido diploma legal; DETERMINO a intimação da exequente para manifestar-se sobre a referida proposta e demais possibilidades que viabilizem a autocomposição das partes em juízo. Outrossim, diante da manifestação de fls. 33-34, promova-se as devidas alterações referentes à representação da exequente nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-32.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANTHIELY CARVALHO EMILIO

VISTO EM INSPEÇÃO. Com efeito, observa-se que a requerida fora citada para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 21-23); contudo, verifica-se frustrada a busca e apreensão do bem, assim como até o presente não houve manifestação da requerida no sentido de apresentar proposta conciliatória de quitação da dívida. Assim, considerando a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial já deferida (f. 17-17v), DETERMINO que se expeça mandado de citação da executada, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço declinado na inicial ou a outro local e promover a: 1 - CITAÇÃO da pessoa qualificada nos autos para pagar a quantia especificada no título executivo extrajudicial que seguirá em anexo ao mandado, no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 829 do CPC atual; cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art. 915 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO da executada para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 827 do CPC, cientificando - o de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do CPC) e que, de outro lado, poderá ser elevado até 20% caso rejeitados os embargos à execução ou caso não opostos embargos, ao final do procedimento executivo, observado o trabalho realizado pelo advogado do exequente (2º do mesmo art. 827). 3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando a executada na mesma oportunidade conforme o art. 829, 1º do CPC. 4 - Não encontrada a devedora, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do artigo 830; devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, procurar a executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido - conforme 1º do mesmo art. 830. Por fim, considerando a conversão supra referida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações quanto à classe desta ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-17.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA MARIA LOPES

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 24-26), bem como a inércia da requerida após intimação e citação devidamente realizadas; INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre o regular andamento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-13.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSANGELA FERREIRA

Diante do lapso temporal, desde de a última manifestação da parte autora, às fls 21, necessária se faz a verificação de eventual composição entre as partes. Intime-se, portanto, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Com a manifestação, subam os autos conclusos.

0000712-44.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXSANDRA MONTEIRO NOGUEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. DEFIRO o pedido de f. 29, devendo efetivar-se mediante observação das cautelas de praxe. Outrossim, após extração dos referidos documentos, cumpra-se integralmente a determinação de f. 25. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-29.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERSON SOARES MANSILHA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo (fls. 02-16) no qual foi determinada por este Juízo a indicação, pela requerente, de depositário localizado nesta urbe para fins de guarda do bem, no caso de execução da medida liminar (f. 20). Sendo que, a manifestação de fls. 23-24 efetiva o cumprimento da referida determinação. Assim, considerando que os documentos apresentados na exordial (fls. 02-16) preenchem os requisitos do art. 2º e seu 2º do Decreto-lei nº 911 de 1.969, com fundamento no art. 3º do mesmo decreto-lei, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e DETERMINO a expedição do respectivo mandado, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço declinado na inicial ou a outro local e promover a: 1 - BUSCA E APREENSÃO da motocicleta Yamaha YBR 125 Factor, ano modelo 2011/2012 - GAS - cor preta - placa NRI 5760 - chassi 9C6KE1500C0051616 - Renavam 00417887272; devendo na oportunidade, ser expedido Termo de Depósito em nome de PROMARKET PROMOÇÃO DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, qualificada à f. 23 dos autos - contatando-se em qualquer eventualidade o Gerente-Geral da Caixa Econômica nesta urbe (conforme manifestação de fls. 23-24); 2 - INTIMAÇÃO do requerido para que fique ciente de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente descrita na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário - nos termos dos 1º e 2º do artigo 3º do decreto-lei supracitado. 3 - CITAÇÃO do requerido para que, querendo, apresente resposta a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 3º, 3º do Decreto-lei nº 911/1.969. Para tanto, desde já autorizo o emprego de força policial para a efetivação da medida acima determinada (1º do art. 536 do CPC vigente), podendo o longa manus judicial requisitá-la diretamente à polícia judiciária, caso necessário, bem como o cumprimento nos termos dos 1º e 2º do art. 212 do CPC. Outrossim, com fundamento no inciso I do 10 do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1.969, OFICIE-SE ao Departamento de Trânsito de Mato Grosso do Sul - constando do ofício as informações necessárias a individualização do veículo objeto desta demanda - para que registre o gravame referente à decretação de busca e apreensão prolatada nestes autos. Por fim, quanto à análise do pedido de conversão desta medida em execução forçada (f. 04) - nos termos do art. 829 do CPC vigente, registro que será realizada em momento oportuno; que se dará após a juntada do mandado acima determinado, no caso de não localização do bem supra referido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0008498-69.2004.403.6000 (2004.60.00.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOMINGOS ALBANEZE NETO X ROMEU ALBANEZE X AGROPECUARIA SANTANA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO.Com efeito, observa-se que a empresa requerida foi devidamente citada (fls. 105-106), tal qual se deu com o requerido Sr. Domingos Albaneze Neto (f. 188-188v) - nos termos da decisão de f. 102. Sendo incontroverso, ainda, que o prazo para que ambos realizassem o pagamento do valor apresentado em juízo ou opusessem embargos restou decorrido em sua integralidade - conforme fls. 107 e 190.Ademais, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 215), nos termos do art. 701 do CPC vigente, DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial e DETERMINO que, primeiramente, dê-se vista à requerente para que atualize os valores constantes da inicial - de acordo com a previsão do art. 524 do CPC.0,10 Com os valores atualizados, expeça-se mandado de intimação para os executados, devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço declinado na inicial ou a outro local e promover a:1 - INTIMAÇÃO das pessoas qualificadas nos autos para pagar a quantia especificada na atualização apresentada pela Caixa Econômica Federal, que seguirá em anexo ao mandado, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias - nos termos do artigo 523 do CPC atual - cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação (conforme previsão do art. 525 do CPC);2 - deverá, ainda, deixar os requeridos cientes de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o valor atualizado da causa - conforme determina o 1º do supracitado art. 523 do CPC.Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, expeça-se, desde logo, novo mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO devendo o oficial de justiça intimar o executado na mesma oportunidade conforme o 3º do art. 523 do CPC.Cópia deste despacho servirá como:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SO de AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA, CNPJ nº 33.099.425/0001-59, com sede na Rua Antônio Maria, nº 414, em Corumbá/MS. Será instruído com os documentos mencionados nesta determinação.1- MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SO de DOMINGOS ALBANEZE NETO, CPF nº 102.768.231-68, residente na Rua América, nº 725, em Corumbá/MS. Será instruído com os documentos mencionados nesta determinação.Ainda, considerando a conversão supra referida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações quanto à classe desta ação.Por fim, tendo em vista a nova representação da requerente (fls. 215-216), promovam-se as alterações pertinentes para fins de publicação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000024-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000024-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca do bloqueio judicial de valores efetuado às fls. 215/216.Cumpra-se.

000025-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DA COSTA CARDOZO ME (ATACADAO DO TRIGO) X ANTONIO DA COSTA CARDOSO

Diante do lapso temporal desde a última manifestação da exequente, determino a sua intimação para que se manifeste quanto a eventual negociação do débito indicado nos autos.Mantendo-se a situação fática, qual seja a inércia do executado, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.Na sequência, após manifestação da exequente, subam os autos conclusos.Cumpra-se.

0000632-17.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BALTIRA MIDON PEREIRA

Considerando o disposto no artigo 854 do C.P.C. vigente (Art.854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.) e tendo em vista que a executada, embora devidamente citada (f. 62-62v), não apresentou embargos ou realizou o pagamento da dívida (f. 63), nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido formulado pela exequente de requisição, por meio do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros da executada, até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas. Sendo positiva a diligência, desde já determino:1 - o seu bloqueio, observando-se que eventual indisponibilidade excessiva deverá ser cancelada em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 1º do art. 854 do CPC vigente;2 - o sigilo de documentos no presente feito;3 - intime-se pessoalmente a executada, visto que não possui advogado nestes autos, para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do 3º do art. 854 ou apresente eventual embargo à execução;4 - decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para as manifestações; 5 - havendo o aceite pelo exequente, converta-se o bloqueio em penhora.Outrossim, tendo em vista a revogação expressa do substabelecimento de fls. 59-60 (fls. 67-68) promova-se a secretaria a adequação na representação processual do exequente.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000599-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000599-6) - ADHEMAR GONZALES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se o pagamento do defensor dativo no valor máximo da tabela.Após, archive-se. Cumpra-se.

0000657-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000657-9) - RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do lapso temporal, intime-se a exequente para que junte aos autos a atualização do débito.Após, subam os autos conclusos.

0000762-80.2007.403.6004 (2007.60.04.000762-0) - ELIAS KASSAR(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o perito PAULO CESAR CESTAR JÚNIOR para que atualize a proposta apresentada às fls. 278/279, no prazo de 15 (quinze) dias. Atualizada a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária.

0000298-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000298-4) - PEDRO PAULO MILITAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo c/c indenizatória por danos materiais, ajuizada por Pedro Paulo Militão de Oliveira em face da União - representando o Ministério da Defesa e a Marinha do Brasil (fls. 02-35). Na qual após realização de perícia médica (fls. 163-164) em que fora determinado ao perito que respondesse apenas aos quesitos deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 155-156 - contra a qual a União interpôs recurso de agravo retido (fls. 166-169), manifestou-se a requerida pela complementação do laudo, conforme fls. 174-176.Compulsando os autos, verifica-se que foi deferido o pedido da União (f. 174-176), conforme decisão de f. 178. Contudo, até o presente não se realizou a referida complementação - nos termos das informações de fls. 182 e 190v. e, sim, de novos quesitos que; ressalte-se, têm maior complexidade do que aquiAssim, diante de todo o acima exposto, DETERMINO a designação de nova data para perícia médica complementar; para tanto NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães, CRM/MS 5723, qualificada no sistema AJG, que deverá ser intimada por correio eletrônico ou no endereço profissional na Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79.320-200, remetendo-se lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo - devendo a secretaria promover a juntada deste último ao final desta decisão.audo pericial (f. 178) e DETERMINO a intimação das partes para manifestaRessalto que, os honorários periciais serão pagos por este órgão e, considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cópia da presente decisão servirá como:1. CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº ____/____-SO), com os seguintes dados: PEDRO PAULO MILITÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 682435-8 MB, CPF nº 946.419.941-53, residente na Rua 21 de Setembro, nº 124, bairro Cervejaria, em Corumbá/MS. Ficando ciente de que deverá comparecer na data, horário e local indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte autora acerca dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios 20160000003 e 20160000004 efetuados na Caixa Econômica Federal e para que informe à este Juízo quando do seu levantamento.Cópia do presente despacho servirá de :Mandado de Intimação 224_/2016 SO - Dando ciência do conteúdo deste despacho à CRISTINA DOS SANTOS AMORIN. Endereço: Alameda Catarina da Cunha, nº 88, Bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS.Cumpra-se.

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos ofícios de fls. 85/87, encaminhados pelo Banco do Brasil, no prazo de 15 dias.Após, com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos. Cumpra-se.

0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Abra-se vistas à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há notícias nos autos de bloqueio judicial referente aos valores relacionados aos ofícios requisitórios 20140000032 e 20140000033. Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil, nesta urbe, para que proceda o pagamento dos ofícios requisitórios indicados, ou se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma clara, por que não o efetuou. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 170/2016 SO - À agência central do Banco do Brasil (Rua 13 de Junho) para que proceda o pagamento dos ofícios requisitórios indicados, ou se manifeste conforme indicado. Deverá ser instruído com cópia das f. 204 e 205. Cumpra-se. Publique-se.

0000032-30.2011.403.6004 - LUIZ GUSTAVO DO CARMO RIBAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo dos valores que entenda devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe, de logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto a impugnar a execução, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, ou ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse em impugnar a execução quanto as outras matérias do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

0000673-18.2011.403.6004 - JORGE LUIZ PENHA DOS SANTOS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Com efeito, observa-se que o requerente apresentou os cálculos necessários ao cumprimento da sentença de fls. 62-65; contudo, considerando o lapso temporal transcorrido, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos a atualização dos valores que entende devidos. Com os cálculos atualizados, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos ou apresentar impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC e, se o caso, fundada a impugnação em excesso de execução - nos termos do inciso IV do art. 535 do CPC vigente - deverá apresentar desde logo memória de cálculo dos valores que entenda devidos, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme redação do 2º do artigo 535 do CPC. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela requerida. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC. Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória da União, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido 3º do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-86.2011.403.6004 - ALIPIO JOAO FARIAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Conforme decisão do STF no RE nº 631.240/MG, o indeferimento administrativo, sem que a causa tenha sido dada pelo requerente, é indispensável para a configuração do interesse de agir. Contudo, exceção se faz quando da apresentação de contestação de mérito pelo INSS, não havendo necessidade de requerimento administrativo, já sendo caracterizada a oposição da autarquia quanto ao direito pleiteado. Desta forma, reconsidero o determinado às f. 98 e determino a remessa dos autos conclusos para decisão/sentença, após a inspeção ordinária.

0000768-48.2011.403.6004 - APARECIDA CELESTINA NORRI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, solicitando que sejam informados quais os termos em que foi concedida a pensão a Aparecida Celestina Norri no processo informado no ofício n. 1.045/02 (f. 67), especialmente se foi estabelecido termo final para o pagamento. Intime-se o réu para que apresente o extrato do pagamento da pensão aqui discutida, desde o início, a fim de esclarecer se há parcelas em aberto.

0001012-74.2011.403.6004 - HE WEISHAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, à f. 307, para que seja determinada a isenção do pagamento de taxa para renovação de Cédula de Identidade de Estrangeiro. O pedido não deve ser acolhido. Em primeiro lugar, este juízo esgotou a sua atividade jurisdicional com a prolação da sentença de mérito, de modo que o presente processo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça devido a interposição de recurso. Em segundo lugar, o provimento jurisdicional, acolhendo o pedido do autor, limitou-se a determinar a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro em seu favor. Assim, a decisão judicial limitou-se a determinar a regularização migratória do autor no País, mediante a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sem adentrar, por óbvio, em questões burocráticas, como o recolhimento de taxas. A decisão que antecipou a tutela, posteriormente confirmada por sentença, consignou: Ante ao exposto, com espeque no princípio da dignidade da pessoa humana e em cotejo com as disposições da Lei 11.961/09, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, diante do periculum in mora pela precariedade da situação do requerente no país, que inviabiliza o gozo pleno de direitos fundamentais, determino que a autoridade competente expeça o Registro Nacional de Estrangeiro. Assim, embora este juízo já tenha exaurido a sua jurisdição, verifica-se que a Administração Pública cumpriu a decisão judicial; cabendo ao requerente renovar o seu registro de estrangeiro nos termos da regulamentação administrativa e, em sendo o caso, pleitear a isenção de taxas junto aos órgãos administrativos competentes. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de f. 309. Intime-se.

0000281-44.2012.403.6004 - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que a perícia determinada às fls. 41-42 restou frustrada (fls. 49-51); por outro lado, observa-se que os quesitos foram devidamente apresentados pelo requerente (fls. 07 e 45-46) bem como pelo requerido (f. 27). Assim, DETERMINO a designação de nova data para perícia médica; para tanto NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães, CRM/MS 5723, qualificada no sistema AJG, que deverá ser intimada por correio eletrônico ou no endereço profissional na Rua Alan Kardec, nº 39, CEP: 79.320-200, remetendo-se lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo - devendo a secretaria promover a juntada deste último ao final desta decisão. Ressalto que, os honorários periciais serão pagos por este órgão e, considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Cópia da presente decisão servirá como: 1. CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, nº 6134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte autora (nº ____/____-SO), com os seguintes dados: JOÃO TEIXEIRA DE PAIVA, brasileiro, RG nº 00125394 SSP/MS, CPF nº 583.872.697-00, residente na Rua Minhas Gerais, nº 18, Cristo Redentor, em Corumbá/MS. Ficando ciente de que deverá comparecer na data, horário e local indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000624-40.2012.403.6004 - EVA MEDINA RODRIGUES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o INSS para que se manifeste de acordo com o despacho de f. 55, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o autor para ciência e manifestação.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Não cabendo à este Juízo a análise de admissibilidade do recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 106/109, determino a remessa dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da do recurso apresentado. Com a resposta e não havendo a necessidade de manifestação da parte autora ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000036-96.2013.403.6004 - LUIZ ANTONIO MARTINS(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à UNIÃO para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 198/199, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, subam os autos conclusos.

0000123-18.2014.403.6004 - INOCENCIO LAYOLA MARTINS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal, e para especificação de provas que deseja produzir, no prazo de 15 dias.

0000510-33.2014.403.6004 - ARNALDO CONCEICAO RODRIGUES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EROTILDES CONCEICAO RODRIGUES

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da comprovação da realização do pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, com indeferimento na esfera administrativa, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente contestação, no prazo legal, devendo informar, desde já, os quesitos para realização do estudo socioeconômico e perícia médica do autor. Cópia deste despacho servirá de :Carta Precatória 80/2016 SO à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para citação e intimação do Instituto Nacional de Seguro Nacional - INSS, através do seu representante legal, à Avenida Afonso Pena, n 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, para que se manifeste no prazo legal.

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0000227-39.2016.403.6004 - LEODORA DA SILVA AYALA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/81). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo qu----- formulado, além de extratos de consultCópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 53/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. gais ou de quem suas vPublique-se. Intimem-se. Cumpra-se. da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-24.2016.403.6004 - GABRIELA DA COSTA SOARES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15/38). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. ----- Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 52/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-91.2016.403.6004 - VILMA FALDIM DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 23/50). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 24, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado exames e atestados médicos que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Cumpra-se. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. -----Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 49/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu pela falta da qualidade de segurado, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade (f. 37). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000689-93.2016.403.6004 - ANTONIA DA CRUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, sequer há prova do indeferimento administrativo. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o indeferimento administrativo; de modo que, caso este seja efetivamente comprovado, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000691-63.2016.403.6004 - CLOTILDE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu pela falta de tempo de atividade rural, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade (f. 47). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000695-03.2016.403.6004 - ORLANDO JUNIOR LOPES FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o pedido de auxílio-doença foi deferido até 01/06/2016 (f. 31). Como se sabe, o segurado pode pedir prorrogação desse benefício, caso ainda se considere incapaz para o trabalho. Todavia, não há notícias de que o autor tenha pedido prorrogação. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado. Intime-se.

0000739-22.2016.403.6004 - LUCIANO DA COSTA CARVALHO SERRA (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a condenação da União a providenciar o imediato reestabelecimento do serviço de assistência médico-hospitalar prestado pela Marinha do Brasil. Alega ser filho de Luiz Vilalva Serra, militar falecido em 17/08/2005, e que, desde o óbito, utilizou a assistência médica e hospitalar oferecida pela Marinha aos dependentes de militares. Afirma que a assistência foi suspensa quando completou 21 (vinte e um) anos de idade e também porque a doença que lhe acomete (Esquizofrenia Paranóica) é anterior a 25/11/2010. A inicial foi instruída com termo de nomeação de dativo e documentos (f. 10-34). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Verifico que o autor não trouxe cópia da decisão que indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Note-se que o termo de inspeção de saúde não equivale ao indeferimento do pedido (f. 29), porquanto apenas atesta a condição de saúde do autor. Na verdade, não se sabe qual a conclusão da autoridade acerca daquilo que foi atestado pela Junta Médica. Convém salientar que a exigência de prévio requerimento administrativo e seu indeferimento não constitui providência meramente formal. Aquele que formula um requerimento formalmente, mas não comprova o indeferimento do pedido perante a instância administrativa padece de falta de interesse de agir para a propositura da ação judicial, mormente porque o documento de f. 28 demonstra que o autor é considerado dependente para fins de assistência médico-hospitalar, sem registro de suspensão anotado. Ademais, o teor da negativa é indispensável para contrastar o direito invocado na petição inicial e a conclusão a que chegou a autoridade administrativa. No caso, o autor alega dois supostos motivos para o indeferimento (ser maior de 21 anos de idade e enfermidade anterior a 25/11/2010), mas, sobre o segundo motivo, não trouxe as razões pelas quais discorda de sua aplicação. Diante disso e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o indeferimento administrativo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, devendo, se for o caso, adequar a inicial aos fundamentos da decisão administrativa atacada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o peticionado pela Caixa Econômica Federal para consulta e eventual penhora junto ao sistema RENAJUD; determino que se oficie a Receita Federal do Brasil - RFB, para que traga aos autos as informações sob sua responsabilidade e elencadas na petição de fls. 80/81. Após, havendo o cumprimento do determinado acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, encaminhe os autos ao SEDI para que proceda a correção dos dados cadastrais da executada S.A.COSTA, que está cadastrada como S.A. Cumpra-se.

0000271-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000271-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARQUILENE DA SILVA

Vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000555-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000555-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - 69321159134) X REGINALDO SOARES VELASCO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em conformidade com o peticionado às fls. 84 determino a expedição de carta precatória à uma das varas federais de São Pedro da Aldeia / RJ para citação/penhora/avaliação e intimação do executado REGINALDO SOARES VELASCOS. Com o retorno da precatória, intime-se o exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se.

0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o peticionado pela Caixa Econômica Federal para consulta e eventual penhora junto ao sistema RENAJUD; determino que se oficie a Receita Federal do Brasil - RFB, para que traga aos autos as informações sob sua responsabilidade e elencadas na petição de fls. 101/102. Após, havendo o cumprimento do determinado acima abra-se vista ao exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DURVAL DE SOUZA CONCEICAO

Tendo sido prolatada sentença nos embargos à execução 0001003-15.2011.403.6004, que não verificou nulidade do ato de penhora do imóvel localizado na Rua Paraíba, lote 17, Quadra 03, Núcleo Habitacional, em Corumbá/MS, defiro a petição do exequente para que se oficie à Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - COHAB/MS, para que relate se o saldo devedor já foi quitado, ou para que informe a quantidade de parcelas pagas e o saldo devedor do imóvel acima referido.

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal desde o último andamento processual, determino a intimação da parte autora para que informe acerca de eventual negociação do débito por parte dos executados. Não havendo alteração no quadro fático, caracterizado pela inércia do executados, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo o débito atualizado para análise do peticionado às fls. 140. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001083-18.2007.403.6004 (2007.60.04.001083-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o peticionado às fls. 109/110, devendo a secretaria oficiar à Receita Federal do Brasil, para que traga aos autos cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada aos autos dos documentos solicitados, intime-se a exequente para ciência e manifestação. Intime-se a parte autora para que se pronuncie de forma clara acerca do ofício do Detran/MS, às fls 100, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000528-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KARINA VITAL E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não consta nos autos que executada tenha sido encontrada no endereço informado: Rua Treze de Junho, nº 2534, bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. Desta forma, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito. Após, proceda-se a penhora online via sistema BACENJUD, conforme peticionado à f.97. Com o resultado, intime-se o exequente para manifestação.

0000955-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o peticionado às f. 74 para que se proceda consulta e eventual restrição através do sistema RENAJUD dos veículos automotores e assemelhados em nome dos executados. Oficie-se à Receita Federal do Brasil - RFB para que traga aos autos a última declaração de ajuste anual em nome dos executados. Com a resposta abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001016-19.2008.403.6004 (2008.60.04.001016-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CUELLAR & SILVA LTDA X MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR E SILVA X HELIO DA SILVA

Vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0000080-57.2009.403.6004 (2009.60.04.000080-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X READINIR ROGERIO VERONEZI

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente constato que a petição de f. 73 refere-se ao processo 0000076-88.2007.403.6004, devendo ser desentranhada e juntada aos autos corretos. Diante do lapso temporal desde o ultimo andamento processual, determino a intimação da parte autora para que informe acerca de eventual negociação do débito por parte do executado. Não havendo alteração no quadro fático, caracterizado pela inércia do executado, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo o débito atualizado para análise do peticionado às fls. 74. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001249-79.2009.403.6004 (2009.60.04.001249-0) - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X WELLINGTON GALDINO RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que informe à este Juízo acerca de eventual negociação do débito, diante do lapso temporal desde a última manifestação nos autos. Não havendo alteração no quadro fático, caracterizado pela inércia do executado, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo o débito atualizado para análise do peticionado às fls. 53/54. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001291-31.2009.403.6004 (2009.60.04.001291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROBERVAL FLORENCIO VEIGA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a exequente acerca do conteúdo da certidão de fls. 78 e para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000611-12.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA

Vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0000841-54.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLARICE ORTIZ DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que informe à este Juízo acerca de eventual negociação do débito, diante do lapso temporal desde a última manifestação nos autos. Não havendo alteração do quadro fático, caracterizado pela inércia da executada, DEFIRO o peticionado às fls. 73, com posterior abertura de vistas à exequente, para ciência e manifestação acerca das informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a secretaria as anotações necessárias ao cumprimento do determinado às fls. 50, quanto ao registro do sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

0000863-78.2011.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVACIL MARIA ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora acerca das informações de fls. 49 e para que se manifeste, no que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000934-80.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X RODRIGO LACERDA DE BARROS

Vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias .

0001224-61.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE PEDRO DE SOUZA NETO

Vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias .

0001227-16.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIO MENDES NOLASCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora acerca das informações de fls. 36/42 e para que se manifeste no que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001231-53.2012.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JACIR DE ARRUDA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora acerca das informações de fls. 51/51 v. e para que se manifeste, no que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001572-79.2012.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora do cumprimento do mandado citação/penhora/avaliação de intimação nº 147/2013 SO, às fls. 19/21, e para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000087-10.2013.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DILSON TADEU MACIEL

Intime-se o exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000327-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000327-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELIAS KASSAR(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional (f. 62), DEFIRO o pedido de vista dos autos para providências pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000854-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000854-2) - JOSE NOBRE DA COSTA URT(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste nos autos acerca do conteúdo da certidão de fls. 273, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-24.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Diante do trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 8197

EXECUCAO FISCAL

0000564-40.2007.403.6005 (2007.60.05.000564-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos, etc.1. A leiloeira considerou o a avaliação do imóvel desatualizada (fl. 191), razão pela qual restou prejudicado o despacho retro. Assim, designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), os leilões serão realizados nas dependência do Inter Park Hotel (Av. Brasil, nº 3684, centro, em Ponta Porã/MS).2. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados (fls. 109/113) de matrícula 13.839, 13.843, 14.768 e 21.586, do cartório de registro de imóveis local. 3. Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, bem como apresente atualização do valor do débito.4. Com a manifestação acima, intemem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 6. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 158/2016-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: 1) Avalie os bens de que trata o item 2; 2) Intime-se a executada o(a) executado(a) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JÚNIOR CPF nº 065.421.151-53 (e seu cônjuge, se for o caso), com endereço na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 173, bairro Vila Lacíria, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-232.Seguem cópias de fls. 109/113 e 144/167 (anverso e verso).

Expediente N° 8198

EXECUCAO FISCAL

0000225-86.2004.403.6005 (2004.60.05.000225-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUMES DALLAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X URBANO MENDES DA LUZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X SIRLEI MARIA SOVERNIGO

Vistos, etc.1. Designo para o dia ___ de _____ de 2016, às _____ horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e ___ de _____ de 2016, às _____ horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).2. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias e apresentar memória de cálculo atualizado da dívida.3. Com a manifestação acima, intemem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 5. Deixo de expedir mandado de reavaliação dos bens imóveis de matrícula nº 20.407, 20.408 e 20.409, penhorados conforme se vê às fls. 196/201, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, porque foram recentemente avaliados (fls. 253/256).6. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.7. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 152/2016/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Intime-se a executada CURTUMES DALLAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, na pessoa do seu representante legal juntos aos endereços a seguir declinados: 1) Rua Adalberto Fróes, nº 257, Jardim Alto da Glória, em Ponta Porã/MS; 2) Rua Tomaz Laranjeira, nº 53, Bairro Santa Izabel, em Ponta Porã/MS e; 3) Rua Antônio João, nº 1959, centro, em Ponta Porã/MS. - seguem cópias de fls. 253/260 e memória de cálculo atualizada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° 127/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 260/264 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente N° 8199

EXECUCAO FISCAL

0000904-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000904-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA

Vistos, etc.1. Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), os leilões serão realizados nas dependência do Inter Park Hotel (Av. Brasil, nº 3684, centro, em Ponta Porã/MS).2. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (fls. 59/62). 3. Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, bem como apresente atualização do valor do débito.4. Com a manifestação acima, intimem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), na forma da lei. 5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.6. Oficie-se ao DETRAN/MS local para que este apresente, se for o caso, quaisquer informações ou restrições acerca do veículo FORD/F600, Placa HQR 0724, ano 1974, cor azul, RENAVAM 131745077, de Propriedade de Paulo Adalberto Cervieri (CPF nº 060.642.640-04). 7. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 160/2016-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: 1) Avalie os bens de que trata o item 6; 2) Intime-se o(a) executado(a) AGROPECUÁRIA CERVIERI LTDA, na pessoa do seu representante legal PAULO ADALBERTO CERVIERI CNPJ nº 89.100.838/003-22 (e seu cônjuge, se for o caso), com endereço na Av. Brasil, nº 3769, conjunto 01, centro em Ponta Porã/MS.Seguem cópias de fls. 59/62(anverso e verso). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 135/2016-SF AO DIRETOR DO DETRAN/MS local - para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 59/62.

Expediente Nº 8200

EXECUCAO FISCAL

0000370-98.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Vistos, etc.1. Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), os leilões serão realizados nas dependência do Inter Park Hotel (Av. Brasil, nº 3684, centro, em Ponta Porã/MS).2. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da reavaliação de fls. 448/453, bem como apresente memória atualizada do débito.3. Com a manifestação acima, intimem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), na forma da lei. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.5. Oficie-se ao DETRAN/MS local para que este apresente, se for o caso, quaisquer informações ou restrições acerca dos veículos abaixo relacionados:a) veículo ciclomotor Honda CG 125, ano 2010, cor branca, placa NRG 9390;b) veículo ciclomotor Honda CG CARGO KS, ano 2011, cor branca, placa NRG 9448;c) veículo ciclomotor Honda CG CARGO KS, ano 2011, cor branca, placa NRG 9449;d) veículo ciclomotor Honda CG CARGO KS, ano 2011, cor branca, placa NRG 9439.6. Após, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 136/2016-SF AO DIRETOR DO DETRAN/MS local - para os fins do item 5 - seguem cópias de fls. 448/453. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2016-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Intime-se o(a) executado(a) Intime o executado FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 37.528.395/0001-00) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Rua Marechal Floriano, 2762, Ponta Porã/MS.Seguem cópias junto do qual segue anexa cópia do Edital de Hasta Pública.

Expediente Nº 8201

EXECUCAO FISCAL

0000882-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000882-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORA LTDA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOSE FERNANDES PAES(MS003558 - RONEI SILVA FUCHS)

Vistos, etc.1. Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s).2. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias e apresentar memória de cálculo atualizado da dívida, sobretudo considerando a reunião dos presentes com os Autos nº 0001584-37.2005.403.6005 (fl. 105), apenso.3. Com a manifestação acima, intemem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 5. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis de matrícula nº 47.534, 47.536, 47.537, 47.538, 47.539, 47.540, 47.541, 47.542, 47.543, 47.544 e 47.545, (anteriormente sob nº 21.965 L.02) penhorados conforme se vê às fls. 300/307 e 309/318 anverso e verso, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS.6. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.7. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intemem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 156/2016/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: Intime-se a executada COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORÃ LTDA, na pessoa do seu representante legal JOSÉ FERNANDES PAES, residente na Rua Dom Pedro II, nº 386, apto. 01, centro, em Ponta Porã/MS - seguem cópias de fls. 300/307 e 309/318 (anverso e verso) e memória de cálculo atualizada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 130/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 300/307 e 309/318 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8202

EXECUCAO FISCAL

0001653-35.2006.403.6005 (2006.60.05.001653-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESPOLIO DE LIRIO LAUXEN X ESPOLIO DE LICERIO CEZAR LAUXEN

Vistos, etc.1. Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), os leilões serão realizados nas dependências do Inter Park Hotel (Av. Brasil, nº 3684, centro, em Ponta Porã/MS).2. Expeça-se mandado de reavaliação dos bens imóveis penhorados (fls. 83/84), sob matrículas nº 14.595 e nº11.802.3. Após, intime-se a exequente para se manifestar acerca da reavaliação acima mencionada, bem como apresente memória atualizada do débito.4. Com a manifestação acima, intemem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), na forma da lei. 5. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.6. Sem prejuízo, oficie-se ao cartório de registro de imóveis local para, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia atualizada da matrícula relativamente aos mencionados imóveis (matrículas nº 14.595 e nº11.802). Encaminhe-se via correio eletrônico cartoriocarpes@gmail.com e registro@ripontapora.com.br .7. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.8. Após, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intemem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 162/2016/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento: Intemem-se os executados: 1) Espólio de Lírio Lauxen, na pessoa do Inventariante, com endereço na Rua Agripino Neves Pinheiro, nº 110, em Ponta Porã/MS e;2) Espólio de Licério Cesar Lauxen, na pessoa da Inventariante TANIA REGINA DA SILVA LAUXEN, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 2196, Bairro Santa Izabel, Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 137/2016-SF AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LOCAL - para os fins do item 6 - seguem cópias de fls. 80, 83 e 84 (anverso e verso).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 138/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 7 - seguem cópias de fls. 53/57 (anverso e verso). Partes: Fazenda Nacional (União) x Espólio de Lírio Lauxen e outro. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8203

EXECUCAO FISCAL

0000354-91.2004.403.6005 (2004.60.05.000354-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALFASERV VEICULOS E SERVICOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Vistos, etc.1. Designo para o dia 27 de setembro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 07 de outubro de 2016, às 09 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), os leilões serão realizados nas dependências do Inter Park Hotel (Av. Brasil, nº 3684, centro, em Ponta Porã/MS).2. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da reavaliação de fls. 427-428.3. Com a manifestação acima, intimem-se o executado (e seu cônjuge, se for o caso), na forma da lei. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.5. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.6. Após, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 139/2016-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 5 - seguem cópias de fls. 416/424 (anverso e verso). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 163/2016/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento: Intime-se o executado: ALFREDO LEMOS ABDALA, CPF nº 139872671-00, na condição de parte executada e representante legal de ALFASERV VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 26.825.950/0001-49, com endereço na Avenida Brasil, nº 3037, Centro, em Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-630 - ou Rua Sérgio Martins (antiga rua Alvorada), nº 446, Vila Luiz Curvo, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 042/2016-SF para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação no de MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (CPF nº 325.279.771-20), na condição de parte executada e representante legal de ALFASERV VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 26.825.950/0001-49), com endereço na Rua Mário de Andrade, nº 127, casa nº 30, Vila do Polonês, em Campo Grande/MS, CEP: 79.032-260;Partes: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS x MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA e outro. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

Expediente Nº 8204

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-77.2015.403.6005 - ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 58/64, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 8205

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002491-07.2008.403.6005 (2008.60.05.002491-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA X BEATRIZ BRITES MONDADORI(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X NELSON INACIO MORENO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X JAIR GRANEMAN(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X AROLDLO LOPES SOARES(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X MAX CESAR LOPES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Chamo o feito à ordem.Ciência ao Autor do atestado de óbito informando o falecimento do Réu Carlos Roberto Saravy de Souza às fls. 1366.Encaminhem-se os autos à União para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, após, ao MPF.Tudo realizado, intimem-se as partes para especificarem as provas pretendidas.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000510-59.2016.403.6005 - MIRNA SUELI RUIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a informação da Assistente social às fls. 49/50, manifeste-se o ilustre casídico no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001692-95.2007.403.6005 (2007.60.05.001692-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação de fls. 107, expeça-se novamente carta precatória ao Juiz Distribuidor da Comarca de Amambai/MS, para intimação da ré da liminar e da sentença proferida às fls. 80/81 e para reintegração da autora na posse do imóvel, objeto da lide, devendo constar a informação que se trata de diligência deste Juízo Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2016-SD.DILIGÊNCIA DO JUÍZO. Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Juiz Distribuidor da Comarca de Amambai/MS. Finalidade 1: INTIMAÇÃO da ré da r. sentença proferida às fls. 80/81. Finalidade 2: INTIMAÇÃO da ré para desocupar o imóvel localizado na Rua Benigno de Vasconcelos, nº 375, Centro, Coronel Sapucaia/MS, no prazo de 60 (sessenta) dias. Finalidade 3: REINTEGRAR a Caixa Econômica Federal no imóvel acima mencionado. Ré: Maria José Nogueira dos Santos, RG nº 49517459 SSP/PR. Endereço: Rua Benigno de Vasconcelos, nº 375, Centro, Coronel Sapucaia/MS.

Expediente Nº 8206

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 -

RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 -

GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

AÇÃO CÍVELAUTOS N.º 0001924-29.2001.403.6002REQUERENTES: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO E

OUTROSREQUERIDOS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROSDespacho - FEITO À ORDEM1.

PRIMEIRAMENTE: 1.1. COMPLEMENTEM os autores o valor das custas processuais, já que não alcançam sequer o patamar mínimo atual de 0,5% sobre o valor da causa (fl. 1837).1.2. SUSPENDO os processos 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005, com fulcro no artigo 313, V, a, do NCPC.1.3. Cumprida a determinação supra, SUSPENDO o processo. INTIMEM-SE os espólios de MARIA DAS DORES e EMÍDIO RODRIGUES para fins de REGULARIZAÇÃO de sua representação processual, sob pena de EXTINÇÃO do feito com relação a eles. NÃO CUMPRIDA, conclusos.2. FINDA A SUSPENSÃO, providencie-se o que segue, no prazo de 30 dias: 2.1. Considerando ser a outorga uxória e a autorização marital imprescindíveis, em regra, à discussão acerca da propriedade em Juízo, INTIMEM-SE PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ SILVA, DÁCIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA, CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO, ÉLIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, RAMÃO JARA, ISOLETA RODRIGUES JARA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, DAMIANA VILALBA ROMEIRO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, PEDRA DOS SANTOS SILVA, IVONETE SOUZA DA SILVA e ANTÔNIO NERI KERPEL, para que apresentem certidão de casamento atualizada, já que tal documento ainda não foi juntado. RESSALTO que a falta desse documento influi na aferição da capacidade processual das partes, sendo assim poderá ocasionar a EXTINÇÃO do feito em relação ao requerente que não cumprir esse ônus.2.2. ADMITO no polo ativo ALTAMIR JOÃO DALLA CORTE e NADIR MAGANHA DALLA CORTE em substituição a LEONARDO GODOY MERLI, MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI, THIAGO GODOY MERLI, ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART, ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART, conforme fls. 7825/7864 e documentos anexos. Ao SEDI para as anotações. IGUALMENTE INTIMEM-SE ALTAMIR JOÃO DALLA CORTE e NADIR MAGANHA DALLA CORTE, para apresentação de certidão atualizada de casamento. RESSALTO que a falta desse documento influi na aferição da capacidade processual das partes, sendo assim poderá ocasionar a EXTINÇÃO do feito em relação ao requerente que não cumprir esse ônus.2.3. EFETUE-SE a regularização processual dos espólios de PIO SILVA, WALDEMAR DE SOUZA, JAMIL SALDANHA DERZI, TEODORO ACOSTA, SEBASTIÃO GONÇALVES, OSWALDO ARANTES e de NERY ALVES DE AZAMBUJA, sendo imprescindível a juntada de toda a documentação necessária, conforme o caso (certidão de óbito, designação do inventariante, sentença de partilha, etc.).2.4. Dadas as afirmativas de que a suposta TI ande Ru Marangatu possui algo em torno de 9.500 ha e as áreas dos autores somam mais de 11.000 ha, PROVEM os autores que suas áreas estão abrangidas pela área a ser demarcada. 2.5. REVOGO o despacho de fl. 7818 e qualquer outra determinação referente à juntada de procurações, já que tais instrumentos ou possuem reconhecimento de firma ou possuem carimbo de conferência com o original, no verso, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, do que decorre a impossibilidade deste Juízo negar fé a tais certidões públicas.2.6. Com fulcro no artigo 9º, do NCPC, considerando que não há nos autos prova da titularidade de área por parte do Município de Antônio João/MS, INTIME-SE esse autor para dizer sobre a possibilidade da extinção do processo com relação a ele, por falta de legitimidade ou da sua admissão como interessado anômalo, na forma do art. 5º, da Lei n. 9.469/97. CONTUDO, considerando que, aparentemente, esse ente possui Procuradoria Jurídica própria, deverá está manifestar-se, via intimação com carga dos autos, que que os servidores deste órgão é que têm poderes legais de representação do ente.2.7. JUNTEM as respectivas partes componentes do polo ativo cópia legível dos documentos de fls. 463/465, cópia completa do documento de fl. 465 e ESCLAREÇAM a referência feita nos documentos de fls. 467/470. 2.8. INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se sobre a necessidade de novas provas, tendo em vista os pontos controvertidos fixados na audiência de fls. 2695/2696, considerando ainda o marco temporal de 05 de outubro de 1988 fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal no caso conhecido como Raposa Serra do Sol.3. POR FIM:3.1. Qualquer discussão acerca de alterações na área objeto de acordo (101 ha da Fazenda Morro Alto e em 30 ha da Fazenda Cedro) deverá ater-se ao estritamente acordado entre as partes, o que será respeitado por este d. Juízo. Dado isso, HOMOLOGO o acordo de fls. 8253/8254.3.2. Atendendo à solicitação dos envolvidos (fls. 8251 e 8075/8083), designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2016 AS 13:30Min.4- Translade-se cópia dessa decisão para os autos dos processos suspensos: 0001030-70.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005.5. Tudo concluído, conclusos.Ponta Porã/MS, 13 julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 13/07/2016, às 15:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o advogado da parte autora, Dr. Alci Ferreira França, OAB/MS 6.591. Ausentes a autora, as testemunhas e o Procurador do INSS. Pelo advogado da parte autora foi dito: Requeiro a redesignação da audiência, pois não foi possível entrar em contato com a autora e as testemunhas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o pleito da parte autora e redesigno a audiência para o dia 10.08.2016, às 15h30min. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o recurso adesivo de fls. 148/155, abra-se vista ao INCRA para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0001417-39.2013.403.6005 - VIRGINIA AREVALOS X ANGELA MARIA DESSOTI DA MOTTA X RITO DE SOUZA BAIROS X MIRIAN VIEIRA LOPES BORGES X MARIO SOLAR OSTEMBERG X DJALMA MARCOS DE SOUSA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ALVARO RIOS FRANCO X ALCEU DA SILVA ESPINDOLA X NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA X JULIO CESAR BELLO X EDERSON MARCELO NUNES TRINDADE X CELESTINA JANU X ANTONIO DESSOTI X VALERIA MONZANI CORTEZ X LISIANE ROSIMERI BECHER X GLAUCE CRISTINA FERREIRA DOS REIS X GENEZIO RODRIGUES NILBA X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO FERNANDES X RUBENS VERON X NORMA REGINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES COSTA DA SILVA X AIRTON FRANCISCO X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X ISABEL VIEIRA LOPES X GRACIELA LEDA RODRIQUES VILALBA X ANA TEREZA RODRIGUES VILALBA X NIMIA AGUERO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A

AUTOS Nº 0001417-39.2013.403.6005 REQUERENTE: VIRGILIA AREVALOS e outros REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO Em 23/08/2011, VIRGILIA AREVALOS e outros propuseram ação em face do BRADESCO SEGUROS S/A, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS (0800057-35.2011.8.12.0019), objetivando o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento contratual. Petição inicial (f. 02-24) e documentos (f. 25-268). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 270). Contestação (f. 273-366) e documentos (f. 307-352). Réplica (f. 355-379). Especificação de provas da parte Ré (f. 382-384) e Autores (f. 386). O Juízo Estadual reconheceu a conexão com o processo n. 0800053-95.2011.8.12.0019, remetendo os autos para a 3ª Vara Cível da mesma Comarca (f. 387). Parte dos autos 080053-95.2011.8.12.0019, das f. 501 e seguintes daqueles autos (f. 394-435). Vieram os autos para Justiça Federal (f. 438), a qual determinou a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre interesse no feito (f. 438). Manifestação da CEF (f. 447-468) e documentos (f. 469-643). É o breve relatório. Compulsando os autos, vislumbro os seguintes problemas: a) ausência da decisão declinatória do Juízo Estadual, impossibilitando o conhecimento de suas razões; b) há parcela do processo 080053-95.2011.8.12.0019 no interior dos autos (f. 394 e ss.), sendo que todas as decisões estaduais eram no sentido de apensamento, não juntada; c) não há notícia do restante daqueles autos. A análise da competência é questão prejudicial a qualquer tutela jurisdicional. No caso, faltam subsídios para que este Juízo verifique sua própria competência (Kompetenz Kompetenz), haja vista a ausência da decisão declinatória no âmbito estadual e a confusão de peças processuais juntadas aleatoriamente, no que se inclui a parcela dos autos 080053-95.2011.8.12.0019. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 109 da CF c/c 43 do CPC, e determino o envio destes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Por derradeiro, consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, requer sejam encaminhados os autos integrais dos processos 0800057-35.2011.8.12.0019 e 0800053-95.2011.8.12.0019, com decisão declinatória inclusa, nos termos do art. 45 do CPC. Ponta Porã, MS, 13 de julho de 2016. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N. ____/2016, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos. Com os protestos de elevada estima e consideração. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8207

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001647-76.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-86.2016.403.6005) RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS N. 0001647-76.2016.403.6005 REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA DO CARMO
Decisão Trata-se de pedido de liberdade formulado por RODRIGO PEREIRA DO CARMO, preso em 06/06/2016, por ter, em tese, utilizado aparelho de telecomunicação e promovendo a importação irregular de 1.528 Kg de maconha, 3,5 Kg de haxixe, 01 pistola 9mm, com 02 carregadores e 04 acessórios, 01 espingarda calibre .12, 100 munições 9mm e 50 munições .40. Defende o requerente: a ausência de autoria; possuir endereço fixo; deter ocupação lícita; e, ausência de laudo de frequência. Emenda determinada à fl. 14 e feita às fls. 16/74. Por sua vez, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 76/76-v). É o relatório. Decido. Verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva assentou-se sob os seguintes fundamentos: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Rodrigo Pereira do Carmo, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, art. 18, da Lei 10.826/2003, e art. 183, da Lei 9.472/1997, pois no dia 06/06/2016, por volta das 05h, na Rodovia BR 463, foi flagrado participando do transporte de 1.528,9 kg de maconha, 3,5 kg de haxixe, armas e munições em veículo, utilizando-se de rádio receptor. Cumpridos os prazos e termos legais, HOMOLOGO o presente flagrante. Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, inpondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e no laudo preliminar de constatação. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, pela gravidade concreta do delito e possível vinculação com organização criminosa, em virtude da grande quantidade e valor econômico da droga, transporte de quantidade expressiva de munições e uso de rádio-comunicador. A defesa, por sua vez, concordou com a homologação da prisão. O réu foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecente de alto valor econômico. Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, o envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. Igualmente, o veículo do flagrado estava com rádio transceptor que lhe permitiria contato com o outro integrante da organização, circunstância que robustece a necessidade de proteger a ordem pública. Ademais, não há nenhuma comprovação por parte dele acerca de seu endereço, sem falar de atividade lícita, o que demanda uma análise profunda, incompatível neste momento processual. Isto revela risco a instrução processual. Outrossim, as circunstâncias do caso revelam que o flagrado, após avistar fiscalização empreendeu fuga, não logrando, êxito, por obra e ação dos servidores da Receita Federal do Brasil. Há, portanto, risco à aplicação da lei penal no caso. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, aplicação da lei penal e resguardar a instrução processual, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Primeiramente, como observa-se, não houve ilegalidade na restrição da liberdade do postulante. De outro lado, traz como argumentos novos o acautelado, para fins de concessão da liberdade provisória, as circunstâncias de ser pessoa de boa índole, com residência fixa e emprego regular. Por mais que o acautelado alegue boa índole, ocupação regular e residência fixa, constato, como bem exposto pelo MPF, que sua liberdade põe em sério risco a ordem pública, já que a quantidade e qualidade dos produtos apreendidos indicam envolvimento com organização criminosa transnacional. Prossigo. Como já citado, há indícios de autoria e materialidade, sendo que o debate amplo acerca das condições da suposta ação criminosa feito pelo requerente em sua inicial - sustentando negativa de autoria - não é cabível no bojo do presente processo, mas sim em eventual ação penal. Ademais, ressalto que, pelo que colhido até o momento, já tentou o requerente fugir, o que reforça a necessidade de sua prisão, além de ser o delito de telecomunicações formal, independente de laudo. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Vista ao MPF. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8208

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001837-10.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-54.2013.403.6005) CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS (MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista a decisão do STF, que suspendeu a execução da decisão liminar de reintegração de posse proferida nestes autos, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na Ação de Reintegração de Posse 0001028-54.2013.403.6005, determino o sobrestamento destes autos em secretaria. No entanto, apesar de sobrestado, deverão permanecer apensados à ação principal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001028-54.2013.403.6005 - CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Verifico que a UNIÃO, FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ ALDEADA EM KURUÇU AMBÁ II foram citadas e apresentaram contestações às fls. 148/159, 160/184 e 213/268 respectivamente. O MPF tomou ciência da ação e solicitou vista dos autos após as contestações dos réus e manifestação dos autores (fl. 145). Assim sendo, intimem-se os autores, para que se manifestem acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao MPF. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8209

ACAO PENAL

0000349-54.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE BLAN MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MÁRCIO JOSÉ BLAN MARQUES SENTENÇA - TIPO DI - RELATÓRIO
Ministério Público Federal MÁRCIO JOSÉ BLAN MARQUES, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a exordial, o denunciado estava trabalhando durante o período de percepção do seguro-desemprego. Contudo, recebera quatro parcelas, entre maio e junho de 2010, gerando o prejuízo de R\$ 2.632,68 porque estava trabalhando regularmente na empresa Viacampus Comércio e Representações LTDA. A denúncia foi recebida em 23/05/2013 (fl. 92), citação do réu em 05/08/2013 (fl. 101), defesa prévia (fls. 110/9), prova testemunhal e interrogatório do réu (fls. 137 e 8), alegações finais do MPF (fls. 146/8-v), e defesa, (fls. 151/155). II - FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. Sentencio. Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que MÁRCIO JOSÉ BLAN MARQUES, mediante fraude, obteve vantagem ilícita para si em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em receber indevidamente benefício de seguro-desemprego entre maio e junho de 2010. A materialidade está demonstrada pela cópia dos autos do processo trabalhista de fls. 5/22, ofício de fl. 29 da Caixa Econômica Federal e cópia dos autos da reclamatória trabalhista de fls. 52/77. Tais documentos revelam o recebimento do aludido benefício laboral de maio a julho de 2010, no valor mensal de R\$ 877,56. A autoria é manifesta. O autor confirmou em seu interrogatório policial a conduta que lhe fora imputada, quando afirma: prestei serviços para empresa Via Campos desde janeiro de 2009; eu não era registrado pela Via Campos, mas pela empresa do Sr. Henrique, a qual prestava serviços para a Via Campos; quando Henrique deixou de trabalhar para Via Campos, esta empresa pediu-me para continuar trabalhando para eles; a empresa disse que eu ficaria trabalhando recebendo o que eu recebia, mais o seguro-desemprego; a empresa disse que eu quando eu terminasse de receber o seguro-desemprego, eu seria registrado pela empresa Via Campos; após o recebimento do seguro-desemprego a Via Campos não registrou minha carteira; trabalhei para empresa até setembro de 2010. Em juízo o autor confirma que fora demitido em janeiro de 2010 e retornou ao trabalho na mesma empresa a pedido da gerência administrativa. A empresa não procedeu ao registro do vínculo. Ademais, o autor ajuizara o reclamatória trabalhista para reafirmar seu vínculo com a empresa Via Campos e recebera as verbas relativas a esse fato. Angélica Costa Marques Vieira nos afirma que: conhece o acusado desde 2001; não tem conhecimento de fato que desabone sua conduta; trabalha no comércio e sempre ouvi falar que ele ia ao mercado e fazia compras pela Via Campus; soube que ele saiu da Via Campus; como ele tinha interesse para finalizar; ele ficou sem trabalhar na empresa; ele ficou sem comprar algum período; ele foi chamado para suprir a parte administrativa porque a empresa já tinha intenção de fechar a unidade de Aral Moreira; ele saiu antes do gerente. Gislene Fernandes Caone nos alerta que: conhece o acusado de vista faz quatro, cinco anos; ele trabalhava na empresa Via Campus; desconhece fato que desabone a conduta; trabalhava numa loja perto da Via Campus. Ricardo Miranda Ferreira nos informa que: desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado; sabe que a empresa o desligou, mas que ele voltou para trabalhar um tempo; não tem conhecimento se ele voltou a trabalhar na empresa. Ainda, no processo trabalhista a própria testemunha do réu, João Valter Zacarias, afirmou, fls. 73 que o réu laborava em Aral Moreira, recebendo numerário para tanto. A Lei n. 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, vigente à época dos fatos, dispunha que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Houve fraude no pedido de seguro-desemprego, considerando que restou caracterizado nos autos que na data de entrada do requerimento do seguro-desemprego estivesse presente a hipótese do inciso V do artigo 3º da Lei n. 7.998/90. Neste momento, o suposto autor do fato estava realmente empregado junto à própria empresa que mantinha vínculo, sendo sua dispensa uma mera simulação. O que deveria fazer o acusado? A partir do momento que foi reintegrado à empresa, deveria deixar de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, mas

agira de forma totalmente distinta, percebendo-as, indevidamente. Destarte, infere-se que houve omissão criminosa por parte do denunciado, muito menos a existência de artifício, artil, ou qualquer outro meio fraudulento para caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal. A sentença trabalhista corrobora a tese de unicidade do vínculo laboral, na mesma empresa que o demitira a Via Campus, na unidade de Aral Moreira, mesmo recebendo as parcelas do seguro-desemprego. Não se pode falar em erro de tipo ou erro de proibição, porque até pessoas de parco grau de instrução sabem que o seguro-desemprego é benefício ampara aqueles que perderam seus vínculos laborais, o que torna incompatível seu recebimento em concomitância com a realização de pacto laboral, ainda que em situação de informalidade. Dosimetria Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois a miséria não é causa para a prática de crimes contra o Estado. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime normais. As conseqüências do crime são normais. Assim, fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão. O acusado confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, mas me atenho ao limite mínimo. Há a causa de aumento de pena porque o crime se deu em detrimento de ente público, UNIÃO FEDERAL, razão pela qual aumento a pena em 1/3. Assim, fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixo a pena-base em 30 DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo éster acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em 40 DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, o réu foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR MÁRCIO JOSÉ BLAN MARQUES, RG 1067599/SPP/MS, CPF 004.628.911-94, filho de Avenir Blan Marques, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses, em regime aberto, bem como a pagar o valor correspondente a quarenta (40) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas penas restritiva de direitos: 1- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 1 ano, 4 meses; 2- prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe e arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000278-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000278-6) - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final do Agravo interposto no E. Superior Tribunal de Justiça, contra a r. decisão de fls. 588/589, que não admitiu o recurso especial.3. Dê-se a devida baixa na distribuição, aguardando-se no arquivo a decisão do STJ.Intimem-se.Cumpra-se.

0001052-55.2008.403.6006 (2008.60.06.001052-4) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 615/616 e 617 e verso, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário.3. Dê-se a devida baixa, aguardando-se arquivado a decisão dos Tribunais Superiores.Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-17.2013.403.6006 - CLEIDE ALTINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000112-17.2013.403.6006AUTOR(A): CLEIDE ALTINORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cleide Altino, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/25).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido da tutela antecipada e determinou fossem realizadas as perícias médica e socioeconômica (fls. 28 e verso).Apresentou-se o laudo médico da perícia realizada na seara administrativa, levado a efeito em os anos de 2010, 2011 e 2012 (fls. 32/35).Juntou-se o substabelecimento da procuração (fls. 45/46).Em seguida, foi anexado o laudo pericial (do juízo) de especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 47/51).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e que a renda per capita familiar não é inferior a do salário mínimo. (fls. 55/79).Juntou-se ao processo o estudo socioeconômico (fls. 86/93).A parte autora manifestou-se sobre a perícia médica, alegando incapacidade e hipossuficiência (fls. 96/99).A parte requerida manifestou-se sobre as perícias, alegando inexistir incapacidade laborativa (fls. 53 verso; 83 verso e 100).Foram requisitados os honorários dos peritos nomeados (fls. 101/102).O Ministério Público informou a não intervenção no feito. (fls. 103/104). Os autos na sequência vieram conclusos para sentença em 06.07.2016 (fl. 105).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOConsigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 (fl. 25) e o ajuizamento da presente ação judicial em 2013). Assim, a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1 MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência,

por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo

pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE(...).4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).No que diz respeito a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, mulher com 45 anos de idade, na época do laudo médico pericial em 2013 (fl. 47), afirma que é portadora CID M 54 (Dorsalgia). CID M 25.5 (Dor articular)... que está vivendo sob dependência exclusiva de terceiros, pois não possui condições financeiras de prover seu sustento e da família, tendo em vista sua incapacidade ao trabalho e despesas diárias com medicamentos, água, luz, alimentação entre outros, para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em 25/06/2013 (fls. 47/51), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), conforme respostas aos quesitos 1, do Juízo, a autora refere sintomas de dor lombar e dor no ombro direito,, com exames de imagem da coluna vertebral lombar indicando protrusão discal L4-L5 exames do ombro normais, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1, do Juízo). Além do que é confirmado, em resposta aos quesitos 2, 3 e 4, do Juízo e do MPF e 1, 4, 5 e 6, da parte autora, pelo expert: NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO... Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual de empregada doméstica ou na horta. Com isso, se verifica que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, segundo o exame médico pericial, podendo trabalhar para seu sustento. Ademais, em análise aos documentos juntados pela autora, o atestado de médico particular (fl.13), apenas registra que a ela apresenta dificuldade de realizar suas atividades laborais devido a perda de mobilidade, mas não se refere a determinado tempo para se recuperar, bem como sugere avaliação de perito para afastamento, não declara situação de incapacidade para vida laborativa e independente. Verifico que a autora, com 47 anos (época do estudo social) está apta para praticar a atividade com hortaliças, da qual advém sua renda familiar, bem como que conta com a ajuda financeira de seu filho (v. fl. 86, quesito 2, do Juízo, Laudo Social), e, ainda, seus medicamentos são adquiridos pela farmácia municipal e tem atendimento hospitalar, quando necessita, pelo SUS. Ademais, diante da ausência de comprovação da incapacidade, deixo de apreciar a situação econômica do autor, uma vez que os requisitos para a concessão deste benefício são cumulativos, de acordo com o 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/9, não podendo ser outro o desfecho da demanda senão o da improcedência. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a parte demandante como beneficiária da LOAS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 467, inciso I, do NCódigo de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-43.2013.403.6006 - MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X JARBAS FERREIRA DA SILVA FILHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29: Ação Ordinária Nº: 0001326-43.2013.4.03.6006AUTOR(ES): MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA JARBAS FERREIRA DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRATipo AS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA e JARBAS FERREIRA DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a condenação da autarquia ré na obrigação de fazer e pagar indenização. A primeira parte do pedido consistente na condução dos autores à posse do imóvel rural a que foram contemplados no sorteio de 21.11.2009, a segunda parte do pleito diz com o pagamento de indenização fundada em lucros cessantes ou na teoria da perda de uma chance, por não ter o INCRA comunicado aos autores que estes tinham sido contemplados com um imóvel rural no Programa de Reforma Agrária, impedindo-os de constituir renda sobre o bem imóvel; além da fixação de indenização por danos

morais no valor equivalente a 30% do valor bruto que deixaram de angariar na atividade pecuária leiteira. Pedem justiça gratuita. Juntaram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 22/59). Em sua peça inicial, alegam os autores, em síntese, que são trabalhadores rurais e que, em janeiro/2005, realizaram o cadastro junto ao INCRA, para serem inseridos no Programa Nacional de Reforma Agrária e fixaram acampamento às margens da MS-481, rodovia que liga a cidade de Naviraí ao Porto Caiuá. Afirmam que, em julho/2008, prepostos do INCRA conduziram os autores para outro acampamento, localizado na BR-481, rodovia federal que liga a BR-163 à cidade de Porto Camargo/PR (PA. Santo Antônio), com a promessa de imediata imissão na posse de um lote rural. Sustentam que permaneceram na situação de acampados no PA. Santo Antônio no período de julho/2008 a novembro/2010, quando decidiram se mudar para a cidade de Naviraí, onde atualmente residem, ante o descaso e o descumprimento do pactuado pelo INCRA. Apesar disso, realizavam constantes contatos telefônicos com a autarquia agrária, com o fim de se manterem informados acerca da imissão na posse de lote rural. Todavia, em outubro/2012, foram surpreendidos pelo preposto do réu, Sr. Argemiro, com a notícia de que já constavam como assentados nos registros do INCRA e que já haviam recebido crédito financeiro de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Diante disso, afirmam que, em novembro/2012, requereram ao INCRA informações e providências que, em 27.02.2013, esclareceu ter havido equívocos nos procedimentos quanto à homologação de beneficiários e que medidas estariam sendo adotadas para reverter a situação, sem prejuízo aos requerentes. Concluem os autores, desse modo, ter havido falha no serviço prestado pela autarquia agrária que lhe causaram prejuízos morais e materiais, pois, ao serem cadastrados equivocadamente como beneficiários e assentados no PA Itaquiraí, desde 21.11.2009, não puderam os autores participar de sorteios residuais subsequentes e também não foram imitados na posse do imóvel inscrito em seus nomes para que dele pudessem auferir renda. Em decisão inicial proferida foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/62-verso). Noticiado nos autos processuais a interposição de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 64/74), a qual, em sede de juízo de retratação, foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 75). Citado (fl. 77-verso), o INCRA apresentou resposta, via contestação, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os autores já se encontram incluídos no rol da lista única de excedentes do complexo Santo Antônio e, desde 19.09.2007, encontram-se cadastrados no SIPRA. Além disso, afirma que não há falar em lucros cessantes com atividade de pecuária leiteira, pois não há nos autos registros de experiência neste ramo. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a Administração não está obrigada a proceder ao imediato assentamento dos autores, estando tal hipótese na esfera de seu poder discricionário, aliado ao fato de que, por força de ação cautelar promovida pelo Ministério Público Federal, foram suspensos os processos de aquisição e desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária neste Estado, além do que restou judicialmente decidido, na mesma ação, ser obrigatória a observância da lista única de candidatos já inscritos para integrarem o PNRA. Noutro ponto, argumenta que os autores não fazem jus à percepção de lucros cessantes ou danos emergentes, uma vez que detêm mera expectativa de direito em serem assentados. Por fim, quanto aos danos morais alegados, sustenta que não há nos autos prova da ocorrência de danos morais a serem reparados, visto que a autarquia ré tem respeitado e acatado as imposições da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública já referida (fls. 78/84). Juntou documentos (fls. 85/86). Impugnação à contestação (fls. 89/97). Juntou documentos (fls. 98/105). A seguir, foi determinada a intimação das partes para especificarem a provas que pretendiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento (fl. 106). Acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão deste juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 108/112). Em manifestação os autores requereram a produção de prova pericial com a finalidade de se identificar o quantum os Autores deixaram de auferir do proveito econômico da parcela de terra que lhe fora ilegalmente suprimida pela autarquia ré, bem como prova testemunhal e juntada de documentos (fls. 114/115). O INCRA aduziu não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 116/117). Em decisão proferida (fl. 118) foi declarado saneado o feito, oportunidade em que foi indeferida a produção da prova pericial e testemunhal postulada pelos autores, facultando-lhes, todavia, a juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias, encerrando-se a instrução processual. Os autores colacionaram informações extraídas do sítio eletrônico da autarquia ré (fls. 119/122). Por seu turno, o INCRA reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial (fls. 124/130). Vieram os autos conclusos em 15.06.2016 (fl. 131). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação judicial na qual buscam os autores, Maria Luiza Antunes da Silva e Jarbas Ferreira da Silva Filho, obter a condenação da autarquia federal, INCRA, (a) em obrigação de fazer consistente na imediata condução dos autores à posse do imóvel rural, objeto de Programa da Reforma Agrária, denominado PA Itaquiraí, com o qual teriam sido contemplados no sorteio realizado em 21.11.2009; (b) no pagamento de indenização. Os pedidos não são procedentes. Senão vejamos. A reforma agrária consiste num conjunto de medidas que visa a promover a melhor distribuição da terra, mediante modificação no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA é a entidade responsável pela formulação e execução da política fundiária nacional, inclusive com a atribuição de viabilizar o acesso das famílias à terra após a imissão de posse nas áreas desapropriadas pelo Governo Federal (resumo de informes na página da internet <http://www.incra.gov.br/content/o-incra>). De início, verifica-se que os requerentes em momento algum trouxeram aos autos do processo comprovante de que deveriam ser assentados em lote rural pelo INCRA no dito PA Itaquiraí. Tal poderia se dar, por exemplo, pelo contrato de assentamento entabulado com o INCRA, ou mesmo, do processo administrativo respectivo que teria sido contemplado com um lote, em data 21.11.2009. Entretanto, os autores se dizem beneficiários da Reforma Agrária, pela contemplação de lote no assentamento rural, acenando com prova dos extratos de consulta na internet. Nesses extratos, os postulantes teriam verificado que seus nomes constam incluídos no denominado cadastro, Relação de Beneficiários, do citado projeto de assentamento levado a efeito pelo INCRA (fls. 27/28). Por sua vez, o INCRA informa, mediante expediente da administração fundiária que, de fato, houve lançamento indevido do nome dos autores como beneficiários de Projeto de Reforma Agrária; mas que o INCRA/MS, constatado o informe errado, está providenciando a regularização para situação de candidato (fls. 25/26). Portanto, segundo consta na prova coletada, verifica-se que algum funcionário do INCRA/MS inseriu, equivocadamente, nos registros disponíveis da autarquia os nomes dos autores com sendo beneficiários da Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso do Sul; quando tal situação deveria retratar a situação de candidato. Tanto assim é que, atualmente, os autores figuram como inscritos em fila de espera para serem assentados, dentro das possibilidades legais e regulamentares da reforma agrária levada a efeito pela Autarquia-ré, ou seja, o INCRA os incluiu na lista única dos excedentes do complexo Santo Antonio (informe não contraditado da fl. 125,

grifado). Registre-se que a responsabilização do INCRA é objetiva, pelo simples fato do dano, haja vista a regra do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Pelo cenário de provas inseridas nos autos processuais, se pode constatar que houve um erro da administração pública, do INCRA - consistente em veicular informação errônea sobre a condição de assentado dos autores - o qual, no máximo, causou aborrecimento aos supostos beneficiários do lote rural no projeto de assentamento levado a efeito pelo INCRA na cidade de Itaquiraí. A constatação do erro registrado nos cadastros do INCRA, referente aos autores, entretanto, não pode, em meu sentir, ser motivo para condenar a autarquia a indenizá-los; os assentados, ora requerentes, não suportaram, só por isso, situação vexatória produzida pelo INCRA. Se não foram avisados da contemplação com o lote é porque não houve, de fato, tal sorteio que lhes beneficiou em data de 21.11.2009. A existência da informação virtual nos registros do INCRA, referente à contemplação do lote rural aos requerentes, pode/deve ser revista pela própria administração, a qual tem o poder/dever de rever seus atos, de modo que, se equívoco houve, cumpre ao INCRA corrigir. Tal evento apontado como danoso não tem potencialidade suficiente a causar danos morais/materiais, mas sim mero aborrecimento. O fato de ter sido criada uma expectativa posteriormente frustrada, não dá direito à parte autora a ser indenizada, pois a Administração corretamente corrigiu ato ilegítimo por ela praticado, uma vez que eles não tinham sido contemplados, à época, então não houve direito a serem assentados. O pleito de indenização, inclusive por danos morais, não é devido, uma vez que não se demonstrou nos autos que o fato em discussão foi suficiente para provocar a angústia ou mácula à honra que a indenização por danos morais visa a reparar. A simplicidade da questão classifica o evento como mero aborrecimento, qualificação esta que impede a caracterização do mesmo como causador de danos morais. Cito julgados pertinentes ao tema. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DOS CORREIOS (EDITAL Nº 246/2007). APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA PARA O CARGO DE CARTEIRO I. CONVOCAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS PRÉ-ADMISSIONAIS. CANDIDATO JULGADO APTO. ADMISSÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCABIMENTO. 1. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados, fora do número de vagas previsto no edital do concurso público, são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração, a qual não tem a obrigação de nomeá-los dentro do prazo de validade do certame. 2. Na hipótese, o autor se inscreveu para o cargo de Carteiro I (Região Metropolitana do Rio Grande do Norte), e por ter sido aprovado no certame foi convocado a se apresentar para os procedimentos pré-admissionais, tendo sido julgado apto para o cargo, contudo, não foi nomeado dentro da validade do concurso. Tais fatos são reconhecidos pela ré em suas peças de defesa. 3. Constatando-se que o concurso em discussão foi realizado com a finalidade de formar cadastro de reserva, não há de se falar em direito líquido e certo ao ingresso do candidato no cargo pretendido. Ademais quando se observa que o autor logrou êxito na 355ª colocação. 4. Sobre o evento apontado como danoso pelo demandante, entendo que o mesmo não tem potencialidade suficiente a causar danos morais, mas mero aborrecimento. O fato de ter se criado uma expectativa posteriormente frustrada, não dá direito ao autor a ser indenizado por danos morais, pois a Ré tem toda a liberdade de definir o momento e a quantidade de pessoas a contratar, principalmente quando se trata de certame destinado à formação de cadastro de reserva. Precedentes do STJ e do TRF5. 5. Tendo-se deferido à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve-se isenta-la da verba honorária de sucumbência. A concessão dos benefícios da justiça gratuita é fato impeditivo de condenação do hipossuficiente em honorários advocatícios, conforme interpretação extraída do art. 5º, LXXIV da CF/88. Precedente da Segunda Turma. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200984000076411, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/05/2011 - Página::345.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENVIO DE EXTRATO DE FGTS COM VALORES DIVERGENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não há controvérsia acerca do contexto fático e a solução da controvérsia posta em juízo dependa tão somente do julgamento de questão eminentemente de direito. Preliminar rejeitada. 2. Não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira, a ensejar pagamento de indenização por dano moral, por ter enviado extrato informativo de crédito na conta de FGTS da autora contendo valor maior do que o efetivamente existente na conta, sendo posteriormente retificado, após pedido de retificação pelo banco depositário. Tal fato caracteriza mero erro operacional, sem repercussões externas para a autora e incapaz de gerar humilhação, angústia ou abalo psicológico na autora. A criação de falsas expectativas com valores ainda não recebidos configura mero dissabor. 3. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o aborrecimento, o dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006). 4. Nega-se provimento à apelação da autora. (AC 00188037320044013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:785.) Portanto, os pedidos devem ser indeferidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a sua sucumbência, entretanto, esta parte da condenação fica suspensa diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta sentença/decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000276-45.2014.403.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração,

declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/28). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada à parte autora a juntada de outros documentos pertinentes (fl. 31), o que foi feito (fls. 32/42). Em decisão inicial proferida às fls. 43/43-verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em seguida, foi antecipada a produção da prova pericial e determinada a citação da autarquia ré. Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 45/46-verso). Noticiado nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 47/62). Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 63). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, conforme cópia da decisão acostada (fls. 64/65). O INSS informou nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 73). Citado o INSS (fl. 87). O laudo pericial judicial foi acostado nos autos (fls. 90/92). O INSS apresentou contestação (fls. 93/101), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 102/110). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 111). Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se à fl. 111-verso. A parte autora requereu a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que consiga agendar consulta com médico neurologista no Sistema Único de Saúde e, assim, possa manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como requereu a realização de nova perícia e esclarecimentos por parte do perito judicial (fls. 113/114). Requisitado o pagamento dos honorários do perito (fl. 115). À fl. 134, foi indeferido o pedido de suspensão do processo, ante o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da parte autora. Outrossim, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia e de intimação de esclarecimentos pelo perito. A autora juntou aos autos novos documentos (fls. 137/139). Instado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 142/142-verso). Autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016 (fl. 143).

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Não há questão preliminar a ser apreciada, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 04.09.2014 pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, este atestou que a parte autora está em tratamento de epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do juízo, fl. 90-verso). Contudo, afirma categoricamente que não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 90-verso). Conclui o perito, assim, que não há incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos 3, 4, 5 e 6 do Juízo, fls. 90/90-verso). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma o resultado anterior do exame clínico realizado pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 05.02.2014 (fl. 46). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Destaco que não há nos autos do processo documentos hábeis a infirmar a conclusão do médico perito do Juízo, inclusive os laudos médicos particulares acostados às fls. 138/139, uma vez que este foi produzido unilateralmente pela parte autora. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, pelos transtornos neurológicos (causa de pedir) quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria

por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ/Dourados-MS.

0000800-42.2014.403.6006 - EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 82/87. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-62.2015.403.6006 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) à(s) fl(s). 33/39 (art. 477 parágrafo 1º do CPC).

0001053-93.2015.403.6006 - JAIR CATARINO DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JAIR CATARINO DO ANSCIMENTO (CPF: 639.798.451-68 e RG: 851-049)FILIAÇÃO: MANOEL CATARINO DO NASCIMENTO e MARIA ANTONIA DE ARAÚJO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 03/03/1975Diante da emenda de fls. 37/89 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 16, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 14. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar

apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 537.576.532-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001148-26.2015.403.6006 - ARCILINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 82/84, dou prosseguimento ao feito.Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 83, a qual admito excepcionalmente.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, eis que o feito envolve interesse de indígena. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000260-23.2016.403.6006 - GEOVANE KAISER(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos recibos de remunerações e, ou, folha de pagamento das remunerações recebidas referente ao período que pretende sacar o abono salarial (PIS/PASEP).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000350-31.2016.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000449-98.2016.403.6006 - ANGELA HORTA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Tendo em vista que o feito envolve interesse de indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 01 de julho de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0000451-68.2016.403.6006 - CLARICE NINELLO TELES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), o pedido e a negativa do INSS, referente ao benefício auxílio doença do ano de 2010 (fl.03). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000679-43.2016.403.6006 - CLEIDECI DE ARAUJO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 09), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.06). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000680-28.2016.403.6006 - VANI BLAK DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) formulado por VANI BLAK em desfavor do INSS. Alega, em suma, que está acometida por enfermidades de natureza ortopédica, as quais a incapacitam para o seu trabalho habitual (trabalho rural). Argumenta que o INSS indeferiu o pedido de auxílio doença (espécie 91, acidentário, fl.31) por inexistência de capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/31). É o relato do essencial. DECIDO. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios dessa natureza (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equiparam-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a doença profissional e a do trabalho, assim entendida aquela peculiar a determinada atividade laboral, ou com ela relacionada. Com efeito, nota-se que logo na concessão do primeiro benefício postulado administrativamente (fl. 12), o INSS já constatara o nexo entre as enfermidades e a profissiografia, razão por que o mesmo fora concedido na modalidade acidentária. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 04 de julho de 2016.

0000696-79.2016.403.6006 - ASSIS LOPES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não consta nos autos instrumento de procuração, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após, retornem os autos conclusos.

0000697-64.2016.403.6006 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CICERO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 931.596.331-87 e RG: 511.268) FILIAÇÃO: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e IRMA CIRIACO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 26/03/1967 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 68. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (164.423.333-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000698-49.2016.403.6006 - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DOS REIS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DOS REIS (CPF: 557.373.668-04 e RG: 8.809.966) FILIAÇÃO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA e JERONIMA FERREIRA DOS REIS DATA DE NASCIMENTO: 14/06/1942 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (118.551.132-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001015-81.2015.403.6006 - CHRISTINA MARIA GUALDI (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora das Cartas Precatórias n.º 004/2016-SD (fls. 147/153-v), devolvida sem cumprimento, e n.º 003/2016-SD (fls. 154/172), cumprida.

0000439-54.2016.403.6006 - PAOLA TAINA DOS SANTOS (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: PAOLA TAINA DOS SANTOS (CPF: 093.011.979-79 RG: 13.067.078-4) FILIAÇÃO: VANDERLEIA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 06/09/1993 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (155.148.384-7) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de junho de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0000540-91.2016.403.6006 - IVANI VIANA LORENA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), certidão de casamento com averbação de separação (qualificação civil, separada judicial). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000610-11.2016.403.6006 - BRUNO FLAVIO DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARCOS LAEXANDRE DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE ALVES X BELMIRO PEDRO ALVES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os autores são menores de idade (vide qualificação respectiva), intime a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

0000611-93.2016.403.6006 - NEIDE APARECIDA DA LUZ (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: NEIDE APARECIDA DA LUZ (CPF: 164.031.421-00 e RG:215.146) FILIAÇÃO: NELSON DA LUZ e ALBINA C. DA LUZ DATA DE NASCIMENTO: 25/01/1960 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 05. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (148.986.033-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000637-91.2016.403.6006 - NERY IVONE SMANIOTTO (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), cópia do processo administrativo que comprova a suspensão/cessação do benefício, em especial a decisão da administração do INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-12.2016.403.6006 - HORTENCIA BENITES (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000500-12.2016.4.03.6006 Exequente: HORTENCIA BENITES Executado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 2.537,92 (Dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos). Juntou documentos (fls. 08/24). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800124-04.2014.8.12.0016, autor Hortencia Benites x Banco Rural). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 760/800

porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) **PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.** 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.** 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente: **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/02/2015 - Página::87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC). Publique-se, registre-se. Intime-se.

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000574-66.2016.4.03.6006 Exequirente: ARSEMIRO HARA Executado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequirente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequirente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 10.032,01 (Dez mil, trinta e dois reais e um centavo). Juntou documentos (fls. 07/24). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800008-95.2014.8.12.0016, autor Arsemiro Hara x Banco Votorantim S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequirente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequirente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira

Turma.)No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC).Publique-se, registre-se. Intime-se.

0000577-21.2016.403.6006 - MARIA BENITES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000577-21.2016.4.03.6006 Exequente: MARIA BENITESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo CTrata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 10.495,24 (Dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 09/28).É o breve relato.Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800237-55.2014.8.12.0016, autor Maria Benites x Banco BMG S/A).Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal:Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC).Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário..No caso, entendo que não cabe a este

Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC). Publique-se, registre-se. Intime-se.

0000638-76.2016.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000638-76.4.03.6006 Exequente: JOÃO LOPES Executado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 10.804,73 (Dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos). Juntou documentos (fls. 05/50). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800221-04.2014.8.12.0016, autor João Lopes x Banco Votorantim S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna inmutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As

modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extingindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC).Publique-se, registre-se. Intime-se.

0000663-89.2016.403.6006 - TORIBIA VARGAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000663-89.2016.4.03.6006 Exequente: TORIBIA VARGAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo CTrata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.731,99 (Nove mil, setecentos e trinta e um real e noventa e nove

centavos). Juntou documentos (fls. 07/24).É o breve relato.Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800310-27.2014.8.12.0016, autor Toribia Vargas x Banco Votorantim S/A).Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal:Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC).Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário..No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada.Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu.O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007)Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000)Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS.Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados.O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo

descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC).Publique-se, registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000986-70.2011.403.6006 - OSNIR FRANCISCO MOREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSNIR FRANCISCO MOREIRA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/20). Em decisão inicial proferida às fls. 23/23-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a produção da prova pericial. Juntado o laudo pericial elaborado em seara administrativa (fl. 25). A parte autora não apresentou quesitos, tampouco indicou assistente técnico (fl. 30). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 39/42). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 43/49). O laudo pericial judicial foi acostado nos autos (fls. 50/53). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 54). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 56). A parte autora impugnou o laudo pericial à fl. 57, requerendo a designação de audiência para comprovar sua incapacidade. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial (fl. 58). À fl. 59, foi indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora. A parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de juntar aos autos atestado médico comprovando sua atual condição de saúde (fl. 61), o que foi deferido à fl. 62. Em manifestação de fls. 63/64, o autor pugnou pela realização de nova perícia ou a suspensão do processo por mais 40 (quarenta) dias para a juntada de novo atestado médico. À fl. 64, foi indeferida a realização de nova perícia e concedido ao autor o prazo de 40 (quarenta) dias para a juntada de nova documentação. O procurador do autor requereu a intimação pessoal deste, uma vez que não conseguiu contatá-lo (fl. 65), o que foi indeferido à fl. 66. Autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016 (fl. 67). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/07/2016 768/800

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 27.01.2012 pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, este atestou que o autor sofreu acidente vascular cerebral (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 51). Contudo, afirmou categoricamente que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há prejuízos motores ou cognitivos para o exercício de sua atividade laboral. Houve melhora clínica e o autor está apto ao trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 51). Concluiu, assim, que não há incapacidade laboral (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 51). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma o resultado anterior do exame clínico realizado pelo perito do INSS, em 08.07.2011 (fl. 25), quando cessado o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (fl. 18). Logo, não há como se macular a cessação do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pelas lesões neurológicas quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 07 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000598-36.2012.403.6006 - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOÃO ROBERTO LOPES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial (fls. 29/29-verso). Juntado o laudo de exame médico elaborado em sede administrativa (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação juntamente com documentos alegando não estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 43/47). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48/56). O laudo de perícia judicial foi acostado (fls. 71/73-verso). Arbitrado o valor dos honorários periciais (fl. 74). O INSS requereu esclarecimentos quanto ao laudo pericial (fl. 74-verso). A parte autora pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor (fl. 76). Determinado ao perito prestar os esclarecimentos solicitados pela autarquia federal (fl. 77). O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 81/81-verso. Sobre os esclarecimentos, a parte autora manifestou-se (fl. 83); o INSS com documentos (fls. 84/86). Vieram os autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de implantação de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-

doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que é pertinente ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expostos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, o autor sofre de abaulamento redutível em região ventral - hérnia não encarcerada, que lhe impossibilita de exercer a atual atividade, mas podendo exercer outras após cirurgia (v. fls. 72 e 81-verso). No que tange à data de início da incapacidade (DII), o perito atestou que esta existe há dois anos (v. fl. 81-verso), contados da data da realização do exame, ocorrido em 07.06.2013 (v. fl. 71). Portanto, a incapacidade do autor já existia ao menos em junho/2011. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, nos termos do Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, constato estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - em anexo. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade consoante delimitada pelo perito (junho/2011), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, restando devidamente demonstrado, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência pelo requerente. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (22.03.2012 - fl. 26) até o trânsito em julgado desta sentença. Tal se deve, pois, com relação ao termo final do benefício, levando-se em consideração o quadro de saúde apontado no laudo judicial, bem como as condições pessoais da parte autora, entendo que somente poderá ser cessado após o trânsito em julgado da ação. Caso persista a incapacidade e a autora pretenda a manutenção do benefício, após o trânsito em julgado, poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1592691, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014). Por outro lado, destaco que é certo haver controvérsia jurisprudencial acerca da questão de o retorno ao trabalho não poder afastar, necessariamente, a incapacidade, também é certo afirmar ser incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário recebido em função do exercício de atividade laborativa. Neste sentido são os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTIVE A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforme já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF/3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento n. 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. Vera Jucovsky, v.u., j. 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO EM QUE HOUVE ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO PROVIDO. 1 - Incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provida de vínculo empregatício. 2 - Agravo legal provido. (AC 00378921120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por isso, deverão ser descontados dos valores devidos aqueles em que o segurado, autor, trabalhou e manteve seu contrato de trabalho (AR 00061092520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a implantar/conceder o benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO ROBERTO LOPES DOS SANTOS, retroativamente à data de 22.03.2012 (DER); e ao pagamento dos valores atrasados devidos até a efetiva implantação, sobre

os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos após a DIB a título de remuneração, conforme demonstra o extrato do CNIS, emitido nesta data, anexo à sentença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 74. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial fixada nos autos, nos termos do art. 84 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCPC, art. 496, 3º, inciso I). Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 12 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): JOÃO ROBERTO LOPES DOS SANTOS CPF: 321.787.601-63 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 22/03/2012 DIP é a data desta sentença DCB é a data do trânsito em julgado desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS

0001632-46.2012.403.6006 - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARINALVA RODRIGUES MOREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, benefício assistencial por deficiência (LOAS). Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05/17). Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e antecipada a prova pericial (fls. 20/21). Juntado o laudo de exame pericial em sede administrativa (fl. 22). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 41/47). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48/53). Juntado o laudo médico pericial judicial (fls. 54/58). Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade foram fixados os honorários periciais (fl. 59). A parte autora manifestou-se às fls. 60/61, requerendo esclarecimentos pelo perito judicial. Sobre o laudo médico pericial, o INSS manifestou-se à fl. 62, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Em decisão proferida às fls. 63/63-verso, foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, determinando-se a produção de prova quanto à condição de segurada especial da autora. A autora pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 63/63-verso, que indeferiu a complementação do laudo pericial (fls. 68/70). Em audiência realização no juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (mídia de fl. 75). Em sede de alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial (fls. 78/80). Por seu turno, o INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fl. 81-verso). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença em 06 de julho de 2016. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Cuida-se de demanda visando a implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral, ou ainda, de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 11.07.2013 pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, este atestou que a parte autora está em tratamento de epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 55). Contudo, afirmou categoricamente que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seus exames complementares, tratamento efetuado ou exame neurológico. A doença da parte autora é passível de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. Não há sinais indicativos de epilepsia refratária. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em monoterapia e baixa dosagem há mais de 5 anos. Não houve ajuste recente da medicação anticonvulsivante. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para o tratamento de crises convulsivas.

Não foram apresentados exames complementares indicativos de doença de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de trauma causados por crises convulsivas (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 55). Concluiu, assim, que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 55). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 12.09.2012 (fl. 22). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da autora, pelas lesões neurológicas quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendendo análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) No tocante ao pedido de concessão do benefício assistencial da LOAS, pessoa portadora de deficiência, tal pleito também não procede. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Então, não sendo a autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nascida em 14.10.1978 (fl. 09), deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Como visto, o laudo pericial judicial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho e, sequer, cogitou de se tratar de pessoa portadora de deficiência (impedimento de longo prazo), ou ainda incapaz para a vida independente. E não poderia ser o fazê-lo, pois, contrário, a autora na perícia médica relatou ser trabalhadora rural (fl. 54, final). Desse modo, incabível a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, como pretende a autora. Nesse sentido, é o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI N. 8.742/93 E 12.435. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. No caso vertente, a parte autora requereu o benefício assistencial por ser deficiente. 3. Entretanto, a parte autora, que conta hoje 31 anos, não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência, conformato no parágrafo 2º do artigo 20 da LOAS. 4. Apesar da incapacidade laboral e para os atos da vida civil, total e temporária, por 4 meses a partir de 06/2013, suas limitações não constituem impedimento de longo prazo. O laudo refere melhora com recuperação laboral e da vida independente. 5. Concluiu, na

ocasião, pela ausência de incapacidade para as atividades da vida independente e pela existência de incapacidade laboral parcial. 6. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Ainda que se considere a existência de deficiência, naqueles 4 meses de incapacidade total, à míngua de comprovação do requerimento administrativo, não há de cogitar de parcelas vencidas anteriores à citação (outubro/2013). Assim, nada seria devido. 7. Para além, o requisito da miserabilidade conduz a incertezas. 8. Colhe-se da inicial que o autor residia com sua mãe, já do estudo social consta que morava com sua esposa, e por fim o laudo médico destaca à coabitação dos três. 9. Sua mãe, nascida aos 18/3/1962, é beneficiária de pensão por morte. Sua companheira, embora desempregada, encontra-se em idade laborativa. 10. Ademais, a família ainda possui outros bens móveis e conta com ajuda de familiares. 11. Assim, não identifico, no caso, situação grave a ponto de merecer a tutela assistencial do Estado, seja porque a parte autora pode exercer determinados serviços, seja porque a família tem prestado assistência à parte autora, dentro das possibilidades. 12. Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência do Novo CPC, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal, devendo o valor permanecer em R\$ 500,00, com as ressalvas da Justiça Gratuita, na forma estabelecida na sentença. 13. Apelação desprovida.(AC 00017060620134036123, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Registro, salvo melhor juízo, ser desnecessária a realização de estudo social do caso a fim de se aferir o requisito da miserabilidade, em razão da ausência de incapacidade total e permanente da autora. Nesse ponto, vale lembrar que a concessão do benefício assistencial requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade (AC 00254019820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Deste modo, mesmo que eventualmente comprovada a miserabilidade da autora, nada modificaria a decisão do mérito da presente demanda em relação à concessão do benefício da LOAS, ante a ausência de incapacidade, ou mesmo de deficiência, como alegado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 08 de julho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0007694-86.2013.403.6000 - DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da juntada da carta precatória aos autos (fls.733/747), bem como apresentarem suas razões finais, nos termos do despacho de fl. 726.

0000872-63.2013.403.6006 - OSMAR DE FREITAS(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES E MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR DE FREITAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/43).Determinado ao autor trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 46). Juntada declaração de hipossuficiência prestada pelo autor (fls. 48/49).Às fls. 50/50-verso, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor. Citado o INSS (fl. 52).Juntado o laudo pericial judicial (fls. 54/64). O INSS apresentou contestação (fls. 65/78), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 79/82). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo. O INSS manifestou-se quanto ao laudo pericial (fl. 86). O autor impugnou a contestação (fls. 89/93), aduzindo que não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, modificando, assim, seu pedido inicial, de forma que lhe seja concedido o benefício assistencial ao deficiente (LOAS). Instado a se manifestar sobre a alteração do pedido do autor (fl. 94), o INSS não concordou com a alteração do pedido, reiterando os termos da contestação (fls. 95/97).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016 (fl. 99). É O RELATÓRIO.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de implantação de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o

caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, em exame realizada no data de 29.01.2014, aquele atestou o autor ser portador de paracocidiodomocose e doença pulmonar obstrutiva crônica (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 60). Com efeito, a prova pericial demonstrou a existência de incapacidade permanente e total do autor (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 61). Quanto à data de início da incapacidade (DII), concluiu o perito judicial ser 15.05.2013 (v. item 10 do laudo, fl. 60). Cabe, então, analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). No caso em tela, cumpre ressaltar que a requerente contribuiu na qualidade de segurado empregado em diversos períodos de tempo, sendo que sua última contribuição previdenciária deu-se em 11.01.2012, empregador Belarmino Fernandez Iglesias, conforme consta do extrato do CNIS em anexo com esta sentença. Assim, a parte autora manteve sua qualidade de segurado até fevereiro/2013, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.231/91. Com isso, a teor da conclusão médica do perito judicial, a parte autora tornou-se incapaz para o labor habitual quando não mais detinha a qualidade de segurada, ou seja, em maio/2013. Assim, o desfecho da ação judicial em exame é pela improcedência, devido à ausência de qualidade de segurado do autor no momento do surgimento da incapacidade, restando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. Quando do início da incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, não fazendo jus a qualquer dos benefícios pleiteados. 2. Agravo desprovido. (AC 00414181520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não produção de prova testemunhal. Na condução do processo, cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não da prática de atos requeridos pelos interessados, não constituindo cerceamento de defesa o seu indeferimento, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. 3. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido. 4. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 5. Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), esta decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/1991). 6. Ademais, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. 7. A eventual inadimplência das obrigações trabalhistas e previdenciárias acerca do tempo trabalhado como empregado não deve ser imputada a quem reclama direito previdenciário (o que restaria como injusta penalidade), cabendo, se possível, a imputação (civil e criminal) do empregador (responsável tributário pelas obrigações previdenciárias). 8. No tocante aos dependentes do segurado falecido, o direito à pensão por morte encontra-se disciplinado na Lei n. 8.213/91, art. 16. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/1991, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/1991). 9. Por sua vez, o 4º desse mesmo artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 10. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento. Também não restou demonstrado que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. 11. Não foram preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 12. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 13. Não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 14. Agravo legal desprovido. (AC 00193755520114039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, proferida que, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicando a apelação da parte autora. - Sustenta que manteve a qualidade de segurado, conforme o artigo 15, III, 2º a Lei 8213/91. Alega, ainda, que trouxe documentação hábil para comprovar a incapacidade total e permanente. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a requerente efetuou recolhimentos, no período de 10/2006 a 06/2009 e em 08/2009. Recebe benefício de pensão por morte, desde 03/09/2011. - O laudo pericial afirma que é portadora de hipertensão arterial leve a moderada, perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a profunda, catarata em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, desde a data do laudo. - A requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos. Entretanto, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento 08/2009 e a demanda foi ajuizada apenas em 19/06/2012. - O perito judicial informa a data de início da incapacidade, em 06/02/2013, a partir da data da perícia. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00440631320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destaco que, embora o autor, em sede de impugnação à contestação, tenha pleiteado a concessão de benefício assistencial, na petição inicial o pleito objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sendo que a alteração do pedido não teve anuência da autarquia ré, como determina o disposto no artigo 264 do CPC (art. 329, II, NCPC), razão pela qual, deixo de examinar a possibilidade de deferimento do benefício assistencial. Nesse sentido, cito o precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. INOCORRÊNCIA. - Ocorrência de alteração do pedido que não foi expressamente requerida e deferida, bem como não houve a ciência e anuência do réu, conforme dispõe o artigo 264, caput, do CPC. - Não se conhece do pleito posterior, não deduzido e fundamentado juridicamente na inicial, e conclui-se que o decisum não se ateu aos limites do pedido, como determinam os artigos 128 e 293, ambos do CPC. - Por outro lado, a sentença não cuidou das questões relativas à revisão do benefício, nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos reajustes a partir da vigência da Lei nº 8.213/1991 e alterações posteriores. - Impõe-se a decretação de nulidade da Sentença, pois viciada por julgamento citra e extra petita, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do CPC. - Tratando-se, de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, cabe a aplicação do artigo 515, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido.(AC 00426115619994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 467, I, do NCódigo de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 11 de julho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001557-70.2013.403.6006 - MARCIOLO FIRME DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcielo Firme dos Santos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de documentos e do instrumento de procuração (fls. 13/32). O juízo federal deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido de tutela antecipada e, ainda, antecipou a produção das periciais médica e socioeconômica (fls. 36 e 37). Expediu-se mandado de intimação à parte autora para comparecimento à perícia médica judicial, designada para 29/01/2014, às 14h15min (fl. 39). Juntou-se informação do perito médico judicial da não apresentação do autor à perícia anteriormente designada (fl. 42); e, em seguida, mandado de intimação (negativa) do autor da referida perícia, devidamente cumprido (fl.43). A Assistente Social apresentou informação do não cumprimento do estudo social na residência do autor, devido este não estar mais residindo no endereço fornecido em petição inicial, e haver indício de estar residindo na Comarca de Campo Grande/MS (fl. 44). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, alegando não haver a incapacidade e que não há comprovação da renda familiar per capita abaixo da metade do salário mínimo, requerendo a improcedência do pedido do autor (fls. 46/62). A seguir, os patronos do autor requereram a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentação do endereço atual do requerente (fl. 64). Foi deferida, em 28/07/2014, a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para obtenção do endereço atualizado do autor (fl. 105). Em 11/12/2014, foi informado novo endereço do requerente e, juntou-se cópia de exame eletroencefalograma, realizado em 03/05/2010; cópia de atestado médico particular, datado de 06/05/2013 e, cópias de receituários de prescrição de medicamentos, datados de 29/10/2014, (fls.106/123). O Juízo Federal determinou nova data para realização das perícias médica e socioeconômica e intimação pessoal do autor (fl.124). Foi designada a perícia médica judicial para 29/02/2016 e expedido mandado de intimação à parte autora (fls.125 e 131). Juntou-se o mandado de intimação negativa do autor, sob óbice do autor estar residindo, há mais ou menos 02 (dois) anos em Campo Grande/MS, sem informação do local atual de residência naquela Comarca (fl. 132). O Juízo, por despacho, determinou a intimação do requerente, na pessoa de seu patrono, a fim de comparecimento em perícia médica já designada (fl. 133). Publicou-se e disponibilizou-se o referido despacho no Diário Eletrônico da

Justiça em 03/02/2016 (fl.133).Novamente o perito médico, designado judicialmente, apresentou laudo de perícia médica negativa, sob a afirmação de não comparecimento do autor à perícia médica designada (fl.135).Foram juntados os laudos médico-periciais, realizados em 05/07/2010 e 29/10/2013, na seara administrativa pela Autarquia/Requerida (fls. 136/138).Os autos na sequência vieram conclusos (fl. 139).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Entretanto, o processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. Senão vejamos.Da análise detida dos autos do processo, observo que a parte autora abandonou a sua demanda contra o INSS. Inicialmente, não comparecendo a perícia médica designada para o dia 29/01/2014 (fl. 42) e nem sendo localizada no endereço informado no processo pelo Serviço Social forense para perícia socioeconômica em 17/03/2014 (fl. 44). Posteriormente, a advogada informou novo endereço do autor (Rua Yoshio Shinozaki, 463, Centro, Naviraí/MS); então foi determinada a realização de nova perícia médica, mas a parte autora não foi localizada, quer por Oficial de Justiça em 20/01/2016 (fl. 132), quer pela pessoa de seu advogado (fl. 133), e, novamente, não compareceu na perícia médica em 29/02/2016 (fl. 135). Tudo isso, devido ao fato da não localização da parte autora nos endereços constantes nos autos do processo.Na jurisprudência temos que, É certo também a existência de julgados que qualificam a situação de ausência da parte autora à perícia médica como abandono de causa, implicando, assim, a necessidade de sua intimação pessoal (REsp nº 2.884/RJ; 1ª Turma; v.u.; Rel. Ministro Garcia Vieira; DJ 26.11.1990/ TRF-5ª Região; AC n. 530537; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre; j. 16.06.2015; DJE 18.06.2015).Registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC (atual art. 106, do NCPC). Com efeito, a teor do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, vigente na época das intimações, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, incumbindo às partes atualizar o respectivo endereço em caso de alteração temporária ou definitiva.Nesse contexto, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e o atravancamento do feito, em decorrência da negligência, ocasionada pela própria demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qual ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC (atual art. 485, do NCPC).Dessa forma, a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização da prática dos atos processuais (perícias médica e social) demonstram, há muito tempo, desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê da desídia autoral, que, aliás, não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. Cito julgados. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. ABANDONO DE CAUSA. LIMITES DO PEDIDO. 1. Para a concessão do benefício assistencial pleiteado pelo recorrente, é imprescindível a comprovação de sua incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, a teor do prescrito no 2º, art. 20, da Lei nº 8.742/93. 2. Diante da efetivação de perícia médica no âmbito administrativo, com resultado que diverge dos relatórios médicos que acompanharam a exordial inicial, não há como se aferir a alegada incapacidade sem a submissão do recorrente a novo exame técnico. Do mesmo modo, para se julgar improcedente o pleito autoral, como o fez o Juízo a quo, deveria ter restado comprovado no feito que o recorrente não se enquadra nos requisitos exigidos pela norma de regência. 3. Ante à impossibilidade de se intimar o requerente para comparecer ao local de realização da prova pericial, vez que não manteve atualizado o seu endereço, a melhor solução seria a extinção do processo sem análise do mérito, com fulcro no disposto no inciso III, art. 267, do Código de Processo Civil. 4. Nada obstante, por estar o órgão jurisdicional adstrito aos limites do pedido formulado no apelo, e tendo sido requerido tão-somente a reforma da sentença, com a conseqüente determinação de novo exame pericial, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em seus exatos. (AC 2002.33.00.009839-3, JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:44.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do NCódigo de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se como tipo C. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Naviraí/MS, 11 de julho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

000034-86.2014.403.6006 - JOAO BRIGATTO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.288.520-9, com DIB 18/06/1997), nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/87).Despacho judicial concedeu a justiça gratuita e suspendeu o processo para comprovação de pedido no âmbito administrativo (fls. 90/91). O autor comprovou o pedido e o indeferimento do pleito na seara da administração Previdenciária (fls. 93/96).A seguir, dando prosseguimento ao feito revisional foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 97).Regularmente citado (fl. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 99/142), requerendo a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 143/145).Foi apresentada réplica (fls. 147/159).O processo foi remetido para a Contadoria Judicial (fls. 161/162), a qual apresentou parecer/manifestação sobre o calculo da RMI do benefício revisando (fls. 163/165). As partes foram intimadas sobre o parecer da Contadoria Judicial, tendo o INSS concordado com o parecer (fl. 167), igualmente, o autorquando, inclusive, impugnou os consectários do débito (fls. 168/169).A parte ré pleiteou o julgamento de mérito do pedido (fl. 171).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 06.07.2016.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

(NB 42/106.288.520-9, com DIB 18/06/1997), nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91 (pedido fl. 08/09).2.1 - PRELIMINAR: Falta de interesse de agir. A preliminar aventada pelo INSS não merece acolhida. Tal se deve, pois, embora tenha ocorrido eventual revisão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, entendo que subsiste o interesse de agir da parte autora, tanto com relação à revisão do benefício de aposentadoria como em relação ao recebimento dos valores em atraso (eventual), a contar da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Não há outras questões processuais preliminares que impeçam o exame do mérito.Prejudicial: prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.No mérito, o segurado, ora demandante, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (acima indicado).In casu, o pedido não procede.DA RMI DO BENEFICIO Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.De plano, verifico que a aposentadoria do autor tem como DER/DIB a data de 18.06.1997 (fls. 143/145) enquanto a legislação que dá suporte ao pedido revisional formulado pelo segurado/requerente data do ano de 1999.É pacífico o entendimento de que no cálculo de benefício previdenciário a legislação a ser aplicada é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes do STF e do STJ. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281864, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)Então, não é caso de retroagir a novel legislação previdenciária ao tempo de concessão/implantação da aposentadoria do autor.Não bastasse isso, consoante parecer da Contadoria Judicial, na concessão do benefício de aposentadoria do autor/segurado foi aplicada corretamente a legislação que regia o referido benefício, na época. Senão vejamos (fls. 163, verso).Informações:(...) Conforme carta de concessão do benefício, constante a fl. 83 dos autos, verifica-se que foi considerado como Período Básico de Cálculo (PBC) o período de 05/1997 a 06/1994, ou seja, 36 meses anteriores a data de entrada do requerimento (DER), sendo utilizados para cálculo do salário de benefício (SB) os salários de contribuição do autor, limitados ao teto de contribuição e corrigidos monetariamente.Calculada a média aritmética simples dos salários de contribuição corrigidos, obteve-se como SB o valor de R\$953,08 e, conseqüentemente, renda mensal inicial (RMI) de R\$667,15 (70% do SB).Assim, verifica-se que o cálculo realizado pela Autarquia obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação vigente em 18.06.1997, data em que teve início o benefício.Seguem anexas consultas efetuadas pelos sistemas CNIS/PLENUS.À consideração superior. Dourados, 13 de agosto de 2015.DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. A determinação do art. 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário-mínimo, aplicando-se o INPC.Todavia, posteriormente, a Lei 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10%.Com a Lei 8880/94, o índice legal passou a ser o IPC-r e os reajustes anuais.Em junho de 1995, foi editada a MP 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, através da MP 1415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP 1572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP 1656/98. No ano seguinte, a MP 1824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis 9711/98 e Lei 9971/2000.Já em 2000, fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, ainda em vigor por força do previsto no art. 2º da EC 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no

art. 41 da Lei 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em Decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto 4.249/02; 2003 - 19,71% - 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto 5061/2004; 2005 - 6,355% - Decreto 5.443/2005; 2006 - % - Decreto n.; 2007 - % - Decreto n.; 2008 - % - Decreto n.). Anoto que o autor não demonstrou a impropriedade dos índices aplicados. 3. Dispositivo: Diante do exposto, afastada a preliminar de falta de interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002677-17.2014.403.6006 - JOSE DIAS CARDOSO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 96, dê-se vista dos autos ao INSS. Cumpra-se.

0002808-89.2014.403.6006 - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário proposta por OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/30). Determinada à parte autora a regularização de sua representação processual (fl. 33), o foi feito (fls. 34/35). Em decisão proferida pelo juízo (fls. 36/37), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e antecipada a prova pericial. Juntado documento pela parte autora (fls. 38/39). Juntado o laudo pericial elaborado em seara administrativa e cópia do processo administrativo (fls. 43/63). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários (fls. 73/79-verso). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 80/84). O laudo pericial judicial foi acostado nos autos (fls. 85/89). Acerca do laudo pericial, a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 90-verso); o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fl. 94). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 95). Autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016 (fl. 96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de implantação de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não havendo matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 15.10.2015 pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, este atestou que a parte autora está em tratamento de epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 86). Contudo, afirmou categoricamente que não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há sinais ou exames complementares indicativos de epilepsia refratária ou de difícil controle. A parte autora faz uso do mesmo medicamento anticonvulsivante em baixa dosagem há vários anos. Não houve ajuste da medicação. Não há cicatrizes recentes de traumas causados por crises convulsivas. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. Não se observam sequelas clínicas do traumatismo craniano (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 86). Concluiu, assim, que não há incapacidade para o trabalho habitual (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 86). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 12.11.2014 (fl. 43). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa

do autor, pelas lesões neurológicas quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000190-40.2015.403.6006 - KATIA FERRO MARIANO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000190-40.2015.403.6006 AUTOR(A): KÁTIA FERRO MARIANO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Kátia Ferro Mariano, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do termo de nomeação de defensor dativo e outros documentos (fls. 29/49). O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela e antecipou a produção de provas periciais, médica e socioeconômica (fls. 52 e verso). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 57/70). Foi juntado cópia do laudo médico da perícia realizada na seara administrativa da Autarquia (fl. 79 e verso). Regularmente citado (fl. 80), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar - prescrição e, no mérito, alega não haver incapacidade para a vida independente e nem comprovação de renda do grupo familiar, inferior a da renda per capita (fls. 81/99). Juntou documentos (fls. 100/102). O estudo social do caso foi juntado (fls. 103/109). A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais, requerendo a reapreciação da tutela antecipada e total procedência do pedido (fls. 111/114); a requerida impugnou o laudo médico pericial, solicitando reiteração de quesitos a serem suas respostas completadas pela Assistente Social, protestando por nova vista (fl. 118). O Ministério Público Federal emitiu parecer pela nomeação de curador especial para a autora e sua interdição, perante a justiça estadual (fls. 120/121). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença em 15.06.2016 (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar - Prescrição. Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 07/12/2010 [fl. 49] e a presente ação judicial foi ajuizada em 10/02/2015), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito próprio A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência

de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - REcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é

outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de

locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, mulher com 26 anos de idade, na época do laudo pericial, em março de 2015 (fl. 58), alega em sua peça inicial que, (...) está com 26 anos de idade e encontra-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de patologia psiquiátrica grave e irreversível, não lhe permitindo trabalhar com o objetivo de garantir o próprio sustento e precisa estar sempre sob cuidados e vigilância de terceiros. (...) A família da autora não tem outra renda a não ser das verduras que compram para revender na rua, lucro gira em torno dos R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Vivem com esse valor, não obstante, as despesas domésticas sejam bem superiores (...) O pai da autora faz alguns bicos quando aparece para completar a renda familiar...O pai da autora, o Sr. João Elias Mariano encontra-se desempregado, vide cópia da CTPS em anexo. A renda familiar advém apenas da venda de verduras na rua (...), para fins de ter acesso ao benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência (fls. 02/03). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, em março de 2015 (fls. 57/70), foi diagnosticada - item: Discussão (fl. 62): um desenvolvimento mental incompleto, caracterizado por prejuízo na aquisição de habilidades adequadas ao ciclo evolutivo, que contribuem para o nível global de inteligência. Nesse caso tanto sua capacidade cognitiva quanto sua competência social estão severamente diminuídos, apresentando uma idade mental que vai de 6 a menos de 9 anos de idade, o que geram cuidados de terceiros pelo resto da vida. Em resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo e pela requerente e requerido.O perito judicial afirma, na Conclusão (fl. 63), que Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborais com diagnóstico de F70 (Retardo Mental leve) e G 40 (epilepsia) e que Há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove a incapacidade TOTAL E PERMANENTE. Aponta ainda que, a data de início da doença, é desde o nascimento, bem como a da incapacidade, e que a doença é congênita, conforme respostas aos quesitos 2 e 8, da AGU (fl. 68).Em perícia médica realizada por perito da requerida, em janeiro de 2011 (fl. 79), verifico que houve apenas a menção não conclui por incapacidade total no momento, bem como a autora junta aos autos atestado médico particular, constando que possui atraso mental leve, associado à epilepsia (fl. 47). Já, em final de 2014, médico psiquiatra atesta ser a autora e, ainda, acrescenta A doença tirou dela, definitivamente, a capacidade de trabalhar com o objetivo de garantir o próprio sustento e fazendo com que, também, precise estar sempre sob cuidados e vigilância de terceiros (fl. 48). E, conforme a perito médico, nomeado por este Juízo, a autora está incapacitada para o trabalho, sendo esta incapacidade permanente e total, desde o nascimento, não sendo suscetível de reabilitação, além do que necessita da ajuda de terceiros. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Consigno, em relação à situação socioeconômica da parte autora, haver sido apurado no estudo social, elaborado na residência da requerente em junho de 2015 (fls. 103/109), que o núcleo familiar compõe-se de 03 (três) pessoas: a autora da demanda (Kátia), sua mãe (Josefa) seu pai (João Elias). Residem em uma casa de alvenaria de tamanho médio, a qual a família paga aluguel e este é no valor de R\$300,00... O ambiente doméstico é simples... A maior parte dos móveis e utensílios domésticos estão alguns em bom estado de uso e conservação, outros em péssimo estado. A família passa por dificuldades financeiras e muitas vezes é ajudada por vizinhos, (v. resposta ao quesito 3, fls. 103 e 104).Informou a Sra. Assistente Social, quanto a renda mensal familiar, que no momento a família vem sobrevivendo da renda de sua mãe a qual trabalhava vendendo verduras em frente ao colégio Juracy e a renda é no valor de R\$ 600,00 reais. Dona Josefa mãe de Kátia pode nos declarar que somente estão tendo despesas com água R\$ 84,00 reais, luz R\$45,00 reais, alimentação R\$240,00 reais, aluguel R\$300,00 reais e gás R\$ 50,00 reais, somando uma despesa de R\$ 719,00 reais (setecentos e dezenove reais), a família passa por dificuldades financeiras e muitas vezes fica devendo. Verifico ainda que, segundo laudo, não recebem nenhum valor financeiro, referente a programas assistenciais estatais. Ademais, a autora faz uso de medicamento, bem como ainda encontra-se em tratamento médico pelo SUS. Noto que os pais da autora possuem baixo nível de escolaridade, assim como que o pai - João Elias Mariano, 47 anos de idade, em época do estudo social (junho/2015) encontrava-se desempregado (v. resposta ao quesito a, da AGU - fl. 106). Tal fato é ainda constatado, no momento atual, por consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - da Previdência (extrato em anexo à sentença), Verifico que a situação econômica da parte autora é de extrema fragilidade, fato este afirmado por diversas vezes, em laudo

social pela Assistente Social, ao relatar A família passa por dificuldades financeiras. Ademais, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual está inserida a parte autora, não alcança valor superior à metade do salário mínimo. Logo, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora, que se encontra em tratamento e sem condições para o trabalho, é visível. Desse modo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentro os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER em 07/12/2010 (fl. 49).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir de dezembro de 2010 (fl. 49). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Para fins exclusivos dos presentes autos e de forma restrita ao recebimento de valores da condenação nomeio curadora especial para a requerente, sua genitora Sra. Josefa da Costa Ferro Mariano (fls. 31 e 33). Determino à Secretaria da Vara a lavratura de Termo de Curatela Especial. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85 do NCódigo de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, atual 491, do CPC): antecipo, a pedido da autora, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual do(a) requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496 do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: KÁTIA FERRO MARIANO (CPF n. 037.754.971-10); Curadora especial: Josefa da Costa Ferro Mariano (CPF n. 456.820.201-97); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): dezembro de 2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-98.2015.403.6006 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/20). Em decisão proferida (fls. 23/24) foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, porém, indeferido o pedido de tutela antecipada. Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 32/33-verso). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários (fls. 38/56). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 57/64). O laudo pericial judicial foi acostado nos autos do processo (fls. 70/74). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo nova perícia (fl. 76). O INSS reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial (fl. 77). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 84). Autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016 (fl. 85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de implantação de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. De início, destaco que não há nos autos do processo documentos hábeis a infirmar a conclusão da médica perita do Juízo, cujo laudo foi acostado às fls. 70/74-verso. Sendo assim, a perícia judicial já realizada basta para embasar o julgamento do feito, uma vez que o laudo foi suficientemente fundamentado por médico especialista (em oftalmologia). Dessa forma, não há motivo para se alongar ainda mais a rápida solução do processo, mormente, com nova perícia médica; razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo autor (fl. 76), notadamente que embasado em discurso jurídico ao invés de apresentados argumentos médicos. Diante disso, não havendo matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 09.11.2015 pela perícia judicial, médica especialista em oftalmologia, esta atestou que a parte autora é portadora de visão monocular. Glaucoma secundário no olho direito. Presbiopia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 71). Contudo, concluiu categoricamente que não há incapacidade para as funções habitualmente exercidas (v. respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo, fl. 71). A conclusão médica pericial (perita do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 17.10.2014 (fls. 33 e 33-verso). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pelas lesões oftalmológicas quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000412-08.2015.403.6006 - JOEL PEREIRA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOEL PEREIRA, pessoa física já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/55). Em decisão inicial proferida (fl. 58), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determinou-se à parte autora que prestasse esclarecimento quanto ao seu interesse de agir, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se ativo, conforme extrato do CNIS acostado (fl. 43). O autor manifestou-se às fls. 60/61, aduzindo que seu benefício foi cessado em setembro/2014, reiterando, assim, o pedido inicial. Juntou documentos (fls. 62/83). Em decisão proferida às fls. 84/84-verso, deu-se prosseguimento ao feito, antecipando-se a prova pericial e determinando-se a citação da autarquia ré. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais. Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 87/88). O laudo pericial judicial foi acostado nos autos (fls. 93/96). Citado (fl. 97), o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência de incapacidade da parte autora (fl. 101). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 102). A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial (certidão de fl. 103). Autos conclusos para sentença em 06 de julho de 2016 (fl. 103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Pois bem. A Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca

do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com a perícia realizada em 05.11.2015 pelo perito judicial, médico especialista em neurologia e neurocirurgia, este atestou que a parte autora foi submetida a tratamento de doença valvar mitral. Não há sinais ou exames indicativos de isquemia cerebral. (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 94). Contudo, afirmou categoricamente que não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame neurológico ou exames complementares. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O exame neurológico é normal. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. As doenças da parte autora são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 94). Concluiu, assim, que não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). A conclusão médica pericial (perito do juízo) confirma os resultados anteriores dos exames clínicos realizados pelo perito do INSS, quando da época da DER, em 05.02.2015 (fls. 87-verso e 88). Logo, não há como se macular a negativa da concessão/restabelecimento do benefício na órbita administrativa do INSS. Com efeito, a prova pericial, suficientemente fundamentada, demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do autor, pelas lesões neurológicas quando da DER; tal fato que comprova ainda o acerto do INSS em denegar o benefício naquela oportunidade. Igualmente no âmbito judicial, o que demonstra o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 08 de julho de 2016.

0000601-49.2016.403.6006 - VALDEIR DOS ANJOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a informação acima, trata-se de requerimento antigo, ao longo do tempo a situação, pode ter sofrido modificação que justifique a concessão administrativa do benefício assistencial, razão por que entendo necessária nova postulação junto à autarquia. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se. Naviraí/MS, 07 de julho de 2016. João Batista Machado Juiz Federal

0000720-10.2016.403.6006 - WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO (CPF: 177.701.081-72 e RG: 968.717) FILIAÇÃO: RUFINO CARLOS FIGUEIREDO e MARIA ROSA CARLOS DATA DE NASCIMENTO: 22/05/1948 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.920-9) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000782-50.2016.403.6006 - ELIEZER FLORENTINO DE PAULA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ELIEZER FLORENTINO DE PAULA (CPF: 365.976.191-53 e RG: 2.356.131-03) FILIAÇÃO: LAZARO FLORENTINO DE PAULA e MARIA RODRIGUES DE PAULA DATA DE NASCIMENTO: 12/12/1955 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.568-4) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000793-79.2016.403.6006 - ANILDA VENCIGUERRA MARCELINO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 15), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl. 17). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer qual sua atividade laborativa habitual, para qual alegar estar incapacitada, comprovando-a documentalmente. Consigno, de antemão, que eventuais recolhimentos previdenciários realizados como contribuinte individual deverão, igualmente, ser comprovados nos autos. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000794-64.2016.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a parte autora à concessão de benefício de previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. Contudo, acostou aos autos requerimento administrativo antigo, datado do ano de 2006, no qual seu pedido para concessão de auxílio-doença foi indeferido pela autarquia ré (fl.17). Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 10 anos atrás. Ademais, juntou, também, requerimentos administrativos em que postulou a concessão de benefício assistencial (fls. 17/18), os quais possuem datas mais recentes, porém, igualmente, não se prestam a caracterizar a pretensão resistida, por objetivarem pedido diverso do constante nesta demanda. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0000796-34.2016.403.6006 - JOSE BEZERRA DA CRUZ(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não consta o requerimento administrativo. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. No mesmo prazo, esclareça o advogado constituído se a parte autora não é alfabetizada, ocasião em que deverá juntar aos autos procuração por instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

0000878-65.2016.403.6006 - JOARES EZEQUIEL DE SOUZA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, uma vez que, consoante indeferimento administrativo, a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida. De fato, o autor afirma ser pescador artesanal, segurado especial, depois diz que recolheu contribuições à previdência social. Por fim, alega ser produtor rural/autônomo (fl. 13). Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a)

periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 6072596073, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 12 de julho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001818-98.2014.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA - INCAPAZ X MARIA JOSE FAGUNDES MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRIZOLA FAGUNDES MARIA (tutelado representado por Maria José Fagundes Maria/irmã), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, Sra. Tereza Fagundes da Silva, segurada do RGPS, ocorrido em 04.06.2014. Para tanto, alega fazer jus ao benefício pleiteado, pois é portador de deficiência que o incapacita permanentemente para o trabalho, de forma que o tornava dependente, economicamente, de sua genitora. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 11/35). O autor, intimado para tanto, regularizou a sua representação processual (fls. 38/40).A seguir, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada citação do INSS, bem como a realização de audiência de instrução (fl. 41). Posteriormente a audiência agendada foi cancelada (fl. 59, 1ª parte).Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/50); tendo em sua resposta pugnado pela improcedência do pedido inicial, aduzindo, em preliminar a prescrição. No mérito, argumenta que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois já era maior de idade (21 anos) quando sobreveio a incapacidade (não comprovada), não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 51/58). O processo foi suspenso até julgamento de outra lide na justiça estadual sul mato-grossense, processo de interdição do autor (fl. 59, 2ª parte). A parte autora apresentou cópia do laudo pericial produzido no processo de interdição do autor, no

âmbito da justiça estadual (fls. 63/67); e, mais a frente, juntou cópia do termo de compromisso de curadora e da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo respectivo, bem como requereu o prosseguimento desta demanda no âmbito da justiça federal (fls. 71/76). Instada a parte-ré sobre a prova produzida, a saber, prova pericial (fl. 77); o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 77-verso). A parte autora juntou cópia da inscrição da sentença de interdição do autor em Cartório Extrajudicial (2º Ofício de Naviraí/MS) (fls. 79/80). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo acolhimento do pedido, ou realização de prova pericial, quanto a presente ação judicial (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos em 06. 07.2016 (fl.83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte formulado por filho maior inválido, Brizola Fagundes Maria (com 30 anos de idade, quando do ajuizamento da demanda) em virtude do óbito da segurada, mãe do autor, Sra. Tereza Fagundes da Silva, ocorrido em 04.06.2014. De início, consigno ser suficiente para o deslinde da presente demanda previdenciária a prova pericial realizada no âmbito da justiça estadual, comarca de Naviraí/MS, autos do Processo de Interdição nº 0801267.86.2014.8.12.0029, requerente Maria José Fagundes Maia e requerido Brizola Fagundes Maia. Naquela demanda foi determinada a produção de perícia médica, pelo médico psiquiatra Sebastião Mauricio Bianco, na pessoa do interditando, aqui autor (fl. 65). Na perícia médica judicial, realizada em 21.01.2015, constam os seguintes informes, dentre outros, a) hipótese diagnosticada: F-20.3 (esquizofrenia indiferenciada); b) já esteve internado em Hospital Psiquiátrico e por várias vezes na Santa Casa de Naviraí; c) traz atestado que informa que o quadro se iniciou em 03.07.2008; d) trata-se de um quadro psicótico com progressiva deterioração cognitiva. De provável origem genética. Sem possibilidade de cura somente de controle dos sintomas. No caso do paciente de grau GRAVE; e) incapacidade permanente. (fls. 66/67). Portanto, o citado laudo pericial da justiça estadual é prova idônea a aferir a (in)capacidade do requerente, beneficiário. Cito julgados pertinentes. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM PERÍCIA REALIZADA NO JUÍZO ESTADUAL (AÇÃO DE INTERDIÇÃO). PROVA EMPRESTADA IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Comprovados nos autos a qualidade de segurado da Previdência Social do autor e o cumprimento da carência exigida para o benefício postulado, uma vez que o INSS concedeu a ele o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/06/83 a 12/11/96, o qual foi cessado na via administrativa em razão de conclusão médico-pericial em sentido contrário à incapacitação. 3. A sentença proferida na Ação de Interdição nº 047/2003, proposta perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina/PI, notícia que foi realizada perícia médica naqueles autos, cujo laudo pericial concluiu ser o autor portador de enfermidade mental e que, em decorrência da sintomatologia da doença, ele se encontrava incapacitado para a prática dos atos da vida civil. 4. O laudo pericial produzido no processo de interdição do autor é prova idônea a aferir a incapacidade do beneficiário, eis que produzida por perito oficial, mediante a observância do contraditório (REO 2001.33.00.017957-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.23 de 09/12/2005) 5. A prova pericial realizada na ação de interdição mostrou-se suficiente para demonstrar o efetivo estado de invalidez do requerente, não sendo necessária a realização de nova prova pericial, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 6. Comprovada pela prova dos autos a situação de invalidez total permanente do autor, mostra-se devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. Termo inicial do benefício a contar da data da sentença que decretou a interdição do segurado, conforme decidido na sentença, em cuja ocasião, segundo a prova dos autos, o autor se encontrava incapacitada total e definitivamente para todos os atos da vida civil. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 10. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (AC 2004.40.00.006600-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:2892.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. LAUDO MÉDICO PERICIAL DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Possibilidade de o Magistrado a quo fazer uso de documentos apresentados no Processo de Interdição do requerente para formar seu convencimento. Precedentes. 3. O autor submeteu-se, na ação de interdição na justiça estadual, a duas perícias médicas judiciais, que constataram que o requerente é portador de retardo mental moderado (F71) e transtorno de ansiedade (F41.9), incapacitando-o para a vida civil em caráter definitivo. 4. No que tange à possibilidade de prova de incapacidade laboral apenas com base em sentença de interdição, entende-se que há de prevalecer o princípio da celeridade processual, bem como os preceitos contidos no artigo 130 do CPC, cuja dicção determina que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Ressalte-se, também, que esta Corte vem entendendo possível a utilização de prova emprestada para comprovação da incapacidade do autor. Precedentes. 6. Mantida a data inicial do benefício como sendo a data da apresentação do laudo na presente ação (12/04/2013) pelos mesmos motivos apresentados na sentença a quo: vez que foi a partir dessa data que se efetivou a análise dos demais elementos de provas aptos a formarem a conclusão pela existência de incapacidade. 7. O Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/09 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI. 8. Determina-se a observância da Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de

mora e correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. 9. Os honorários advocatícios deverão ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafos 4º, do CPC, observando a aplicação da Súmula 111 do STJ. 10. Remessa oficial e apelações improvidas. (AC 00017643120104058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 457.) Quanto ao mérito, tem-se que o art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber, a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependentes(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O evento morte da instituidora do benefício pleiteado - Sra. Tereza Fagundes da Silva - genitora do autor, ocorrido em 04.06.2014, às 14:40 horas, é comprovado pela certidão de óbito acostada no processo (fl. 21). Outrossim, a qualidade de segurada da instituidora da pensão é incontroversa. Foi demonstrado pelo INSS que a de cujus recebia o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 1649273670 - DIB 10.09.2009), cessado somente quando de seu falecimento, em 04.06.2014, conforme documentos de fl. 53. Quanto à qualidade de dependente do autor, consta como sendo filho da Sra. Tereza Fagundes da Silva, conforme certidão de nascimento de fl. 13. O requerente foi submetido à perícia médica em Juízo, para verificação da condição de filho maior inválido, conforme indicado acima em preliminar. Cumpre anotar que o filho maior de idade apenas é considerado dependente pela legislação previdenciária se for inválido (art. 16 da Lei 8.213/91). O E. STJ tem-se manifestado no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDCI no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. No laudo pericial elaborado para fins de verificar sua (in)capacidade mental para fins de interdição civil, no âmbito da justiça estadual, experte de confiança do Juízo concluiu sobre o autor: hipótese diagnosticada: F-20.3 (esquizofrenia indiferenciada), trata-se de um quadro psicótico com progressiva deterioração cognitiva. De provável origem genética. Sem possibilidade de cura somente de controle dos sintomas. No caso do paciente de grau GRAVE; e) incapacidade permanente. (fls. 66/67). No tocante à data de início da incapacidade/invalidade, o perito atestou que a incapacidade/invalidade é possível ser constatada a partir de atestados médicos apresentados na data de realização da perícia, ou seja, a partir de 03.07.2008. Tal data sendo, anterior, portanto, ao óbito de sua mãe (em 2014). O INSS aduz não ser devido o benefício, entretanto, sem razão a autarquia federal, porquanto a incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado e, no caso em exame, a perícia médica atestou que a invalidez é anterior ao óbito. Presente a incapacidade ao desempenho das atividades laborativas, à época do óbito da mãe do autor, estando preenchido o requisito de qualidade de dependente, torna-se devido o benefício pleiteado. Nesse sentido, são os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. A condição de dependente do autor em relação a sua genitora, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, parte final, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, foi acostado aos autos cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 20), verifica-se que o de cujus era sua genitora. Ademais o laudo médico pericial juntado as fls. 102/105, o perito atesta que o periciando é portador de retardo mental moderado, estando incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas desde 1996. 3. Assim, evidencia-se a dependência econômica do demandante em relação a sua genitora, na medida em que residia com a falecida e esta prestava assistência financeira e emocional. 4. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao restabelecimento do benefício de pensão por morte a partir da data da cessação administrativa, conforme determinado pelo juiz sentenciante. 5. Apelação do INSS improvida. (AC 00031568020144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - FILHO MAIOR INVÁLIDO - LAUDO PERICIAL CONFIRMOU A INCAPACIDADE NA DATA DO ÓBITO. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - A qualidade de segurado do falecido está comprovada, uma vez que foi concedida a pensão por morte à mãe do autor, que recebeu o benefício até o óbito, ocorrido em 25.06.2013. III - Na data do óbito do genitor a parte autora contava com 34 anos. Dessa forma, deve comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei 8.213/91, para ser considerado dependente do falecido e ter direito à pensão por morte. IV - O laudo pericial confirmou a incapacidade do autor, asseverando que é portador de

esquizofrenia, autismo e transtorno global do desenvolvimento V - Comprovada a condição de filho inválido, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento do genitor. VI - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. VIII - Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo a regra do art. 85 do CPC/2015, considerando que a interposição do recurso se deu na vigência do CPC anterior. IX - Apelação e reexame necessário parcialmente providos.(APELREEX 00309335520144036301, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, visto que o falecido era aposentado por idade desde 09/10/2002, conforme extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 20). 3. Quanto a dependência econômica em relação ao de cujus, na figura de filho maior inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, parte final, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, foi acostado aos autos cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 18), verifica-se que o de cujus era seu genitor e foi realizado laudo pericial com psiquiatra em 10/08/2013, as fls. 67/74, que constatou ser o autor portador de doença cardíaca grave e retardo mental leve, e perícia com médico do trabalho em 20/06/2014, as fls. 100/110, onde o expert atestou ser o autor portador de varizes de membros inferiores e insuficiência cardíaca grave - candidato a transplante, estando total e permanentemente incapaz. 4. Em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 88), verifica-se que o autor possui um único registro no período de 09/01/1987 a 20/02/1987, corroborando a sua incapacidade laborativa. 5. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00097083220124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, o autor acostou aos autos do processo documentos que comprovam sua dependência econômica em relação ao de cujus, há no processo documentos que atestam que o autor morava com sua falecida mãe, conforme endereços iguais (Nova Andradina, 36 casa - Boa Vista, em Naviraí), na Comunicação de Decisão do INSS (fl. 18) e na certidão de óbito (fl.21).Desse modo, a procedência do pedido é, pois, medida que se impõe, pois, ante o conjunto probatório constante dos autos processuais, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua mãe, Sra. Tereza Fagundes da Silva, em 2014. A condição de dependente do autor em relação a sua genitora, na figura de filho maior inválido, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, parte final, da Lei n. 8.213/91.A data de início do benefício é a DER em 06.06.2014 (pedido expresso, fl. 09).DISPOSITIVO Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. A data de início do benefício é a DER em 06.06.2014. Atualização de valores devidos conforme MCCJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (NCP, art. 496, 3º, inciso I).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 11 de julho de 2016.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: BRIZOLA FAGUNDES MARIA (CPF 980.211.501-06 e RG 2.122.665 SSP, representado por Maria José Fagundes Maria - CPF 035.123.911-17);Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: a calcular;DIB (Data de Início do Benefício): 06.06.2014 RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; eData de início de pagamento: desta sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-04.2016.403.6006 - LEONOR ORTIZ(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000798-04.2016.4.03.6006 Exequente: Leonor OrtizExecutado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 4.384,30 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos. Juntou documentos (fls. 09/23).É o breve relato.Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial

Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800226-26.2014.8.12.0016, autor Leonor Ortiz x Banco do Votorantim S/A).Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal:Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC).Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário..No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada.Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu:O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007)Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000)Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS.Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados.O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.)No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença

declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC).Publique-se, registre-se. Intime-se.

0000799-86.2016.403.6006 - LEOTERIO ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000799-86.2016.4.03.6006 Exequente: LEOTÉRIO ORTEGAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo CTrata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 9.133,95 (Nove mil, cento e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 09/22).É o breve relato.Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800228-93.2014.8.12.0016, autor Leotério Ortega x Banco BMG S/A).Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal:Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC).Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário..No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada.Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu.O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007)Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000)Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o

próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tomaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/02/2015 - Página:87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC). Publique-se, registre-se. Intime-se.

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000800-71.2016.4.03.6006 Exequente: Maria Benites Executado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATREINTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 5.762,52 (Cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos. Juntou documentos (fls. 09/28). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800240-10.2014.8.12.0016, autor Maria Benites x Banco do Votorantim S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal: Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o antigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu: O ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguido o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira

Turma.)No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula em tese a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente.PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais.Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/02/2015 - Página::87.)Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC).Publique-se, registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000041-44.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ARISTEU BENITES AREVALO(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES) X JANE APARECIDA DE MORAIS AREVALO(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 305, PARA A PARTE RÉ, TENDO EM VISTA QUE SEU ADVOGADO NÃO ESTAVA CADASTRADO NO SISTEMA PROCESSUAL: Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 301.

0000141-96.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EDSON ZACARIAS DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 317, PARA A PARTE RÉ, TENDO EM VISTA QUE SEU ADVOGADO NÃO ESTAVA CADASTRADO NO SISTEMA PROCESSUAL: Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 315/316, nos termos do art 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 7/2013 da vara Federal de Naviraí/MS.

Expediente N° 2540

ACAO CIVIL PUBLICA

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Considerando o Enunciado Administrativo n. 2, elaborado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (precedentes: REsp 1608711/SP, AgRg no RMS 33036/SC, AgRg no REsp 1258054/MG, dentre outros). No caso em tela, a sentença recorrida fora publicada em 23/02/2016 (fl. 531-v), logo, sob a égide do CPC/73, de sorte que exigíveis os requisitos de admissibilidade nele previstos à espécie recursal. Assim sendo, RECEBO a apelação interposta pelo réu às fls. 532/556 no seu efeito devolutivo (art. 14 da Lei 7.347/85), eis que preenchidos os pressupostos legais (tempestividade e preparo). Intimem-se os apelados (MPF, União e Ibama) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Se tempestivamente interposto recurso adesivo, desde logo dou-o por recebido no efeito devolutivo e determino intimação da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001457-47.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSON APARECIDO DA SILVA

À vista da certidão de fl. 69, intime-se a parte autora (Caixa). No silêncio, venham os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000738-31.2016.403.6006 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: LUIZ CARLOS DE SOUZA (CPF: 250.417.111-00 e RG: 024.320) FILIAÇÃO: JOSÉ TOMOTEO DE SOUZA e MARIA NILZA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 23/11/1954 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (162.090.995-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000762-59.2016.403.6006 - VALENTIM BILK(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VALENTIM BILK (CPF: 403.411.351-00 e RG: 6.553.280-8) FILIAÇÃO: ABILIO BILK e MATILDE TIEME BILK DATA DE NASCIMENTO: 10/04/1965 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício n.º 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias. , nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho

Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisi-te-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 166.196.268, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000790-27.2016.403.6006 - FERMINA ESPINOSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: FERMINA ESPINOSA (CPF: 978.432.881-04 e RG: 1.028.997) FILIAÇÃO: FERMINA ESPINOSA e NORBERTA VILALBA ESPINOSA DATA DE NASCIMENTO: 20/12/1957 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (156.298.705-1) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000804-11.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE (MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE (CPF: 064.117.698-85 e RG: 18.359.168) FILIAÇÃO: MANOEL ELEUTÉRIO DA SILVA e MARIA FIRMINA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 03/05/1953 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.920-9) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000958-29.2016.403.6006 - NAURELINA CHAVES DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: NAURELINA CHAVES DA SILVA (CPF: 366.872.431-87 e RG: 311.272) FILIAÇÃO: IDELFONSO CHAVES e MARIA MESSA CHAVES DATA DE NASCIMENTO: 20/08/1960 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (164.423.414-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001053-59.2016.403.6006 - LUIZ CARLOS PIMENTA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001054-44.2016.403.6006 - DOMARICIA ALVES DA SILVA(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001074-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001074-1) - MONICA JACINTHO DE BIASI(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X MARCIA JACINTHO GOULART(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS001313 - LUIZ NELSON LOT E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte ré a se manifestar sobre a petição e documentos juntados às fls. 3049/3112. Após, aguarde-se a realização da prova pericial antropológica já determinada nos autos principais (0000880-21.2005.4.03.6006), ficando sobrestada a tramitação deste feito. Quanto aos pedidos de expedição de ofícios com vistas à requisição de força policial e reconsideração de pronunciamento anterior (item 9, a e b da petição de fls. 3049/3050), ressalto que já foram objeto de apreciação deste Juízo em recente decisão proferida às fls. 3045/3046. Intimem-se. Cumpra-se.

0000309-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOAO DE OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

*PA 0,10 Fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INCRA às fls. 149/150, nos termos do art 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 7/2013 da vara Federal de Naviraí/MS.

0000891-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIO DONIZETE DE ALVARENGA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea f, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, intimação do réu acerca da juntada de Carta Precatória aos autos, bem como a apresentar suas Razões Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1453

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA. Alega o requerente, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente em razão do postulado constitucional da presunção de inocência. É o relato do essencial. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, consigno que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 01.07.2016, nos seguintes termos: (...) 1. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. De acordo com o auto de prisão em flagrante, na data de 30.06.2016, nesta cidade de Coxim, MS, policiais rodoviários federais notaram que uma Van transitava acompanhada de um Sandero, em atitude suspeita. Em razão disso, efetuaram a abordagem da Van (Fiat/Ducato, placa OJG 2893/GO), na BR 163, Km 724, sendo descoberto que ela transportava cerca de 7.000 (sete mil) pacotes de cigarros de origem paraguaia. Referido veículo era conduzido pelo cossegregado Hélio Robson Nunes Ferreira. Em um primeiro momento, os policiais não conseguiram abordar o veículo Renault Sandero, placa JHT 9929/DF, obtendo êxito posteriormente no distrito de Silvólândia. Na ocasião, os policiais identificaram o condutor como sendo Rodrigo Monteiro de Queiroz, que servia de batedor do primeiro veículo. 2. Realizada a oitiva dos custodiados. 3. O MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos coindiciados. 4. A defesa técnica requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para ambos os coindiciados. 5. É o breve relatório. Decido. O delito praticado, em tese, pelos segregados, previsto no artigo 334-A do Código Penal, comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. Observo que o cossegregado Hélio, além de ter sido autuado em outra oportunidade por fato análogo ao noticiado nestes autos, no qual foi beneficiado com liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (extratos processuais anexos - ação penal 0008509-20.2012.4.03.6000), constato que há mais dois procedimentos instaurados perante a Seção Judiciária de Campo Grande por fatos análogos (0001922-40.2016.4.03.6000 e 0004979-66.2016.4.03.6000), o que demonstra a risco concreto de reiteração criminosa em caso de soltura. No que se refere ao cossegregado Rodrigo, deve ser dito que, além de ter sido autuado em outra oportunidade por fato análogo ao noticiado nestes autos, no qual foi beneficiado com liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (extratos processuais anexos - inquérito policial 0001805-68.2015.4.03.6005), constato que há mais uma ação penal instaurada perante a Subseção Judiciária de Dourados por fatos análogos (0005352-28.2015.4.03.6002), o que, também, demonstra risco concreto de reiteração criminosa em caso de soltura. Assim, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor dos indiciados para garantia da ordem pública, eis que, postos em liberdade provisória, voltaram à prática delitiva. Em face do exposto, converto a prisão em flagrante de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão preventiva, em desfavor de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz. Diante dos indícios de quebra de fiança nos autos n. 0008509-20.2012.4.03.6000 e 0001805-68.2015.4.03.6005, oficie-se aos Juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, e da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, MS, com cópia desta decisão, informando-os da prisão de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz, respectivamente. Saliento que compete ao Ministério Público Federal diligenciar junto à autoridade policial, a fim de que sejam observados os prazos para conclusão do inquérito policial previstos no artigo 66 da Lei n. 5.010/66, sob pena de relaxamento da prisão. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão, para os autos do inquérito policial, e arquivem-se os presentes autos. 6. Comuniquem-se os Juízos da 12ª Vara Federal do DF - 0000173-19.2015.4.01.3400, da 1ª Vara de São José do Rio Preto - 0001190-37.2013.4.03.6106, da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, 5000329-74.2012.4.04.7010, da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul- 0002545-07.2014.8.12.0046 (todos de Hélio), da 1ª Vara Federal de Dourados - 0005352-28.2015.4.03.6002 (de Rodrigo). (...) Destacou-se. No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida nos autos principais - 0000501-61.2016.4.03.6007, aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Ademais, as várias ações penais movidas contra o segregado demonstram, a priori, que este faz da prática de ilícitos penais a sua profissão habitual, causando sério risco à ordem pública. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Além disso, observo que o requerente se vale do presente pedido com o fim exclusivo de obter uma reconsideração da decisão anteriormente prolatada. Nesse sentido, assinalo que a defesa técnica deveria dispor dos meios adequados para impugnar o decisum com o qual não se conformou, sendo certo que o mero pleito de revogação da prisão preventiva não se presta para esse fim. Com efeito, acolher o presente pedido enseja um quadro em que um juiz de primeiro grau funcionaria como uma instância superior revisora de atos de outro juiz do mesmo grau, fato esse que, inexoravelmente, não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. O que pretende o requerente, em verdade, é rediscutir a r. decisão já proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HÉLIO ROBSON NUNES FERREIRA. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1454

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória, formulado por RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ. Alega o requerente, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mormente em razão do postulado constitucional da presunção de inocência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relato do essencial. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, consigno que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em 01.07.2016, nos seguintes termos:(...) 1. Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal. De acordo com o auto de prisão em flagrante, na data de 30.06.2016, nesta cidade de Coxim, MS, policiais rodoviários federais notaram que uma Van transitava acompanhada de um Sandero, em atitude suspeita. Em razão disso, efetuaram a abordagem da Van (Fiat/Ducato, placa OGJ 2893/GO), na BR 163, Km 724, sendo descoberto que ela transportava cerca de 7.000 (sete mil) pacotes de cigarros de origem paraguaia. Referido veículo era conduzido pelo cossegregado Hélio Robson Nunes Ferreira. Em um primeiro momento, os policiais não conseguiram abordar o veículo Renault Sandero, placa JHT 9929/DF, obtendo êxito posteriormente no distrito de Silviolândia. Na ocasião, os policiais identificaram o condutor como sendo Rodrigo Monteiro de Queiroz, que servia de batedor do primeiro veículo. 2. Realizada a oitiva dos custodiados. 3. O MPF requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos coindiciados. 4. A defesa técnica requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para ambos os coindiciados. 5. É o breve relatório. Decido. O delito praticado, em tese, pelos segregados, previsto no artigo 334-A do Código Penal, comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. Observo que o cossegregado Hélio, além de ter sido autuado em outra oportunidade por fato análogo ao noticiado nestes autos, no qual foi beneficiado com liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (extratos processuais anexos - ação penal 0008509-20.2012.4.03.6000), constato que há mais dois procedimentos instaurados perante a Seção Judiciária de Campo Grande por fatos análogos (0001922-40.2016.4.03.6000 e 0004979-66.2016.4.03.6000), o que demonstra a risco concreto de reiteração criminosa em caso de soltura. No que se refere ao cossegregado Rodrigo, deve ser dito que, além de ter sido autuado em outra oportunidade por fato análogo ao noticiado nestes autos, no qual foi beneficiado com liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (extratos processuais anexos - inquérito policial 0001805-68.2015.4.03.6005), constato que há mais uma ação penal instaurada perante a Subseção Judiciária de Dourados por fatos análogos (0005352-28.2015.4.03.6002), o que, também, demonstra risco concreto de reiteração criminosa em caso de soltura. Assim, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em desfavor dos indiciados para garantia da ordem pública, eis que, postos em liberdade provisória, voltaram à prática delitiva. Em face do exposto, converto a prisão em flagrante de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz em prisão preventiva. Expeçam-se mandados de prisão preventiva, em desfavor de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz. Diante dos indícios de quebra de fiança nos autos n. 0008509-20.2012.4.03.6000 e 0001805-68.2015.4.03.6005, oficie-se aos Juízos da 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, e da 2ª Vara Federal de Ponta Porã, MS, com cópia desta decisão, informando-os da prisão de Hélio Robson Nunes Ferreira e de Rodrigo Monteiro de Queiroz, respectivamente. Saliento que compete ao Ministério Público Federal diligenciar junto à autoridade policial, a fim de que sejam observados os prazos para conclusão do inquérito policial previstos no artigo 66 da Lei n. 5.010/66, sob pena de relaxamento da prisão. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão, para os autos do inquérito policial, e arquivem-se os presentes autos. 6. Comunicuem-se os Juízos da 12ª Vara Federal do DF - 0000173-19.2015.4.01.3400, da 1ª Vara de São José do Rio Preto - 0001190-37.2013.4.03.6106, da 1ª Vara Federal de Campo Mourão, 5000329-74.2012.4.04.7010, da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul- 0002545-07.2014.8.12.0046 (todos de Hélio), da 1ª Vara Federal de Dourados - 0005352-28.2015.4.03.6002 (de Rodrigo). (...) Destacou-se. No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos fáticos novos que possam infirmar a decisão já proferida nos autos principais - 0000501-61.2016.4.03.6007, aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Ademais, as várias ações movidas contra o segregado demonstram, a priori, que este faz da prática de ilícitos penais a sua profissão habitual, causando sério risco à ordem pública. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Além disso, observo que o requerente se vale do presente pedido com o fim exclusivo de obter uma reconsideração da decisão anteriormente prolatada. Nesse sentido, assinalo que a defesa técnica deveria dispor dos meios adequados para impugnar o decurso com o qual não se conformou, sendo certo que o mero pleito de revogação da prisão preventiva não se presta para esse fim. Com efeito, acolher o presente pedido enseja um quadro em que um juiz de primeiro grau funcionaria como uma instância superior revisora de atos de outro juiz do mesmo grau, fato esse que, inexoravelmente, não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. O que pretende o requerente, em verdade, é rediscutir a r. decisão já proferida, sem sequer apresentar qualquer mudança no quadro fático-probatório, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RODRIGO MONTEIRO DE QUEIROZ. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.